UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

PAULO HENRIQUE MARQUES DE QUEIROZ GUEDES

NO ÍNTIMO DO SERTÃO: PODER POLÍTICO, CULTURA E TRANSGRESSÃO NA CAPITANIA DA PARAÍBA (1750-1800)

RECIFE
2013

PAULO HENRIQUE MARQUES DE QUEIROZ GUEDES

NO ÍNTIMO DO SERTÃO: PODER POLÍTICO, CULTURA E TRANSGRESSÃO NA CAPITANIA DA PARAÍBA (1750-1800)

Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco (PPGH/UFPE), como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em História.

Área de concentração: História do Norte-Nordeste do Brasil.

Linha de pesquisa: Relações de poder.

Orientadora: Prof[a]. Dr[a]. Suzana Cavani Rosas.
Coorientador: Prof. Dr. George Felix Cabral de Souza.

RECIFE
2013

Catalogação na fonte
Bibliotecário Divonete Tenório Ferraz Gominho, CRB4-985

G924n Guedes, Paulo Henrique Marques de Queiroz.
No íntimo do sertão: poder político, cultura e transgressão na capitania da Paraíba (1750 -1800) / Paulo Henrique Marques de Queiroz Guedes. – Recife: O autor, 2013.
318 f. ; 30 cm.

Orientadora: Prof.ª Suzana Cavani Rosas.
Coorientador: Prof. Dr. George Felix Cabral de Souza.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, 2013.
Inclui bibliografia.

1. História. 2. Poder (ciências sociais). 3. Cultura política. 4. João Pessoa(PB). I. Rosas, Suzana Cavini. (Orientadora). II. Souza, George Felix Cabral de. (Coorientador). III.Título.

981 CDD (22.ed.) UFPE (BCFCH2013-23)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO PAULO HENRIQUE MARQUES DE QUEIROZ GUEDES

Às 9h. do dia 10 (dez) de abril de 2013 (dois mil e treze), no Curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, reuniu-se a Comissão Examinadora para o julgamento da defesa de Tese para obtenção do grau de Doutor apresentada pelo aluno **Paulo Henrique Marques de Queiroz Guedes** intitulada "**NO ÍNTIMO DO SERTÃO: PODER POLÍTICO, CULTURA E TRANSGRESSÃO NA CAPITANIA DA PARAÍBA (1750-1800)**", em ato público, após argüição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder ao mesmo o conceito "**APROVADO**", em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Suzana Cavani Rosas (Orientadora), George Felix Cabral de Souza (Co-orientador), Tanya Maria Pires Brandão, Acácio José Lopes Catarino e Jeannie da Silva Menezes. A validade deste grau de Doutor está condicionada à entrega da versão final da tese no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da presente data, conforme o parágrafo 2º (segundo) do artigo 44 (quarenta e quatro) da resolução Nº 10/2008, de 17 (dezessete) de julho de 2008 (dois mil e oito). Assinam a presente ata os professores supracitados, o Vice-coordenador, Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho, e a Secretária da Pós-graduação em História, Sandra Regina Albuquerque, para os devidos efeitos legais.

Recife, 10 de abril de 2013.

Profª. Drª. Suzana Cavani Rosas

Prof. Dr. George Felix Cabral de Souza

Profª. Drª. Tanya Maria Pires Brandão

Prof. Dr. Acácio José Lopes Catarino

Profª. Drª. Jeannie da Silva Menezes

Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho

Sandra Regina Albuquerque

Quero te agradecer, porque você fez, faz e fará sempre parte de minha história! À minha companheira, Anna Carla, dedico este trabalho com todo respeito, admiração e amor.

AGRADECIMENTOS

Nesta página muitíssimo especial desta tese, gostaria de registrar meus sinceros agradecimentos às muitas pessoas que me ajudaram a concretizá-la, em especial:

A minha mãe, Jandira e a minha avó, Adélia, mulheres fortes, fontes de inspiração e admiração, que sempre estiveram presentes na minha vida. A minha companheira, Anna Carla, devo enorme gratidão por sua compreensão, amor e incansável apoio em todos os aspectos de minha vida. A elas devo tudo, porque sempre me ofereceram um solo seguro por onde posso caminhar.

A Bruno (*in memorian*), meu concunhado que deixou um enorme vazio entre familiares e amigos, e a sua companheira, Anna Carolina, que com maturidade e amor soube seguir em frente com sua enorme compaixão, alegria e força de vontade.

A prof[a]. Suzana Cavani Rosas, por ter acreditado neste projeto e pela orientação sempre construtiva, pelo incentivo e confiança. Seu profissionalismo e competência são um estímulo para minha trajetória de historiador.

Ao prof. Geoge Cabral – sempre solícito – por ter aceitado coorientar-me, bem como, por suas importantes sugestões para o aprimoramento deste trabalho. Aproveito para agradecer, em razão de suas valiosas sugestões, ao prof. Acácio Catarino, colega igualmente sempre diligente quanto as minhas dúvidas e demandas.

Aos membros da banca avaliadora, por aceitarem o convite para avaliação desta tese e a CAPES pelo financiamento dessa pesquisa, sou grato.

A prof[a]. Suerde pela leitura criteriosa da versão final e revisão da normatização deste trabalho e a Anna Carolina, pela revisão ortográfica.

Aos professores que contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa por meio das disciplinas que cursei no doutorado: Christine P. Y. Rufino Dabat**,** Maria do Socorro Ferraz e George Cabral de Souza **(**do PPGH – UFPE); Élio Chaves Flores e Regina Maria Behar (do PPGH – UFPB).

Aos funcionários do PPGH, especialmente a Sandra, pela presteza e atendimento sempre cordial e aos colegas de turma pelos momentos de amizade e apoio, especialmente a Martinho Guedes, Faustino Teatino, Luciano Queiroz (conterrâneos paraibanos de turma) e a Helder Macedo, sempre prestativo.

Tenho igualmente uma dívida de gratidão com meus grandes amigos de longa data, Igor Yuri e a Yuriallis, pelo companheirismo e por ententerem minhas ausências, e aos colegas de trabalho do IFPE – *Campus* Belo Jardim – pelo incentivo e amizade.

“Yo soy como soy y tú eres como eres, construyamos un mundo donde yo pueda ser sin dejar de ser yo, donde tú puedas ser sin dejar de ser tú, y donde ni yo ni tú obliguemos al otro a ser como yo o como tu”.

Subcomandante Marcos – E.Z.L.N.

RESUMO

Esta tese analisa os dispositivos do poder político intraelites, suas práticas, no sertão da Paraíba setecentista. O objetivo geral foi estudar o universo político-normativo, consubstanciado pelos conflitos de poder, usos das justiças e pelas transgressões e/ou desmandos praticados pelos "donos do poder", na segunda metade do século XVIII. O exercício do poder político na Paraíba, bem como sua relação com as transgressões praticadas pelos potentados e autoridades formais, pode ser compreendido enquanto conduta pertinente a uma cultura político-normativa específica, não como simples resultado de uma ausência ou inoperância da ordem estatal no sertão. Tratou-se assim de matizar – do ponto de vista do poder político – a ideia de que os potentados locais agiam de acordo com uma cultura político-normativa irredutivelmente resistente e infensa ao formalismo político-jurídico. Aquela sociedade foi norteada por condutas políticas formais e privadas, o que envolve uma discussão acerca do pluralismo político especialmente dinâmico nos espaços de baixa institucionalidade do Império português. Entende-se que o exercício do poder formal foi um recurso escasso e extremamente disputado pelos potentados locais do sertão. A justiça formal foi utilizada por essa elite proprietária, como estratégia para atingir adversários e potencializar o poder político.

Palavras-chave: Poder político. Cultura política. Transgressão. Sertão. Paraíba.

ABSTRACT

This thesis analyzes the devices of intraelite political power, their practices, in the backlands of Paraiba eighteenth century. The overall objective was to study of the political universe normative, embodied by power struggles, and uses of justices, transgressions and (or) excesses, committed by "power brokers" in the second half of the eighteenth century. The exercise of political power in Paraíba, as well as its relationship with the transgressions committed by potentates and formal authorities, can be better understood as relevant conduct to political culture specific rules, but not simply as a result of an absence or ineffectiveness of state order in the Sertão (hinterland). It was thus of nuance – from the standpoint of political power – the idea that local potentates acted in accordance with a normative political culture irreducibly resistant, political and legal formalism. That society was guided by formal policies and private behavior, which involves a discussion of political pluralism, especially in dynamic areas of low institutionalization of the Portuguese Empire. It is understood that the formal exercise of power was a scarce and highly disputed by local potentates of the hinterland. The formal justice was used by the elite as a proprietary strategy to achieve opponents and enhance the political power.

Keywords: Political power. Political culture. Transgression. Sertão. Paraíba.

LISTA DE CARTOGRAMAS

Cartograma 1 – Mapa atual das Mesorregiões da Paraíba..... 19

Cartograma 2 – Regiões da Capitania da Paraíba (Século XVII)..... 56

Cartograma 3 – Mapa etnográfico da Paraíba colonial 59

Cartograma 4 – Malha hidrográfica da Paraíba com destaque para o rio Paraíba e ribeiras do sertão..... 85

Cartograma 5 – Frentes de penetrações dos conquistadores luso-brasileiros do sertão da Paraíba (século XVII)..... 88

Cartograma 6 – Sedes das freguesias da capitania da Paraíba (1585-1800) 101

Cartograma 7 – Sedes das vilas e da cidade da Paraíba (1585-1803) 104

Cartograma 8 – Território da capitania da Paraíba com destaque para o termo da vila de Pombal (1772) 106

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Norte da América portuguesa: associação entre os índios Tapuia e o sertão..... 61

Mapa 2 – Parte da América do Sul, com destaque para a presença dos Tapuia no sertão 62

Mapa 3 – Mapa (esboço) parcial dos sertões das capitanias do Ceará, Paraíba e do Rio Grande com destaque para as ribeiras, vilas, serras e localização de índios..... 63

Mapa 4 – Mapa (esboço) parcial dos sertões das capitanias do Ceará, Paraíba e do Rio Grande com destaque para as ribeiras, vilas, serras e localização de índios (Recortado)..... 64

Mapa 5 – Mapa da Província da Paraíba com destaque para as ribeiras de seu sertão 86

Mapa 6 – Planta da comarca do Ceará 135

Mapa 7 – Mapa da capitania do Rio Grande do Norte 136

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais aldeamentos indígenas do sertão da Paraíba..... 90

Quadro 2 – Número de datas de sesmarias concedidas na Paraíba (1700-1797) 91

Quadro 3 – Instituição de paróquias na capitania da Paraíba (1586-1788) 100

Quadro 4 – Vilas criadas na capitania da Paraíba (1758 e 1800) 103

Quadro 5 – Mapa dos habitantes da Paraíba (1774) 113

Quadro 6 – População do sertão da Paraíba (1800) 114

Quadro 7 – População do sertão da Paraíba (1805) 114

Quadro 8 – População das vilas e freguesias da zona do açúcar da Paraíba (1805) 114

Quadro 9 – Resumos de cargas embarcadas para Lisboa pelo porto da Paraíba 116

Quadro 10 – Exportações de couro por Pernambuco (1780 e 1790) 118

Quadro 11 – Mapa das exportações das vilas do sertão da Paraíba (1801) 119

Quadro 12 – Número de fazendas e arrecadação no sertão da Paraíba (1774) 119

Quadro 13 – Mapa das exportações das vilas do sertão da Paraíba (1806) 119

Quadro 14 – Ocupações nas vilas do sertão da capitania da Paraíba (1800) 120

Quadro 15 – Ocupações nas vilas do sertão da capitania da Paraíba (1805)……120

Quadro16 – Rede dos aliados do capitão-mor Francisco de Arruda Câmara 186

Quadro17 – Rede dos inimigos de Francisco de Arruda Câmara (década de 1780) 187

Quadro18 – Rede dos aliados do ouvidor-geral Antônio Brederode (1792-1801) 254

Quadro19 – Redes dos inimigos do ouvidor-geral Antônio Brederode 269

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABN Anais da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, R.J.

AHU Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa.

AHU_ACL_CU_ Arquivo Histórico Ultramarino, Administração Central, Conselho Ultramarino.

AIHGP Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, João Pessoa, P.B.

APEPB Arquivo Público do Estado da Paraíba, João Pessoa, P.B.

Cx. Caixa.

D. Documento.

DH Coleção Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, R.J.

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IHGP Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, João Pessoa, P.B.

NDIHR Núcleo de Documentação da Informação Histórica Regional, João Pessoa, P.B.

RIHGB Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, R.J.

RIHGP Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, João Pessoa, P.B.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14
1 "MIRAGEM DA AUSÊNCIA": AS REPRESENTAÇÕES SOBRE O SERTÃO NORTE ORIENTAL DA AMÉRICA PORTUGUESA 47
1.1 REGIÃO E TERRITÓRIO: APREENSÕES CONCEITUAIS DO ESPAÇO GEOGRÁFICO 50
1.2 MOVEDIÇO E MÓVEL: REPRESENTAÇÕES E NARRATIVAS SOBRE O SERTÃO NORTE ORIENTAL DA AMÉRICA PORTUGUESA 54
1.2.1 Do sertão desconhecido ao espaço da conquista colonial 55
1.2.2 O sertão como lócus de facinorosos e régulos 71
2 A PARAÍBA SETECENTISTA: CONQUISTA LUSO-BRASILEIRA DO SERTÃO, SOCIEDADE E ECONOMIA 81
2.1 CONQUISTAR PARA "CIVILIZAR" 84
2.2 O QUADRO POLÍTICO DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVIII 93
2.3 A INSTITUIÇÃO DE PODERES FORMAIS: CRIAÇÃO DE FREGUESIAS, DE JULGADOS E DE VILAS NO SERTÃO DA PARAÍBA SETECENTISTA 99
2.4 ECONOMIA E SOCIEDADE NA CAPITANIA DA PARAÍBA SETECENTISTA 110
3 INSUBORDINAÇÃO E CONFLITOS DE JURISDIÇÃO NA CAPITANIA DA PARAÍBA 123
3.1 ADMINISTRAÇÃO NO IMPÉRIO PORTUGUÊS: CONFUSÃO E/OU CONTROLE? 128
3.2 CONFLITOS DE JURISDIÇÃO NA PARAÍBA SETECENTISTA 131
3.3 CHOQUES DE COMPETÊNCIAS ENTRE GOVERNADORES E OUVIDORES-GERAIS NA CAPITANIA DA PARAÍBA 148
4 AS MALHAS DO PODER POLÍTICO NO SERTÃO DA PARAÍBA SETECENTISTA 156
4.1 "AFLIGINDO, PRENDENDO, PERTUBANDO A TODO POVO": O CAPITÃO-MOR FRANCISCO DE ARRUDA CÂMARA E AS MALHAS DO PODER NA VILA DE POMBAL 165
4.2 CULTURA POLÍTICA NO SERTÃO DA PARAÍBA SETECENTISTA..... 192
5 TRANSGRESSÃO E USOS DAS JUSTIÇAS NA COMARCA DA PARAÍBA..... 203
5.1 PLURALIDADE NORMATIVA NO ANTIGO REGIME 211
5.1.1 A justiça régia 213
5.1.2 A justiça eclesiástica 216
5.1.3 A Justiça informal 218
5.2 A TRANSGRESSÃO NA AMÉRICA PORTUGUESA 221
5.2.1 Transgressão e pluralidade normativa no sertão da Paraíba 227
5.2.2 "Governando só pela lei de sua vontade": desmandos, descaminhos e transgressões do ouvidor-geral Antônio Brederode 246
5.3 "CAPTURANDO" A ALTERIDADE 275
CONSIDERAÇÕES FINAIS 282
REFERÊNCIAS 287
APÊNDICE A – Lista dos governadores da capitania real da Paraíba (século XVIII)..... 316
APÊNDICE B – Lista dos governadores-generais de Pernambuco (1756-1799) 317
APÊNDICE C – Lista dos ouvidores-gerais da comarca da Paraíba (1750-1801) 318

INTRODUÇÃO

> As pessoas agem face a circunstâncias, de acordo com seus pressupostos culturais, as categorias socialmente dadas de pessoas e coisas. Como dizia Durkheim, o Universo só existe para as pessoas tal como elas o pensam. Por outro lado, o Universo não precisa existir da maneira como elas o pensam. Tampouco a resposta do "outro generalizado" do discurso humano – também dotado de um ponto de vista cultural próprio, dele ou dela – precisa corresponder às suposições implícitas nas intenções e concepções de cada um. Assim, em geral, as circunstâncias mundanas da ação humana não obrigatoriamente se conformam às categorias por meio das quais certas pessoas as percebem[1].

No início da década de 1770, o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara – morador do sertão do Piancó, capitania[2] da Paraíba – encaminhou requerimento ao rei de Portugal, D. José I, solicitando ordem para que o ouvidor-geral[3] daquela comarca procedesse à devida apuração de uma denúncia, que foi imputada ao suplicante. Segundo o capitão-mor, a acusação era falsa, um ardil planejado pelo morador do mesmo sertão, Francisco da Rocha Oliveira. Na referida denúncia, Arruda Câmara foi apontado como um contumaz malfeitor e de ter ordenado o espancamento de soldados daquele distrito, pelo fato desses terem sido relapsos em sua função (permitido, supostamente, a fuga de um preso)[4]. Em sua defesa, o requerente anexou vários testemunhos, com o objetivo de provar que as denúncias que lhe foram atribuídas não apenas eram falsas, mas, sobretudo, resultado de uma trama orquestrada

---

[1] SAHLINS, Marshall D. **Metáforas históricas e realidades míticas**: estrutura nos primórdios da história do reino das Ilhas Sandwich. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 125.

[2] Na América portuguesa, o termo "capitania" correspondia a uma unidade político-territorial gerida por um governador ou capitão-general. As capitanias hereditárias foram as primeiras a ser constituídas (a partir da década de 1530). Entregues a particulares (chamados de capitães-donatários), estas tiveram na Carta de Doação e no Foral sua base jurídica prístina. A Carta de Doação concedia aos particulares o domínio e administração da capitania. O Foral estabelecia as relações recíprocas (direitos e deveres) entre a coroa portuguesa e os donatários. Posteriormente surgiram as capitanias reais, uma territorialização administrada por serventuários régios. Entre os séculos XVI e XVIII, as capitanias hereditárias foram gradativamente reincorporadas ao patrimônio da Coroa.

[3] Ofício régio provido pelo monarca, no caso das capitanias régias. Nas causas crimes tinham "[...] jurisdição e alçada até morte natural em escravos, gentios, peões cristãos, e homens livres, sem apelação nem agravo; nos fidalgos, ter alçada até dez anos de degredo e cem cruzados de pena sem apelação nem agravo, exceto para os crimes de heresia (quando o herege lhe for entregue pelo eclesiástico), traição, sodomia e moeda falsa, sobre os quais tem alçada até morte natural". SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 129. Com a instituição do governo-geral no Brasil, surgiu uma nova atribuição que foi: "1. Estar presente à eleição dos oficiais das ordenanças, enviando ao rei os nomes dos eleitos ao posto de capitão-mor de ordenação". Ibid., p. 147. A partir da Restauração portuguesa (1640), foram incorporadas as seguintes atribuições: "1. Indicar, juntamente com os oficiais da Câmara, três pessoas a serem escolhidas pelo rei para o posto de capitão-mor das ordenanças. 2. Informar, juntamente com os oficiais da Câmara, ao general ou cabo que governa as armas da província, que proporiam ao rei, através do Conselho de Guerra, o nome mais conveniente para o posto". Ibid., p. 260. Os ouvidores das comarcas foram poderosos agentes da Coroa, com atribuições que transcendiam as questões de justiça, a exemplo da incumbência de fiscalizar as ações dos juízes e das câmaras municipais. Em geral, serviam de instancia de apelação. Também couberam aos ouvidores funções administrativas, principalmente fiscalizar a arrecadação dos tributos reais.

[4] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1941.

por seus inimigos políticos, com o objetivo de atingir sua dignidade e imprimir-lhe punições.

Em uma carta anexada ao requerimento, consta, por exemplo, o testemunho do capitão-mor da ordenança[5] do sertão do Piancó, Francisco de Oliveira Ledo, que em defesa do requerente afirmou ser verdade que o morador Francisco da Rocha Oliveira era desafeto declarado de Arruda Câmara e que as queixas de que este intimidava o povo com violências e maltratava os soldados – à época que foi juiz ordinário[6] – eram caluniosas. Em seu depoimento, Oliveira Ledo disse que as acusações repousavam no fato de Arruda Câmara ser operoso no combate aos facinorosos e vadios da região, fato que desagradava a alguns, principalmente ao denunciante e seus sequazes, visto que a vila de Pombal era constantemente perturbada por seus parentes e que um deles fora preso pelo capitão-mor Arruda Câmara por promover tumultos naquele lugar. Assim, segundo o capitão-mor Oliveiva Ledo:

> As perturbações com que acha embaraçada toda esta freguesia do Pombal, da que Sua Majestade me fez Capitão maior me obriga a dar a V. S[a] estas partes a fim de evitar os danos que se podem seguir ao Serviço de Deus, e de El Rei, e socego de todo este povo. Todas estas desordens nascem de nosso pároco; logo que chegou a esta freguesia se uniu ao coronel José Gomes de Sá, que pretendeu fazer juiz, e pelo não conseguir atribuiu a causa ao Capitão Francisco de Arruda; que era juiz eleito nos pelouros[7].

---

[5] O posto de capitão-mor de ordenança poderia ser provido pelo rei, pelos governadores das capitanias ou pelas câmaras. Sempre em mãos de potentados locais, este posto tinha como principais atribuições: "1. Saber o número de habitantes de seu termo, que, pelo seu regimento, são obrigados a ter armas, e mandar fazer assento disto pelo escrivão da Câmara, em livro próprio por ele assinado e numerado. 2. Repartir os habitantes da cidade, vila ou concelhos em esquadras de 25 homens; para cada esquadra escolher um capitão-de-companhia que será seu cabo. 3. Eleger, juntamente com os oficiais da Câmara, capitão-de-companhia para as freguesias, vintenas e lugares do termo, repartindo-os de modo que haja cem homens para cada capitão. [...] 9. Zelar para que os capitães-de-companhia, cabos-de-esquadra e demais oficiais das ordenanças cumpram seus deveres de posto. [...] 12. Aplicar penas pecuniárias aos sargentos-mores e capitães-de-companhia por qualquer transgressão no posto e nos demais oficiais das ordenanças, caso o capitão-de-companhia seja nisto negligente. SALGADO, 1985, op. cit., p. 165. Os capitães-mores das ordenanças detinham amplos poderes. À princípio estes eram nomeados pelos governadores e, a partir de 1709, passaram a ser escolhidos pelas câmaras, embora esta regra não fosse uma constante. Por Ordem Régia de 29 de outubro de 1749, o posto de capitão-mor de ordenança passou a ser vitalício, o que veio a capitalizar o poder político dos potentados locais que os ocupavam. Seu poder de mando foi ampliado pelo controle que exerciam sobre os recrutamentos e pelo fato de serem os executores da justiça nas regiões distantes dos principais centros de decisão do poder formal. Sobre o tema ver HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo I. A época colonial. v. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 33-35; GOMES, José Eudes. **As milícias d'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010, p. 109.

[6] Oficiais camarários eleitos trienalmente (em regra). Tinham como principais atribuições: "1. Proceder contra os que cometerem crimes no termo (município) de sua jurisdição. 2. Participar das sessões da Câmara. 3. Exercer as funções de juiz de órfãos onde não houver este ofício de justiça. 4. Dar audiências nos conselhos, vilas e lugares de sua jurisdição. 5. Ordenar aos alcaides que tragam os presos às audiências e passar mandatos de prisão ou de soltura, de acordo com seu julgamento. [...] 8. Impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa. [...] 12. Conhecer dos feitos crimes cometidos por escravos, cristãos ou mouros, até a quantia de quatrocentos réis, despachando, sem apelação e agravo, com os vereadores. [...] 15. Tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, resistência, ofensa de justiça, cárcere privado, etc. 16. Tirar inquisições e devassas (gerais) dos juízes que o antecederam, assim como os de todos os oficiais de Justiça, vereadores, etc. 17. Participar da escolha do juiz de vintena". SALGADO, 1985, op. cit., p. 130-131. A partir da década de 1570 os juízes ordinários passaram a "eleger, com os vereadores os oficiais das ordenanças do termo". Ibid., p. 150.

[7] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1941.

O governador[8] da capitania da Paraíba à época, Jerônimo José de Melo e Castro[9], declarou em defesa de Arruda Câmara, que os moradores da vila sofriam com as violências promovidas pelo pardo Antônio Gonçalves Reis Lisboa, que em conluio com o padre Manoel Joaquim e com o coronel José Gomes de Sá, desafiavam constantemente as autoridades do lugar, promovendo desordens e gerando insegurança[10]. Também fez menção a uma prisão a que foi submetido o capitão-mor Arruda Câmara, por ordem do governador-general de Pernambuco, argumentando, em defesa daquele, que esta decorreu de intrigas perpetradas pelos inimigos políticos do capitão-mor, que teriam ludribriado aquele governante fazendo-o crer, através de falsos testemunhos, que Arruda Câmara era "um artícice de iniquidades" naquele sertão[11].

Não importando entrar no mérito de com que lado residia à verdade nesta peleja política, algumas questões nos chamam a atenção a partir destes relatos. Primeiro, parece-nos evidente que se tratava de um conflito político em nível local, envolvendo pelo menos dois grupos que disputavam espaços de poder no sertão da Paraíba. Notemos que nos testemunhos em defesa de Arruda Câmara, por parte do capitão-mor Francisco de Oliveira Ledo e do governador da Paraíba, houve menção a alguns moradores do sertão que naquele momento disputavam poder político com Arruda Câmara. Àquela época, a vila de Pombal havia sido instalada a pouquíssimo tempo, processo que nos permite inferir que aquele embate político deve ter tido relação com a luta pelo controle dos ofícios da câmara e outros recursos de poder formal vinculados a esta nova configuração política, considerando-se que estes ofícios eram recursom escassom que possibilitavam um incremento em prestígio social e fortuna aqueles que o detinham[12].

---

[8] Ofício régio provido pelo monarca – no caso das capitanias régias – e que teve como principais atribuições: "1. Visitar as fortalezas e armazéns existentes na capitania, com o provedor da Fazenda e o escrivão, bem como fazer um levantamento sobre o estado das instalações, equipamentos e reparos necessários. 2. Passar em revista os habitantes da capitania, obrigando os que forem aptos a servir militarmente. […] 6. Responsabilizar-se pela defesa e segurança da capitania. […] 8. Não tomar parte na administração da Fazenda Real da capitania. 9. Evitar que haja suborno nos dízimos. 10. Advertir os oficiais da Fazenda e da Justiça quando não cumprirem suas obrigações e, em caso de reincidência, avisar o governador-geral do Estado do Brasil das culpas e erros destes oficiais. […] 11. Favorecer os oficiais das Câmaras no que for benefício para a administração, respeitando a sua autonomia". SALGADO, 1985, op. cit., p. 243. Os governadores das capitanias tinham jurisdição sobre determinados crimes, o que gerava choques de competência com os ouvidores e/ou juízes.

[9] Provido em julho de 1763, este governador passou 33 anos à frente da capitania. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 22, D. 1701. Registre-se que o dilatado tempo de governo desde serventuário da Coroa em uma mesma capitania é algo digno de nota, uma vez que isso era incomum. Num caso igualmente raro, e análogo, Gomes Freire de Andrade governou o Rio de Janeiro entre 1733 e 1763.

[10] Jerônimo José exaltou o dinamismo do capitão-mor Arruda Câmara no combate aos facinorosos do sertão.

[11] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1941.

[12] A povoação de Nossa Senhora do Bom Sucesso, localizada às margens do rio Piancó, sertão da capitania da Paraíba, foi elevada a condição de vila por carta régia de 22 de Julho de 1766, mas a sua instalação – com o

Notemos que houve, neste caso, o envolvimento direto de agentes do poder em nível regional, ou seja, a defesa de Arruda Câmara, feita pelo governador da Paraíba, e a prisão daquele por ordem do governador-general de Pernambuco. Aliás, destaque-se que a ingerência do governo de Pernambuco relaciona-se ao contexto de subordinação política das capitanias do norte da América portuguesa àquela[13]. Além disso, o recurso ao arbítrio do monarca, denota um meio, dentre outros, de atingir os adversários com acusações – fossem elas verdadeiras ou forjadas – objetivando que fossem punidos de alguma maneira. A disputa ocorreu nos planos formal e informal de poder político com práticas que procuravam, por variados caminhos, gerar deflação de poder nos rivais.

Com este exemplo, destacamos que representações[14] como esta, que abundam na documentação oficial relativa à segunda metade do século XVIII, na capitania da Paraíba, ajuda-nos a desnudar as complexas e variadas relações sociais de dominação e práticas do poder político intraelites, bem como suas transgressões,[15] no sertão da Paraíba setecentista. A interpretação dessa documentação não sugere que os moradores do espaço-sertão estiveram alheios ou infensos ao poder e justiça formais, pelo contrário, aventa uma luta política com variados recursos e estratégias, que objetivavam o acesso, manutenção ou ampliação do poder institucional. Por outro lado, revela a força de práticas não formais de poder político e de justiça, denotando uma sociedade plural e dinâmica nestes campos.

Nosso objetivo principal neste estudo centrou-se na análise do universo político-cultural sertanejo[16], consubstanciado pela prática do poder político, pelas transgressões e/ou abusos de poder na Paraíba da segunda metade do século XVIII. Neste sentido, destacamos as estratégias do exercício do poder político intraelites, bem como os usos da justiça por parte deste grupo, procurando contribuir com o debate acerca das relações sociais de poder no *hinterland* do Brasil, numa abordagem que se pautou na diversidade destas relações políticas

---

início do funcionamento da câmara – deu-se em 04 de maio de 1772. JOFFILY, Irenêo. **Notas sobre a Parahyba**. Brasília: Thesauros Ed., 1892, p. 273.

[13] No caso da Paraíba, esta situação perdurou por 44 anos, entre 1755 e 1799.

[14] O historiador português António Hespanha explica que o termo "representação", no contexto do Antigo Regime português, significava "revelar algo" até então escondido. HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010b, p. 14.

[15] Optamos por usar, preferencialmente, o termo transgressão – no sentido de desrespeitar, violar, infringir – em detrimento de corrupção e seus congêneres. Conforme nos explica José Murilo de Carvalho, transgressão é um conceito neutro do ponto de vista valorativo, ao contrário da ideia de corrupção, que aplicado ao contexto do Antigo Regime pode estar em dessintonia com as ideias e costumes vigentes naquela sociedade, considerando-se que nela havia forte imbricação, e por vezes indistinção, entre o público e o privado. Sobre esse debate ver CARVALHO, José Murilo. Quem transgride o que? In: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques (Orgs.). **Cultura das transgressões no Brasil**: lições de história. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69-94.

[16] O termo sertanejo não era comum no vocábulo da época, mas aqui o adotamos por considerá-lo pertinente para diferenciar os moradores daquele espaço dos súditos residentes na "zona do açúcar".

numa sociedade tradicional, pluriétnica e escravista. Como especificidades deste objetivo, destacamos o mandonismo[17] (pensado em suas reações e conexões com as estruturas de poder regionais e/ou centrais), a prática da transgressão (entendida aqui no sentido amplo de ilicitudes e/ou condutas desviantes), considerando a natureza dos constantes conflitos e complementaridades entre as justiças (a pluralidade normativa, característica marcante nas sociedades de Antigo Regime[18]). Entendemos que o exercício do poder político na América portuguesa inseriu-se num contexto de pluralismo político em que o poder informal (o mando, a ordem privada) estabelecia complexas relações de complementaridade, conflito ou mesmo rejeição ante os poderes formais.

O espaço privilegiado abordado neste estudo foi o sertão da capitania real da Paraíba em meio a sua colonização[19]. Na Paraíba setecentista, o sertão compreendia um território que corresponde às mesorregiões que atualmente são denominadas de Agreste e Borborema, além da própria mesorregião denominada Sertão, ou seja, tratava-se de um espaço que, no período colonial, equivalia a cerca de 4/5 da capitania. Registremos que a configuração atual do território paraibano sofreu algumas alterações, se comparado ao período colonial. Por exemplo, houve a perda pela Paraíba de parte do Seridó (região setentrional do sertão, limítrofe com o Rio Grande do Norte) e do território na porção meridional (retraimento no limite com Pernambuco, pelo sertão do Pajeú), conforme indicados no Cartograma 1.

[17] O conceito de mandonismo relaciona-se a uma autoridade erigida sobre o poder pessoal, ou seja, são práticas de dominação privada que se estendiam sobre territórios de poder. SILVA, Célia Nonata da. **Territórios de mando**: banditismo em Minas Gerais, século XVIII. Belo Horizonte: Crisálida, 2007, p. 13.

[18] Segundo Ronaldo Vainfas, Antigo Regime é um "[...] conceito-chave para se compreender a especificidade da sociedade colonial e suas instituições de poder". Este historiador lembra ainda que "[...] o termo surgiu nos debates da Assembléia Constituinte francesa, por ocasião da Revolução de 1789, a fim de caracterizar as instituições e o estilo de vida que se pretendia extinguir". VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500 - 1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 43.

[19] Registremos que os termos colônia e seus derivados não faziam parte do vocabulário dos homens que viveram no Império português. Contudo, não descartamos seu manuseio, considerando que se trata de termo consagrado historiograficamente.

Cartograma 1 – Mapa atual das Mesorregiões da Paraíba

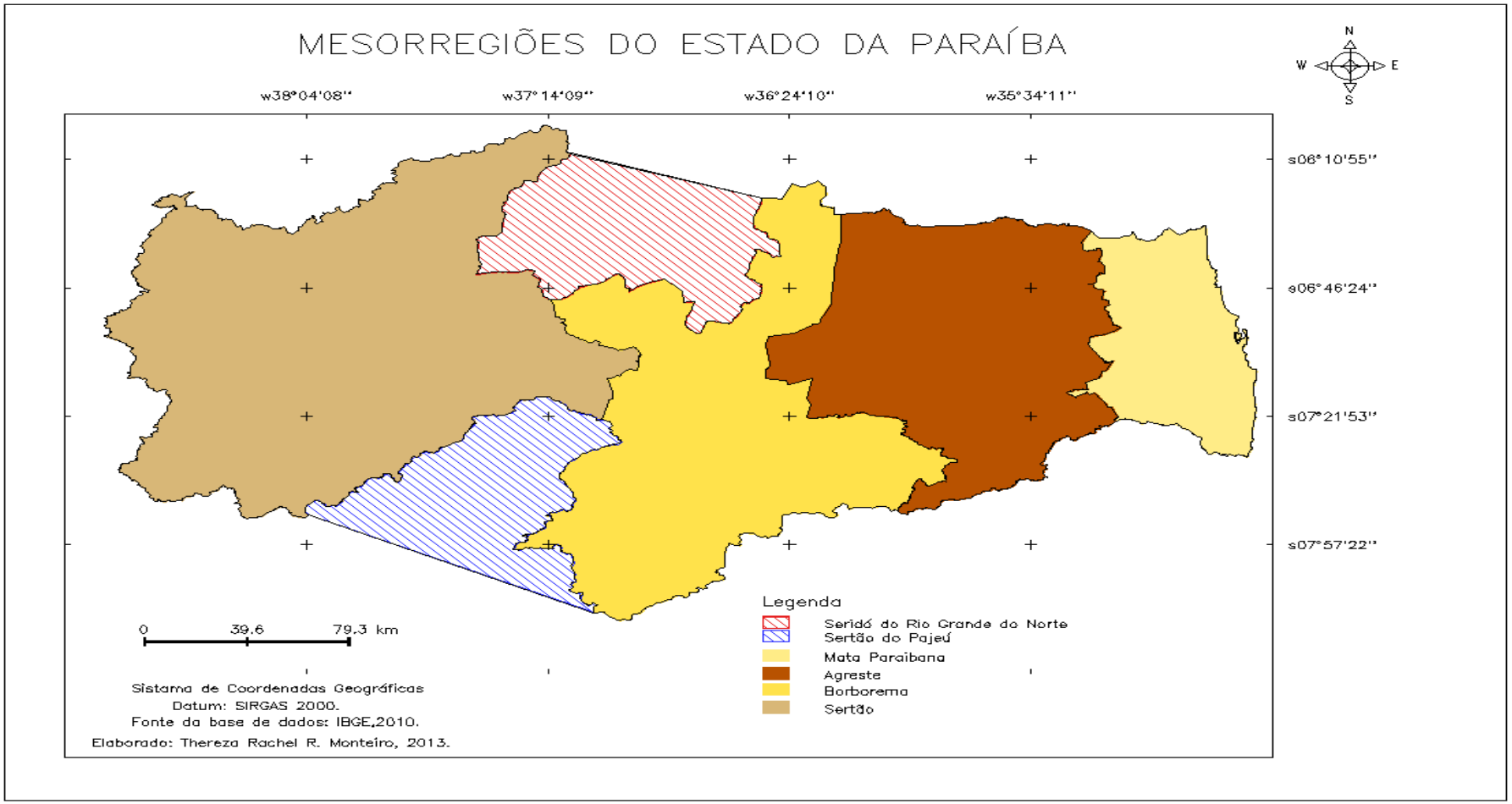

Fonte: Produzido a partir da base de dados do IBGE (2010). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default.shtm>. Acesso em: 11 fev. 2013.

Pensamos que tão importante quanto caracterizar fisicamente o território que privilegiamos nesta pesquisa, é destacar o variado rol de representações sobre o sertão norte oriental da América portuguesa que foram construídos pelos homens da época e reproduzidos e/ou redefinidos pela historiografia. Um bom exemplo destas representações, foi a cristalização da ideia do sertão como terra-sem-lei – na qual a violência e a impunidade foram suas maiores marcas – em razão do poder estatal não estar presente de forma efetiva para impor a ordem, coibindo abusos e transgressões. Neste sentido, o historiador paraibano Celso Mariz referiu-se ao sertão da Paraíba dos séculos XVIII e XIX como um "habitat de bandidos":

> Queremo-nos referir ao apparecimento de nucleos de bandidos sanguinários, os chamados cangaceiros tão classicos e que ora se resumem na organização famigerada de Antonio Silvino. Esses nucleos tem apparecido à influencia de algum vaidoso fasendeiro com aspirações de mando[20].

Outro historiador paraibano caracterizou o sertão como uma sociedade marcada pela violência desenfreada, isolada e imune à ação do Estado: "A disputa pela terra gerou no sertão, sociedade violenta que se prolongou no cangaço e lutas de família, até bem pouco visíveis em municípios como Catolé do Rocha, Teixeira, Misericórdia (atual Itaporanga) e Piancó" [21]. De acordo com versões como estas, no vácuo desta ausência de poder formal, se constituíram territórios de mando nos quais os potentados praticavam abusos e ilícitos e/ou protegiam ou puniam os facinorosos, de acordo com a conveniência e em consonância com as tradições.

Foi neste sentido que Capistrano de Abreu tratava da existência de uma cultura da violência no sertão, que se pautou no desafio às leis e às autoridades formais, comportamentos justificados pelo afastamento físico dos sertões em relação aos principais centros do poder formal[22]. Neste tocante, Charles Boxer ressaltou a longa margem de autonomia das câmaras situadas a grande distância dos principais centros do poder formal[23]. A historiadora Kalina Silva constatou que a ausência do Estado no sertão da América portuguesa acabava por atrair fugitivos e favorecer o poder dos grandes sesmeiros[24]. Assim, aproxima estes olhares a ideia

---

[20] MARIZ, Celso. **Através do sertão**. Imprensa Oficial Paraíba do Norte. Ed. Fac-similar, 1910, p. 50-51.
[21] MELLO, José Octávio de Arruda. **História da Paraíba**: lutas e resistência. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1997, p. 77.
[22] Cf. ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial**: 1500-1800. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1988a; ABREU, Capistrano de. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1988b.
[23] BOXER, Charles R. **O império marítimo português (1415-1825)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 291.
[24] SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadoras**: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII. Recife: Cepe, 2010, p. 186.

de que a ausência e/ou inoperância do poder do Estado no sertão norte oriental da América portuguesa explicava-se pela grande distância que separava os moradores destes espaços e as autoridades situadas nos principais centros do poder formal (localizados, sobretudo, na zona açucareira litorânea). Destaquemos que, a tese de que a distância foi o elemento exclusivo para explicar a força dos sistemas político-normativos informais no sertão não considerou, de maneira geral, os meios de transporte, a acessibilidade (tipo de terreno, perigos do percurso) e a integração produtiva entre as regiões periféricas e entre estas e os principais centros do poder formal.

Sem ter a pretensão de negligenciar esta linha interpretativa, há muito cristalizada na historiografia brasileira, objetivamos demonstrar que o exercício do poder político, os usos das justiças (formal e informal[25]), bem como a prática da transgressão no sertão da Paraíba da segunda metade do século XVIII, não podem ser reduzidos à ideia de ausência ou inapetência da ordem estatal naquele espaço. Noutra direção, pensamos que tanto a ação da justiça oficial (real[26] ou concedida[27]), quanto o uso da justiça informal, podem ser melhor compreendidas tomando-se por parâmetro a pluralidade político-normativa, enquanto traço marcante das sociedades de Antigo Regime (notadamente contudente nos espaços periféricos em relação aos principais centros do poder formal). Consideramos que as vicissitudes do povoamento luso-brasileiro do sertão norte oriental da América portuguesa não podem ser abreviado a uma mera ausência de poder formal naquele território, uma vez que este processo de expansão colonial culminou na criação de estruturas de poder formal civil e/ou militares (ordenanças, julgados[28], câmaras[29]) e eclesiásticas (freguesias[30]). Assim, a abertura de fazendas no sertão,

---

[25] Denominado também de "direito do povo" ou de "direito costumeiro", Osvaldo F. de Melo o define, nesta última acepção da palavra, da seguinte forma: "Aquele não escrito, formado por práticas habituais e imemoriais, aceitas pelo grupo social, gerando direitos e obrigações. No Brasil muitas dessas práticas conviviam com as regras codificadas nas Ordenações". MELO, Osvaldo Ferreira de. **Glossário de instituições vigentes no Brasil-colônia e Brasil-império**. Brasilia: OAB Ed., 2004, p. 32.

[26] Tratava-se do "direito português que teve por base as Ordenações, os Forais, Cartas-Régias, Regimentos, Alvarás e Leis Extravagantes". Ibid., p. 32. Quanto as Ordenações, este foi "Termo associado às antigas compilações jurídico-legislativas portuguesas. O seu uso mais vulgarizado, no plural, explicitou a referência a um corpo de leis – as *leis gerais do reino*. Foram três os códigos sucessivos que receberam o nome de *Ordenações do Reino*: as Afonsinas (1446-1447), as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603)". VAINFAS, 2001, op. cit., p. 446.

[27] Delegação real para o exercício da justiça. Como exemplos tinha-se a justiça eclesiástica e a municipal, conforme previa o título 65, do Livro I, das Ordenações Filipinas. Ver PORTUGAL. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'el –Rei D. Felipe I. Livro I. Ed. Fac-similar. 14. ed. (1870), Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

[28] "Povoado que integrava a circunscrição do Juiz Ordinário". MELO, 2004, op. cit., p. 50. Tratava-se do nome que se dava a jurisdição espacial dos juízes ordinários.

[29] As câmaras ou concelhos se constituiram no Império português enquanto órgãos "colegiado integrado por dois vereadores, um escrivão e um procurador que, em conjunto, formavam a administração do município". Ibid., p. 25. Tratava-se de instâncias de poder local, estruturados, em regra, nas seguintes funções: vereadores; juízes ordinários; procurador (oficiais da câmara); escrivão; tesoureiro (geralmente um dos vereadores); almotacés;

de maneira alguma caminhou descolada da criação dos aglomerados populacionais (arraiais, povoações, vilas) e de seus correspondentes espaços de poder e justiça formais.

Neste sentido, pensamos que a formação de territórios de mando não foi resultado apenas da ausência ou omissão do Estado em regiões de baixa institucionalidade da América portuguesa, mas decorrente, sobretudo, da existência de um sistema político-normativo plural, que possibilitou relações de conflito, bem como de complementaridade entre o exercício do poder institucional e o poder de mando – embalando, com a mesma lógica, as relações entre as justiças formais e a informal.

Salientamos a relativa ausência na historiografia do tema das disputas e alianças do poder político intraelites no sertão norte oriental da América portuguesa. Quando o fez, enraizou-se, de modo geral, na discussão dos conflitos entre potentados locais e serventuários da Coroa, impulsionada pela ideia de que os interesses desses grupos fossem irredutivelmente antagônicos[31]. Assim, a historiografia clássica – a nacional e a paraibana[32] – foi, majoritariamente, refratária à ideia do exercício do poder político informal e da justiça à margem do Estado no sertão devido, sobretudo, à uma posição paradigmática de cunho estatista, que não concebia validade e relevância no poder e na justiça fora do Estado ou em contextos de baixa institucionalidade.

Percebe-se-á, nesta tese, que a estrutura político-normativa no sertão da Paraíba setecentista – como de resto em todo o Império português – pautava-se em dois sistemas imbricados, conflitantes e complementares. Primeiro, o poder político institucional e justiças formais (régia ou concedida). Depois, o poder político informal, consubstanciado por relações interpessoais (parentesco, compadrio, clientelismo, sociedades em negócios) e a justiça informal. Na base dessa estrutura, existiu um sistema patrimonialista no qual a esfera pública e a privado não eram polos irredutíveis nem mesmo opostos.

---

juízes de órfãos e das viúvas; alferes (geralmente acumulava com a função de escrivão); porteiro e carcereiro. BOXER, 2002, op. cit., p. 287. A câmara atuava também como tribunal de 1ª instância em casos sumários, sempre sujeitos a apelações. Ibid., p. 289.

[30] "1. Na antiga organização político-administrativa do Município, divisão inframunicipal com funções eleitorais e administrativas. 2. O mesmo que Paróquia". MELO, 2004, op. cit., p. 40. A freguesia constituia-se como circunscrição de base eclesiástica que tinha como núcleo a igreja paroquial que servia de matriz.

[31] Segundo Maria Bicalho, o historiodor Ilmar Rohloff de Mattos foi um dos primeiros no Brasil a alçar as elites coloniais à posição de sujeitos e protagonistas do "pacto". A autora também destacou Luiz Felipe de Alencastro que igualmente ajudou a revelar o papel ativo dessa elite no processo de colonização. BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais. A nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. (Orgs.). **Optima Pars**. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 73-98.

[32] Os representantes da historiografia clássica paraibana foram estudiosos de tradição metódica, sobretudo vinculados ao IHGP, que produziram trabalhos (notadamente de síntese) entre o final do século XIX e a segunda metade do século XX.

Temos consciência de que os problemas suscitados nesta tese não são exclusivos de uma ou outra capitania ou região da América portuguesa, mas o recorte do estudo em um espaço específico oportunizou testar hipóteses a partir de uma análise com maior profundidade. Além disso, a diversidade de experiências na América portuguesa justifica a relevância de estudos regionais (embora acrediremos que estes devam estar em constante diálogo com os macro-modelos de explicação). Assim, as principais questões que a tese suscita são: as estratégias, a extensão e os limites do mando numa região periférica da América portuguesa; as relações estabelecidas entre o "mando" e os detentores do poder formal; as transgressões, abusos de poder e usos da justiça por parte das elites proprietárias. Nesta direção, nosso estudo buscou constituir-se numa "etnografia retrospectiva" da prática do poder político intraelites no sertão da capitania da Paraíba[33].

Nesta tese, tivemos como hipótese que o exercício do poder formal foi um recurso raro e extremamente disputado pelos potentados locais do sertão. A justiça oficial foi utilizada por essa elite enquanto estratégia política, para atingir adversários e potencializar o poder político. Desta forma, no sertão, coexistiu com a justiça oficial o recurso e uso da justiça informal, a qual esteve, por sua vez, profundamente conectada à cultura da região, formando imbricadas teias de sobreposições e conflitos entre a autoridade formal e informal ou entre serventuários da Coroa. Tratou-se de pensar – do ponto de vista do poder político – se houve por parte dos potentados locais, resistência ao poder do Estado ou ao formalismo normativo.

Nosso estudo direcionou-se para uma história das relações sociais, mediada pela prática do poder político e de suas conexões com as transgressões praticadas pelos "donos do poder". Neste tocante, procuramos analisar como os comportamentos políticos estavam impregnados por abusos de poder, transgressões e descaminhos[34]. Outro aspecto relacionado a transgressão seria o problema dos usos e da eficácia das justiças e, neste caso, procuramos pensar numa *law in action* em distinção de uma *law in the books*, de investigar a transgressão

[33] António Hespanha destacou a relativa ausência de estudos sobre a prática política no contexto da América portuguesa. HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XV – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

[34] O termo descaminhos foi consagrado por Paulo Cavalcante como forma de conferir inteligibilidade a grande variedade de ilicitudes que caracterizaram a América portuguesa (desvios de conduta, motins, crimes). Para o autor, o descaminho constitui-se num objeto de investigação que permite descortinar as práticas da desordem naquele contexto. CAVALCANTE, Paulo. Notas sobre a abordagem da prática de ilicitudes na América portuguesa. In: **XIV Encontro Regional da ANPUH – Rio**, Rio de Janeiro, 2010. Anais... Rio de Janeiro, p. 02-05. Cf. CAVALCANTE, Paulo. **Negócios de Trapaça**: caminhos e descaminhos na América Portuguesa (1700-1750). São Paulo: Hucitec, 2007.

como questão social, procurando entender o universo cultural do sertão e as relações políticas nesse espaço, a partir desse tipo de conduta.

Dito isto, duas questões centrais nos orientaram: Como se deu o exercício do poder político intraelites no sertão da Paraíba setecentista? De que forma se evidenciavam as transgressões enquanto práticas sociais e quais os usos das justiças por parte desta elite? Neste sentido, nosso estudo pretendeu apreender as dimensões do poder político numa situação específica, mas sem perder de vista o horizonte mais amplo da conjuntura da América portuguesa.

Centrar um estudo histórico sobre um espaço particular que se configurou como uma espécie de "periferia da periferia" da América portuguesa – o sertão da Paraíba – oportunizou-nos apreender as especificidades das relações sociais de dominação. No período abordado – segunda metade do século XVIII – estava consolidada naquele espaço a presença de uma poderosa elite residente, que travou disputas pelo poder político, utilizando variadas estratégias e mecanismos. Assim, pensamos que esse estudo serve como um contraponto à excessiva ênfase historiográfica na autonomia político-normativa do sertão norte oriental da América portuguesa em relação ao poder da Coroa. Além disso, os estudos sobre justiça no contexto da América portuguesa, geralmente passaram à margem da relação entre o ideal e o real, o que acreditamos justificar a validade deste trabalho.

Estabelecemos a segunda metade do século XVIII como recorte cronológico em face de duas questões principais. Primeiro, porque uma vez transcorrido o período inicial de conquista colonial do sertão da capitania da Paraíba (últimas décadas do século XVII e primeiras décadas do século XVIII) começaram a surgir os primeiros aglomerados "urbanos" no sertão – a exemplo da povoação de Nossa Senhora do Bom Sucesso, localizada às margens do rio Piancó – que por sua vez, fomentaram na região uma presença maior do Estado, a partir do estabelecimento de lócus do poder formal (freguesias, julgados e vilas), com seus respectivos agentes políticos.

Outra questão relevante na escolha deste recorte relaciona-se ao fato de estar inserido num quadro de profundas mudanças institucionais, decorrentes da subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco que, por sua vez, potencializou os conflitos de jurisdição e choques de competências que ajudam a revelar a cultura político-jurídica daquela sociedade. Na Paraíba, este período foi marcado pela criação de várias freguesias e vilas e pela ampla distribuição de sesmarias nas terras semi-ocupadas do sertão e do brejo (esta última foi à derradeira grande região a ser colonizada na Paraíba).

Optamos por destacar nesta introdução a maior parte da base teórico-metodológica que amparou nossa pesquisa. Apresentamos em sequência, uma discusão teórico-conceitual sobre o poder político e o substrato teórico que norteou nossa análise sobre os temas da justiça e da transgressão numa sociedade de Antigo Regime. Depois, aduzimos quanto à metodologia aplicada e apresentamos os documentos utilizados na pesquisa.

PODER POLÍTICO: DIÁLOGO ENTRE HISTÓRIA E A TEORIA SOCIAL

Afirmamos que nos propomo analisar as relações sociais de dominação, tomando por base os dispositivos do poder político intraelites, suas práticas, no sertão da Paraíba. Estas, por sua vez, pressupõem relações de força que envolve alianças e conflitos. Ressalve-se que temos clareza de que o poder político atinge ou é emanado por todos os indivíduos em várias esferas de poder. Assim, nosso interesse voltou-se para apreender as dimensões do poder político (práticas, comportamentos, condutas e ideias) num grupo específico – as elites políticas detentoras do poder econômico – e não na sociedade como um todo.

Num estudo que propõe discutir o poder político em suas interfaces com os atos ilícitos e/ou desvios de conduta, faz-se necessário um substrato teórico relacionado a dois conjuntos de problemas[35]: a natureza do poder político, e; as relações entre a justiça e a sociedade. Assim, situando nossa pesquisa no campo amplo da história do poder político, torna-se fundamental proceder a uma discussão que destaque a relevância da teoria social para este âmbito de estudos, que tem como um de seus objetivos principais, entender como os atores sociais compreendem e/ou vivenciam o poder político em um dado contexto. Merece igual destaque, quanto às questões relativas aos usos das justiças e da prática da transgressão, as contribuições da história social, campo historiográfico de crescente interesse para estas temáticas nas últimas décadas.

Nesta tese, nosso objetivo foi analisar a prática do poder político intraelites como objeto recortado – mas não descolado – de outros sistemas de poder (econômico, simbólico, dentre outros), pois conforme destacou René Remónd:

[35] GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. História do poder político e teoria social: apontamentos para um estudo sobre a América portuguesa. In: FERRAZ, Maria do Socorro; DABAT, Christine Rufino (Orgs.). **Cadernos de História. Oficina de História**. Ano IV. n. 4. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010, p. 43-61.

> Nada seria mais contrário à compreensão do político e de sua natureza que representá-lo como um domínio isolado: ele não tem margens e comunica-se com a maioria dos outros domínios. Conseqüentemente os historiadores do político não poderiam acantoar-se nele e cultivar seu jardim secreto à margem das grandes correntes que atravessam a história. A história política exige ser escrita numa perspectiva global em que o político é um ponto de condensação [36].

Ressaltamos que os fenômenos políticos não podem ser vistos como um dado a priori. Noutro sentido, o poder político deve ser investigado a partir dos comportamentos sociais, das práticas em contextos particulares. Embora tenha sido um campo de estudo relativamente negligenciado nas análises teóricas que tratam da renovação historiográfica do tema do poder político, foi principalmente a antropologia da política que se configurou – nas últimas décadas – como uma importante fonte de inspiração para a história, principalmente em abordagens que privilegiam as práticas sociais e as dimensões simbólicas da política[37]. Entretanto, este encontro tardio (entre a história e a antropologia) não reflete o antigo interesse pela política nestas áreas de conhecimento[38]. A seguir, resumiremos a trajetória que levou a esta aproximação, que tem cooperado na renovação temática, teórica e metodológica dos estudos de história da política.

Para Karina Kuschnir, o termo antropologia da política foi consagrado a partir de 1959, em razão de um trabalho produzido por David Easton[39], que elaborou uma síntese bibliográfica sobre o tema cobrando autonomia temática para este campo de estudo[40]. A partir da década de 1960, sob influência do estruturalismo e da crescente pesquisa etnográfica, os estudos no campo da antropologia da política foram, aos poucos, dissociados dos modelos das sociedades ocidentais contemporâneas, processo que ajudou a combater visões etnocêntricas[41] que entendiam a política como "instância necessariamente ligada ao Estado" [42].

---

[36] REMÓND, René. **Do político**. In: _____ (Org.). Por uma história política. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003, p. 444-445.

[37] KUSCHNIR, Karina. **Antropologia da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 19.

[38] Ibid., p. 19-20. No século XIX houve forte interesse dos estudiosos do evolucionismo pela política. No início do século XX – principalmente com o funcionalismo britânico – emergiram os temas da hierarquia, parentesco e coesão social nas ciências sociais. Ibid., p. 11.

[39] Antropólogo canadense cuja trajetória acadêmica deu-se em universidades estadunidenses.

[40] Ibid., p. 12-13. Criticando D. Easton pela ausência de uma visão "relacional", o antropólogo Raddiffie-Browm entendia os estudos dos sistemas políticos como um meio para entender as instituições sociais. A posição epistêmica deste autor concebia os fenômenos políticos em constante e inseparável interação com outros campos (social, econômico, cultural). Ibid., p. 12.

[41] Sobre o etnocentrismo ligado a história americana ver WOLF, Eric. **Europa y la gente sin historia**. México: Fundo de Cultura Económica, 1994; ASANTE, Molefi Kete. **The Painful Demise of Eurocentrism**. Asmara: Africa World Press, 1999; LIANZU, Claude. **Race et Civilisation** – L'Autre dans La culture occidentale. Anthologie historique. Paris: Syros, 1992; ZEA, Leopoldo. **Filosofia de La história americana**. México: Fundo de Cultura, 1978; GRUZINSKI, Serge. **A colonização do imaginário**: sociedades indigenas e ocidentalização no México espanhol (seculos XVI – XVIII). São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

[42] KUSCHNIR, 2007, op. cit., p. 12-13. E. E. Evans-Pritchard igualmente combateu as visões etnocêntricas ajudando a descolar os estudos políticos dos modelos das sociedades ocidentais. Estudando o sistema político

Na linha de frente do combate às visões etnocêntricas nos estudos de política, situou-se o antropólogo francês Pierre Clastres, que destacou em seus trabalhos de maior projeção, a natureza do poder político nas sociedades indivisas, ao passo que rejeitava o evolucionismo político e a hierarquização de valores no campo político[43]. Para P. Clastres, em qualquer sociedade, "o social é o político, o político é o exercício do poder" [44]. Naquele contexto, este estudioso elaborou, na antropologia, a relativização mais radical da noção de política, demonstrando a universalidade, atemporalidade e autonomia do poder político numa perspectiva claramente anti-economicista. Ressaltemos que em nosso estudo, relativizar a noção de política – considerando-a fora das instituições e relações formais de poder – foi condição necessária para apreender as práticas do poder num contexto marcado fortemente pela pluralidade política.

Voltando a trajetória da antropologia da política, sintetizada por K. Kuschnir[45], outro estudioso de destaque neste contexto de fortalecimento das análises políticas foi o britânico Edmund Leach, devido, sobretudo, a sua interlocução com a história. Este demonstrou – na contracorrente do estruturalismo clássico em evidência – que o estudo dos processos históricos era o melhor caminho para apreender uma realidade, tomando-se por base a análise dos mecanismos de integração e conflito que, segundo o autor, caracterizam todas as sociedades do ponto de vista político[46].

A trajetória da antropologia da política pode ser dividida em dois grandes momentos[47]. No primeiro deles, até as décadas de 1950-60, a ênfase recaiu sobre os elementos de coesão e equilíbrio social no universo político (herança durkheiniana). Nas décadas de 1970-80, houve maior ênfase nas relações de poder em contextos pretéritos, destacando-se as transformações sociais, representações e práticas e ampliando-se o conceito de política – uma vez que, o estudo do poder político foi sendo concebido também fora do Estado e de suas instituições –, ganhando espaço a partir de então os estudos sobre as sociedades indivisas, de baixa

---

entre os Nuer (povo que vive na África central), o autor demonstra que a chave para o entendimento daquela forma de organização política encontrava-se na configuração das relações de parentesco daquela sociedade. KUSCHNIR, 2007, op. cit., p. 13. Um bom estudo acerca das relações entre parentesco e poder político é a obra de Linda Lewis sobre o contexto da primeira república brasileira (1889-1930). LEWIN, Linda. **Política e parentela na Paraíba**: um estudo de caso da oligarquia de base familiar. Rio de Janeiro: Record, 1993.

[43] Cf. CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990; CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisa de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

[44] CLASTRES, 2004, op. cit., p. 146.

[45] Cf. GUEDES, 2010, op. cit.

[46] KUSCHNIR, 2007, op. cit., p. 13.

[47] Cf. GUEDES, 2010, op. cit.

institucionalidade ou mesmo análises que relacionavam os fenômenos políticos aos valores culturais[48].

Devemos ressaltar a contribuição da sociologia para a recente renovação dos estudos no campo da história política. Neste sentido, houve no campo da sociologia do político – na década de 1970 – uma espécie de virada histórica, fazendo emergir uma sociologia histórica do político, que teve por base a recusa à ideia de "constâncias estruturais atemporais"[49], na medida inversa em que defende o permanente diálogo entre passado e presente, evento e estrutura[50]. Nas últimas décadas, a sociologia do político tem se dedicado a abordar a questão do Estado, da cidadania e na produção de uma sociologia dos comportamentos políticos, sendo esta última discussão a que nos interessa especialmente neste estudo.

Quanto ao conhecimento histórico, as relações entre poder político e as transgressões na Paraíba setecentista ensejam problemas que, do ponto de vista teórico, relacionam-se tanto a história do poder político quanto à história social. Começando pelo primeiro campo, tradicionalmente, o conceito de poder tem sido usado na historiografia de forma restrita, como sinônimo de política. De modo alternativo, a historiografia do político nas últimas décadas tem redimensionando tal enfoque na medida em que o Estado e suas instâncias administrativas deixaram de ser o principal – e em alguns casos o único – foco de atenção. Neste sentido, nossa preocupação norteou-se pelo afã de revelar a heterogeneidade das manifestações do poder político no contexto em questão.

São bem conhecidas, entre os historiadores, as críticas direcionadas a uma historiografia tradicional, que cristalizou a política como única forma de poder, elegendo-a como objeto privilegiado[51]. Com a emergência da escola denominada de "nova história

---

[48] Destaquemos a obra "Sociedade de Esquina", de Willian Foote Whyte (publicado em 1943), na qual se entrelaçou a política eleitoral e o mundo do crime na sociedade estadunidense da década de 1930, destacando as redes de obrigações mútuas (lealdades) e trocas de favores. WHYTE, Willian Foote. **Sociedade de esquina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. Sobre a questão das "obrigações mútuas", observar a "teoria ou lógica da dádiva", teorizada por Marcel Mauss. Trata-se de um modelo interpretativo importantíssimo para se pensar os fundamentos da solidariedade e da aliança políticas nas sociedades. Voltaremos e este tema adiante. Cf. MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003. Um trabalho de grande importância – sobretudo teórica – é "Os estabelecidos e os outsiders", escrito por Nobert Elias e John Scotson entre o fim da década de 1950 e o início de 1960. Trata-se do único livro propriamente etnográfico de N. Elias, em que trata do problema do *establishment*, ou seja, do conteúdo universal dessa forma de relação de poder a partir da análise de uma comunidade na qual ela se revela, considerando grupos de indivíduos que ocupam posições de prestígio e poder. ELIAS, Norbert, Elias; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

[49] DÉLOYE, Yves. **Sociologia histórica do político**. Bauru: EDUSP, 1999. p. 33-34.

[50] Tal como ocorreu com a antropologia da política, as mudanças no campo da sociologia histórica ajudou a quebrar a antinomia entre disciplinas ideográficas e nomotéticas.

[51] Cf. FALCON, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion S.; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). **Domínios da História**: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 61-89.

francesa" [52], acentuou-se a distância em relação à "historiografia tradicional", ao passo que se iniciou o processo de reabilitação, por outros caminhos, da história do poder político[53]. O "retorno da política" com outras abordagens é resultado de uma reação à história estruturalista, característica da segunda geração da escola dos *Annales* (seja ela de cunho braudeliana ou marxista), estando associada "a redescoberta da importância do agir em oposição à estrutura"[54].

Na formatação desta nova história do poder, a influência da ciência política e da antropologia foi determinante, principalmente a partir da redefinição do conceito de política. Esta, por sua vez, possibilitou uma ampla inovação temática voltada para análise do poder fora das instituições. A aproximação da história com a antropologia, especificamente, fez emergir naquela área do conhecimento, temáticas relacionadas às representações e práticas sociais, as quais, por sua vez, foram fortemente orientadas pela noção de cultura política[55].

O conceito de cultura política consubstanciou-se em sua origem num instrumento analítico que possibilitava a combinação da análise sociológica, antropológica, bem como da psicologia social, no estudo do político[56]. A ideia matriz era explicar o político pela cultura, com ênfase sobre os aspectos subjetivos da orientação política, especialmente as percepções e os sentimentos.

Ressaltemos que, embora aflorado no âmbito da teoria social, este conceito exerceu pouca atração por parte dos cientistas políticos, sociólogos e antropólogos. Uma possível razão para isto decorre de os cientistas sociais – de maneira geral – acreditarem que o conceito de cultura política (da forma como foi pensado originalmente) tinha forte carga etnocêntrica e evolucionista, servindo, quando muito, para análises das modernas sociedades de massa dos países democráticos. Além disso, a tipologia criada para definir as culturas políticas denota, no entendimento dos críticos, forte carga de simplismo e etapismo.

---

[52] Esse termo foi cristalizado a partir da década de 1970 para designar uma nova escola historiográfica difundida a partir da França (entendida como a terceira geração da Escola dos *Annales*). Esta corrente representou uma viragem cultural na história, proporcionando inovações metodológicas, teóricas e temáticas. Cf. BURKE, Peter. **O que é história cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005; BURKE, Peter. **Variedades de história cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

[53] FALCON, 1997, op. cit., p. 75.

[54] BURKE, Peter. **A escola dos Annales (1929-1989)**: a revolução francesa da historiografia. São Paulo: Ed. da UNESP, 1997, p. 103.

[55] O conceito de cultura política foi configurado na década de 1960. A propósito, o conceito foi formulado originalmente por S. Verba e Almond, que atuaram no campo da ciência política e não da antropologia. KUSCHNIR, 2007, op. cit., p. 19-20.

[56] Naquele contexto, criou-se um sistema explicativo com três tipos básicos de culturas políticas, a saber: a cultura política paroquial (que correspondia ao estágio cultural das sociedades tradicionais, com baixa coesão social), a cultura política da sujeição (característica dos Estados autoritários em que não há liberdades civis, representatividade política e/ou sistema de igualdade jurídica) e a cultura política participativa (típica das modernas sociedades industriais, de massa e democráticas).

Registremos que os historiadores – na medida em que passaram a fazer uso deste conceito – têm ajudado a redefini-lo, tornando-o mais flexível e apontando para a coexistência, num mesmo contexto histórico, de vários sistemas de representação ou práticas[57]. Assim, tomando por base as definições formuladas por historiadores franceses sobre cultura política, Rodrigo Patto Sá Motta afirmou:

> Uma definição adequada para cultura política, evidentemente influenciada pelos autores já mencionados, poderia ser: conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas partilhado por determinado grupo humano, que expressa uma identidade coletiva e fornece leituras comuns do passado, assim como fornece inspiração para projetos políticos direcionados ao futuro[58].

Esta definição evidencia conceitos centrais na nova história política, com destaque para o de representação, identidade e práticas, sendo resultado da influência exercida sobre a história pela antropologia cultural a partir das últimas décadas do século XX[59]. O historiador Serge Berstein considera que a cultura política pode ser sinteticamente definida como um "grupo de representações, portadoras de normas e valores" [60]. Afirma:

> [...] o essencial reside no fato de que, num dado momento da história, uma cultura política constitui um todo homogêneo cujos elementos são interdependentes e cuja apreensão permite perceber o sentido dos acontecimentos em sua complexidade, graças à visão de mundo das pessoas que compartilham essa cultura[61].

Desta forma, os elementos da noção de cultura política que o autor se refere podem ser definidos como segue:

> O primeiro desses elementos é o substrato filosófico da cultura política que se encontra mais ou menos explicitamente formulado em cada uma de suas variantes [...]. Juntamente com esses substratos filosóficos, uma cultura política compreende uma série de referências históricas ou, mais precisamente, de gravuras de Epinal instrumentalizadas de modo a se revestirem de caráter exemplar. Assim, cada cultura política encontra no passado uma provisão quase inesgotável de dados-chave, textos seminais, fatos simbólicos e galerias de grandes personagens que são apresentados como modelos a seus fiéis [...]. Não há cultura política coerente que não compreenda uma representação da sociedade ideal de acordo com sua imagem de sociedade e do lugar que nela ocupa o indivíduo. Entre essa cidade ideal e as realidades o fosso é evidente, e é para transpô-lo que se aplica a ação política empreendida pelos possuidores de uma determinada cultura política[62].

---

[57] GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. A nova história do poder político e a cultura política. In: CAVALCANTE NETO, Faustino Teatino; GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz; SANTOS NETO, Martinho Guedes (Orgs.). **Cultura e poder político**: historiografia, imaginário social e representação da política na Paraíba republicana. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012, p. 25-46.

[58] MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). **Culturas políticas na história**: novos estudos. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009, p. 21.

[59] Naquele contexto destacaram-se os trabalhos de S. Berstein, J. F. Sirinelli e R. Rémond. Ver BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília et al (Orgs.). **Cultura política**: memória, e historiografia. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009, p. 29.

[60] Ibid., p. 31.

[61] Ibid., p. 33.

[62] BERSTEIN, 2009, op. cit., p. 34-35.

Ressaltemos a importância da noção de cultura política para os historiadores, na medida em que este serve como antídoto para as generalizações que, muitas vezes, embassam a análise histórica. Além disso, o conceito permite que, na análise dos processos sociais, se abra espaço para os seus atores[63]. Esta noção tem importância enquanto contraponto às "teorias da escolha racional" por parte de indivíduos ou grupos, na medida em que destaca crenças e valores que orientam o comportamento político[64].

A noção de cultura política permite ao historiador uma espécie de leitura comum do passado, possibilitando entender as motivações subjetivas da ação política, os códigos de comportamento e os valores compartilhados. Conforme destacaram Maria de Fátima Gouvêa e Marcília dos Santos, este conceito oportuniza a compreensão do "patrimônio cultural coletivo", que se consubstancia em vocábulos, valores, atitudes, símbolos e ideias[65]. Outro aspecto, refere-se ao fato de os historiadores destacarem em seus estudos empíricos a identificação de culturas políticas plurais, ou seja, concepções opostas ou divergentes de poder num dado contexto, com valores discrepantes ou mesmo antagônicos[66]. Em nosso estudo, o conceito de cultura política relaciona-se a necessidade de apreender o conjunto de valores e tradições do universo cultural como base para a compreensão do exercício do poder político e de suas relações com as condutas transgressoras por parte de autoridades formais ou pelos régulos da capitania da Paraíba.

A nova história política tem enfatizado os comportamentos sociais em diferentes contextos históricos, primando pelo estudo das práticas no campo do poder político e de suas dimensões simbólicas. Quanto à primeira dessas abordagens – mais adequada aos objetivos da presente tese – desenvolveram-se temas relacionados à questão dos favores, compromissos, lealdades, clientelismo, conflitos e complementaridades, que desnudam na pesquisa histórica, aquilo que pode-se denominar de "práticas ou relações sociais de dominação", muitas vezes direcionadas para a relativização ou quebra da dicotomia entre dominadores e dominados[67].

---

[63]SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. Apresentação. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Culturas políticas:** ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 23.

[64] Ibid., p. 27-28. Os historiadores evidenciam um aspecto metodológico relacionado ao conceito de cultura política. Trata-se na ideia de que seu manejo apenas estaria apropriado para a análise em estudos de média e longa duração. Ibid., p. 30.

[65] GOUVÊA, Maria de Fátima S.; SANTOS, Marcília N. dos. Cultura política na dinâmica das redes imperiais portuguesas, séculos XVII e XVIII. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (Orgs.). **Cultura política e leituras do passado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 92.

[66] BERSTEIN, 2009, op. cit., p. 36-37.

[67] Acerca dessa discussão, deve-se lembrar de S. Gruzinski, quando tratou das elites que são criadas entre os grupos ditos subalternos, tomando como exemplo as culturas mestiças da América colonial. GRUZINSKI, Serge. **O pensamento mestiço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

Uma matriz importante para nossa tese é a história social inglesa. De modo geral, essa corrente historiográfica – que teve como um dos seus principais nomes Edward P. Thompson – centrou-se no papel da ação humana na história, bem como no problema da identidade cultural dos grupos sociais[68]. Embora não estejamos preocupados com a identidade sócio-cultural dos grupos subalternos – tal como E. Thompson em boa parte de sua produção – nos inspiramos em seus trabalhos devido à ênfase aos comportamentos e dinâmicas sociais e no estudo das relações entre os grupos[69].

Alguns aspectos da história cultural também merecem ser mencionados, principalmente devido às aproximações citadas, entre história e antropologia[70]. Assim, sob a influência da antropologia cultural, houve nas últimas décadas um crescente interesse dos historiadores pelos aspectos simbólicos e culturais da sociedade. Esta história cultural representou a reabertura do diálogo entre história e antropologia. Este diálogo sempre foi difícil de ser realizado em razão da oposição entre sincronia e diacronia, entre o estrutural e o evento. Contudo, no entendimento de Lilia Schwarcz, apesar da aparente diferença de método entre estas duas áreas de conhecimento, existem elementos que aproximam essas disciplinas pelo fato de ambas estudarem sociedades que não mais existem ou que pelo menos são outras[71], ou seja, tanto a história quanto à antropologia têm como objeto privilegiado a alteridade e como objetivo, o diverso[72]. Um autor de referência quase obrigatória acerca das recentes e promissoras relações entre antropologia e história é Marshall Sahlins, que em vários trabalhos tem proposto um equacionamento dialético entre estrutura e evento (sistema de ação) a partir da noção de "estrutura da conjuntura", ou seja, partindo do pressuposto de que a conjuntura possui uma estrutura ele propõe a análise da dinâmica da prática em meio à cultura[73].

Conforme adiantamos, nosso problema neste trabalho se relaciona à análise do poder político no sertão, tomando por base a práticas transgressão e usos das justiças. O estudo das

---

[68] THOMPSON, Edward. P. **Senhores e caçadores**: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

[69] Lembremos que o desenvolvimento da história social no século XX esteve relacionado ao surgimento da Escola dos *Annales* e da chamada "Nova História Estadunidense", que igualmente rompeu com o paradigma da história tradicional.

[70] Segundo Peter Burke, houve a partir da década de 1970 uma "redescoberta" da história cultural, área que teve como terreno comum à tentativa de capturar a alteridade, ou seja, teve como objetivo geral o simbólico e suas interpretações. Cf. BURKE, 1997, op. cit.

[71] SCHWARCZ, Lilia K. Moritz (Org.). **Antropologia e história**: debate em região de fronteira. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

[72] Ibid., p. 18.

[73] SAHLINS, 2008, op. cit., p. 10. Do mesmo autor ver também: **Ilhas de História**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003a; **Cultura e razão prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003b; **Cultura na prática**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007. O autor destaca que a relação entre história e cultura é um problema antigo e que foi discutido por F. Boas, quando tratou da importância do "método histórico" nos estudos das culturas. SAHLINS, 2008, op. cit., p. 09.

análises antropológicas se insere num esforço para abstrair o ponto de vista do outro, por meio de um exercício de alteridade[74]. No campo da história cultural, lembremos que os historiadores culturais das novas gerações têm privilegiado as representações, o simbólico e as práticas[75]. O largo manuseio destas noções, por parte dos historiadores, configurou uma viragem da história em direção à antropologia, substituindo a ideia de regras sociais – consideradas por muitos historiadores como rígida e determinista[76].

TEORIA SOCIAL E A HISTÓRIA DA JUSTIÇA E DA TRANSGRESSÃO

Neste estudo, nosso objetivo foi analisar o exercício do poder político na Paraíba setecentista, tomando por base os usos das justiças e as transgressões e/ou desmandos praticados pelos "donos do poder". Para tanto, foi preciso visitar a perspectiva teórica de autores que trataram – principalmente no âmbito das ciências sociais – dos fenômenos do direito e da justiça. Na sequência, discutiremos conceitos que oportunizam a compreensão dos efeitos sociais da aplicação da justiça, bem como a questão das interpretações que a sociedade faz do ordenamento normativo[77].

Impulsionado por sua preocupação sociológica com a integração social, Émile Durkheim foi um dos primeiros cientistas sociais que tratou da questão da justiça (usos, tipologias e eficácia)[78]. Na busca pela explicação para o condicionamento social do comportamento, este autor propôs que as regras, os costumes[79] e as leis são, em último grau, mecanismos que fazem com que a sociedade se imponha sobre o indivíduo[80].

---

[74] Trata-se, em certo sentido, de uma "etnografia retrospectiva", na medida em que propõe analisar uma cultura ou grupos sociais considerados em sua particularidade. Outros antropólogos que dialogam com a história são: GEERTZ, Cliffort. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989; BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

[75] Para P. Burke, a história cultural nas últimas décadas criou uma espécie de "novo paradigma", que foi a "história das práticas", a partir da influência da teoria social. Segundo o autor, este conceito constituiu-se sob a inspiração dos trabalhos de pensadores de diferentes correntes, tais como: J. Derriba, Norbert Elias, Timothy Mitchell, Ruth Harris, Michel Foulcalt, E. P. Thompson. BURKE, 1997, op. cit., p. 78-80.

[76] Também os conceitos de "estratégia" e "*habitus*" têm relevante importância na produção historiográfica recente sobre o poder político. Cf. BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

[77] LEMOS FILHO, Arnaldo, *et al*. **Sociologia geral e do direito**. Campinas: Alínea, 2004. Segundo os autores, este campo de estudos envolve o que se convencionou chamar de sociologia do direito. Contudo, o termo sociologia da justiça seria, em nosso entendimento, mais apropriado, uma vez que o primeiro restringe os objetos ao campo institucional, enquanto este abre espaço para inclusão dos usos da justiça informal. Ibid., p. 137-140.

[78] DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978. Cf. GUEDES, 2010, op. cit., p. 55-59.

[79] Max Weber conceituou costume como "[...] um comportamento tipicamente regular que é mantido dentro dos limites tradicionais unicamente por seu caráter de 'habitual' e pela 'imitação' irrefletida – uma ação de massas, portanto, cuja continuação ninguém exige do indivíduo, em sentido algum". WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. UNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado

Em sua obra clássica, “As regras do método sociológico”, Durkheim tratou das relações entre justiça e sociedade, afirmando que, mesmo numa situação em que uma ação agride os preceitos morais, esta pode ser considerada normal, desde que esteja difundida numa sociedade e na medida em que não ponha em risco de colapso a integridade social[81]. Considerando o crime como fenômeno normal e geral, o sociólogo argumentou que, em sua essência, as transgressões eram socialmente necessárias no sentido de fortalecer os valores que, numa coletividade, repudiam tal prática. Na concepção durkheiniana, apenas em um nível generalizado, o crime pode ser considerado algo patológico e, portanto, passível de por em risco a integridade social. É neste sentido que o conceito de anomia tem relevância, expressando uma carência de regulamentação social, ou seja, é uma condição em que as normas reguladoras do comportamento social perdem a validade pela ausência ou ineficiência das sanções[82].

Sobre este conceito, foi o sociólogo estadunidense Robert Merton quem aplicou de forma pioneira a teoria da anomia, empíricamente, para explicar o desvio e o crime numa sociedade industrializada. Tomemos, a título de exemplo, seu conceito de “comportamento desviante”, a partir do qual questionou acerca das causas da anomia, sugerindo que havia probabilidade de ocorrer este estado quando aos membros da sociedade eram negados os meios de alcançar os próprios objetivos culturais que sua sociedade projetara, tais como: riqueza, poder, fama ou esclarecimento. Entre as ramificações dessa perspectiva analítica, encontram-se os trabalhos sobre os limites dos desvios de comportamento e o crime[83].

Entretanto, ao contrário de Durkheim, para quem a anomia é resultado do enfraquecimento do poder diretivo das normas sociais, R. Merton enxergou a existência deste fenômeno social, relacionando-o a fatores de ordem econômica. Segundo interpretação de Luiz Tadeu Vaipiana, a anomia em R. Merton, pode ser entendida como:

---

de São Paulo, 1999, p. 215. Complementando esta ideia, E. P. Thompson nos lembra que o conceito de costume não pode ser pensado de modo estático. Pelo contrário, o costume pode variar em razão da multiplicidade de grupos sociais e de contextos político-econômico específicos. THOMPSON, Edward. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 19.

[80] Para Durkheim, as leis e regras morais são exemplos de fatos sociais, que se impõe a todos, sendo configurados e aceitos pela consciência coletiva de uma sociedade. O conceito de fato social, para o autor, se configura como qualquer manifestação de coerção sobre os indivíduos, sendo algo exterior a eles. Desta forma, o fato social tem existência própria e estabelecida em toda a sociedade, sendo esta, por sua vez, configurada pelo universo dos fatos sociais estabelecidos. Já o conceito de consciência coletiva, na concepção durkheiniana, pode ser entendido como um conjunto de ideias morais e normativas (formas padronizadas de conduta e pensamento), que fazem com que uma determinada sociedade aprove e atue de acordo com os fatos sociais.

[81] LEMOS FILHO, 2004, op. cit., p. 67.

[82] Ibid., p. 68. O pensamento de E. Durkheim foi a matriz teórica da corrente denominada de funcionalismo. No campo específico da justiça, suas análises acerca da função do crime inauguraram longa tradição sociológica. Ibid., p. 67-69.

[83] LEMOS FILHO, 2004, op. cit., p. 68-69.

> Uma disjunção ou dissociação entre as aspirações e objetivos institucionalmente reconhecidos e valorizados e os meios legítimos à disposição dos indivíduos para que estes possam realizá-los [...]. Nesses termos, o desvio ou o crime resulta da reação ou adaptação dos indivíduos ao bloqueio dos canais legítimos de realização de seus objetivos e aspirações legítimas. Merton combina, portanto, o debate das forças sociais que criam a *anomia* no plano macrossocial – os objetivos socialmente reconhecidos e valorizados – com a proposição de que o comportamento dos indivíduos é afetado pela estrutura cultural, conforme assinalam os criminologistas Ronald Akers e Christine Sellers[84].

Trata-se de uma visão sobre o desvio e o crime que originou a chamada "economia do crime", concepção segundo a qual:

> Os indivíduos respondem a incentivos, sendo que a opção pela conduta desviante, na qual pode estar o crime, é explicada por uma escolha racional. Nessa escolha, são ponderados os benefícios líquidos esperados e os custos implícitos da ação, entre as quais a possibilidade de prisão e condenação, o custo decorrente da sanção moral e da perda potencial de renda no mercado legal[85].

No que concerne a esta tese, cabe salientar a ideia durkheniana de que a justiça oficial se constitue sobre os usos e costumes que lhe servem de esteio, foi fundamental. Outra matriz teórica neste campo é a sociologia weberiana, cuja preocupação fundamental foi apreender a natureza das condutas humanas, ou seja, o sentido da ação social, o significado da ação[86]. Para tanto, Weber centrou-se na ação social, definida como todo comportamento que se orienta pela ação de outros e nos quais se observam regularidades[87]. Segundo M. Weber, o costume é uma espécie de convenção, em que o comportamento é influenciado sem a presença de coação física e/ou psíquica[88]. Em relação à justiça, o pensamento de M. Weber foi edificado sobre os processos de racionalização das sociedades ocidentais que, no campo jurídico, levou às cisões entre norma e moralidade[89]. No campo puramente político, teve grande relevância à tipologia weberiana do poder político, diferenciando a dominação racional – com suporte legal e amparado no poder formalmente constituído e representado – em contraposição a dominação tradicional – típica de sociedades do Antigo Regime, por exemplo, pelo fato de estar pautada na crença na tradição e no poder informal[90].

---

[84] VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do crime**: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre: AGE, 2006, p. 85.
[85] Ibid., p. 83.
[86] Ibid., p. 85.
[87] WEBER, 1999, op. cit., p. 17.
[88] Ibid., p. 215.
[89] VAIPIANA, 2006, op. cit., p. 97.
[90] Em que pese Karl Marx ter estudado direito em Bonn e Berlim em sua juventude, não se encontra na obra dele uma teorização sistemática e formal do direito ou da justiça. Em síntese, para K. Marx toda forma de direito se expressa como reflexo das posições e interesses das classes dominantes. Afora isso, o direito se configura para ele sempre de forma dialética.

Quanto à atualidade desta questão, destaquemos a posição de Georges Balandier em relação ao crescente interesse nas ciências sociais pelo tema da desordem ou de uma aparente desordem[91]. Quanto a isto, o autor explica que como resultado de certo descrédito das teorias gerais de explicação da realidade social – pelo menos em alguns ciclos acadêmicos – aumentou o interesse cientifíco pelo vulnerável, o marginal, o instável, a crise, o colapso[92]. Para o autor, surgiu nas últimas décadas uma "caoslogia" – abordagem que se propõe a compreender o imprevisível a partir do pressuposto de que "a ordem se esconde na desordem", ou no que para alguns se apresenta como desordem[93].

Algo central para a sociologia da justiça é o tema da eficácia da justiça, que envolve a relação entre justiça e sociedade, no sentido da aceitação ou não pelo corpo social (ou por parte dele) das leis que lhes são dirigidas:

> Costuma-se dizer que as normas mais eficazes são aquelas cumpridas de forma espontânea, sinal de que guardam vinculo real com a sociedade que as instituiu, sendo fruto, portanto, da necessidade social. Outras normas têm sua eficácia condicionada ao exercício da coação estatal; outras nem assim são cumpridas pela sociedade, seja porque efetivamente não correspondem aos anseios populares em sua totalidade ou a parcela significativa da sociedade, seja porque constituem, de fato, simples instrumento simbólico ou programático do dever ser social[94].

Este debate interessa-nos em especial, uma vez que, se trata de pensar "se as normas jurídicas são ou não cumpridas pelas pessoas a quem se dirigem e, no caso de violação, se é possível que se façam valer com meios coercitivos de que dispõe a autoridade pública" [95]. Além disso, esta discussão remete a uma história jurídica da criminalidade que, no sertão setecentista da Paraíba, teve íntima ligação com a revogação social das normas em razão da aceitação moral de algumas condutas concebidas pelo Estado como ilegais.

Este aspecto remete ao problema mais amplo do pluralismo normativo, ideia que aventa para a existência de sistemas de justiça alternativos e complementares às formas de justiça oficiais. Trata-se de modelos de justiça informais e cristalizadas pela tradição, conforme atestou Norberto Bobbio[96]. Destaquemos que o pluralismo normativo encontra-se associado ao pluralismo político, especialmente forte em sociedades compostas de vários grupos ou centros de poder, exercendo entre si relações de conflito ou negociação e, em alguns casos, contrapondo-se abertamente, ou de modo velado, ao centro do poder dominante, o Estado.

---

[91] BALANDIER, Georges. **A desordem**: elogio do movimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
[92] Ibid., p. 65-67.
[93] Ibid., p. 09.
[94] Ibid., p. 145.
[95] Ibid., p. 145-146.
[96] BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 9. ed. Brasília: Ed. UNB, 1997.

Dentre as várias formas de pluralismo normativo elencadas pelos especialistas, chama-nos atenção – em virtude das relações com a justiça praticada no Antigo Regime – o multiculturalismo (fruto dos contatos com outras culturas) e o chamado "direito do povo" (abdicação ou concessão do direito do Estado em prol do direito informal ou local). Salientamos que o pluralismo normativo, comum até hoje em algumas áreas rurais e periferias de grandes centros, se configura sempre que existem várias normas que podem ser aplicadas a um mesmo caso. Para nosso estudo, este conceito remete a ideia de que a justiça pode comportar variadas maneiras de conceber a moralidade, as percepções sociais, o considerado errado ou a sanção. Neste tocante, pretendemos entender as relações entre poder político e as transgressões intraelites, não como mera desordem ou falta de efetividade da lei, mas, sobretudo, como relações e práticas sociais com estratégias e/ou regras pertinentes àquelas culturas político-normativas.

Sobre os problemas que envolvem a justiça informal, ressalte-se que se trata de um interesse de longa data entre os antropólogos. Bronislaw Malinowiski[97], em seu "Crime e costume na sociedade selvagem" (obra datada de 1926), chamou atenção para o fato de a ausência de autoridade formal (leis codificadas, tribunais e polícia) não implicar, necessariamente, na ausência de ordem. Pelo contrário, no seu entendimento, à vontade e a reciprocidade (o que ele denominava de princípio das concessões múltiplas) são elementos fundamentais nas relações entre justiça informal e sociedade[98]. Para B. Malinowiski, a lei obedecida era tão importante enquanto fenômeno social digno de estudos, quanto à transgressão.

Para o período que estudamos, este problema foi bem apontado, considerando os trabalhos mais recentes, por António Manuel Hespanha, que destacou a autonomia relativa do poder local no Império Português (cujo foco tem sido o espaço do Reino e não das posseções ultramarinas), com ênfase nos mecanismos não institucionais de poder e na longa margem de autonomia das câmaras municipais[99]. Na prática político-normativa típica daquele contexto, o

---

[97] MALINOWISK. Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Ed. UNB, 2008.
[98] Ibid., p. 41.
[99] Também chamadas de "concelhos", tratava-se de uma instituição de base local formada por um corpo de oficiais – eleitos na vila ou cidade – com atribuições administrativas, judiciais (com autonomia jurídica em primeira instância), militares e fiscais (dispondo de diferentes tipos de rendimentos). Caracterizados por sua universalidade no Império, estes concelhos constituíam o núcleo local de organização político-territorial portuguesa. Cf. BOXER, Charles R. **Portuguese society in the tropics**: the municipal councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda (1510-1800). Madison, Univ. of Wisconsin Press, 1965. Contudo, em razão da diversidade de situações geográficas, econômicas e culturais, existiam vicissitudes de prerrogativas, status e atribições entre os concelhos do reino e da América portuguesa ou mesmo entre os concelhos do território americano. Saliente-se ainda que segundo António Hespanha existe forte ocultação historiográfica do mundo da política e das justiças locais no Império português da Idade Moderna. HESPANHA, 2010b, op. cit., p. 143.

autor destaca o pluralismo normativo, levantando o problema da revogabilidade da lei do Estado pelo costume – prática comum no Império luso – como uma correção a ideia de um direito uniformizado. Para o autor, este problema é recente na historiografia, devido a força do "paradigma estatista", que impediu a valorização do pluralismo dos sistemas normativos pré-iluministas[100].

Tomando por base uma tipologia weberiana e o uso de uma literatura não jurídica, o autor elencou algumas das características principais do universo político-normativo não oficial típico do Antigo Regime português, que podem ser assim resumidas: reduzida capacidade de recurso à coação, estrutura jurídica pouco especializada e não burocrática, flexibilidade processual e amplo acesso à justiça, oralidade e grande apoio sobre a mediação pautada no assentimento das partes[101]. Para que se possa dimensionar o sentido do pluralismo no mundo luso da Idade Moderna, torna-se necessário levar em consideração que entre a justiça oficial e a informal, existiam relações que não necessariamente foram de oposição e irredutibilidade, podendo ser, e geralmente eram, relações de complementaridade:

> Mesmo nas zonas em que a administração jurídica formal estava já estabelecida e em que o direito escrito e erudito constituía o direito oficial, o mundo jurídico tradicional, com as suas ideias sobre o direito, com seu quadro de fontes, com as suas instituições, permanecia como um sistema jurídico latente. E, em contrapartida, mesmo onde a comunidade tradicional, com os seus valores e formas de organização jurídica continuava vivaz, o sistema jurídico oficial mantinha-se como uma instancia possível de recurso[102].

Pensamos que foi importante considerar, em nosso estudo, a instalação de estruturas oficiais de poder (vilas, órgãos e agentes) no sertão, em suplemento a justiça informal de base local. Trata-se de pensar nos arranjos entre as elites locais e os representantes da Coroa, lembrando que o problema torna-se mais complexo, considerando que estes não raro se confundiam tornando as relações entre poder e transgressão mais instigantes.

---

[100] HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviatã**: instituições e poder político. Portugal - século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 439. No entendimento do autor, este paradigma se constitui a partir do pressuposto de que a história do direito e da administração só podem ser entendidas e ter validade pelas suas vinculações com o Estado fazendo com que as relações de poder informais não tivessem relevância nos estudos históricos e sociais. Ibid., p. 439-442.
[101] Ibid., p. 444.
[102] Ibid., p. 445.

OS CAMINHOS DA PESQUISA: FONTES E METODOLOGIA

Inicialmente, cabe-nos destacar que investigar as contendas políticas entre os poderosos possibilita apreender o exercício do poder político na capitania da Paraíba setecentista, bem como, compreender o recurso à transgressão, por parte dessa elite detentora do poder econômico e/ou político, e os usos das justiças, ou seja, permite depreender acerca das práticas político-normativas.

Nesta tese, procuramos atingir estas expectativas a partir de uma metodologia de análise norteada pela escolha de algumas personagens cujas práticas no campo do poder político oportunizassem a compreensão das relações sociais de dominação. Assim, optamos por analisar as experiências de duas personagens centrais que figuraram como representantes de um tipo de poder plural em sua essência, figuras que foram artífices de transgressões e abusos de toda ordem. Nossa escolha recaiu sobre o capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara, e pelo o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Antônio Felipe Brederode, cujas trajetórias possibilitaram imprimir "rostos" à história política que produzimos. Em outras palavras, as tramas envolvendo estas personagens foi nosso caminho para a análise e compreensão da prática do poder político na capitania da Paraíba.

Em relação à metodologia que norteia a pesquisa, tomamos como ponto de partida a análise historiográfica, por considerá-la lastro imprescindível num estudo que busca rediscutir determinado problema histórico, reavaliando questões e abordagens que contribuíram para formação de matrizes de interpretação do Brasil[103]. Apenas depois de cumprida esta etapa, aprofundamos nosso conhecimento sobre a historiografia dos temas específicos de nossa tese, pautando-nos num processo dialético entre esta produção e o nosso olhar. Na análise histórica das relações de poder político numa sociedade do Antigo Regime, fez-se necessário igualmente uma revisão bibliográfica que contemplasse dois conjuntos de temas:

Primeiro, a produção acerca da administração político-jurídica naquele contexto. Para entender o significado do mando no sertão norte oriental da capitania real da Paraíba, optamos

[103] Segundo José Carlos Reis, a historiografia brasileira pode ser dividida em dois os grandes paradigmas. Primeiro aquele representado, por exemplo, por Adoufo F. Varnhagen e Gilberto Freyre, "priorizam a continuidade em relação à mudança". Já a outra corrente, ainda segundo o autor, tem visão de mundo eclética reunindo de Capistrano de Abreu a Sérgio Buarque de Holanda e passando pelos historiadores marxistas: Nelson W. Sodré e Caio Prado Jr. Neste sentido, esta diversificada historiografia se encontra na medida em que seus estudos "priorizam a mudança em relação à continuidade, variando a ênfase, preferem a ruptura com o passado". REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil 1**: de Varnhagen a FHC. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007, p. 16-17. Sobre o tema ver IGLÉSIAS, Francisco. **Historiadores do Brasil**: capítulos de historiografia brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000; DIEHL, Astor Antônio. **Cultura historiográfica**: memória, identidade e representação. São Paulo: EDUSC, 2002, e; KOSELLECK, Reinhart. **Futuro pasado**: Para una semántica de los tiempos históricos. Barcelona: Paidós, 1993.

por partir do sistema político-administrativo, como condição para percebermos os limites e possibilidades do mandonismo e a recriação ou negação, no cotidiano, das normas emanadas pelo poder formal. Com relação à produção historiográfica do período em questão, Vera Lúcia A. Ferlini destaca três grandes momentos[104]. Entre 1930 e 1960 esteve caracterizada pelo sentido do desenvolvimento e das mudanças do país, pelo tema da miscigenação racial e cultural e do patrimonialismo e pela busca da plenitude democrática nacional. O momento intermediário – entre 1970 e 1990 – foi marcado pelo paradigma da centralidade do papel do Estado pelo início das abordagens microscópicas e pelo destaque aos temas culturais e dos circuitos e mercados internos no âmbito comercial. Por fim, na década de 1990, houve uma retomada das abordagens de conjunto e o aprofundamento da fragmentação temática. Nesta fase, houve uma grande mudança nos rumos da historiografia colonial a partir da popularização e adoção entre os historiadores do período do conceito de "império" aplicado ao "mundo luso" da Idade Moderna. Maria Fernanda Bicalho ressaltou que a adoção deste conceito representa uma espécie de "revolução historiográfica" relativa a América portuguesa, uma vez que, este aponta para a multiplicidade de experiências da conquista colonial. Entendemos que o manuseio do conceito de império para o mundo luso da Idade Moderna permite relativizar a rígida equação metrópole-colônia, abrindo espaço para discussões de problemas que até bem pouco tempo tinham parca visibilidade histórica[105].

Em segundo lugar, avaliamos trabalhos que contemplaram o problema da transgressão e abusos de poder, como forma de traçarmos um quadro geral da produção histórica neste campo (objetos, abordagens e metodologias). No decorrer do trabalho, procuramos identificar e repercutir os principais problemas historiográficos relativos a estas temáticas, apontando os principais agentes dessa discussão sem ter, contudo, a pretensão de esgotar o assunto.

Quanto à base documental desta pesquisa, partimos da seleção de documentos do período colonial catalogados pelos historiadores paraibanos Irineu Pinto[106] e Irenêo Joffily[107]. De caráter heterogêneo quanto às suas origens e natureza, os documentos compilados – principalmente por I. Pinto – contribuíram para o conhecimento e acesso a documentos do período que aqui abordamos. Os registros de concessões de sesmarias publicados por João de Lyra Tavares e por I. Joffily também são relevantes fontes para o período estudado, pois

---

[104] FERLINI, Vera Lúcia A. Prefácio. In: BICALHO, Maria Fernanda; _____ (Orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Alameda, 2005, p. 09-15.
[105] Ibid., p. 09-12.
[106] Irineu F. Pinto, representante da historiografia clássica paraibana, fez um levantamento das fontes relativas à história da Paraíba, constituído por fichas resumo dos documentos localizados nos acervos paraibanos. PINTO, Irineu Ferreira. **Datas e notas para a história da Paraíba**. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1977.
[107] JOFFILY,1892, op. cit.

possibilita-nos entender como ocoreu o processo de territorialização luso-brasileira no sertão da capitania da Paraíba[108]. Com igual apuro, devido a sua importância para alguns problemas aqui discutidos, analisamos os relatos dos cronistas que descreveram a geografia, sociedade e cultura da América portuguesa, com destaque para aqueles que abordaram a cultura sertaneja no século XVIII e início do século XIX (Sebastião da Rocha Pitta, padre Domingos Loreto Couto e Henry Koster, por exemplo) [109]. Registremos igualmente o recurso à legislação do período, notadamente em âmbito penal. Neste tocante, para que pudéssemos perceber a distância entre a norma e a prática, fizemos uso do Código Filipino[110] – conjunto de leis em vigor no Império português daquele contexto –, especialmente o Livro V, bem como das leis extravagantes que versavam sobre essa matéria.

Em que pese à relevância das fontes já apontadas, concentramos a análise no acervo do Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa[111] (principalmente os documentos relativos à capitania real da Paraíba), na Coleção de Documentos Históricos da Biblioteca Nacional e no catálogo de correspondências da ouvidoria da comarca da capitania da Paraíba[112] (este último compondo parte do acervo do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano[113]).

As Consultas do Conselho Ultramarino são documentos apresentados para arbitragem da Coroa, versando sobre diferentes temas relativos ao Império português (destaque-se que teve especial importância, neste estudo, os documentos que lhe acompanhavam como anexos dos processos e que desnudam a cultura política e o cotidiano da época). As informações

---

[108] TAVARES, João de Lyra**. Apontamentos para a história territorial da Parahyba.** Edição Fac-similar, 1982, Coleção Mossoroense. (Requerimentos de sesmarias – 1750-1800); JOFFILY, Irinêo C. Pereira. **Synopsis das sesmarias da Capitania da Paraíba, compreendendo o território de todo o Estado do mesmo nome e parte do Rio Grande do Norte**. Tomo I. Paraíba: Typografia e Lytografia Manoel Henriques, 1894.

[109] PITTA, Sebastião da Rocha. **História da América portuguesa**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, [1730]. 1958; COUTO, Domingos do Loreto. **Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco**. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, [1757]. 1981; KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza: ABC, [1816]. 2003.

[110] Promulgado em 1603, este é também conhecido como Ordenações Filipinas. Trata-se de uma reunião de leis a partir da recompilação da legislação anterior (Ordenações Afonsinas – 1446 e Ordenações Manuelinas – 1521): "As ordenações mais longevas do período colonial foram as Ordenações Filipinas, texto reformado do código manuelino [...]. O código era estruturado da seguinte forma: o Livro I apresentava os regimentos dos magistrados e oficiais de justiça; o Livro II definia as relações entre o Estado e a igreja, bem como os privilégios da nobreza e os direitos de fisco; o Livro III tratou do processo civil; o Livro IV considerou os contratos, os testamentos e as tutelas; o Livro V se dedicou às questões penais, sendo excelente exemplo da estrutura judiciária do antigo Regime". VAINFAS, 2001, op. cit., p. 436.

[111] Os documentos do AHU estão acessíveis – em meio digital – em razão do "Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco", que objetivou promover o acesso aos documentos históricos sediados em arquivos de Portugal. No AHU, têm-se documentos relacionados às secretarias de Estado (Conselho da Fazenda e Guerra), bem como o acervo do Conselho Ultramarino.

[112] Trata-se do "Livro Novo da Ouvidoria da Comarca da Paraíba do Norte" composto por ordens régias, cartas, alvarás entre 1687 (ano da criação da comarca da Paraíba) e 1816.

[113] IHGP foi fundado em 1905, sua revista principiou em 1909.

contidas nesta documentação se compõem na forma de cartas régias[114], cartas de sesmaria, avisos, consultas, representações, provimentos, mapas econômicos e populacionais, devassas[115], dentre outras, que contemplam assuntos variados. Esta correspondência circulava entre a Corte e os serventuários régios (ouvidores, eclesiásticos, governadores, provedores, oficiais da câmara[116], dentre outros), ou vice-versa ou entre os residentes na América portuguesa. Assim, a correspondência que transitou entre a Corte e as autoridades e/ou moradores da Paraíba ajudam-nos a apreender as práticas do poder entre os principais agentes políticos daquele contexto[117].

Na análise qualitativa dessa documentação – principalmente em relação às representações – foi possível conhecermos as trajetórias individuais de alguns "donos do poder", que apareceram nela de forma recorrente, em razão de queixas que lhe foram imputadas por moradores e autoridades, permitindo que fossem reveladas suas extensas redes[118] de poder político e negócios. Neste tocante, na Paraíba setecentista, os conflitos político-normativos revelados a partir da documentação, oportunizou-nos conhecer as articulações e estratégias de poder em nível local e o cotidiano das transgressões e usos das justiças. Para tanto, empreendemos uma abordagem interna, que levou em consideração o fato daquela documentação revelar o olhar de uma determinada sociedade, num contexto específico e considerando-se os interesses particulares em jogo.

Ressaltemos que foi prerrogativa dos moradores da América portuguesa se corresponderem com a Corte – fosse diretamente ou através das câmaras ou outros intermediários – quase sempre para informar ou requerer algo (cargos, mercês, títulos, justiça ou sesmarias). Este recurso, à arbitragem do monarca, foi algo importante e estimulado pelo Estado, uma vez que através deste expediente era possível ao monarca inteirar-se dos conflitos entre os moradores ou entre estes e os representantes régios nas terras americanas.

---

[114] "Documento expedido pela Coroa e endereçado a uma autoridade, contendo instruções ou fazendo admoestações". MELO, 2004, op. cit., p. 26.

[115] Esta última era um "Conjunto de ações realizadas por agentes do Poder, com o objetivo de ampliar investigação que instruísse processo de julgamento". Ibid., p. 32.

[116] "Sob o regime das Ordenações Filipinas, aqueles funcionários eleitos juntamente com os vereadores: o Procurador, o Tesoureiro e o Escrivão". Ibid., p. 63.

[117] Principalmente as representações dirigidas aos monarcas, contendo denúncias de abusos de poder e transgressões por parte de autoridades e moradores se constituem num importante meio para revelar os conflitos políticos naquele contexto.

[118] No âmbito da teoria social, o conceito de rede refere-se à existência de circuitos sociais de trocas assimétricas. Trata-se de relações sociais estabelecidos a partir da distribuição de recursos (poder político, prestígio, riqueza) escassos na sociedade. Cf. HESPANHA, António Manuel. **A política perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010a, p. 89-90.

Destaquemos que no contexto da subordinação política das capitanias do norte à Pernambuco, as imprecisões e conflitos de jurisdição se amplificaram. Em razão disso, buscamos também na documentação do Arquivo Ultramarino relativa às capitanias de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, informações pertinentes para composição desta tese. Em outras palavras, devido, sobretudo, a pertinência do contexto da anexação, ampliamos a pesquisa documental para outras capitanias do norte do Brasil, bem como em razão de as personagens que trabalhamos terem vinculações políticas e/ou econômicas nelas.

De interesse complemantar para nosso estudo, a documentação dos códices do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano contempla o registro da correspondência real chegada à Secretaria do Governo da Capitania da Paraíba e à Ouvidoria da Paraíba. No mesmo sentido, a documentação contida na Coleção de Documentos Históricos da Biblioteca Nacional – de caráter variado quanto aos temas neles tratados – nos ajudam a compreender a dinâmica social e cultural do sertão paraibano, especialmente no que diz respeito às relações de poder e conflitos de jurisdição no período analisado[119].

Devemos mencionar uma relativa quantidade de documentos – em diferentes estados de conservação – referentes ao final do século XVIII, os quais se encontram no acervo do Arquivo Público do Estado da Paraíba. Para o período pesquisado, estes são constituídos, em sua maioria, por cartas de sesmaria e mapas econômicos e demográficos, além de documentos ligados a Igreja e alguns processos criminais. Sobre a documentação manuscrita, registremos que neste estudo a ortografia e a pontuação foram atualizadas e padronizadas. Idêntico procedimento foi adotado quanto aos topônimos e nomes próprios.

Neste trabalho, abordamos a documentação cartográfica enquanto "meios de comunicação dotados de linguagem própria" [120]. Partimos do pressuposto de que os mapas, principalmente os históricos, devem ser interpretados enquanto narrativas do espaço, a partir dos quais é possível apreender seus elementos de representação. Em oposição à base eurocêntrica[121], que marcou a produção dos mapas no Antigo Regime, procuramos apreender as dimensões cognitivas dos mesmos, de forma a enxergá-los "como sistemas de imagens a

[119] É importante dizer que o acervo do Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa encontra-se catalogado e digitalizado possibilitando largo acesso para a pesquisa. Já a Coleção de Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, composta por dezenas de volumes está disponível para pesquisa no setor de obras raras da biblioteca central da UFPB. Por fim, a documentação do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano está em razoável estado de preservação e disponível para a pesquisa na sede do IHGP, na cidade de João Pessoa.

[120] GOMES, Maria do Carmo A. Velhos mapas, novas leituras: revisitando a história da cartografia. **Revista GEOUSP**: espaço e tempo. n. 16. São Paulo, 2004, p. 67.

[121] Sobre o eurocentrismo ver ASANTE, 1999, op. cit.

serviço da relação do homem com o território" [122]. Assim, partimos da ideia de que a documentação cartográfica analisada poderia potencialmente revelar instrumentos de controle político[123], modos de transmissão de conhecimentos e, sobretudo, representações culturais, uma vez que, estes se constituem enquanto "imagens carregadas de juízos de valor" [124]. Desta forma, os mapas sobre a capitania constituem-se em importantes fontes sobre o avanço do povoamento luso-brasileiro no sertão da Paraíba, bem como acerca da toponímia, estradas e localização das povoações. Além disso, estes documentos são preciosos na apreensão das representações do sertão setecentista.

Na análise da documentação, considerando a natureza político-cultural do tema abordado, tomamos o devido cuidado para não imputar ao contexto da Paraíba setecentista valores e visões de mundo que não estavam presentes na mentalidade dos homens da época. Acerca da importância, natureza e vicissitudes das fontes históricas disse António Manuel Hespanha:

> As fontes históricas tanto explicitam como escondem. Ou seja, tanto nos mostram – muitas vezes enganadoramente – o que lá buscamos, como se mantêm, também aparentemente silenciosas em relação ao que achamos que deveriam dizer. O problema, realmente, não é das fontes. É da própria natureza desse diálogo, cheio de equívocos e mal entendidos, que é o diálogo historiográfico. As fontes, pura e simplesmente, não foram escritas a pensar em nós, nunca pretenderam satisfazer as nossas curiosidades. Mesmo quando são intencionalmente produzidas para falar para o futuro, encriptam as suas mensagens numa linguagem que, sendo a delas, não é a nossa[125].

Em nossa pesquisa, enxergamos a documentação como produto de determinadas verdades e, neste sentido, tivemos por foco a perspectiva de desconfiar dos discursos. Como em qualquer tipologia documental escrita e analisada historiograficamente, tem-se que inferir que o real é processado de acordo com determinados interesses e/ou pontos de vista. Partimos do pressuposto de que todo discurso é fruto de uma determinada época e sociedade, de um contexto. Esforçamo-nos para entender o ponto de vista do "outro" por meio de um exercício de alteridade, levando igualmente em consideração o fato de que o olhar dos homens do passado sobre seu mundo estava permeado de fatores subjetivos, como frequentemente ocorre. Neste sentido, um estudo dessa natureza prescinde de uma análise hermenêutica,

---

[122] GOMES, 2004, op. cit., p. 69.

[123] Quanto às relações entre mapa e poder ver os trabalhos de D. Wood e os estudos de Jeremy Black. WOOD, Denis. **The power of maps**. New York: The Guilford Press, 1992; BLACK, Jeremy. **Mapas e história**: construindo imagens do passado. Bauru: EDUSC, 2005.

[124] O estudo dos mapas permite discutir os processos de "lugarização" (produção cultural dos lugares) no sertão norte oriental do Brasil setecentista. QUADROS, Eduardo. A letra e a linha: a cartografia como fonte histórica. **Revista Mosaico**. v. 1. n. 1, Rio de Janeiro, 2008, p. 29.

[125] HESPANHA, 2010b, op. cit., p. 141.

enquanto metodologia adequada para que permita apreender as práticas dos homens do passado. Nesta análise, buscamos interpretar os enunciados, os relatos, a partir de suas condições de produção, do contexto em que foram gerados. Tratou-se de, a partir da documentação disponível, apreender valores, destacar as relações sociais e revelar práticas e estratégias do cotidiano político na sociedade sertaneja do século XVIII.

Quanto ao universo social do sertão colonial, procuramos sempre identificar os grupos sociais, bem como analisar os papéis sociais que estes desempenhavam. Estabeleceremos como critério na análise da cultura e sociedade sertaneja a identificação destes grupos nos seguintes termos: elites locais (neste caso, procurando identificar as ocupações, os aliados políticos, os cargos ou patentes), camadas médias (pequenos lavradores, artesãos, militares de baixa patente), a camada escrava e os indígenas aldeados.

Na metodologia, procuramos seguir um caminho que nos orientasse a apreender os seguintes objetivos principais: identificar as principais ordens institucionais da estrutura político-social na América portuguesa; discutir a inter-relação entre as ordens e, entre estas e os potentados; problematizar as práticas do poder político, da transgressão e os usos da justiça. Do ponto de vista metodológico desenvolvemos nossa pesquisa a partir da análise de trajetórias de personagens que nos possibilitou alcançar estes objetivos. Laura de Mello e Souza destacou que na análise de trajetórias deve-se considerar que "os problemas e hipóteses da pesquisa devem nortear a escolha dos personagens" [126]. A autora ressaltou que as trajetórias "apenas fazem sentido pelas questões que revelam" [127].

Nossa tese foi organizada em duas partes principais. Na primeira delas, apresentamos dois capítulos, afora essa introdução. No primeiro capítulo, procuramos mapear e discutir o universo espacial privilegiado na pesquisa – o sertão da capitania da Paraíba – enfocando suas representações. No segundo capítulo, contextualizamos sócio-economicamente a Paraíba na segunda metade do século XVIII, com destaque para seu processo de reterritorialização ao longo do século XVIII, de sua subordinação política a capitania de Pernambuco e suas principais bases econômicas. Neste último caso, fundamentamos sua relevância, sobretudo diante da impossibilidade de dissociar o poder político de outros âmbitos – tais como a economia – numa análise histórica.

Na segunda parte desse estudo, apresentamos outros três capítulos. O terceiro teve por objetivo configurar os complexos conflitos e choques de jurisdição na capitania da Paraíba,

---

[126] SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 19.
[127] Ibid., p.119-20.

considerando as várias sobreposições e imprecisões no âmbito das competências das diversas circunscrições de poder: político, eclesiástico, administrativo, judicial e fiscal. Sua relevância justifica-se pela intangibilidade das jurisdições (conflitos, sobreposições, choques) na estrutura política do Império português, especialmente pujante, considerando-se o contexto de subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco. O quarto capítulo foi dedicado à compreensão das práticas do poder político, enfocando, sobretudo, as conflitantes e/ou complementares relações de poder entre os serventuários régios e potentados locais. Este capítulo foi também direcionado à análise da prática do mando no sertão da Paraíba e suas reações e conexões com as estruturas de poder formal em âmbito regional e/ou central. No quinto capítulo, discutimos a prática da transgressão por parte dos "donos do poder" em meio à pluralidade normativa típica daquela época, evidenciando os usos das justiças, destacando o caráter complementar ou conflituoso entre as justiças (real, concedida ou informal). Lembramos que a atuação transgressora por parte das autoridades formais ou régulos ajudou a revelar dinâmicas do exercício do poder político, sendo um importante componente que tornava possível o exercício do poder no sertão norte oriental da América portuguesa.

CAPÍTULO 1

"MIRAGEM DA AUSÊNCIA": AS REPRESENTAÇÕES SOBRE O SERTÃO NORTE ORIENTAL DA AMÉRICA PORTUGUESA

> A palavra sertão é empregada de maneira indefinida, não somente significando interior do País, mas às vezes, grande parte da costa cuja população é parca[128].

"Indefinida", essa foi a adjetivação utilizada pelo cronista português Henry Koster – filho de um comerciante inglês de Liverpol – para caracterizar o sertão no início do século XIX, época em que esteve no atual nordeste do Brasil[129]. O olhar "forasteiro" do cronista apontou para o caráter paradoxal que a ideia de sertão comportava na América portuguesa, quando mencionou a possibilidade de o litoral ser sertão, desde que tivesse restrita e dispersa população. A definição de sertão de H. Koster se contrapôs aquela que foi e, de certo modo, continua sendo uma das principais representações do sertão norte oriental da América portuguesa, o de contraponto ou oposição às regiões litorâneas. Trata-se de uma espécie de dualismo, que marcou profundamente o pensamento sócio-histórico brasileiro, projetada por uma ideia de Brasil produzida, grosso modo, por residentes da costa atlântica[130].

Olhares próximos ao de H. Koster nos possibilitam inferir que a ideia de sertão na América portuguesa extrapolava qualquer circunscrição espacial. Ressaltamos que, para produzir uma história ambientada no sertão norte oriental do Brasil colonial, deve-se refletir acerca dos usos do termo e de sua caracterização naquele contexto, ou seja, sobre as representações daquele espaço. Isto se torna importante, na medida em que, percebemos que a historiografia, de maneira geral, reproduziu, por vezes de maneira acrítica, sobretudo o olhar de autoridades régias (governadores, ouvidores, juizes de fora) sobre o sertão. Neste tocante, destacando as diferenças entre o litoral e o sertão na América portuguesa, assim escreveu Pedro Calmon:

---

[128] KOSTER, op. cit., p. 96-97.

[129] Segundo um dicionário do início do século XVIII, sertão significava: "Região, apartada do mar, & por todas as partes, metida entre terras". Cf. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728. 8 v, p. 613. Disponível em: <http://archive.org/stream/diccionariodalin00mora#page/n17/mode/2up>. Acesso em: 14 set. 2012.

[130] Sobre a ideia de sertão no pensamento social brasileiro ver LIMA, Nísia T. **Um sertão chamado Brasil**: intelectuais e representação geográfica da identidade nacional. Rio de Janeiro: Revan; IUPERJ; UCAM, 1999.

> As duas 'civilizações' desenvolveram-se num meio físico próprio, com fatores étnicos distintos, em condições sociais antagônicas. A escravidão, a fortuna agrícola, a prosperidade, o comércio, o Estado, e a religião deram àquele Brasil costeiro a sua fisionomia peculiar às colônias equinociais, com a separação das castas, a concentração urbana, a solidariedade rural, a imitação da Europa cujas idéias e modas as frotas nos traziam anualmente, em troca do açúcar, do tabaco e do algodão. Nos entrementes a dispersão sertaneja, o *desertão*, a luta ao gentio, a *razzia* contra as missões dos jesuítas espanhóis no Paraná-Uruguai-Paraguai, a miscigenação cariboca, a frugalidade das aldeias sertanejas, os seus hábitos guerreiros, a vida pastoril dos descampados, o distanciamento das famílias, a ausência das forças compressoras, a assimilação ao índio, modelaram um tipo original de 'brasileiro', que durante dois século manteve, nas suas 'fazendas', uma independência desdenhosa em relação às influências estrangeiras [131].

Nesta passagem, este historiador reproduziu a mais antiga e sólida representação sobre o sertão do Brasil, aquela que se tornou lugar comum na historiografia, a partir do século XIX. Trata-se da ideia de sertão como oposição irredutível em relação ao espaço litorâneo (a chamada "civilização do açúcar"). Embora esta representação não tenha sido a única, ela revestiu-se de um caráter duradouro, marcando os olhares sobre os sertões até os dias atuais.

Em que pese ter existido variadas representações para caracterizar o sertão na América portuguesa, procuramos demonstar que estas tiveram como pontos basilares de intersecção, a concepção de sertão enquanto espaço do conflito e da alteridade, consubstanciada pelas ideias de ausência e isolamento, conforme vimos na citação de H. Koster, ao caracterizar o sertão pela baixa densidade populacional, ou mesmo quando os oficiais da câmara da cidade da Paraíba, em 1734, pediam providência ao monarca, sobre a falta de párocos no sertão da capitania, situação que impelia os moradores a se afastarem dos preceitos morais da fé cristã:

> Os oficiais da Câmara da capitania da Paraiba do Norte, em carta de 12 de junho do ano passado expõem a Vossa Majestade, por este Conselho, em como pela obrigação dos seus cargos lhe incumbe a atendência do bem comum e particular do povo daquela capitania, por cuja razão representam a Vossa Majestade que pelo dilatado dela padecem aqueles povos pelos seus sertões a <u>falta do pasto espiritual</u> porque apenas se desobrigam do preceito quaresmal quando lhes passa pela porta algum religioso que anda às esmolas e que lhes parecia que se as religiões fundadas naquela cidade mandassem todos os anos alternativamente dois religiosos à missão pela mesma capitania se aproveitaria muito no serviço de Deus e bem das almas e que com a freqüência deste santo exercício se evitariam tantos absurdos, quantos se experimentam no pouco conhecimento de nossa santa fé[132]. (grifo nosso)

De acordo com exemplos como estes, o sertão norte oriental da América portuguesa – parafraseando o antropólogo francês Pierre Clastres, quando tratou do olhar dos civilizados

---

[131] CALMON, Pedro. **História social do Brasil**: espírito da sociedade colonial. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 09.

[132] Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 16 de junho de 1734. DH, vol. 100, p. 139-140.

sobre as sociedades indígenas indivisas[133] – foi marcado por uma "miragem da ausência" e, acrescentaríamos, do isolamento.

Ressaltemos que em um estudo que aborda as práticas do poder político no sertão norte oriental da América portuguesa, faz-se indispensável pensar nas relações entre espaço e poder. Assim, destacamos que a distância em relação aos principais centros do poder formal na América portuguesa se constituiu como elemento importante – embora não seja o único e, nem mesmo, talvez, o mais significativo – de fomento de práticas informais de resolução de conflitos políticos e normatização da vida coletiva. Além disso, torna-se importante conceber o espaço como produto de práticas culturais e simbólicas num dado momento. Apenas considerando-se esta última premissa, percebemos as relações entre espaço e códigos sociais.

Propomos neste capítulo uma problematização do espaço-sertão a partir do diálogo interdisciplinar entre a história e a geografia cultural. Trata-se de entender como os homens da época concebiam o sertão, para que possamos apreender seu universo simbólico e compreender suas práticas político-culturais. Para atingirmos este objetivo, tivemos que refletir sobre as relações interdisciplinares entre a história e a geografia, considerando-se que o espaço geográfico é dotado de historicidade (como todas as demais dimensões da realidade).

No decorrer deste capítulo, traçamos um debate teórico-conceitual introdutório, com o intento de demonstrar a relevância do pensamento geográfico enquanto repositório de abordagens, problemas e conceitos que ajudaram a orientar nossa discussão acerca das representações criadas do sertão norte oriental do Brasil. Na sequência, procuramos apresentar e problematizar estas representações, destacando aquele espaço como conceito-móvel, ou seja, apresentando seu constante processo de ressignificação ao longo do tempo. Desta forma, três questões principais nortearam a discussão neste último tocante, a saber: Qual a gênese da ideia de sertão norte oriental da América portuguesa enquanto representação cultural daquele espaço? Que mudanças estruturais e/ou conjunturais contribuíram para que estas representações fossem requalificadas, redefinidas? Que estigmas foram lançados sobre o espaço-sertão e seus habitantes, tomando-se por parâmetro o olhar da "civilização do açúcar"?

[133] CLASTRES, 2004, op. cit., p. 10-11.

1.1 REGIÃO E TERRITÓRIO: APREENSÕES CONCEITUAIS DO ESPAÇO GEOGRÁFICO

No âmbito geográfico, o conceito de espaço ganhou destaque a partir da década de 1950[134], como potente contraponto as bases epistêmico-conceituais da geografia "tradicional" (escola geográfica do século XIX e início do século XX), que privilegiou os conceitos de região e paisagem. Neste sentido, o conceito de espaço ganhou progressiva importância, mesmo negligenciado – durante algum tempo – sua dimensão diacrônica. Com a escola geográfica denominada de geografia crítica (pós- 1970), o espaço tomou uma conotação econômico-social, entendido como *lócus* da reprodução das relações sociais de produção[135]. No final da década de 1970, houve uma renovação teórica no âmbito do conhecimento geográfico, ensejada pela escola denominada de "nova geografia cultural". Embora a cultura tenha sido um campo tradicional de estudos no seio da geografia, ocorreu nesta época uma radical revisão de categorias e conceitos, sob inspiração das relações entre espaço e cultura[136].

Quanto à dimensão simbólica do espaço, torna-se importante mencionar, conforme destacou Durval M. de Albuquerque Júnior, que as identidades relacionadas a determinados espaços costumam ter vida longa, ganhando força nas representações e cristalizando características culturais, políticas e sociais[137]. Nestes termos, reforçou a necessidade de desnaturalizar as concepções sobre o espaço, revelando sua importância enquanto dimensão

---

[134] Em nossa dissertação de mestrado estudamos a conquista colonial do sertão da capitania da Paraíba (entre a segunda metade do século XVII e as primeiras décadas do século XVIII). Nesta oportunidade, refletimos sobre o manuseio dos conceitos de espaço e região – tradicionalmente teorizados pelo conhecimento geográfico – como concepções norteadoras das relações de fronteira entre a história e a geografia. Na presente seção, aprofundamos este debate, introduzindo e ressaltando o conceito de território, considerando-o o mais pertinente para entender as relações entre poder e espaço, que evidenciamos nesta tese. Cf. GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. **A colonização do sertão da Paraíba**: agentes produtores do espaço e contatos interétnicos (1650-1730). 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

[135] A Geografia crítica constituiu-se numa abordagem de orientação marxista e que teve em Yves Lacoste, Pierre George, Bernard Kayser e Jean Tricart, alguns de seus primeiros e destacados representantes. No Brasil, esta "escola" consolidou-se na década de 1970, com os trabalhos de Milton Santos, Manuel Correia de Andrade e Armando Corrêa da Silva. Cf. MORAES, Antonio Carlos Robert de. **Geografia:** pequena história crítica. São Paulo: Hucitec, 1999. Sobre os parâmetros teórico-conceituais da Geografia Crítica ver SANTOS, Milton; SOUZA, Maria A. A. (Orgs.). **O Espaço Interdisciplinar**. São Paulo: Nobel, 1986.

[136] Aqui, o espaço passou a condição de realidade tríplice – a um só tempo social, funcional e simbólica. Destaque-se que os representantes dessa abordagem ressaltam a importância da natureza diacrônica do espaço. Esta noção aproxima-se da ideia de espaço heterotópico, desenvolvida por Michel Foucaul. Sobre o tema ver CLAVAL, Paul. A revolução pós-funcionalista e as concepções atuais da geografia. In: MENDONÇA, Francisco; KOZEL, Salete (Orgs.). **Elementos de epistemologia da geografia contemporânea**. Curitiba: Ed. UFPR, 2002, p. 11-37.

[137] ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Nos destinos de fronteira**: história, espaços e identidade regional. Recife: Bagaço, 2008.

fundamental da experiência humana, rejeitando a ideia do espaço apenas enquanto "cenário", no qual se desenvolvem as "tramas". Para o autor, pensar a questão por este prisma significa conceber que o espaço deixa de ser mera localização para tornar-se relação[138].

Quanto à região,[139] no âmbito geográfico, trata-se de um conceito polêmico e escorregadio, pensado originalmente numa perspectiva homogeneizante e, depois, economicista. Noutra direção, norteado pela "viragem cultural" que iniciou-se na geografia francesa na década de 1970, houve um forte redimensionamento, lançando-se sobre esse conceito um "olhar interno" e desnaturalizado[140].

Na medida em que apresentamos esta discussão conceitual sobre o espaço e a região somos remetidos às relações de fronteira entre história e geografia. Neste tocante, destaquemos a posição de Milton Santos, que considerava o espaço como um produto social em constante transformação[141]. Os contatos entre estas áreas do conhecimento têm uma trajetória longeva, no âmbito acadêmico, que se iniciou com a influência da geografia humana (evidenciada por Vidal de La Blache) sobre a Escola dos *Annales*, a partir de 1929, na França. Esse encontro projetou, na primeira geração dos *Annales*[142], a geo-história, abordagem que ganhou destaque, na segunda geração desta escola historiográfica, com F. Braudel[143].

Salientemos que procuramos demonstrar, de acordo com o exposto, que para proceder uma análise sobre as representações de um espaço, o manuseio dos conceitos de espaço e região – tomando por base a abordagem proposta pela nova geografia cultural – nos parece ser o mais adequado. Contudo, trabalhamos com o recorte espacial do sertão da capitania real da Paraíba, tratando-se assim, de uma divisão político-administrativa. Em razão disso, faz-se

---

[138] ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2008, op. cit., p. 66.

[139] Cf. LACOSTE, Yves**. A Geografia, isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra.** Campinas: Papirus, 1993; ARRUDA, Gilmar. **Cidades e sertões**: entre a história e a memória. Bauru: EDUSC, 2000.

[140] Um dos principais nomes dessa "escola" é o francês Paul Claval, o qual destacou que o estudo da dimensão simbólica do espaço não implica deconsiderar suas dimensões sociais. Ressalte-se que a abordagem de P. Claval aproxima-se do conceito de "região-plano" de H. Lefebvre, para quem a região se constitui como uma realidade tríplice, sendo a um só tempo material, social e mental. CLAVAL, 2002, op. cit., p. 11-37.

[141] Cf. SANTOS, Milton. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

[142] O próprio L. Febvre, por exemplo, que sofreu grande influência dos estudos regionais da geografia francesa (vale lembrar que ele foi aluno de Vidal de La Blache), incorporou a chamada "introdução geográfica" em seus estudos o que, aliás, tornou-se uma característica marcante da produção dos "*Annales*". Também M. Bloch repercutiu a influência da geografia chegando a problematizar teoricamente o conceito de região em alguns de seus artigos. BURKE, 1997, op. cit., p. 25-27.

[143] F. Braudel foi o principal nome da segunda geração desta "escola", momento em que a influência da geografia vidaliana atingiu seu apogeu através de seu clássico "*La Mediterranéen et Monde Mediterranéen à 'Epoque de Philippe II'*" (1949). Registremos que M. Bakthin formulou o conceito de "cronotopo" enquanto instrumento analítico para fundir tempo e espaço na análise de um processo. Recentemente, as relações entres estas áreas do conhecimento tem orbitado no campo da "eco-história" ("história ambiental"), campo preocupado com os processos de interação entre o homem e o ambiente.

necessário apresentar o conceito de território, enquanto instrumento analítico oportuno à apreensão das relações de poder circunscritas no espaço-sertão da Paraíba.

Conceitualmente, território é o espaço definido – portanto delimitado – por e a partir de relações de poder político. Por vezes confundido com espaço físico, este conceito subsidia estudos que tomam por base recortes político-administrativos. Um dos autores de destaque na discussão teórico-conceitual de território é o geógrafo francês Claude Raffestin. Em seu "Por uma geografia do poder" [144], ele produziu uma profunda crítica epistemológica ao conceito de território desenvolvido por Friedrich Ratzel, principal pensador da chamada "geografia política clássica", no final do século XIX[145]. Neste sentido, C. Raffestin enfatizou que o conceito de território, naquele contexto, esteve imerso em uma concepção nomotética e determinista, a partir da convergência entre o pensamento naturalista e o pensamento sociológico de viés positivista[146]. Esclareceu que o território para F. Ratzel reduzia-se a uma perspectiva estatista, ou seja, que concebia o Estado como o núcleo exclusivo de poder político[147]. Na noção de território de F. Ratzel não havia lugar para os atores sociais. Assim, nos estudos de F. Ratzel, natureza e Estado assumiam centralidade, sendo o território entendido apenas como apropriação, domínio.

No contrapelo dessa concepção unidimensional de espaço, C. Raffestin apropriou-se da redefinição antropológica do conceito de poder político, maturado a partir da década de 1960. Citando Georges Balandier, o autor ressaltou que o poder político permeia qualquer forma de organização. Neste tocante, o redimensionamento do conceito de território em C. Raffestin pautou-se nas relações de poder[148]. Em outras palavras, este autor empregou uma posição multidimensional do poder político como contraponto a centralidade do Estado, típica dos estudos clássicos sobre território. Para C. Raffestin, o território apenas pode ser entendido como resultado de ações produzidas por atores que, ao se apropriarem do espaço, imprimem sobre ele uma territorialização[149].

Registremos que C. Raffestin não esteve isolado neste processo de reformulação do conceito de território, conforme destacou Marcos A. Saquet:

---

[144] RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 2011.
[145] Escola geográfica hegemônica entre as últimas décadas do século XIX e o início do século XX. Friedrich Ratzel, principal pensador dessa "escola", é considerado o fundador da moderna geografia humana e do estabelecimento da geografia política como disciplina. Cf. MORAES, Antonio Carlos Robert (Org.). **Ratzel**. São Paulo: Ática, 1990.
[146] RAFFESTIN, 2011, op. cit., p. 11-13.
[147] Ibid., p. 18-19.
[148] Ibid., p. 128.
[149] Ibid., p. 128-129.

> O conceito de território é retomado, nos anos 1970, em abordagens que procuram explicar a dominação social, a constituição e expansão do poderio do Estado-Nação, a geopolítica, a reprodução do capital, a problemática do desenvolvimento desigual, a importância de signos e símbolos como formas de controle da vida cotidiana e as próprias bases epistemológicas do pensamento geográfico[150].

O autor destacou que nas últimas décadas emergiram quatro macro-abordagens do território: a econômica (o território entendido a partir das relações de produção e forças produtivas), a geo-política (dimensão clássica, mas renovada a partir das novas concepções de poder político), a fenomenologia (pautada na dinâmica político-cultural, simbólico-identitária e nas representações) e, recentemente, as abordagens consubstanciadas na sustentabilidade[151].

Ainda segundo Marcos A. Saquet, nas últimas décadas o conceito de território tem ganhado centralidade em várias escolas geográficas, a exemplo das escolas italiana, anglo-saxônica e francesa. Na primeira delas, destacam-se os seguintes estudiosos: Giuseppe Dematteis (o território como reflexo das relações sociais historicamente condicionadas, com ênfase nas tramas e interações), Massimo Quani (o território como produto da organização histórico-social, reconhecendo a unidade espaço-tempo) e Umberto Eco (ênfase nas relações simbólicas e de poder). Na escola anglo-saxônica, destaca-se Robert Sack (a territorialidade como controle e estratégia para manter a ordem social). Já na escola francesa tem-se C. Raffestin[152] e Jean Gottmann (o território para além do Estado-Nação)[153].

No Brasil, o conceito de território tem sido problematizado por Antônio Carlos Robert Moraes, Roberto Lobato Corrêa, Manuel C. de Andrade, Ariovaldo de Oliveira e Marcelo Lopes de Souza[154]. Segundo Antônio C. R. Moraes, o conceito de território remete a uma abordagem eminentemente geo-política. Chama atenção para a relevância de pensar o território a partir de uma perspectiva diacrônica, considerando que este se configura (e reconfigura-se) preso ao processo de afirmação do Estado[155]. Neste sentido, Manuel C. de

---

[150] SAQUET, Marcos A. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 53.
[151] SAQUET, 2010, op. cit., p. 15-16.
[152] Destaque-se o conceito de franja pioneira, de Raffestin. Trata-se de uma zona de ocupação que não depende da ação ou influência do Estado, decorrendo, sobretudo, de forças marginais em relação a este. Ibid., p. 64.
[153] Ibid., p. 63-64.
[154] MORAES, Antonio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do Brasil**. O território colonial brasileiro no "longo" século XVI. São Paulo: Hucitec, 2000; CORRÊA, Roberto L. Territorialidade e corporação: um exemplo. In: SANTOS, Milton (Org.). **Território**: globalização e fragmentação. São Paulo: Hucitec/ANPUR, 1994, 251-256; ANDRADE, Manuel C. **A questão do território no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1995; OLIVEIRA, Ariovaldo. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: Carlos, A. F. (Org.). **Novos caminhos da geografia**. São Paulo: Contexto, 2002, p. 63-110, e; SOUZA, Marcelo Lopes de. O território; sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná et al. (Orgs.). **Geografia**: conceitos e temas. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 1995, p. 77-116.
[155] MORAES, Antonio Carlos Robert. **Geografia histórica do Brasil**: capitalismo, território e periferia. São Paulo: Annablume, 2011, p. 75.

Andrade negou a possibilidade de uma territorialidade indígena na América portuguesa, bem como de qualquer outro tipo de territorialidade anterior ao domínio do Estado sobre o espaço:

> [...] o Brasil, que possui desde o período colonial um grande espaço, durante séculos não o transformou em território, por meio do exercício de sua gestão, se vindo a tentar fazê-lo a partir de meados do século XX, quando o Governo Vargas, no Estado Novo, criou a Fundação Brasil central e pregou "a marcha para o Oeste", procurando expandir a área de ação e de domínio do Governo[156].

Observamos nestes dois últimos autores citados a presença de uma concepção restrita de território, relacionando-o a ação direta por parte do Estado. Na contramão dessa perspectiva, Marcelo L. de Souza reafirma a formação do território brasileiro como um campo de força, num contínuo movimento de reterritorialização, decorrente do exercício do poder. Entendemos que pensar o território na América portuguesa significa, necessariamente, tratar de jurisdições (militar, religiosa, tributária e judicial), considerando suas incongruências em relação aos territórios administrativos circunscritos ao âmbito das capitanias. Neste sentido, consideramos que no processo de colonização do sertão norte oriental da América portuguesa[157] surgiu um "sistema territorial" de caráter relacional, no qual o poder político do Estado esteve relacionado à Igreja (ou às ordens religiosas), aos grupos indígenas e quilombolas e aos moradores luso-brasileiros, na constituição daquele território, bem como de suas representações.

1.2 MOVEDIÇO E MÓVEL: REPRESENTAÇOES E NARRATIVAS DO SERTÃO NORTE ORIENTAL DA AMÉRICA PORTUGUESA

A ideia de sertão colonial (suas representações) deve ser entendida como resultado de uma construção cultural e histórica[158]. O sertão norte oriental se apresentou como um conceito móvel, que não teve, naquele contexto, unidade econômica ou ecológica[159], mas que por outro lado, congregava valores culturais que atribuíam aquele espaço certa uniformidade. Assim, o

[156] ANDRADE, Manoel Correia de. **A questão do território no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1995, p. 20.
[157] Trata-se de "expressão difundida por Sebastião da Rocha Pita na sua História da América Portuguesa, editada em 1730". VAINFAS, 2001, op. cit., p. 36. Esta expressão teve pouco uso na esfera administrativa.
[158] As representações do sertão colonial do Brasil aqui apresentadas – principalmente aquelas relacionadas ao contexto da conquista colonial do sertão norte oriental da América portuguesa – foram resultado do aprofundamento de reflexões lançadas por nós anteriormente em GUEDES, 2006, passim.
[159] No decorrer do século XX fortaleceu-se a associação entre sertão e o ecossistema semi-árido. Contudo, no período colonial o termo sertão congregava múltiplas realidades, do ponto de vista ecológico. A depender do caso, sertão podia ser: caatinga, brejo, agreste e até litoral. É neste sentido que afirmamos ser mais plausível definir o sertão colonial pela sua condição cultural, histórica, econômica e societária.

sertão deve ser entendido como uma relação que congregou uma existência física, somado a uma dimensão humana, bem como as diversas representações criadas para (re)significar aquele espaço. Ressalte-se que estas acepções foram multifacetadas e, por vezes, contraditórias.

Na Paraíba setecentista, além da representação mais recorrente do sertão como oposição ao litoral colonizado, houve outras que conseguimos identificar na pesquisa documental e bibliográfica. A partir da segunda metade do século XVIII, foi cristalizando-se certa associação do sertão com a ideia de terra-sem-lei (lugar da ausência, isolado, ermo, recôndito), na qual a transgressão era prática endêmica, explicada pelos historiadores do século XIX e início do século XX como resultado de fatores geográficos, biológicos, institucionais e de ordem moral. No sertão deste período, segundo esta historiografia, existiu uma espécie de vácuo de poder institucional que facilitou o estabelecimento de "territórios de mando" [160].

1.2.1 Do sertão "desconhecido" ao espaço da conquista colonial:

Nas representações do território colonial, a historiografia brasileira ajudou a cristalizar a concepção de sertão como a oposição irredutível ao litoral[161]. Na Paraíba do século XVII o sertão era todo o território que estava fora da "zona do açúcar" (ver Cartograma 2). Desta forma, a historiografia tendeu a reproduzir o olhar das autoridades formais e de moradores e viajantes letrados na América portuguesa, que escreveram relatos sobre o sertão e seu povo. Além disso, ocorreu uma tendência em conceber o sertão enquanto espaço homogêneo, genérico, num olhar marcado pela unicidade, que pouco refletiu a heterogeneidade de representações criadas no contexto colonial ou mesmo sua materialidade. De maneira alternativa, partimos da premissa de que a ideia de sertão foi resultado de uma construção histórico-cultural, num contínuo processo de redefinição, de acordo com as mudanças conjunturais e em face da "posição" (o "lugar social") de quem caracterizava aquele espaço.

[160] De Capistrano de Abreu à Sérgio Buarque de Holanda, passando ainda pela historiografia marxista, foi recorrente a ideia do sertão como espaço sem lei ou ordem.
[161] Esta última entendida como a zona da produção açucareira nas capitanias do norte da América portuguesa.

Cartograma 2 – Regiões da Capitania da Paraíba (Século XVII)

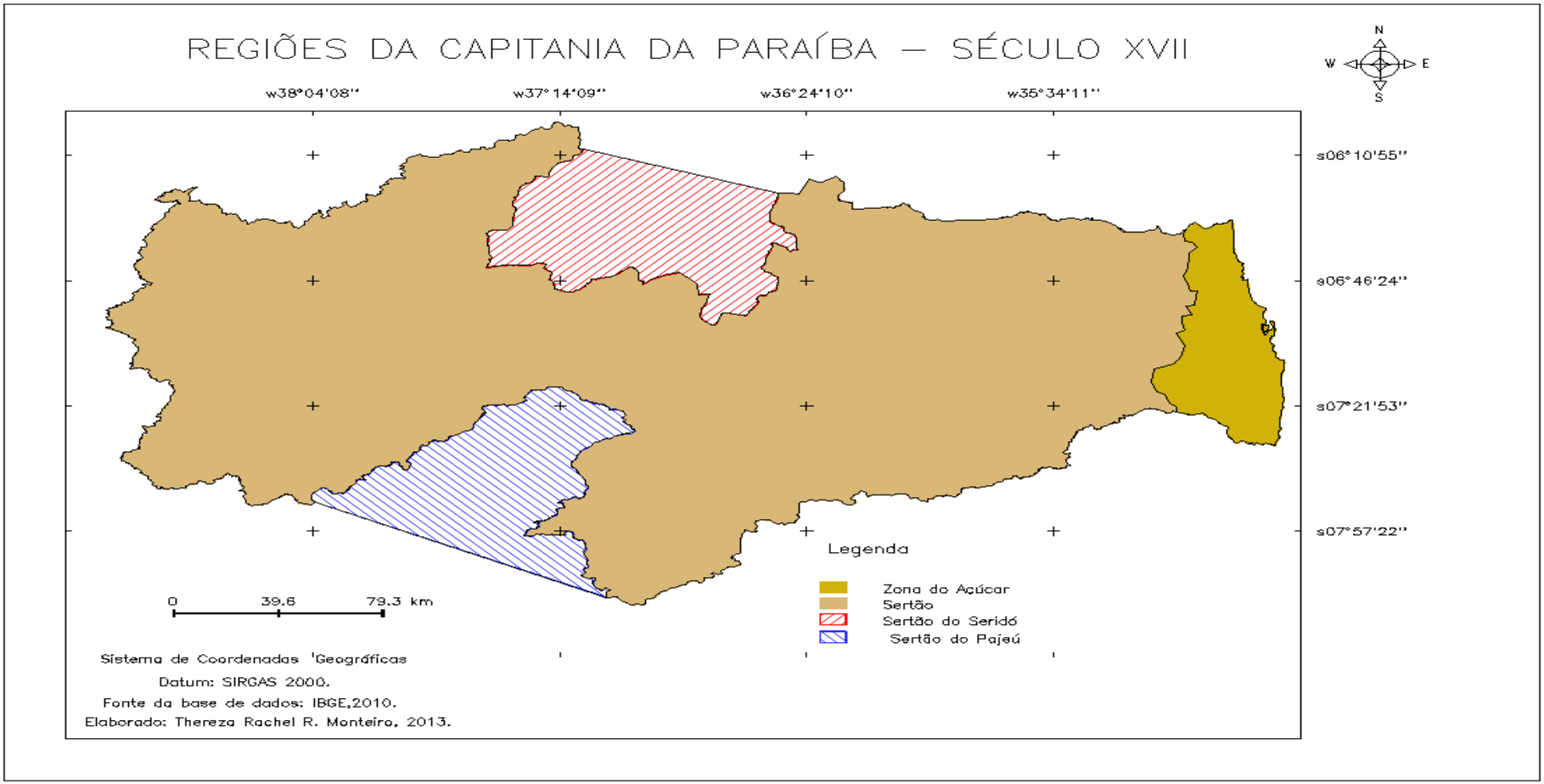

Fonte: Produzido a partir da base dados IBGE (2010). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default.shtm>. Acesso em: 11 fev. 2013.

Voltanto a representação mais difundida do espaço-sertão, para Gilmar Arruda a noção de sertão serviu na América portuguesa como parâmetro para representar "espaços simbólicos dicotômicos" [162]. Assim, no século XVI e na primeira metade do século XVII, sertão era – do ponto de vista dos luso-brasileiros – uma forma de nomear o "desconhecido", sendo considerado como um lugar bravio e habitado por nativos bárbaros e hostís. Segundo esse olhar, a zona litorânea do açúcar – ocupada àquela altura pelos colonizadores – representava o *lócus* da civilização (embora considerado também inseguro, devido às ameaças de invasões externas e ataques indígenas ou de quilombolas), enquanto o *hinterland* a ser desbravado era concebido pela ideia de sertão[163].

Desta maneira, a representação do sertão como oposição irredutível à zona açucareira foi construída nos primeiros tempos da colonização e teve especial relevância no contexto que antecedeu a interiorização da conquista colonial nas capitanias do norte. Assim, antes da conquista colonial do sertão houve, por parte dos luso-brasileiros (ou mesmo por parte dos holandeses já que estes dominaram parte das capitanias do norte da América portuguesa na primeira metade do século XVII), apenas fortuitas expedições de reconhecimento deste espaço. Já no decorrer do século XVII, em meio às primeiras expedições de exploração ou conquista do sertão norte oriental, este território foi sendo requalificado, de acordo com determinados grupos étnicos e sociais que nele viviam, ou mesmo que passaram a ser associados aquele espaço, notadamente os índios Tapuia. Nesse sentido, constituiu-se um olhar que os identificava com o sertão e vice-versa[164], conforme destacou o padre Domingos Loreto Couto: "O certão (sic) era povoado de varias nações, e os chamados Tapuyas vivião nas entranhas das brenhas, e na parte mais occidental de Pernambuco" [165].

Os índios que habitavam o sertão norte oriental da América portuguesa caracterizavam-se, do ponto de vista étnico-cultural, por uma grande heterogeneidade. Assim, o termo Tapuia, usado por índios Tupi e incorporado ao glossário dos colonizadores para

---

[162] ARRUDA, G., 2000, passim.

[163] Ressalte-se que as representações iniciais do sertão como um espaço vazio, por parte dos luso-brasileiros, desconsiderou que aquele território estava ocupado por diversos povos indígenas. Paradoxalmente, foi frequente o uso, por parte daqueles, da toponímia indígena para nomear o sertão no decorrer do processo de conquista colonial.

[164] POMPA, Cristina. **Religião como tradução**: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial. Bauru: EDUSC, 2003. p. 227. Neste tocante, o historiador Marcos Galindo Lima mencionou o fato de o sertão colonial dos séculos XVI e, principalmente XVII, estar associado aos Tapuia. LIMA, Marcos Galindo. **O governo das almas**: a expansão colonial no país dos Tapuias – 1651-1798. 2004. Tese (PhD em História) – Universidade de Leiden, Holanda, 2004, p.14. Em razão das alianças de vários povos Tapuia com os holandeses durante seu domínio nas capitanias do norte (1630-1654) e considerando a resistência deflagrada por aqueles no processo de interiorização da conquista colonial na região (a chamada "Guerra dos Bárbaros"), fica latente a visibilidade que estes índios tomaram no século XVII, tanto para os holandeses quanto para os luso-brasileiros.

[165] COUTO, D. L., op. cit., p. 34.

referirem-se aqueles, não foi um etnônimo, mas um termo de caráter homogeinezante, historicamente construído. Os grupos indígenas do sertão compunham o macro-grupo linguístico Jê, o qual, por sua vez, comportava uma grande diversidade étnico-cultural de povos nativos. No sertão da capitania da Paraíba, por exemplo, habitaram duas grandes famílias do tronco Jê: os Cariri e os Tarairiú (além de vários grupos de línguas isoladas). No cartogra 3, procuramos localizar a distribuição territorial dos povos indígena da Paraíba – em que pese, que no caso da família Tarairiú, tratar-se de povos semi-sedentários – tomando por base o “mapa etnográfico” elaborado pelo historiador José Elias Borges, somado a informações de outros estudiosos.

Cartograma 3 – Mapa etnográfico da Paraíba colonial

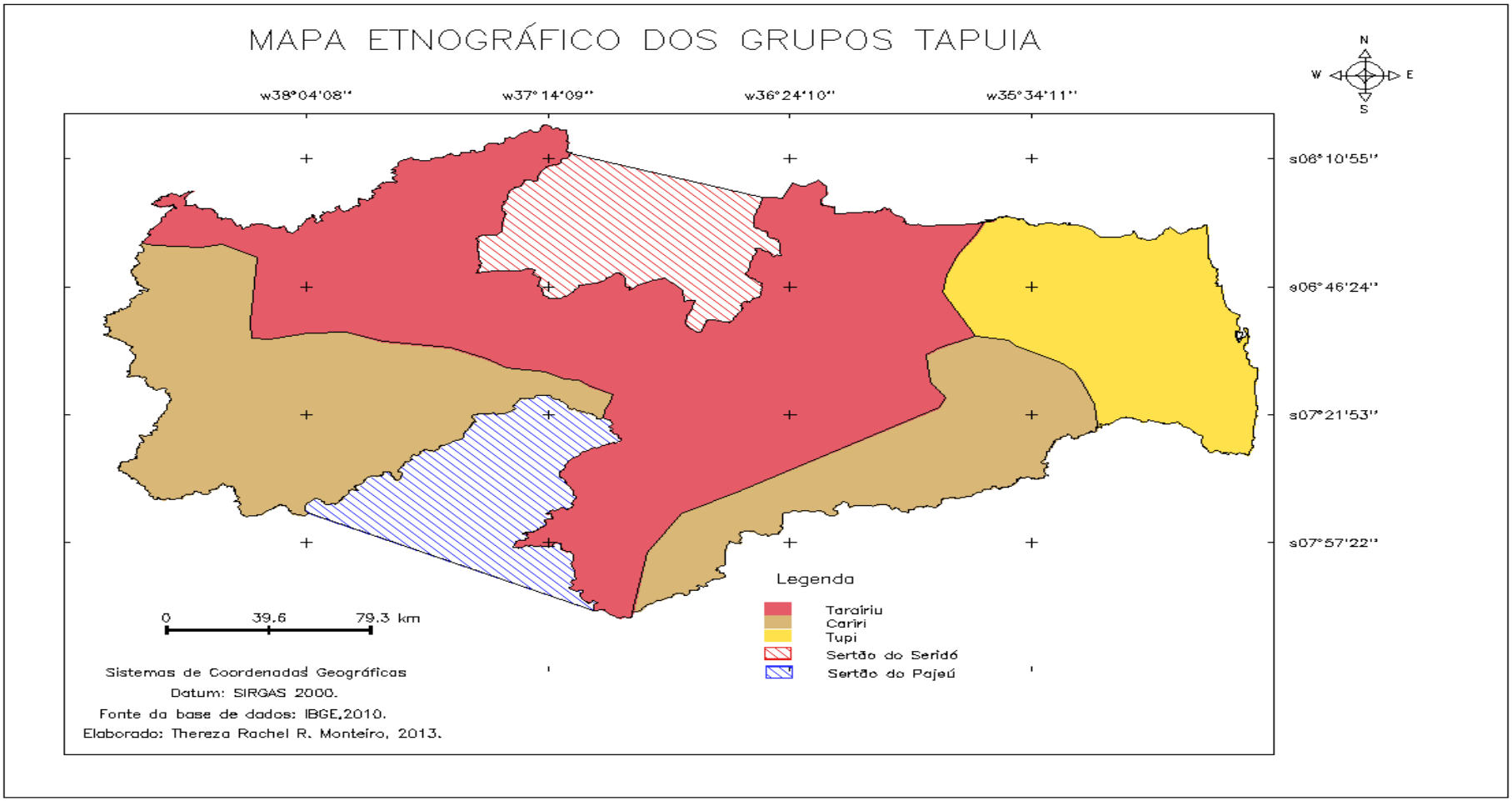

Fonte: Mapa etnográfico dos séculos XVII e XVIII elaborado a partir de informações de José E. Borges. BORGES, José Elias. Índios paraibanos: classificação preliminar. In: MELO, José Octávio de Arruda; RODRIGUEZ, Gonzaga. (Orgs.). **Paraíba**: conquista, patrimônio e povo. João Pessoa: GRAFSET, 1993, p. 33.

Durante o domínio holandês nas capitanias do norte do Estado do Brasil, bem como no contexto da guerra da conquista colonial daquele sertão – entre a segunda metade do século XVII e as primeiras décadas do século XVIII – reforçou-se em relação aos Tapuia o olhar de rusticidade irredutível, que já adjetivava o sertão desde o século anterior. Isto se deveu, sobretudo, ao fato daqueles grupos indígenas, principalmente os Tarairiú, terem constituído aliaça militar com os batavos durante seu domínio sobre a região, entre 1630 e 1654. Neste contexto, considerados como inimigos dos luso-brasileiros, os índios Tapuia eram concebidos por aqueles como sendo tão hostís e indomáveis quanto o próprio sertão. Em relação as guerras luso-brasileiras contra os povos indígenas, Rocha Pitta afirmou sobre os primeiros:

> [...] derramaram muito sangue e perderam muitas vidas, para os sujeitar, ou fazer retirar para o interior dos sertões, onde ainda vivem, como feras, inumeráveis nações, que repetidas vezes vieram sobre as nossas culturas e fábricas, causando estragos e mortes[166].

Um tipo de fonte importante para entendermos a íntima relação entre o sertão e os índios Tapuia são os mapas produzidos na América portuguesa, pois em muitos deles o vasto interior norte oriental do Brasil não estava representado pelo termo sertão, como poderia se supor em face do uso corrente deste termo naquele contexto, mas sim pelo termo Tapuia ou mesmo "nação ou país dos Tapuias", conforme vemos no Mapa 1, produzido em meados do século XVIII[167].

[166] PITTA, op. cit., p. 39-40.

[167] Sobre isso cabe lembrar o relato de uma expedição (entre abril e julho de 1647), em formato de diário, do intérprete e embaixador holandês da Companhia das Índias Ocidentais no Brasil, Roulox Baro, intitulado "A Relação da Viagem ao País dos Tapuias". Cf. BARO, Roulox. **História das últimas lutas no Brasil entre holandeses e portugueses e relação da viagem ao país dos Tapuias**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, [1651]. 1979.

Mapa 1 – Norte da América portuguesa: associação entre os índios Tapuia e o sertão

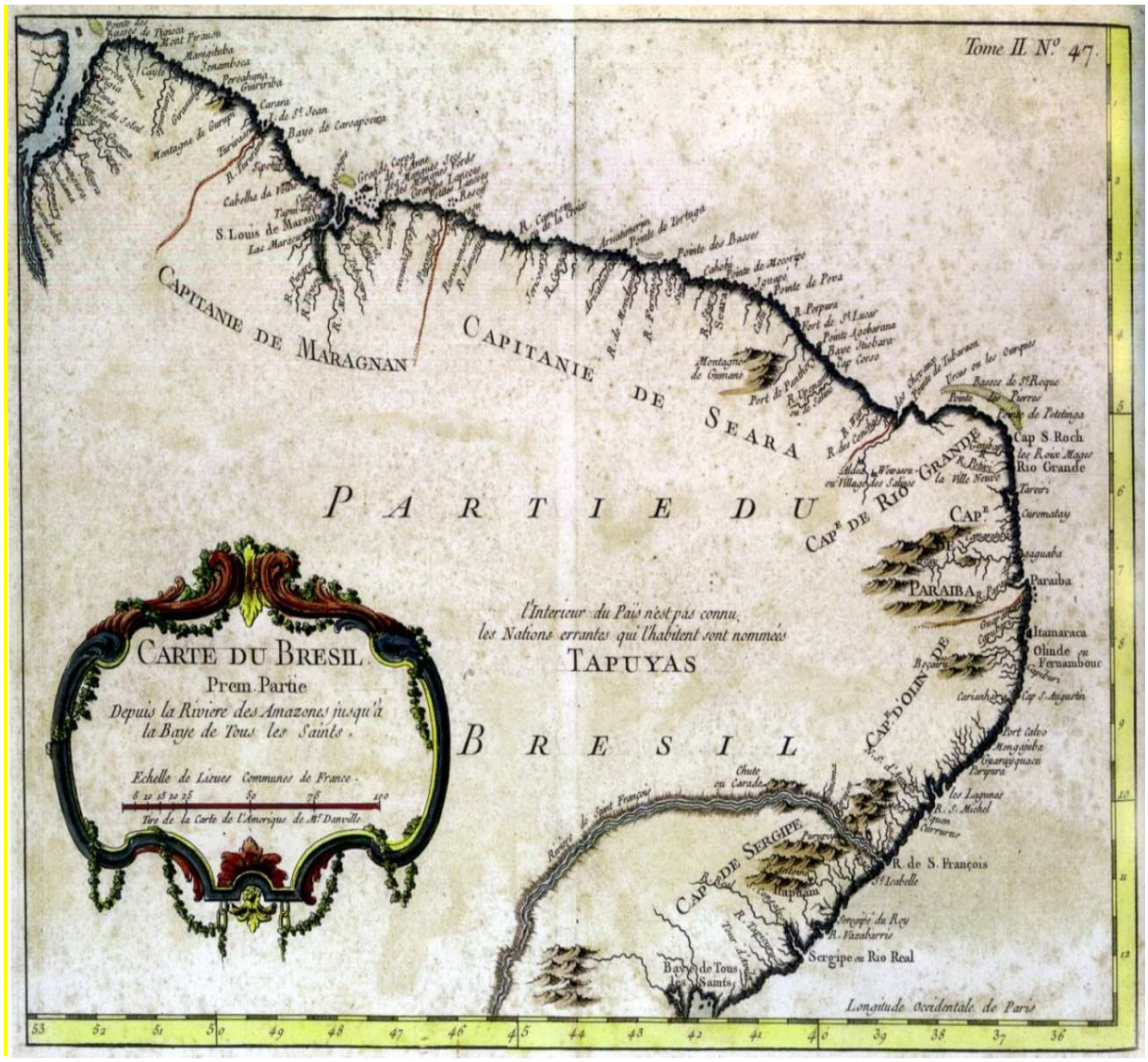

Fonte: Carte du Brésil, Primiere Partie: Depuis la Rivière dês Amazones jusq'á la Bage de Tour les Saints. Jean Baptiste Bourguignen D'Anville, 1746.

Nesse Mapa, o vasto interior norte oriental do Brasil contém a frase "*L'intérieur du Pais n'est pas connu les Nations errantes qui l'habitent sont nommées Tapuyas*"[168] demonstrando a relação que se fazia nas representações sobre o sertão entre este espaço e aqueles índios. Notemos que a utilização dos termos "nação" ou mesmo "reino", nas referências que se faziam os grupos indígenas do sertão na cartografia da época, denota que os colonizadores reconheciam neles uma organização político-territorial. Neste outro exemplo (Mapa 2), de um mapa produzido na Inglaterra, em 1729, tem-se igualmente esta relação entre o espaço interior das capitanis do norte da América portuguesa e os índios Tapuia:

[168] Traduzindo teríamos: "O interior do país é desconhecido, nações errantes que nele habitam são denominados Tapuias".

Mapa 2 – Parte da América do Sul, com destaque para a presença dos Tapuia no sertão

Fonte: A map of Terra Firma, Peru, Amazone-land, Brasil & The North P. of La Plata. MOLL, Herman. Londres: Atlas Minor or a New & Curious Set of Sixty Two Maps, 1729 (Intervenção nossa).

Nos Mapas 3 e 4 (trata-se de um esboço elaborado por sertanista anônimo no século XVIII) o sertão entre as capitanias do Ceará e do Rio Grande foi apresentado através de vilas, rios (à exemplo do Paraíba), serras, aldeias indígenas (com destaque para o local em que os índios Peracatis habitavam) e outros topônimos. Aqui, vemos um esforço para especificar, nomear e detalhar o grande espaço-sertão das capitanias do norte.

Mapa 03 – Mapa (esboço) parcial dos sertões das capitanias do Ceará, Paraíba e do Rio Grande com destaque para as ribeiras, vilas, serras e localização de índios.

Fonte: Mapa da região compreendida do Sertão do Ceará até a Vila do Príncipe. BNRJ. Localização: ARC.030,03,013on Cartografia. Desenho a tinta nanquim; 54,2 x 64 cm.

Mapa 4 – Mapa (esboço) parcial dos sertões das capitanias do Ceará, Paraíba e do Rio Grande com destaque para as ribeiras, vilas, serras e localização de índios (recortado).

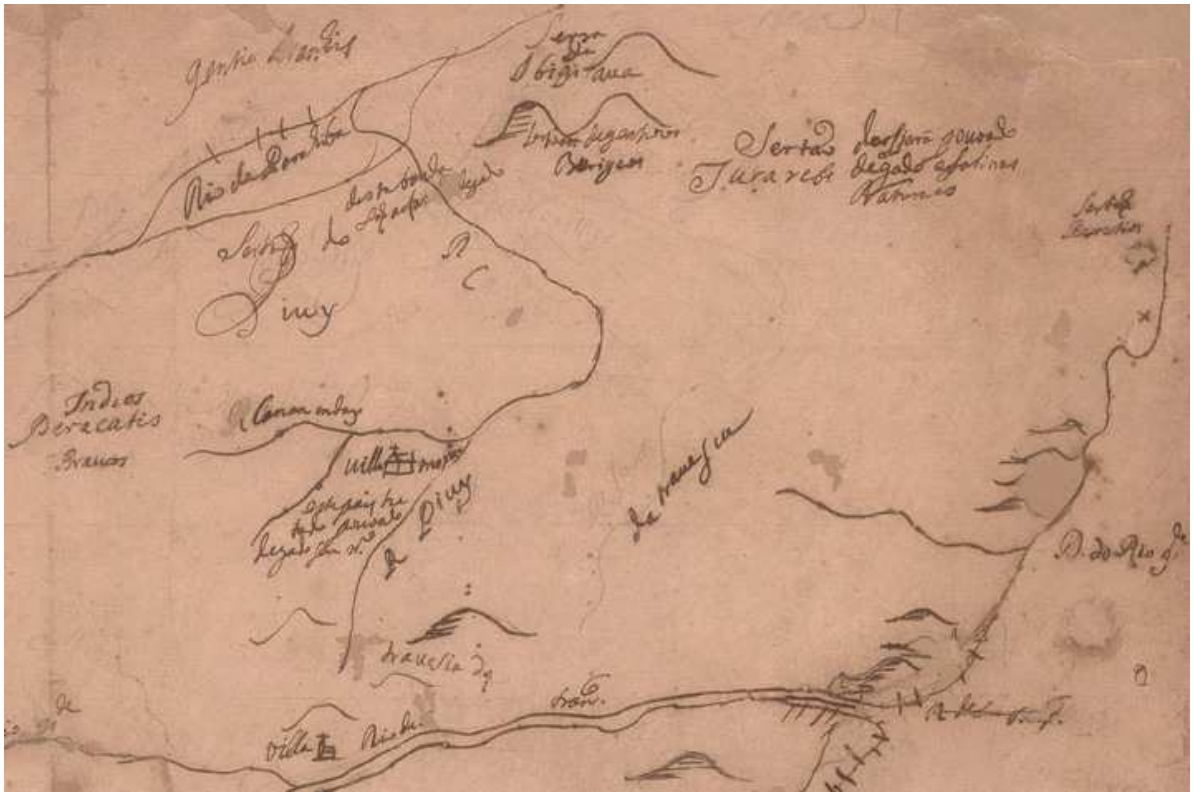

Fonte: Mapa parcial da região compreendida do Sertão do Ceará até a Vila do Príncipe. BNRJ. Localização: ARC.030,03,013on Cartografia. Desenho a tinta nanquim; 54,2 x 64 cm. (Recortado).

Registremos que as denominações dos grupos indígenas, muitas vezes, determinaram o léxico das ribeiras e dos territórios sertanejos no processo de conquista colonial do sertão norte oriental da América portuguesa[169]. Voltando a relação entre sertão e os índios Tapuia nas representações do sertão, evidenciou-se que a situação geográfica destes índios foi um importante fator de alteridade – que se manteve em evidência durante todo o período colonial – na medida em que os contrapunha aos índios Tupi, tradicionais ocupantes do litoral[170]. O olhar sobre o sertão como espaço do paganismo ou ausência da fé cristã se forjou, sobretudo, em razão da presença rarefeita dos representantes da Igreja naquele espaço, principalmente nas primeiras décadas de colonização do sertão. Neste sentido, os índios Tapuia foram os objetos privilegiados na cristalização da ideia do sertão como terra-sem-fé: "Não se podendo

[169] FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d'el rei**: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2011, p. 74.
[170] Sobre como os índios Tapuia eram descritos pelos colonizadores em função das conjunturas ver POMPA, 2003, op. cit.; MEDEIROS, Ricardo Pinto de. **A redescoberta dos outros:** povos indígenas do sertão nordestino no período colonial. 2000. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000.

negar que os indios d'este governo e capitanias annexas se conservão até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos certões (sic), em que nascerão, praticando os pessimos e abobinaveis costumes do paganismo" [171].

Por outro lado, a presença de padres e missionários no sertão foi concebida pelas autoridades régias como condição necessária para "civilizar" aqueles ermos lugares e, sobretudo, redimir os índios na fé cristã. Em carta dirigida ao bispo de Pernambuco, D. José, o missionário capuchinho, Frei Vital de Frescarolo, informava:

> Aos 4 de Setembro de 1802, para cumprir o meu dever, dei parte a V. Ex. Rvma. do feliz sucesso que têve com os gentios brabos da nação *Pipipão*, que andavam embrenhados no certão da Serra-negra [...] Vendo o bom sucesso obrado por Deus por intercessão de Nossa Senhora da Penha em aldêiar esses gentios do *Pipipão*, a cabo de dous mezes, mandei dous embaixadores d'estes a notificar convidar e participar do mesmo bem a um resto de gentios brabos chamados do *Xocó*, que andavam embrenhados nas cabeceiras do rio Piancó, e travessias dos cariris-novos[172].

Além disso, destaquemos a contribuição dos índios Tupi na construção destas representações por parte dos luso-brasileiros em relação ao sertão. Principalmente quando este espaço era pouco conhecido destes, o olhar Tupi acerca da rusticidade dos índios Tapuia foi traduzido pela cultura colonial, a qual, sendo mestiça, sofreu influências destas representações do sertão e de seus habitantes provenientes da cultura Tupi, conforme destacou João Azevedo Fernandes[173].

Com o avanço da colonização no sertão norte do Brasil, a visão irredutível em relação aos Tapuia foi se modificando, uma vez que estes deixaram de ser uma barreira bélica para o estabelecimento dos luso-brasileiros naquele espaço. No contexto da consolidação da colonização do sertão norte oriental do Brasil, a relação entre sertão e Tapuias perdeu destaque em face de outros grupos sociais, notadamente quilombolas, paulistas (bandeirantes) e facinorosos, que passaram a estar associados ao "rústico sertão", segundo o olhar dos colonizadores. Estes grupos, por sua vez, estiveram relacionados à concepção do sertão enquanto espaço de liberdade, para onde muitos afluíam em busca de riqueza ou refúgio. Também muitos índios do litoral refugiaram-se nos sertões procurando afastar-se dos domínios da colonização, conforme destaca o padre Loreto Couto:

---

[171] CORRÊA, Felipe Neri. Direção com que interinamente se devem regular os indios das novas villas e lugares erectos nas aldeias da capitania de Pernambuco e suas annexas. **RIHGB**, Rio de Janeiro, nº 46, 1883, p. 122.
[172] D. JOSÉ (Bispo de Pernambuco). Informações sobre os indios barbaros dos certões de Pernambuco. Oficio do bispo de Olinda acompanhado de varias cartas. **RIHGB**, Rio de Janeiro, nº 46, 1883, p. 111.
[173] Os Tupi foram tradicionais inimigos dos índios Tapuia e os consideravam bárbaros por manifestarem práticas culturais e padrões societários diferentes. Aliás, a palavra Tapúia é de origem Tupi, significando bárbaro. POMPA, Cristina. **Religião como tradução**: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial. Bauru: EDUSC, 2003. Resenha de: FERNANDES, João Azevedo. Revista *Mana* [online]. 2004, vol.10, n.1, p. 211.

> Retirados os Topinambás das terras maritimas de Pernambuco, fizerão muitos delles assento em varias partes do certão. Desde a serra da Burburema athe o Rio do peixe, que comprehende setenta e oito legoas formarão muitas aldeãs. He terra dilatada em fertilissimos campos, vistosos oiteiros, e cortada de altissimas serras, e por isso acomoda habitação para muitos milhares de homens [174].

Desta imagem do sertão como *lócus* da liberdade emergiu a associação com os escravos negros fugitivos, provenientes das zonas açucareiras que formaram comunidades neste espaço pristinamente afastado das áreas da colonização[175]. Sobre a origem do quilombo de Palmares, por exemplo, Rocha Pitta afirmou:

> Quando a província de Pernambuco estava tiranizada e possuída dos Holandeses, se congregaram e uniram quase quarenta negros do gentio da guiné, de vários engenhos da vila de Porto calvo, dispondo fugirem aos senhores de quem eram escravos, não por tiranias que neles experimentassem, mas por apetecerem viver isentos de qualquer domínio. [...] Foram rompendo o vastíssimo sertão daquela vila, que acharam desocupado do gentio, e só assistido dos brutos que lhes serviram de alimento e companhia, com a qual se julgavam ditosos, estimando mais a liberdade entre as feras que a sujeição entre os homens [176].

Da mesma forma que os Tapuia, os negros fugidos e aquilombados eram tidos como tão indômitos quanto o próprio espaço de refúgio que passaram a ocupar. Em carta régia datada de 19 de dezembro de 1701, foi informado acerca de uma reunião de negros de fugitivos no lugar Cumbe, de onde saíam para praticar roubos e assassinatos: "Alguns negros fugidos dos palmares e outros desta capitania, reunem-se no lugar Cumbe e fazem-se terriveis pelos roubos e assassinatos commetidos nas regiões circumvisinhas" [177]. Em carta régia de 11 de outubro de 1731, sobre a destruição do mesmo mocambo do Cumbe, afirmou-se:

> Faço saber a vos Francisco Pedro de Mendonça Gurjão, Capitão mór da Parahiba, que se vio a vossa carta de doze de Junho deste anno, sobre os roubos que experimentavão os moradores do Certão de cariri, Tapuá e Taipú do mocambo de Cumbi, aonde se achavão havia mais de treze annos, quatro indios que havião desamparado a Aldeia de Cariri, de q' erão moradores, tendo posto com repetidos assaltos a d.ª Aldeia em grande diminuição de Indios e Indias que para Ella levavão; agregando à sua companhia os mesmos fugidos que podião, com o q' se havião aumentado ao numero quase de settenta[178].

Também os paulistas estiveram, de acordo com o olhar dos homens da época, intrinsecamente relacionados ao espaço sertão. Conhecidos na literatura histórica como bandeirantes ou entradistas, os paulistas provinham de uma área colonial – a vila de São Paulo de Piratininga, na capitania de São Vicente – periférica no século XVII em relação ao sistema

---

[174] COUTO, D. L., op. cit., p. 28.
[175] Vale destacar que o termo "liberdade" aqui não comporta nenhuma valoração positiva, pelo contrário ela é algo a ser combatida no quadro das relações sociais e simbólicas da América portuguesa.
[176] PITTA, op. cit., p. 353.
[177] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 95.
[178] Ibid., p. 130-131.

transatlântico de comércio[179]. Situada no sertão sul do Brasil colonial, a vila em questão se especializou na produção de gêneros agrícolas destinados a outras capitanias do sul. Já a força de trabalho empregada nesta produção foi em sua maioria escrava indígena. Para a aquisição de índios cativos, os paulistas montaram um aparato paramilitar de preação, lançando-se em expedições que adentravam o sertão com esse objetivo prioritário[180]. Nestas, foi comum a contratação dos serviços dos entradistas por parte das autoridades régias no combate aos Tapuia no processo de conquista do sertão[181].

A propósito, relacionado à atuação dos entradistas emergiu outra representação do sertão. Trata-se da ideia do sertão como espaço de oportunidades. Seu ponto de partida foi a "miragem do *El dorado"*, mito de infindas riquezas minerais ansiadas pelos luso-brasileiros desde os primórdios da colonização, quando estes inspiravem-se e ansiavam ter a sorte dos espanhóis que conquistaram territórios americanos ricos em metais preciosos. Vejamos como exemplo, a história relatada por Rocha Pitta:

> Veio à cidade da Bahia um morador do sertão, cujas experiências e procedimentos puderam abonar as suas atestações. Informou ao governador Afonso Furtado ter descoberto grandiosas minas de prata em parte muito diversa da em que se presumia as achara Robério Dias, e com a abundancia que este as prometera em Castela. [...] Assegurava o descobrimento mostrando umas barretas que dizia fundira de pedras que delas tirara, afirmando ser o rendimento igual ao das mais ricas minas das Índias de Espanha. Pedia mercês, e oferecia mostrá-las; se nesta notícia delinquiu de ousado, não deixou o governador de pecar de ligeiro, porque sem outra maior segurança ou exame lhe deu inteiro crédito, segurando-lhe da grandeza real prêmio avantajado [182].

Sendo falecido o informante e não as encontrando o governador as ditas minas após expedição formada com este intuito, arremata o cronista a respeito do caso:

> O pouco efeito das diligências que para o descobrimento das minas de prata fez Afonso Furtado, lhe imprimiu na imaginação o erro de não haver pesado aquela matéria na balança da prudência, e o receio do desaire que lhe granjeava a sua demasiada credulidade, em negócio de que fizera tanto apreço e segurava com tanta certeza. A esta nociva apreensão sobreveio uma profunda melancolia, que passando a perigosa e dilatada enfermidade, lhe acabou a vida [183].

---

[179] O termo "paulista" é próprio do período colonial brasileiro. O termo "bandeirante" foi forjado pela historiografia nacional em formação no século XIX.

[180] Note-se que essa prática não foi exclusiva dos sertanistas oriundos da vila de São Paulo de Piratininga, muito embora estes tenham se notalilizado, nos séculos XVI e XVII, na realização desse tipo de atividade, que exigia um alto grau de belicosidade.

[181] Os conflitos armados entre índios e colonizadores na conquista do sertão são genericamente conhecidos nos estudos do tema como "Guerra dos Bárbaros" ou "Confederação dos Cariris". Segundo J. M. Monteiro, os terços paulistas eram formados em sua maioria por índios recrutados junto às vilas do litoral ou mesmo no sertão Tratava-se do recurso dos chamados "frecheiros". Algumas dessas tropas foram temporariamente institucionalizadas, como foi o caso daquela liderado por Manoel Álvares de Moraes Navarro que combateu os índios do sertão nas capitanias do norte da América portuguesa. MONTEIRO, John Manoel. **Negros da Terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, passim.

[182] PITTA, op. cit., p. 297.

[183] Ibid., p. 298-299.

Vemos que a perspectiva de descobrir de ouro e/ou prata nos sertões esteve sempre permeando o imaginário dos moradores, impelindo-os a prosseguir na procura de tal riqueza, conforme consta no fragmento desta carta régia, enderessada ao capitão-mor da Paraíba:

> Viosse a vossa carta de 19 de Dezembro do anno passado em que me dais conta com as noticias que podesses adquerir de haver minas de ouro no certão do Icós que confirmão com os dessa capitania e se achão possuídos pellos da do Seará de donde se aparelharam gente para hir a ellas por se ter alcançado ser muito o rendimento e de melhor qualidade o ouro porem de pouca segurança a defença do citio por ter muito capazes de se invadirem pellos inimigos pella costa aonde não há fortificações com que se defenda[184].

Não é difícil imaginar a atração que a descoberta das minas no sertão sul exerceu sobre os moradores de outras regiões da América portuguesa. Em carta régia de 21 de janeiro de 1711, tem-se a notícia da existência de ouro e prata na capitania da Paraíba, algo que nunca veio a ser confirmado, mas que revela o afã de encontrar metais preciosos por parte dos moradores de todas as regiões da América portuguesa[185]. Três anos depois, tem-se a notícia, por parte do Conselho Ultramarino – de setembro de 1714 – de que o morador Francisco Ponce de Leon teria encontrado uma mina de prata entre as capitanias do Rio Grande do Norte e Paraíba, o que também nunca foi confirmado[186].

Décadas depois, a perspectiva de achamento de metais preciosos no sertão norte oriental do Brasil continuava presente. Em carta dirigida ao rei D. José I, pelo governador da Paraíba, brigadeiro Jerónimo José de Melo e Castro, em 1766, tem-se a informação de que o capitão-mor do Piancó afirmou ter encontrado ouro no sítio chamado Aguiar, junto à serra da Borborema[187]. Duradouro, como toda perspectiva de enriquecimento rápido, o mito do *El dorado* sertanejo na Paraíba persistia no final do século XVIII, segundo contou Rodolfo Garcia, baseando-se numa carta do governador de Pernambuco, José César de Meneses, de 20 de setembro de 1775:

> Constou também a José Cesar que da villa do Piancó iam os moradores a tirar ouro daquellas minas, nas quaes, quando se procedeu á averiguação, se acharão umas canôas com terra fresca, denunciando o fim para que alli se encontravam, que era o de buscar água para a lavagem do ouro, bem assim muitas panelas pelos matos aonde os contrabandistas faziam suas comidas[188].

Sobre este caso, tem-se um ofício do governador da capitania de Pernambuco, José César de Meneses, endereçado ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de

---

[184] Carta regia sobre a existência de minas de ouro, no sertão dos Icós, apud PINTO, I., 1977, p. 105.
[185] PINTO I., 1977, op. cit., p. 105.
[186] AHU_ACL_CU_018, (Rio Grande do Norte) Cx. 1, D. 79.
[187] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 23, D. 1790 e AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 23, D. 1793.
[188] GARCIA, Rodolfo. A capitania de Pernambuco no governo de José César de Menezes (1774-1787). **RIHGB**, Rio de Janeiro, n. 84, 1918, p. 552.

Melo e Castro[189], em que aquele afirmou: "... o comandante do Pajeú tinha avisado a meu antecessor que naquele distrito se havia descoberto um metal que julgava ser ouro, do qual lhe remeteu uma amostra, que ele mandou examinar, e achou ser cobre do mais superior" [190]. No auto de sumário que procedeu o ouvidor-geral da Paraíba, Luis de Moura Furtado, sobre o caso, este disse ao governador de Pernambuco que houve denúncia de que alguns moradores do sertão do Piancó estavam extraviando ouro explorado no sertão do Pajeú. Afirmou que, segundo muitas testemunhas, não se tratava de ouro, mas de um metam amarelado que provavelmente era cobre de ótima qualidade. Porém, declarou que teve notícia, através do testemunho de um minerador, que se tratava de ouro, embora de baixa qualidade e sugeriu que o capitão-mor da vila de Pombal lançasse edital proibindo, sob ameaça de graves penas, o descaminho desse possível ouro do Pajeú.

Contudo, o mito do *El dorado* não foi o único atrativo que o espaço-sertão exerceu sobre os homens da época. As poucas perspectivas de progresso material e de prestídio social que a civilização do açúcar oportunizava aos homens livres e pobres, fez do sertão um espaço atrativo para estes, considerando-se a relativa facilidade de acesso à terra (seja na forma de concessão de sesmarias ou através de arrendamentos) para criar gado, atividade em plena expansão no século XVIII. Sobre isso, em carta datada de abril de 1786, o governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, registrou que a vila de Pombal (Ribeira do Piancó) era, aquela altura, uma das melhores daquela capitania, sendo "composta de admiráveis sujeitos prudentes e abonados" [191]. No relato de viagem de Henry Koster, tem-se a seguinte descrição sobre o sertão da capitania do Rio Grande:

> Caminhamos em terras arborizadas durante uma légua, chegamos às ribas da lagoa do Piató. [...]. A lagoa do Piató mede três léguas de comprido por uma de largo. No verão, suas margens secam, mas são suficientemente capazes de plantio [...]. A fertilidade dessas margens é grande, produzindo abundancia de milho, arroz, cana-de-açúcar, melões, etc., e vi mesmo alguns pés de algodão plantados nas proximidades [192].

Sobre a opulência do sertão da Paraíba, entre a Borborema e o rio do Peixe, disse o padre Loreto Couto que: "[...] he terra dilatada em fertilissimos campos, vistosos oiteiros, e cortada de altissimas serras, e por isso acomodada habitação para muitos milhares de

---

[189] Martinho de Melo assumiu a secretaria Estado da Marinha e Ultramar em 1770, permanecendo nesta função até sua morte, em 1795. Foi homem influente, mantendo o programa reformista iniciado por Pombal. Este poderoso secretário era primo legítimo do governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro.
[190] AHU_ACL_CU_015, (Pernambuco) Cx. 121, D. 9239.
[191] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2149
[192] KOSTER, op. cit., p. 155. A légua se constituiu enquanto: "Unidade de medida territorial ou marítima usada no Brasil-Colônia, equivalente a 6.600 metros. As sesmarias eram medidas por léguas em quadra". MELO, 2004, op. cit., p. 53.

homens"[193]. No tocante ao sertão no período posterior à conquista colonial desse território, o mesmo cronista disse que "[...] augmentarão-se as fazendas de gados vacuns, e cavalares, crescerão as povoações, multiplicarão-se as freguesias, a cada dia se augmenta mais esse povo, riquezas, e edificios" [194]. Sobre o tema do sertão como terra de oportunidades, foi dito em carta pelo ouvidor-mor da comarca[195] da Paraíba, Manuel José Pereira Caldas, em 08 de abril de 1786, que o sargento-mor da ordenança[196] da vila de Pombal Antônio Gonçalves de Melo, chegou ao sertão muito pobre e que lá havia constituído grande fortuna em terra, gado e escravos [197].

A partir destes exemplos, inferimos que a ideia quase consensual na historiografia acerca da esterilidade, escassez e penúria generalizada do espaço-sertão, não se comprova ante as possibilidades de formação de fortuna, à exemplo do que ocorreu com o sargento-mor supracitado. Pensamos que, em comparação às vilas e cidades da "zona do açúcar", o sertão se apresentava como um espaço de oportunidade de agregação de fortuna e prestígio, tanto para os homens pobres e livres oriundos do litoral como para aqueles que, já tendo fortuna neste espaço, enxergaram o sertão como um *lócus* propício para diversificação de seus negócios, incremento de suas "fazendas"[198] e ampliação de seu território de atuação política.

O espaço-sertão da América portuguesa, enquanto fronteira da colonização nos séculos XVII e XVIII, oferecia oportunidades de ascensão sócio-econômica aos moradores da zona litorânea que não estavam inseridos no restrito universo do trabalho livre da "civilização do açúcar" [199]. Neste sentido, devemos destacar a tese da "válvula de segurança" – aplicada ao contexto da América portuguesa por Sérgio Buarque de Holanda – desenvolvida pelo historiador estadunidense Frederick Jackson Turner no final do século XIX[200]. Em nossa

---

[193] COUTO, D. L., op. cit., p. 28.
[194] Ibid., p. 34.
[195] Tratava-se da jurisdição territorial dos ouvidores. Ressalve-se que essa dificilmente correspondia ao território da capitania na qual estava inserida. A capitania das Minas Gerais, por exemplo, era composta por várias comarcas enquanto a comarca da Paraíba ultrapassava os limites do território administrativo da capitania incluindo-se toda a capitania do Rio Grande até 1818.
[196] Escolhidos pelas Câmaras, dentre as atribuições dos sargentos-mores de ordenança constava. "1. Substituir o capitão-mor no caso de impedimento ou ausência, por um período máximo de seis meses. 2. Visitar e ordenar as companhias de todos os lugares do termo". SALGADO, 1985, op. cit., p. 166.
[197] AHU_ACL_CU_014 (Paraíba), Cx. 29, D. 2158.
[198] Neste caso o termo "fazenda" apresenta-se como sinônimo de recursos econômicos, riqueza ou bens, termo este, que era muito utilizado no contexto da América portuguesa.
[199] Muitos senhores de engenho diversificavam seus negócios requerendo terras no sertão destinadas ao criatório.
[200] Trata-se da ideia de que a saturação das condições de existência em uma determinada área de povoamento mais antiga impele os moradores a procurarem áreas virgens, ou pelo menos pouco povoadas – áreas de fronteira – que ofereciam oportunidades econômicas e de ascensão social impossíveis ou ao menos restritas, se comparadas as regiões mais antigas de povoamento. Contribui com esta ideia o fato de ter havido no norte do Brasil grave crise econômica na segunda metade do século XVII, nas áreas de produção açucareira, o que teria impulsionado grandes contingentes a colonizarem o sertão em busca de melhores condições de vida do que as

dissertação de mestrado, destacamos que os agentes da conquista colonial do sertão da Paraíba nos primeiros tempos, foram muito heterogêneos do ponto de vista étnico-social o que, aliás, demonstra o quanto o sertão norte pode ter sido, além de um simples refúgio, uma espécie de espaço alternativo que proporcionou condições de existência mais livres e/ou menos penosas, notadamente para os moradores empobrecido da zona canavieira[201].

1.2.2 O sertão como lócus de facinorosos e régulos:

Os documentos oficiais produzidos no século XVIII são fartos em relatos das autoridades formais – principalmente por parte de governadores, ouvidores e oficiais camarários – que externavam a preocupação do Estado com a presença de facinorosos que tinham no sertão um espaço de refúgio, conforme destacou, em janeiro de 1722, Vasco Fernandes César de Meneses, governador do Estado do Brasil: "É certo que os delinqüentes se fazem mais escandalosos com o indulto do sertão [...]" [202].

Nas décadas seguintes, várias vilas foram instaladas no sertão norte oriental. Com elas, constituíram-se autoridades formais cuja presença não foi suficiente – tal como imaginavam os defensores da criação desses espaços de poder institucional – para dirimir a antiga preocupação dos serventuários régios com os transgressores. Assim, em 1772, o ouvidor do Ceará, Antônio José Durão, pronunciou-se em relação à ocupação colonial daquele sertão:

> Enquanto os primeiros descobridores davam ao longe, uma grande idéia destes sertões, movidos dela se abalavam muitos a seguir-lhes o exemplo, para lhes ser companheiros nos interesses que se prometiam, se evacuavam todas as capitanias vizinhas dos maus humores que as alteravam, porque os criminosos, os insolentes e os falidos buscavam de tropel estas ribeiras e brenhas, não tanto para seu aumento quanto para nelas ocultarem com segurança as suas maldades e desregramentos, firmes estabelecidos com a mudança de nome e de território, nenhuma faziam na vida, antes continuavam naquelas com tanto maior desafogo quanto viam mais impossível a punição das mesmas. Ainda hoje dura esta máxima, porque ainda hoje é receptáculo de tudo o que e mau [...]. O medo de os fazer soldados e mais que tudo o trabalho das bandeiras que entram a conquista do gentio bárbaro tem feito desamparar muitas famílias neste sertão (grifo nosso) [203].

---

possíveis nas vilas, cidades e engenhos do litoral. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e fronteiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994; WEGNER, Robert. **A conquista do Oeste**: a fronteira na obra de Sérgio Buarque de Holanda. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

[201] GUEDES, 2006, passim.

[202] Carta para o Governador da Paraíba, João de Abreu Castel Branco. Bahia, 30 de janeiro de 1722. DH, vol. 85, p. 103-104.

[203] Anexo ao oficio do ouvidor do Piauí ao secretario de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, em 15 de junho de 1772. Arquivo Ultramarino de Lisboa. Cota: AHU_HCL_CU_16, Cx.12, D. 684 apud FONSECA, Rodrigo G. "Como se uma torrente que os submergia": os descaminhos lusos pelos caminhos do

Noutro exemplo, em 1796, o governador da Paraíba, brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, mencionava um criminoso foragido de nome Gabriel Gomes Pereira, que havia retornado a cidade da Paraíba após ter passado muitos anos refugiado naquele sertão[204].

Desde agora, torna-se importante reforçar que o olhar dos não-sertanejos – quase sempre serventuários da Coroa ou viajantes – comumente construiu, em relação ao sertão, uma forte estigmatização, caracterizada pelas ideias de ausência e isolamento. O sertão do século XVIII foi o espaço dicotômico da ausência de padres (portando de certo controle moral que a presença destes homens, pretensamente, oportunizava), de água regular (daí as referências às secas periódicas que abundam nas fontes do período) [205], de vias de acesso ligando as vilas do sertão entre si, de ordem (de acordo com o ponto de vista em que esta apenas seria valida com aparatos formais), ou seja, de "ausência de civilização".

Sobre o homem sertanejo, disse o referido governador da Paraíba que viviam nos vastos sertões entre as feras indômitas, sem obediência a justiça e que, em razão disso, deveriam ser "domesticados, punidos e atemorizados" pelos governadores[206]. A ideia de incivilidade associada ao espaço-sertão foi algo que, cristalizado a partir do olhar dos litorâneos, transpassou séculos chegando ao início do século XX, associado à figura do religioso fanático, do valentão, do cangaceiro, enfim do sertanejo forte, bruto, resistente. O olhar do não sertanejo consolidou desta forma o sertão como uma espécie de "fronteira da repulsa", na medida em que esse espaço foi concebido por muitos como rude, incivilizado, violento, atrasado. Contudo, esse olhar não foi homogêneo.

Na seção de seu relato intitulada "Carater dos habitantes d'estes vastos sertões", o cronista Francisco Xavier Machado afirmou que os sertanejos tinham boa índole, ressaltando a cordialidade como marca destes povos[207]. Sobre a solidariedade, como traço cultural muito presente no sertão, Henri Koster destacou a expressão popular pejorativa (entre os sertanejos) de "homem de cacimba fechada", significando egoísmo, um comportamento considerado vil e mesquinho naquela sociedade[208]. Em outro exemplo, o cronista fala da ofensa para um

---

sertão piauiense no século XVIII. **III Encontro Internacional de Historia Colonial**: cultura, poderes e sociabilidades no mundo atlântico (séc. XV-XVIII), Recife, setembro 07-11, 2010/ Universidade Federal de Pernambuco, 2011. Anais... Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

[204] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2353.

[205] O Capitão-mor Francisco de Arruda Câmara relatou que arriscando sua vida foi "aos perigosos sertões de Piauí fazer conduzir gados para saciar a fome, que na geral esterilidade do ano de 1778 entrou a experimentar-se em toda a Capitania". AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

[206] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2153.

[207] MACHADO, Francisco Xavier. Memória relativa às capitanias do Piauhy e Maranhão. **RIHGB**, Rio de Janeiro, nº 17, 1854, p. 63.

[208] KOSTER, op. cit., p. 128.

sertanejo, se um viajante sob sua guarida oferecesse pagamento por algo que foi dado de boa vontade[209].

Ainda assim, com a consolidação da colonização do sertão norte oriental, ganhou destaque nas representações acerca desse espaço a figura dos criminosos que nele atuavam ou que a ele recorriam para escapar das "teias" da institucionalidade [210]. Neste tocante, o rei D. João V escreveu – no mês de abril de 1729 – ao capitão-mor da Paraíba, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, destacando o fato de os facinorosos terem o costume de se refugiarem nos sertões e ordenando que os capitães-mores se empenhassem em prendê-los, inquerindo aos novos moradores acerca de sua procedência e observando-os de perto[211]. Noutro exemplo, o capitão-mor da Paraíba, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, informava no mesmo ano, que os moradores Domingos Carneiro da Silva e Francisco da Silva Cardoso haviam se evadido da cadeia da cidade da Paraíba, onde se encontravam detidos por atrozes crimes de assassinato que haviam praticado, achando-se refugiados nos sertões daquela capitania[212].

Tomando-se por parâmetro estes relatos, inferimos que, uma vez efetivada a colonização e repelidas as ameaças internas a este projeto representadas – sobretudo, por índios e quilombolas – constituiu-se, em relação ao sertão, representações em sua maioria oriundas de moradores da zona do açúcar, destacando um espaço em que a justiça régia raramente se fazia presente, com destaque nestas representações acerca do sertão, para a figura dos facinorosos e dos régulos. Tratavam-se de olhares que valorizaram e estigmatizaram o sertão de forma negativa, os quais refletiam uma cultura político-normativa formal, que concebia-se como parte ou tributária, da civilização européia.

Desta forma, configurou-se a noção de terra-sem-lei associada ao sertão, ou seja, território em que as "teias normativas" do Estado têm pouca ou nenhuma ressonância. Tratava-se da representação do sertão como lócus da impunidade, insegurança e violência. Para os homens da época era o espaço da caterva, conforme destacou Henri Koster [213].

> A administração da justiça no sertão é, geralmente falando, muito mal distribuída. Muitos crimes obtêm impunidade mediante o pagamento de uma soma de dinheiro. Um inocente é punido se interessar a um rico fazendeiro enquanto o assassino escapará se tiver a proteção de um patrão poderoso. Essa situação é mais devida ao estado feudal nessas paragens que à corrupção dos magistrados, muitos inclinados a cumprir seu dever, mas vêem a inutilidade dos esforços e a possível gravidade para eles mesmos[214].

---

[209] KOSTER, op. cit., p. 143.
[210] De acordo com a ideia de liberdade da época, a mobilidade de alguns grupos sociais ou étnicos foi considerada como um risco para manutenção da ordem social por parte do Estado.
[211] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 7, D. 565.
[212] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 7, D. 593.
[213] KOSTER, op. cit., p. 35-37.
[214] Ibid., p. 177.

Segundo Kalina V. Silva, a ausência do Estado no sertão possibilitou que os potentados assumissem o controle do poder civil[215]. Sobre isso, Henri Koster relatou um caso que revela a abrangência do poder político informal no sertão da capitania do Ceará, denotando que consolidada a conquista colonial do sertão ratifica-se a associação deste espaço com os criminosos e os régulos locais:

> A família dos Feitozas ainda existe no interior desta Capitania e na do Piauí, possuindo vastas propriedades, cobertas de imensos rebanhos de gado. No tempo de João Carlos, o chefe dessa família chegara a tal poder que supunha estar inteiramente fora do alcance de qualquer castigo, recusando obediência às leis, tanto civis como criminais, fossem quais fossem. Vingavam pessoalmente as ofensas. Os indivíduos condenados eram assassinados publicamente nas aldeias do interior. O pobre homem que recusasse obediência às suas ordens estava destinado ao sacrifício e os ricos, que não pertencessem ao seu partido, eram obrigados a tolerar em silencio os fatos que desaprovavam [...]. Os desertores eram bem recebidos por ele e os assassinos que haviam cometido o crime vingando injurias. O ladrão era repelido e mais ainda aquele que, para entregar-se ao saque, tinha tirado a vida de outrem [216].

O relato de Henry Koster é ilustrativo do "olhar forasteiro" sobre o sertão, na medida em que revela a rarefeita força das autoridades formais sobre as áreas sertanejas de expansão da colonização, bem como a livre atuação dos criminosos neste espaço. Neste sentido, o capitão-mor da vila de Pombal, capitania da Paraíba, Francisco de Arruda Câmara, confirmou o problema do elevado número de delinquentes no sertão da ribeira[217] do rio Piranhas, quando atestou que aquele povoado sertanejo estava repleto de ladrões e malfeitores que infestavam as estradas para assassinar e /ou roubar os viajantes[218]. O capitão-mor destacou que para combatê-los foi necessário empreender longas jornadas no encalço dos mesmos. Contudo, é preciso matizar esta imagem de terra-sem-lei aplicada ao sertão, principalmente para o período posterior a segunda metade do século XVIII.

Segundo o olhar desse mesmo morador do sertão, e, contrariando a ideia do sertão como espaço irredutível da delinquência e impunidade, temos o seguinte relato – dirigido na forma de requerimento à rainha D. Maria I[219] – a respeito da repressão aos facinorosos da região por parte deste:

---

[215] SILVA, K. V., 2010, op. cit., p. 186-187.
[216] KOSTER, op. cit., p. 184.
[217] Palavra polissêmica no contexto da América portuguesa, significava um curso de água de dimensão inferior aos rios e superior aos córregos ou riachos. Contudo, tinha também o sentido de "terras próximas às margens de um rio" conforme atestam os registros da época.
[218] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[219] "A ascensão de D. Maria ao trono ficou conhecida como a *Viradeira*, comprendida como uma reversão das diretrizes adotadas pelo marquês de Pombal durante o reinado de D. José I. Estudos mais recentes, porém, têm destacado a permanência na administração, após 1777, de indivíduos importantes, como o secretário da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, e insistido na continuidade fundamental da maioria dos princípios e orientações endossados pelo pai da rainha". VAINFAS, 2001, op. cit., p. 173-174.

> [...] sempre fui fidelíssimo em todo o tempo do governo de vossa excelência nesta capitania já prendendo a ladrões, vadios, e criminosos, já fazendo os sumários como vossa excelência lhe tem decretado; já conduzindo os presos para a cadeia da cabeça da comarca com despesa de sua bolsa, e já finalmente, acudindo com providência, e desembaraço a todas as funções do Real Serviço, que lhe são encarregados ainda com notório, e manifesto risco de sua vida como no caso da prisão do facinoroso Marianno tantas vezes cercado, e nunca preso; e o suplicante sem outro auxíllio de tropas o fez prisioneiro, e do mesmo modo a outros tais [220].

Em atestado de Francisco de Oliveira Ledo[221], capitão-mor vitalício da vila de Pombal, em favor de Francisco de Arruda Camara, é dito a respeito deste:

> É muito pronto executor de todas as ordens do Real Serviço, que pelos seus Superiores lhe são distribuidas, prendendo criminosos, e os vadios, que costumam vagar pelos sertões, para perturbarem a paz, e socego dos moradores deles, e fazer furtos; e também tendo ocupado por duas vezes o cargo de Juiz Ordinário na sobredita vila tem conduzido com retidão e justiça cuidando do bem comum com notório desenteresse[222].

Sobre este aspecto, numa consulta do Conselho Ultramarino, de 20 de setembro de 1806, tem-se:

> [...] o governador da capitania do Ceará fizera chegar ultimamente à real presença uma circunstanciada conta, participando o cumprimento que dera à carta régia de 10 de junho de 1800 expedida a seu predecessor, sobre a prisão dos levantados régulos que até àquele tempo haviam infestado, não só o sertão de Acaracu mas também vários distritos daquela capitania e das suas confinantes, e na ocasião em que dera a dita conta remetera presos os dois que se reputam chefes e principais cabeças do famoso bando de malfeitores, por nomes Manuel Martins Chaves e Francisco Xavier de Araújo Chaves, os quais estavam atualmente detidos na cadeia da Côrte. [...] Que a conta do governador do Ceará e a dita informação constituíam os presos, de que se tratava na linha de inimigos públicos, ainda que os delitos além da morte do juiz e quebrantamento de cadeias deveriam especificar-se guardada a ordem dos tempos e designadas as pessoas que foram vítimas da sua barbaridade, isto não obstava ao conhecimento que se lembrava na dita informação, recaindo sobre estes homens o maior peso da infâmia que se podia imaginar, sendo já um testemunho o horror que a conta ponderava se eles voltassem ao Ceará, nem a consulta nem a sentença da relação daBahia, podiam obstar a renovar se o conhecimento contra os mesmos c contra o outro régulo Bernardino Gomes Franco[223].

Com base nestes últimos relatos, avaliamos que é preciso relativizar esse olhar irredutível do sertão colonial do século XVIII como espaços da desordem, da rudez, do desvirtuamento, da incivilidade, do alto grau de liberdade, considerando que este fazia parte de uma perspectiva direcionada pela "sociedade do açúcar", que concorreu para a cristalização de estigmas que não necessariamente correspondiam à realidade ou a forma

---

[220] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

[221]"Francisco de Oliveira Ledo, nasceo no lugar do Cariry, capitania da Parayba, sendo filho do capitão mor Theodosio de Oliveira Ledo, filho do capitão mor Custodio de Oliveira Ledo, que com valor e dispendio da sua fazenda servirão a patria na conquista dos certoens das Piranhas, pelos seus merecimentos se fez merecedor de ser nomeado capitão mor da capitania do Piancho". COUTO, D. L., op. cit., p. 446-447.

[222] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

[223] Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 20 de setembro de 1806. Lisboa, 09 de abril de 1783. DH, vol. 92, p. 195-197.

como os sertanejos enxergavam e representavam o espaço-sertão. A este respeito, Vasco Fernandes César de Meneses, governador do Estado do Brasil, em 1722, revelou:

> O sertão do Brasil se compõe de muitos régulos e facinorosos servindo-lhes de estimulo a falta de coação para reincidirem nos seus delitos e porque a continuação daqueles procedimentos estraga a soberania de Sua Majestade, que Deus guarde, na ofensa da justiça espero que Vossa Mercê não só faça toda a diligência por evitar a repetição de tantos insultos mas que ajude ao ouvidor para poder executar algumas ordens minhas[224].

Aqui, o relator expõe o ponto de vista de um serventuário régio sobre a prática de proteção dos facinorosos pelos poderosos do sertão. Contudo, em muitos casos, autoridades formais tinham por costume acoitar criminosos. Estes aspectos ajudam-nos a inferir sobre as complexas, conflitantes e, por vezes, complemantares relações de poder entre os detendores do poder institucional e os régulos do sertão, como veremos nos dois últimos capítulos.

Prova disso são as provisões de cargos militares que, em tese, deveriam representar o poder e a presença da Coroa sobre regiões marginais da América portuguesa. Em carta régia de 07 de fevereiro de 1711, foi ordenado que se criassem os cargos de juízes ordinários e escrivães nos distritos do sertão[225]. Em carta patente (22 de fevereiro de 1723) foi nomeado Constantino de Oliveira Ledo para o posto de capitão de cavalaria dos sertões das Piranhas[226]. Provisão régia de 21 de abril de 1739 criando a companhia de cavalaria no Carirí e Taipú[227]. Em uma provisão régia de 20 de julho de 1724, foi criado o cargo de Capitão-mor das Piranhas e Piancó.

> Faço saber a vos João de Abreu Castello Branco, Capitão mór da capitania da parahiba que se viu a conta que me destes em carta de vinte e quatro de Novembro do anno passado de que no Certão dessa capitania pela parte fronteyra, que a divide da do Rio Grande há hum Capitão mór cujo districto comprehende mais de sessenta legoas, que he Theodosio de Oliveira Ledo e sem embargo de que este me tem servido com m.ª utilidade e adquerio grande resp.º entre o gentio que ainda hoje conserva como suha (?) he muito velho, não pode atender ao necessario em tanta distancia e por homens muito praticos, e bem intencionados se vos tem representedo ser conveniente que eu mande criar outro Capitão no districto das Piranhas e Pinhancó que tem quarenta e outo legoas de largo e trinta e tres de comprido e dista a Igreja Matriz deste districto ao do Cariry aonde vive o d.º Theodosio de Oliveira sincoenta legoas havendo nellas tres aldeias de gentio das nações Coremas, Panatis e Icós que não estão inteiramente domesticos e como nestes districtos ha homens com boa capacid.ª para atenderem a tudo assim pello que respeita ao gentio como aos criminosos que andam sem temer por aquellas povoações vos parece conveniente a meu serviço se crie um Capitão mór nas Piranhas de Pinhancó[228].

[224] Carta escrita a João de Abreu Castel Branco, Capitão-mor da Capitania da Paraíba. Bahia, 24 de dezembro de 1722. DH, vol. 85, p. 131-132.
[225] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 105.
[226] Ibid., p. 120.
[227] Ibid., p. 143.
[228] Ibid., p. 121.

Observamos que apesar de consolidada uma malha de poderes institucionais nos sertões, a preocupação com a presença de facinorosos naqueles espaços permanece. Contudo, consideramos que isso tem mais relação com estigmas de incivilidade do sertão, cristalizados na cultura política dos "homens do litoral", do que com um problema endêmico exclusivo daquele território. Sobre isso, Maria Fernanda Bicalho mostrou como o "mundo da desordem" se instaurou no "Campo de São Domingos", arredores da cidade do Rio de Janeiro, no século XVIII. Tratava-se, segundo ela, de um espaço de refúgio de negros escravos fugidos, vadios, criminosos, e soldados desertores[229]. Vemos assim que a representação do sertão como espaço exclusivo de refúgio e ação de bandidos relacionou-se mais com os estigmas culturais que esse espaço comportava do que uma situação endêmica e restrita aos sertões. Além disso, notamos que por parte das autoridades formais e moradores das capitanias do norte oriental da América portuguesa exaltar a presença de facinorosos no sertão foi uma estratégia no sentido de demonstrar a necessidade de se criar espaços de poder formal naqueles territórios que eram objeto de desejo por parte dos potentados locais. Neste sentido, numa consulta do Conselho Ultramarino, de 1783, consta:

> Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca, capitão-mor da capitania do Ceará, deu conta a Vossa Majestade, por este Conselho, em carta de 23 de janeiro de 1767 que sobe por cópia com os documentos que nela se acusam à real presença de Vossa Majestade sobre as desordens que haviam naquela capitania com os facinorosos e vagabundos que infestavam com absurdos aqueles sertões na falta da observância das leis e ordens de Vossa Majestade e que seria muito conveniente ao bem comum daqueles povos que Vossa Majestade, se servisse criar em cada uma das onze freguesias de brancos daquela capitania uma vila[230]. (grifo nosso).

No conjunto de representações do sertão colonial, percebemos, de modo geral, que a definição sintética – consolidada pela historiografia tradicional – deste espaço como sinônimo de interior, em oposição ao litoral, está longe de atingir a complexidade e heterogeneidade de conotações criadas no período colonial em relação ao sertão. Assim, entre o sertão desconhecido e idealizado do século XVI e aquele espaço "sem lei, nem grei" do século XVIII, existiu uma diversidade de conotações que variaram em função do tempo e das conjunturas, de acordo com a posição de quem representava esse espaço. Foram algumas destas construções simbólicas que procuramos demonstrar. Entretanto, nunca é demais lembrar que muitas vezes a ideia dos homens de uma época a respeito de sua sociedade é distorcida.

---

[229] BICALHO, Maria Fernanda. **A cidade e o império**: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 245-248.

[230] Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 11 de agosto de 1761. Lisboa, 09 de abril de 1783. DH, vol. 92, p. 111.

Conforme destacamos no início deste capítulo, tomando-se por base a citação de H. Koster, o sertão do período colonial era um espaço de heterogênea, e por vezes, contraditória definição. Por exemplo, a ideia do sertão como espaço sem lei, embora tenha sido recorrente nos olhares da época, não foi, de modo algum, algo unânime ou irreditével. Indício disso, foi um escrito, em 1724, no qual o ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, afirmou que a ribeira de Piranhas, no sertão da Paraíba, era a melhor e mais culta povoação que ele já havia conhecido em todo o sertão, vivendo sua população em "admirável socego e fortuna"[231]. Desta forma, relatos como esse contribuem para matizar aquele outro, permeado de elementos de rusticidade e violência que caracterizou o sertão, principalmente do ponto de vista dos "homens do litoral".

Contudo, consideramos que pelo menos um conceito serve para congregar toda essa variada gama de representações e ideias acerca do sertão colonial, falamos aqui da noção de fronteira, não aquela meramente política, mas a cultural que, aliás, não se constitui em nenhuma novidade em termos historiográficos[232].

Neste tocante, lembremos que a "tese de fronteira", criada pelo historiador estadunidense Frederick Jackson Turner, no final do século XIX, influenciou decisivamente os estudos de Sérgio Buarque de Holanda a respeito da conquista do sertão da América portuguesa[233]. Sob esta influência, Sérgio Buarque pensou a fronteira enquanto zonas de contato, pontos de encontro entre a civilização e o primitivo e não como barreiras[234] – tratando-se assim de uma "fronteira móvel". Desta forma, foi este historiador que introduzindo na historiografia brasileira o tema da adaptação do colonizador à realidade nativa (ecológica e social), que veio a influenciar outros trabalhos sobre contatos entre culturas no Brasil colonial, ou seja, sobre a temática hoje denominada de "mescla cultural". Esta "fronteira móvel", pensada por Sérgio Buarque em relação ao sertão brasileiro, pode ser entendida de diversas maneiras: espaços de conflito e da conquista; território de liberdade e oportunidade, ponto de encontro entre a civilização e as sociedades indivisas ou espaço de baixa institucionalidade[235].

---

[231] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 05, D. 426.

[232] HOLANDA, 1994, passim. Sobre a fronteira enquanto *lócus* da alteridade, mescla cultural e conflito, ver GOLIN, Tau. **A fronteira**: governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina. Porto Alegre: L&PM, 2002.

[233] Segundo Robert Wegner, o núcleo da tese de Turner acerca da idéia de fronteira residia na "adaptação do europeu ao nativo". WEGNER, 2000, op. cit., p. 94.

[234] TURNER, Frederick Jackson. **The Frontier in American History**. New York: Robert E. Krieger Publishing Company, 1976.

[235] No século XVII, o termo fronteira era empregado como limite entre os espaços ocupados por luso-brasileiros e os territórios ocupados por indígena. LIMA, M. G., 2004, op. cit., p. 13.

Consideramos que o sertão ou sertões, não podem ser projetados como uma espécie de tipo específico de espaço, haja vista que esse não poderia nunca, e nem pode, se configurar em uma materialidade engessada no clima, ecologia, sociedade e/ou economia típicas. Noutro sentido, o sertão norte oriental da América portuguesa pode ser melhor dimensionado como uma condição, enquanto representações atribuídas e reorientadas continuamente tornando o sertão um conceito móvel. Em outras palavras, consideramos que novos contextos fomentaram ressignificaçoes, novas representações do espaço ou ainda transformações na apropriação deste.

Neste processo, o sertão foi permeado de olhares contraditórios: natureza indômita versus opulência ou terra-sem-lei – portanto espaço inseguro[236] – em contraponto a ideia de *lócus* de oportunidades. Registremos que estes diferentes significados de sertão, numa dualidade ora positiva, ora negativa, refletem os diferentes olhares projetados sobre esse espaço. Se para a "civilização do açúcar" o sertão era o espaço desconhecido e/ou terra-sem-lei, para os entradistas paulistas foi visto como fonte de riqueza. Já para os desclassificados do litoral e para os próprios moradores deste espaço, o sertão era *lócus* de liberdade e oportunidades.

Reforcemos que a conquista colonial do sertão norte oriental do Brasil foi caracterizada pela descontinuidade e alinearidade do povoamento luso-brasileiro. No sertão da Paraíba, por exemplo, houve neste processo a formação de bolsões de terra devolutas no sertão que apenas muito depois de iniciada a conquista colonial no final do século XVII, foram ocupadas. Neste caso, de maneira geral, tratavam-se de áreas pouco providas de recursos hídricos. Contudo, o exemplo mais significativo refere-se à região do brejo paraibano – região intermediária entre a zona do açúcar e a Borborera – que apenas começou a ser sistematicamente ocupada pelos luso-brasileiros cerca de um século depois de iniciado o processo de conquista colonial do sertão. Embora estivesse mais próximo do litoral, se comparado ao sertão, a região do brejo tinha extensa cobertura vegetal – pouco propícia para a criação de gado – o que explica a predileção inicial pela ocupação do sertão em relação a este espaço.

Chegando ao final desse percurso acerca das representações do sertão norte oriental da América portuguesa, torna-se importante destacar que todas elas compuseram, parafraseando

[236] Ver relatos como o de Ulysses L. de Albuquerque em que o sertão é descrito como espaço no qual "a violência fazia parte do cotidiano". ALBUQUERQUE, Ulysses L. de**. Um sertanejo e um sertão**. Recife: Cepe, 2012, p. 14.

conceituação cunhada por Norbert Elias, uma "geodinâmica da estigmatização" [237], que corresponde aos estigmas lançados pelos moradores da zona açucareira sobre o sertão e seus habitantes. Neste caso, há de se pensar nas relações de poder expressos nas valorações construídas pelos "de fora" em relações ao espaço-sertão e seus moradores. De fato, a quase totalidade dos relatos sobre o sertão entre o século XVI e início do século XIX foram produzidos por não-sertanejos (padres, militares, potentados, aventureiros e naturalistas) que descreveram o sertão e seus habitantes a partir de diferentes visões de mundo e posições na sociedade. Tendo conhecido o sertão *in loco* ou não, o que especificou e aproximou estes relatos foi quase sempre o olhar alienígena, descrevendo aquele espaço, o que, aliás, ajudou a tecer uma determinada "estigmatização" em relação ao sertão, com grande reforço posterior da historiografia dos séculos XIX e XX, que em muitos casos reproduziu aquele olhar sobre o sertão norte oriental da América portuguesa e seus habitantes.

[237] N. Elias e J. Scotson trataram da existência de "sociodinâmicas de estigmatização" que se definem como a natureza e as condições criadas por um grupo para lançar estigmas sobre outro(s). Cf. ELIAS, N.; SCOTSON, J. L., passim.

CAPÍTULO 2

A PARAÍBA SETECENTISTA: CONQUISTA LUSO-BRASILEIRA DO SERTÃO, SOCIEDADE E ECONOMIA

> Faço saber a vos Coronel Gov.[dor] da Parahiba q' por se ter conhecido os poucos meios que há nessa Provedoria da Fazenda da Parahiba para sustentar hum governo separado. Fui servido por resolução de vinte e nove de Dezembro proximo passado, tomada em consulta do meu Cons.[o] Ultr.[o] extinguir esse governo da Parahiba e que acabado o vosso tempo fique essa mesma capitania sugeita ao governo de Pernambuco, pondose nessa Parahiba, hum Capitão mór com igual jurisdicção e soldo ao que tem o Capitão mór da cidade de Natal no Rio Grande do Norte. De que vos aviso para que assim o tenhaes entendido[238].

A historiografia brasileira evidenciou, de modo geral, que a conquista colonial do sertão norte oriental da América portuguesa foi o mais importante processo histórico da segunda metade do século XVII[239]. Ressaltou-se que a pecuária extensiva foi o principal esteio econômico desta expansão territorial da Coroa. Embora devamos reconhecer que parte desta historiografia apontou o acirramento dos contatos interétnicos entre luso-brasileiros e os índios que ocupavam o sertão, foram, sobretudo, os estudos recentes que melhor problematizaram este processo à luz de abordagens que destacaram os indígenas como atores ativos, que se possicionaram de diferentes maneiras diante da invasão colonial do sertão[240].

A historiografia paraibana seguiu nesta direção, na medida em que não se esquivou de destacar os conflitos armados decorrentes da situação de contato intercultural na conquista luso-brasileira do sertão, embora, quase sempre, pautando-se num olhar que reduziu os

---

[238] Provisão do Conselho Ultramarino mandando declarar ao Governador da capitania que depois de seu governo, anexasse à mesma capitania a de Pernambuco (01/01/1756), apud PINTO, I., op. cit., p. 157.

[239] Cf. ABREU, C., 1988a, op. cit; ABREU, C., 1988b, op. cit; DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1966; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. v. 1. São Paulo: Globo, 2004; HOLANDA, 1987, op. cit; HOLANDA, 1994, op. cit; MAGALHÃES, Basílio. **Expansão geográfica do Brasil colonial**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1978; PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1998, e; SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

[240] Trata-se dos conflitos conhecidos na historiografia como Levante Geral dos Tapuias, Confederação dos Cariri ou ainda de Guerras dos Bárbaros. Cf. GUEDES, 2006, op. cit; PIRES, Maria Idalina da Cruz. **Guerra dos Bárbaros**: resistência indígena e conflitos no Nordeste colonial. Recife: FUNDARPE, 1990; MEDEIROS, R. P., 2000, op. cit; PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**. Povos indígenas e a colonização do sertão Nordeste do Brasil. 1650/1720. São Paulo: Hucitec: Ed. da Universidade de São Paulo/FAPESP, 2002; POMPA, 2003, op. cit; SILVA, K. V. P., 2010, op. cit.

indígenas a agentes passivos neste processo[241]. Alguns grupos ou povos indígenas, em contextos específicos, optaram por mover guerra aos colonizadores, enquanto outros empreenderam fuga para regiões isoladas. Ocorreu nessas guerras um dinâmico processo de alianças entre diferentes povos nativos, que optaram por resistir aos luso-brasileiros, na forma de guerras. Além disso, houve alianças bélicas entre alguns povos indígenas do sertão e os colonizadores, na luta contra os índios insubmissos, o que atesta o dinamismo e heterogeneidade de situações da conquista colonial do sertão norte oriental do Brasil[242].

Antes de iniciada a conquista luso-brasileira do sertão da capitania da Paraíba, parte deste território havia sido transcorrido por colonizadoraes em entradas promovidas por particulares ou pelas autoridades formais[243]. A primeira descrição de parte deste sertão foi produzida (em 1639) pelo governador holandês da Paraíba, Elias Herckmans[244], o qual relatou detalhes de uma entrada – sob seu comando – ao sertão da Paraíba. O governador destacou as áreas de presença de luso-brasileiros situadas mais a oeste na Paraíba naquele momento, referindo-se ao engenho Tapuá, localizado no curso médio do rio Paraíba, a quatorze léguas da então cidade de Frederica (denominação holandesa da cidade da Paraíba). Também mencionou um curral pertencente a um morador de nome Jerônimo Cavalcante, situado a aproximadamente seis léguas do citado engenho, sendo o empreendimento luso-brasileiro mais interiorizado na capitania até o final da primeira metade do século XVII[245].

Segundo o historiador Horácio de Almeida, a fundação do arraial de Boqueirão, no sertão do Cariri – dirigida pelo capitão Antônio de Oliveira Ledo, na década de 1670 – representou uma espécie de marco histórico do processo de expansão luso-brasileira no sertão da Paraíba[246]. Nesta época, outros membros dessa família – Custódio de Oliveira, Gaspar de Oliveira, Gonçalo de Oliveira Pereira – requereram e foram contemplados com sesmarias no

---

[241] Quanto a historiografia paraibana, destacaram-se nesta temática: MARIZ, 1910, op. cit; SEIXAS, Wilson. **O velho arraial de Piranhas** (Pombal) no centenário de sua elevação a cidade. João Pessoa: A Imprensa, 1961; ALMEIDA, Horácio de. **História da Paraíba**. Vol. 2. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1978.

[242] O historiador Pedro Puntoni contesta a ideia – cristalizada na historiografia clássica – de uma aliança articulada (uma espécie de confederação) entre os povos indígenas do sertão em luta contra os colonizadores. Cf. PUNTONI, 2002, passim.

[243] O termo "entrada" no contexto em questão refere-se às expedições organizadas pelos colonizadores com os seguintes objetivos: reconhecimento do território do interior, apresamento de índios e busca de matais e pedras preciosas.

[244] HERCKMANS, Elias. **Descrição geral da capitania da Paraíba**. João Pessoa: A União, [1639]. 1982.

[245] Basílio de Magalhães mencionou – embora sem detalhes – entradas no sertão da Paraíba anteriores ao período do domínio holandês, durante o governo de Feliciano Coelho (1592-1600). MAGALHÃES, B., 1978, op. cit. O historiador I. Joffily destacou que em meados da década de 1660, estabeleceu-se uma missões religiosas para os índios Cariri (distante 12 léguas da cidade da Paraíba pelo sertão). JOFFILY, 1892, op. cit., p. 113.

[246] ALMEIDA, H., 1978, op. cit.

sertão das Espinharas, por exemplo[247]. Assim, entre o final do século XVII e o início do século XVIII, conquistadores oriundos do litoral da Paraíba e do sertão do rio São Francisco estabeleceram currais e povoados no sertão da Paraíba.

Quanto à conjuntura atlântica dos Impérios ibéricos no século XVIII, esta caracterizou-se por ter sido o apogeu do absolutismo, de uma política mais efetiva de centralização política, bem como das tentativas de racionalização da máquina burocrática do Estado. No Império português, este processo tomou forma em meados deste século, na gestão de Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782), conde de Oeiras a partir de 1759 e marquês de Pombal a partir de 1770 (doravante referido desta última forma). Nomeado em 1750 para assumir a Secretaria dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, este concentrou prestígio junto ao monarca, possibilitando o acúmulo de funções da estrutura administrativa do Reino em seu poder durante o período josefino[248].

No Brasil, este período foi marcado pelo relativo decréscimo da relevância político-econômica da região norte com a transferência do governo-geral para o Rio de Janeiro a partir de 1763, decisão esta decorrente do *boom* econômico e migratório gerado pela exploração de metais e pedras preciosas na região das Minas. Especificamente nas capitanias da região norte oriental da América portuguesa, observou-se na segunda metade do século XVIII um crescimento lento, embora constante, da importância econômica do algodão (principalmente no último quartel do século devido à expansão da Revolução Industrial na Inglaterra e do desmantelamento provisório da produção deste artigo na América inglesa – maior região produtora à época – em decorrência de sua guerra pela independência política, entre 1776 e 1783) e do beneficiamento e comércio transatlântico do couro, além da tradicional produção açucareira que se manteve no topo da geração de riqueza nestas capitanias, em que pese às recorerntes crises que incidiram sobre o setor.

Em relação ao contexto da segunda metade do século XVIII no norte oriental do Brasil, vale mencionar as profundas mudanças decorrentes da criação da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba (1759), que instituiu o monopólio sobre o comércio transatlântico que atingia a região. Do ponto de vista político, mas com implicações econômicas e sociais, a medida que mais impactou as capitanias do norte oriental da América portuguesa foi à subordinação político-administrativa de várias delas à Pernambuco.

---

[247] TAVARES, J. L.**,** 1982, p. 40.

[248] RIBEIRO JÚNIOR, José. **Colonização e monopólio no Nordeste brasileiro**: a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1759-1780). São Paulo: Hucitec, 2004, p. 35. O período josefino corresponde ao reinado de D. José I no Império português (entre 1750-1777).

Registremos que nosso objetivo neste capítulo foi contextualizar a Paraíba setecentista. Assim, nosso intuito direcionou-se no sentido de dotar o leitor de um entendimento acerca dos quadros político-institucional, econômico e social da capitania, numa conjuntura dinânica e repleta de especificidades. Para tanto, iniciamos apresentando um quadro sucinto da conquista colonial do sertão da capitania da Paraíba, processo que ocorreu entre as últimas décadas do século XVII e as primeiras do século seguinte. Na sequência, apresentamos aspectos gerais do quadro político-institucional da Paraíba, principalmente na segunda metade do século XVIII, ressaltando os impactos da política pombalina para a capitania. Na terceira seção deste capítulo identificamos a rede formal de poder político no sertão da Paraíba setecentista, a partir da constituição do poder eclesiástico (com as freguesias) e civil-militar (com o estabelecimento de ordenanças, julgados e concelhos). Por fim, sistematizamos um perfil da estrutura econômico-social do sertão paraibano.

2.1 CONQUISTAR PARA "CIVILIZAR":

A historiografia clássica paraibana foi quase coesa em relação aos interesses ou motivações da expansão territoria luso-brasileira sobre o sertão da capitania da Paraíba[249], a saber: boas condições para criação bovina[250] e o apresamento de índios para escravidão. Nos primórdios dessa conquista, a rede hidrográfica constituiu-se em caminhos da interiorização[251]. Contudo, a debilidade hídrica na maior parte do sertão paraibano fez com que as terras próximas aos principais rios, ribeiras ou "olhos d'água", fossem as primeiras a ser ocupadas pelos luso-brasileiros, configurando-se em objeto de contínua disputa legal e violentos conflitos entre os sesmeiros. No Cartograma 4, destacamos o rio Paraíba e a bacia Piranhas-Rio do Peixe, em torno dos quais se estabeleceram as primeiras fazendas de criação de gado no sertão da Paraíba. No Mapa 5, de meados do século XIX, destacam-se as principais ribeiras do alto sertão da Paraíba: rio Piranhas, Rio do Peixe e o rio Seridó.

[249] As informações apresentadas nesta seção foram, em parte, sintetizadas de nossa dissertação de mestrado, que abordou a conquista colonial do sertão da Paraíba. GUEDES, 2006, passim.
[250] Sobre o tema ver**:** ANDRADE, Manoel Correia de. A pecuária e a produção de alimentos no período colonial. In: SZMRECSÀNYI, Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. São Paulo: Hucitec – FAPESP, 1996, p. 99-109. SODRÉ, 1976, op. cit; PRADO JÚNIOR, 1998, op. cit; LINHARES, Maria Yedda Leite. A pecuária e a produção de alimentos na colônia. In: SZMRECSÀNYI, Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. São Paulo: Hucitec – FAPESP, 1996, p. 109-120.
[251] Os rios também foram os principais referenciais geográficos daqueles novos territórios conquistados.

Cartograma 4 – Malha hidrográfica da Paraíba com destaque para o rio Paraíba e ribeiras do sertão

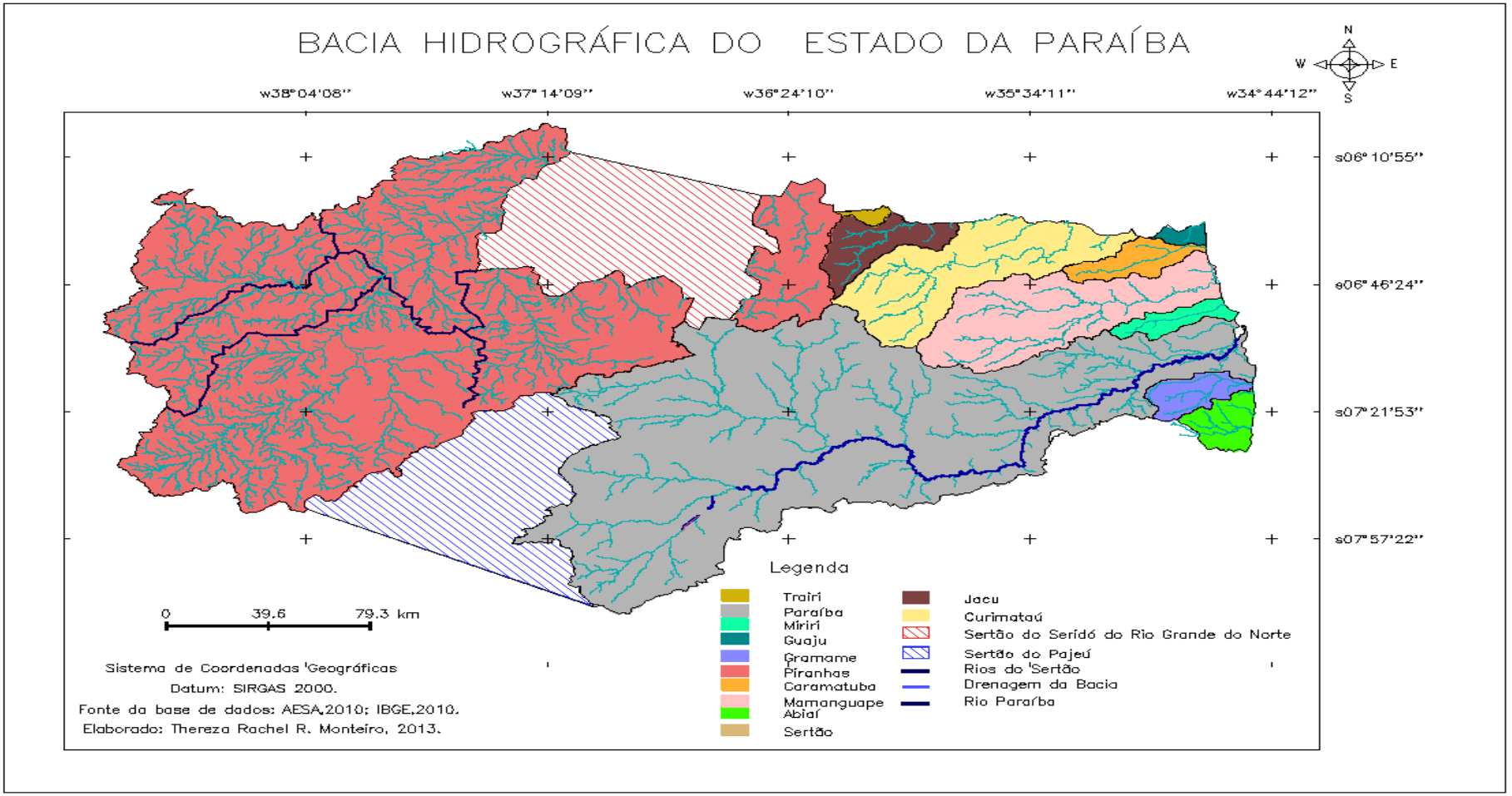

Fonte: Elaborado a partir da base de dados da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA). Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/geoprocessamento/geoportal/index.php>. Acesso em: 12 fev. 2013.

Mapa 5 – Mapa da Província da Paraíba com destaque para as ribeiras de seu sertão

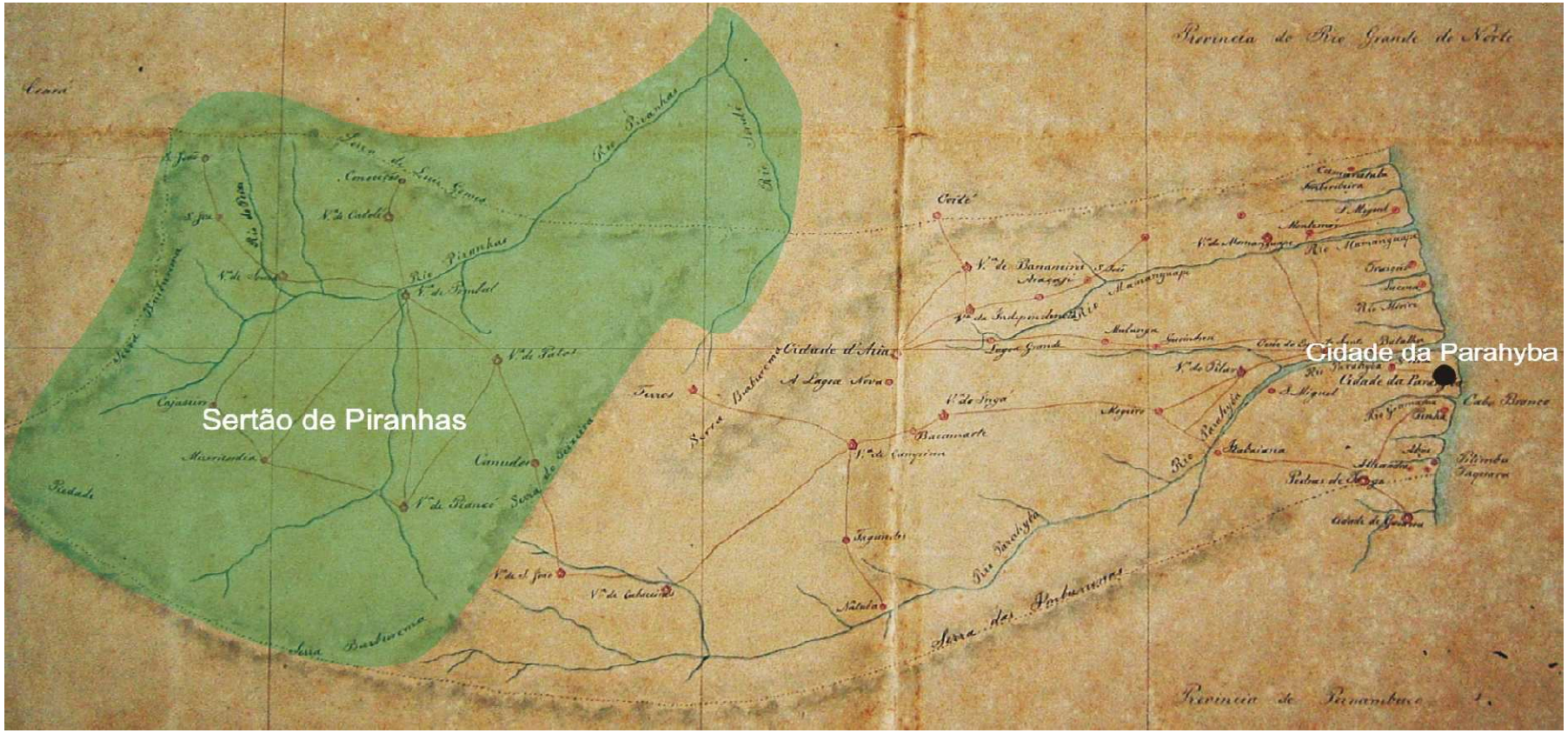

Fonte: Carta Corographica da Parahyba do Norteii. Extraído da carta Corographica do império do brazil, elaborada pelo Engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer (1817) e reproduzido pelo Engenheiro Francisco Pereira da Silva (1850), disponível na Biblioteca Nacional. Adaptado por Maria Simone Soares. In: SOARES, Maria Simone M.; MOURA FILHA, Maria Berthilde de B. L. Historiografia e Documentação: considerações sobre o sertão de Piranhas da Paraíba setecentista. Seminário Ibero-americano Arquitetura e Documentação, II, 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: UFMG, 2011, CD-ROM. Apud PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à sombra das leis**: António Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802). 2012. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012, p. 196.

Para o historiador paraibano Wilson Seixas, os sertanistas da chamada Casa da Torre foram os pioneiros na ocupação colonial do alto sertão da Paraíba[252]. Segundo ele, estes teriam estabelecido diversos currais nas ribeiras do Piancó, Piranhas e do Peixe, por volta de 1664[253]. Igual relevância teve as frentes de penetração no sertão paraibano advindas do litoral, a julgar pela grande quantidade de sesmarias doadas à moradores da "zona do açúcar" desde a década de 1660[254]. Quanto às bandeiras e às entradas que exploraram o sertão paraibano nas guerras de conquista, vale registrar que além dos paulistas[255] que atuaram neste território, houve a formação de expedições formadas em solo paraibano[256] (que se intensificaram na segunda metade do século XVII) objetivando, principalmente, a preação de índios de "corso", oportunizada pelo mecanismo legal da "guerra justa" [257]. No Cartograma 5 temos as duas principais frentes de penetração pioneiras no sertão da Paraíba, a saber: a frente latitudinal, que adentrou o alto sertão da Paraíba advinda dos sertões das capitanias da Bahia e de Pernambuco, e; a frente longituninal, formada por conquistadores que partiram da "zona do açúcar".

[252] Cf. AQUINO, Aécio Villar. A ocupação do interior da Paraíba. In: **RIHGP,** João Pessoa, n. 25, p. 32-46, 1991; PORTO, Waldice M. A conquista do oeste paraibano. In: **RIHGP**, João Pessoa, n. 31, p. 97-103, 1999.

[253] Sobre o Morgado da Casa da Torre conferir BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O feudo**: a Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões a independência do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000; PESSOA, Ângelo Emílio da Silva. **As ruínas da tradição**: a "Casa da Torre" de Garcia d'Ávila – família e poder no Nordeste colonial. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

[254] GUEDES, 2006, op. cit., p. 102-105; Cf. JOFFILY, 1894, passim.

[255] Importante destacar que o termo "bandeirante" foi cunhado pela historiografia do século XIX, cristalizando-se a partir de então. Este termo referia-se aos homens que atuaram nas expedições armadas pelos sertões do Brasil nos séculos XVI e XVII. Contudo, à época, estes eram geralmente denominados por "gente de São Paulo" ou mesmo "paulistas", uma vez que a vila de São Paulo consagrou-se por organizar estas expedições. Sobre o tema ver MONTEIRO, J. M., 1994, passim.

[256] Tratou-se de empreendimentos militares que atuavam no atendimento de interesses públicos, mas que também foram impulsionados por demandas particulares. As chamadas "bandeiras" foram expedições particulares que atenderam a interesses privados. Já as "entradas", foram expedições constituídas – com tropa profissional paga ou contratada junto a particulares – para atender a interesses do Estado. Porém, na prática, o público sempre acabava misturando-se aos interesses próprios. Quando atendiam ao chamado do Estado, estas tropas recebiam como recompensa por seus serviços terra, mercês e/ou privilégios, além de uma cota nos espólios conseguidos na forma de prisioneiros índios transformados em cativos. A maior parte das tropas paulistas era formada por índios aliados, recrutados junto aos índios "mansos" ou "frecheiros", como se dizia à época (tratava-se dos nativos aliados dos luso-brasileiros).

[257] A "guerra justa" foi um instrumento normativo – criado em 1570 – que legitimava a escravidão de índios que se rebelassem contra a Igreja ou a Coroa. Em muitos casos os moradores forjavam revoltas e agressões imputadas aos índios, objetivando justificar "ações punitivas" contra estes. Para saber mais sobre esse tema sugerimos a leitura de SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Cartograma 5 – Frentes de penetrações dos conquistadores luso-brasileiros do sertão da Paraíba (século XVII)

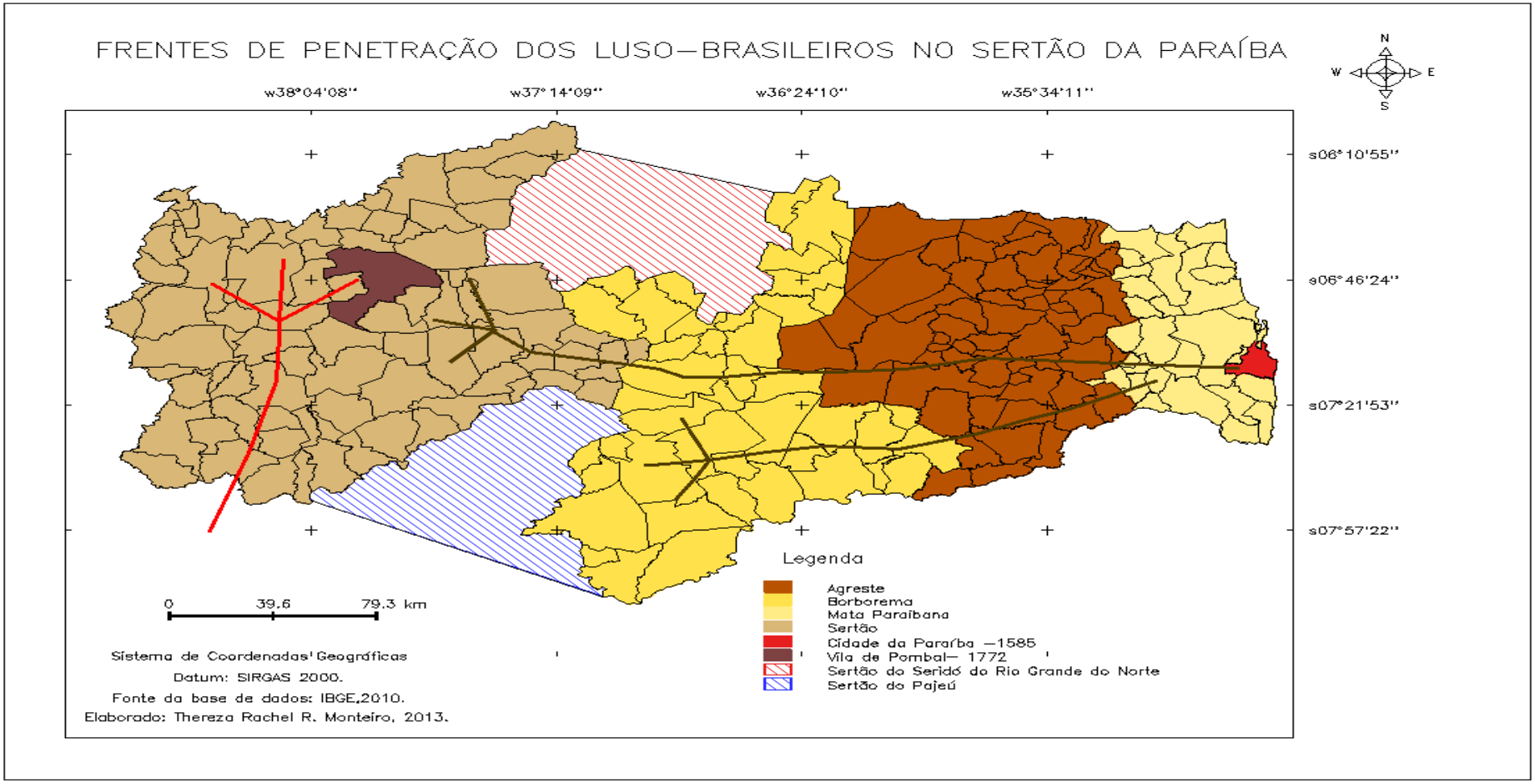

Fonte: Produzido a partir das informações historiográficas sobre as principais frentes de conquista luso-brasileiras no sertão da capitania da Paraíba. Cartograma criado a partir da base dados do IBGE (2010). Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default.shtm>. Acesso em: 11 fev. 2013.

O conjunto de conflitos armadas da conquista colonial do sertão norte oriental da América portuguesa ficou conhecida como Guerra dos Bárbaros. Estas ocorreram em todo o sertão norte oriental do Brasil, mas foram mais intensas nas regiões do rio São Francisco (sertões das capitanias da Bahia e de Pernambuco) e do rio Piranhas-Açu (sertões das capitanias da Paraíba e do Rio Grande)[258].

Para entendermos a nova territorialização do sertão paraibano, em face da conquista colonial, as cartas de concessões de sesmarias constituem-se em documentos representativos de como estava estabelecido o sistema de distribuição de terra vigente, o sesmarialismo[259]. Esse sistema de acesso à terra esteve na base da estrutura fundiária da América portuguesa. A extensão das terras doadas não teve limites impostos pela legislação até o fim do século XVII. Também até esta época, o sesmeiro esteve isento do pagamento de foro sobre a terra ocupada (o pagamento do dízimo foi a única obrigação do sesmeiro até então). O aproveitamento produtivo efetivo da terra era, em tese, foi a grande obrigação para os contemplados com sesmarias[260]: "Pela lei sesmarial, o colono que recebia uma data adquiria o domínio pleno da terra, desde que preenchesse todos os requisitos formais. Nesse direito estava incluída a liberdade de alienar o bem a qualquer título" [261]. Segundo Tanya Brandão, existiram dois tipos básicos de domínios de sesmarias: a individual, em que um morador requeria a terra de forma isolada ou o "condomínio", caracterizado pelo pedido coletivo da sesmaria, em geral de três a cinco requerentes em sociedade.

Na América portuguesa, as relações de parentesco e compadrio[262] se constituíram como destacado recurso na obtenção de privilégios, na ascensão a cargos públicos e patentes,

---

[258] Registro da carta de Sua Majestade para o Governador e Capitão Geral deste Estado Dom João de Alencastro sobre ter obrado bem nas disposições e meios que tem tomado para se empreender a guerra no Rio Grande. 15 de novembro de 1695. DH, vol. 84, p. 117-118.

[259] Sistema normativo formal que teve origem em Portugal. Seu propósito foi viabilizar a ocupação produtiva de terras não agricultadas, através de doações realizadas pelo Estado. No Brasil, o sistema remonta aos primórdios da colonização, quando a concessão de sesmarias era atribuição dos capitães donatários ou dos governantes das capitanias reais.

[260] Demonstrar possuir condições materiais para produzir na terra requerida em um determinado espaço de tempo (geralmente três anos) foi uma das exigências necessárias para que o morador fosse provido com sesmarias. A regulamentação desse sistema sofreu visíveis alterações em 1695, momento a partir do qual foi instituído o pagamento de foro pelos sesmeiros. Também houve, a partir desse momento (trata-se de uma carta régia de 1697), nova regulamentação do tamanho das sesmarias, que ficou limitada a três léguas e mais uma légua de área devoluta, provavelmente para minimizar as constantes pendengas entre os providos, por conta das imprecisas demarcações de suas áreas.

[261] BRANDÃO, Tanya Maria Pires. **A elite colonial piauiense**: família e poder. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 293.

[262] "O termo usado no século XVIII era "compadrado", derivado de *compadrazo* castelhano, mas compadrio tornou-se a forma corrente de se referir ao estabelecimento do parestenco espiritual entre compadres, no momento do batismo cristão. [...] Mas a utilização histórica do rito transcende o significado religioso. 'Estar compadre de alguém', segundo o dicionarista Morais e Silva (1789), além de significar 'o que serve de padrinho a um menino', também significava estar 'em boa amizade'". VAINFAS, 2001, op. cit., p. 126.

bem como na obtenção de terra. Além disso, numa sociedade militarizada e conflituosa, havia grande número de pedidos e igual contingente de doações de sesmarias para militares das mais variadas origens sociais e patentes, residentes ou não na capitania da Paraíba[263].

Também ocorreram concessões de sesmarias a índios aldeados que, num processo de reelaboração das suas identidades, se inseriram neste procedimento formal de acesso e garantia do domínio sobre a terra. Nesse caso, os índios se apropriaram das bases institucionais do sistema de concessão e posse da terra dos luso-brasileiros como meio para garantir seus espaços de sobrevivênci*a*[264]. Tal como ocorria com os aldeamentos[265] missionários, as sesmarias concedidas aos indígenas compunham uma reterritorialização. As aldeias dos índios no sertão, transformadas em missões no processo de conquista militar e espiritual da região, serviram de base de apoio para as pioneiras frentes de penetração (ver Quadro 1) [266].

Quadro 1 – Principais aldeamentos indígenas do sertão da Paraíba		
Região	**Grupo indígena**	**Ordem Missionária[267]**
Taipú (N. S[a] do Pilar)	Cariri	Capuchinho
Sertão do Cariri	Cavalcanti/Ariú	Habito de São Pedro
Sertão do Mamanguape	Canindé/Xucuru	Religiosos de Santa Tereza
Sertão do Cariri	Fagunde	Capuchinho
Sertão do Piancó	Panati	Religiosos de Santa Tereza
Sertão do Piancó	Corema	Jesuíta
Sertão de Piranhas	Pega	---
Sertão do Rio do Peixe	Icó-pequenos	---

Fonte: Quadro constituído a partir de informações contidas em JOFFILY, I., 1892, p. 120 e de documentos que constam nas obras de PIRES, M. I. C., 1990, passim; MEDEIROS, R. P., 2000, passim.

[263] As cartas de doação e de confirmação de sesmarias revelam que o clero (regular e secular) foi um grupo bastante privilegiado no recebimento de terras no sertão da Paraíba. Também mulheres foram atendidas em seus reclames por terra, algo que matiza a ideia de uma sociedade patriarcal na América portuguesa sem espaço social algum para elas. GUEDES, 2006, passim. Em seu trabalho sobre as condições de vida dos homens que compunham as tropas de primeira linha (oficiais e remuneradas pelo Estado) no norte oriental açucareiro colonial, Kalina Vanderlei Silva detalhou a inconstância no pagamento dos soldos dos soldados, o que pode ter facilitado o acesso à terra por parte destes. SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. **O miserável soldo e a boa ordem da sociedade colonial**: militarização e marginalidade na Capitania de Pernambuco dos séculos XVII e XVIII. Recife: Fundação de Cultura Cidade de Recife, 2001. De fato, dentre as justificativas que serviam para reforçar o peso do pedido de doação de terra, um dos mais destacados relacionava-se aos serviços militares prestados à Sua Majestade, com ou sem remuneração pecuniária. Notadamente no caso dos serviços militares, parece que o sistema de sesmarias serviu como meio de reparação ou recompensa pelos soldos baixos e sempre pagos com atrasos. Registremos a importância da figura dos arrendatários nas primeiras décadas da colonização no sertão da Paraíba. GUEDES, 2006, op. cit., p. 118-121.

[264] Consta que índios Sucuru – residentes no sertão da capitania da Paraíba – requereram sesmaria àquele governo entre o rio Curimataú e o rio Araçagi. Esta foi concedida durante o governo de Antônio Velho Coelho, sob justificativa de que aqueles índios contribuíam para segurança daquele lugar. TAVARES, J. L., 1982, p. 107.

[265] "Aldeamento" foi, na América portuguesa, uma "designação genérica de povoação indígena, sob a direção de missionários religiosos". MELO, 2004, p. 16.

[266] GUEDES, 2006, op. cit., p. 127-129.

[267] Ressalve-se que houve mudanças nas ordens religiosas que administravam os aldeamentos do sertão.

No decorrer da colonização do sertão da Paraíba, as principais ribeiras da capitania – Paraíba, Piancó, Piranhas, Sabugi, Patú, Seridó, Espinharas e Rio do Peixe – constituíram o esteio através do qual se estabeleceram as fazendas. Assim, até meados do século XVIII a ocupação do sertão se configurou, geograficamente, como uma espécie de "arquipélago" de fazendas localizadas em áreas com maior disponibilidade de água[268]. Tratava-se de "ilhas de povoamento", cujas dimensões variavam em razão da extensão de terras próximas aos rios e ribeiras, bem como da maior ou menor perenidade dos mesmos[269]. Contudo, após a ocupação colonial das terras mais próximas das margens dos rios ou de "olhos d'água", as outras áreas, menos dotadas de recursos hídricos, foram ganhando os seus sesmeiros. Registre-se que o número de sesmarias concedidas aos moradores aumentou consideravelmente no decorrer da segunda metade do século XVIII (próximo a 200%), como se constata no Quadro 2.

Quadro 2 – Número de datas de sesmarias concedidas na Paraíba (1700-1797)

Governador	**Período de gestão**	**Nº de sesmarias concedidas**
Francisco de Abrel Pereira de Mendonça	1700-1702	15
Fernando de Barros Vasconcelos	1703-1708	50
João da Maia da Gama	1709-1717	66
Antônio Velho Coelho	1717-1719	23
Senado da Câmara da cidade da Paraíba	1719	02
Antônio Ferrão Castelo Branco	1720-1721	14
João de Abreu Castelo Branco	1722-1728	31
Francisco Pedro de Mendonça Gurjão	1728-1734	32
Pedro Monteiro de Macedo	1734-1744	90
Senado da Câmara da cidade da Paraíba	1744	09
João Lobo de Lacerda	1744-1745	09
Antônio Borges da Fonseca	1745-1754	81
Luis Antônio Lemos e Brito	1754-1757	69
José Henriques de Carvalho	1757-1760	94
Francisco Xavier de Miranda Henriques	1761-1764	63
Jerônimo José de Melo e Castro	1764-1797	448

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 34, D. 2447.

Nesta relação, elaborada em 1798 pelo governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho (1798-1802)[270], não se especificou a localização das sesmarias concedidas. Contudo, analisando-se a relação das sesmarias doadas naquele período, elaborada por João

[268] GUEDES, 2006, passim.
[269] Ibid., p. 116-120.
[270] Nomeado governador da capitania da Paraíba por decreto de 18 de novembro de 1796. Ver o decreto em: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2373. Contudo, sua posse só ocorreu mais de um ano depois, em 23/03/1798.

de Lyra Tavares, em seu "Apontamentos para a história territorial da Parahyba" [271], verificar-se-á que a maior parte das doações na segunda metade do século XVIII foram confirmações de terras já ocupadas pelos moradores no sertão, ou mesmo terras devolutas em áreas semi-aproveitadas, também no sertão, pelo fato de serem áreas com restrita disponibilidade hídrica.

Tomando-se o Quadro 2 como referência, notamos que no governo de José Henriques de Carvalho (1757-1760) houve um crescimento exponencial na concessão de sesmarias, atingindo uma média de 31 doações/ano, em seu triênio de gestão à frente da capitania. Luis Antônio Lemos e Brito (1754-1757) e Francisco Xavier de Miranda Henriques (1761-1764) também concederam datas numa proporção muito acima da média – se comparada aos outros governadores –, ou seja, 23 e 21 doações/ano, respectivamente. Se observarmos que a média das demais gestões ficou em torno de oito doações/ano fica evidente que nos três governos supracitados houve uma espécie de *boom* nas concessões de sesmarias num intervalo de tempo de apenas dez anos (1754-1764).

Explicar esse desvio de padrão pela crise que atingiu a produção e comércio do açúcar na época parece-nos insuficiente, principalmente se considerarmos que esta crise arrastou-se por um período muito superior ao decênio, correspondente aos governos em questão. O agravamento desta crise, decorrente, segundo a historiografia local, da criação da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba, em 1759, parece-nos ser uma explicação parcial, considerando-se que antes disso, no governo de Luis Antônio Lemos e Brito (1754-1757), houve doações acima da média da maioria das gestões. Entretanto, não podemos desconsiderar que foi no governo de José Henriques de Carvalho (1757-1760) – em meio a criação da Companhia – no qual ocorreu o grande pico das doações, naquele século.

Embora este seja um tema que merecesse maior atenção no âmbito da história sócio-econômica – o que foge ao nosso principal objetivo neste trabalho – acreditamos que as possibilidades de enriquecimento nas atividades produtivas características do sertão norte oriental exerceram, no decorrer de todo o século XVIII, uma grande atração, tanto para os homens pobres e livres que vislumbravam naqueles territórios maiores oportunidades de ascensão econômico-social, como para os potentados da zona do açúcar, que passaram cada vez mais a enxergar no sertão um território em franco desenvolvimento, que possibilitava a diversificação de seus negócios.

[271] TAVARES, J. L., 1982, passim.

2.2 O QUADRO POLÍTICO DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVIII:

Segundo Charles Boxer, o que mais marcou o Império português no século XVIII foram as mudanças do período pombalino, época em que o Marquês de Pombal foi o principal ministro do reinado de D. José I (1750-1777)[272]. Para o autor, a política pombalina se constituiu no símbolo do absolutismo ilustrado português, tendo como ações mais expressivas a supressão dos jesuítas do território do Império lusitano, as reformas no campo da educação, a política contra discriminação étnica[273] e as medidas de dinamização da economia (diversificação agrícola e incentivo às manufaturas) [274]. Além dessas, poderíamos acrescentar outras medidas reformadoras de impacto, a exemplo das restrições dos privilégios da nobreza, do incremento na tentativa de subordinação da Igreja ao Estado[275] e do incentivo ao desenvolvimento das ciências[276].

No plano jurídico, instituiu-se a chamada Lei da Boa Razão (1769), que estabeleceu parâmetros para impor maiores limites às chamadas "leis costumeiras" e à justiça eclesiástica, no afã de reforçar a primizia da justiça formal civil no Império português[277]. No âmbito econômico, empreendeu-se uma política de fomento manufatureiro e comercial (no Reino) e de otimização – sobretudo uma maior rigidez – na fiscalização de tributos[278], medidas que não impediram o déficit da balança comercial do Reino, embora constantemente socorrida pelo ouro proveniente do Brasil[279].

O período josefino representou uma diminuição contínua das receitas, tanto em relação às auferidas com o ouro e diamantes explorados no Brasil (em razão principalmente do esgotamento destes recursos minerais), quanto daqueles relacionados à produção do açúcar (em face da constante oscilação nos preços praticados no comércio internacional fruto,

---

[272] BOXER, 2002, op. cit., p. 190-206.
[273] O fim das distinções entre cristãos-novos e cristãos-velhos, por exemplo. VAINFAS, 2001, op. cit., p. 503.
[274] Ibid., p. 503-504.
[275] De modo geral, a política pombalina foi marcada pelo reforço ao regalismo, ou seja, "[...] do conjunto de práticas visando garantir a jurisdição da Coroa sobre as instituições religiosas". MELO, 2004, op. cit., p. 72.
[276] Cf. MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal**: paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
[277] Outra mudança jurídica importante na segunda metade do século XVIII foi criação da "Lei de Reforma das Comarcas" (1790), que propunha racionalizar e uniformizar em todo o Império as circunscrições territoriais da justiça régia. FONSECA, C. D., 2011, op. cit., p. 214.
[278] Veja-se, a título de exemplo, a criação do Erário Régio (1760), orgão que passou a exercer o controle sobre todas as rendas da Coroa, bem como a criação das Juntas de Fazenda – em cada capitania do Brasil – que passou a controlar o fisco. VAINFAS, 2001, op. cit., p. 503.
[279] O Tratado de Methuem (1703) acentuou o desequilíbrio da balança comércial portuguesa no século XVIII. Em sua segunda metade, apesar das medidas protecionistas adotadas pelo Marquês de Pombal, houve a permanência da supremacia do comércio inglês em Portugal. Entretanto, ressalve-se que mesmo com este desequilíbrio, o século XVIII foi, em termos gerais, de crescimento econômico para Portugal.

sobretudo, da concorrência antilhana), principais fontes de renda do Império português no Brasil no século XVIII[280]. Neste contexto, dois acontecimentos acarretaram vultosos custos à coroa portuguesa: a Guerra das Missões (1750-1756), após o Tratado de Madri, e o terremoto que destruiu boa parte da cidade de Lisboa, em 1755[281].

Podemos inferir que a política pombalina inseriu-se num esforço de afirmação da Coroa por meio de um processo de centralização do poder formal. Para tanto, se investiu contra a autonomia das grandes casas nobres, bem como da Igreja[282]. Assim, aquele período pode ser sintetizado da seguinte forma:

> Nem anti-religiosa, nem antinobiliárquica, nem liberal, nem democrática, ela norteou-se pela concepção de um absolutismo inspirado nos modelos francês e inglês do século anterior, buscando aparelhar a Coroa para as novas estratégias de poder que comandavam o tabuleiro diplomático europeu e buscando, ao mesmo tempo, preservar os privilégios que caracterizavam a estrutura social do Antigo Regime[283].

Na América portuguesa, uma medida de grande impacto do período pombalino foi à criação das Companhias de Comércio: do Grão-Pará e Maranhão (1755) e de Pernambuco e Paraíba (1759) [284]. O sentido protecionista destes empreendimentos caracterizou-se pelo estabelecimento de sistemas de monopólio comercial, com o objetivo de aumentar a integração mercantil entre o Reino e as regiões em que as companhias de comércio atuavam. Segundo Elza Régis, a criação dessas Companhias inseriu-se numa estratégia política de modernização e racionalização do comércio português:

> A companhia tinha como uma de suas finalidades a de ativar a economia, no sentido de incrementar a produção e, ao mesmo tempo, incentivar novas culturas, com isenções e financiamentos. Dentro do espírito em que fora criada, na época mercantilista, visava a atender os princípios do pacto colonial, não se discutindo os benefícios de sua atuação, revertidos em lucros para a Coroa[285].

Com o objetivo adicional de fortalecer a estrutura mercantil portuguesa frente ao capital estrangeiro, os resultados positivos destes mecanismos foram discutíveis. No caso

---

[280] A queda na produção aurífera deu-se, sobretudo, a partir da década de 1770.

[281] A chamada Guerra das Missões decorreu do Tratado de Madri, acordo celebrado entre Portugal e Espanha (1750) para dirimir antigas disputas de fronteiras em território americano. Segundo os termos deste tratado, a Espanha cederia à coroa lusitana a região das Sete Missões, no atual Uruguai. Em reciprocidade, a Colônia do Santíssimo Sacramento, ora pertencente a Portugal, seria cedida à coroa espanhola. Contudo, os jesuítas espanhóis não aceitaram este acordo iniciando a chamada Guerra das Missões, que só teria fim em 1756. Para saber mais ver HAUBERT, Maxime. **Índios e jesuítas no tempo das missões**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

[282] VAINFAS, 2001, op. cit., p. 502.

[283] Ibid., p. 504.

[284] Estas não foram às únicas. Foram criadas pelo Marquês de Pombal as companhias de comércio do "Alto Douro" (1756) e "Reais Pescas do Reino do Algarve" (1773), no Reino, e, da "Ásia Portuguesa" (1753), no Oceano Índico. RIBEIRO JÚNIOR, 2004, op. cit., p. 50-54.

[285] OLIVEIRA, Elza Régis de. **A Paraíba na crise do século XVIII**: subordinação e autonomia. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 2007, p. 111.

específico da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba, o descumprimento de metas (maior circulação de moeda e de empréstimos aos produtores), os privilégios dos que compunham a Companhia e o contrabando,[286] constituíram-se nas principais causas para que os moradores reinvidicassem sua extinção[287].

Ao longo dos anos, evidenciou-se para os moradores das capitanias do norte oriental da América portuguesa que o estabelecimento da Companhia prejudicava a produção – pelo fato dela comprar muito barato as mercadorias produzidas nas capitanias – e o comércio local – considerando que sobre os produtos oriundos do Reino eram cobrados preços abusivos pelos moradores e comerciantes – motivos pelos quais sucederam-se as representações dos moradores contra aquele empreendimento. Alías, as pressões da Companhia pelo aumento da produção levou muitos senhores de engenho a contrair vultosos empréstimos, ficando, muitos deles, em situação de inadimplência junto aos seus credores. Assim, após vinte um anos, (em 1780) extinguiu-se a Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba fruto, sobretudo, da insatisfação e mobilização política dos moradores poderosos dessas capitanias, os quais consideravam que esta sociedade atendia, principalmente, aos interesses dos grupos mercantis sediados no Reino[288].

> As vantagens da Companhia para a área de sua exploração não foram compensadoras, como se possa pensar, uma vez que o seu objetivo principal era o de explorar as nossas riquezas. Houve sempre muita insatisfação do povo com a opressão e os vexames que ela lhe causava. E não sendo boa a situação que atravessava a Capitania da Paraíba, também sob o seu domínio, achavam também os oficiais da Câmara da Paraíba, que deveriam representar ao Rei os grandes inconvenientes da sua atuação[289].

Além das recorrentes reclamações dos moradores em relação à atuação da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba, uma nova conjuntura contribuiu para sua extinção:

> O afastamento de Pombal e a conhecida animosidade existente contra ele, ensejou novas manifestações coloniais contra a companhia. Abria-se nova crise cujos componentes permaneciam desde 1770, acrescidos agora de um fator político altamente explorável[290].

Ressaltemos que a rainha D. Maria I – que sucedeu o rei D. José I em 1777 – prossegue com muitos projetos implantados por Pombal, em que pese tê-lo afastado do governo (maior rigor fiscal, centralização administrativa, combate ao contrabando, incentivo ao desenvolvimento técnico e científico).

---

[286] Registre-se que, ao privilegiar as grandes casas comerciais em detrimento dos pequenos e médios comerciantes, o Estado tornava mais eficiente o controle fiscal, no afã de diminuir o contrabando.
[287] RIBEIRO JÚNIOR, 2004, op. cit., p. 208.
[288] Ibid., p. 171.
[289] OLIVEIRA, E. R., 2007, op. cit., p. 111.
[290] RIBEIRO JÚNIOR, 2004, op. cit., p. 180.

O desgaste econômico da Paraíba, no âmbito da produção açucareira, além da precariedade de sua infraestrutura, acabou contribuindo para justificar a anexação política da Paraíba à capitania Pernambuco, entrte 1755 e 1799[291]. Igualmente concorreu para esta decisão política, os recorrentes pedidos de socorro encaminhados à Corte, por parte das autoridades sediadas na capitania da Paraíba, nos anos que antecederam ao ato da anexação:

> Apelos sucediam-se no sentido de serem enviadas medidas que superassem a crise que arruinava a Capitania. Os capitães-mores inconformados com a difícil situação, a que nos referimos no capitulo anterior queriam urgência para remediar tantos males. Antes da subordinação, uma das representações enviada ao Rei foi a do Capitão-mor da Paraíba, Luiz Antônio de Lemos de Brito, contra os poucos recursos que havia nessa Capitania, apontando também meios de tirar dela algum proveito[292].

Para além da retórica de crise endêmica da economia paraibana – que teria em parte justificado a subordinação política da Paraíba – cabe-nos mencionar que esta decisão deve ser entendida em termos, sobretudo, políticos. Primeiro, devido ao empenho por parte da coroa portuguesa, no sentido de buscar uma maior racionalização administrativa por via da centralização (principalmente em âmbito fiscal). Depois, em virtude de interesses por parte de autoridades e comerciantes sediados em Pernambuco, que enxergaram neste processo um caminho para fortalecer seu poder político e expandir os negócios:

> A metrópole estava de fato interessada na anexação, pois dessa centralização e controle podia obter melhor proveito. Por outro lado, Pernambuco não deixava de estar interessado na anexação, não só em face do seu antigo desejo expansionista, mais também das vantagens e dos lucros que disso lhe podiam advir. Se a produção da Paraíba embarcava pelo porto de Pernambuco, era evidente que os fisco dessa ultima capitania tinha suas vantagens. O fato de Pernambuco não mandar os vinte mil cruzados anuais do produto da arrecadação da dízima da Paraíba mostra que, obviamente, tinha interesse nos recursos que pertenciam a Paraíba[293].

Consolidação a anexação[294], restou à Paraíba pouca autonomia política. Contudo, a instância judicial – a comarca da Paraíba – se manteve com ampla jurisdição territorial, que abarcou também os territórios das capitanias do Rio Grande e a de Itamaracá. Em relação à anexação, Elza Régis salientou o inconformismo inicial dos paraibanos ante a nova configuração política: "A Paraíba não recebeu a ordem real da anexação com indiferença: a Câmara pronunciou-se contrária através de um (sic) longa carta, em que analisa as condições que a Capitania tem para ser autônoma e a inconveniência da subordinação" [295].

---

[291] O processo de definhamento econômico da produção açucareira na capitania da Paraíba precedeu a criação da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba. Contudo, pelo que se apreende dos reclames dos moradores, inferimos que a atuação deste empreendimento deve ter agravado o quadro de crise.
[292] OLIVEIRA, E. R., 2007, op. cit., p.105.
[293] Ibid., p.110.
[294] A capitania do Ceará foi anexada à Pernambuco em 1656 e a do Rio Grande, em 1701.
[295] OLIVEIRA, E. R., 2007, op. cit., p.108.

Durante o período em que a Paraíba esteve politicamente subordinada, esta capitania teve quatro governadores: José Henrique de Carvalho[296] (1757-1760), Francisco Xavier de Miranda Henriques (1761-1763), Jerônimo José de Mello e Castro (1764-1797) e Fernando Delgado Freire de Castilho (1798-1802). Nos dois últimos governos, foram intensos os requerimentos endereçados ao Reino, expressando o descontentamento dos moradores da Paraíba com aquela situação. Neles, procurou-se demostrar os muitos danos sofridos pela capitania em razão da mesma. A título de ilustração, a câmara da cidade da Paraíba, em abril de 1798, expôs sua posição ao novo governador, nos seguintes termos:

> Ell.mo Ex.mo Senr. Ordenou V. Ex.a a este Senado em data de 12 de Abril co corrente mez que o informasse, pela parte que lhe toca dos prejuizos ou vantagens que esta capitania pode ter ou no estado de sujeição a de Pernambuco em que está incorporada ou no estado de um governo totalmente independente daquella [...]. A experiencia tem mostrado que esta capitania apezar de ser fertil nas producções padece falta quasi sempre de todos os generos da primeira necessidade, daquelles mesmos que ella bem produz, e que estes generos infelizmente se caretão para Pernambuco, com detrimento dos habitantes desta capitania. Isto que absolutamente se não póde attribuir a sujeição do governo, por isso que tem outras causas, póde comtudo evita-se uma vez que este governo seja independente, porque tem então força absoluta, é livre do receio mesmo de ser obstado por outra força superior; e eis aqui uma vantagem que esta capitania pode ter no estado da independência, livre do prejuizo que tem no estado da sujeição, vantagem que toca ao Senado informar por ser relativa ao bem viver do povo [...]. Se no estado de um governo independente nascer nesta capitania um commercio directo, independente de Pernambuco, é de toda a prudente esperança que este Povo possa melhor viver. Elle venderá as producções com todas as commodidades sem as despezas e receio com que as vai vender á Pernambuco, comprará as da Europa, com as mesmas commodidades, viverá portanto melhor e eis ahi e eis aqui mais uma vantagem que pode ter livre dos prejuizos contrarios. Em fim é de bem fundada esperança que no estado de governo absoluto e independente será a capitania mais bem regida; e se do melhor governo resulta a felicidade do Povo, são de esperar todas as vantagens nesse estado[297].

Após alguns meses à frente do governo da capitania da Paraíba, o governador Fernando Delgado Freire de Castilho escreveu à rainha de Portugal D. Maria I:

> Senhora. Ordenando-me as instrucçõens que me forão dirigidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, com data de 23 de Outubro de 1797 que havendo-se esta capitania da Paraiba incorporado na de Pernambuco a que He sujeita em consequencia de huma Consulta do Conselho Ultramarino; Eu examinei com a maior imparcialidade se a utilidade que tira a Fazenda Real desta incorporação pela economia que pode resultar de não manter hum Governo totalmente independente equivale aos prejuizos que pode receber, seja da falta de execução das Reaes Ordens, seja da menos activa cobrança das Rendas Reaes dependente de Pernambuco, seja de se manter hum conflicto de jurisdicção igualmente nocivo ao Real Serviço e aos interesses dos Habitantes da capitania, que tão bem pode receber algum vexame de hum sistema que os faz depender para o seu commercio da praça de Pernambuco[298].

---

[296] Oficial de Pernambuco que governou interinamente a Paraíba.

[297] O Senado da Camara da capital informa ao governador a necessidade que há de ser separada a capitania da annexação em que se acha da de Pernambuco, apud PINTO, I., 1977, op. cit., p. 185-186.

[298] O Governador da Capitania Fernando de Castilho presta a metrópole a interessante narração do estado em que se acha a mesma capitania, importante documento de valor histórico, apud PINTO, I., 1977, op. cit., p. 205.

A recorrência dos reclames dos moradores e autoridades da capitania da Paraíba contra a situação de subordinação política, apenas surtiu o efeito esperado por estes, no início de 1799, quando foi determinada pela Coroa a desanexação da Paraíba da capitania de Pernambuco:

> R.mo Bispo de Pernambuco do Meu Conselho e mais Governadores Interinos da Capitania de Pernambuco. Eu A Rainha vos invio m saudar. Sendome presentes os inconvenientes que se seguem, tanto ao Meu Real Serviço, como ao bem dos povos da inteira dependencia e subordinação em que os Governadores das capitanias do Siará e da Paraíba se achão do Governador e Capitão General da capitania de Pernambuco, que pela distancia em que reside não pode dar com a devida promptidão as providencias necessárias para a melhor economia interior daquellas capitanias, principalmente depois que ellas tem augmentado em população, cultura e commercio: Sou servida separar as ditas capitanias do Siará e Paraiba da subordinação emediata do Governo Geral de Pernambuco em tudo o que diz respeito a Proposta de Officiaes Militares, nomeações interinas de officios e outros actos do Governo, ficando porem os Governadores das ditas duas capitanias obrigados a executar as ordens dos Governadores de Pernambuco no que fôr necessario para a defença interior e exterior das tres capitanias e para a Policia interior das mesmas: Igualmente Determino que do Siará e Paraiba se possa fazer hum commercio directo com o Reino, para o que se estabelecerão em tempo e logar conveniente as Casas de Arrecadação, que forem precisas e se darão as outras providencias, que a experiencia, mostrar a communicação imediata e o commercio das duas ditas capitanias com este Reino[299].

Durante o período em questão houve um forte impulso na criação de vilas na capitania da Paraíba, tanto no litoral quanto no sertão. Ainda nos primeiros tempos da conquista colonial, no final do século XVII, parece ter havido certa preocupação por parte da Coroa, no sentido de incrementar a presença do Estado nos sertões. Neste sentido, Capistrano de Abreu mencionou a Carta Régia de 20/01/1699 que ordenava a instituição de juízes de vintena[300] nas freguesias do sertão[301]. Assim, no período pombalino, ocorreu o incentivo na criação de novas freguesias e vilas no sertão, no afã de conformar o "espaço produtivo" ao do poder da Coroa, projeto alcançado mais por meio da negociação entre o Estado e os potentados do sertão do que pela imposição por parte daquele poder.

---

[299] Carta Regia de 17 de Janeiro de 1799 separando esta capitania da subordinação em que se achava da de Pernambuco, apud PINTO. I., 1977, op. cit., p. 214.

[300] Chamados de juízes leigos ou pedâneos, estes eram escolhidos, em regra, pelos oficiais camarários para exercer jurisdição em lugares distantes das vilas e cidades, sedes dos termos. Tinham poderes muito limitados, se comparados aos juízes ordinários eleitos. Dentre estas competências destacam-se: "1. Conhecer e decidir, verbalmente, das contendas entre os moradores de sua jurisdição, até a quantia de no máximo quatrocentos réis, sem apelação e agravo nem abrir processo. 4. Prender e entregar aos juízes ordinários do termo os criminosos que praticaram delitos em sua jurisdição. SALGADO, 1985, op. cit., p. 131.

[301] ABREU, C., 1988a, op. cit., p. 174.

2.3 A INSTITUIÇÃO DE PODERES FORMAIS: CRIAÇÃO DE FREGUESIAS, DE JULGADOS E DE VILAS NO SERTÃO DA PARAÍBA SETECENTISTA

Em carta enviada ao rei D. João V, em dezembro de 1724, o ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, relatou os preparativos para realização de uma correição[302] na ribeira de Piancó, sertão da Paraíba. O magistrado defendeu a criação de uma vila no sítio da matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso – sertão do Piancó –, assim como em outras duas ribeiras, no Apodi e no Açu, todas sediadas na jurisdição da Paraíba, no tocante à justiça[303]. Em sua exposição, Manuel da Fonseca enumerou as vantagens da criação de uma vila no sertão do Piancó, com destaque para o aumento da arrecadação dos dízimos reais e o incremento em segurança para os moradores da região. Em seu esforço de convencimento, o ouvidor-geral elogiou à boa índole dos moradores daquele sertão e a pujança econômica da dita ribeira. Os apelos daquele serventuário régio – em que pese parecerem coerentes – não sensibilizaram a Coroa da necessidade de criação de vilas naqueles sertões. Nas décadas que se seguiram, foram muitos os pedidos, desta e de outras povoações do sertão, para que fosse autorizada a criação destes espaços de poder local. Este intento foi atingido na década de 1770, quando foi instalada a vila de Pombal, a primeira do sertão da capitania da Paraíba[304].

A crescente e gradativa presença de representantes e instrumentos do poder formal na colonização do sertão norte oriental da América portuguesa deve ser entendida levando-se em consideração as particularidades da expansão colonial neste espaço. Assim, torna-se relevante dimensionar que o caráter tardio e, muitas vezes, disperso do povoamento neste sertão – se comparado ao padrão do povoamento nas principais zonas litorâneas – não se cristalizou numa completa ausência do poder formal. Além disso, destaquemos que a presença de instituições e seus agentes num determinado espaço, não necessariamente revestia-se em efetividade político-normativa por parte do Estado. O processo de consolidação e crescimento dos primeiros núcleos de povoamento do sertão foi acompanhado do surgimento de circunscrições de poder eclesiástico (freguesias) e civil (julgados e concelhos) típicos da estrutura de poder do Império português. Antes disso, nos primeiros tempos do povoamento

[302] "Fiscalização exercida pelos Ouvidores, inclusive para constatar as condições de um povoado que desejava ser elevado à categoria de Vila, bem como determinar providências para instalação de serviços locais de justiça". MELO, 2004, op. cit., p. 30.
[303] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 5, D. 428.
[304] Cf. SEIXAS, Wilson. Pesquisas para a história do sertão da Paraíba. In: **RIHGP**, João Pessoa, n. 21, p. 51-84, 1975.

luso-brasileiro no sertão da Paraíba, o poder político-militar foi basicamente exercido pelos capitães-mores de ribeira[305].

Considerando-se as imbricadas relações entre o poder eclesiástico e o poder civil naquele contexto, devemos ressaltar que a instituição de paróquias no sertão da Paraíba setecentista (ver o Quadro 3 e o Cartograma 6) denotam mais do que o apelo cristão de estar próximo a um pastor, mas refletiam a existência de faustos núcleos de povoamento[306].

Quadro 3 – Instituição de paróquias na capitania da Paraíba (1586-1788)

Paróquia	Sede	Mesorregião	Criação
Nossa Senhora das Neves	Cidade da Paraíba	Mata paraibana	1586
São Pedro e São Paulo (N.S[a]. dos Prazeres)	Povoação de Monte-mor	Mata paraibana (norte)	1630
Nossa Senhora dos Anjos	Povoação de S. M. do Taipú	Mata paraibana (sul)	1745
Nossa Senhora da Assunção	Vila de Alhandra	Mata paraibana (sul)	1758
São Miguel	Vila da Baía de São Miguel	Mata paraibana (norte)	1762
Nossa Senhora do Pilar	Vila do Pilar	Mata paraibana (sul)	1765
Nossa Senhora da Penha (ou de França)	Povoação de Taquara	Mata paraibana (sul)	1765
Nossa Senhora da Conceição de Jacoca	Vila do Conde	Mata paraibana (sul)	1768
Nossa Senhora do Bom Sucesso[307]	Vila de Pombal	Sertão do Piancó	1721
Nossa Senhora dos Milagres	Povoação de São João do Cariri	Sertão do Cariri	1730
Nossa Senhora da Conceição	Vila Nova da Raínha	Borborema (Cariri de fora)	1769
Nossa Senhora dos Remédios	Vila de Sousa	Sertão do Rio do Peixe	1784
Nossa Senhora da Guia	Povoação de Patos	Sertão das Espinharas	1788

Fonte: Informações que constam no sítio da Arquidiocese da Paraíba, disponível em: <http://www.arquidiocesepb.org.br/index.php?arqui=pages/paroquias>. Acesso em: 19 mar. 2012. Também utilizamos informaçoes extraídas de JOFFILY, 1892, passim; PINTO, I., 1977, passim; MARIZ, 1994, p. 51-52.

[305] Christiane Sarmento cita a Carta Régia de 21/05/1695, que criou a função de capitão-mor das Piranhas. SARMENTO, Christiane Finizola. **Povoações, freguesias e vilas na Paraíba colonial**: Pombal e Sousa (1697-1800). 2007. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Ressaltemos que o sertão do Piranhas era também chamado de Sertão do Piancó. Observe-se igualmente a provisão de criação do posto de capitão-mor das Piranhas e Piancó, em 1724, que aumentou sua jurisdição territorial. Ver MORAES, Ana Paula da C. Pereira de. **Em busca da liberdade**: os escravos no sertão do Rio piranhas (1700-1750). 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2009, p. 16.

[306] As freguesias na capitania da Paraíba estiveram subordinadas ao bispado de Pernambuco. A diocese da Paraíba foi criada em 1892.

[307] Posteriormente esta paróquia passou a ser denominada Nossa Senhora do Rosário.

Cartograma 06 – Sedes das freguesias da capitania da Paraíba (1585-1800)

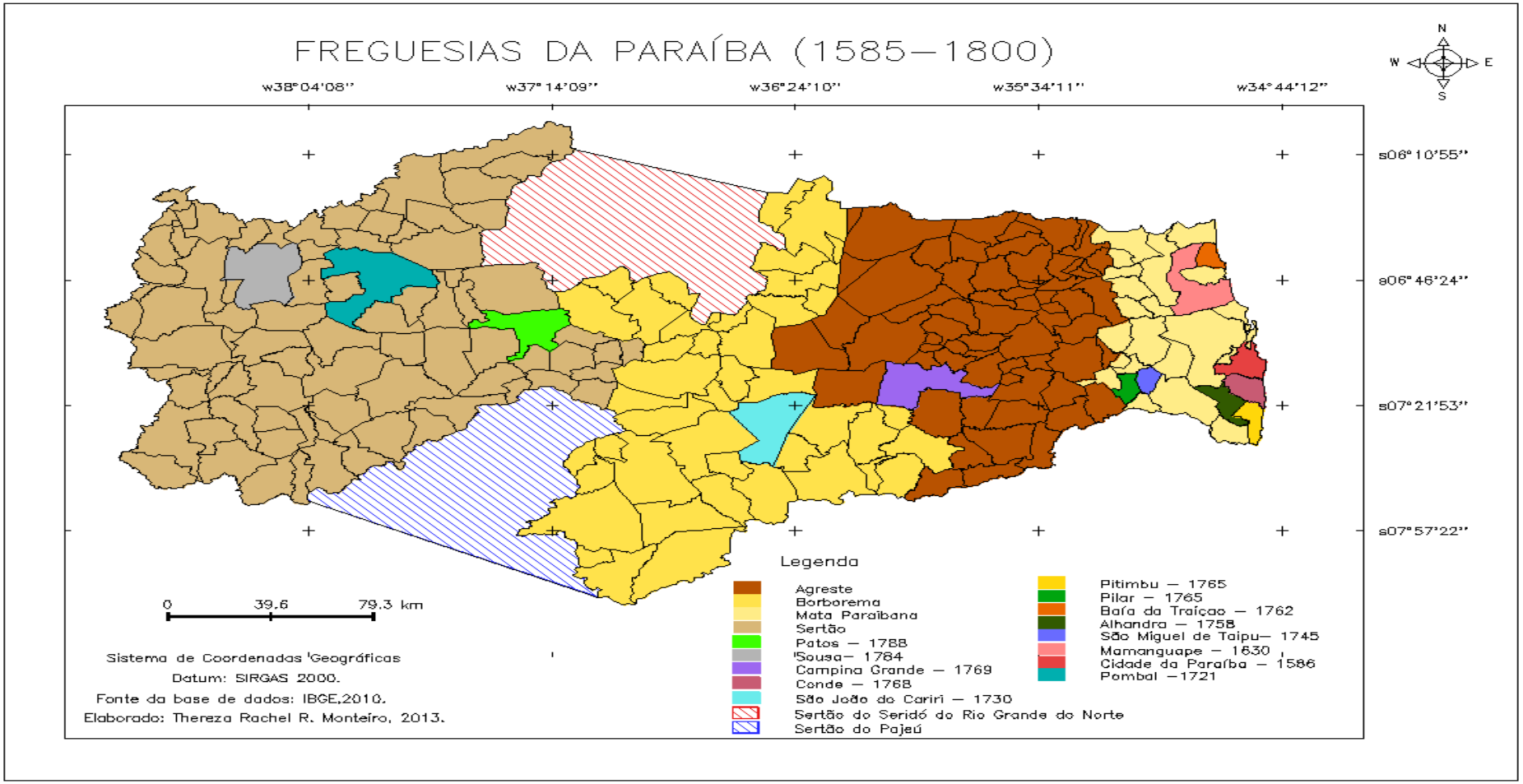

Fonte: Cartograma produzido com informações extraídas de JOFFILY. Op. cit.; PINTO, 1977. Op. cit. e MARIZ, 1994. Op. cit., p. 51-52. Criado a partir da base dados do IBGE (2010). Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default.shtm>. Acesso em: 11 fev. 2013.

Verificamos no Quadro 3 que a criação de novas paróquias na capitania da Paraíba acompanhou *pari passu* o processo de consolidação do povoamento luso-brasileiro, ressaltando-se que algumas foram implantadoas em povoaçãoes indígenas[308].

A justiça formal civil estabeleceu-se no sertão da Paraíba com a criação de julgados, notadamente a partir do governo de João da Maia (1709-1717) [309]. Em 1711, a Coroa autorizou a criação do julgado do Piancó, com a instituição de juiz padâneo[310] (o primeiro foi o Coronel Manuel Araújo de Carvalho). Com a criação deste julgado, o arraial de Piranhas tornou-se a sede do tabelionato daquele sertão. Ao longo do século XVIII, outros julgados foram criados naqueles sertões. Assim, numa consultas do Conselho Ultramarino, datada de 11 de agosto de 1761, consta:

> O ouvidor da comarca da Paraíba em carta de 20 de março de 1759, de que com esta sobe cópia à real presença de Vossa Majestade dá conta de ser preciso criar-se na povoação dos Cariris de Fora, um juiz eleito nos pelouros daquela cidade e seu escrivão, assinando-se-lhe por distrito para a parte da mesma cidade, até o Pahó (sic) e Bananeiras, e para a parte de cima até o estreito, juntando-lhe a ribeira do Acari[311].

Neste pedido de criação de um julgado no sertão do Cariri, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba argumentou nos seguintes termos:

> [...] indo aos sertões lhe descobriu a experiência que não são bastantes juízes o do Açu e do Piancó pelas grandes distâncias que compreendem os seus distritos excessivas custas às partes e falta de administração de justiça a todas elas pelo referido, e que seria muito útil em cada povoação ou matriz haver um juiz-ordinário feito em os pelouros das Câmaras respectivas, com o seu escrivão.

Em seu despacho o Conselho Ultramarino defere aquela solicitação afirmando: "Ao Conselho parece que Vossa Majestade seja servido mandar criar um juiz-ordinário com seu escrivão para o distrito dos Cariris de Fora, na conformidade da conta do ouvidor da comarca.

O poder político institucional ganhou força com a criação das vilas no sertão, sendo Pombal e Sousa os mais antigos (ver o Quadro 4 e o Cartograma 7). A criação da Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso do Pombal (criada em 1766 e instalada em 1772), da Vila Nova de Souza (fundada em 1776 e instalada em 1800), da Vila Nova da Rainha (criada em 1790) e São João do Cariri (instalada em 1803 com a denominação inicial de Vila de São Pedro) insere-se nesse processo de ampliação do poder político civil no sertão da Paraíba. Cláudia Fonseca destacou que a constituição de vilas num determinado território da América

---

[308] No território sertanejo da época tem-se a criação de cinco freguesias entre 1721 e 1788, nas atuais cidades de Pombal (1721), São João do Cariri (1730), Campina Grande (1769), Sousa (1784) e Patos (1788).
[309] MACHADO, Maximiano Lopes Machado. **História da província da Paraíba**. TOMO II. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1977, p. 412.
[310] SEIXAS, 1961, op. cit., p. 107.
[311] Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 11 de agosto de 1761. DH, vol. 92, p. 70.

portuguesa foi um elemento representativo do "pacto político das conquistas" em que a Coroa estabelecia, com os concelhos, uma relação de reciprocidades que dependia do estabelecimento de instrumentos coercitivos formais em nível local, bem como de canais de comunicação viáveis entre os moradores e o Reino[312].

Quadro 4 – Vilas criadas na capitania da Paraíba (1758 e 1800)[313]		
Denominação	**Ano de instalação**	**Mesorregião**
Vila de Alhandra	1758	Mata paraibana (sul)
Vila de N. Senhora do Pilar	1758	Mata paraibana
Vila de Monte-Mor	1762	Mata paraibana (norte)
Vila da Baía de São Miguel	1762	Mata paraibana (norte)
Vila do Conde	1768	Mata paraibana (sul)
Vila de Pombal	1772	Sertão paraibano
Vila Nova da Rainha	1790	Sertão do Cariri de Fora
Vila Nova de Souza	1800	Sertão do Rio do Peixe
Vila de São João do Cariri	1803	Sertão do Cariri

Fonte: Informaçoes extraídas de JOFFILY, 1892, passim; PINTO, I., 1977, passim; SEIXAS, 1961, passim.

[312] FONSECA, C. D., 2011, op. cit., p. 132.

[313] O ano da criação da vila não correspondia ao início do funcionamento imediato da mesma. Assim, entre o ato político da criação e sua efetiva instalação, com a eleição dos membros da câmara, geralmente transcorriam-se alguns anos.

Cartograma 7 – Sedes das vilas e da cidade da Paraíba (1585-1803)

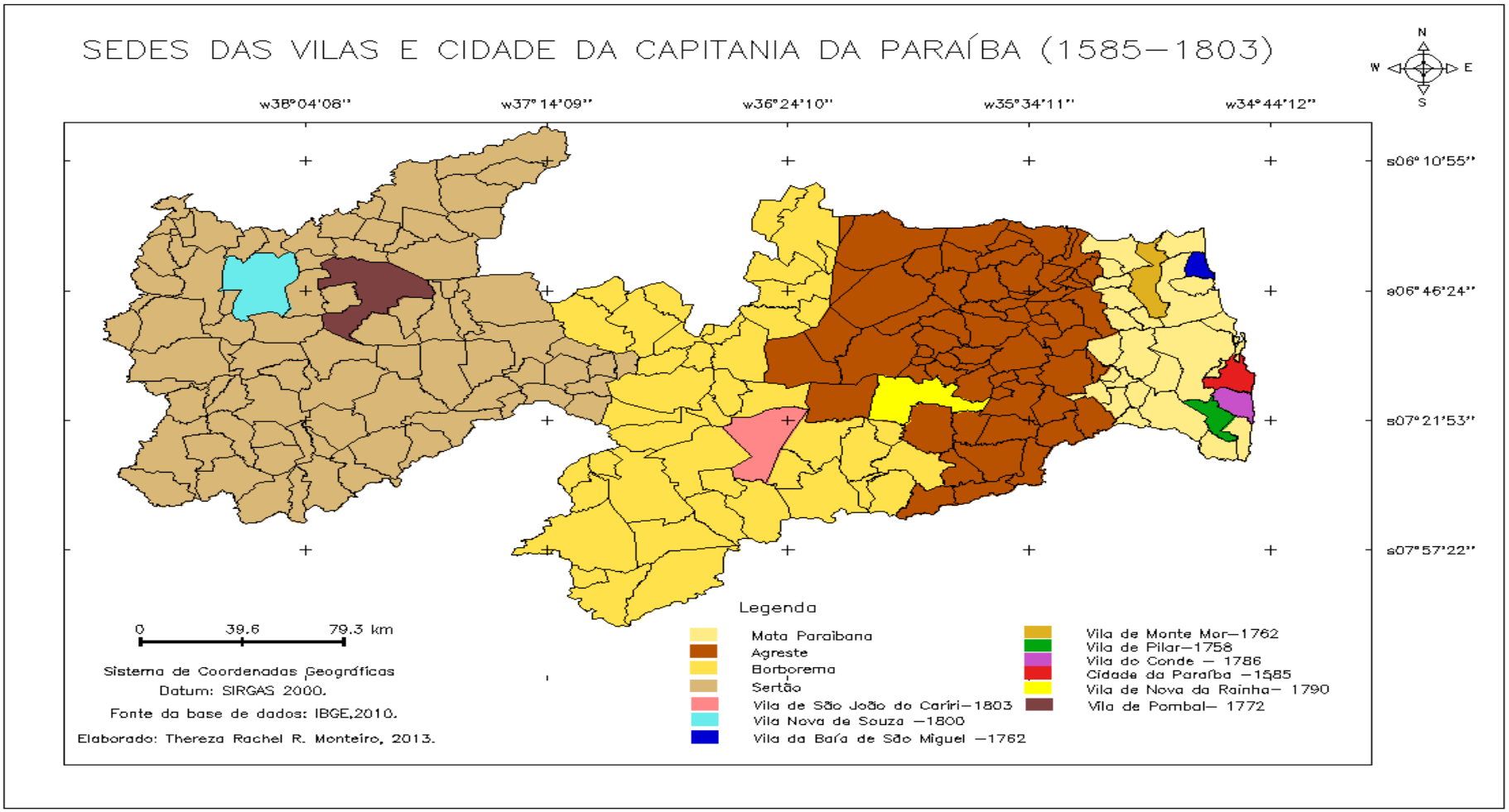

Fonte: Cartograma construído com informações extraídas de JOFFILY, 1892, op. cit.; PINTO, I., 1977, op. cit. SEIXAS, 1961, op. cit. Criado a partir da base dados do IBGE (2010). Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default.shtm>. Acesso em: 11 fev. 2013.

A primeira povoação estável do sertão da Paraíba, que originou a Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso do Pombal, teve a seguinte origem, segundo o historiador I. Joffily: "Principiou por uma aldêa de indios Carirys, da tribo Pégas, tendo o nome de Piranhas. Por carta régia de 22 de Julho de 1766 foi elevada á villa; mas a sua installação só teve lugar em 04 de maio de 1772, sendo mudado o nome de piranhas para Pombal, em honra do celebre ministro"[314]. Sobre seu ato político-jurídico de fundação, o historiador Wilson Seixas citou uma carta régia de 22 de junho de 1766 em que consta:

> Pelo ouvidor geral da Comarca, José Januário de Carvalho, em virtude da ordem do Governador de Pernambuco, Manoel da Cunha Menezes, Conde de Vila Flôr, autorizada pela carta régia de 22 de junho de 1766, é ereta Villa, com o nome de Pombal e Freguezia de Nossa Senhora do Bom sucesso, a povoação de Piranhas[315].

No que concerne aos limites territoriais da vila de Pombal, o historiador Wilson Seixas destacou que seu termo (ver Cartograma 8)[316] compreendia, no momento da constituição de seu concelho (1772), todo o alto sertão paraibano e os sertões do Seridó e do Patú, na capitania do Rio Grande[317]. Quanto aos limites desta povoação, o autor afirmou: "[...] abrangia toda a bacia das Piranhas, cujos limites se estendiam desde o sertão do Cariri-Velho até a vila do Icó e sertão do Jaguaribe, desde o sertão do Pajeú até a fazenda do Jucurutu, no R. Grande do Norte"[318].

Sobre a localização, população e economia da vila de Pombal, tem-se a descrição, produzida pelo governador-general de Pernambuco, José César de Meneses, em 1774:

> Esta Freguezia foi erecta em Villa no anno de 1772, fica ao Puente e dista da Cidade mais de cem legoas, 101 da Costa [...] a situação no centro dos Certoens he salutifera, tem grande Commercio de gados vacum e Cavallar; tem tres serras povoadas, e muito ferteis [...] tem Cura e juntamente Vigario da vara amovivel, e pelo rol da desobriga de mil sete centos, setenta e quatro: tem sete Capelas filiaes; setenta e sete Fazendas; dois mil quatro centos e cincoenta e hum Fogos; e cinco mil quatro centas e vinte e duas pessoas de desobriga[319].

---

[314] JOFFILY, 1892, op. cit., p. 273.
[315] SEIXAS, 1961, op. cit., p. 92-93.
[316] Trata-se do território da jurisdição de um concelho.
[317] Ibid., p. 106.
[318] SEIXAS, 1975, op. cit., p. 59.
[319] MENEZES, José César de. Idéa da População da Capitania de Pernambuco, e das suas annexas, extenção de suas Costas, Rios, e Povoações notaveis, Agricultura, numero dos Engenhos, Contractos, e Rendimentos Reaes, augmento que estes tem tido &ª &ª desde o anno de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas Capitanias o Governador e Capitam General José Cezar de Menezes. **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro,** v. 40 (1918), p. 1-111, Rio de Janeiro, Officinas Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1923.

Cartograma 8 – Território da capitania da Paraíba com destaque para o termo da vila de Pombal (1772)

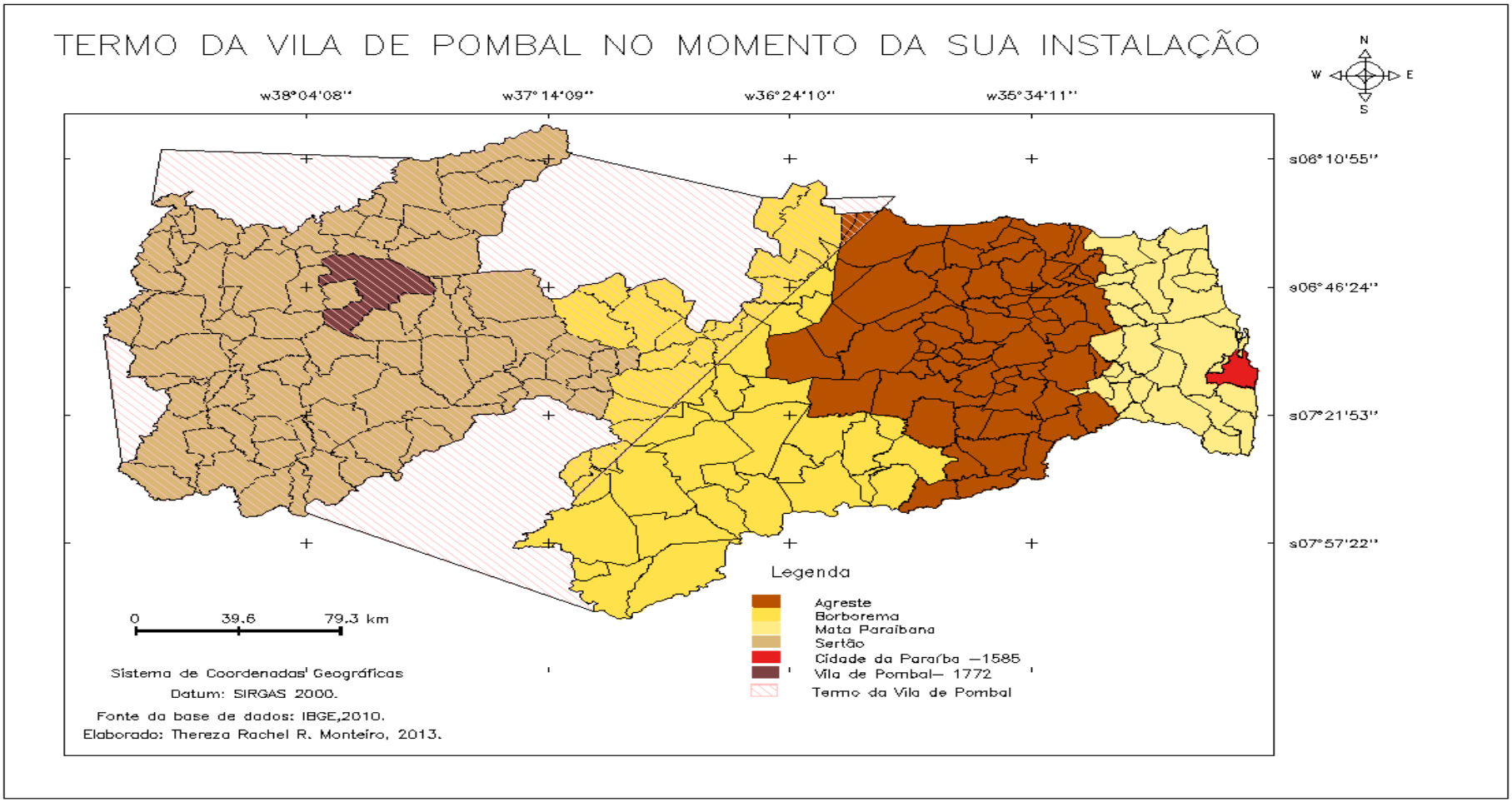

Fonte: Cartograma construído com informações extraídas de JOFFILY, 1892, op. cit; SEIXAS, 1975, op. cit., p. 59. Elaborado a partir da base dados do IBGE (2010). Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default.shtm>. Acesso em: 11 fev. 2013.

Pouco anos depois de instalada a vila de Pombal, em carta de 28 de abril de 1788, o governador de Pernambuco autorizava o ouvidor-geral da comarca da Paraíba a criar novas vilas – no sertão do Cariri paraibano (Vila Nova da Rainha), no sertão do Seridó (Vila do Príncipe) e no Assú (Vila Nova da Princesa), as duas últimas na capitania do Rio Grande – com a seguinte justificativa:

> [...] seria util ao bem e socego do publico e ao real serviço que se erigissem em vilas as povoações dos Carirys, Seridó e Assú; as justiças não podem cohibir por lhes não chegar a noticia á tempo tal que as averiguações são infrutíferas quando pelo contrario com as criações das ditas villas se obrigarião a recolher á ellas os vadios para trabalharem, se promoveria o castigo dos delinquentes, adiantar-se-hia a agricultura e se augmentariaa o comercio[320] (grifo nosso).

Em carta de 25 de agosto do mesmo ano,[321] o governador de Pernambuco mudou de ideia em relação ao local da criação da Vila Nova da Rainha, optando pela freguesia de N. S. da Conceição de Campina Grande (sertão do Cariri de Fora) em detrimento da freguesia dos Cariris, que propusera antes. Contudo, a última citação revela aquela que foi a principal justificativa utilizada por autoridades e/ou moradores das povoações nos requerimentos que solicitavam junto à Coroa a autorização para elevação delas a condição de vila. Tratou-se do argumento que enfocava a necessidade de aproximação entre as instâncias de poder e justiças formais e os moradores das povoações consideradas distantes das sedes administrativas. Ressaltemos que o remédio largamente utilizado por parte do Estado português para resolver esta demanda foi o estabelecimento de juízes ordinários (ou de vintena, como também eram denominados) com a criação de julgados nas povoações distantes das sedes do poder formal. Com pouca autonomia jurídica – uma vez que seu poder restringia-se basicamente a aplicação de multas – tratou-se de uma solução que não agradava totalmente os moradores das povoações contempladas porque, se por um lado, aproximava os moradores de representantes da justiça oficial, por outro lado não redundava na criação de um concelho, verdadeiro objeto de desejo dos potentados locais.

De fato, a criação de um julgado, numa determinada povoação, revelava que não havia interesse por parte da Coroa de criar um concelho naquele momento. Destaquemos que as grandes distâncias entre as povoações do sertão e as sedes do poder formal tornavam o custo do acesso à justiça oficial muito elevado para os não-potentados do sertão. Contudo, torna-se preciso matizar a importância atribuída ao fator "distância" e, neste sentido, desconfiar dos discursos é imprescindível, pois a percepção do "intervalo entre dois pontos" alterava-se em

[320] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 173.
[321] Ibid., p. 173-174.

face da técnica de transporte (um relevante fator de mobilidade nos sertões), da acessibilidade (tipos de terreno ou existência de rios a serem transpostos), bem como dos perigos que cada percurso representava (ameaça por parte de indígenas hostis aos luso-brasileiros, de facinorosos ou mesmo de quilombolas).

Sem querer negligenciar a importância deste, torna-se necessário compreender que, do ponto de vista dos moradores daquelas povoações, sua ascensão à condição de vila representava um verdadeiro *boom* em status, tanto para a povoação, como um todo, quanto para aqueles que vislumbravam a possibilidade de acesso às funções públicas, que a criação de um concelho oportunizava para os potentados do lugar. Assim, os reclames dos moradores pela criação de novas vilas denota algo que nunca esteve explicito na documentação por razões óbvias: o afã por ordens, funções e privilégios que a criação de um concelho possibilitava.

Segundo Cláudia Fonseca, a decisão por parte da coroa portuguesa de criar novas vilas esteve, de maneira geral, condicionada a três elementos principais: o "principio da inalterabilidade do território", as possibilidades de sustentação econômica de um concelho e a distância em relação às sedes do poder formal[322]. De fato, nos requerimentos dos moradores e autoridades, solicitando a criação de vilas no sertão da Paraíba, foi comum justificar essa necessidade pela quantidade de moradores e/ou famílias (os "fogos"), que residiam numa determinada povoação que pleiteava esta condição[323]. Contudo, este fator parece não ter tido para a Coroa a importância que lhe atribuíam os requerentes. Por exemplo, em 1774, cerca de quinze anos após a criação da vila de Pilar, na região da Mata Sul, sua população era inferior a mil moradores. Neste ano, a povoação que deu origem, desesseis anos depois, a vila nova da rainha, tinha duas vezes e meio mais moradores que Pilar (ver Quadro 5).

Em 1800, pouco depois da criação da vila de Sousa, sua população era cerca de 20% maior que a da Vila de Pombal, que havia sido erigido à condição de vila bem antes daquela. A vila de São João do Cariri, que foi elevada a esta condição na mesma época que a vila de Sousa tinha uma população 70% inferior a esta (ver Quadro 5). Tomando-se estes exemplos por parâmetro, observamos que não havia relação direta entre o número de moradores de uma povoação e a decisão de torná-la vila por parte da Coroa portuguesa. Assim, em que pese ter ocorrido, na segunda metade do século XVIII, um número equivalente de criação de vilas na região da mata e no sertão, deve-se considerar as novas vilas sertanejas tinham maior pujança

[322] FONSECA, C. D., 2011, op. cit., p. 300-314.
[323] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 05, D.426.

econômica e maior população, se comparadas as primeiras. De fato, não houve critérios rígidos por parte da Coroa para a escolha daquelas povoações que se transformaram em vilas.

Em 1790 foi instalada a Vila Nova da Rainha, em 1800 houve a instalação da vila de Sousa e no mesmo ano a criação da vila de São João do Cariri (instalada em 1803)[324]. Segundo Irenêo Joffily: "Sousa foi uma aldêa de indios carirys, da tribu Icós" [325]. A fundação da vila de Souza deveu-se muito a militância do coronel José Gomes de Sá e seu núcleo urbano estava situado na margem do Rio do Peixe[326].

Já sobre São João do Cariri, Irenêo Joffily afirmou: "[...] já era parochia antes de 1769 e comprehendia em seu territorio a aldeia Campina-Grande, nesse anno elevada á freguezia [...] S. João alguns annos mais tarde conseguio o que tanto almeijava, o titulo de villa real de S. João do Cariry de Fóra"[327].

Percebemos que na segunda metade do século XVIII grande parte do sertão da Paraíba encontrava-se ocupada pelos luso-brasileiros, embora a maior parte dos moradores residissem próximos as ribeiras e aos olhos d'água desse território (ribeiras do Piancó, Piranhas, Espinharas, Sabugi, Patú, Rio do Peixe e alto e médio rio Paraíba). Assim, a abertura de fazendas caminhou junto com a criação dos primeiros núcleos de povoamento luso-brasileiros no sertão.

Nunca é demais ressaltar que a origem das primeiras povoações do sertão da Paraíba esteve relacionada à presença de aldeamentos indígenas:

> Na administração pombalina, a criação de vilas havia sido ordenada em 1755 e estavam compreendidas nas cartas régias de 8 e 19 de maio de 1758, além de estarem relacionadas com a presença de populações indígenas entre os habitantes dos núcleos de povoamento que já existiam ou que viriam a ser fundados. Nesse processo, ocorreram duas vertentes: em alguns casos os aldeamentos foram elevados à categoria de vilas ou de lugares, desaparecendo ou diminuindo sensivelmente a função evangelizadora primeira do aldeamento, principalmente em razão da expulsão dos missionários e do caráter civil que caracterizava, ou deveria caracterizar, a vila; em outros casos, foram criadas vilas a partir de povoações de brancos pré-existentes, localizadas nas proximidades de aldeamentos. Em ambos os casos, há, na administração pombalina, uma relação intrínseca entre a política de criação de vilas e a incorporação de populações indígenas no processo de colonização[328].

Ainda sobre a criação de vilas no sertão, pensamos que este processo decorreu de dois fatores principais. Primeiro, o incremento populacional contínuo, que pode ser mensurado

[324] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 229.
[325] JOFFILY, 1982, op. cit., p. 274.
[326] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2215. Em 1789, José Gomes de Sá ocupava o posto de coronel do Regimento de Cavalaria Auxiliar do sertão do Piancó.
[327] JOFFILY, 1982, op. cit., p. 297.
[328] SARMENTO, C. F., 2007, op. cit., p. 120.

pela ampliação do número de freguesias e pelos "mapas populacionais" de que se dispõe. Depois, em razão do interesse por parte da Coroa, e das autoridades sediadas na capitania, em introduzir representantes do poder formal naqueles territórios.

2.4 ECONOMIA E SOCIEDADE NA CAPITANIA DA PARAÍBA SETECENTISTA

De maneira geral, os representantes da historiografia paraibana defenderam que a capitania da Paraíba atravessou, no século XVIII, um forte e irredutível processo de crise econômica. As razões para esta interpretação repousaram nos constantes abalos deflacionários dos preços do açúcar no mercado internacional à época e em virtude de recorrentes catástrofes climáticas que impactaram a produção açucareira (enchentes e secas)[329].

> Faço saber a vos João de Abreu Castello Branco Capp.[m] mór da capitania da Parahiba que se vio a conta que me destes em carta de sinco de julho do anno passado da esterelid.[e] que fora continuando nas terras desse governo depois de partida a frota, reduzindo os povos della ao mais lamentavel estado que podia imaginar, perecendo por esta causa muito numero de pessoas, desemparando os senhores os seus escravos, na impocibilidade de os não poderem sustentar, seguindose a ceca que houve hua immencid.[e] de lagarta que consumio as plantas todas e da providencia de que tizastes para remediar a toda essa capitania mandando buscar com o vosso dinheiro a Bahia e Pernambuco farinhas para o seu sustento[330].

Também o cronista Joaquim José Pereira destacou a "triste situação" da seca entre os anos de 1792-93: "A geral penúria que houve de viveres e mais mantimentos, causou uma excessiva fome, sem recurso algum mais que a tudo quanto se encontrava pelos campos, e que podia encher os estomagos famintos" [331].

Considerando que a produção de açúcar e a pecuária foram os suportes da economia paraibana naquele contexto, houve, por parte dos governadores deste período, enorme preocupação em recuperar e dinamizar suas produções. Contudo, um dos principais problemas que afligiam a economia da Paraíba – no entendimento de Elza Régis – foi o escoamento da produção para o mercado externo, o qual, em sua maior parte, era realizada por Pernambuco, situação que fez com que a capitania da Paraíba viesse a deixar de auferir vultosos recursos na forma de tributos, além de embargar o crescimento do comércio nesta praça:

---

[329] JOFFILY, 1892, passim; ALMEIDA, H., 1978, passim; MELLO, J. O. A, 1997, passim.

[330] Carta Regia mostrando o estado em que chegou a ficar a capitania da Paraíba com a seca apud PINTO, I., 1977, op. cit., p. 123.

[331] PEREIRA, Joaquim José. Memória sobre a extrema fome e triste situação em que se achava o sertão da Ribeira do Apody. **RIHGB**, Rio de Janeiro, v. 20, 1857, p. 175.

> As contendas sobre o fechamento e a abertura do porto da Paraíba se sucedem, do que podemos concluir que a interesse dos oficiais da Câmara em querer o porto fechado, par embarcar a produção da Paraíba pelo porto do Pernambuco. As justificativas acima não são suficientes para deixar de prevalecer a vontade dos moradores. Isso demonstra o interesse daqueles oficiais em conservar o porto fechado – o que dá margem para se supor uma possível articulação dos oficiais da Câmara da Paraíba com os comerciantes de Pernambuco. Somente no fim do século XVIII, o porto da Paraíba ficou definitivamente aberto, quando Fernando Delgado Freire de Castilho resolveu mandar abri-lo para o comercio direto com o Reino[332].

No início do século XIX, o viajante inglês H. Koster destacava este aspecto:

> O comércio da Paraíba é pouco considerável não obstante o rio permitir que navios de 150 toneladas transponham a barra [...]. A Paraíba esta fora da estrada que vem do sertão ao Recife, quer dizer, está arredada do caminho para as cidades situadas na (sic) litoral, para o norte. Os habitantes do Sertão, do interior, vão mais ao Recife por este apresentar pronto mercado aos seus produtos. O porto do Recife recebe vários navios maiores, oferecendo facilidades para embarque e desembarque de mercadorias, conseqüentemente, obtém a preferência[333].

No decorrer do século XVIII criou-se, entre os sertões das capitanias do norte oriental da América portuguesa e entre esses territórios e as zonas portuárias, uma rede de estradas por onde transitava o comércio de produtos provenientes do sertão, conforme atestou, no início do século XIX, Francisco de Paula Ribeiro, quando se referiu aos caminhos de ligavam Oeiras, no Piauí, à capitania da Paraíba:

> Do estreito se dirige por entre fazendas de gado até á villa do Icó, trinta leguas distante. D'esta a vinte e cinco passa pela Villa Nova de Sousa; pela do Pombal adiante quinze; pela de Pastos Bons, povoação pequena distante do Pombal vinte; e d'esta ao rio Parahyba, na capitania do mesmo nome, são quarenta e oito. Passa o dito rio e desce encostado na sua margem oito leguas até á povoação Jurupiranga; d'aqui a estrada que continua beira rio vai para a capital Parahyba, e a que toma á direita vai á villa de Goyanna, oito leguas distante do Jurupiranga[334].

Os altos custos do acesso à mão de obra escrava africana e a escassez de oferta dessa mercadoria também foram problemas que se sobressaem como um dos graves entraves ao desenvolvimento da economia da Paraíba naquele contexto, segundo Elza Régis[335]:

> Por outro lado, ressente-se a lavoura de braços escravos para o seu cultivo. Considerando a falta de escravos pra os trabalhos, manda ao Rei que se introduzam, cada ano na Capitania duzentos ou trezentos escravos angolanos, pagando-lhe em açúcar os moradores que o adquirirem. Propõe ainda que os senhores de engenho ajustem entre si uma companhia para mandar buscar negros na costa da África, por sua conta[336].

---

[332] OLIVEIRA, E. R., 2007, op. cit., p. 88.
[333] KOSTER, op. cit., p. 97.
[334] RIBEIRO, Francisco de Paula. Roteiro da viagem que fez o capitão Francisco de Paula Ribeiro as fronteiras da Capitania do Maranhão e da de Goyaz no anno de 1815. **RIHGB**, Rio de Janeiro, nº 10, 1848, p. 56.
[335] Sobre o tema ver MENEZES, Mozart V. de. **Colonialismo em ação**: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755). 2005. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
[336] OLIVEIRA, E. R., 2007, op. cit., p. 89.

A autora descreveu a situação de penúria da capitania no segundo quartel do século XVIII nos seguintes termos[337]:

> Essa situação de crise é agravada não somente pelas secas e enchentes, mas também pela falta de assistência do Estado português às capitanias. Os moradores reclamam, constantemente, contras as dificuldades que passavam (pobreza e miséria), sem que houvesse nenhuma sensibilidade para com seus problemas, por parte do poder real. [...] Em face das considerações feitas anteriormente, vê-se que a Capitania da Paraíba está desgastada ao máximo. O comércio do açúcar encontra-se arruinado, os contratos do subsídios do açúcar e da dízima em grandes baixas, diminuindo consideravelmente as rendas da Fazenda Real[338].

Esta perspectiva, um tanto quanto exagerada, acerca da existência de uma crise econômica generalizada e perene que se abateu sobre a capitania da Paraíba no século XVIII foi contestada por Hélio Costa Lima, que demonstrou a pujança da arquitetura da cidade da Paraíba naquele período, matizando assim, a noção consagrada pela historiografia clássica, de estagnação e obstacularização do crescimento econômico, notadamente durante a subordinação da capitania da Paraíba a de Pernambuco[339]. O autor salientou que neste período ocorreu um considerável incremento imobiliário, caracterizado por uma exuberante arquitetura religiosa e ampliação da arquitetura civil, algo apenas possível com grandes investimentos em dinheiro e trabalho[340]. Especificamente sobre a economia sertaneja no período em questão, um destacado historiador paraibano afirmou:

> O algodão, que somente no século XIX se valorizaria nos mercados internacionais, servia para o fabrico de utilidades domésticas e panos rústicos como o madrepolão. [...] Como os processos da salga da carne, próprios dos pastoreios gaúchos e cearenses, demoraram a ser introduzidos no sertão paraibano, do abate do gado – após imediato consumo da carne, aproveitava-se o couro, exportado ou destinado a ensacar fumo, no litoral[341].

Em que pese o exposto, não estamos convencidos de que a economia sertaneja tenha acompanhado o quadro de crise econômica generalizada que se abateu sobre a capitania no século XVIII (segundo a historiografia clássica). Noutro sentido, a julgar como corretas as informações dos "mapas produção, exportações e resumos da população"[342] da Paraíba no

---

[337] Maximiano Machado ressaltou que a retomada do crescimento econômico na capitania da Paraíba na segunda metade do século XVIII foi em parte embargada por catástrofes naturais como enchentes, no litoral, e secas, no sertão (como as que ocorreram em 1777 e na década de 1790). MACHADO, M. L., 1977, op. cit., p. 515-522.

[338] OLIVEIRA, E. R., 2007, op. cit., p. 93.

[339] LIMA, Hélio Costa. Sobre as misérias da Paraíba no século XVIII, o que dizem as pedras? **III Encontro Internacional de Historia Colonial**: cultura, poderes e sociabilidades no mundo atlântico (séc. XV-XVIII), Recife, set., 2010/ Universidade Federal de Pernambuco, 2011. Anais... Recife, Universidade Federal de Pernambuco, p. 238-243.

[340] No mesmo sentido, Mozart Vergetti demonstrou que a capitania da Paraíba não estava tão decadente quanto nos fez crer muitos historiadores paraibanos. MENEZES, M. V., 2005, passim.

[341] MELLO, J. O. A., 1997, op. cit., p. 80.

[342] Trata-se de documentos estatísticos e contábeis que mensuravam a população das paróquias da capitania (com diferentes enfoques) ou mesmo que tratavam do volume da produção e exportação de mercadorias. Em que pese

último quartel do século XVIII, é possível matizar esta ideia de uma crise irrestrita nesta capitania, na segunda metade do século XVIII. Nos Quadros 5, 6, 7 e 8, temos "mapas dos habitantes" da Paraíba, entre o final do século XVIII e início do século XIX, para que se tenha uma ideia da distribuição da população na capitania, considerando suas principais áreas de povoamento, sexo e condição étnico-social:

Quadro 5 – Mapa dos habitantes da Paraíba (1774)			
Paróquias	**Homens**[343]	**Mulheres**	**Total**
Cidade da Paraíba	8367	9155	17522
Mamanguape	4423	3972	8395
Vila do Conde	1020	939	1959
Vila do Pilar	452	506	958
Bahia de S. Miguel	639	619	1258
Vila Flor	411	464	875
Taipú	2497	1975	4472
Cariri Velho	1830	1369	3199
Vila Nova da Rainha	1273	1216	2489
Vila de Pombal	5095	2616	7711
Seridó	2050	1580	3630

Fonte: Adaptado a partir de informações contidas em JOFFILY, 1892, op. cit., p. 334-335 e MENEZES, J. C., 1923, passim.

Neste perfil da distribuição dos habitantes da Paraíba, em 1774, notamos que o percentual relativo aos moradores das freguesias do sertão – as quatro últimas do Quadro 5 – corresponde a aproximadamente 33% ou 1/3 da população total da capitania naquele ano. Se compararmos este percentual com os dos Quadros 6, 7 e 8 (correspondentes aos anos de 1800 e 1805, respectivamente) constataremos um movimento ascendente que pode ser confirmada em outros "mapas de população" da época. Assim, no Quadro 6 o percentual da população sertaneja na Paraíba aumentou para cerca de 40% do total da capitania, enquanto em 1805 (Quadro 7), confirmou-se esta tendência com acréscimo de 3% em relação ao anterior. Diante destes dados, acreditamos que o crescimento do percentual da população do sertão da Paraíba, em relação à "zona açucareira", parece ser um forte indício da pujança econômica sertaneja, atraindo moradores de outras regiões pela relativa facilidade em adquirir terra e por uma economia em ascensão, como veremos adiante.

---

a frágil precisão dos dados, esta documentação permite-nos compará-los, apontando para um maior conhecimento econômico e demográfico da Paraíba, entre o final do século XVIII e o início do século XIX. Ressaltemos que mesmo os mapas resumo da população das paróquias da capitania podem servir como um bom indicador da situação econômica da Paraíba à época, pois o crescimento da mesma, de um modo geral, ou do número de escravos, em particular, ajuda a compor aquele quadro econômico.

[343] Dados referentes aos homens e mulheres livres.

Quadro 6 – População do sertão da Paraíba (1800)[344]						
	Capitania da Paraíba	**Vila de Sousa[345]**	**Freguesia de Patos[346]**	**Vila de Pombal**	**Vila Nova da Rainha**	**Cariris Velhos[347]**
Mulatos[348]	23729	3828	445	3170	1507	1041
Negros	12840	1493	1402	1054	778	243
Brancos	15605	1925	1877	1509	1027	1039
Índios	4301	82	----------	129	84	16
TOTAL	56475	7328	3724	5862	3396	2339

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 38, D. 2711.

Quadro 7 – População do sertão da Paraíba (1805)							
	Capitania da Paraíba	**Vila de Sousa[349]**	**Freguesia de Patos[350]**	**Vila de Pombal**	**Vila Nova da Rainha**	**Cariris Velhos[351]**	**Piancó[352]**
Mulatos	21147	3870	1703	1707	797	496	1744
Negros	11822	1675	315	576	669	756	305
Brancos	12999	1918	550	1113	898	1564	574
Índios	3390	46	----------	----------	132	---------	---------
TOTAL	49358	7509	2568	3396	2496	2816	2623

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 47, D. 3318.

Quadro 8: População das vilas e freguesias da zona do açúcar (Paraíba/1805)							
	Capitania da Paraíba	**Cidade da Paraíba**	**Vila de Pilar**	**Taipú**	**Vila de Alhandra**	**Vila de Monte-Mor**	**Baía de São Miguel**
Mulatos	21147	3899	1636	2410	626	34	176
Negros	11822	3736	1402	1830	767	13	121
Brancos	12999	3197	1475	1703	748	11	137
Índios	3390	---------	215	---------	1318	584	445
TOTAL	49358	10832	4728	5943	3459	642	879

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 47, D. 3318.

Importante considerar, conforme observamos nos Quadros 6 e 7, a grande presença de negros no sertão colonial da Paraíba. Se tomarmos por aproximados estes números, constatamos que, considerando-se as principais vilas do sertão da capitania da Paraíba no final do século XVIII e início do XIX (vilas de Pombal, Sousa e Vila Nova da Rainha), a média

[344] Nos "mapas" estatísticos da época o critério étnico sobressaia-se. Procuramos manter as denominações que constam nos documentos.
[345] Paróquia da Vila de Nossa Senhora de Sousa.
[346] Paróquia de Nossa Senhora da Guia dos Patos.
[347] Paróquia de São João do Cariri de Fora.
[348] Em alguns mapas de população o termo mulato é substituído por pardo.
[349] Paróquia da Vila de Nossa Senhora de Sousa.
[350] Paróquia de Nossa Senhora da guia dos Patos.
[351] Paróquia de São João do Cariri.
[352] Paróquia de Santo Antônio do Piancó.

percentual de escravos inserida no total da população nestas três vilas saltou de 20%, em 1800, para 33%, em 1805, enquanto as médias da presença de negros na capitania como um todo passou de 22%, em 1800, para 24%, em 1805. Considerando-se os altos custos de aquisição de escravos, sua escassez de oferta e o fato de o sertão norte oriental comportar atividades econômicas (principalmente ligadas a pecuária) que não requeriam contingentes de trabalhadores de forma concentrada, poderíamos supor que o grande número deles nas vilas do sertão é um forte indício de crescimento econômico da região, ou mesmo traço social de uma elite proprietária de terra que buscava ostentar riqueza com a aquisição de escravos negros.

Conforme vimos, José Octávio de Arruda afirmou que o algodão produzido no sertão da Paraíba não teve valor comercial significativo durante o século XVIII, sendo um importante produto na pauta de exportação apenas no decorrer do século XIX[353]. Contrariando em parte esta tese, o governador da Paraíba, coronel Jerônimo José de Mello e Castro, informou num ofício de 1787, endereçado ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, que motivados pela ganância e contrariando suas expressas ordens, os produtores de açúcar da capitania estavam mais interessados em produzir algodão, o que veio a causar uma considerável redução dos "dízimos reais" oriundos do açúcar[354].

Noutro ofício do mesmo ano, o governador reclamava ao ministro que por negligência dos moradores em relação à produção de mandioca – "que é o pão comum" – houve um considerável aumento no preço do alqueire (de 640 réis para 2000 réis), que representou um aumento de cerca de 315 % no preço do produto naquele ano[355]. Disse na mesma missiva, que os lavradores de cana-de-açúcar dos engenhos estavam abandonando "esta plantagem, que foi sempre o principal ramo do comércio desta Capitania" pela cultura do algodão, que se encontrava em exponencial crescimento desde algum tempo. Poucos anos depois, Jerônimo José de Melo e Castro justificava a falta e a alta no preço da farinha, em razão das plantações de algodão, que rapidamente se espalhavam pela capitania[356].

O crescente destaque do algodão na pauta de exportações na capitania da Paraíba – no último quartel do século XVIII – pode ser comprovado a partir dos resumos das relações de cargas embarcadas para Europa pela "praça" da Paraíba (Quadro 9).

[353] MELLO, J. O. A., 1997, op. cit., p. 80.
[354] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2173.
[355] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2178.
[356] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2250.

Quadro 9 – Resumos de cargas embarcadas para Europa pelo porto da Paraíba					
Resumos das cargas	**Ano**	**Açúcar[357]**	**Algodão[358]**	**Couro em Cabelo[359]**	**Couro em Sola[360]**
Navios N. S[a]. do Rosário, S[ta]. Ana e o S[to]. Antônio	1766	168	----------	4.810	5.460
Navios N. S[a]. do Rosário e o S[to]. Domingos	1770	392	----------	2.900	2.100
Navios S[to]. André e o S. João Batista	1770	307	----------	2.807	2.062
Galera Bom Jesus dos Navegantes e o S. João Nepomuceno	1771	184	----------	2.547	2.137
Galera Bom Jesus dos Navegantes e o S. João Nepomuceno	1772	215	----------	2.883	----------
Navios N. S[a]. do Rosário e o S. Domingos	1772	356	----------	4.000	----------
Navio S[to]. Antônio Voador do Mar	1775	456	----------	4.386	163
Navio S[to]. Antônio Delfim	1778	156	----------	1.066	300
Navio S[to]. Antônio Delfim	1787	163	133	4.023	--------
Navio N. S[a]. de Deus e S. José	1787	284	42	590	-------
Navio S[to]. Antônio	1788	320	607	2.099	1.283
Navio Boa União	1791	253	1110	3.840	950[361]
Bergantim Lebre	1800	210	1000	164	266

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 23, D. 1809; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1886; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1893; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1902; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1929; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1935; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1970; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2201; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2179; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2182; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2194; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2249; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2585.

Estes resumos das cargas embarcadas na Paraíba com destino à Europa oportunizam alargarmos nosso olhar em relação à economia sertaneja nas últimas décadas do século XVIII, em que pese se tratarem de dados fragmentados. Por outro lado, permitem inferir sobre quais produtos tiveram maior destaque nas exportações. Desta forma, verificamos que o algodão começou a figurar como produto de exportação na penúltima década daquele século. Contudo, considere-se que a crescente demanda por esta matéria prima por parte da Inglaterra (no contexto da primeira revolução industrial) e o desmantelamento da produção algodoeira na América inglesa (em razão da primeira guerra de independência entre 1776 e 1783), constituiu um contexto favorável para esta expansão no sertão da Paraíba. Porém, o algodão

[357] Acondicionado em caixas ou sacas.
[358] Acondicionado em sacas.
[359] Peça de couro bovino – pouco beneficiada – mantendo-se os pelos para a produção de roupas para o frio.
[360] Tipo de couro curtido e cortado em tiras. O termo "meio de sola", designava uma peça curtida que correspondia à metade do couro inteiro do boi. Cf. ANTONIL, André João. **Cultura e opulência no Brasil por suas drogas e minas**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2007.
[361] Aqui se tratava de vaquetas, um tipo de couro curtido de baixa qualidade.

não foi o primeiro e nem o único produto sertanejo de importância na pauta de exportações da capitania.

De fato, a atividade pecuária não se restringiu, no sertão da Paraíba, ao abastecimento de carne para as grandes praças comerciais de Pernambuco ou no suprimento de "animais de tiro" para os engenhos. Pelo resumo das cargas de exportação notamos que, desde meados do século XVIII, houve crescente exportação de couro, artigo presente em todas as relações de carga analisadas (fato que pode ser atestado pelo aumento ininterrupto da arrecadação dos dízimos sobre os gados[362]). Neste sentido, Tiago Medeiros analisou 115 "mapas de carga" de translados entre a capitania de Pernambuco e o Reino, entre 1781 e 1790, atestando que os artigos em couro representavam entre 25% e 35% do valor total destas cargas (Quadro 10)[363].

[362] O mecanismo de tributação largamente utilizado pela coroa portuguesa no Brasil fundamentou-se na concessão aos particulares do direito de cobrança dos impostos, mediante arrematação pública. Com duração que variava de um e três anos (em média), o contratador antecipava a Coroa o valor oferecido no certame. Embora fosse negócio de risco, uma vez que o arrematador dos dízimos poderia ser surpreendido por instabilidade dos preços de mercado ou intempéries que viessem a prejudicar a produção. Contudo, estas possibilidades parecem não ter desanimado os licitantes (a julgar pela acirrada disputa entre eles nos leilões de arrematação), o que nos leva a crer que, pelo menos no sertão da Paraíba, este deve ter sido um bom investimento.

[363] Sobre a produção de couro no sertão ver MEDEIROS, Tiago Silva. **"O sertão vai para o Além-Mar"**: a relação centro e periferia e as fábricas de couro em Pernambuco. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2009, p. 65.

Quadro 10 – Exportações de couro por Pernambuco (1780 e 1790)					
Carregamentos em Couro (1781)			**Carregamentos em Couro (1782)**		
Tipo	**Quantidade em peças**	**Valor da Carga**	**Tipo**	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**
Couro em Cabelo	48.293	79:723$800	**Couro em Cabelo**	42.038	76:818$200
Atanados[364]	1.862	4:349$400	**Atanados**	4.412	8:470$000
Solas	21.540	26:969$400	**Solas**	6.315	8:109$400
Vaquetas[365]	35.603	26:530$036	**Vaquetas**	25.538	16:377$280
Carregamentos em Couro (1783)			**Carregamentos em Couro (1784)**		
Tipo	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**	**Tipo**	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**
Couro em Cabelo	49.490	83:977$000	**Couro em Cabelo**	20.358	33:776$600
Atanados	4.264	9:740$3400 (sic)	**Atanados**	3.356	6:168$200
Solas	12.558	16:331$400	**Solas**	10.136	13:879$600
Vaquetas	28.463	17:371$900	**Vaquetas**	12.576	8:054$630
Carregamentos em Couro (1785)			**Carregamentos em Couro (1786)**		
Tipo	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**	**Tipo**	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**
Couro em Cabelo	41.917	72:311$400	**Couro em Cabelo**	44.599	76:239$300
Atanados	1.316	4:782$160	**Atanados**	1.886	4:292$200
Solas	5.856	4:312$800	**Solas**	10.537	13:698$100
Vaquetas	21.968	18:800$96	**Vaquetas**	40.745	40:674$720
Carregamentos em Couro (1787)			**Carregamentos em Couro (1788)**		
Tipo	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**	**Tipo**	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**
Couro em Cabelo	25.238	39:482$700	**Couro em Cabelo**	31.955	61:670$000
Atanados	1.313	2:601$760	**Atanados**	320	896$400
Solas	14.899	20:391$300	**Solas**	27.488	22:589$700
Vaquetas	25.210	22:941$120	**Vaquetas**	22.523	16:868$800
Carregamentos em Couro (1789)			**Carregamentos em Couro (1790)**		
Tipo	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**	**Tipo**	**Quantidade em peças**	**Valor da carga**
Couro em Cabelo	41.273	82:178$240	**Couro em Cabelo**	31.563	58:925$000
Atanados	2.377	3:414$000	**Atanados**	409	828$000
Solas	17.254	21:356$000	**Solas**	5.309	7:183$700
Vaquetas	26.171	25:732$200	**Vaquetas**	9.826	7:382$040

Fonte: Lista de carregamentos. Avulsos da Capitania de Pernambuco de 1780-1790, AHU apud MEDEIROS, T. S., 2009, p. 66 (adaptado).

[364] Trata-se de um tipo de couro mais firme.
[365] Couro curtido com maior beneficiamento.

Além disso, os “mapas de exportação” da produção das vilas do sertão da Paraíba fornecem-nos subsídios para inferir sobre outros aspectos (Quadros 11, 12 e 13):

Quadro 11 – Mapa das exportações das vilas do sertão da Paraíba (1801)		
	Vila de Pombal	**Vila de Sousa**[366]
Algodão (arrobas)	2423	1070
Couro em Cabelo (peças)	380	1420
Couro em Sola (meios)	1264	787
Gado vacum (cabeças)	1313	2382
Cavalgaduras (cabeças)	350	309

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 38, D. 2711.

Quadro 12: Número de fazendas e arrecadação no sertão da Paraíba (1774)		
Ribeiras	**Total de Fazendas**	**Dízimos Arrecadados**[367]
Ribeira do Piancó	77	1:355$000
Ribeira das Piranhas	164	1:550$000
Ribeira das Espinharas	59	1:325$000
Ribeira do Saboji	78	2:120$000
Ribeira do Patú	127	1:760$000
Ribeira do Rio do Peixe	55	2:800$000

Fonte: MENEZES, J. C., 1923, passim.

Quadro 13: Mapa das exportações das vilas do sertão da Paraíba (1806)				
	Vila de Pombal	**Vila de Sousa**	**Vila Nova da Rainha**	**Vila de São João do Cariri**
Algodão (arrobas)	2607[368]	244[369]	1450[370]	400
Couro em cabelo (peças)	906[371]	1244[372]	----------	20
Couro em sola (meios)	945[373]	1044[374]	----------	----------
Gado (cabeças)	1214	4318	12	18
Cavalgaduras (cabeças)	444	462	----------	----------

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 47, D. 3318.

Chama-nos atenção, nestes últimos dados, o fato de as vilas do sertão da Paraíba escoarem a maior parte de sua produção através das capitanias de Pernambuco e Ceará. O

[366] Paróquia da Vila de Nossa Senhora de Sousa.
[367] Tipo de moeda.
[368] Deste montante, 893 arrobas foram exportadas por Aracati, capitania do Ceará.
[369] Com 192 arrobas exportadas por Aracati.
[370] Com toda a produção escoada por Pernambuco.
[371] Com 446 peças exportadas por Aracati.
[372] Com 1012 peças exportadas por Aracati.
[373] Com 498 meios exportados por Aracati.
[374] Com 893 meios exportados por Aracati.

gado era destinado principalmente às praças do Recife e de Goiana. Já a maior parte da produção de algodão e do couro produzidos nas vilas do sertão da Paraíba, eram escoados para o mercado externo pelos portos do Recife e de Araçati (na segunda metade do século XVIII, Araçati foi a principal vila da capitania do Ceará). Neste sentido, podemos afirmar que os "mapas" de exportação dos produtos sertanejos destinados ao mercado externo (algodão e couro) escoados pelo porto da Paraíba representavam uma pequena fração do que era exportado a partir do sertão paraibano para a Europa. Outro indicador da economia sertaneja são os "mapas de ocupações" das vilas do sertão na capitania da Paraíba (Quadros 14 e 15).

Quadro 14 – Ocupações nas vilas do sertão da capitania da Paraíba (1800)

	Vila de Pombal	**Vila de Sousa**[375]
Ordenanças	280	133
Governo civil/Magistraturas	06	07
Clérigos[376]	08	06
Agricultores	369	685
Trabalhadores da pecuária	290	323
Jornaleiros	28	45
Negociantes	18	15
Escravos (as)[377]	1023	1114
Vadios e mendigos	18	36

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 38, D. 2711.

Quadro 15 – Ocupações nas vilas do sertão da capitania da Paraíba (1805)

	Vila de Pombal	**Vila de Sousa**	**Vila de S. João**	**Vila Nova da Rainha**
Ordenanças	----------	1118	----------	----------
Corpo de milícia	----------	----------	02	02
Governo civil/Magistraturas	11	16	13	14
Clero (generalizado)	10	----------	----------	
Clero secular	----------	08	04	06
Clero regular	----------	----------	04	----------
Agricultores	416	212	1605 [378]	580 [379]
Trabalhadores da pecuária	573	84	----------	----------
Jornaleiros	46	46	41	48
Negociantes	116	21	18	13
Escravos (as)	1099	1105	575	417
Vadios e mendigos	08	10	18	13
Artistas	12	09	----------	----------

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 47, D. 3318.

[375] Paróquia da Vila de Nossa Senhora de Sousa.
[376] Aqui não houve distinção entre os membros do clero secular e do regular.
[377] Ser escravo não era propriamente uma ocupação, mas uma condição. Aqui seguimos a "fórmula" da época.
[378] Aqui deve ter havido uma generalização dos agricultores com os criadores de gado.
[379] Também deve ter ocorrido uma generalização dos agricultores com os criadores.

Destaca-se nestes dois últimos quadros o significativo contingente de agricultores que, em quase todos os exemplos, superavam o número de trabalhadores da pecuária nas vilas do sertão e ajudam a matizar a ideia cristalizada na historiografia de que a economia sertaneja circunscrevia-se ao cultivo de algodão e criação de gado. Aliado a isso, a presença de artistas e jornaleiros demostra que havia um razoável mercado interno nas vilas do sertão, que movimentava parte de seus trabalhadores.

Voltando ao problema de origem, o difícil quadro econômico da Paraíba no século XVIII pode ser igualmente variegado pelas declarações do governador Jerônimo José de Mello e Castro, em que exaltava o grande número de sertanejos abonados residentes "nas ricas povoações das ribeiras no sertão paraibano" [380]. Conforme já frisamos, o relativamente fácil acesso à terra no sertão – se comparado à zona do açúcar – aliado as maiores possibilidades de enriquecimento para moradores livres – derivado do sistema remuneratório dos vaqueiros de "partilha", por exemplo – ajuda a configurar esse quadro:

> [...] ha mais em cada fazenda um vaqueiro, que só tem o quarto, isto é, de quatro crias que nascem uma é para o vaqueiro; algumas d'estas fazendas ou quase todas tem mais outro homem a que chamam camarada, que serve de vigiar o vaqueiro si cumpre as suas obrigações, e não é mais responsável de mais cousa alguma; n'este caso é o lucro pelo oitavo, porque de oito crias é uma para o vaqueiro, e outra para o camarada, nada mais se costuma dar a estes homens[381].

Para exemplificar a pujança econômica do sertão no início do século XIX, destaquemos que a produção total de algodão na Paraíba no ano de 1805 foi de 14789 arrobas, contra 2840 arrobas de açúcar no mesmo ano. Isso significa que, em termos monetários, o algodão movimentou, já naquele início do século XIX, mais dinheiro que o açúcar, nas exportações contabilizadas e, ressalte-se, apenas pelo porto da Paraíba [382].

O grande volume de mercadorias produzidas na Paraíba e exportadas através das capitanias vizinhas foi motivo de muitos protestos por parte das autoridades sediadas na Paraíba. O governador Jerônimo José de melo e Castro, por exemplo, não perdia chance de reclamar dos prejuízos financeiros sofridos pela Paraíba em decorrência de sua subordinação a Pernambuco, argumentando que essa situação o impedia de "obrigar os habitantes dos sertões a transportarem para este Porto" (da cidade da Paraíba) e não para o do Recife, como costumeiramente se fazia, os artigos lá produzidos (couramas, vaquetas e algodão, e mais

[380] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2150.
[381] MACHADO, F. X., 1854, p. 57-58.
[382] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 47, D. 3318.

gêneros), privando assim a alfândega da capitania da Paraíba dos direitos tributários sobre tais produtos[383].

Da aparente incoerência entre boa parte das análises historiográficas, em contrapondo das evidências abstraídas da documentação do período, pode-se inferir que, se houve sistemática crise econômica na Paraíba setecentista, esta deve ter estado circunscrita ao setor açucareiro. Assim, na contramão dessa crise, conforme demonstramos, houve incremento da população do sertão, ampliação de concessões de sesmarias naquele território e uma economia em pleno crescimento (na pecuária, na produção de couro e de algodão).

[383] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2150.

CAPÍTULO 3

INSUBORDINAÇÃO E CONFLITOS DE JURISDIÇÃO NA CAPITANIA DA PARAÍBA

> Quando os ministros querem arrogar a si mais jurisdição da que lhes permite o seu mesmo emprego imediatamente se experimentam desacertos nas suas resoluções, e se esse provedor não quisesse entrar nesta tão prejudicial generalidade nunca dificultara os meios mais próprios e adequados ao serviço de Sua Majestade à utilidade pública dos seus vassalos[384].

Em ofício datado de abril de 1766, o governador da Paraíba, brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, reclamava junto ao então secretário de estado dos Negócios Estrangeiros, o Marquês de Pombal, da situação de subordinação que se encontrava a Paraíba, sob tutela administrativa de Pernambuco. Argumentava que aquela situação política suscitava gestos e ações desrespeitosas à sua autoridade, por parte de moradores, bem como de clérigos e serventuários régios daquela capitania. À título de exemplo, o governador referiu-se a um ato de desacato de que foi vítima, praticado pelo capelão da fortaleza do Cabedelo, padre Bartolomeu de Brito Baracho – por ocasião de uma missa celebrada naquele lugar – para quem pedia uma punição severa. Detalhando o ocorrido, o governador explicou:

> A subordinação, que tem este Domínio ao de Pernambuco, que muitos julgam ser em todos os casos, tem feito com que os habitantes desta Capitania em qualquer dependência recorram a Pernambuco, onde se entende, e se mandou dizer que só estava encarregado o Governo Militar, e não o Político, e Fazenda[385].

Relatando os detalhes de seu vexame, Jerônimo José disse que o capelão o havia desacatado em público, num flagrante ato de desrespeito à sua autoridade. Afirmou que protestou junto ao governo de Pernambuco da afronta que sofrera e que, ao final da averiguação do caso, o capelão saiu isento de punição. Por fim, ressaltou que em casos pretéritos menos graves outros padres foram expulsos da capitania por ousarem menosprezar a autoridade de um representante da Coroa.

Segundo Serioja Mariano, a origem dessa desavença pode ter tido relação com o fato de o padre Antônio Soares ter atropelado a jurisdição do governador da Paraíba, nomeando o

---

[384] Carta do Governador-Geral do Estado do Brasil, Vasco Fernandes Cesar de Menezes, para o Capitão-mor da Paraíba, João de Abreu Castel Branco. Bahia, 21 de setembro de 1723. DH, vol. 85, p. 160-161.
[385] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 23, D. 1787.

novo capelão da fortaleza do Cabedelo, Bartolomeu Baracho[386]. Ao que parece, o governador-general de Pernambuco teria autorizado aquele padre a assim proceder, aproveitando-se, ambos, das brechas oportunizadas pela situação de subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco[387].

Em caso mais grave, o mesmo governador escreveu ao rei D. José I relatando ter descoberto um plano de assassinato contra si, orquestrado pelo vigário da cidade da Paraíba, Antônio Soares Barbosa[388]. Em sua versão sobre o caso, o governador Jerônimo José destacou que o referido padre o perseguia desde que havia assumido aquele governo e que era aliado político da tradicional e poderosa família Bandeira de Melo – que também fazia ferrenha oposição à sua gestão. O governador da Paraíba explicou que, por não ter obtido êxito em difamar publicamente sua reputação, o padre Antônio Soares havia tramado seu assassinato e do secretário de governo da capitania, José Pinto Coelho. O executor da tentativa de assassinato seria o "cabra" Constantino, escravo do padre Antônio Bandeira de Melo, o qual, segundo o governador, era sócio do padre Antônio Soares Barbosa, a quem acusava também de ser amasiado de uma irmã daquele padre, conforme havia sido apurado em devassa realizada pelo ouvidor-geral da capitania, José Januário de Carvalho [389].

Noutra missiva sobre o mesmo caso, o governador informava ao Marquês de Pombal da prisão "do cabra" Constantino, que havia confessado ao ouvidor-geral em seu depoimento que Quitéria Bandeira de Melo – irmã do padre Antônio Bandeira – havia lhe encomendado o assassinato do governador e do secretário. Informou que o vigário Antônio Soares Barbosa e o padre Antônio Bandeira de Melo foram os artífices intelectuais do plano[390]. Em outro ofício, de abril de 1770, o governador queixava-se ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, das perturbações causadas pelos referidos padres, que haviam ludibriado com calúnias o governador-general de Pernambuco contra sua pessoa[391].

Se o caso de desacato sofrido pelo governador Jerônimo José – na fortaleza do Cabedelo – ficou sem a punição que este desejava, neste segundo fato o desfecho foi diferente, uma vez que culminou com a prisão de D. Quitéria Bandeira de Melo – denunciada como amasiada do padre Antônio Soares e acusada de encomendar a morte do governador ao seu escravo, sob influência daquele – e com o afastamento deste padre daquela capitania.

---

[386] MARIANO, Serioja R. C. O Império português e seus domínios: poder local e poder central na capitania da Paraíba (1764-1797). **Revista territórios e Fronteiras**. v. 01. n. 01, Cuiabá, jan/jun, 2008, p. 168.
[387] MARIANO, 2008, op. cit., p. 178.
[388] AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1873.
[389] AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1869.
[390] AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1878.
[391] AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1880.

Anos depois, em 1778, D. Quitéria, requereu à rainha D. Maria I, sua liberdade, argumentando que há oito anos encontrava-se presa, de forma injusta, na fortaleza das Cinco Pontas – em Recife – por ordem do então general de Pernambuco, Manuel da Cunha Meneses. Dizendo-se inocente da acusação que lhe fora imputada, obteve então o perdão por parte da monarca, sendo posta em liberdade em seguida[392].

Difícil precisar se esta trama de assassinato existiu. Notemos que a condenação de D. Quitéria foi baseada, sobretudo, na confissão de seu escravo – que pode ter ocorrido mediante coação e/ou violência física – e no longo histórico da pública inimizade política que a família Bandeira de Melo nutria pelo governador Jerônimo José e vice-versa. No entanto, se o plano ocorreu, ou se foi deliberadamente forjado pelo governador da Paraíba e seus aliados, para atingir seus adversários, o fato é que tramas como esta possibilitam conhecer o exercício do poder e a dinâmica de conflitos políticos na Paraíba da segunda metade do século XVIII, fazendo emergir as estratégias e as práticas do poder naquele contexto.

Ressaltemos que a poderosa família Bandeira de Melo era proprietária da escrivania da Fazenda Real da Paraíba[393] (desde o século XVII) e que, por ocasião do falecimento de Bento Bandeira de Melo, em 1769, o padre Antônio Bandeira de Melo havia solicitado, junto à coroa portuguesa, confirmação da mesma para seu sobrinho, Bento Bandeira de Melo (homônimo do falecido) [394]. Ocorre que o governador Jerônimo José, inimigo político daquela família, deve ter visto naquele plano de atentado contra sua vida (forjado ou não por ele) uma oportunidade de justificar sua oposição junto a Corte, quanto à manutenção da escrivania da Fazenda, de posse dos Bandeira de Melo, sob o argumento de que eram indignos de tal condição. Noutra situação, o mesmo governador opôs-se à indicação de Antônio Borges da Fonseca – irmão de Bento Bandeira – para o posto de sargento-mor na cidade da Paraíba[395]. Estes exemplos denotam estratégias e práticas de disputas pelo poder político, a partir da utilização de mecanismos políticos formais e informais, que visavam gerar deflação de poder político nos grupos rivais, que por sua vez, foram potencializados pelo contexto da subordinação da capitania da Paraíba à Pernambuco.

Em outras correspondências, entre 1778 e 1780, o governador da Paraíba reclamava de forma recorrente, junto à Corte, das perseguições de que foi vítima por parte da família

[392] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 26, D. 2008.
[393] A escrivania da Fazenda, Almoxarifado e Alfândega de propriedade da família Bandeira de Melo entre 1647 e 1798. Sobre o tema ver MENEZES, M. V., 2005, op. cit., p. 71. Naquele contexto foi comum a venda por parte da Coroa de ofícios públicos como forma de incrementar as rendas régias. Cf. SALGADO, 1985, op. cit., p. 64.
[394] MARIANO, 2008, op. cit., p. 179-180.
[395] Ibid., p. 184.

Bandeira de Melo, os quais, segundo o denunciante, eram aliados políticos do então provedor da capitania, Gonçalves de Medeiros[396]. Em todas as denúncias, o governador Jerônimo José referia-se sempre as mesmas causas gerais que explicavam as desatenções, desacatos, vexames e atos de violência dirigidos a sua pessoa por parte de alguns poderosos da capitania. Tratava-se da condição de subordinação política da Paraíba em relação ao governo de Pernambuco. Consideramos que mais do que uma questão de vaidade ou orgulho ferido por parte do governador da Paraíba, o ponto nevrálgico daquela situação política residiu nos conflitos de jurisdição e choques de competências potencializados pela subordinação. A nosso ver, estes geraram o incremento do desrespeito à autoridade daquele governador. Em suas palavras:

> Nesta indiferença, e para com acerto prosseguir o Serviço de V. Majestade lhe vou Rogar a especial graça de me fazer declarar os limites desta subordinação para que ficando eu na devida Inteligência saiba regular em outras e semelhantes acontecimentos[397].

Nos casos narrados, observamos que um dos reflexos mais cristalinos da subordinação política das capitanias do norte oriental à de Pernambuco relaciona-se ao acirramento das manifestações de insubordinação e dos conflitos de jurisdição entre as autoridades das capitanias inseridas naquela configuração política. Neste sentido, disse o governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho,[398]acerca da jurisdição do ouvidor-geral da comarca da Paraíba que:

> Poderá se S. Mag.[e] for servida que se lhe ajunte aquella pequena parte do Norte, que lhe fica tão visinha, qual he a capitania do Rio Grande e da parte do Sul alguma terra da capitania de Itamaracá, servindo de demarcação para hum governo independente estabelecido na Parahíba, pois alem de ser incoherente que a sua jurisdicção seja muito maior que a do Governador, He tambem prejudicial ao Real Serviço, pela complicação de ordens de tres diversos superiores que elle reconhece na sua Comarca e que lhe podem servir de embaraço na Administração da mesma Justiça, quaes são o General de Pernambuco, o Governador da Parahiba e o do Rio Grande do Norte[399] (grifo nosso).

---

[396] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 26, D. 2039. Em setembro de 1779, o Bacharel José Gonçalves de Medeiros aparece como provedor e aliado da família Bandeira de Melo. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2055. Em ofício de Jerônimo José (26/09/1780) este provedor foi acusado, junto com Bento Bandeira de Melo, de praticar descaminhos na Fazenda Real da Paraíba. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2076.

[397] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 23, D. 1791. Aqui, o governador da Paraíba reclamava ao rei D. José I do procedimento do governo de Pernambuco em ter suspenso de seu ofício o almoxarife Manuel Coelho Serrão, provido pelo governo da Paraíba. Aproveitou-se do caso para solicitar ao monarca, mais uma vez, que declarasse acerca dos limites da subordinação da Paraíba à capitania de Pernambuco.

[398] Figura de destaque nas pressões oriundas da Paraíba contra a subordinação que se encerrou (1799) durante seu período como governador da capitania. Exerceu seu governo entre 1798 e 1802.

[399] O Governador da Capitania Fernando de Castilho presta a metrópole a interessante narração do estado em que se acha a mesma capitania, importante documento de valor histórico apud PINTO, I., 1977, op. cit., p. 212-213.

Este pronunciamento exemplifica o problema das fissuras no poder exercido pelas autoridades formais diante da subordinação política, questão esta que foi objeto de intensos reclames e disputas entre os governadores da Paraíba e autoridades sediadas em Pernambuco, ou mesmo entre aqueles e outras autoridades vinculadas à capitania da Paraíba. Registremos que a confusão de competências e os decorrentes conflitos de jurisdição na América portuguesa compunham uma das características basilares do exercício do poder formal no Império português, não sendo, portanto, nenhuma excentricidade naquele contexto. Contudo, numa situação política atípica – tal como o contexto da subordinação da Paraíba à capitania de Pernambuco – estes conflitos não apenas se potencializaram, como apresentaram peculiaridades.

Importante mencionar que os conflitos de jurisdição naquele contexto ajudam a revelar práticas políticas a partir de representações de denúncias de insubordinação, de abusos de poder e de descaminhos praticados por moradores ou serventuários régios, que aparecem com boa frequência na documentação. Neste sentido, analisar estes conflitos, numa perspectiva histórica do poder político na América portuguesa, possibilita apreender tais práticas, consubstanciadas nas inúmeras representações de autoridades e/ou moradores da Paraíba – dirigidas à Sua Majestade ou aos seus conselhos/secretários de Estado. Em outras palavras, a documentação analisada possibilita apreender as relações entre poder político e jurisdições, tomando-se por base os conflitos entre autoridades no emaranhado de poderes, privilégios e alçadas que caracterizou o sistema de poder no Brasil colonial.

Conforme destacou o historiador Stuart Schwartz, os conflitos de jurisdição compuseram um importante meio de informação e/ou controle por parte dos oficiais régios sediados no Reino em relação aos serventuários da Coroa situados na América:

> Deveres, funções e jurisdições que se sobrepunham dentro dos vários ramos do governo e que eram vistos pela Coroa como controle e contrapeso tornavam-se fonte de constante atrito e desentendimento na colônia. Os padrões e objetivos conflitantes em um só ou entre os diferentes órgãos administrativos resultaram na constante consulta a Lisboa e aos desejos do rei expresso através de seus conselhos. Este sistema causava demora burocrática e competição administrativa, mas também conservava as rédeas do governo colonial nas mãos do rei e de seus conselheiros metropolitanos[400].

Vimos no capítulo anterior que a subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco foi uma situação preocupante para muitos moradores e autoridades formais da Paraíba. Segundo o governador Fernando Delgado Freire de Castilho, somente depois de

[400] SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 154.

restituída sua autonomia política à capitania da Paraíba passaria a vislumbrar possibilidades de crescimento econômico e estabilidade política algo que, em seu entendimento, era algo impossível de se realizar, mantendo-se a subordinação[401].

Neste capítulo, detivemo-nos sobre o problema dos conflitos de jurisdição e choques de alçadas no contexto da subordinação política da capitania da Paraíba ao governo de Pernambuco. Esta questão é fundamental para balizar a análise das práticas do poder político e configuração de redes de proteção e negócios que destacaremos nas últimas partes desta tese. Assim sendo, este capítulo está estruturado em três seções, a saber: na primeira, discutimos (a partir do diálogo com a historiografia) aspectos da administração e do exercício do poder político no Império português, principalmente as questões relacionadas ao problema da confusão de jurisdições e conflitos de competências naquele sistema político; depois, analisamos (tomando-se por base algumas situações de insubordinação) a natureza e especificidades destas questões na Paraíba setecentista, e; por fim, destacamos os conflitos de jurisdição que envolveram, particularmente, os ouvidores-gerais da comarca da Paraíba.

3.1 ADMINISTRAÇÃO NO IMPÉRIO PORTUGUÊS: CONFUSÃO E/OU CONTROLE?

Na análise histórica do sistema político configurado no Império português da Idade Moderna existe certa unanimidade, no sentido de destacar um processo de progressiva centralização do poder da Coroa – mas não necessariamente do poder do monarca – com o advento da Restauração Portuguesa (1640). Desta época em diante, este processo respaldou-se num novo princípio de gestão estatal, pautado nos conselhos da Coroa[402]. A partir de 1750, o reformismo pombalino aprofundou este centralismo, embora devamos reconhecer que a presença do Estado português não fez-se efetiva de maneira homogênea, em todo o território do Império.

Laura de Mello e Souza destacou que nas regiões distantes dos principais centros do poder formal, os interesses metropolitanos se combinavam com as conveniências dos

[401] O Governador da Capitania Fernando de Castilho presta a metrópole a interessante narração do estado em que se acha a mesma capitania, importante documento de valor histórico, apud PINTO, I., 1977, op. cit., p. 212-213.
[402] Neste contexto, foram criados, por exemplo, o Conselho de Guerra (1640), o Conselho ou Junta dos Três Poderes (1641) e o Conselho Ultramarino (1642), órgãos de caráter consultivo sediados na corte. Ver LINHARES, 1990, op. cit., p. 47-48.

potentados locais produzindo alternativas em relação ao campo do poder político formal[403]. A autora evidenciou a relativa ausência de trabalhos de brasileiros sobre administração na América portuguesa, ao passo em que evidenciou as contribuições dos "brasilianistas" em estudos nesta temática[404]. Uma provável explicação para isto foi o fato de a história política, de modo geral, e a história administrativa, em particular, terem sido associadas – durante bom tempo – a uma postura histórica conservadora, factual, cronológica. Quanto aos principais interpretes brasileiros da administração colonial, a autora ressaltou as posições conflitantes de Caio Prado Júnior e Raymundo Faoro quanto à questão do significado do quadro político formal na América portuguesa, posturas estas que acabaram por nortear boa parte da produção histórica sobre o tema[405].

No entendimento de Raymundo Faoro, no decurso da colonização houve um processo bem sucedido, e sem grandes adaptações, de transposição do modelo político-administrativo metropolitano português para o Brasil. Em sua análise de síntese, o historiador superdimensionou o papel do Estado na medida inversamente proporcional à relativa ausência da temática do conflito de poder. Neste tocante, para Stuart B. Schwartz, a posição de R. Faoro em relação ao tema central de seus estudos deve ter como ponto de partida a influência weberiana sobre este historiador que levou-o a conceber que havia um conflito fundamental entre o Estado e a sociedade. Para S. B. Schwartz, a análise da condição colonial em R. Faoro se concentrava na ideia do Estado-nação, que o levara a entender as instituições governamentais como alheias em relação às elites[406].

É importante destacar que R. Faoro apresentou a problemática do poder político na América portuguesa em termos, sobretudo, sociológicos, enfatizando que os estamentos típicos do Antigo Regime português correspondiam a uma espécie de distribuição do poder. Tratava-se de uma camada social, mas não propriamente econômica, típica de sociedades em que o mercado não domina toda a economia. Para o autor, o estamento configura o governo de uma minoria, sendo resultado do sistema de organização política denominado de patrimonialismo[407]. Este conceito, na concepção de R. Faoro, teve como ideia central à

---

[403] SOUSA, L. M., 2006, op. cit., p. 11.
[404] Ibid., p. 29. Para uma análise de conjunto acerca da produção da história do Brasil por parte dos estadunidenses ver BARBOSA, Rubens Antônio; EAKIN, Marshall C.; ALMEIDA, Paulo Roberto de (Orgs.). **O Brasil dos brasilianistas**: um guia dos estudos sobre o Brasil nos Estados Unidos, 1945-2000. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
[405] Cf. FAORO, 2004, passim; PRADO JÚNIOR, 2004, passim.
[406] SCHWARTZ, Stuart B. La conceptualización del Brasil pos-dependentista: la historiografia colonial y la búsqueola de nuevos paradigmas. In: SOSA, Ignacio; CONNAUGHTON, Brian. (Orgs.). **Historiografia Latinoamericana Contemporánea**. México: UNAM, 1999, p. 183-207.
[407] FAORO, 2004, op. cit., p. 46.

apropriação da coisa pública – por parte dos serventuários da Coroa – como se privada fosse, ou seja, a indistinção das esferas pública e privada. Na historiografia brasileira, o conceito de patrimonialismo foi inicialmente trabalhado por Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda, além do próprio Raymundo Faoro, cujos esquemas explicativos representam a consolidação de marcos referenciais clássicos desse problema historiográfico.

Segundo Laura de Mello e Souza, num sentido oposto ao de R. Faoro, o historiador Caio Prado Júnior enxergou a administração portuguesa como algo irracional e caótico, destacando as confusões e sobreposições de funções, competências, conflitos de jurisdições e os excessos de uma burocracia confusa e difusa, como principais características daquele sistema político[408]. Salientemos que Sérgio Buarque de Holanda também nutriu um olhar descrente sobre a eficiência da gestão portuguesa na América, evidenciando o fato de a centralidade pioneira e precoce do Império português ter gerado um desregramento administrativo, tanto no Reino como nos domínios ultramarinos[409]. De maneira geral, para ambos, a administração portuguesa refletiu-se no Brasil sem nada de novo. Além disso, estes historiadores enfatizaram o fato de a concentração dos agentes da Coroa nas sedes mais importantes ter promovido o desgoverno em regiões distantes destas.

Num sentido congénere, Gilberto Freyre entendia a família[410] – e não o Estado – como o grande elemento orientador da sociedade colonial, compartilhando deste entendimento de que à administração da coroa portuguesa na América era um tanto quanto difusa, anárquica[411]. Laura de Mello e Souza demonstrou que nas últimas décadas, os estudos giraram em torno dessas posições divergentes, ressaltando que estes têm procurado destacar as especificidades temáticas e/ou regionais que trabalhos de síntese não conseguiram abarcar. Neste tocante, o historiador Charles Boxer trabalhou a relevância das Câmaras e Misericórdias enquanto elementos de unidade no "mundo luso" do Antigo Regime, considerando-se que foram transmigradas da metrópole, sendo adaptadas as realidades coloniais do Império português. O historiador Anthony Russel-Wood, por sua vez, negou qualquer forma de rigidez

---

[408] SOUZA, L. M., 2006, op. cit., p. 35.

[409] Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

[410] A família deve ser entendida, na América portuguesa – tratava-se de uma sociedade escravista -, como uma comunhão alargada de pessoas e bens que por vezes incluía agregados e escravos. Nesse sentido, a família foi um universo em que se travavam relações entre consanguíneos, bem como entre os demais parentes e aliados. HESPANHA, A. M., 2010a, op. cit., p. 158-159. Segundo Tanya Maria Brandão, que estudou as relações familiares no sertão do Piauí colonial família naquele contexto pode ser entendida como relações entre pessoas pautada na consanguinidade real, putativa ou ritual. BRANDÃO, 2012, op. cit., p. 112-115.

[411] Cf. FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006; Do mesmo autor ver **Sobrados e mucambos**. São Paulo: Global, 2004; **Nordeste**: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil. São Paulo: Global, 2004.

administrativa no Império português, demonstrando que as situações político-sociais específicas acabavam impondo alternativas na interpretação das ordens metropolitanas[412].

Apesar das diferentes interpretações em relação à natureza da administração no Império português da época moderna, aquilo que realmente aproxima a concepção do Estado português nos autores supracitados é o fato de estarem assentados num "paradigma estatista" de política, ou seja, num olhar que não os permitiu conceber a relevância do poder político fora das instituições propriamente estatais, tradição esta que se perpetuou de forma majoritária na historiografia brasileira. Neste sentido, destacamos que tanto no olhar de R. Faoro (que acreditava na eficácia do aparato político-administrativo formal na América portuguesa), como nos olhares de Caio Prado e Sérgio Buarque (que ressaltaram os vácuos desse poder naquele contexto) foi comum a ideia segundo a qual o Estado era o único meio legítimo de exercício do poder, algo que, aliás, levou-os a negligenciarem ou minimizarem os poderes à margem do Estado – como foi o caso de R. Faoro – ou a enxergá-los como "aberrações políticas" resultante da ausência ou inapetência do poder institucional.

3.2 CONFLITOS DE JURISDIÇÃO NA PARAÍBA SETECENTISTA

Em carta régia de 20 de novembro de 1710, ocorreu uma proposta, por parte do governador da Paraíba, João da Maia da Gama, para que as capitanias de Itamaracá e do Rio Grande fossem anexadas àquela, sob justificativa de racionalizar a administração, com a uniformização das jurisdições nos âmbitos fazendário e judicial[413]. Este exemplo nos faz lembrar que, para entendermos a estrutura político-administrativa da América portuguesa, deve-se sempre pressupor que as delimitações administrativas e de competências não podem ser concebidas de maneira rígida, engessada. Assim, na documentação analizada sobre a capitania da Paraíba, na segunda metade do século XVIII, isto se evidenciou pelas indefinições, justaposições e conflitos de jurisdições, que se foram potencializadas no contexto de subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco.

[412] SOUZA, L. M., 2006, op. cit., p. 45.
[413] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 104. Nesta época a comarca da Paraíba tinha jurisdição territorial sobre as vizinhas capitanias de Itamaracá e do Rio Grande. A Fazenda da Paraíba tinha alçada indefinida sobre parte do interior do Rio Grande.

Cabe mencionar que parte deste problema – embora em menor grau – deveu-se às imprecisões nas delimitações das divisões territoriais entre capitanias limítrofes na América portuguesa. Desta forma, estas indefinições territoriais, somado à ausência de uniformidade entre as várias jurisdições (fazendária, judiciária, eclesiástica, militar), fizeram do exercício do poder formal na América portuguesa um problema de complexa definição, conforme revelou H. Koster ao descrever a vila de Goiana, capitania de Itamaracá:

> Goiana e seu grande distrito pertencem, em assuntos militares, ao Governador de Pernambuco e no que concerne ao civil ao Juiz de Fora, funcionário judicial nomeado pelo governador superior, para um período de três anos. Reside na vila e de suas decisões há recurso para o Ouvidor em Paraíba[414].

Outro exemplo reside no fato de toda a capitania do Rio Grande encontrar-se, durante quase todo o período colonial, submetida, do ponto de vista judiciário, à comarca da Paraíba[415]. Aliás, isso levou os moradores e autoridades daquela capitania a formularem, de forma recorrente, representações dirigidas à Corte em que solicitava-se ao monarca ordem para criação de uma comarca para esta capitania, algo que ocorreu apenas em 1818:

> Representando a Vossa Majestade os oficiais da Câmara do Rio Grande, em carta de 19 de julho de 1713, que seria conveniente que naquela capitania houvesse ouvidor geral com correição no Ceará, por lhe ficar muito distante o ouvidor geral da Paraíba, para dar remédio às contínuas mortes e graves delitos que se experimentam naqueles moradores sem respeito à justiça ordinária, que por recearem os perigos se não expunham a procedo contra os culpados vendo que nem os oficiais da Fazenda Real escapavam, por haverem morto dois escrivães dela[416].

No despacho do Conselho Ultramarino sobre esta representação tem-se:

> Pareceu ao Conselho o mesmo que ao procurador da Coroa, com declaração que o ouvidor geral que se houver de criar seja para o Rio Grande compreendendo a sua jurisdição também o Ceará e as povoações de Jaguaripe, e Açu, e as mais que houver entre estas duas capitanias, porém, que a cabeça da Câmara seja a do Rio Grande, por ser a parte mais principal e em que assistem muitos moradores e sucedem a maior parte das extorsões e violências que são notórias, e porque este ministro além de ficar em grande distância e se lhe considerar um grande trabalho na extinção das terras a que há de ir em correição e lhe há de ser necessário fazer maiores despesas, que a este respeito se lhe deve constituir o ordenado de quatrocentos mil réis pagos nos dízimos do Rio Grande e Ceará, no qual ordenado entre também a sua aposentadoria[417].

---

[414] KOSTER, op. cit., p. 91. Os juízes de fora eram nomeados pelo monarca. Geralmente letrados, tinham as mesmas atribuições dos juízes ordinários (funções judiciais de primeira instância e administrativas na municipalidade). Suas atribuições eram previstas nas Ordenações Filipinas (Livro I, título 65). Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, op. cit.

[415] Foi somente a partir de 18 de março de 1818, por força de um alvará expedido pelo rei, que a capitania do Rio Grande passa a ter uma comarca própria sediada a partir de então na cidade de Natal. A comarca da Paraíba também comportou em sua jurisdição a capitania de Itamaracá e parte do Ceará naquele contexto.

[416] Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 06 de setembro de 1715. DH, vol. 98, p. 252-253.

[417] Ibid., p. 253.

No mesmo sentido, numa carta régia de 14 de junho de 1719 foi recomendado que o ouvidor-geral da comarca da Paraíba fizesse correição na capitania do Ceará – que compôs a comarca da Paraíba até 1723, ano em que foi criada uma comarca para aquela capitania[418] – contra pessoas insolentes e que o capitão-mor desta última fornecesse doze soldados para acompanhá-lo[419]. Na carta régia de 06 de setembro de 1720, mencionou-se uma correição realizada pelo ouvidor-geral da Paraíba, Francisco Pereira, na capitania do Ceará[420]. Pouco depois, no ano de 1723, houve a provisão régia, de 07 de janeiro, que autorizou a criação da comarca do Ceará, desde então desmembranda da comarca da Paraíba:

> Faço saber a vos capitão mór da capitania da Parahiba que por ser conveniente ao meu serviço e a boa administração da justiça dos meus vassalos conviventes na capitania do Ceará e se atalharem os insultos que eram frequentes nas terras della, Houve por bem crear o lugar de Ouvidor Geral para a dita capitania[421].

A subordinação da capitania de Itamaracá à comarca da Paraíba durou oficialmente até 1757[422]. Como exemplo, tem-se a ordem régia de 16 de junho de 1727 que prescrevia a prisão dos oficiais camarários da vila de Goiana pelo fato de terem desobedecido a uma ordem do governador da Paraíba[423]. Na ordem régia de 20 de fevereiro de 1747, determinou-se que o ouvidor-geral da Paraíba se dirigisse àquela capitania para tirar devassa de crimes ali cometidos[424]. Registremos que ao longo do século XVIII os ouvidores-gerais da Paraíba continuaram a atuar como corregedores em Goiana, principal vila de Itamaracá[425].

Desta maneira, a divisão eclesiástica (freguesias), da justiça (comarca) e a fazendária teimavam em ser alvo de confusões e conflitos que dificultavam, em muitos casos, o estabelecimento claro dos limites territoriais entre as capitanias. No âmbito fiscal, por exemplo, houve durante bom tempo ingerência da Fazenda da Paraíba sobre a região do Seridó (território da capitania do Rio Grande)[426]. É possível que a região do Apodi, limítrofe entre as capitanias do Ceará e Rio Grande, e o sertão do Jaguaribe, capitania do Ceará, tenham

---

[418] O território da capitania do Ceará compôs a comarca de Pernambuco até 1711, ano em que passou a fazer parte da comarca da Paraíba. Em 1723, houve a criação da ouvidoria real do Ceará – desmembrada da comarca da Paraíba – com sede na vila de Aquiraz. Sobre o tema ver GOMES, J. E., 2010, op. cit., p. 170-171.
[419] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 113.
[420] Ibid., p. 116.
[421] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 120.
[422] Houve, porém, registros posteriores de atuação da comarca naquela capitania. Como exemplo, citemos uma carta escrita pelo ouvidor-geral da Paraíba, João Rodrigues Colaço, ao rei D. José I, a respeito de uma devassa tirada pelo magistrado na vila de Goiana entre 1760 e 1761. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 22, D. 1678.
[423] PINTO, I., 1977, op. cit., p. 129.
[424] Ibid., p. 151.
[425] Foi comum que os ouvidores da comarca da Paraíba fossem nomeados como corregedores da vila de Goiana – a principal da capitania de Itamaracá – no decorrer da segunda metade do século XVIII. Neste sentido, consta que, em 1795, o então ouvidor-geral da comarca da Paraíba havia sido provido como corregedor e ouvidor da vila de Goiana pelo governador-general de Pernambuco. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[426] Cf. GUEDES, 2006, op. cit., p. 51-52.

sofrido intervenções da Fazenda Real da Paraíba. Neste tocante, há registro de que o padre missionário Antônio de Lima Caldas, em 1724, requereu ao governo da Paraíba, a conceção de sesmaria entre o sertão do Patú e do Jaguaribe[427]. A área descrita no requerimento compreendia uma região que compunha o território da capitania do Rio Grande, embora no caso do sertão do Seridó tenham sido recorrentes de conflito de jurisdição com a Paraíba.

Assim, em carta do governador do Rio Grande, José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, ao príncipe regente D. João, em setembro de 1806, aquele representava uma queixa do capitão-mor da ordenança da Vila Nova do Príncipe acerca da usurpação de sua jurisdição por parte do capitão-mor da vila de Pombal, capitania da Paraíba, Francisco de Arruda Câmara[428]. Argumenta que, na representação feita pelo capitão-mor da vila do Príncipe, Cipriano Lopes Galvão, esse informa que ficou impossibilitado de cumprir uma ordem do governador de Pernambuco,[429] por ser impedido pela truculenta intervenção de Arruda Câmara. Sobre isso, na mencionada missiva de Cipriano Galvão, capitão-mor da vila do Príncipe, dirigida ao governador do Rio Grande, José Francisco de Paula, tem-se que:

> Para cumprir como devo as obrigações do Posto que ocupo de Capitão Mor das Ordenanças da Vila nova do Príncipe e no termo desta Capitania da Cidade do Natal, se me faz indispensável fazer saber a Vossa Senhoria, que ordenando-me vocalmente o Ilustríssimo, e Excelentíssimo Senhor Dom Thomas José de Melo, Governador, e Capitão General, que foi de Pernambuco fizesse eu alistar a gente do meu Distrito não me foi possível executar a sua ordem por impugnar o Capitão Mor das ordenanças da Vila de Pombal da Capitania da Parahiba que então era Francisco de Arruda, por se persuadir que eu entrava no seu Distrito querendo chamar a si o termo desta Vila do Príncipe por entrar este, e Freguesia na parte que entra aquela Capitania da Paraíba por esta da Cidade do Natal, então ficamos de comparecer na presença do Excelentíssimo Senhor General para decidir, o que não se efetuou por falecer logo o dito Arruda depois, do que dei parte ao mesmo Excelentíssimo Senhor, que não me deu resposta por ser em ocasião que estava a passar para o Reino, e escrevendo ao Governador da Paraíba sobre este mesmo objeto também me não respondeu, e como esteja indeciso este negócio tanto do serviço de Sua Alteza Real, e entre tanto aquela Capitania na posse da parte desta mal, e indevidamente sendo como é termo, e Freguesia desta Vila do Príncipe que me foi dado para meu Distrito represento a Vossa Senhoria para por bem do Real serviço dar as devidas providências a fim de evitar questões de jurisdições, e dar-se a cada um o que for seu[430].

Vimos que os agentes do poder formal utilizaram-se da confusão jurisdicional para interferir – como no caso do capitão-mor Arruda Câmara – em outras jurisdições, aproveitando-se dessas indefinições e sobreposições típicas do sistema administrativo do Império português. No sertão do Seridó, limítrofe entre as capitanias da Paraíba e Rio Grande,

---

[427] TAVARES, J. L., 1982, op. cit., p. 125.
[428] AHU_ACL_CU_018, (Rio Grande do Norte) Cx. 9, D. 612.
[429] A capitania do Rio Grande do Norte ficou subordinada administrativamente a Pernambuco até 1821.
[430] AHU_ACL_CU_018, (Rio Grande do Norte) Cx. 9, D. 612.

este foi um longevo problema[431]. No Mapa 6, de 1801, tem-se o sertão do Caicó, região do Seridó do Rio Grande, junto a vila de Pombal, em território da capitania da Paraíba, como se fossem da mesma circunscrição político-militar:

Mapa 6 – Planta da comarca do Ceará

Fonte: VILHENA, Luís dos Santos. Planta da Comarca do Ceará Grande, e sequito pello certão athe a Cidade da Bahia de Todos os Santos. 1801. (intervenção nossa)

[431] JOFFILY, 1892, op. cit., p. 91. A disputa pela região do Seridó, envolvendo à Paraíba e o Rio Grande do Norte, arrastou-se até a década de 1830. Estava em jogo o controle sobre os tributos na região, uma vez que esta compunha tradicionalmente a Fazenda da Paraíba. O fim da peleja deu-se a partir de requerimento e projeto do deputado e padre potiguar Brito Guerra, em 25 de outubro de 1831, que submeteu a materia para deliberação do parlamento do então Império Brasileiro. Como resultado, os limites da Vila Nova do Príncipe, no Seridó da província do Rio Grande do Norte, foram definidos em favor dessa. Cf. GUEDES, 2006, op. cit., p. 49-51.

Neste outro exemplo (Mapa 7), de 1811, a vila do Príncipe, no Seridó da capitania do Rio Grande, foi projetada fora da jurisdição territorial do governo da Paraíba.

Mapa 7 – Mapa da capitania do Rio Grande do Norte

Fonte: Mappa topographico da capitania do Rio Grande do Norte tirado por ordem do Governador da mesma capitania José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. 1811. (intervenção nossa).

Reiteramos que a aparente confusão jurisdicional e sobreposições de autoridade compôs a essência do poder institucional em sociedades de Antigo Regime. Aquilo que aos olhos de muitos historiadores pareceu prova da irracionalidade administrativa nas monarquias absolutistas fez parte, em verdade, de uma racionalidade própria, que alimentava as sobreposições de funções e confusão de competências como forma de reforçar o poder da Coroa – na medida em que o seu arbítrio era solicitado pelos agentes do poder civil para a resolução dos reclames e conflitos.

Contudo, em que pese os conflitos de jurisdição ser algo recorrente – compondo a natureza do Estado absolutista português – alguns contextos e situações se revelam de maneira específica (como o caso dos conflitos de jurisdição durante a subordinação da capitania da Paraíba a de Pernambuco), ajudando a desnudar disputas de poder em nível local ou regional, expondo práticas que ajudam a compreender as entranhas daquele universo político particular. Um primeiro problema relativo a essa subordinação, relaciona-se ao fato destes conflitos apontarem uma característica intrínseca à própria dinâmica do poder político no Império português. Referimo-nos aos benefícios políticos que estes conflitos de jurisdição e sobreposições de alçadas representavam para a Coroa portuguesa, uma vez que as autoridades representavam à Corte suas pendengas e desmandos – requerendo a arbitragem de Sua Majestade ou de seus "conselhos" – reforçando, desta forma, seu controle sobre os domínios ultramarinos. Contudo, estes conflitos de jurisdição desnudam muito mais que isso. As representações dirigidas à Lisboa descortinam práticas e comportamentos no plano político, além de ajudar a identificar redes de poder e negócios, conforme veremos nos capítulos seguintes.

Dito isto, reafirmamos que o período de subordinação das capitanias do norte do Brasil ao governo de Pernambuco é um contexto privilegiado que possibilita a identificação de redes de poder e negócios rivais e suas estratégias de manutenção e ampliação do capital político-econômico em razão, em grande parte, destes conflitos de jurisdição e choques de competências que se revelam, sobretudo, nas denúncias de mal feitos endereçadas à Corte por moradores e autoridades da Paraíba.

Vimos no capítulo anterior que a situação de subordinação da capitania da Paraíba à capitania de Pernambuco não esteve isenta de queixas por parte dos moradores daquela capitania. De fato, em todo este período, foram recorrentes as representações de indignação dirigidas ao Reino – por parte de muitos moradores e serventuários régios – ante a perda de autonomia por parte da capitania da Paraíba, sendo os conflitos de jurisdição decorrentes dessa situação um elemento sempre presente nestes reclames.

Assim, em ofício dirigido ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, de 29 de abril de 1786, o governador da capitania da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, bradava contra a situação de subordinação política em que se encontrava a Paraíba[432]. Na ocasião, destacou os conflitos de jurisdição decorrentes daquela situação:

[432] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2153. Jerônimo José de Melo e Castro governou a Paraíba entre 1763-1797, perfazendo sua gestão 33 dos 44 anos da anexação e envolvendo-se em muitos destes conflitos tanto com autoridades de Pernambuco quanto da Paraíba.

> Sendo muitas vezes posto na presença de Sua Majestade pelo seu Conselho Ultramarino o estado desta Capitania, e os motivos de sua decadência, sem ver a providência que esperava, se me faz indispensável expor a V. Ex.ª o que ocorre [...] com a subordinação se fez uma confusão de jurisdições, e uma desordem muito prejudicial ao Real Serviço, e aos Povos[433].

De fato, Jerônimo José queixava-se de forma recorrente que o governo de Pernambuco lhe impedia de exercer sua jurisdição administrativa. Para exemplificar a questão, temos a disputa sobre o provimento dos cargos militares, especialmente das ordenanças da Paraíba, espaço constante de conflitos de poder entre os potentados da capitania. No ofício citado, o governador Jerônimo José afirmou, em 1786, que a capitania da Paraíba compreendia 140 léguas de vastos sertões, com quatro capitães-mores de ribeira e mais o da cidade da Paraíba, os quais sempre haviam sido providos pelo governo da Paraíba. Explicava que o governador-general de Pernambuco, José César de Meneses[434], havia subtraido sua autoridade no provimento das ordenanças em evidente descumprimento a Ordem Régia de 22/03/1766, que apenas autorizava este último, a criar novos terços, e apenas na "beira-mar" (para proteção dos inimigos externos da Coroa), não tendo assim, autorização para criá-los no sertão da Paraíba, por exemplo.

Jerônimo José afirmou que, no passado, havia consonância e paz em decorrência de os governadores da Paraíba terem o controle sobre as ordenanças e tropas de linha. Assim, reclamou que, com a subordinação, o governo de Pernambuco arrogava e usurpava toda esta jurisdição contra expressas ordens reais. Por fim, reiterou que enquanto se provessem os capitães-mores das ordenanças pela capitania da Paraíba, os moradores se conservariam em "harmonia louvável", porque todos temiam e sentiam respeito a este governo que debelava qualquer princípio de discórdia que havia. Reforçou que depois que estes cargos passaram a prover-se por Pernambuco instaurou-se a opressão aos pobres pelo destemor dos poderosos ao seu governo com poderes restritos[435].

Em carta de 28 de abril de 1786, esta questão foi abordada pelo governador da Paraíba, afirmando que a capitania era formada por "gente feroz e indômita", que em razão disso o povo precisava temer o governo e que, portanto, as ordenanças deviam pertencer aos governadores da capitania[436]. Poucos meses depois a questão volta a ser destaque sob mesmo

---

[433] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2153.
[434] Nasceu no Brasil entre 1720 e 1734, à época em que seu progenitor, Vasco Fernandes Cesar de Menezes, foi vice-rei do Brasil. GARCIA, R., 1918, op. cit., p. 535.
[435] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2153.
[436] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2149.

argumento[437]. Em 1794, o governador da Paraíba voltou a ter sua autoridade tolhida, uma vez que o governador de Pernambuco, Tomás José de Melo, enviou-lhe ofício determinando como deveria proceder na fiscalização da ordenança da Ribeira do rio do Peixe, sertão da Paraíba, em face das denúncias de abuso de poder que pesavam contra o comandante daquela tropa, Antônio José Furtado de Mendonça. Segue a ordem:

> [...] Ordeno a V. Sª. que lhe faça dar baixa do dito Posto, e para o ocupar-me informe do Capitão da Ordenança que houver no dito distrito com merecimentos para o ocupar, e quando o não haja, de outra qualquer pessoa de bons costumes, pacífico, e que tenha capacidade para exercer a dita comandância contanto que não seja o Tenente Manoel Vieira da Silva. Outrossim ordeno a V. Sª. que me informe porque motivos depoem V. Sª. alguns Comandantes do distrito do seu Governo, que se acham exercendo ditos Postos com Patentes deste Governo, sem que primeiro V. Sª. me faça aviso do seu bom, ou mal comportamento[438].

Ao que parece, o controle sobre o provimento dos postos militares, notadamente das ordenanças, foi algo crucial para manutenção de status e poder por parte do governador da Paraíba, principalmente em virtude das inúmeras restrições impostas pela subordinação política. Todavia, esse tipo de discurso, por parte daquele governante, deve ser compreendido como um meio para que pudesse demonstar junto à Corte que o governo de Pernambuco sufocava toda autonomia das autoridades sediadas na capitania da Paraíba, sobretudo a sua. Neste sentido, registremos que mesmo com a subordinação política da capitania da Paraíba em relação à Pernambuco, houve espaço (ou brechas) em que os governadores da Paraíba poderiam atuar, como havia destacado há tempos um historiador local que afirmou, a propósito do governo de Jerônimo José, que este teve:

> [...] certa autonomia nos negocios administrativos, restabeleceu-lhe o soldo de um conto e seiscentos mil réis e ordenou-lhe a creação de terços auxiliares [...]. As patentes dos officiaes eram passadas pelo governador de Permanbuco, e nisso consistia a dependencia, além da subordinação da Fazenda em certos casos[439].

Maximiano Lopes Machado destacou que, independentemente do governo de Pernambuco, o governador Jerônimo José também realizou várias obras, como a construção de chafarizes, da casa da Fazenda e do açougue público[440]. Entretanto, registremos que não estamos negando que a subordinação limitou o exercício do poder político formal por parte dos governadores da capitania da Paraíba, mas, por outro lado, é preciso entender que a própria essência da estrutura política do Império português, bem como a ausência de regras concisas estabelecendo alçadas e limites da subordinação, propiciaram brechas que foram

[437] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[438] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2303.
[439] MACHADO, M. L., 1977, op. cit., p. 444.
[440] Ibid., p. 444-445.

usadas por parte dos governadores da Paraíba, a exemplo de Jerônimo José em sua busca constante por espaços de poder em meio a subordinação.

No caso melhor documentado de conflito político-jurisdicional entre um governador da Paraíba e um capitão-mor de ordenança na segunda metade do século XVIII, consta um ofício, de 10 de julho de 1786, em que Jerônimo José de Melo e Castro reclamava junto a Corte dos abusos promovidos pelo capitão-mor da vila de Pombal, sertão da Paraíba, Francisco de Arruda Câmara[441]. Argumentou que este oficial, com anuência do governador-general de Pernambuco, costumava remeter os presos da capitania da Paraíba para o Recife, à revelia de sua autoridade enquanto governador da Paraíba, bem como do ouvidor-geral da comarca[442].

Jerônimo José reiterou que o governador-general de Pernambuco não tinha zelo ou respeito por sua autoridade e que o tratava como um simples capitão-mor de ordenança, não reconhecendo assim, sua jurisdição de governador. Disse que os capitães-mores das vilas de Pombal (no sertão) e Mamanguape (no litoral norte) não o respeitavam e que, por isso, assolavam os pobres, conforme o ouvidor-geral da Paraíba havia apurado em suas correições naqueles lugares. Terminou sua missiva, suplicando à monarca que confirmasse, diante do governo de Pernambuco, sua jurisdição sobre o provimento das ordenanças sediadas em território paraibano[443].

Registremos que segundo António M. Hespanha, a condição de subordinação no contexto das sociedades de Antigo Regime não correspondia a ideia de "menor dignidade, mas antes um específico lugar na ordem do mundo" [444]. Ainda assim, Jerônimo José, governador da Paraíba, endereçou a Corte contínuos reclames, sempre argumentando que sua autoridade encontrava-se tolhida e achincalhada diante da subordinação daquela capitania.

Em outro ofício endereçado ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, o governador da capitania da Paraíba reforçava sua demanda, ao afirmar que o governo de Pernambuco havia arrogado pra si toda a jurisdição das tropas pagas, auxiliares e ordenanças, usurpando, desta forma, sua jurisdição sobre as nomeações das ordenanças. Lembrou que por força da carta régia de 22 de março de 1766, os governadores de Pernambuco somente tinham direito de prover os postos de novos terços criados e apenas

[441] Lembremos que no início da década de 1770 este governador defendeu Arruda Câmara de graves acusações de abuso de autoridade que lhe foram imputadas por moradores poderosos da vila de Pombal (ver abertura da introdução). Pelo que observamos sua opinião sobre o comportamento deste capitão-mor mudou radicalmente.
[442] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2159.
[443] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2159.
[444] HESPANHA, A. M, 2010a, op. cit., p. 55.

daqueles situados no litoral[445]. Disse que a confusão e usurpação de sua autoridade diante da subordinação da Paraíba à Pernambuco gerava um estado de desordem prejudicial aos súditos e à coroa portuguesa, situação que, neste último caso, implicava diretamente sobre a arrecadação das rendas reais. Em sua súplica, o governador da Paraíba apelava para o ponto fraco do Estado – a arrecadação das rendas reais – no afã de conseguir voltar ao controle do provimento dos cargos militares na capitania.

A disputa diplomática entre os governadores da Paraíba e os de Pernambuco, pelo controle sobre os provimentos dos cargos militares – notadamente as ordenanças –, representava para os primeiros um meio de sobrevivência política do qual não poderiam prescindir totalmente, sob pena restringir ainda mais seus espaços de decisão político-administrativa no contexto da subordinação. No governo de Tomás José de Melo, em Pernambuco – substituto de José César de Meneses – o problema persistiu sem solução, embora as relações interpessoais entre Jerônimo José e o novo general fossem bem melhores, se comparado com o antecessor. Em ofício de 19 de abril de 1788, o governador da Paraíba informava ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, que estava satisfeito com as atenções dispensadas pelo novo governador de Pernambuco, mas reclamava de sua intromissão no provimento dos cargos militares da capitania da Paraíba sem levar sua opinião em consideração. Exemplificou com o caso de Matias da Gama Cabral[446], que segundo o governador da Paraíba era um homem de conduta indigna e que havia sido provido como sargento-mor "sem nunca ter sido nem sequer soldado pago" e que apenas atuava para fomentar as desavenças entre os governadores da Paraíba e os de Pernambuco[447].

Destaquemos que o acesso aos cargos militares das ordenanças permitia aqueles que os ocupavam um incremento em prestígio, poder e privilégios, que geralmente redundava em acumulação de riqueza, embora não fosse função remunerada. A ocupação destes postos por membros de determinado grupo familiar ou de amizade/compadrio era objeto de desejo e fonte de disputas intraelites.

Voltando ao caso do capitão-mor, após de reiteradas denúncias – por parte da câmara da vila de Pombal e de alguns moradores – de abuso de autoridade e condutas transgressoras dirigidas a Francisco de Arruda Câmara e a seu cunhado, o sargento-mor Antônio Gonçalves

[445] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2171.
[446] Este oficial era membro de uma família que foi inimiga do governador Jerônimo José. Sobre os documentos de serviços do sargento-mor do regimento de milícia dos homens brancos da cidade da Paraíba, Matias da Gama Cabral e Vasconcelos (sobrinho do governador João da Maia da Gama) ver AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 34, D. 2488.
[447] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2186.

de Melo, surgiu um tenso e intenso conflito opondo de um lado os oficiais camarários[448] da referida vila, o governador da Paraíba, Jerônimo José, e o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas – todos favoráveis à destituição do capitão-mor e do sargento-mor do comando da ordenança – e de outro lado, o grupo de interesses capitaneado por Arruda Câmara, que contou com apoio político explicito por parte do governador-general de Pernambuco à época, José César de Meneses[449].

As disputas tornaram-se notórias após o morador da vila de Pombal, Antônio Pereira Nunes, ter feito representação contra o citado capitão-mor, acusando-o de persegui-lo, bem como a outras pessoas que não faziam vênias às suas imposições, ilicitudes e desmandos. Como resultado dessa representação, surgiu um Aviso Real – de 11 de novembro de 1785 – que ordenava ao governador da Paraíba que fizesse cessar as intrigas e perseguições na vila de Pombal. Aproveitando-se desse instrumento e no afã de atingir Arruda Câmara e seus parentes e sequazes – aquela altura seus inimigos políticos –, o governador Jerônimo José ordenou aos oficiais da câmara de Pombal que prendessem aquele capitão-mor e que afastasse o seu cunhado e substituto imediato, o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo, do comando da ordenança. O processo gerou retaliação imediata por parte do governador-general de Pernambuco, José César de Meneses, que na condição de aliado político de Arruda Câmara tentou intervir em seu favor, gerando intensa rusga com o governador da Paraíba.

Em carta datada de abril de 1786, o governador da Paraíba reclamava do procedimento do governador de Pernambuco em conceder ao capitão-mor Arruda Câmara um "salvo conduto" [450] para que não fosse preso naquela comarca, pelos crimes que cometera. Alegou que o governo de Pernambuco não tinha jurisdição nesta seara – por fazer parte de outra comarca – para sentenciar as culpas do capitão-mor em correição particular[451]. Sobre a proteção do governador-general à Arruda Camara disse o governador da Paraíba:

> [...] este lhe cegamente patrocina transgredindo as Reais Ordens que lhe não permitem o salvo conduto que lhe passou para não ser preso passando ao mesmo tempo ordem para o Juiz de Pombal mandar todas as culpas de Arruda para o Ouvidor desta Comarca as sentenciar em correição particular, mas me consta que o Juiz lhes duvida remeter justamente por haver uma ordem que lhe faculte mandar sentenciar em Correição particular[452].

---

[448] Ou ainda camerários, tratavam-se dos oficiais das câmaras ou concelhos.

[449] Observaremos no próximo capítulo que o empenho por parte dos oficiais da câmara de Pombal e do governador da Paraíba, em minar o poder e o prestígio de Arruda Câmara, relacionou-se ao fato destes serem rivais, compondo diferentes redes de poder e negócios.

[450] O salvo conduto era denominado no vocabulário jurídico como carta de seguro. Tratava-se de perdão ou liberdade provisória. Segundo Osvaldo Melo este era um: "Documento que o juiz emitia para garantir a alguém a prerrogativa de não ser molestado por agentes da lei". MELO, 2004, op. cit., p. 26.

[451] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2149.

[452] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2151.

Sob iminente ameaça de prisão na comarca da Paraíba e sofrendo devassa por vários delitos que lhe foram seguidamente imputados, Arruda Câmara refugiou-se no Recife, deixando no controle da ordenança da vila de Pombal, o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo. Ao que nos parece, manter este comando nas mãos de seu parente e aliado era considerado de fundamental importância, uma vez que, os oficiais da câmara compunham uma rede de poder político e negócios que rivalizava com o capitão-mor e os seus aliados no início da década de 1780.

Revelando a extensão de tal rede, o governador da Paraíba explicou que Arruda Câmara favorecia com "grandes donativos" aos que cercavam o governador de Pernambuco e que tinha sociedade com um secretário do mesmo, o que explicava, segundo o governador da Paraíba, a defesa apaixonada que o governador de Pernambuco, José César de Meneses[453], fazia de Arruda Câmara e seus aliados, mesmo diante de tantas e graves acusações que lhes eram dirigidas[454].

Do que pudemos apreender desta arenga política – que retomaremos com mais detalhes no próximo capítulo, em que trataremos das práticas do poder político no sertão da Paraíba – o empenho do governador da Paraíba em destituir Arruda Câmara e seus aliados do comando da vila, teve relação com dois conjuntos de fatores. Primeiro, devido ao fato de o capitão-mor, sendo provido a este posto e na condição de aliado do governador-general de Pernambuco, desafiar a autoridade do governador da Paraíba com recorrentes atos de insubordinação, desacato e ingerência na jurisdição que cabia a este último.

Tomemos, a título de ilustração, a prática, por parte de Arruda Câmara, de remeter – a revelia do governador da Paraíba, bem como do ouvidor-geral – os presos da comarca para a capitania de Pernambuco. Assim foram constantes os recrutamentos promovidos por Arruda Câmara no sertão da Paraíba para compor ordenanças de Pernambuco, procedimento considerado pelo governador da Paraíba, Jerônimo José e pelos oficiais das câmaras da cidade da Paraíba e da vila de Pombal, como prática abusiva e quebra deliberada da jurisdição – por parte do governo de Pernambuco, do qual partia essas ordens – que competia às autoridades formais da Paraíba.

Em carta de 08 de março de 1780, assinada por Manoel José Pereira Caldas, ouvidor-geral da Paraíba, este depôs a respeito do capitão-mor Arruda Câmara nos seguintes termos:

---

[453] Segundo Rodolfo Garcia, José César de Menezes nasceu no Brasil, entre 1720 e 1734, à época em que seu progenitor, Vasco Fernandes César de Menezes, foi vice-rei do Brasil. GARCIA, R., 1918, op. cit., p. 535.
[454] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2151.

> Conservando-se Francisco de Arruda Câmara no lugar de Capitão Mor do Termo da vila de Pombal provem andar o povo do mesmo distrito em contínuo movimento e disinquietação: tanto assim que tendo eu conciliado por via da persuasão e doçura todas as parcialidades que encontrei naquele continente ao tempo que ali fiz a Correição, a que sou obrigado, nada alterou mais o povo na paz que ficou gozando, senão o mesmo Capitão Mor que, depois de se recolher ao seu domicilio (depois de uma dilatada ausência que dele fez aquelas Praças desta beira-Mar, e Piauí) se comportou de tal modo que desde então não cessou mais aquele povo de repetir queixas contra ele [...] Ele prende e solta a seu arbítrio por casos que nem são militares, nem de flagrante delito[455].

O ouvidor-geral lembrava, com muita indignação, que o capitão-mor Arruda Câmara remetia, de forma ilegal e arbitrária, os presos de sua comarca para o Recife, ferindo assim à sua jurisdição. Afirmou que diante disso, escreveu para os oficiais da câmara de Pombal ordenando que este concelho notificasse o capitão-mor quanto aos seus abusos, prescrevendo que o prendessem caso continuasse a usurpar a jurisdição que não lhe competia, pertubando o povo daquele sertão com prisões arbitrárias e vexatórias. Afirmou que escreveu ao governador-general de Pernambuco sobre o caso, sem obter resposta alguma, pelo contrário, o mesmo concedeu a Arruda Câmara um salvo conduto de três meses para não ser preso por um crime de morte de que fora acusado.

Sobre os recrutamentos promovidos pelos capitães-mores providos por Pernambuco, o governador Jerônimo José de Melo e Castro escreveu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, revelando sua indignação quanto a convocação de vaqueiros para os regimentos de Pernambuco. Reclamava do despovoamento do sertão do Cariri em face em decorrência disto e explicava que, em razão da distância entre esta região e o Recife e da impossibilidade de os recrutados trabalharem nas suas terras em suas folgas – "socorrendo-se e a seus parentes" –, o número de fugitivos e desertores era muito elevado, contribuindo desta maneira para a debandada de moradores da região, fato considerado pelo governador da Paraíba, como um deserviço a Coroa[456].

Voltando aos pormenores da trama em questão, cabe-nos retomá-la, em alguns de seus aspectos para entendermos melhor nos elementos de conflito de jurisdição e insubordinação que o permeiam. Conforme adiantamos, o governador da Paraíba se utilizou de uma "brecha" do citado Aviso Real (de 11/11/1785), o qual foi emitido após reclames do morador da vila de Pombal, Antônio Pereira Nunes, que solicitou proteção "aos pés da rainha", na Corte, contra as perseguições perpetradas por Arruda Câmara contra sua pessoa e seus parentes. Segue o teor do documento, endereçado ao governador da capitania da Paraíba:

---

[455] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2151.
[456] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2168.

> Para na Capitania se recolha presentemente Antônio Pereira Nunes que veio a esta corte representar a Sua Majestade as injustiças que tem sofrido de alguns Ministros e outras pessoas poderosas da mesma Capitania. Em quanto Sua Majestade não dá a este respeito as providências necessárias: É servida que vossa senhora tome debaixo de sua proteção ao dito Antônio Pereira Nunes para que ele não seja vexado, nem molestado pelos seus inimigos[457].

No relato do caso, o governador da Paraíba – em ofício remetido ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro – afirmou que o mantinha informado da execução referente ao Real Aviso. Declarou que por carta, o governador-general de Pernambuco havia lhe questionado se tinha Ordem Régia para depor do comando da ordenança da vila o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo. Relatou que o ouvidor-geral lhe autorizou a prisão do capitão-mor Arruda Câmara, quando este conseguiu fugir dos oficiais da justiça e refugiar-se no Recife "à sombra do seu cego protetor", o governador-general José César de Meneses[458].

O governador da Paraíba ressaltou as razões de Arruda Câmara para manter a todo custo seu cunhado à frente do comando da ordenança, frisando que apenas desta maneira eles poderiam intimidar as testemunhas para não deporem contra aquele capitão-mor em uma devassa que o ouvidor-geral estava planejando realizar acerca da morte da esposa de Arruda Câmara, em que este era suspeito de tê-la envenenado. Por fim, argumentou que pouco pode fazer para proteger os moradores da vila de Pombal das iniquidades do grupo de Arruda Câmara, pois o governador-general de Pernambuco havia usurpado sua jurisdição e, por isso, suplicava providências a Rainha para salvar a vila dos "escandalosos ludibríos" com que o capitão-mor e seu cunhado tratavam a justiça e usurpavam a jurisdição real[459].

Em carta escrita por José César de Meneses ao governador da Paraíba, este foi intimado a informar sobre a razão de ter ordenado a deposição de Antônio Gonçalves de Melo do comando da ordenança[460]. Na mesma missiva, lembrava ao governador da Paraíba que este não tinha ordem e nem jurisdição para remover o sargento-mor daquele comando e ordenava ao governador que, "sem a menor perda de tempo o faça restituir ao exercicio dela". Afirmava que o Aviso Real não autoriza tal procedimento e que o governador, junto com o juiz ordinário[461] da vila de Pombal, Nicolau Rodriguez dos Santos (inimigo declarado de Arruda Câmara), se empenhavam na deposição do sargento-mor com o objetivo de substituí-lo por

[457] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[458] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[459] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[460] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[461] Função eletiva e não remunerada em nível municipal com atribuições judiciais (1ª instância) e administrativas (geralmente presidia as câmaras). Também era denominado de "juiz da terra".

um parente do juiz, que viesse a obedecer-lhe à risca no cumprimento de seus "danosos e péssimos intentos" [462].

Em 06 de maio de 1786, foi redigida a resposta do governador Jerônimo José de Melo e Castro em que mencionava que sempre respeitou o general de Pernambuco, mas que não poderia restituir Antônio Gonçalves de Melo ao comando da ordenança da vila, sem, contudo, entrar em detalhes sobre as razões para assim proceder. Em réplica, escrita em 09 de maio do mesmo ano, o governador-general de Pernambuco reiterava ao governador da Paraíba que:

> Não tendo ordem Régia para remover Antônio Gonçalves de Melo da sua comandância, sem a menor perda de tempo o fizesse restituir ao exercício dela, e depois de haver assim cumprido me informasse do fundamento que teve para o privar da mesma comandância estando a servindo por ordem minha[463].

Repreendendo-o, disse que por ser militar, Jerônimo José não deveria ignorar a hierarquia que obriga os subalternos a obdecer aos seus superiores. Em sua tréplica, o governador da Paraíba reforçou em tom desafiador que:

> Conheço as obrigações da subordinação nos casos ordinários, e nos extraordinários em que Sua Majestade remete positivamente a execução de alguma ordem ao subordinado não me é licito fazer declaração alguma sobre o essencial da mesma ordem, e até as razões Militares, que o pedem as circunstâncias, me isentam da pedida declaração e só o que posso fazer a V. Ex.ª é que dei individual parte a Sua Majestade da execuçao da sua Real ordem[464].

Em sua terceira carta sobre o mesmo tema, subindo o tom da reprimenda, José César de Meneses lembrava que quando um subalterno contrariava uma ordem de seu superior em razão de outra ordem que parte de autoridade a quem também deve obediência, é lícito informar os detalhes de tal execução. Sobre a restituição de Gonçalves de Melo ao cargo exigia do governador da Paraíba:

> [...] que no infalível prazo de trinta dias me remeta certidão de o ter assim executado, ficando na Inteligência de que não me remetendo a tal certidão no prazo indicado mandarei daqui restituir o dito Antônio Gonçalves de Melo a sua comandância[465].

Em sua derradeira resposta, governador da Paraíba escreveu o seguinte:

> Terceira vez me ordena V. Ex.ª restitua a Antônio Gonçalves de Melo a comandância da Vila de Pombal e que quando assim o não faça, no termo assinalado, que a V. Ex.ª o fará restituir. Já mandei dizer a V. Ex.ª que tinha posto na presença de Sua Majestade a individual execução que dera a sua Real ordem com as ponderáveis circunstâncias[466].

---

[462] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[463] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[464] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[465] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[466] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

O governador da Paraíba concluiu esta missiva, afirmando – amparando-se na sobreposição de funções e dubiedade de jurisdição – que apenas nova ordem de Sua Majestade poderia anular seu ato. De fato, o governador Jerônimo José de Melo e Castro anteviu – para seu dissabor – o desfecho da pendenga. Após o capitão-mor Arruda Câmara ter se dirigido à Corte para, "aos pés de Sua Majestade", relatar sua defesa ante as acusações, que seus inimigos lhe imputavam, surgiu o Aviso (22 de junho de 1787) emitido por D. Maria I, que ordenava que o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara fosse restituído ao comando da ordenança[467]. Sobre os excessos e possíveis delitos daquele capitão-mor, à rainha informou:

> [...] as queixas procedem de ele satisfazer exatamente as ordens do Governador, e Capitão general, como era obrigado, e que são nascidas da má vontade de alguns moradores daquella Vila, de que tem constado no Meu Conselho Ultramarino, a que tem dado providência, e assim deveis consentir ao dito Capitão mor, ou dar conta exatamente das violências que ele fizer, com efeito, e com verdade, para o mesmo General o castigar, como merece[468].

No mesmo "Aviso", a soberana deixou evidente ser de competência do governador-general de Pernambuco os provimentos dos novos cargos militares das ordenanças na capitania da Paraíba. Em que pese o desfecho desfavorável para o governador da Paraíba destaquemos que, ao contrário do que sugeriram alguns historiadores, a situação de subordinação da Paraíba à capitania de Pernambuco não foi uma espécie de ingerência irredutível desta sobre aquela. Matizando tal perspectiva, devemos encarar tal situação com um "campo de lutas", em que se inseriram diversos agentes do poder político no afã de manter ou ampliar seus espaços de poder, prestígio e riqueza, mas nunca deixando de vislumbrar que, neste ínterim, houve brechas para insubordinações.

Para Rodrigo Bentes Monteiro, os "desvirtuamentos das determinações régias" sinalizam um emaranhado burocrático, com imprecisões e disputas de jurisdições e competências, típicas da estrutura de poder político no Antigo Regime[469]. Pelo que vimos, no caso das determinações fruto dos referidos Avisos, perece ter sido exatamente isso que ocorreu. Assim, considerar a importância deste "campo de lutas" durante a subordinação política da Paraíba a capitania de Pernambuco é fundamental para depreendermos como se deram a formação, ampliação, reformulação e desmoronamento de redes de poder político e negócios na capitania da Paraíba.

---

[467] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2186.
[468] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2186.
[469] Rodrigo Bentes Monteiro, **O rei no espelho**: a monarquia portuguesa e a colonização da América (1640-1720), São Paulo: Hucitec; FAPESP, 2002, p. 226.

3.3 CHOQUES DE COMPETÊNCIAS ENTRE GOVERNADORES E OUVIDORES-GERAIS NA CAPITANIA DA PARAÍBA

Em carta do governador do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses (de 1723), endereçada ao governador da Paraíba, João de Abreu Castel Branco, consta que: "Os ouvidores gerais das capitanias querem ter mais poderes e jurisdição do que se lhes concede e os que residem mais distante desta cidade são os que menos cuidam das suas obrigações" [470]. No ano de 1795, o governador da Paraíba, brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, escreveu à rainha D. Maria I, denunciando desmandos praticados pelo juiz ordinário da cidade da Paraíba, Francisco Seixas Machado. O denunciante explicou que o juiz ordinário ordenou de maneira indevida, sem ter jurisdição para tal, a prisão do furriel-mor dos Henriques daquele lugar. Contrário a tal procedimento, o governador da Paraíba ordenou a liberdade do acusado, gerando, segundo declarou, a ira do referido juiz que em sua presença disse: "[...] Eu quero saber se tenho jurisdição para fazer vir a minha presença e prender a quem quiser" [471].

Tomando por base exemplos como estes, constatamos que choques de competência entre os governadores e os juízes ou ouvidores da Paraíba foi algo recorrente ao longo do século XVIII, conforme também observamos no trecho da carta escrita pelo governador-geral do Brasil (em 1729), Conde de Sabugosa, para o capitão-mor da capitania da Paraíba Francisco Pedro de Mendonça Gurjão:

> Recebo as cartas de Vossa Mercê de vinte e seis de março e doze de agosto próximo em que me dá conta de estar de posse do governo dessa capitania e da desunião em que acha o seu antecessor com o ouvidor geral dela [...]. Este ouvidor tem os mesmos predicados que resplandecem em quase todos os que passam às conquistas que na verdade tem nesta parte uma grande infelicidade ao dito ouvidor, escrevo estranhando as suas demasias e excessos e espero que êle se contenha e reforme a incivilidade dos seus procedimentos e quando continue neles tomarei a resolução que for mais útil ao serviço de Sua Majestade e sossêgo dos seus vassalos e não deixe Vossa Mercê por causa da sua insinuada inobediência de lhe expedir as ordens que forem precisas porque desta sorte faz Vossa Mercê o que deve, se êle as não executar ou embaraçar responderá pelas consequências e terá mais estes cargos com que possa ser arguido justificando-se Vossa Mercê com a prudência de não fazer caso da sua afetada independência e na Relação deste listado se atenderá as sem razões deste ministro e a sua indiscreta paixão para se prover de remédio. E assim do que mais houver sobre este particular como de outros quaisquer que se oferecerem nessa capitania me dará Vossa Mercê conta[472].

[470] Carta para o Capitão-mor da Paraíba, João de Abreu Castel Branco. Bahia, 1º de junho de 1723. DH, vol. 85, p. 180.
[471] AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2329.
[472] Carta do governador-geral do Estado do Brasil, Conde de Sabugosa, para o capitão-mor da capitania da Paraíba Francisco Pedro de Mendonça Gurjão. Bahia, 29 de novembro de 1729. DH, vol. 85, p. 72-73.

Sobre o mesmo tema, o Conde de Sabugosa escreveu para o denunciado, João Nunes Souto, então ouvidor-geral da comarca da Paraíba:

> São tantas e tão repetidas as queixas que me têm chegado do procedimento de Vossa Mercê que a mesma repetição me faz incrível o seu conteúdo por não supor a Vossa Mercê tão esquecido das suas obrigações que falte inteiramente às de ministro, de vassalo e de católico porém como sei que esteve discordado com o Capitão-mor João de Abreu e continua na mesma desunião com o seu sucessor, se me faz preciso lembrar-lhe que desta maneira se não pode servir bem a Sua Majestade que Deus guarde e que da desunião dos ministros com os militares se seguem distúrbios e desordens de perniciosíssimas consequências às quais Vossa Mercê na parte que lhe toca deve evitar por conta do serviço do mesmo senhor e sossego dos seus vassalos que são os que padecem em semelhantes ocasiões; se aquelas queixas têm algum fomento de razão espero que Vossa Mercê as evite tendo entendido que a repetirem-se com documentos que as justifiquem lhes aplicarei prontamente o remédio que couber na minha jurisdição dando conta a Sua Majestade quando não baste a minha providência[473].

Meses depois, o governador-geral do Brasil respondia ao ouvidor-geral da Paraíba após a defesa deste, referente à primeira missiva:

> Recebo a carta de Vossa Mercê, de 28 de fevereiro, e vejo quanto procura descarregar-se das acusações de que é arguido. Não duvido que tudo sejam imposturas porque não fio de Vossa Mercê se esqueça totalmente das suas obrigações, porém, não posso deixar de entender que em parte tem concorrido para algumas desordens assim pelo que vi nas contas do capitão-mor dessa capitania como pelo que obrou estando em Goiana, por cuja causa me acho obrigado a dizer a Vossa Mercê que procure quanto deve evitar toda a qualidade de distúrbio, tendo entendido que os mais prejudiciais ao serviço de El-Rei e bem público são aqueles que têm princípio pela desunião dos ministros com os governadores e capitães-mores, e esta consideração e certeza servirá a Vossa Mercê de estímulo para se abster de dar ocasião a que se repitam semelhantes queixas, cuidando na observância da lei e ordens de Sua Majestade não se intrometendo na jurisdição do dito capitão-mor nem em coisa alguma que lhe não toque e a mesma advertência faço àquele esperando que dando as mãos um ao outro se evitem queixas e os clamores do povo que sempre é o que sente estas desuniões[474].

Ato contínuo, o mesmo governador-geral escreveu ao governador da Paraíba, ordenando que não interferisse na alçada daquele magistrado:

> Abstenha-se Vossa Mercê de se intrometer a embaraçar as diligências e execuções da justiça e de proceder contra os oficiais que as executam e também de mandar por despachos seus pagar dividas porque para este efeito tem Sua Majestade as justiças ordinárias a quem as partes devem recorrer com o recurso de apelações e agravo, e cuide no sossego e quietação dessa capitania que é o em que se deve empenhar a sua obrigação[475].

---

[473] Carta do governador-geral do Estado do Brasil, Conde de Sabugosa, para o ouvidor geral da capitania da Paraíba. Bahia, 1º de dezembro de 1729. DH, vol. 85, p. 64.

[474] Carta do governador-geral do Estado do Brasil, Conde de Sabugosa, para o Ouvidor da Capitania da Paraíba. Bahia 17 de maio de 1730. DH, vol. 85, p. 83-84.

[475] Carta do governador-geral do Estado do Brasil, Conde de Sabugosa, para o capitão-mor da Capitania da Paraíba, Antônio Pedro de Mendonça Gurjão. Bahia, 17 de maio de 1730. DH, vol. 85, p. 80-81.

Embora não se tratasse de nenhuma excentricidade no contexto da América portuguesa, este tipo de insubordinação e desafio à autoridade potencializou-se durante a subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco, como temos ressaltado. Neste sentido, o tipo de distúrbio de autoridade mais recorrente na documentação relacionou-se, neste período, aos conflitos de jurisdição entre os governadores e os ouvidores-gerais da comarca da Paraíba.

Em que pese o fato destes conflitos não terem sido exclusivos do período da subordinação[476], não nos parece coincidência que eles tenham se ampliado nesta situação política, a julgar pelo grande volume de documentos que constam no AHU sobre este tema, relativo à capitania da Paraíba. Assim, pensamos que o fato de a jurisdição territorial da ouvidoria da Paraíba ser mais ampla que a dos governadores implicava sobre questões ligadas ao prestígio e poder pessoal. Além disso, no contexto da anexação das capitanias do norte à de Pernambuco, a jurisdição dos ouvidores da comarca da Paraíba, bem como o poder que o cargo lhe conferia, permaneceram praticamente inalterados ao passo em que os governadores da Paraíba sofreram grave deflação em poder e prestígio.

Neste caso, ocorreu que os ouvidores-gerais da Paraíba, neste período, tiveram que se reportar aos governadores da Paraíba e de Pernambuco, sendo, muitas vezes, levados a optar por seguir orientações de uns ou de outros, conforme suas afinidades políticas. Assim, durante a subordinação, a instância normativa formal da Paraíba (ouvidoria da Paraíba), permaneceu com ampla jurisdição, ultrapassando os limites territoriais da administração política da capitania[477].

Em carta do desembargador Cristóvão Soares Reimão, ao rei D. João V, em 1708, este propõe que o ouvidor-geral da Paraíba fizesse correição a cada três anos na Ribeira do Jaguaribe, capitania do Ceará, para devassar e punir os culpados das muitas mortes que se praticavam naquele sertão[478]. Dois anos depois, o ouvidor da comarca da Paraíba, Jerônimo Correia do Amaral, escreveu ao rei D. João V, sobre a sugestão do governador de Pernambuco, Sebastião de Castro e Caldas, para transferir para a comarca da Paraíba a correição sobre toda a capitania do Ceará, com a seguinte justificativa:

---

[476] A título de ilustração, citemos a ordem régia de 15 de novembro de 1751, que determinou que o governador Antônio Borges da Fonseca e o ouvidor, José Ferreira Gil, findassem em definitivo com suas constantes contendas e atritos. Apud PINTO, I., 1977, op. cit., p. 151-152.

[477] A comarca da Paraíba teve jurisdição sobre o sertão do Ceará (até 1723), sobre a capitania de Itamaracá (até 1757) e sobre a do Rio Grande (até 1818).

[478] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 4, D. 287.

> Quase é impossível que os Ouvidores de Pernambuco possam ir em correição ao Ceará, pela grande distância, e se bem os ouvidores dessa capitania, por menos ocupados podiam fazer esa diligência, não se a ser muito trabalho, e dispêndio; por serem desta aquela capitania alguas duzentas léguas, para cuja jornada se há de levar tudo o necessário pela não haver pelo caminho, que é deserto, e só com alguns currais[479].

Neste sentido, em 1710, o desembargador Cristóvão Reimão voltava a escrever ao rei D. João V sobre o mesmo tema, ratificando ser da jurisdição da comarca da Paraíba toda a região da ribeira do Jaguaribe, capitania do Ceará[480].

No tocante a jurisdição da comarca da Paraíba sobre Itamaracá, há uma carta do ouvidor-geral da Paraíba, João Nunes Souto, endereçada ao rei D. João V, em 1729, em que relata o cumprimento da ordem para prender, pelo período de um mês, alguns oficiais da câmara de Goiana – termo daquela capitania – em razão das insubordinações e desatenções dos mesmos para com o capitão-mor e governador da capitania da Paraíba, João de Abreu Castel Branco[481]. Em carta de abril de 1757, o ouvidor-geral da Paraíba, Domingos Monteiro da Rocha, resumia para rei D. José I, seu procedimento acerca de uma correição feita em Itamaracá ao passo em que denunciava os maus procedimentos e insubordinações do escrivão Antônio da Fonseca, que estava beneficiando alguns nas devassas que conduzia naquele lugar[482]. No mesmo ano, em outra correspondência do mesmo ouvidor, este queixava-se, junto ao monarca, de que a justiça ordinária da vila de Goiana se intrometia constantemente em sua jurisdição no tocante a resolução de contendas de disputas por terra entre os moradores[483]. Registremos que em face da proximidade entre a "cabeça" da comarca – cidade da Paraíba – e a principal vila de Itamaracá – a vila de Goiana – as correições e devassas promovidas na nesta capitania ocorriam com frequência (duas ou três vezes por ano) [484]:

> Por causa das mortes e excessos que ocorrem na capitania de Itamaracá foi V. Majestade servido que os ouvidores da sua Capitania da Paraíba fizessem todos os anos correição na dita Capitania de Itamaracá para por este meio se evitarem tão repetidos insultos[485].

Para as autoridades, quanto mais correições eram realizadas, maior o controle por parte da justiça régia sobre os moradores (pelo menos em tese), e não apenas em matéria criminal, o que, aliás, explica as reações e insubordinações por parte dos moradores daquele termo em relação a constante presença do ouvidor-geral da Paraíba. Assim, casos como estes

[479] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 4, D. 306.
[480] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 4, D. 315.
[481] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 7, D. 590.
[482] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 20, D. 1527.
[483] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 20, D. 1532.
[484] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 16, D. 1331.
[485] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 14, D. 1145.

denotam relações de rejeição ou oposição por parte dos potentados de Itamaracá, em decorrência, sobretudo, do fato de a jurisdição da comarca da Paraíba abarcar o território dessa capitania, com a mesma lógica podendo ser aplicada a capitania do Rio Grande.

Foram constantes as notícias sobre a atuação da ouvidoria da Paraíba sobre a capitania do Rio Grande, que esteve sob jurisdição daquela até o ano de 1818. Em 1723, o ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, informava ao rei D. João V, sobre as correições que foram realizadas na capitania do Rio Grande[486]. Aliás, o fato de todo o território rio-grandense estar sob cuidado da comarca da Paraíba e da Fazenda Real desta ter tido jurisdição sobre as áreas limítrofes do Seridó impulsionou o capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama, no ano de 1712 a solicitar junto ao rei D. João V, a anexação político-administrativa da capitania do Rio Grande e a incorporação do terço de Açu à capitania da Paraíba, algo que nunca veio a ocorrer[487].

Este contexto configurou intermináveis conflitos de jurisdição no âmbito da ouvidoria da Paraíba e em outras instâncias de poder, problema que era apontado pelas autoridades como um das causas que concorria para um pretenso estado de violência generalizada no sertão. Assim, em carta de 25 de dezembro de 1723, o ouvidor da comarca da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, queixava-se ao rei D. João V da intromissão em sua jurisdição, por parte do capitão-mor e governador da Paraíba, João de Abreu Castel Branco[488]. Na capitania da Paraíba, os exemplos se multiplicaram ao longo de todo o século XVIII. Desta forma, em requerimento de 05 de julho de 1730, João de Abreu Castel Branco, governador da Paraíba, informava e pedia providências a D. João V, em relação aos maus procedimentos e vexações promovidas pelo ouvidor-geral da Paraíba, nas correições que fez em Goiana[489].

Contudo, a situação de subordinação política das capitanias do norte oriental da América portuguesa à Pernambuco parece ter agravado estes conflitos de jurisdição no âmbito da justiça. Neste sentido, em carta 16 de abril de 1757, o ouvidor-geral da Paraíba, Domingos Monteiro da Rocha, solicitava ao rei D. José I que informasse sobre as mudanças que ocorreram na jurisdição daquela comarca em face da anexação da capitania à de Pernambuco[490]. Destacava que a não explicitação desta nova jurisdição poderia trazer conflitos neste âmbito entre as autoridades das capitanias em questão[491].

---

[486] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 5, D. 398.
[487] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 4, D. 330.
[488] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 5, D. 405.
[489] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 8, D. 633.
[490] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 20, D. 1535.
[491] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 20, D. 1535.

De fato, o ouvidor Domingos Monteiro da Rocha pressagiou o que viria a ocorrer, pelo menos na Paraíba. Após anos de relações mais ou menos amistosas com os ouvidores Luis de Moura Furtado (1772-1778), Sebastião José Rabelo de Gouveia e Melo (1778-1781) e Manoel José Pereira Caldas (1781-1786), o governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, envolveu-se numa luta política aberta contra o ministro Antônio Felipe Soares de Andrade e Brederode, que assumiu o cargo de ouvidor da comarca da Paraíba em 1787, ficando à frente do mesmo durante dez anos[492].

Por volta de um ano após a posse de Antônio Brederode, o governador da Paraíba, coronel Jerônimo José de Melo e Castro, reclamava – em oficio de 18 de junho de 1788 – ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, das desatenções e abusos daquele magistrado, que havia ordenado que libertassem os presos da capitania de forma arbitrária e sem sua anuência[493]. Em outubro de 1790, o governador informava ao mesmo secretário que o ouvidor-geral estava "atemorizando o povo e governando só pela lei de sua vontade"[494]. Queixava-se daquele magistrado quanto as suas desatenções, insubordinação e usurpação de sua jurisdição. Reclamava, sobretudo, de que Antônio Brederode ficava "quase sempre empregado nos seus negócios do sertão, onde tem suas maiores fábricas de algodão e curtume de couros" [495]. Em várias oportunidades o governador da Paraíba acusava-o de ser venal, parcial, indecoroso e de praticar inúmeros ilícitos, recostando-se na proteção que a função lhe proporcionava e no prestígio de sua família na Corte[496].

Em seus constantes reclames contra aquele magistrado, Jerônimo José argumentou que carregava um pesado fardo por encontrar-se há vinte e sete anos à frente de um governo subordinado e que, após a chegada de Antônio Brederode à comarca, este fardo se fazia mais pesado, e insuportável, devido aos recorrentes gestos de insolência e soberba e que este recostava-se na "cega proteção" do governador-general de Pernambuco, José César de Meneses[497].

Noutro ofício dirigido à Corte, em 1792, o governador da Paraíba explicava que, em atenção a um pedido do secretário Martinho de Melo e Castro, procurou manter boas relações

---

[492] Sobre a trajetória deste ouvidor na Paraíba ver PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à sombra das leis**: António Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.
[493] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2190.
[494] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2229.
[495] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2229.
[496] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2235.
[497] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2229.

com o ouvidor-geral daquela comarca, passando por cima, inclusive, das desatenções e desacatos que sofrera e que conservou-se até o dia 28 de fevereiro daquele ano, quando Antônio Brederode "[...] abusando da minha Bondade passou uma portaria em desprezo de minhas ordens".

Sobre essa nova situação de insubordinação, o governador explicou que em razão da grave seca que acometia a capitania naquele ano, bem como do consequente desabastecimento de víveres, determinou o exame das roças de mandioca no entorno da cidade, ordenando em seguida uma finta em tantos alqueires e, de acordo com a capacidade de cada produtor, de modo a garantir a manutenção das tropas e remediar a situação dos pobres do termo da cidade da Paraíba. Destacou que ao ter conhecimento dessa portaria, o ouvidor Antônio Brederode o desautorizou a proceder a finta de um dos moradores, José de Melo Lopes, em razão daquele magistrado ter-lhe encomendado 40 alqueires de farinha, para comerciar naquela praça. Ato contínuo, o governador ordenou a prisão do produtor desobediente que em seguida foi solto por determinação do ouvidor-geral. Segundo o governador, o caso ficou sem punição para o morador, já que o governador-general de Pernambuco, em que pese ter recebido várias queixas dos moradores contra Antônio Brederode, nada fazia a respeito, uma vez que era aliado político, e possivelmente sócio, nós supomos, desse magistrado[498]. Em relação a este último aspecto, o governador Jerônimo José ressaltava em outro ofício, de abril de 1794, que o ouvidor-geral não reconhecia de forma alguma sua autoridade, mas apenas a do general de Pernambuco, seu aliado e protetor[499].

Conforme veremos no último capítulo, os reclames do governador contra os abusos, insubordinações e transgressões de Antônio Brederode permearam todo o tempo em que suas respectivas gestões coincidiram. Em 1795, o governador Jerônimo José afirmou que nunca havia, em quase 30 anos de serviço naquela capitania, se indisposto com outro ouvidor-geral, de tal forma como ocorria com Antônio Brederode, uma vez que esse magistrado era "inimigo capital da Justiça, da Verdade, e da Piedade, e só especialíssimo amigo dos seus negócios, e interesses, o que antepõem a Deus, ao rei, e a quem governa" ,[500] que "procede em tudo com poder absoluto sem o menor respeito as leis, e a quem governa"[501].

No último ano da gestão de Antônio Brederode à frente da comarca da Paraíba, tem-se uma consulta do Conselho Ultramarino, à rainha D. Maria I, acerca do requerimento do

[498] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 31, D. 2254.
[499] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2311.
[500] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.
[501] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332.

escrivão da Fazenda Real e Alfândega da Paraíba, Bento Bandeira de Melo, em que este denunciava aquele magistrado por recorrentes práticas ilícitas e solicitava sua imediata substituição. Na carta de Bento Bandeira, este reclamava especificamente que aquele ouvidor-geral usurpava sua jurisdição, argumentando que apenas os provedores da fazenda e alfândega tinham competência para avaliar os deslizes e descaminhos dos oficiais do fisco[502]. Registre-se que Bento Bandeira e Antônio Brederode foram aliados e sócios, nos primeiros anos em este último chegou à Paraíba, mas a relação entre ambos degringolou, fazendo-os ferrenhos inimigos a partir de então. Entender essa dinâmica requer conhecer as redes de aliança política e negócios que serão objeto detalhado de análise nos próximos capítulos, contudo, registre-se desde já que estas redes ajudam a explicar as insubordinações, desacatos e abusos que encontravam, na confusão de jurisdições e competências típicos da América portuguesa – e potencializadas com a subordinação da Paraíba ao governo de Pernambuco – oportunidades para se materializarem no afã de atingir desígnios particulares.

Vimos que a administração na América portuguesa, conforme destaca Fernanda Bicalho, foi marcada pela ausência de regras uniformes e de um conjunto de leis específicas o que levou a uma pluralidade de soluções [503]. Assim, o que aos nossos olhos parece ser uma administração desordenada e desregrada, um estado de acumulação de funções e confusão de jurisdições constituia-se, em verdade, na própria essência daquele sistema[504]. Constatamos que, no contexto da Paraíba setecentista os choques de competências, jurisdições e as hierarquias mal estabelecidas era algo sistêmico, ou seja, compunha o âmago do exercício do poder formal, mas que oportunizava aos potentados meios para ampliar seu espectro político de poder e ampliar seu patrimônio.

A questão da distribuição dos cargos na América portuguesa, bem como das jurisdições e poderes de fato de cada um deles não pode ser pensado de forma descolada das conjunturas das vicissitudes regionais, ou seja, os modelos organizacionais atrelavam-se, quase sempre, as demandas locais. As imprecisões nos regimentos em relação às respectivas alçadas e limites de autoridade dessas funções na América portuguesa levavam a disputas desse tipo, principalmente quando os interesses particulares de governadores e ouvidores eram conflitantes.

---

[502] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

[503] BICALHO, Fernanda. Cultura política, governo e jurisdição no Antigo Regime e na América portuguesa: uma releitura do ofício de vice-rei do Estado do Brasil. In: AZEVEDO, Cecília et al. **Cultura política**: memória, e historiografia. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009, p. 359-360.

[504] FIGUEIREDO, Luciano Raposo. A corrupção no Brasil colônia. In: AVRITZER, Leonardo et al. **Corrupção:** ensaios e críticas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008, p. 210-211.

CAPÍTULO 4

AS MALHAS DO PODER POLÍTICO NO SERTÃO DA PARAÍBA SETECENTISTA

> Querem saber os reis se os que provêem nos ofícios são ladrões ou não? [...] Uns entram pelo parentesco, outros pela amizade, outros pela valia, outros pelo suborno, e todos pela negociação. E quem negocia não há mister outra prova: já se sabe que não vai a perder. Agora será ladrão oculto, mas depois ladrão descoberto, que essa é, como diz S. Jerônimo, a diferença de *fur a latro*[505].

Em sua "História da América Portuguesa", Sebastião da Rocha Pitta relatou um caso de abuso de poder por parte do provedor dos quintos das "Minas de Cuiabá", Lourenço Leme da Silva e de seu irmão, João Leme da Silva (mestre de campo das referidas "Minas"). Sobre as insolências destes homens, o citado cronista relatou[506]:

> Ordenaram ao vigário das mesmas minas se retirasse delas com todos os forasteiros; e pelo não fazer logo, lhe mandaram dar um tiro, o qual matou a um assistente de sua casa; e ausentando-se o vigário, elegeram a um religioso moderno para administrar os Sacramentos, do qual se presumia que não tinha ciência nem faculdade para confessa[...]. Em ocasião em que estava celebrando o santo sacrifício da Missa, mandaram pelos seus escravos rasgar de orelha a orelha a boca a um Pedro Leite. Mataram no sítio do Camapuã a um escravo seu, a um rapaz e a uma negra, esquartejando-os por suas próprias mãos, com ciúmes das suas concubinas, [...] sem temor das leis nem de sua majestade, por vários lugares e vilas mandaram tirar por força as filhas de alguns moradores para suas concubinas, e constrangiam a outros dá-las por mulheres com grandes dotes a pessoas indignas, que andavam na sua companhia cometendo outras insolências mais dignas de castigo que de memória[507].

Segundo Rocha Pitta, atendendo a determinação do general Rodrigo César de Meneses,[508] o sargento-mor Sebastião Fernandes do Rego comandou a tropa que saiu no encalço daqueles vassalos inobedientes, conseguindo desbaratar o bando, matando em combate Lourenço Leme da Silva e efetuando a prisão de João Leme da Silva, que fora remetido à Bahia para ser julgado, sendo condenado à pena capital[509].

Neste relato, expressam-se elementos de uma prática política muitíssimo comum na América portuguesa. Trata-se do abuso da autoridade formal e de como os agentes detentores deste poder utilizavam-se, por vezes, de mecanismos informais de mando, justiça e violência.

---

[505] VIEIRA, Padre Antônio. **Sermão do Bom Ladrão**. Bauru: EDIPRO, [1655]. 2008, p. 46-47.
[506] PITTA, op. cit., p. 483.
[507] Ibid., p. 484.
[508] Rodrigo César de Meneses esteve à frente do governo da capitania de São Paulo entre 1721 e 1728. Neste momento deu-se o início da incorporação do território das então recém-descobertas minas de Cuiabá àquela capitania. Sobre esta personagem ver SOUZA, L. M., 2006, op. cit., p. 284-326.
[509] PITTA, op. cit., p. 484-485.

Saliente-se que o caso relatado transcorreu no contexto inicial de conquista colonial luso-brasileira naquele território. Assim, este tipo de situação permitiu, àqueles que detinham o poder formal, uma margem maior de autonomia, considerando-se as grandes distâncias em relação aos principais centros do poder institucional. Paradoxalmente, o relato mostra-nos que as distâncias não foram abissais o suficiente para impedir que o poder da Coroa exercesse sua força, punindo duramente aqueles "vassalos rebeldes e tiranos", nas palavras de Rocha Pitta.

No sertão da capitania da Paraíba no século XVIII, situações similares ocorreram, revelando práticas e a cultura política daquele contexto. Assim, em carta escrita ao rei D. João V, em 1736, o governador da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, relatava a situação de insegurança da capitania, notadamente no sertão, território em processo de consolidação da conquista pelos luso-brasileiros àquela altura[510]. Em seu relato, o governador tratou das violências – sobretudo assassinatos – fruto das disputas por terra entre os moradores. Pedro Monteiro atribuiu, como uma das causas dessas rusgas, a falta de demarcação precisa entre os limites das sesmarias concedidas pelo Estado:

> São tantas as desordens, violências, e desmandos, e ainda mortes, que se tem experimentado nesta capitania, respeito das terras que se tem dado aos descobridores, por que uns por conservar o que se lhe deu, outros por alargar o que possuem, e todos por ignorarem os limites das suas terras, por nenhum estar demarcada e contínua a desinquietação[511].

O governador da Paraíba destacou que muitos moradores mantinham homens armados – índios, em sua grande maioria – para coagir e tomar à força "o que lhes não pertence por justiça". Informou que, em razão das grandes distâncias que separavam os sertões dos centros do poder formal, os potentados desobedeciam a justiça e as ordens dos governadores. Chamou-nos atenção, neste relato, a negligência ou encobrimento, por parte do governador da Paraíba, em relação a uma questão que consideramos ser de natureza mais complexa do que os atos de insubordinação dos moradores ricos e/ou poderosos frente às autoridades formais. Falamos aqui, voltando ao relato de Rocha Pitta, dos atos de abuso de poder, justiçamentos e outras práticas informais de poder político e usos das justiças, que constituíram um comportamento típico que compôs a cultura política da América portuguesa, principalmente em suas regiões periféricas ou de baixa institucionalidade. Em outras palavras, ressaltamos que a presença de autoridades formais nos sertões de modo algum foi garantia de efetividade da ordem ou da lei do Estado.

[510] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 10, D. 800.
[511] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 10, D. 800.

Sobre o tema do poder político e da justiça informais, o historiador Nestor Duarte Guimarães defendeu a ideia da existência de uma oposição irredutível por parte dos poderosos da terra em relação à implantação e fortalecimento do poder formal civil por parte da coroa portuguesa no Brasil[512]. Observaremos, a partir das tramas relatadas, que esta posição, cristalizada em boa parte da historiografia brasileira, deve ser matizada pelo fato de os potentados, muitas vezes, buscarem inserir-se no poder formal, como estratégia para capitalizar mais poder, prestígio e riqueza[513]. Em nosso entendimento, os régulos reconheciam e ambicionavam o poder político e a estratificação institucional, gerando readaptações nessas elites proprietárias em seu processo de engajamento ao aparelho burocrático da Coroa, na medida em que aparatos do poder formal eram criados nos sertões, no processo de consolidação da conquista colonial destes territórios[514].

Por outro lado, em muitas situações, as disputas políticas passavam à margem das autoridades régias e do formalismo normativo. Neste sentido, os modos de viver no sertão, muitas vezes, entravam em conflito com a cultura política emanada pelas autoridades régias a qual, não raro, se contrapunha as tradicionais práticas de poder e justiça, como destacou João Fragoso: "Para os régulos o exercício do poder em nível local era um direito natural constituído como um prêmio decorrente dos serviços prestados a Coroa" [515].

As questões levantadas relacionam-se ao exércicio do poder fora do Estado, temática que apenas nas últimas décadas passou a ser de interesse dos estudiosos da América portuguesa. Revelam os problemas pertinentes a pluralidade política, ou seja, as relações de complementaridade entre o poder formal e o informal. Assim, elegendo como objeto amplo de estudo a "prática social e institucional do poder político" [516], António M. Hespanha é um exemplo dentre os estudiosos que tem ajudado a arejar as interpretações acerca do universo político do Antigo Regime português. O autor tem se detido sobre as possibilidades de autonomia dos corpos políticos periféricos em relação ao poder político formal[517]. Neste

[512] DUARTE, 1966, passim.
[513] Sobre isso ver FRAGOSO, João. Capitão Manoel Pimenta Sampaio, senhor do engenho do Rio Grande, neto de conquistadores e compadre de João Soares, pardo: notas sobre uma hierarquia social costumeira (Rio de Janeiro, 1700-1760). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 247-249.
[514] Neste sentido ver BRANDÃO, 2012, op. cit., p. 91.
[515] FRAGOSO, 2010, op. cit., p. 247.
[516] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 10-13. Aqui fazemos uso do conceito de poder de T. Parsons, enquanto "subordinação coercitiva das vontades ou interesses de uma parte aos da outra", salientando-se que na América portuguesa o exercício da dominação vai além da administração propriamente dita. Ver GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social**: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo. São Paulo: Ed. da UNESP, 1998, p. 243-249.
[517] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 33-37.

último caso, trata-se de refletir sobre formas alternativas e autônomas de organização político-normativa, principalmente nas regiões mais afastadas dos principais centros do poder político institucionalizado[518].

Em sua tese, António Hespanha explica que antes do término do século XIIII não se pode pensar numa centralização efetiva do poder político em Portugal. Noutro sentido, demostra que este encontrava-se disperso, embora considere que a unidade do Império tenha sido mantida através da força simbólica representada pela figura do monarca[519]. O autor defendeu o caráter relacional entre os poderes situados no centro e àqueles estabelecidos na América portuguesa e a importância, naquele contexto, do poder político informal, ou seja, do problema histórico do poder político que estava à margem do "sistema oficial, formal" [520].

Sobre o tema, António Hespanha tem defendido a ideia de que os monarcas lusos figuravam simbolicamente – no Império português da Idade Moderna – como uma espécie de "cabeça" de um sistema político que também era composto por poderes concorrentes e/ou complementares ao poder régio[521]. Tratava-se dos poderes exercidos pelos diversos conselhos, tribunais, e juntas que auxiliavam o rei (ou rainha) no exercício do poder institucional[522], bem como pelas câmaras municipais, Igreja e potentados (detentores do poder de mando). Para Mafalda Soares da Cunha e Nuno Gonçalo Monteiro a estrutura institucional do poder político no Império português caracterizou-se como uma monarquia pluricontinental em que havia um só reino, mas com várias conquistas configurando um sistema de poder polissinodal[523].

Destaquemos que esta discussão insere-se igualmente no mérito dos problemas levantados pela recente historiografia sobre o papel desempenhado pelo poder local na

---

[518] Aqui, o autor pode ser incluído na tradição historiográfica que destaca a "larga margem de autogoverno dos Concelhos" (câmaras municipais) no Império português. HESPANHA, 1994, passim.

[519] Neste sentido, Maria Fernanda Bicalho ressalta a importância do conceito de "Estados compósitos" ou "monarquias compósitas" para a análise da estrutura política do Império português, concebendo-o enquanto "formações políticas que incluíam diferentes reinos, regiões, povos e tradições sob a soberania de um governante". BICALHO, Maria Fernanda. Dos "Estados nacionais" ao "sentido da colonização": história moderna e historiografia do Brasil colonial. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (Orgs.). **Cultura política e leituras do passado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 71.

[520] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 439. Virgínia Almoêdo tratou da força da justiça iletrada e popular no Império português. Cf. ASSIS, Virgínea M. Almoêdo. **Palavra de rei**: autonomia e subordinação da capitania hereditária de Pernambuco. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

[521] HESPANHA, 1994, op. cit., passim.

[522] COSENTINO, Francisco Carlos. Monarquia pluricontinental, o governo sinodal e os governadores-gerais do estado do Brasil. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica imperial no antigo regime português**: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (séc. XVII-XIX). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 67-82.

[523] CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do império atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (Orgs.). **Optima Pars**: elites ibero-americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 191-252.

América portuguesa. Neste aspecto, o debate tem sido orientado por um "novo modelo centro-periferia", concebido originalmente por Edward Shils e A. Turner[524]. Segundo Maria Fernanda Bicalho, a relevância deste modelo deve-se ao fato de servir como contraponto à "teoria da dependência" – noção difundida principalmente nos trabalhos de Immanuel Wallerstein[525] – segundo a qual no contexto do "sistema mundo colonial e mercantilista", o "centro" – concebido enquanto metrópole – estabelecia sempre, de modo total e irrestrito, o domínio sobre a "periferia" (áreas ultramarinas de colonização européia) [526].

O tema do poder político no Império português tem sido subsidiado pela concepção de "autoridade negociada" – de Jack Greene[527] – que enfatiza a ampla margem de negociação entre os agentes do poder da Coroa no ultramar e os moradores desses territórios[528]. Ressalte-se que esse conceito tem sido utilizado por muitos historiadores como um contraponto à ideia da existência de um absolutismo do Estado português que limitava, suprimia ou anulava o poder local nas regiões das "conquistas"[529]. Assim, boa parte da recente historiografia da América portuguesa tem buscado matizar a quase hegemônica visão dualista do pacto colonial em favor de um olhar mais maleável, mais "interno", digamos.

Dito isto, pensamos que a construção de centros de poder nas áreas coloniais do Império português exigiu o surgimento e/ou reordenamento de complexos mecanismos de negociação e/ou de conflitos que se estabeleceram, grosso modo, em duas direções. Primeiro, nas relações de poder e compromissos estabelecidos entre o centro do poder político sediado na Corte (Lisboa) e as possessões ultramarinas. Depois, nas relações de poder político entre os detentores de autoridade dos centros de poder no ultramar em relação as suas áreas periféricas. Neste sentido, as câmaras constituíram-se em espaços privilegiados de negociação política[530]. Prova disso, foi o largo recurso por parte dos oficiais camarários aos canais de interlocução com Lisboa, na tentativa de resolver disputas intraelites e outras demandas

---

[524] Sobre o tema ver RUSSELL-WOOD, A. J. R. **Um mundo em movimento**: os portugueses na África, Ásia e América (1415-1808). Lisboa: Difel, 1998a.

[525] Cf. WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

[526] BICALHO, 2007, op. cit., p. 80-81.

[527] A ideia de "negociação, pactuação" entre poderes situados no centro e na periferia também está presente em S. Schawrtz, A. Russel-Wood, João Fragoso, Maria F. Bicalho, Maria Gouvêa.

[528] GEENE, Jack P. (Org.). **Negotiated authorities**: essays in colonial political and constitutional history. Charlottesville (Virginia). University of Virginia Press, 1994.

[529] FRAGOSO, João. A reforma monetária, o rapto de noivas e o escravo cabra José Batista: notas sobre hierarquias sociais costumeiras na monarquia pluricontinental lusa (séculos XVII e XVIII). In: AZEVEDO, Cecília et al. (Orgs.). **Cultura política**: memória, e historiografia. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009, p. 315-316.

[530] Sobre o tema ver MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; SOUZA, George F. Cabral. A gente da governança do Recife colonial: perfil de uma elite local na América portuguesa (1710-1822). In: FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antonio C. Jucá de (Orgs.). **Monarquia pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012, p. 51-86.

locais. Assim, os apelos dos moradores e as disputas políticas entre estes e as autoridades circulavam em diferentes canais (câmaras, Conselho Ultramarino, ouvidorias, "Relações").

Sobre isso, António Hespanha demonstrou que a aparente incapacidade do centro em gerir a periferia do Império português deve ser compreendida como um "sistema", no qual as relações de poder político são pactuadas. Trata-se de um modelo político "multicentrado", pautado em deveres cruzados e recíprocos de lealdade[531]. Sobre isso, João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa defenderam que a sociedade colonial foi um sistema impregnado de incoerências e fraturas[532]. Isto explica, em parte, o largo uso por parte das elites locais dos mecanismos formais de poder em benefício próprio, práticas comuns nas tramas que apresentaremos adiante[533]. Assim, o poder exercido pelos serventuários da Coroa nem sempre representava os desígnios do governo, uma vez que alguns destes agentes do poder formal foram empreendedores.

O debate historiográfico sobre o poder político na América portuguesa tem relacionado, por diferentes abordagens, as seguintes questões: o problema da centralização ou descentralização, da administração eficiente ou caótica, da subordinação ou autonomia do poder político em nível local. Trabalhos recentes, com os mais variados recortes (cronológicos, espaciais e temáticos), têm ajudado e relativizar a ideia de um caráter único e irredutível da sociedade colonial escravista[534]. Sobre isso, George F. Cabral Souza explica que os estudos sobre o poder político nos impérios coloniais foram engessados "à luz da legislação e das normas administrativas", ofuscando, muitas vezes, as disparidades e desencontros entre norma e práxis[535].

Sobre o problema do poder informal, as posições são conflitantes e acompanham geralmente as disposições historiográficas quanto ao caráter mais geral da administração

---

[531] HESPANHA, António Manuel. Por que é que foi "portuguesa" a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p. 46-52. Também Stuart Schwartz tratou da importância das relações interpessoais (parentesco, clientela, governo informal) na compreensão do universo político do Império português. SCHWARTZ, 1979, passim.

[532] FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Desenhado perspectivas e ampliando abordagens – De O Antigo Regime nos Trópicos a Na trama das redes. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 15-16.

[533] BICALHO, 2007, op. cit., p. 73.

[534] Dentre eles citaríamos SILVEIRA, Marco Antônio. **O universo do indistinto**: Estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997; SILVA, K. V. P., 2010, op. cit; VIEIRA JÚNIOR, Antônio Otaviano. **Entre paredes e bacamartes**: história da família no sertão (1780-1850). Fortaleza: Edições Demócrito Rocha; São Paulo: Hucitec, 2004; ANASTASIA, Carla Maria Junho. **A geografia do crime**: violência nas minas setecentistas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005; VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduçoes da ordem**: violencia, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século XIX. Bauru: EDUSC/ANPOCS, 2004.

[535] SOUZA, G. F. C., 2012, op. cit., p. 51.

portuguesa. Capistrano de Abreu, por exemplo, destacou certa resistência, por parte dos "mais poderosos da terra", em obedecer às autoridades constituídas institucionalmente. Especialmente em relação ao sertão da pecuária, o autor faz menção a existência de uma "cultura violenta de desafio as leis e as autoridades" [536]. Para Raymundo Faoro, o Estado português instituiu no Brasil uma política de rédeas curtas impostas aos potentados locais. O reflexo mais visível disso, segundo este autor, seria a autonomia tolerada e vigiada do poder municipal[537].

Também Caio Prado Júnior, destacando os "desclassificados" do Brasil colonial, afirmou que estes tinham por hábito refugiarem-se nos sertões, tornando-se apadrinhados de algum potentado, servindo de base para a formação de bandos. Para o autor, estes grupos – sempre sob a proteção de régulos – garantiam segurança à sociedade sertaneja na medida em que permitia um mínimo de organização e disciplina num espaço concebido pelo autor como terra-sem-lei. Em seu entendimento, para que a autoridade formal pudesse se fazer efetiva, era preciso que os serventuários régios reconhecessem o poder dos potentados, aliando-se politicamente a eles quando preciso, mas procurando contê-los quanto cometiam excessos ou desregramentos. Não obstante, o autor destaca que a dispersão dos currais, uma maior autonomia no trabalho e um pequeno número de agregados e escravos, fez com que o poder dos proprietários do sertão fosse bastante limitado, se comparado ao poder dos senhores de engenho[538]. Conforme destacou Laura de M. e Souza, com um olhar um pouco mais radical, Sérgio Buarque de Holanda concebeu o mundo rural colonial no Brasil como uma sociedade sem coesão social, com fortes traços do personalismo e marcada pela flexibilidade excessiva nas relações sociais e institucionais. Tratava-se de uma sociedade marcada pelo patriarcalismo e pela rejeição ao trabalho sistemático, segundo o autor[539].

Esboçadas as principais posições historiográficas sobre o tema, é preciso que se tenha o devido cuidado, conforme destaca António M. Hespanha, para não imputar ao contexto político e administrativo do Antigo Regime valores que servem, sobretudo, para o entendimento das sociedades contemporâneas[540]. Neste sentido, evidenciando a importância das práticas informais e dos poderes senhoriais, o autor ressaltou que aquilo que aos nossos

[536] ABREU, 1988a, op. cit., p. 174.
[537] FAORO, 2004, op. cit., p. 145-47.
[538] SOUZA, L. M., 2006, op. cit., p. 35.
[539] HOLANDA, 1994, passim; HOLANDA, 1995, passim. Registremos o grande mérito de Sérgio B. de Holanda ao vislumbrando a diversidade das condições sociais, econômicas e culturais do Brasil. Esse foi um importante contraponto à hegemonia das análises macroestruturais, entre as décadas de 1950 e 1970, que na maior parte dos casos concebia a sociedade do Brasil colonial de forma homogênica.
[540] HESPANHA, 1994, passim.

olhos parece ser irracionalidade administrativa ou desordem foi, em realidade, algo perfeitamente inteligível, uma vez que não existia um sistema político-jurídico sistematicamente ordenado e uma equação racional de funções nos Estados da Idade Moderna. Portanto, pensar a questão por este prisma remete às práticas político-administrativas, aos equilíbrios e dinâmicas do poder como eram concretamente vividas e a uma maior ênfase nos mecanismos não coercitivos do poder que foi durante bom tempo objeto secundário nos estudos sobre política na América portuguesa:

> Por outro lado, até há muito pouco tempo ninguém pusera a hipótese de o modelo da nossa autonomia local ter sido muito mais radical do que os modelos a que geralmente se reporta a historiografia tradicional. Ou seja, de a autonomia político-jurisdicional dos corpos políticos periféricos não se situar no plano da lei e do direito oficial, mas à margem dessa lei e desse direito[541].

Em relação a este aspecto, registremos a relativa ausência de trabalhos sobre as manifestações de poder informal na América portuguesa, principalmente no que se refere ao sertão. Como uma das exceções, têm-se o trabalho de Célia Nonata da Silva, que enfoca a questão do mandonismo nas regiões das "Minas" do século XVIII[542]. Em recente trabalho, João Fragoso realçou que a questão das posições costumeiras de mando permitem vislumbrar um amplo leque de problemas históricos, tais como: projetos e estratégias de poder de determinados grupos, o olhar da monarquia sobre os potentados da América portuguesa, as sociabilidades locais, as relações entre poder formal e não-formal[543]. Neste artigo, o autor chama atenção para a "nebulosidade historiográfica das práticas costumeiras" na América portuguesa.

A historiografia brasileira, pós-década de 1980, tem aberto bom espaço para os atores sociais nas análises dos processos históricos. Nas duas últimas décadas, tem ganhado força interpretativa entre os historiadores do poder político no Brasil, o conceito de cultura política, entendido como um conjunto de crenças, condutas, normas e valores que orientam o comportamento político num dado contexto. Contudo, uma vez mais existe uma lacuna em relação aos trabalhos que tratam do universo político na América portuguesa no tocante ao problema da ação política fora do campo exclusivamente institucional. Em todo caso, registre-se que não se trata propriamente de pensar o poder informal como oposição irredutível ao poder formal, mas sim de pensá-los como uma malha descontínua, dispersa e complementar.

---

[541] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 34.
[542] SILVA, C. N., 2007, op. cit.
[543] FRAGOSO; GOUVÊA, M. F. S., 2010, op. cit., p. 245-250.

Dito isso, procuramos, neste capítulo, perceber os conflitos e conexões entre as principais ordens institucionais do poder político no sertão do Piancó, definindo igualmente os grupos ou redes que atuavam naquele território[544]. Neste afã, procuramos apreender as práticas do poder político, situando-as a partir da cultura política daquele contexto. Adiantamos que nossa proposta enfatizou as tramas envolvendo o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara, com o objetivo principal de analisar o problema do exercício do poder político no sertão da Paraíba setecentista. Em outras palavras, nosso foco foi explicar o poder político enquanto fenômeno coletivo, tomando-se por base os comportamentos, as práticas e condutas.

Ressaltemos que procuramos não fazer uso do termo elite(s) – quando possível – pelo fato dele não fazer parte do universo vocabular daquele contexto, bem como em razão da amplitude desta ideia, se considerarmos a existência de elites que se constituem no interior dos grupos ditos subalternos. Assim, preferimos utilizarmo-nos de termos da época, como régulo, potentado, morador, poderoso. Contudo, utilizamos o conceito de elite – sempre adjetivado – enquanto "grupo de indivíduos que ocupam posições-chave em uma sociedade e que dispõem de poderes, de influencia e de privilégios inacessíveis ao conjunto de seus membros" [545]. Parafraseando Wright Mills, percebemos que a elite proprietária sertaneja na vila de Pombal pode ser definida como "posicional", em função das posições de mando que ocupam e "institucional", considerando que essas posições de controle, em sua maioria, inserem-se em no âmbito de instituições políticas formais[546].

Cabe mencionar que adotamos a conceituação weberiana referente aos tipos de dominação. No contexto da América portuguesa, a "dominação tradicional" [547], operada a partir da noção da obediência e legitimidade do poder advindo da crença nas tradições, parece-nos responder melhor ao problema colocado pela pluralidade política típica das sociedades de Antigo Regime.

---

[544] Por redes entende-se um "circuito social de trocas assimétricas de recursos raros da sociedade". HESPANHA, 2010a, op. cit., p. 89. Neste capítulo nos interessamos pelas redes formadas por grupos ou indivíduos que ocupavam posições de prestígio, poder e riqueza.

[545] HEINZ, Flávio M. (Org.). **Por uma outra história das elites**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006, p. 08.

[546] Cf. WRIGHT MILLS, Charles. **A elite do poder.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981. O autor destaca que em cada época, e considerando as diferentes estruturas sociais, deve-se procurar respostas para o problema do poder da elite. Cf. PERISSINOTTO, Renato. **As elites políticas**: questões de teoria e método. Curitiba: Ibpex, 2009.

[547] Além desse tipo, o autor estabeleceu o tipo de "dominação racional" (de caráter legal, poder formal, institucionalizado) e "carismático". Trata-se, conforme Weber, de tipos ideais que não existem em sua forma pura. WEBER, 1999, op. cit., p. 148-152.

4.1 "AFLIGINDO, PRENDENDO, PERTUBANDO A TODO POVO": O CAPITÃO-MOR FRANCISCO DE ARRUDA CÂMARA E AS MALHAS DO PODER NA VILA DE POMBAL.

Afirmamos que as denúncias – em muitos casos recíprocas entre os grupos ou redes rivais na capitania da Paraíba – que constam nas representações dirigidas à Corte ou a serventuários régios sediados na América portuguesa, revelam intrigas políticas, sociedades em negócios, desmandos, conluios, conspirações as quais, por sua vez, possibilitam-nos apreender práticas formais e informais do poder político. Nesta seção tomamos por base esta documentação para apreender à prática do poder político – formal e inormal – no sertão da capitania da Paraíba.

Com as palavras aspeadas que iniciam o título dessa seção se pronunciou o juiz ordinário da vila de Pombal, Nicolau Rodrigues dos Santos – em meados de 1786 – referindo-se aos procedimentos do capitão-mor Francisco de Arruda Câmara, comandante da ordenança da referida vila, situada no sertão da capitania da Paraíba[548]. Este documento compõe uma série de representações que revelam uma trama política de alianças e disputas em que o capitão-mor Arruda Câmara foi o pivô. Este oficial foi o chefe político, na vila de Pombal, de uma rede de proteção e negócios que teve vinculações com moradores e autoridades das capitanias de Pernambuco, do Rio Grande, do Ceará, além da zona açucareira da própria capitania da Paraíba. Veremos que os negócios e vínculos políticos desta rede[549] se entendiam por muitas regiões, embora tivesse o sertão paraibano como sua base de atuação.

Sobre sua família, constatamos que o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara era filho de Clara Espínola de Mendonça e de Francisco de Arruda Câmara, este último, proprietário de um engenho de açúcar na várzea do rio Paraíba. O capitão-mor teve quatro irmãos: Silvestre de Arruda Câmara, José de Arruda Câmara, João de Arruda Câmara e Vicência de Arruda Câmara (casada com o sargento-mor da ordenança da vila de Pombal,

[548] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[549] Segundo João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa, as redes – no contexto da América portuguesa – podem ser entendidas como conexões interpessoais de interesses individuais e coletivos. FRAGOSO; GOUVÊA, M. F. S., 2010, op. cit., p. 22-23. A formação dessas redes se caracterizava como um meio, uma estratégia de acesso e ampliação de bens escassos (poder político, prestígio, fortuna). Tratavam-se assim de uma organização sistemática, que se consolidavam pelas amizades, sociedades e casamentos, estreitando os vínculos políticos locais. GOUVÊA, M. F. S.; SANTOS, M. N., 2007, op. cit., p. 92-95.

Antônio Gonçalves de Mello)[550]. Nascido por volta de 1730, o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara casou-se com Maria Saraiva da Silva (herdeira de um dos mais ricos proprietários de terra e gado do sertão da Paraíba), com quem teve os seguintes filhos: Manoel de Arruda Câmara[551], Francisco de Arruda Câmara[552], Anna de Arruda Câmara, Antônio Cassiano de Arruda Câmara, Paulo de Arruda Câmara e Bernarda de Arruda Câmara[553]. Segundo constatou o historiador Wilson Seixas, o capitão-mor Arruda Câmara foi:

> Membro de tradicional família, porquanto se casara com dona Maria Saraiva, sobrinha do padre Antônio Saraiva da Silva, morgado e administrador das missões Pegas, contou certamente com a cobertura necessária por parte dos seus parentes e amigos[554].

Segundo este estudioso, Francisco de Arruda Câmara: "Foi indicado para dirigir os destinos políticos e administrativos da Vila. (…) Não há dúvida, que foi ele quem mais se esforçou no sentido de sua elevação à categoria de Vila" [555]. Constatamos que Arruda Câmara foi o primeiro juiz ordinário da vila de Pombal – a partir de 1772 – e juiz de órfãos, entre 1774 e 1778. O comando vitalício da ordenança da vila de Pombal passou as suas mãos em 1784, após a morte do comandante anterior[556].

Sobre o capitão-mor Arruda Câmara foram lançadas reiteradas denúncias – principalmente entre os anos de 1784 e 1787 – por parte de moradores poderosos que lhe faziam oposição política na vila de Pombal. A rede de solidariedade e negócios de seus rivais também foi vasta e tomando-se por base as representações feitas por moradores e pelos oficiais da câmara da vila de Pombal contra Arruda Câmara, podemos ter uma nítida ideia da extensão dessas redes e, principalmente, de suas práticas e estratégias políticas.

---

[550] Ver SOUSA, Antonio José de. **Apanhados Históricos, Geográficos e Genealógicos do Grande Pombal/PB**. João Pessoa: Comercial, 1971.

[551] Religioso e intelectual, destacou-se como naturalista no final do século XVIII. Estudou na Europa, graduando-se em filosofia natural pela Universidade de Coimbra. Pouco depois, titulou-se doutor em medicina na Universidade de Montpellier, na França. Retornando a América portuguesa, recebeu incumbência, por parte da Coroa, para realizar estudos sobre as riquezas naturais (botânica, mineralogia e zoologia) na região norte. Manoel de Arruda Câmara participou do Areópago de Itambé, entidade maçônica que exerceu influência sobre a chamada "Conspiração dos Suassunas" (movimento liberal ocorrido em 1801). HERSON, Bella. **Cristãos-novos e seus descendentes na medicina brasileira (1500-1850)**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2003, p. 268-270.

[552] Viajou junto com o irmão para estudar na Europa, em 1786. Também se graduou em medicina pela Universidade de Montpellier, em 1790. De volta ao Brasil exerceu este ofício na vila de Goiana, onde passou a residir. Foi parlamentar após a independência do Brasil. Ibid., p. 267-268.

[553] SOUSA, A. J., 1971, passim.

[554] SEIXAS, 1961, op. cit., p. 96

[555] Ibid., p. 94.

[556] Na prática, como o antecessor de Arruda Câmara encontrava-se enfermo há vários anos, este assumiu efetivamente o comando da ordenança em 1781 – a carta patente de confirmação do posto de capitão-mor foi concedida pela rainha D. Maria I, em 15 de março de 1781. Contudo, honorificamente, Arruda Câmara só pode receber as honras de tal posto após a morte de seu antecessor, Francisco de Oliveira Ledo, que se deu em 1784. AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2164.

As intrigas envolvendo Francisco de Arruda Câmara ganharam destaque nos primeiros anos após a instalação da vila de Pombal, com a primeira eleição e funcionamento da câmara (1772). Nesta época, existiam dois grupos políticos ou redes em disputa pelo acesso e manutenção dos recursos de poder naquela vila. Nesta eleição o "partido" capitaneado por Arruda Câmara levou a melhor, sendo este escolhido para ser o primeiro juiz ordinário da vila de Pombal, exercendo a função por duas vezes, em sequência.

Diante desse quadro, acreditamos que os rivais do grupo de Arruda Câmara procuraram atalhos para atingir aquele capitão-mor, procurando fragilizá-lo politicamente. Pouco tempo depois de assumir o governo da capitania de Pernambuco, José César de Meneses (1774), emitiu ofício para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, relatando um caso que no seu entendimento era um ardil dos inimigos políticos de Arruda Câmara para atingi-lo em sua honra e liberdade[557].

O governador de Pernambuco declarou que houve, no sertão da Paraíba, a prisão de dois membros de um bando armado, proveniente da Bahia, que estava refugiado "nas brenhas" do Piancó com o objetivo de executar uma ordem de prisão emitida pelo ouvidor do crime (da Relação da Bahia) contra Arruda Câmara. Um dos presos foi o ajudante Francisco Xavier Luis, morador do mesmo sertão e o outro, um capanga desde. A acusação foi que aquele capitão-mor teria participado, na condição de mandante, do espancamento de Francisco Xavier, em 1774.

No auto de querela do caso, anexado ao ofício, consta que em 08 de junho de 1774, o ajudante Francisco Xavier foi atacado e espancando por dois vultos armados com porretes, na vila de Pombal. A acusação recaiu sobre o capitão-mor Arruda Câmara e o padre Antônio Luis, como patrocinadores daquele ato de violência. Segundo a investigação, um dos autores do espancamento foi Simão, escravo desse padre.

Por uma petição de 31 de janeiro de 1775, o ajudante Francisco Xavier solicitou na Relação da Bahia, junto ao ouvidor do crime, desembargador Miguel Carlos Caldeira de Lima, a prisão do capitão-mor, com a justificativa de que ele era muito poderoso na capitania da Paraíba e que se dependesse da justiça daquela comarca ficaria impune desse crime.

Segundo José César de Meneses, no momento da prisão do ajudante, ele portava consigo uma "carta de diligência" (que o autorizava a prender o capitão-mor e remetê-lo para a prisão da Relação da Bahia), uma "autorização do Desembargo do Paço", em Lisboa, (para

[557] AHU_ACL_CU_015, (Pernambuco) Cx. 120, D. 9175.

proceder à diligência) e sua "carta de provimento" como ajudante de infantaria da ordenança da vila de Pombal.

Analisando o caso, o governador declarou que tinha conhecimento de que o ajudante Francisco Xavier era genro de Antônio Gonçalves Reis Lisboa, que foi comandante na vila de Pombal durante toda a gestão de seu antecessor no governo de Pernambuco, Manoel da Cunha Meneses. Informou que o irmão deste comandante, Francisco Gonçalves Reis Lisboa, fora secretário de governo naquela gestão e que estes irmãos respondiam por várias acusações de abusos de autoridade e vários delitos. Ressaltou que estes e o padre Manoel Joaquim Pereira, da vila de Pombal, chefiavam um grupo que era, declaradamente, inimigo de Arruda Câmara.

Diante disso, José César de Meneses afirmou ter certeza de que a acusação não passava de uma maquinação para prejudicar o capitão-mor. Detalhando a situação política daquele sertão, disse que o antigo secretário de governo de Pernambuco, Francisco Gonçalves Reis Lisboa, havia tramado, um ano antes, a prisão de Arruda Câmara (sob várias acusações de abuso de autoridade) e que quando assumiu o governo de Pernambuco teve conhecimento de que este capitão-mor estava preso na Fortaleza de Cinco Pontas, no Recife, há cerca de seis meses (entre 18 de fevereiro e 06 de setembro de 1774) por ordem do então governador de Pernambuco, Manoel da Cunha Meneses.

José César destacou que depois de se inteirar do caso junto ao ouvidor-geral da comarca da Paraíba, este afirmou que a prisão de Arruda Câmara era injusta, levando aquele governador a ordenar que o libertassem. Depois disso, declarou que os principais "cabeças" do grupo que planejou a prisão de Arruda Câmara (Antônio Gonçalves Reis Lisboa, Francisco Gonçalves Reis Lisboa e o padre Manoel Joaquim Pereira) se transferiram para a capitania da Bahia, aonde, por vingança, orquestraram esta nova tentativa de prisão de Arruda Câmara sob a falsa acusação de que ele teria ordenado o espancamento do ajudante Francisco Xavier.

Em outro ofício do governador-general de Pernambuco, também endereçado ao secretário Martinho de Melo e Castro, um ano e meio após a prisão do ajudante Francisco Xavier, informou-se que a razão de manter Francisco Xavier preso foi que embora portasse ordem de prisão expedida pela Relação da Bahia para prender Arruda Câmara, o ajudante não se apresentou as autoridades daquela jurisdição político-jurídica, deslegitimando com isso, tal ordem[558].

Neste caso, parece-nos evidente que o ajudante agiu em surdina para ter em seu favor o "elemento surpresa", pois tinha conhecimento que Arruda Câmara era protegido político de

[558] AHU_ACL_CU_015, (Pernambuco) Cx. 125, D. 9509.

José César de Meneses, o que, aliás, fez com que os chefes do grupo que disputava o poder político na vila de Pombal naquele momento, retirassem-se para Bahia, como foi dito. Interessante notar que neste processo, testemunharam em defesa do capitão-mor, no ano de 1775, os seguintes moradores da vila de Pombal: João Antunes Ferreira, Francisco da Costa Barbosa, José Ferreira de Sousa, Antônio Luis da Paz e Antônio Pereira Nunes. Este último, poucos anos depois, rompeu relações com Arruda Câmara e passou a ser seu tenaz inimigo político, passando a compor uma nova rede de solidariedade e negócios chefiada pelo padre Antônio Luis Pereira, que na época desses acontecimentos narrados por José César (1774-1776) foi aliado daquele capitão-mor.

Parece-nos que com o desmantelamento e exílio dos líderes do grupo dos irmãos Reis Lisboa e do padre Manoel Joaquim Pereira, abriu-se um novo espaço de poder na vila de Pombal que foi ocupado por antigos aliados de Arruda Câmara insatisfeitos, talvez, com seu grande poder político, potencializado com o apoio do governador José César. Acreditamos que partir do início da década de 1780, os insatisfeitos passaram a compor um novo grupo e a disputar com a rede chefiada por aquele capitão-mor, os recursos de poder do sertão da capitania da Paraíba, como veremos adiante.

Conforme frisamos, antes de assumir o comando da ordenança do Piancó e vila de Pombal, Arruda Câmara foi juiz ordinário da referida vila, onde também ocupou a função de juiz de órfãos[559], sendo sucedido nesta última função por Antônio Pereira Nunes, antigo aliado daquele capitão-mor. Na função de juiz de órfãos daquela vila, Antônio Pereira procedeu uma residência do seu antecessor e, ao final da mesma, denunciou-o por haver desviado dinheiro do cofre dos órfãos para investir em seus negócios particulares[560]. A representação-denúncia encaminhada ao governador da capitania da Paraíba por Antônio Pereira Nunes provocou uma correição naquela vila, por parte do ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas, e uma devassa, cujo resultado acirrou os conflitos políticos entre os potentados da vila de Pombal.

Concluída a devassa, o ouvidor-geral isentou Arruda Câmara de culpa neste caso e, por outro lado, incriminou o denunciante por maus procedimentos a frente da função de juiz de órfãos da vila de Pombal. O governador da Paraíba àquela época, Jerônimo José de Melo e

[559] Segundo Graça Salgado o cargo de juiz de órfãos foi instituído na estrutura do aparelho judicial do Império português a partir de 1731. Sua responsabilidade era "zelar, até a maioridade, pelos interesses e bens dos menores sem pais". SALGADO, 1985, op. cit., p. 80-81.
[560] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

Castro – que anos antes havia defendido Arruda Câmara em outras denúncias[561] – não aceitou o desfecho do caso, afirmando que o capitão-mor havia enganado o ouvidor-geral, que aquela altura desconhecia o histórico de péssimas condutas de Arruda Câmara[562].

Segundo o governador da capitania da Paraíba, os abusos daquele capitão-mor tinham longa data. Em ofício datado de 12 de junho de 1786, Jerônimo José disse que conhecia Arruda Câmara há vinte e três anos tendo, desta forma, plena convicção de seus desmandos, delitos e descaminhos[563]. Sem economizar nas acusações ao capitão-mor, o governador disse considerá-lo "o homem notoriamente mais prejudicial que tem esta Capitania". Destacou que Arruda Câmara tiranizava o sertão da capitania desde o governo de Manoel da Cunha Meneses[564], em Pernambuco, e que este teria ordenado sua prisão no fim de sua gestão nesta capitania. Contudo, sua reclusão durou poucos meses, visto que o capitão-mor fora libertado por ordem governador-general José César de Meneses[565], quando este substituiu Manoel da Cunha no governo da capitania de Pernambuco[566]. Sobre isso, o governador da Paraíba afirmou em outra carta, datada de 10 de julho de 1786, que José César estava tão enganado com Arruda Câmara, quanto ele próprio estivera até 1766, ano em que lhe promoveu a capitão da Ribeira do Patú. Ressaltou que depois de algum tempo mandou prender aquele capitão-mor em razão de sua péssima conduta naquele posto[567].

Em carta endereçada à rainha D. Maria I – em 16 de agosto de 1785 – o governador da Paraíba declarou que a vila de Pombal, na ribeira do Piancó, era uma das mais promissoras e pacíficas povoações de todo o sertão[568]. Porém, ressalvava que o lugar encontrava-se sob a tirania do capitão-mor Arruda Câmara, que era um homem "ferino, ardente e vingativo". Disse que os moradores da vila suplicaram a Sua Majestade para que aquele capitão-mor fosse impedido de entrar na capitania e que, caso contrário, seria possível esperar um levante por parte dos moradores, em desespero com o julgo daquele capitão-mor.

Noutro documento, o governador da Paraíba reclamava que o governador-general de Pernambuco, José César de Meneses, acobertava os desmandos do capitão-mor, cujos delitos haviam sido provados por devassas e informações do ouvidor-geral da Paraíba, de sorte que

---

[561] Em que pese esta postura abertamente reprovadora por parte do governador da capitania da Paraíba em relação a Francisco de Arruda Câmara, devemos recordar que no início da década de 1770, este governador defendeu fervorosamente o capitão-mor Arruda Câmara de varias acusações que lhe foram imputadas, conforme vimos na abertura da introdução desta tese.
[562] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[563] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2155.
[564] Governou aquela capitania entre 1769 e 1774.
[565] Este exerceu seu governo na capitania de Pernambuco entre 1774 e 1787.
[566] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2155.
[567] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2159.
[568] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2149.

quando Arruda Câmara assumiu o comando daquela ordenança residiam na vila de Pombal "700 e tantas pessoas de desobriga; e hoje apenas se contam 200 e tantas" [569]. O governador Jerônimo José argumentou que o povo da vila encaminhou ao governador de Pernambuco sucessivas representações e que este solicitou ao ouvidor-geral da Paraíba informações sobre o caso. Este magistrado, por sua vez, comprovou serem verdadeiras as denúncias sobre os delitos imputados ao capitão-mor ("provados por devassas e sumários"), destacando que o governador-general de Pernambuco protegia escandalosamente Arruda Câmara, passando inclusive muitas "noites com ele na recreação do jogo" e que havia lhe concedido um salvo conduto que o isentava de ser preso.

A defesa que o governador-general de Pernambuco, José César de Meneses, fez do capitão-mor não foi menos contudente. Em carta, afirmou que Arruda Câmara:

> [...] nunca havia perturbado ou vexado pessoa alguma por particular paixão, não só depois de Capitão mor chefe por ser proposto por este nobre Senado no ano de mil setecentos e setenta e nove, mas ainda desde o ano de mil setecentos e oitenta e quatro, que exerce o dito posto de agregado com Patente de comandante por impedimento de doenças, e velhice do seu antecessor Francisco de Oliveira Ledo, portando-se com providência, e prontidão nas execuções das ordens de seus superiores[570].

O governador-general de Pernambuco informou que teve conhecimento de várias representações feitas contra Arruda Câmara por parte dos oficiais da câmara da vila de Pombal e que seus antecessores foram bem informados pelos últimos ouvidores-gerais da comarca da Paraíba que fizeram correições na vila[571]. Destacou que estes sempre concluíram pela inocência do mesmo e pela manutenção em seu cargo de capitão-mor da ordenança da vila. Aqui, José César, no afã de defender seu aliado, não mencionou que os ouvidores da comarca da Paraíba, Sebastião José Rabelo de Goveia e Melo e Manoel José Pereira Caldas haviam pronunciado Arruda Câmara por abusos de autoridade, embora este último também o havia inocentado de uma acusação em particular.

Entendemos que o afã de Jerônimo José em depor e/ou prender Arruda Câmara esteve diretamente relacionado à vinculação deste governador em relação ao grupo político que estava em conflito contra o capitão-mor da vila de Pombal. A família Bandeira de Melo, por exemplo, que fazia ferrenha oposição à gestão de Jerônimo José, foi aliada daquele capitão-mor, o que explica o enquadramento deste governador com o grupo que fazia oposição a Arruda Câmara no sertão da Paraíba. Também a proteção fornecida a Arruda Câmara pelo

[569] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[570] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[571] A saber: Luis de Moura Furtado (1772-1778); Sebastião José Rabelo de Gouveia e Melo (1778-1781) e Manoel José Pereira Caldas 91781-1786), respectivamente.

general José César de Meneses esteve imersa em interesses particulares. Pelo que se pode apreender nas entrelinhas dos relatos de acusação e defesa em relação aos maus procedimentos, delitos e descaminhos imputados a Arruda Câmara, a ascensão deste ao posto de comandante da ordenança, em 1784, deve ter gerado, de alguma maneira, um desequilíbrio na composição das duas forças políticas da vila em prol do grupo capitaneado pelo capitão-mor. O apoio político do governador-general de Pernambuco, José César de Meneses, ao capitão-mor Arruda Câmara parece ter sido quase incondicional, aliás, isto ajuda a explicar a coincidência entre esta época e o início das manifestações mais agudas de confrontação ao poder do capitão-mor e de seus apoiadores na vila de Pombal. Após aquele ano, houve um incremento dos atos de desafio ao capitão-mor por parte de membros do grupo rival.

Voltando às acusações contra o capitão-mor, o juiz ordinário da vila de Pombal, Nicolau Rodrigues dos Santos, evidenciou as várias representações sobre os escandalosos procedimentos de Arruda Câmara encaminhados ao general José César de Meneses, bem como inúmeras e sucessivas queixas aos ouvidores-gerais Sebastião José Rabelo de Goveia e Melo e Manoel José Pereira Caldas, este último, o magistrado que estava à frente da comarca da Paraíba à época das referidas denúncias[572].

Sobre este caso, ouvidor-geral Manoel José Pereira Caldas afirmou que um dos queixosos em particular, Antônio Pereira Nunes, sendo juiz de órfãos na vila de Pombal, havia apurado o desvio de dinheiro no cofre daquele juízo na gestão de Arruda Câmara descobrindo que o mesmo havia lesado aos órfãos sob seus cuidados. Destacou que, segundo Antônio Pereira, ante a acusação, tanto Arruda Câmara quanto seu cunhado, Antônio Gonçalves de Melo, que foi escrivão dos órfãos[573] à época, e mais um tio daquele, o ajudante Francisco Costa Barbosa, passaram a persegui-lo implacavelmente, levando-o a prestar representação do caso referido ao ouvidor-geral da comarca[574].

Voltando ao juiz ordinário Nicolau Rodrigues, este relatou que na primeira correição realizada pelo ouvidor-geral a respeito dos procedimentos de Arruda Câmara, este o teria enganado com falsos argumentos e testemunhos e que, ao final da devassa, Antônio Pereira Nunes foi deposto do cargo, para sua desonra pessoal. Disse que Antônio Pereira viajou pelos sertões até a cidade de Salvador e de lá embarcou para a Corte "onde tendo a felicidade de

[572] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[573] Função exercida por ofício. Suas atribuições principais eram: "1. Cuidar dos órfãos, de seus bens e rendas. 2. Elaborar, com o juiz dos Órfãos, um livro onde constarão o nome de cada órfão, filiação, idade, local de moradia, com quem mora, tutor e curador, bem como o inventário de seus bens móveis e de raiz e o estado em que se encontram. 3. Assentar nos inventários as fianças, fiadores, e as tutorias, declarando se estas são testamentárias, legítimas ou dádivas […] [573]. SALGADO, 1985, op. cit., p. 266.
[574] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

chegar aos pés do trono, representou a Nossa Amabilíssima Senhora todos os seus vexames causados pelo mencionado Arruda" [575]. Lembrou que, como resultado, a rainha expediu um "Aviso" [576] (de 11 de novembro de 1785) que autorizava o governador da Paraíba a usar de todos os meios para cessar as ameaças por parte do grupo chefiado por Arruda Câmara a Antônio Pereira Nunes e a outros moradores perseguidos. Ato contínuo, o juiz ordinário afirmou que o governador da Paraíba enviou ordem à câmara de Pombal para depor o capitão-mor Arruda Câmara do comando da ordenança da vila e que em substituição deveria ocupar o posto o oficial mais velho daquela ordenança. Explica que tudo havia sido, à priori, fielmente executado[577].

Segundo consta, este Aviso não citava Arruda Câmara, nem ordenava sua prisão ou deposição de seu posto de comandante da ordenança da vila de Pombal. Entretanto, a interpretação de Jerônimo José foi outra, uma vez que esse ordenou à câmara de Pombal que assim procedesse:

> Tendo chegado a presença de Sua Majestade as desumanas injustiças e tiranas opreções com que Francisco de Arruda Camara depois de Capitam Mor desta vila tem consternado e perseguido seus infelizes habitantes principalmente Antônio Pereira Nunes me ordena a mesma soberana por Aviso de onze de Novembro passado faça cessar inteiramente as escandalosas violências para cujo fim ordeno ao Juiz e mais oficiais do senado da Câmara defendam com todas as forças quaisquer operações e injustiças que o dito Arruda por si, seus parentes, e semelhantes sequazes intente contra o dito Antônio Pereira ou qualquer pessoa deste destrito e prendam a Arruda a ordem de Sua Majestade, e a minha os seus parentes e sequazes que concorrerem para as mencionadas operações e nos remetam seguros, e para estas diligências tomaram gente onde lhe for necessário e se registre esta ordem na cãmara para ter observância para o futuro[578].

Mencionamos que os malsinamentos das determinações régias inseriam-se na própria natureza difusa do exercício do poder institucional nas sociedades de Antigo Regime. Assim, o pedido de prisão a Arruda Câmara e sua deposição temporária do comando da ordenança desencadeou, por sua vez, novos acontecimentos que revelam a extensão e profundidade da dinâmica do poder político em disputa na vila de Pombal. Para escapar da prisão, Arruda Câmara refugiou-se em Pernambuco, aproveitando-se também do tempo livre para visitar seus negócios em outras capitanias do norte. Sua deposição temporária do posto levou a uma nova disputa pela manutenção do sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo, seu aliado e cunhado, no comando da mesma. Já os instrumentos políticos usados pelos oficiais da câmara da vila de

[575] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156. Em uma carta que consta em anexo ao ofício, Antônio Pereira afirmou que foi representar a Sua Majestade contra as violências e opressões que estava sofrendo por parte do capitão-mor. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2175.
[576] Ordem expedida em nome do soberano através da qual se ordenava a execusão das reais ordens.
[577] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[578] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2175.

Pombal para impedir isso, se materializaram em requerimentos emitidos por estes ao governador da Paraíba e ao ouvidor-geral da comarca. Nele, procurou-se demonstrar que se mantendo o sargento-mor à frente da ordenança, isto serviria como instrumento de vingança a disposição de Arruda Câmara para atingir os moradores da vila, além da intimidação de testemunhas que pudessem vir a depor contra o capitão-mor nas devassas que estavam sendo preparadas contra o mesmo. Aliás, saliente-se que a posição do ouvidor-geral, Manoel José Pereira Caldas, em relação à Arruda Câmara mudou radicalmente entre a primeira correição que fez na vila – em que isentou o capitão-mor de culpa no caso dos desvios de recurso do cofre dos órfãos – e uma segunda correição, em 1785, em que afirmou ser impossível e incompartível a residência daquele capitão-mor naquele sertão, solicitando a monarca que ordenasse o afastamento de Arruda Câmara como única solução "para a conservação de tão estimável Povoação" [579].

Sobre a deposição e pedido de prisão de Arruda Câmara, o governador Jerônimo José de Melo e Castro justificou seu procedimento:

> Em virtude do Real Aviso que V. Ex.ª me expediu em data de Novembro passado para defender a Antônio Pereira Nunes da Vila do Pombal das injustiças, e tiranas opresões com que o Capitão mor daquela Vila Francisco de Arruda Câmara o consternava, expedi a ordem n. 1 ao Juiz e Senado da Câmara da mesma Vila ordenando o prender por ordem de Sua Majestade para com este temor lhe coibir seus temerosos procedimentos[580].

Jerônimo José disse no mesmo ofício que, não obstante a estas medidas, o governador-general de Pernambuco:

> [...] lhe cegamente patrocina transgredindo as Reais Ordens que lhe não permitem o salvo conduto que lhe passou para não ser preso passando ao mesmo tempo ordem para o Juiz de Pombal mandar todas as culpas de Arruda para o Ouvidor desta Comarca as sentenciar em correição particular, mas me consta que o Juiz lhas duvida remeter justamente por haver uma ordem que lhe faculte mandar sentenciar em Correição particular[581].

Por fim, o juiz da vila destacou que ao constatar que Antônio Gonçalves de Melo, sargento-mor e cunhado de Arruda Câmara, "não fazia caso da justiça", solicitou a Jerônimo José auxílio militar para prender o capitão-mor, no que foi atendido. Também confirmou que havia nomeado o capitão mais velho da ordenança, visto que não era parente do capitão-mor Arruda Câmara.

Em ofício datado de junho de 1786, o governador da Paraíba informou ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, acerca das razões que o levaram a

[579] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2150.
[580] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2151.
[581] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2151.

pedir a deposição do comando da ordenança e a prisão de Arruda Câmara[582]. Informou da tranquilidade que desfrutava a vila de Pombal na ausência do capitão-mor, depois de os moradores daquele sertão sofrerem muitos anos sendo oprimidos por sua cruel tirania[583]. Ressalvava, porém, que pouco tempo durou aquele estado de paz, devido às vinganças e demais abusos perpetrados pelo sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo, cunhado e "eficaz executor do refinado ódio de Arruda Câmara". Destacou que logo que tomou posse, o sargento-mor passou a restringir o deslocamento dos moradores da vila, numa prova, segundo o depoente, da opressão de um oficial indigno daquele posto e que agia sob cega proteção do governador-general de Pernambuco, José César de Meneses, que tinha por costume favorecer os tiranos e punir os benevolentes.

Em outro ofício, o governador-brigadeiro Jerônimo José relatou que o ouvidor-geral da comarca da Paraíba autorizou a prisão de Arruda Câmara, que havia conseguido esquivar-se, refugiando-se em Pernambuco sob a proteção de José César[584]. Não obstante, realçou que o capitão-mor Arruda Câmara articulava junto aquele governador a permanência de Antônio Gonçalves no comando da vila de Pombal, para que este possuísse meios para intimidar as testemunhas que poderiam depor contra Arruda Câmara numa devassa que o ouvidor-geral planejava fazer na vila de Pombal e teria como principal objeto o caso da morte da esposa do capitão-mor, no qual este foi acusado de ser o autor[585]. Lembrou que a vila de Pombal distava cem léguas da cidade da Paraíba e que retirar Antônio Gonçalves do comando da ordenança era a única forma de proteger Antônio Pereira e outros moradores da vila das vinganças de Arruda Câmara e seus sequazes[586]. Argumentava que a manobra por parte do capitão-mor, em manter seu cunhado – "verdugo cruel das vinganças do capitão-mor" – no comando daquela ordenança era uma afronta à sua autoridade de governador, bem como da jurisdição do ouvidor-geral da comarca da Paraíba. Reiterou que o apadrinhamento do governador de Pernambuco ao capitão-mor Arruda Câmara e seus parentes e amigos:

> [...] anima os malfeitores a sua iniquidade e aos benfeitores a serem maus, e esta desigualdade dos justos sentimentos da justiça, da razão e equidade que se veem no General desordena a harmonia pública na ausência de um Governo que deve punir os maus, e premiar os bons[587].

[582] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2155.
[583] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2155.
[584] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[585] No próximo capítulo, dedicado à pluralidade jurídica e a transgressão no sertão da Paraíba, abordaremos este caso com detalhes.
[586] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[587] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

Disse que em razão do exposto – e considerando-se a proteção fornecida a Arruda Câmara e seus aliados pelo governador de Pernambuco, José César de Meneses – encaminhou requerimento da câmara da vila de Pombal, assinado pelo juiz ordinário Nicolau Rodrigues dos Santos, rogando a Deus e suplicando a Sua Majestade para com a "maior brevidade dar uma poderoza providência em que consinta reparar a total ruína da Vila" [588].

Como adiantamos, José César de Meneses não admitia as acusações imputadas a Arruda Câmara, tampouco sua deposição, bem como a de Antônio Gonçalves, do comando da ordenança da vila de Pombal. Em carta, o governador de Pernambuco manifesta-se contra Jerônimo José, afirmando que o Aviso Real (11/11/1785) não autorizava a tal procedimento e que este apenas ordenava que o governador da Paraíba fizesse cessar as intrigas em torno do morador Antônio Pereira Nunes. Destacou que o juiz Nicolau Rodrigues dos Santos – inimigo declarado de Arruda Câmara – empenhou-se na deposição do sargento-mor do comando da ordenança por querer colocar em seu lugar um parente e sequaz, que pudesse ser manobrado por ele, obedecendo cegamente aos seus "péssimos intentos". Sobre Arruda Câmara, reforçou que nenhum crime que lhe foi imputado era verdadeiro e que as devassas promovidas contra ele nunca apontaram no sentido contrário[589].

Em carta emitida pelo senado da câmara de Pombal ao governador da Paraíba, em 19 de abril de 1786, foi informado que: "Bem estamos experimentando especialmente nesta Semana Santa na qual com a certeza de que nem o Capitão mor Francisco de Arruda Câmara e nem os seus parciais tinham mais domínio nesta Vila". Reiteravam estar em paz e harmonia, reforçando que todas as desordens que lastimavam aquela vila era resultado do implacável e cruel gênio do capitão-mor Arruda Câmara e seus parentes e demais aliados[590].

Noutra carta, o juiz ordinário da vila de Pombal, Nicolau Rodrigues Santos, explicava ao bispo de Pernambuco que Arruda Câmara incitou José César de Meneses a exigir explicações ao governador da Paraíba em relação a deposição de Antônio Gonçalves de Melo do comando da ordenança da vila e que melhor seria se o governador-general aguardasse a decisão de Sua Majestade quanto ao caso. O juiz acusava Arruda Câmara de no afã de restituir o cargo ao seu cunhado, ter produzido um falso requerimento junto ao governador-general contra ele, que cuminou com uma intimação para que viesse a comparecer a presença de José César de Meneses, no prazo máximo de vinte dias, sob pena de prisão[591]. Afirmou que esta

[588] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[589] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[590] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[591] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

foi, em verdade, uma manobra política que teve por objetivo afastá-lo da vila para que não viesse a assistir o ouvidor-geral, que estava preparando-se para fazer correição e proceder devassa sobre as circunstâncias da morte da esposa de Arruda Câmara, cuja suspeita de assassinato recaia sobre o capitão-mor. Destacou que na ausência do juiz ordinário na vila, o caminho ficaria livre para o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo e seus sequazes intimidarem as novas testemunhas, como era procedimento de praxe de Arruda Câmara e seus sectários[592].

O mesmo juiz lembrava em outra carta ao governador da Paraíba que a vila de Pombal vivia em felicidade e harmonia até a eleição de Arruda Câmara para o posto de capitão-mor da vila de Pombal, uma vez que este revelou-se como um cruel inimigo da piedade, justiça e humanidade, contribuindo assim para a depopulação daquela vila. Disse que o capitão-mor tiranizou a vila, sujeitando-a inteiramente a jurisdição do governador-general de Pernambuco, a quem acusava não escutar os clamores dos moradores. Afirmou que ao invés de punir Arruda Câmara por seus abusos, o general deu a este um salvo conduto que o impedia de ser preso e outras graças, em descompaço com quem teria a "rígida obrigação de castigar os poderosos insolentes e aliviar os pobres de suas tiranias" [593].

Também o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas, passou a "fazer eco" aos oficiais da câmara da vila de Pombal, quando afirmou que conservando-se:

> [...] Francisco de Arruda Câmara no lugar de Capitão Mor do Termo da vila de Pombal provêm andar o povo do mesmo distrito em contínuo movimento e disinquietação: tanto assim que tendo eu conciliado por via da persuasão e doçura todas as parcialidades que encontrei naquele continente ao tempo que ali fiz a Correição, a que sou obrigado, nada alterou mais o povo na paz que ficou gozando, senão o mesmo Capitão Mor que, depois de se recolher ao seu domicílio (depois de uma dilatada alsência que dele fez aquelas Praças desta beira-Mar, e Piauí) se comportou de tal modo que desde então não cessou mais aquele povo de repetir queixas contra ele.[594]

Sobre Arruda Câmara, afirmou que este se ancorava na proteção dada pelo general de Pernambuco a quem apenas reconhecia obediência e jurisdição, e que os juízes ordinários da vila de Pombal lhe conferiam várias culpas de crimes, inclusive de morte. Em nova carta endereçada ao governador da Paraíba, o ouvidor-geral informou que o capitão-mor Arruda Câmara encontrava-se foragido e longe da vila de Pombal, em razão de uma devassa que o apontou com autor de um crime de morte e que seu cunhado, o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo, havia assumido o comando da ordenança da vila fomentando uma dura

[592] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[593] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[594] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

perseguição aos inimigos de Arruda Câmara. Destacou que o sargento-mor era indigno de assumir tal posto, acusando-o de ser venal[595].

Do exposto até aqui, evidenciam-se duas questões centrais. Primeiro, o "jogo" político de acusações e defesas entre os envolvidos revela a extensão das redes de proteção, solidariedade e negócios que, partindo da vila de Pombal, ramificavam-se por toda a capitania da Paraíba, de Pernambuco e outras mais, conforme procuraremos ressaltar adiante. Depois, a permanência de parentes e/ou aliados de Francisco de Arruda Câmara no comando da ordenança foi condição imprescindível para manutenção de um importante espaço de poder, num contexto em que o capitão-mor esteve longe da vila, sob ameaça de prisão e sofrendo sucessivas devassas. Neste sentido, o juiz ordinário da vila de Pombal afirmou ao governador que chegou ao seu conhecimento, que Arruda Câmara havia conseguido junto ao governador-general de Pernambuco uma portaria que lhe permitia ir à citada vila por ocasião da correição que o ouvidor-geral planejava realizar – com o objetivo de promover uma devassa contra aquele capitão-mor. Destacou que Arruda Câmara planejava aproveitar a viagem para proceder a um recrutamento e obrigar as boiadas do sertão a passarem ao Recife. Reforçou que o salvo conduto que Arruda Câmara dispunha era vergonhoso, uma vez que o protegia de ser preso tanto por acusações de crimes passados, como dos futuros, que pudesse vir a cometer, algo que considerava um descalabro[596]. O juiz argumentou que com a portaria o capitão-mor tinha em mãos:

> [...] um poderoso instrumento para saciar o seu ódio, e vingança na última ruína daquella Vila, atemorizando qualquer resto de gente, que pudesse defender a verdade dos atrocíssimos delitos do mesmo vingativo Arruda; mas tem tão refinada sagacidade, que afeiçoa aos que estão ao lado[597].

Entendemos que principalmente o recrutamento de moradores do sertão da capitania da Paraíba, para compor as ordenanças de Pernambuco, constituiu-se nas mãos de Arruda Câmara, como um poderoso instrumento de ameaça aos seus inimigos políticos. Este recurso de poder também foi usado como uma forma de sugerir que os moradores eram infiéis, rebeldes e desobedientes à Coroa, se acaso reagissem de alguma forma ao recrutamento. Perspicazes quanto a esse estratagema, os moradores do sertão, através da câmara da vila de Pombal, informaram à Corte que aceitavam resignadamente este "voluntário sacrifício", segundo palavras do juiz ordinário. Os oficiais da câmara da vila de Pombal suplicaram ao governador Jerônimo José, em nome dos moradores daquele lugar, que "pelo amor de Deus e

[595] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2155.
[596] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[597] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

pela preciosa vida da Rainha nossa Senhora, fosse servido atalhar aquela intempestiva viagem de Arruda, como última Ruína do Resto da povoação" [598]. O governador da Paraíba se pronunciou a este respeito, afirmando que de posse dessa proteção e sob ordem do governador-general de Pernambuco, Arruda Câmara foi até a vila de Pombal com o objetivo de recrutar jovens – filhos de seus inimigos e desafetos – para sua ordenança, no afã de os transferir para longe de suas residências com o intuito de se vingar destes e prejudicar seus pais, donos das fazendas de gado[599].

Em meio ao grande volume de acusações e devassas envolvendo o capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara, sucediam-se as denúncias – algumas mais antigas e requentadas, outras recentes – de desmandos e delitos cometidos por ele. Deixando os delitos propriamente ditos para o próximo capítulo – em que analisaremos as condutas transgressoras promovidas pelos poderosos e os usos da justiça naquele contexto – por ora, destaquemos as práticas do poder entre os grupos em disputa político no sertão da capitania da Paraíba.

Em carta do ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas, assinada em 08 de abril de 1786, fez-se um detalhado relatório dos abusos de Arruda Câmara no sertão[600]. O magistrado afirmou que o capitão-mor havia abusado do poder que seu posto lhe conferia, para deliberadamente usurpar terra de proprietários no sertão. Citou como exemplo, "datas" de terra num lugar denominado Boqueirão do Cardoso, as quais Arruda Câmara havia comprando, utilizando-se de ameaça dirigidas aos antigos proprietários, através de um sócio (um testa-de-ferro) de nome Eugênio Cardoso. Em caso similar de usurpação de terra, afirmou-se que Arruda Câmara comprou o Sítio das Antas, de propriedade da viúva Teresa de Bastos. Segundo a denúncia, o negócio ocorreu sob coação por parte do capitão-mor, que para forçá-la a se desfazer desse sítio, encarceirou, sem motivo justo, na cadeia da vila de Pombal, o atual companheiro da referida viúva, mantendo-o preso até que ela aceitasse vender-lhe a terra[601].

Noutro caso, o magistrado disse ter constatado, em correição, que Arruda Câmara havia intimidado um proprietário daquele sertão para que este viesse a transferir o gado de sua fazenda, para outro lugar e que, recusando-se o morador a atender a esta ordem, teve seu

[598] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[599] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[600] Na documentação encontramos quase trinta denúncias de malversações e crimes praticados por Francisco de Arruda Camara, dos quais trataremos, neste capítulo, apenas daqueles relacionados, ao que poderíamos denominar atualmente, de abuso do poder.
[601] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

curral invadido e seu plantel espalhado por ordem do capitão-mor, o que veio a causar-lhe enorme prejuízo[602]. Em outras denúncias de abuso do poder e sob o pretexto do bem comum, Arruda Câmara teria obrigado alguns moradores daquele sertão a trabalharem na abertura de estradas que ligavam a vila de Pombal as suas fazendas[603].

As denúncias de rapto e/ou defloramento de moças envolvendo Arruda Câmara e/ou seus sectários não foram incomuns. Exemplificando, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba destacou que o capitão-mor havia raptado uma donzela, de nome D. Isabel, abandonando-a logo depois e que isso teria gerado grave ofensa a família da jovem. Em outro caso similar, magistrado disse que Arruda Câmara deflorou uma das filhas de Francisco Nunes de Mascarenhas, levando-a em seguida, para uma de suas fazendas – de nome Mata Fresca – aonde ela amancebou-se com outro homem. Consta na apuração da queixa que por vingança, Arruda Câmara teria ordenado aos próprios irmãos da moça que a matassem, num caso que, segundo o denunciante, era público na vila de Pombal. Noutro caso, o ouvidor-geral relatou que chegando àquele sertão "o cabra" Manoel da Paz, este amancebou-se com uma mulher branca, de nome Anna Maria do Nascimento, e que os irmãos dela pleitearam tirá-la da vila, sendo estes, entretanto, impedidos por Arruda Câmara (e seus homens armado) que por capricho, segundo o magistrado, mantiveram o "cabra" e a moça refugiados sob sua proteção. E a lista continua... O ouvidor-geral destacou que em razão de uma inimizade que Arruda Câmara nutria com o padre Francisco Barros, e não havendo outro meio para atingi-lo, persuadiu e incentivou a fuga de uma escrava casada, de propriedade do referido padre, mantendo-a em sua casa por alguns meses e depois remetendo-a para sua residência em Olinda, onde continuou a servir ao capitão-mor[604].

O ouvidor-geral da comarca da Paraíba relatou um caso, ocorrido no dia de natal de 1773, em que Arruda Câmara simulou ter sofrido um atentado a tiros, no intuito de acusar o padre Manoel Joaquim Pereira Caldas e os moradores Antônio Reis Lisboa da Rocha e Manoel Vicente, sendo todos, seus opositores políticos na vila de Pombal. Afirmou que depois de procedida devassa do caso, foi comprovada a culpa do capitão-mor, que foi obrigado, em razão disso, a pagar "as custas da devassa". Aliás, este não foi o único episódio do gênero. Em outra oportunidade, consta que Arruda Câmara forjou um atentado à sua pessoa, que objetivava imputar a terceiros a autoria do mesmo para justificar a perseguição e

[602] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[603] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[604] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

prisão destes[605]. O caso foi narrado em carta pelo governador da Paraíba, Jerônimo José, em ofício de 12 de junho de 1786, expondo que Arruda Câmara inventou ter sido atingido em atentado a tiro – cujo projétil teria ficado presa a suas vestes – com o objetivo de atemorizar os moradores do sertão, transmitindo a ideia de que tinha o "corpo fechado", em virtude de patuás que sempre conduzia consigo, prática comum, segundo o denunciante, a "feiticeiros e depravados homens" [606]. Aliás, a suposta associação entre o capitão-mor e a feitiçaria era algo recorrente no discurso de seus opositores, talvez por tratar-se de uma família de cristão-novos. No mesmo relato, por exemplo, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba informou que apurou em devassa que o capitão-mor havia ordenado a liberdade do preto Antônio, afirmando publicamente que assim procedia por temer a ira daquele feiticeiro[607]. De fato, mesmo sob risco de perseguições e de castigos severos, muitos negros – escravos ou libertos – utilizavam-se da crença coletiva em seus poderes mágicos (as feitiçarias), para atingir determinados objetivos pessoais. Estes exemplos demonstram o sincretismo enquanto forte marca da religiosidade naquele contexto[608].

Acusando Arruda Câmara de abusar do poder que o posto lhe conferia, o ouvidor-geral da comarca da comarca da Paraíba informou que ele era desonesto e inadimplente em seus negócios e que, por medo e sob ameaça, não era cobrado pelos seus credores. Sobre os negócios do capitão-mor, disse que ele arrematou a cobrança de dízimos da Ribeira do Açú pela quantia de doze mil e quinhentos cruzados, constituindo sócios que foram ludibriados e que estes não esbravejavam por temerem represálias por parte do capitão-mor. Afirmou que, devido a este tipo de conduta, muitos moradores estavam evadindo-se do termo da vila de Pombal[609]. Após listar estes desmandos e outros tantos abusos atribuídos a Arruda Câmara, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas, conclui seu relatório:

> [...] para se conhecer que do dito Capitão Mor provinha toda a disinquietação daquele povo, bastava refletir, em que ficando ele gozando de boa paz depois da minha Correição, em que os conciliei por via da persuasão, e doçura, nunca nela foram perturbados emquanto o dito Capitão Mor andou distante daquele distrito palas Praças desta Beira-Mar, e Piauí que foi tempo dilatado, ate que recolhido ao seu domicílio, se comportou de tal modo, que desde então tem sido frequêntes as queixas, e contínuas desordens, o que é prova de que para continuar aquele povo na pas em que ficou, e estava, preciza de que entre eles não esteja aquele homem que com a sua chegada a altera, e perturba[610].

---

[605] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[606] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[607] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[608] SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a terra de Santa Cruz**: feiticeiros e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 85-87.
[609] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[610] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

Em meio ao turbilhão de acusações dirigidas contra Arruda Câmara e aos reiterados pedidos de prisão deste, ocorreu um movimento de defesa daquele capitão-mor, através de uma série de representações dirigidas ao governador-general de Pernambuco ou ao Reino, no sentido de provar que ele era vítima de perseguições por parte de maus súditos da vila de Pombal, seus inimigos, e restituir seu comando na ordenança da vila. Estas representações e os muitos anexos que lhe acompanharam, na forma de atestações de sua boa conduta na condição de capitão-mor, possibilitam a junção de pontos que foram fundamentais para identificar as redes rivais envolvidas nessa cadeia de denúncias e práticas políticas que, por sua vez, favorecem a apreensão da cultura política daquele contexto.

Em requerimento do capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara, dirigido à rainha D. Maria I, este defendeu-se das acusações que lhe foram imputadas afirmando que sempre empenhou-se no aumento da Real Fazenda e no bem público da vila de Pombal, sendo um fiel executor das ordens do governador-general de Pernambuco na perseguição facinorosos daquele sertão e que, em razão disto, constituiu muitos inimigos. Entre estes, destacou o padre Antônio Luis Pereira e o morador, Antônio Pereira Nunes que, segundo o capitão-mor, haviam dirigido-lhe inverídicas queixas. Citou como seus perseguidores os juízes ordinários da vila de Pombal, que na condição de juizes leigos, deixavam-se levar facilmente por interesses particulares[611].

O capitão-mor Arruda Câmara também afirmou em sua defesa que via-se ameaçado de morte e temeroso das ações de seus inimigos. Disse recear que os juízes ordinários da dita vila viessem a maquinar contra si outras falsas denúncias que pudessem redundar na ruína de sua família e que, sendo pessoa "estabelecida, e de notória probidade", suplicava a rainha para:

> [...] lhe conferir a Graça de segurança para que solto, e com o seguro se possa mostrar inocente de qualquer suposta Culpa, que seus inimigos lhe tenham fabricado, ou hajam de fabricar, para que não seja por Ella preso emquanto senão verificar a verdade, com conhecimento de causa perante Juiz sem suspeição[612].

Arruda Câmara afirmou ser um dos principais homens "daquela República" e que, por ser difícil o recurso na Relação da Bahia, devido, sobretudo à sua distância em relação aquele sertão onde residia, suplicava a Sua Majestade a graça de lhe conceder a uma carta de seguro que o isentasse de ser preso, "bem como para a conservação de sua pessoa, e vida, visto achar-se ameaçado com a morte, que lhe prometem aqueles seus inimigos" [613].

---

[611] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[612] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[613] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

Em uma das declarações anexadas a esta representação, o governador de Pernambuco, José César de Meneses, saiu em defesa de Arruda Câmara, apontando o padre Antônio Luis Pereira como chefe de uma "parcialidade" na vila de Pombal, que nutria forte inimizade ao capitão-mor. Também mencionou o secretário do governo da Paraíba, José Pinto Coelho, que, segundo o declarante, teria persuadido o governador da Paraíba, Jerônimo José, a perseguir Arruda Câmara, bem como aos seus parentes e amigos. À propósito desta última figura, o capitão-mor Arruda Câmara declarou que o secretário José Pinto tinha-o por inimigo em razão de terem disputado a posse de um sítio "de plantar cana-de açúcar" na cidade da Paraíba[614].

Em carta mais esclarecedora, o governador-general de Pernambuco acusou o padre Antônio Luis Pereira de ser "chefe de uma parcialidade que conserva para trazer a sua mão as justiças da dita Vila a fim de vingar se daqueles que se lhe opõem". Lembrou que os apoiadores desse padre imputaram a Arruda Câmara uma falsa denúncia de desvios no cofre dos órfãos, fato que levou o ouvidor-geral da comarca da Paraíba a promover uma correição na vila de Pombal, ao final da qual constatou-se a inocência do acusado. José César de Meneses disse que o ouvidor-geral aproveitou-se da ocasião para investigar a derradeira eleição dos oficiais da câmara da vila de Pombal, vindo a constatar que houve irregularidades naquele pleito e depondo sumariamente os oficiais que foram eleitos mediante subornos. Afirmou que, após este revés político, o padre Antônio Luis Pereira resolveu patrocinar o translado de seu amigo e aliado político, Antônio Pereira Nunes, para a Corte, com o intuito de denunciar os abusos e ilícitos de Arruda Câmara. Note-se que, pouco antes, Antônio Pereira fora deposto do cargo de juiz de órfãos, fato que deve ter contribuído para a aversão e ressentimentos que este nutria pelo capitão-mor[615].

Prosseguindo na dedicada e inspirada defesa de Arruda Câmara, o governador José César revelou que o padre Antônio Luis teria maquinado com os juízes da vila, José de Melo Sampaio e Nicolau Rodrigues dos Santos, para promover devassa sobre supostos delitos imputados a Arruda Câmara, com destaque para a acusação de ter assissinado, por envenenamento, a sua esposa, D. Maria Saraiva de Araújo. Sobre essa acusação em particular, o capitão-mor Arruda Câmara expôs, em seu requerimento, que o objetivo de seus inimigos com esta acusação foi ludibriar o pai de sua esposa, o rico e poderoso coronel Inácio de Saraiva de Araújo, morador do mesmo sertão, para que este e seus parentes atentassem contra

[614] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[615] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

a sua vida em busca de vingança. Disse quem em razão da gravidade desta acusaçãom viu-se obrigado “a deixar em orfandade sua família, desamparar a sua casa e os seus negócios" [616].

Por carta, Arruda Câmara procurava mostrar seus bons serviços prestados à coroa portuguesa argumentando, por exemplo, que construiu, com recursos particulares, o pelourinho[617] da vila de Pombal e uma estrada de carros com extensão de mais de setenta léguas (para dinamizar o comércio da vila com o porto de Aracati, no Ceará)[618]. Afirmou que na condição de arrematador dos contratos dos dízimos do gado em várias ribeiras dos sertões da Paraíba e do Rio Grande tem ajudado a aumentar as rendas da Coroa[619]. Exaltando, sem modéstia, um ato de altruísmo, o capitão-mor informou que na grande seca de 1778 percorreu todos os sertões da capitania da Paraíba, constatando a lastimosa mortandade dos gados e que obrou, com risco de sua vida, uma empreitada aos sertões do Piauí para trazer daquela capitania gado para socorrer aos moradores do sertão da Paraíba e que, com este exemplo, levou outros tantos moradores a fazer o mesmo[620]. O capitão-mor destacou que planejava se dirigir aos pés do trono para “levar suas lágrimas e mostrar de viva voz a sua pureza”, o que de fato veio a fazer no final do ano de 1786.

Nos anexos da representação de defesa do capitão-mor Arruda Câmara constam várias declarações assinadas por moradores e autoridades formais que ratificaram sua boa índole e retidão no comando da ordenança e, antes disso, ao tempo em que foi oficial da câmara da vila de Pombal. Destaque-se, neste caso, o atestado (em 08 de julho de 1786) de Bento Bandeira de Melo, proprietário da Real Fazenda e Alfandega da capitania da Paraíba, afirmando serem verdadeiras as informações de Arruda Câmara quanto a sua boa conduta como rendeiro dos dízimos da Coroa[621]. Antes disso, em 21 de janeiro de 1784, o capitão-mor vitalício da vila de Pombal, Francisco de Oliveira Ledo, já havia atestado em carta anexada ao requerimento que Arruda Câmara:

---

[616] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

[617] “Coluna de pedra ou madeira erigida no centro das vilas, à qual era amarrado o condenado à execração pública. Ali também eram fixadas as ordens régias, tornando-se, em decorrência, símbolo do poder”. MELO, 2004, op. cit., p. 66.

[618] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

[619] Destaquemos que naquele contexto a Coroa portuguesa arrendava à particulares a cobrança de tributos régios.

[620] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

[621] Aliás, o apoio da família Bandeira de Melo – tradicionais proprietários de engenhos no litoral da capitania da Paraíba, mas que também detinham fazendas de gado no sertão através de prepostos – comprova as ramificações destas redes de poder e negócios que ligavam potentados do sertão e da zona do açúcar. Um aspecto importante a considerar foi o fato de a referida família ter sido opositora do governador Jerônimo José tendo alguns de seus membros incriminados numa tentativa de assassinato do citado governador, conforme destacado no início do terceiro capítulo: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1869; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1873; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1878, e; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1880.

> É muito pronto executor de todas as ordens do Real Serviço, que pelos seus Superiores lhe são distribuidas, prendendo criminosos, e os vadios, que costumam vagar pelos sertões, para perturbarem a paz, e sossego dos moradores deles, e fazer furtos; e também tendo ocupado por duas vezes o cargo de Juiz Ordinário na sobredita vila tem conduzido com retidão e justiça cuidando do bem comum com notório desinteresse[622].

No mês de novembro do mesmo ano, Francisco Barbosa da Cunha, "presbitero secular coadjutor" na freguesia de Nossa Senhora do Bom Sucesso da vila de Pombal, certificou que conhecia Arruda Câmara há nove anos e que este cuidava com muito zelo da vila. Certificaram, no ano de 1786, em favor do capitão-mor, Antônio Carneiro de Albuquerque Gondin, provedor da Fazenda Real da capitania do Rio Grande, José Barbosa Gouvêa, comandante das tropas pagas na cidade de Natal e o mestre de campo da infantaria auxiliar Francisco Machado de Oliveira Barros, vereador mais velho da câmara de Natal[623].

Tomando-se por base a representação de Arruda Câmara, bem como dos testemunhos daqueles que atestavam seus bons serviços prestados a coroa portuguesa e aos moradores da vila de Pombal, evidencia-se que no embate político daquele lugar haviam dois grupos ou redes disputando espaços de poder formal e utilizando-se, nessa queda-de-braço política, de meios institucionais (representações à Corte, correições e devassas, deposições das funções, prisões, dentre outros) e mecanismos informais para atingir seus oponentes (ver Quadros 16 e 17). O próprio ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas, atestou a existência desses grupos políticos quando do momento da primeira correição que fez na vila de Pombal, ocasião em que concluiu pela inocência do capitão-mor quanto às denúncias de desvios do cofre dos órfãos, ao passo em que reprovava peremptoriamente o "espirito da parcialidade" por parte dos juízes ordinários da referida vila[624]. Parece não haver dúvida de que o que o ouvidor-geral denomina de "parcialidade" reflete a primazia do interesse privado em detrimento das atribuições dos representantes do governo civil sendo, inclusive, prática largamente utilizadas para atingir os desafetos políticos e concorrentes nos negócios.

[622] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[623] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[624] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

Quadro 16 – Rede dos aliados do capitão-mor Francisco de Arruda Câmara		
Nome	**Posto, função, patente ou ofício**	**Residência**
José César de Meneses	Governador-general de Pernambuco (1774-1787)	Pernambuco
Antônio Felipe Brederode	Ouvidor-geral da comarca da Paraíba (1787-1797)	Cidade da Paraíba
Francisco de Oliveira Lêdo	Capitão-mor vitalício da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Inácio de Saraiva Araújo	Coronel (sogro de Arruda Câmara)	Sertão da Paraíba
José Gonçalves de Melo	Sargento-mor da ordenança da vila de Pombal (cunhado de Arruda Câmara)	Sertão da Paraíba
Antônio Luis da Paz	Oficial da ordenança da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
João Antunes Ferreira	Escrivão da câmara da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Francisco Barbosa da Cunha	Presbítero coadjutor na freguesia de N. S[a]. do Bom Sucesso de Pombal	Sertão da Paraíba
Bento Bandeira de Melo	Escrivão da Fazenda Real da Paraíba	Cidade da Paraíba
José Gonçalves de Medeiros	Provedor da Fazenda Real da Paraíba (primo de Arruda Câmara)	Cidade da Paraíba
Antônio Carneiro de Albuquerque Gondin	Provedor da Fazenda Real da capitania do Rio Grande	Cidade de Natal, capitania do Rio Grande
José Barbosa Gouvêa	Comandante das tropas burocráticas da cidade de Natal	Cidade de Natal, capitania do Rio Grande
Francisco Machado de Oliveira Barros	Vereador da câmara da cidade de Natal	Cidade de Natal, capitania do Rio Grande

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

Se por um lado, o capitão-mor Arruda Câmara foi o principal alvo do grupo que lhe fazia oposição (por ser seguramente o "cabeça", como se dizia, de sua rede instalada no sertão do Piancó), por outro lado, o padre Antônio Luis Pereira foi – segundo vários e diferenciados relatos – o chefe da outra rede. Em sua representação, Arruda Câmara afirmou que o dito padre era um "homem Régulo, e destemido, que vive sem lei, e sem Religião, não só em público concubinato, mas dando pancadas, subornando justiças com os seus muitos dinheiros, e procurando prender a todos, que não seguem os seus despotismos" [625]. Em outro testemunho sobre os procedimentos do supracitado padre e seus aliados, o governador-general de Pernambuco escreveu ao governador da capitania da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, acusando o juiz ordinário da vila de Pombal, Nicolau Rodrigues dos Santos, de ser o chefe das maldades sob inspiração do padre Antônio Luis e seus sequazes[626].

[625] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[626] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

Quadro 17 – Rede dos inimigos de Francisco de Arruda Câmara (década de 1780)		
Nome	**Posto, função, patente ou ofício**	**Residência**
Antônio Luis Pereira	Padre na vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Jerônimo José de Melo e Castro	Governador da Paraíba (1763-1796)	Cidade da Paraíba
José Pinto Coelho	Secretário do governo da Paraíba	Cidade da Paraíba
Antônio Pereira Nunes	Oficial da câmara da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
José Gomes de Sá	Coronel e rico proprietário do sertão do Piancó	Sertão da Paraíba
Nicolau Rodrigues dos Santos	Juiz ordinário da câmara da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
José de Melo Sampaio	Juiz ordinário da câmara da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Sebastião Gonçalves de Araújo	Juiz ordinário da câmara da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Nicolau Carvalho da Costa	Oficial da justiça do julgado da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Francisco Soares de Rezende	Oficial da justiça do julgado da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Joaquim José Camelo	Oficial da justiça do julgado da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Pedro Simões	Capitão do regimento da cavalaria auxiliar da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
José de Barros Silva	Tenente do regimento da cavalaria auxiliar da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Francisco Alves de Figueiredo	Tenente do regimento da cavalaria auxiliar da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Inácio Francisco Xavier Pereira de Burgos	Ajudante do regimento da cavalaria auxiliar da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Manoel Vicente de Carvalho	Tenente e escrivão da justiça eclesiástica	Sertão da Paraíba
José Félix Machado	Rico morador do sertão do Piancó	Sertão da Paraíba
Francisco Barros	Padre na vila de Pombal	Sertão da Paraíba

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

Pelo que se apreende dos relatos, sem ocupar nenhuma função do governo civil, o padre Antônio Luis parece ter se utilizado amplamente de práticas informais de poder para atingir seus rivais políticos e desafetos. Sobre o citado padre, Arruda Câmara afirmou que ele era muito rico e poderoso, um régulo que tinha por costume corromper os eleitores para eleger os oficiais camarários de seu "partido", conforme, aliás, já havia sido constatado pelo ouvidor-geral em uma devassa[627]. Destacou que o padre Antônio Luis tentou, sem sucesso, apresentar falsas queixas contra si ao governador-general de Pernambuco, José César de Meneses. Contudo, percebendo que o governador não se deixara enganar, o padre Antônio Luis teria – ainda segundo Arruda Câmara – apelado:

[627] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

> [...] para as Justiças ordinárias de Pombal, conseguindo então subornar os eleitores para a eleição de juízes do seu partido, para que pudesse continuar no exercício da sua perversidade por meio da injusta preseguição que havia empreendido contra a inocência do Suplicante: Conseguindo assim um império absoluto sobre os ditos Juizes ordinários, figurou vários crimes supostos contra o mesmo Suplicante que por meio dos ditos Juizes ordinários fez remeter ao Doutor Ouvidor para que houvesse de presenciar sobre eles, e houvesse de chegar a depor o mesmo Suplicante do cargo de Capitão Mor[628].

Sobre os procedimentos políticos do padre Antônio Luis, o governador-general de Pernambuco, em carta de10 de julho de 1786, acusou cabalmente o padre de ser o chefe de um extenso grupo que atuava no sentido de monopolizar às justiças da vila de Pombal, com o objetivo de atingir seus opositores[629].

José César de Meneses relatou um caso ocorrido no sábado de aleluia do ano de 1783, ocasião em que um escravo do morador José Barros da Silva, junto com outro escravo do padre Antônio Luis, agrediram ao ajudante do cirurgião-mor, Félix da Rocha e a sua acompanhante, Rita Maria, no momento em que os fiéis saíram de uma missa na igreja da vila de Pombal. José César relatou que diante do ocorrido, o capitão-mor Arruda Câmara viu-se obrigado a prender os agressores por "tamanha insolência", colocando-os "na calceta desta mesma Praça ao escravo Simão do referido Padre" [630].

Sobre este caso, testemunhou o escrivão da câmara da vila de Pombal, João Antunes Ferreira, em ofício de 27 de outubro de 1784:

> No dia sábado de Aleluia deste presente ano pelas dez horas do dia no meio da rua defronte da porta dele suplicante saiam quatro escravos de José de Barros Silva cada um com uma peia de pear cavalos auxiliados pelo escravo Simão, do Padre Antônio Luis Pereira mandados pela mulher do dito José de Barros, e deram muitas pancadas em Félix da Rocha, Ajudante do cirurgião mor do Regimento pago do Recife[631].

O escrivão atestou em seu depoimento que o padre Antônio Luis havia se empenhado para que os escravos agressores não fossem para a cadeia após serem presos e que aquele clérigo deslocou-se à residência do capitão-mor para lhe dirigir palavras impronunciáveis, afirmando que "apesar do dinheiro de Arruda Câmara ainda lhe havia de tirar sua jurisdição". O morador João Antunes Ferreira relatou que, para vingar-se do capitão-mor, o padre Antônio Luis utilizou-se de seu aliado político, o juiz ordinário da vila, Pedro Simões, para que este viesse a denunciar ao ouvidor-geral da comarca os supostos abusos de Arruda Câmara, acusando-o principalmente de aproprar-se indevidamente de todas as jurisdições. Disso resultou uma carta escrita pelo dito ouvidor-geral "que por ser registrada se fez pública"

[628] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[629] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[630] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[631] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

recriminando o capitão-mor e autorizando que fosse realizado um auto de usurpação de jurisdição contra Arruda Câmara. O escrivão afirmou que a mulher que fora agredida junto com o ajudante Felix da Rocha era parenta do morador José de Barros Silva, compadre e sequaz do padre Antônio Luis, e que teria sido a esposa daquele morador que ordenou a agressão, motivada pelo desejo de vingança[632].

Noutro caso de justiçamento, motivado pelo sentimento de vingança, envolvendo o padre Antônio Luis, o escrivão do crime e cível do Juízo Eclesiástico da cidade de Olinda, bispado de Pernambuco, Samuel Barbosa Lima, relatou o conteúdo de uma devassa feita pelo juiz ordinário da vila de Pombal, Sebastião Gonçalves de Araújo, sobre um caso de agressão sofrida pelo ajudante Francisco Xavier Luis, em 06 de junho de 1774. De acordo com o que consta no auto de querela do caso, o agredido relatou que estando em casa de seu vizinho, Antônio Vieira, fora atacado por dois vultos "em trajes desconhecidos", com seus rostos encobertos, portando porretes e aproximando-se da vítima sorrateiramente, desferiram-lhe a primeira pancada no ouvido esquerdo e outra na "moleira" que o fez ir ao chão. Afirmou que os agressores continuaram a dar-lhe bordoadas pelo corpo todo "com ânimo cruel de o matarem", não obstante a presença de sua mulher e a de Antônio Vieira e da filha deste[633].

Num anexo, o alcaide da vila de Pombal certifica que notificou 25 testemunhas na devassa do caso[634]. Nela, consta o testemunho de Joaquim Rodrigues Seixas – solteiro, 25 anos, residente no Recife e negociante naquele sertão – que diante dos santos jurou que tinha conhecimento, por ouvir dizer, que os agressores foram um escravo do padre Antônio Luis e um vaqueiro contratado pelo padre. As testemunhas Pedro Correia de Oliveira – morador da vila, 38 anos e solteiro – e o tenente Manoel Vicente de Carvalho – morador da vila, 30 anos, escrivão da justiça eclesiástica e casado – atestaram a mesma coisa. Francisca Geralda – moradora da vila, 37 anos e casada – testemunhou que os vultos que promoveram a agressão foram certamente, o vaqueiro de Bento de Barros e um escravo do padre Antônio Luis[635].

No auto de querela do caso, a vítima acusou cabalmente o padre de ter ordenado seu espancamento. A testemunha Inacio Gonçalves Galvão – morador da vila, 40 anos, pedreiro e solteiro – afirmou que foi o padre Antônio Luis que ordenou ao seu escravo, de nome Ruan, o espancamento do ajudante Francisco Xavier, com quem o padre tinha inimizade declarada. O escrivão Samuel Barbosa Lima, relatou que a vítima apelou, por intermédio de Arruda

[632] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[633] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[634] No Império português o alcaide era o "[...] funcionário da Câmara encarregado das diligências determinadas pela justiça, bem como da vigilância da cidade ou da vila". MELO, 2004, op. cit., p. 16.
[635] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

Câmara, à justiça eclesiástica – em razão do envolvimento de um clérigo no delito – e pelo fato de os juizes ordinários da vila estarem protegendo o padre na apuração do caso. Ressaltemos que foi somente a partir desse artifício – de provocar a justiça eclesiástica – que juiz ordinário de Pombal viu-se presionado a instaurar uma devassa sobre o caso[636].

Voltando a questão da deposição e pedido de prisão de Arruda Câmara do comando da ordenança da vila de Pombal e da rejeição por parte dos oficiais da câmara da vila ante a ascensão de seu cunhado, Antônio Gonçalves, a este posto, o ouvidor-geral da comarca se pronunciou, em carta datada de março de 1785, afirmando que os moradores da vila lhe fizeram representação contra:

> [...] a indigência deste sargento mor por ser pobre, e por isso venal, falto de juizo, somente entregue a viver em tevernas de Água Ardente, pois é tão soberbo, e louco que anda pelas ruas com uma faca de Ponta nua, dizendo que há de mostrar ao Povo os poderes que ele tem, e que os Juizes os há de levar amarrados no freio de seu cavalo [...] o qual não vive senão de vexar o Povo com vinganças, para dar satisfação ao gênio cruel de seu cunhado, e ao seu[637].

Sobre os procedimentos de Arruda Câmara e seu cunhado, relatou, na mesma carta, que segundo os moradores, no sertão do Piancó "ninguém tem honra, nem fazenda no distrito de seu domínio, senão enquanto estes dois querem". Noutra carta, os oficiais da câmara da vila de Pombal afirmaram que o sargento-mor havia praticado vários crimes, além de muitas intrigas em que andava metido, afligindo a todos os moradores. Destacaram que, não raro, Antônio Gonçalves se ausentava do termo da vila, entregando o comando da ordenança a Antônio Luiz da Paz, que, segundo o declarante, era homem "sem cargo e ocupação alguma [...] pouco civilizado, e de andar todo o dia pelas tavernas bebendo e perdendo o juizo" [638]. Afirmou-se que por vingança, Antônio Gonçalves de Melo maquinou a prisão de sete homens por terem testemunhado contra Arruda Câmara numa devassa e que tentou prender o escrivão e o juiz da câmara, juntando para isso os homens de sua ordenança.

Em que pese à avalanche de acusações contra Arruda Câmara e Antônio Gonçalves para suprimí-los do comando da ordenança da vila de Pombal, o desfecho institucional da pendenga foi-lhes favorável. Percebendo, provavelmente, que sua representação endereçada à rainha poderia não ter o resultado esperado em seu favor, ou pelo menos temendo que a demora na arbitragem do caso por parte da monarca, D. Maria I, viesse a fortalecer seus rivais, o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara resolveu deslocar-se à Corte, no intuito declarar sua inocência "ao pé do trono". Neste momento, o capitão-mor solicitou a monarca

[636] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[637] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[638] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

uma provisão para que não pudesse vir a ser preso pelos abusos e delitos que os juízes leigos da vila de Pombal, instruídos por outros inimigos seus, lhe tinham imputado. Também suplicou a D. Maria I por um seguro de vida, pois estava sob ameaça de morte[639]. Aliás, as viagens de Antônio Pereira Nunes e Francisco de Arruda Câmara até Lisboa demostram que muito estava em jogo naquela disputa política, devido ao grande dispêndio financeiro deste translado.

A súplica de Arruda Câmara na Corte foi-lhe favorável. Em seu despacho sobre o caso, a rainha determinou que as acusações contra Arruda Câmara fossem apuradas em correição pelo juiz letrado vizinho e não pelo juiz ordinário da vila, considerando-se as injustiças de que ele se queixava[640]. Em carta de 14 de março de 1787, endereçada ao governador da capitania da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, D. Maria I informava que havia recebido de Arruda Câmara representação acerca das perseguições que sofria por parte de seus inimigos, sendo o principal deles o padre Antônio Luis Pereira, homem rico que tramou com auxílio do juiz ordinário da vila de Pombal, sua deposição do posto e que estes o perseguiam com falsas acusações de crimes que nunca haviam sido comprovados em devassas[641]. Passou ordem ao ouvidor-geral da comarca da Paraíba para que os inimigos de Arruda Câmara assinassem um termo de compromisso para não perseguirem-no, destacando o padre Antônio Luis Pereira, Antônio Pereira Nunes, José de Barros Silva, Pedro Simões, José de Melo, Nicolau Rodrigues dos Santos e José Felix Machado como os principais perseguidores do capitão-mor. A monarca ordenava que nada fosse feito contra Arruda Câmara e seus parentes até nova resolução por parte dela. Noutra carta, D. Maria I respondeu a uma representação do governador da Paraíba, Jerônimo José (em 28 de abril de 1786) sobre os excessos de Arruda Câmara que:

> [...] as queixas procedem de ele satisfazer exatamente as ordens do Governador, e Capitão general, como era obrigado, e que são nascidas da má vontade de alguns moradores daquella Vila, de que tem constado no Meu Conselho Ultramarino, a que tem dado providência, e assim deveis consentir ao dito Capitão mor, ou dar conta exatamente das violências que ele fizer, com efeito, e com verdade, para o mesmo General o castigar, como merece[642].

Por fim, a rainha reiterou ao governador da Paraíba para que apenas o juiz letrado vizinho mais próximo pudesse apurar as denúncias contra o capitão-mor[643]. No desfecho das denúncias imputadas a Francisco de Arruda Câmara devemos considerar que no Império

[639] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[640] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[641] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[642] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[643] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

português, o monarca tinha a prerrogativa de punir ou perdoar seus súditos por seus crimes e/ou desvios de conduta, considerando-se que a boa administração da justiça foi uma das principais atribuições dos reis naquele contexto. Paradoxialmente, o monarca tinha uma espécie de dívida de gratidão e respeito para com aqueles súditos que lançaram mão de seu patrimônio e, por vezes, arriscaram suas vidas, nas conquistas do Ultramar. Esta última situação, gerava expectativas de recompensas aos leais e operosos súditos da Coroa, entre os quais poderíamos incluir Francisco de Arruda Câmara. Portanto, acreditamos que isto teria pesado na decisão final da monarca que praticamente isentou Arruda Câmara de qualquer possível culpa, fosse ela fabricada ou não por seus inimigos políticos do sertão da Paraíba.

Cerca de um ano depois – em 19 de abril de 1788 – em ofício do governador da Paraíba, coronel Jerônimo José de Melo e Castro, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, o assunto foi repercutido, na medida em que o governador reclamava dos procedimentos do novo ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Antônio Felipe Soares de Andrade e Brederode, afirmando que este magistrado passou a ser amigo de Arruda Câmara e que aquele, ainda na Corte, havia usado sua influencia em benefício do capitão-mor quando este para lá se dirigiu para defender-se dos crimes e abusos de poder que lhe foram imputados[644]. Disse que o novo ouvidor-geral havia se tornado sócio do capitão-mor assim que chegou a Paraíba e que agora era partidário e protetor de seus maus procedimentos e delitos. De fato, com a chegada do ouvidor Antônio Brederode na Paraíba e o apoio antigo e incondicional de José César ao capitão-mor Arruda Câmara, este não mais teve grandes problemas com seus opositores políticos na vila de Pombal, os quais, aliás, sofreram represálias por parte do novo ouvidor-geral.

4.2. CULTURA POLÍTICA NO SERTÃO DA PARAÍBA SETECENTISTA.

Nas tramas que envolveram o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara, constatamos que a elite proprietária do sertão do Piancó lutou entre si, se utilizando de mecanismos de poder formais e informais, pela obtenção de cargos e privilégios que pudessem inflacionar seu prestígio e capital político-econômico. Segundo muitos serventuários da Coroa, essas disputas configuraram um problema endêmico da América portuguesa, conforme foi destacado numa

[644] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2186.

consulta do Conselho Ultramarino sobre o tema, na capitania da Paraíba, no final do século XVIII: "Naquelas capitanias ou terras onde domina a desafeição e a intriga, são frequentes e comuns os partidos, e cada um destes trabalha quanto pode para a ruína do seu adversário, formando muitas vezes ideias que finge verdadeiro o que é e vem a verificar-se notoriamente falso" [645].

Como foi destacado na introdução deste trabalho, a noção de cultura política oportuniza aos historiadores apreender padrões e normas de comportamento na estrutura social, ou seja, possibilita dotar de sentido a contuta política e compreender de que forma os valores podem orientar práticas no âmbito do poder político. Além disso, o manejo deste conceito permite ao historiador depreender o problema da relação entre a ação pessoal, ou mesmo de um grupo relativemente restrito, e a estrutura político-cultural de uma sociedade.

Tomando-se a trama que teve o capitão-mor Arruda Câmara como protagonista, objetivamos nesta seção entender as práticas do poder político intraelites tomando-se por base a cultura política no sertão da Paraíba setecentista. Reiteramos que o estudo das relações de poder político naquele contexto leva-nos a percepção – seguindo os pressupostos de Talcott E. Parsons – de que ele não pode ser concebido de maneira homogênea, ou seja, deve-se considerar que existiram vários pólos do poder que se inter-relacionam, nem sempre de forma conflitiva[646].

Segundo T. Parsons, o poder político deve ser pensado enquanto "meio de circulação", como uma espécie de "sistema de obrigações recíprocas", tal como aquelas que caracterizavam as relações políticas do capitão Arruda Câmara com aqueles que o apoiavam. Estas "obrigações" podem ser melhor compreendidas nas "entranhas" de um sistema político que teve como uma de suas mais latentes características a "moral da dádiva", traço político-cultural especialmente forte naqueles territórios em que a dispersão populacional e/ou maiores dificuldades de subsistência estreitavam os laços de solidariedade e, portanto, de reciprocidade entre os moradores. Neste último caso, trata-se da "economia da dádiva" que se reportava Marcel Mauss quando destacou que a prática da doação gerava em muitas culturas a obrigação da retribuição, criando um ciclo que gerava ganhos político-simbólicos os quais, fiados em redes, criavam circuitos sociais de trocas assimétricas nas sociedades de Antigo Regime[647]. Estas "trocas", por sua vez, estiveram consubstanciadas na prática do mando, nos privilégios e na manutenção do *status quo* dos potentados da América portuguesa.

---

[645] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.
[646] GIDDENS, 1998, op. cit., p. 241-243.
[647] HESPANHA, 2010a, op. cit., p. 88-89.

Pensamos que as tramas que tiveram como “pano de fundo” as disputas pela manutenção e ampliação do poder político na vila de Pombal, permite-nos, tomando-se por base as práticas e comportamentos das personagens nela envolvida, compreender a cultura política daquele contexto. Noutro sentido, a apropriação daquela cultura política permite dar inteligibilidade a ação política num movimento dialético.

Um primeiro problema relevante quanto a isto, é relação entre ação individual e a ordem cultural. Partimos do princípio de que o significado histórico do poder político depende do contexto cultural. Em nosso estudo, tratava-se de uma sociedade de Antigo Regime numa região periférica da América portuguesa, por não comportar os principais centros do poder político formal. Aquela comunidade sertaneja caracterizou-se por uma pluralidade política, assentada pelo amálgama entre tradição, prestígio, influência, autoridade e riqueza, dentre os quais apenas o último deles não era unanimidade naquela cultura política. Esse último aspecto, aliás, demonsta que naquela cultura política havia espaços para diversidade de ação ou pensamento.

Sobre este último caso, se por um lado, acusava-se o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo de ser inapropriado para manter-se no comando da ordenança da vila de Pombal, por ser “pobre” e por isso propenso a venalidade[648], por outro lado, o capitão-mor Arruda Câmara e o padre Antônio Luis Pereira se acusavam, reciprocamente, de serem ricos e usarem seu poder econômico para corromper, coagir e vexar as autoridades e os moradores do sertão da Paraíba[649]. Neste sentido, compreendemos que o mau uso da riqueza era concebido, naquela cultura política, como um elemento tão degradante para a honra pessoal, quanto à ausência dela.

Já o desprendimento e a abnegação eram virtudes inquestionáveis[650]. Em seu requerimento de defesa para a rainha D. Maria I, o capitão-mor Arruda Câmara reiterou que “a sua custa” transportava presos, auxiliava os moradores nas secas, abria estradas, construiu o pelourinho da vila, dentre outras ações em nome de sua lealdade a coroa portuguesa, com sacrifício dos seus interesses privados para atender ou satisfazer as necessidades dos moradores, segundo o próprio capitão-mor da vila de Pombal destacou[651]. Salientemos que existia, por parte desta “nobreza da terra”, um tipo específico de autopercepção. Assim, eles acreditavam compor uma “boa sociedade”, digna e poderosa, uma espécie de modelo moral.

[648] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[649] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[650] HESPANHA, 2010a, op. cit., p. 85-90.
[651] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

António M. Hespanha escreveu sobre uma "moral da dávida", entendida como o dever de dar, que caracterizou as sociedades de Antigo regime. Ocorre que conforme demonstrou Marcel Mauss quando trata da "economia da dádiva", a doação repercute-se na condição obrigatória de retribuir criando um ciclo baseado na gratidão recíproca, gerando um circuito de ganhos simbólicos que, potencialmente podem vir a estreitar as relações entre membros de uma rede, por exemplo.

Relacionado a esta questão, observamos um traço marcante da cultura política daquele contexto, tratava-se do "ideal do bem comum", ou seja, de que os potentados tinham, na condição de leais súditos da Coroa, uma espécie de compromisso moral em auxiliar na guerra, ou mesmo com recursos, as conquistas do Império português. Assim, segundo o historiador Wilson Seixas:

> No dia da instalação da Vila pombalina foi assinalado também o patrimônio que devia pertencer a mesma, constando entre outros bens a doação do sítio 'Lages', na serra da Gameleira, que oferecia o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara […]. Fêz também o capitão Manoel Gomes de Farias doação à Vila, de uma légua de terra própria para a agricultura, pertencente ao sítio situado na serra do 'Moleque' [652].

Destaque-se que os potentados locais igualmente foram generosos nas doações para a Igreja, contribuindo na expansão da fé católica:

> Escriptura de doação que fez o capitão-mór Francisco de Arruda Camara, não só de casas, mas de terras que possui, sita nesta povoação e de rendimentos dos seus alugueis para paramento e obras e o mais que for preciso para a Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso [...]. Escriptura de doação que fez o capitão-mór Manoel Martins Viana, de terras e casas nesta povoação de Nossa Senhora do Bom Sucesso à Capela de S.S. sacramento[653].

O ideal do bem comum relacionava-se a outro relevante elemento da cultura política do Antigo Regime, seu substrato "filosófico" o qual, por sua vez, esteve, naquela cultura política, consubstanciado nas ideias de lealdade e na de coragem – tratava-se de uma espécie de "compromisso de vassalagem". Neste sentido, o poder político no sertão foi fortemente marcado por um sistema de obrigações e fidelidade recíprocas, no qual, muitas vezes, os compromissos pessoais eram mais importantes do que os deveres do ofício e/ou perante a Coroa. Pensamos que na cultura política típica daquele contexto a obediência derivava principalmente da tradição. No caso do sertão, o poder vitalício dos capitães-mores de ribeiras acabou reforçando, do ponto de vista simbólico, este padrão. Afinal, neste aspecto, o do poder perpétuo, estes oficiais se assemelhavam aos reis.

---

[652] SEIXAS, 1961, op. cit., p. 94.
[653] Ibid., p. 96.

Naquela cultura política, o clientelismo cristalizava e reforçava a lealdade entre os potentados locais integrantes de uma determinada rede de proteção, amizade e negócios. Quanto a este aspecto, observamos que tanto o grupo capitaneado por Arruda Câmara quanto os seus rivais, liderados pelo padre Antônio Luis, agiam no com o propósito de alargarem seus respectivos espaços de prestígio e poder político no sertão paraibano. Isto se evidenciou nas declarações de boa conduta escritas por homens de diferentes lugares – das capitanias da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande – em defesa do capitão-mor da vila de Pombal. Nelas, sua coragem e iniciativa eram exaltadas sem ressalvas, destacando-se Arruda Câmara como um destemido perseguidor de facinorosos no sertão, aplicando recursos financeiros particulares e arriscando sua integridade física nestas empreitadas[654]. Herança da origem conquistadora dos primeiros povoadores luso-brasileiros do sertão norte oriental, a ideia de destemor na luta contra índios arredios ou facinorosos fundamentou a justificativa para o acesso a terra, para obtenção de mercês e privilégios e para ocupação dos primeiros espaços do poder formal naquele espaço.

Quanto a este último aspecto, ligado a questão da "descendência do poder", uma cultura política qualquer que seja constrói-se, notadamente, pelas suas referências históricas. Trata-se de heranças memoriais que marcam um grupo quando este "olha" para seu passado, realçando seus feitos, suas glórias. No caso da cultura política sertaneja no século XVIII, pensamos que este tipo de legado esteve muito relacionado às conquistas dos primeiros povoadores luso-brasileiros, ou seja, daqueles que devotaram suas vidas para invadir e ocupar os sertões, em lutas sangrentas contra índios, e que depois de efetivado o domínio deixaram como herança para seus descendentes, terra, prestígio e posições formais e/ou informais de poder político. Tratava-se de uma espécie de *ethos* de descendência do poder, traço marcante da cultura política daquele contexto, à exemplo do capitão-mor vitalício da vila de Pombal, Francisco de Oliveira Ledo – o qual foi sucedido por Arruda Câmara – e que descendia daqueles que figuram dentre os prístinos desbravadores luso-brasileiros do sertão da Paraíba[655].

Não se deve esquecer que a sociedade sertaneja setecentista, tal como qualquer outra de Antigo Regime, era naturalmente consubstanciada pela legitimação da desigualdade e regida por relações interpesoais[656], os quais, por sua vez, podiam mesclar a tradição do poder

[654] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164; AHU_ACL_CU_015, (Pernambuco) Cx. 159, D. 11443.
[655] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[656] Embora o personalismo político fosse uma forte característica do Antigo Regime, tratava-se de "sociedades de estados" e não de indivíduos.

político com novos critérios de estratificação e poder reinventados. A título de exemplo, vejamos o que disse o cronista Francisco Xavier Machado sobre as "redefinições da estratificação" entre os moradores do sertão: "Os mais ricos e habundantes [...] logo que se suppõem brancos ou foros, já se julgam em parallelo com a pessoa de maior respeito e autoridade" [657].

Registremos que naquela sociedade a família teve papel fundamental enquanto um regime amplo de associação de pessoas e bens em que os deveres de cooperação mútua se constituíam numa obrigação, num comportamento esperado. Sobre a relação entre família e cultura política no sertão, destaquemos a posição de Nestor Duarte, que insistiu que a família foi o que existia de francamente mais hostil e refrataria ao Estado, na América portuguesa: "Ora, a família expressa idéia antitética ao Estado – é a ordem restrita, refratária à extensão, pelo seu espírito de reclusão e de segregação de grupo fechado típico. É a *res-privata*, a ordem privada, eminentemente exclusivista, como é o laço parental" [658].

Discordando do sentido absoluto dado pelo autor para a relação entre Estado e família, naquele contexto, cabe reforçar que o acesso aos postos administrativos foi um importante meio para alçar posições sociais, políticas e econômicas. Além disso, os desafios às leis e às autoridades não significavam, necessariamente, aversão ou negação ao Estado, mas, sobretudo, compunham estratégias, nas disputas pela ampliação de espaços de poder político e econômico. Como destacou João Fragoso, na sociedade colonial as redes de poder – enquanto ordens estamentais definidas pela política – determinavam, em larga medida, o enriquecimento[659]. Os privilégios e liberdades acompanhavam a ascenção aos cargos, postos ou ofícios que inflacionavam o poder de uma família ou mesmo de membros de uma rede. A título de ilustração, recordemos o receio por parte do capitão-mor Arruda Câmara em sofrer uma deflação de poder com sua ausência na vila de Pombal, e a destituição de seu cunhado, Antônio Gonçalves, do comando da ordenança daquele sertão[660].

Outra característica marcante da cultura política sertaneja setecentista foi a "cultura de violência", ou seja, a utilização desse recurso como meio legítimo de resolução de conflitos. Embora acreditemos que esta tenha sido uma marca de toda a sociedade da América portuguesa – nos espaços rurais ou urbanos, nas principais cidades e vilas da "civilização do

---

[657] MACHADO, F. X., 1854, op. cit., p. 63.
[658] DUARTE, N., 1966, op. cit., p. 15.
[659] FRAGOSO, João. Potentados coloniais e circuitos imperiais: notas sobre uma nobreza da terra, supracapitanias, no Setecentos. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (Orgs.). **Optima Pars**: elites ibero-americanas do antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 135-139.
[660] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

açúcar" ou nas pequenas vilas e termos dos sertões – nos espaços de colonização mais recente, em que a força do pluralismo político-normativo se fez mais pujante, pelo fato de serem espaços de baixa institucionalidade, este traço da cultura política se potencializava. Neste sentido, Henri Koster referiu-se, em vários momentos de seu relato, ao hábito da vingança no sertão norte do Brasil, da justiça pelas próprias mãos, numa sociedade marcada por muitos assassinatos e agressões físicas e poucos roubos[661]. Desnecessário voltar aos exemplos da trama da disputa pelo poder político na vila de Pombal em que destacamos a prática da vingança e justiçamento, tanto por parte do capitão-mor Arruda Câmara e seus sequazes, como por parte do padre Antônio Luis, tido como sendo seu principal inimigo político.

Um verdadeiro fundamento da cultura política das sociedades de Antigo Regime, reiteradas veementemente pelas autoridades, foi a centralidade da ideia de ordem[662]. Traço marcante da cultura política erudita, representada, sobretudo, pelos serventuários régios, esta característica teve como principais pressupostos: a civilidade, a ordem, o letramento e a ideia do monarca como cabeça de um organismo cuja função principal era evitar desordens e promover a justiça. Notemos que nas sociedades de Antigo Regime não havia separação entre o Estado e o que hoje denominamos de sociedade civil. Em razão disso, o que se entende atualmente como patrimônio público era, àquela época, a propriedade da Coroa.

Sobre a ideia de ordem naquela cultura política, lembremos que a embriaguês foi concebida – grosso modo – como pecado gravíssimo, porque se associava a vadiagem e privação de ordem e de razão. Nas acusações contra Arruda Camara, Antônio Gonçalves de Melo e seus sectários, foram comuns às referências ao fato destes estarem sempre embriagados e envolvidos em jogatinas[663]. Como constatamos, em suas declarações contra o capitão-mor Arruda Câmara, seus inimigos sempre reforçavam que seu comando na ordenança gerava, devido a sua personalidade violenta, arbitrária e desviante, uma situação de instabilidade, de insegurança, de desordem. Movidos pela ideia de ordem, os relatos contra Arruda Câmara destacavam o desgoverno, a arruaça, a anormalidade como reflexo de seu comando, ressaltando-se, inclusive, a possibilidade de haver motins entre os moradores que, segundo os inimigos do capitão-mor, seria uma reação ao seu "ferino e ardente" comando a frente da ordenança. Pelo que percebemos, nas acusações contra Arruda Câmara preponderou um conjunto de noções recorrentes para desqualificar aquele capitão-mor, a saber: uso ilícito

[661] KOSTER, op. cit., p. 184.
[662] HESPANHA, 2010b, op. cit., p. 55-56.
[663] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

da riqueza, prática de abusos de poder e de transgressões vis. Neste sentido, o objetivo de seus opositores foi transmitir o conceito de que se tratava de um súdito indigno, venal, delinquente e desmerecedor de sua condição de comandante de ordenança e do prestígio que gozava.

Outro conjunto de problemas pertinentes ao poder político no sertão setecentista relaciona-se ao tema dos limites ou da extensão do poder régio numa região periférica da América portuguesa. Neste tocante, vimos em nossa trama que os arranjos entre as elites locais e os agentes da coroa portuguesa, em meio às dinâmicas do poder político no sertão, servem como um contraponto empírico da ideia de Sérgio Buarque, destacada em "Raízes do Brasil", da existência de uma sociedade rural colonial sem coesão social e política[664]. O governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, deixou claro que a influência de Arruda Câmara atingia instâncias de poder situadas até mesmo na Corte. Afirmou que a amizade entre este capitão-mor e o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Antônio Brederode, precedia sua posse nesta função e que, depois disso, tornaram-se sócios em vários negócios na Paraíba. A amizade entre Arruda Câmara e o mencionado ouvidor-geral revela a existência de redes clientelares no sertão da Paraíba com conexões de extensão local, regional e imperial, haja vista que, segundo denúncia do governador Jerônimo José, na Europa, Antônio Brederode – portanto antes de ser provido para exercer o posto de ouvidor na comarca da Paraíba – havia influenciado uma decisão por parte do Conselho Ultramarino que foi favorável a Arruda Câmara, conforme vimos[665]. Assim, consideramos que o pedido de punição para Arruda Câmara, feito "aos pés da rainha" pelo morador Antônio Pereira Nunes, bem como a defesa daquele capitão-mor, que também se dirigiu à Corte, demonstram, conforme destacou Silvia H. Lara "[...] que a cadeia hierárquica de poderes que ligava a colônia à metrópole e os senhores locais à Coroa podia ser acionada em sentidos diversos" [666].

A trama envolvendo o capitão-mor Arruda Câmara reflete um conflito político entre redes rivais que lançaram mão de práticas de dominação patrimonial – orientadas pela tradição e baseadas no poder pessoal – reordenadas ou mescladas a mecanismos de dominação estamental, ou seja, do poder de mando inserido num quadro administrativo. A utilização dos cargos em benefício próprio era um comportamento patrimonialista e, portanto,

---

[664] HOLANDA, 1995, passim.
[665] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2190.
[666] LARA, Sílvia Hunold. Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006, p. 70.

esperado, sobre o qual geralmente se fez vista grossa, desde que não implicasse em abusos contra a coroa portuguesa ou delitos graves contra outros poderosos.

As representações feitas a monarca, inclusive in loco, revelam as possibilidades de uso, por parte dos potentados locais, de mecanismos formais em proveito próprio. Ao mesmo tempo, evidenciam o reconhecimento, por parte das elites proprietárias locais, em relação ao poder emanado do centro. Por outro lado, a coroa portuguesa reconhecia a autoridade destes régulos, revelando uma relação de complementaridade, embora os conflitos locais não fossem incomuns, como no caso das disputas de poder na vila de Pombal. Assim, as redes de poder político e negócios ensejavam aquilo que Maria de Fátima Gouvêa e Marília dos Santos denominaram de "economia política de privilégios" [667].

Na cultura política sertaneja na América portuguesa, a arbitrariedade foi prática corriqueira e, em muitos casos, enxergada como algo natural, conforme vimos nos exemplos de abusos de poder imputados ao capitão-mor Arruda Câmara. Aquela cultura política moldou-se numa estrutura social de fortes contrastes, em que a desigualdade era algo naturalizado. Tratava-se de uma "sociedade de privilégios" – de nascimento, ocupação ou particulares, concedidos à indivíduos ou corporações – com fortes vínculos de solidariedade entre os potentados, os quais, por sua vez, eram potencializados pelos laços familiares gerados pelos matrimônios e pelas relações de compadrio. Assim naquela cultura política as relações familiares e de amizade estavam em evidência. Demonstando a importância das parentelas, argumentou-se, contra a manutenção do ouvidor-geral da capitania da Paraíba, Gregório José da Silva Coutinho – sucessor e inimigo de Antônio Felipe Brederode – que:

> O ouvidor desta comarca Gregório José da Silva Coutinho, é natural da vila de Goiana, a principal da sua comarca, e onde tem seu Pai estabelecido com as negociações próprias do País, e da mesma sorte, cunhados, tios, e toda a mais série de consanguíneos e afins em todos os graus de parentes; logo que chegou a esta cidade, cabeça da comarca ajustou nela casar-se com uma filha de Amaro Gomes Coutinho, Senhor de três engenhos, e da mesma sorte estabelecido, e cercado de outra roda de parentes[668].

Em relação às relações de amizade que o magistrado estabeleceu com potentados na comarca da Paraíba consta:

> Além de todos os parentes de sanguinidade, e afinidade, há mais pessoas com poderosa influência na sua Magistratura, e para que ele tem as maiores contemplações precedidas pela ascendência, que desde a mais terna idade começaram a ter em seu ânimo; sendo a principal destas Amaro de Barros Lima, antigo amigo, e sócio de seu Pai, administrador dos fundos da companhia extinta, e o mais rico desta cidade[669].

---

[667] GOUVÊA, M. F. S.; SANTOS, M. M., 2007, op. cit., p. 71.
[668] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.
[669] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.

Constatamos, por esses exemplos, que as relações familiares (consanguíneas ou simbólicas) e o clientelismo estiveram no âmago das relações de poder naquela sociedade. Esse poder político, por sua vez, revelou-se como um amálgama de práticas formais e informais no exercício do poder. Neste sentido, em 1800, o governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, endereçou ofício ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, afirmando que naquela capitania os moradores abastados procuravam:

> [...] por todos os meios, e a todo custo, a amizade, ou introdução com os governadores, e ouvidores, só para melhor poderem sustentar os seus caprichos, e vingar-se das pessoas a que por qualquer princípio não são afeiçoadas, de sorte que eu creio, e creio bem que não há País onde seja de maior necessidade aos governadores, e ministros, o estudo o mais particular para não mostrarem a menor predileção ainda nas suas mais indiferentes ações e palavras, pelos males, e aversões, que sem isto, logo se fomentam, e de que os mais sabidos se aproveitam para oprimir e vexar a muitos outros[670].

Consideramos que, em que pese o relativo esforço por parte da coroa portuguesa no sentido de exercer maior controle sobre os serventuários régios – notadamente os magistrados –, este objetivo esbarrou, muitas vezes, nas relações de amizade e negócios que estes represententes do poder formal estabeleceram com os potentados locais, ou seja, o fato de serem reinóis nem sempre foi garantia de isenção e probidade por parte destes, da mesma forma que temos insistido que a presença de representantes do poder político formal nos sertões não foi, de maneira alguma, garantia de efetividade do poder emanado ou representante do Estado naquele território.

As tradicionais teses de um poder político emanado do centro, que se impõe a toda a realidade político-normativa na periferia, deve ser matizada a luz da apreensão, por parte dos historiadores, de um conceito mais amplo de política, que compreenda a importância das relações de poder à margem do Estado, ou mesmo em situação de baixa institucionalidade. Acreditamos que as tramas narradas possibilitaram a identificação de redes de poder e negócios que apontam para o exercício informal do poder político. Trata-se de redes de poder que se configuravam a partir da interdependência entre o poder formal e o informal, configurando, não uma situação irredutível de rejeição de um em relação ao outro, mas uma teia de equilíbrios do poder entre essas esferas. Dito com outras palavras, pensamos que as posições costumeiras de mando – o chamado poder privado – não devem ser concebidas como oposição irredutível ao poder institucional, pois na maioria dos casos, conforme vimos, aquele se encontrava em situação de complementaridade em relação a este último. A trama

[670] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.

envolvendo o padre Antônio Luis, possível chefe da rede de oposição a de Arruda Câmera, permite perceber como as elites detentoras do poder político formal se inter-relacionavam com aqueles que dispunham do poder informal, no sistema social de base local. O padre Antônio Luis não dispunha de nenhuma autoridade civil, mas através de seus escravos e subordinados, agredia e perseguia seus inimigos e protegia seus aliados.

Concluindo esta seção, reiteramos que aqui procuramos lançar um olhar numa perspectiva de revelar a pluralidade política típica da sociedade sertaneja setecentista, como um sistema caracterizado por incoerências e desarranjos, em que as conexões interpessoais, os grupos sociais (redes) e os interesses – em conflito ou negociados – podem indicar um sentido nas ações e práticas dos homens daquele contexto. Nesta análise da cultura política do sertão norte oriental da América portuguesa, importa conceber que esta se configurou como um espaço híbrido de poder político e de cultura. Neste sentido, o sertão setecentista apresenta-se como uma sociedade instável, inconstante, movediça, mas de maneira alguma irredutivelmente hostil e/ou resistente ao formalismo político, conforme destacaram muitos representantes da historiografia clássica. Naqueles sertões houve uma constante tensão entre civilidade e incivilidade em que as relações sociais de dominação por parte dos potentados, expressaram-se em práticas numa espécie de "improvisação regulada" [671].

[671] FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ed. da UNESP, 1997, p. 51-54.

CAPÍTULO 5

TRANSGRESSÃO E USOS DAS JUSTIÇAS NA COMARCA DA PARAÍBA

> O roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza; o roubar com pouco poder faz os piratas, o roubar com muito, os Alexandres[672]; E eis aqui como os que teem por officio livrar-nos de ladrões, vém a ser os maiores ladrões que nos destroem[673].

Em setembro de 1742, o morador do sertão do Piancó, José da Silva Fernandes, encaminhou requerimento ao Conselho Ultramarino, solicitando ordem para realização de nova devassa do assassinato do seu irmão, José Fernandes da Silva:

> José da Silva Fernandes fez petição a V. Majestade por este Conselho em que representa que sendo em quinze de novembro do ano de mil setecentos e quinze pelas sete horas da noite mataram com um tiro de espingarda a seu Irmão José Fernandes da Silva no certão do Piancó distrito da jurisdição da Paraíba, onde era morador, e entrando a devassar o caso o Juiz ordinário daquele lugar sairam culpados tão somente um negro forro por nome José da Silva Rosa, e outro por nome Adrian, escravo do mesmo defunto, sendo certo, e sabido que os agressores do dito delito foram um Antônio de Barros, morador no mesmo lugar, em cujo caso, e companhia foi visto o dito negro José da Silva antes e depois da morte feita, e um Luis Peixoto Viegas, que assiste naquele certão com negócios porque este por dúvidas que havia tido com o dito defunto em sua vida, mandou um Capitão do campo daquele lugar, chamado Manoel da Silva Bezerra falar ao dito irmão do supplicante enganadoramente com o pretexto de lhe pedir uma tarrafa de pescar peixe, afim de sair o dito do rancho, em que estava, e na conversa que tivesse com o dito Capitão do campo, ter lugar o sobredito negro de lhe atirar, como com efeito fez e o matou, tudo com conselho, e adjutório do sobredito Antônio de Barros, que se tinha constituido seu inimigo por dúvidas sobre as fazendas do mesmo defunto, e acontecendo prender-se ao dito escravo do defunto[674].

O requerente expôs que em desacordo com o procedimento usual da justiça – que seria remeter o acusado para a cadeia da cidade da Paraíba, para ser melhor interrogado –, o alcaide Antônio Vieira de Melo, que também servia como carceireiro naquele sertão, havia libertado o criminado da prisão sem justificativa plausível. Segundo José da Silva Fernandes, após o episódio, o juiz ordinário daquele julgado interrompeu arbitrariamente a devassa:

> [...] por respeito do mesmos suplicados e nem se fez caso de se prender o negro matador, que anda no mesmo lugar amparado dos suplicados; E porque não é justo que sendo o Irmão do suplicante Vassalo de V. Majestade, e um homem branco, honrado, e bem procedido, fosse tão cruel, e injustamente morto, e fiquem os agressores do delito sem castigo, e de mão posta para cometerem, e obrarem outros absurdos sem temor de Deus, e das justiças[675].

---

[672] VIEIRA, P. A., 2008, op. cit., p. 35.
[673] VIEIRA, Padre Antônio. **A arte de furtar**. Rio de Janeiro: Garnier, [1652]. 1999, p. 39.
[674] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 11, D. 963.
[675] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 11, D. 963.

Em seu parecer, o Conselho Ultramarino ordenou ao ouvidor-geral que procedesse uma nova devassa do caso e que viesse a punir severamente os culpados – embora isso não tenha ocorrido para os mandantes do assassinato, os quais não foram sequer pronunciados nas devassas[676]. Considerando-se como verdadeiras as informações do denunciante, o juiz ordinário esforçou-se para acobertar os acusados deste crime. Alías, naquele sertão, os castigos aplicados nos casos de transgressão que envolviam potentados dependiam sempre das relações de poder político em jogo, embora estes não estivessem isentos de punição por parte das justiças. A título de exemplo, vejamos um caso de disputas por terra entre poderosos no sertão da Paraíba, em 1720, época em que não havia vilas naquele território. A narração dos fatos fica por conta de Vasco Fernandes César de Menezes, vice-rei do Estado do Brasil:

> Porquanto Antônio da Rocha Pita me representou que alcançando do Governador de Pernambuco ordem para serem expulsos judicialmente o Capitão José Nogueira, seu irmão João Nogueira e seus cunhados Gaspar de Araújo e Pedro Ferreira Braga das terras que o suplicante possuía por título de sesmaria e datas na ribeira do Açú, Piranhas, e Podi que tinha povoado com vários currais e sítios que estava possuindo nas quais se introduziram os suplicados potenciosamente, sem mais título que o do seu absoluto poder, e que encarregando o dito governador a execução daquela ordem ao Coronel Antônio Barbalho Bezerra este a executara prontamente com assistência de um tabelião mas tanto que o dito coronel voltara sentidos do despejo que se lhe fez, se uniram e amotinaram com mais outros agregados, igualmente facinorosos, e de [...] três sítios aos rendeiros do suplicante na mesma ribeira, matando um deles a um vaqueiro e que procurando com novas instâncias e ordens prendê-los o dito Coronel Antônio Barbalho o não conseguira por se atutelarem em casa do Capitão André Dinis, morador no rio dos Porcos e que este os havia socorrido com maior auxílio para destemerem a diligência com que os procuravam e deste calor e mais acumulações se segue a atrocíssima resolução de matarem insidiosamente ao dito Coronel André Barbalho, ficando inda mais régulos, destemidos e absolutos e continuando nas mesmas extorsões e roubos do que se seguiria desertarem os rendeiros e colonos do suplicante das fazendas que tinha povoado. E porque estes casos, pelas suas atrocidades, merecem um exemplar castigo ordeno ao Ouvidor Geral da Capitania da Paraíba tire logo devassa de todo o referido e proceda com toda a brevidade à prisão dos culpados [...] [677].

Pouco mais de seis meses após a primeira missiva, o vice-rei reforçava sua ordem para que o governador da Paraíba viesse a prender aqueles potentados, aproveitando para repreendê-lo severamente pela indulgência deste serventuário régio:

> [...] ordenei a Vossa Mercê fizesse toda a diligência por prender a José Nogueira, seus irmãos e cunhados, moradores no distrito dessa capitania, por queixa que deles me fez Antônio da Rocha Pita, e depois de presos os mandasse entregar ao ouvidor dela para proceder contra todos na forma que lhe ordenava; consta-me que sendo-lhe entregue a Vossa Mercê aquela ordem, não só não cuidou da sua execução, mas também dissimulou com eles o passarem nessa cidade e seus distritos, este procedimento estranho mui severamente a Vossa Mercê e lhe ordeno me dê logo a razão que teve para esta falta, tão alheia da sua obrigação[678].

---

[676] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 11, D. 963.
[677] Ordem para o Ouvidor Geral da Capitania da Paraíba sobre as prisões que requereu Antônio da Rocha Pitta. Bahia, 23 de dezembro de 1720. DH, vol. 85, p. 57-58.
[678] Ordem para o Capitão-mor da Capitania da Paraíba. Bahia, 29 de julho de 1721. DH, vol. 85, p. 63-64.

Em nova ordem, Vasco Fernandes informou ao governador da capitania da Paraíba que havia recebido carta enviada por este a respeito da prisão daqueles vassalos transgressores:

> Recebo a carta de Vossa Mercê, de dezessete de julho, em que me dá conta da execução da ordem que lhe expedi sobre a prisão dos Nogueiras, e como por carta de vinte e nove do dito escrevi a Vossa Mercê sobre esta matéria se me não oferece de novo que possa dizer-lhe e só lhe recomendo o que em uma e outra lhe ordenava[679].

Tomando-se este caso como exemplo, observamos que a efetividade da justiça formal na América portuguesa, mesmo nos sertões dos primeiros tempos da colonização do sertão, não pode ser enxergado de forma engessada, tampouco descolada das relações do poder político nos níveis local e regional.

Afirmamos no capítulo anterior que num estudo relativo às práticas do poder político, importa, sobretudo, entender o "jogo" e seus elementos, e não propriamente a "verdade" do que ocorreu nas tramas que apresentamos. Neste capítulo – que versa sobre as transgressões promovidas por potentados e/ou serventuários régios na comarca da Paraíba – importa-nos mais os significados dessas transgressões e os usos que se faziam das justiças do que veracidade dos delitos e desmandos imputados aos poderosos. Neste tocante, procuramos demonstrar que os detentores do poder político – formal e/ou informal – encontravam-se, em muitos casos, acima ou à margem da justiça oficial, considerando-se o amplo espaço de manobra – para autoridades e potentados – diante das justiças. Parafraseando B. Malinowski quando tratou da relevância científica das ilicitudes para antropologia, acreditamos que lei transgredida, também no caso de um estudo histórico, é tão importante quanto à lei obedecida[680]. Assim, propomo-nos demonstrar neste capítulo o abismo que separava o ideal de justiça de sua prática, na vida cotidiana. Esta dialética pode ser melhor analisada com a compreensão da cultura normativa das sociedades de Antigo Regime. Sem isso, poderíamos cair no equívoco da historiográfica clássica – influenciada por um arquétipo estatista que desconsiderou a pluralidade normativa típica daquele período – que considerava que o sistema deficiente de aplicação da justiça formal na América portuguesa foi decorrente da inoperância do Estado.

Registre-se que em todo o século XVIII, o tema da "insegurança pública" esteve sempre na ordem do dia nos relatos das autoridades formais – mormente os governadores e os ouvidores-gerais – sendo considerado um dos problemas mais sérios que a Coroa devia enfrentar na América portuguesa. Neste sentido, o capitão-mor da Paraíba, João de Abreu Castelo Branco, recomendou, no ano de 1723, que os oficiais das ordenanças viessem a residir

[679] Carta para o Capitão-mor da Capitania da Paraíba. Bahia, 29 de outubro de 1721. DH, vol. 85, p. 76.
[680] MALINOWSKI, 2008, op. cit., p.60-61.

nos seus respectivos distritos, como forma de aperfeiçoar o combate aos transgressores que atuavam naquela capitania[681].

Sobre os problemas pertinentes a justiça formal, assim se pronunciou o governador da capitania da Paraíba, Jerónimo José de Melo e Castro, no ano de 1778, no tocante a atuação dos juízes ordinários naquela comarca: "[...] na administração da Justiça, muito pelo contrário atropelam esta, ou por interesse próprio, ou por razões particulares, semeiam discórdias e fomentam orgulhos, com que se ve a República bastante escandalizada". Especificamente, sobre a morosidade da justiça régia, o dito governador afirmou:

> Se procuram os queixosos o recurso do direito, que lhes assiste, por meio de apelação, ou agravo, no Juizo da Ouvidoria geral, não obstante serem neste inteiramente deferidos, sofrem com tudo demoras consideráveis, por não poder o competente Ministro subsistir perenemente na cabeça da Comarca[682].

Ao final deste relato, foi destacado aquele que foi considerado por muitos como um dos maiores obstáculos a aplicação da justiça régia na capitania da Paraíba, inclusive na sede da comarca, a cidade da Paraíba. Tratava-se dos longos períodos de ausência dos ouvidores-gerais – em decorrência da enorme jurisdição territorial dessa ouvidoria – que afastava estes magistrados do núcleo da comarca por meses, quando estes exerciam as correições nos sertões. Procurando justificar um pedido de nomeação de juiz ordinário para a região do Cariri, o capitão-mor daquele sertão, Domingos da Faria Castro, elencou – por volta de dezembro de 1743 – os principais problemas que embargavam o combate aos delitos que se praticavam em sua jurisdição: a distância de 69 léguas que separava aquele sertão da sede da comarca e o grande número de vadios e criminosos, que tinham por costume refugiarem-se naqueles lugares. Sobre as correições (em 1733), em uma consulta do Conselho Ultramarino relatava-se:

> O ouvidor atual da capitania da Paraíba do Norte, Jorge Salter de Mendonça, em carta de 11 de julho deste presente ano, representa em como Vossa Majestade lhe mandara passar uma Provisão para que se lhe satisfizesse o seu ordenado impondo-lhe o ônus (como aos mais ouvidores) de fazer no triênio uma correição nas Piranhas e Piancó e que informando-se da distância daquelas situações, sua qualidade, gênio dos moradores, e tempo que havia se não ia a dita correição, achara que a última fora feita no ano de 1729, que a distância passava de cento e trinta léguas, sendo sertões indômitos com dificultosos caminhos, habitados a maior parte de gentios sem persistência na paz, pois de contínuo se estavam levantando uns contra os outros, como também com os mesmos brancos, havendo em muitas partes distância de trinta léguas que obrigavam (por falta de povoação) a passar muitas noites nos campos em barracas com grande perigo de cobras, onças, e porcos do mato, e sujeição de diversa qualidade de bicharia que causava nos corpos grande detrimento, dificultosa passagem em partes de muitos rios pelo caudaloso deles e em outras tal falta de água capaz de se beber, que era necessário prevenção delia, para oito dias ao menos o que

[681] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 05, D. 400.
[682] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 26, D. 2022.

> se via da certidão que juntava, e como tanto pelo tempo que havia se não fazia a dita correição, como pela distância alegada fosse êle ministro inteirado haver muitas mortes, e outros casos atrozes, se fazia precisa a sobredita correição, sendo assistida de soldados e guias pelos caminhos o que não poderia dar a execução sem fazer um grande dispêndio com bestas de aluguel, e matalotagens, por lhe constar em seis meses não concluía o que havia que fazer, e com esta despesa se não podia suprir com o diário salário de mil e seiscentos réis que Vossa Majestade tinha determinado levassem os ministros, por qualquer diligência que fossem fazer sem diferença alguma aos juízes ordinários, o que não devia ter lugar naquela diligência de tão prolongada distância em que se sofriam tantos incômodos, não só na pessoa a que Vossa Majestade de piedade mais devia atender como também na diminuição dos salários por a maior parte dos criminosos ser de homens volantes que não tinham domicílio certo sem possuírem bens alguns que pudessem satisfazer as inconsideráveis despesas pelo que determinaram alguns ministros seus antecessores que todas as despesas que se fizessem se repartissem pelos criminosos que se achavam com fazenda suficiente, e mais bem parada mandando-lhe passar mandados para cobrarem dos criminosos de outras devassas por cujos bens se não fazia fácil o pagamento a eles competente, e pelos que totalmente se achavam exaustos de bens, por eles ficassem satisfazendo, como tudo se reconhecia da certidão que juntava, e considerando êle ministro que na censura de direito não podia ter lugar semelhante procedimento, por os criminosos de uma devassa não estarem sujeitos as despesas de outras e atender ao grande prejuízo que podia resultar daquela menos considerada determinação, lhe parecera conveniente representar a Vossa Majestade a resolução que fora servido tomar sobre as contas que dera a Vossa Majestade, o ouvidor geral que fora daquela mesma capitania Francisco Pereira inserta nas provisões que por cópias juntas em caso semelhante para que Vossa Majestade fosse servido mandar se observasse o mesmo naquela correição, atendendo aos intoleráveis descômodos que se padeciam e a tenuidade daquele lugar para onde Vossa Majestade fora servido mandá-lo preparar no breve espaço de três dias, declarando que o seu salário diário fosse de dois mil réis não só aquela diligência como também as da capitania de Itamaracá, como Vossa Majestade já fora servido determinar levasse o ouvidor da diligência de que constava a provisão folhas 3 e que os oficiais naquela correição pudessem à razão de dez tostões, como também se lhe permitiu na sobredita provisão ainda que só falava no meirinho, que o escrivão fosse pago a 800 réis, por não serem diminutas as despesas que também faziam, ordenando outrossim se lhes desse e a eles a ajuda de custo de que constava a mesma provisão e declarando-lhe o que devia obrar a respeito das despesas que se fizessem com as devassas dos criminosos que não tivessem bens, determinando Vossa Majestade se observasse o mesmo que a respeito dos gastos dos soldados fora servido resolver pela provisão por cópia junta a folhas 2 para que desta forma se fizesse mais suave esta diligência e pudessem os ministros de Vossa Majestade executá-la com mais respeito, obrando nelas ajustadas as leis divinas e de Vossa Majestade, sem grande prejuízo da própria Fazenda, do que dava conta a Vossa Majestade que lhe determinaria o que fosse servido[683].

Sobre o exposto, em seu despacho, o Conselho Ultramarino determinou o seguinte:

> Parece ao Conselho que Vossa Majestade haja por bem que ao ouvidor da Paraíba se dêm oitenta mil réis de ajuda de custo, e aos seus oficiais quarenta para a despesa que hão de fazer, indo a esses sertões em correição da mesma sorte que seus antecessores venciam outra ajuda de custo, quando iam em correição ao Ceará, e que levem de salário o ouvidor a razão de dois mil réis por dia, o meirinho a dez tostões e o escrivão a oitocentos réis, cuja importância se rateará pelos culpados [...][684].

[683] Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 24 de novembro de 1733. DH, vol. 100, p. 117-119.
[684] Ibid., p. 118-120.

Paradoxalmente, para muitos governadores e/ou ouvidores-gerais, os juizes ordinários dos julgados ou vilas eram considerados venais, parciais e negligentes em suas obrigações:

> Por ter resoluto que o Bacharel Diogo Pacheco de Carvalho passe ao Rio Grande do Sul, situado no sertão do Rodelas a devassar o escandaloso sucesso que padeceu o Juiz Ordinário daquela vila e para esta vista vá com alçada, levando consigo um meirinho com seu escrivão, com doze homens de vara e que nesta diligência vença 2$500 réis por dia, o escrivão 800 réis para a sua escrita, o meirinho 1$000 e os homens da vara a 250 réis e que o vencimento deste ministro, seus oficiais e homens da vara seja desde o dia que partirem para esta diligência até voltarem a essa cidade, pago tudo à custa dos culpados e porque pode suceder que estes não tenham bens ou não possuam quantos bastem para esta despesa vos ordeno que ao dito Diogo Pacheco de Carvalho, seus oficiais e homens da vara neste caso de não terem fazendas os compreendidos neste delito de que este vai devassar ou não chegando os que lograrem se pague tudo o que faltar pela Fazenda Real, o que cumprireis muito pontualmente[685].

Por outro lado, do ponto de vista dos moradores da capitania – principalmente dos lugares mais longínquos em relação à sede da capitania – a presença daqueles juízes foi encarada como solução para insegurança daqueles lugares. Em resposta aos reclames dos moradores do sertão, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, José Ferreira Gil, reforçava – no ano de 1754 – junto ao Conselho Ultramarino, a necessidade de um juiz ordinário nos sertões do Açú e do Apodi, como meio para resolver as violentas contendas entre os moradores e impor respeito aos malfeitores[686].

Seis anos depois, outro ouvidor-geral da Paraíba, João Rodrigues Colaço, reforçava junto ao rei D. José I, a opinião dos moradores que enfatizavam a necessidade de criação do cargo de juiz de vintena para o sertão do Cariri de Fora[687]. Em 1773, foi à vez dos moradores da povoação do Caicó, sertão da capitania do Rio Grande – tratava-se de jurisdição territorial da comarca da Paraíba – solicitarem a instituição de um juiz ordinário e de órfãos para aquele lugar. Em seu principal argumento, os moradores reclamavam dos prejuízos da distância de mais de 70 léguas entre a povoação e a "cabeça" da comarca. Em resposta, o ouvidor-geral concordou com o pleito dos moradores[688].

Não foram poucos os reclames – principalmente por parte dos governadores da Paraíba – para criação do ofício de juiz de fora naquela comarca, com a justificativa principal de que o ouvidor-geral ficava meses ausente de sua sede, quando das correições em que "administrava justiça aos habitantes dos sertões". O governador afirmou que na privação do

---

[685] Registro da carta de Sua Majestade para o Provedor-mor sôbre o Doutor Diogo Pacheco de Carvalho passar ao Rio Grande do Sul, situado no sertão dos Rodelas e devassar do escândalo que padeceu o Juiz Ordinário daquela vila. 1º de junho de 1701. DH, vol. 84, p. 98.
[686] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 17, D. 1410.
[687] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 21, D. 1642.
[688] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1942.

ouvidor-geral, as questões eram mal resolvidas pelos juízes ordinários, que acabavam "julgando os processos mais pelas leis da paixão, e ambição, que da razão" [689].

Sobre os constantes reclames por um juiz de fora, o governador da Paraíba, Jerônimo José, justificou essa necessidade (em abril de 1780) ao afirmar:

> Não cessa a Câmara, o povo, e os presos de clamarem pela providência de um juiz de Fora, que sirva juntamente de Provedor, para nos dilatados intervalos, que o Ouvidor faz pela Comarca, e mais deligência do serviço, em que ficam padecendo os presos e mais partes, inumeráveis prejuízos, terem um Juiz de Vara branca, que julgue por si, o que for direito, e não como fazem os leigos, que so julgam por empenho o que querem[690].

Cerca de um ano e meio depois, os oficiais da câmara da cidade da Paraíba escrevem à rainha, D. Maria I, argumentando ser a quinta vez em que solicitavam a graça de um juiz de fora, justificando esta necessidade em razão das prolongadas ausências dos ouvidores-gerais, por ocasião de correições nos sertões da comarca e na vila de Goiana[691]. Pelo menos em tese, a presença dos juizes de fora nas vilas e cidades da América portuguesa possibilitava uma maior circulação do "direito culto" em nível municipal e o incremento do fiscalismo sobre os tributos da Coroa. Sobre estes juizes, a historiadora Virgínia Maria Almoêdo de Assis afirmou que a instituição do juiz de fora em Pernambuco foi mal recebida pela câmara de Olinda, pois sua presença representava uma deflação do poder de barganha deste concelho junto à Corte[692]. Não obstante, a câmara da cidade da Paraíba insistiu em solicitar a presença desse tipo de magistrado no contexto da subordinação política da capitania da Paraíba à Pernambuco, em que alguns ouvidores-gerais da comarca capitalizaram e abusaram de seu poder e jurisdição.

Em que pese ter existido no sertão da Paraíba, desde as primeiras décadas do século XVIII, o estabelecimento de representantes do poder formal – fruto da criação de freguesias, julgados e câmaras –, o poder e justiça à margem do Estado nunca deixou de se fazer presente, mesclando-se à justiça régia, concedida ou eclesiástica, formando uma situação de pluralismo normativo. Assim, acreditamos que, apenas levando-se em consideração esta premissa, podemos entender o emaranhado quadro normativo daquela sociedade.

Registremos que as correições realizadas pelos ouvidores-gerais nos sertões da comarca não foram, à rigor, o único recurso possível de acesso à justiça régia para os moradores abastados daqueles lugares. As possibilidades de reclames e denúncias endereçadas

---

689 AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 25, D. 1947.
690 AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2065.
691 AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2100.
692 ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica imperial no antigo regime português**: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (séc. XVII-XIX). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 143-154.

diretamente à Corte, por vezes, funcionavam em favor dos súditos, quando conseguia-se através dessas representações provocar a justiça régia à partir de ordens emitidas do Reino. A título de ilustração, em uma carta endereçada ao rei D. José I, em maio de 1755, em que o morador Vicente Ferreira Coelho reclamava das agressões praticadas por alguns moradores do sertão do Piancó contra os índios da nação Panati, os quais, estando aldeados, foram sumariamente despejados de sua terra. Explicava que, no ápice da violência, houve o assassinato de um índio e do capitão-mor daquela nação e solicitava justiça e proteção régia para aqueles nativos[693].

Com riqueza de detalhes, Vicente Ferreira Coelho acusou alguns moradores abonados do sertão do Piancó, especialmente o capitão-mor José Gomes de Sá, de se utilizarem de mentiras – com destaque para o fato de os nativos terem o costume de furtar gado nas fazendas da região – para conseguir a transferência dos índios daquele sertão. Após recurso dos Panati junto ao governador de Pernambuco, este ordenou que os índios permanecessem em sua aldeia, no sertão do Piancó, conquanto o capitão-mor deles viesse a prender e punir os índios que fossem flagrados furtando gado, entregando-os ao capitão-mor da ordenança para serem remetidos para Pernambuco. Vicente Ferreira Coelho afirmou que apenas dois índios foram presos furtando gado, o que era prova de que uma minoria assim procedia. Ressaltou também que o verdadeiro motivo de alguns moradores quererem os índios longe do sertão do Piancó seria o desejo daqueles em constituir fazendas para criar gado na terra dos Panati e que, em razão disso, planejaram uma vingança contra o capitão-mor dos índios, em virtude deste ter produzido representação ao governador de Pernambuco sobre o caso.

Quanto aos assassinatos, destacou que o morador de nome Teodósio Alves, havia provocado o capitão-mor dos índios, dando-lhe "muitas bofetadas e pancadas, e ainda mandou-lhe prender" por ordem do sargento-mor Antônio Borges. Afirmou que o capitão dos índios faleceu, em consequência das feridas que não foram tratadas e que foi forjado seu suicídio por enforcamento, no cárcere, no afã de livrar de culpa os agressores. Dois anos após esta morte – que ocorreu em 1753 – houve o assassinato a tiros do índio, da mesma nação, Antônio Dias Cuió, sem nenhuma razão, segundo o denunciante.

Por ordem do Conselho Ultramarino, foi realizada uma devassa do caso, concluída em três anos. Segundo o ouvidor-geral Domingos Monteiro da Rocha, foram pronunciados o tenente Antônio da Silva, pela morte do capitão-mor dos índios Panati, e o morador Manoel

[693] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 18, D. 1435.

Alves, pelo assassinato do índio Antônio Dias[694]. Nestes casos, a justiça régia mostrou-se operante, dentro daquilo que dela se poderia esperar.

Observamos por estes exemplos as vicissitudes de um sistema normativo plural que caracterizou as sociedades de Antigo Regime. Desta forma, nosso objetivo neste último capítulo foi apreender as diversas manifestações de transgressões promovidas pelas elites detentoras do poder político-econômico, bem como os usos das justiças, os quais permearam as disputas pelo poder político na capitania da Paraíba. Isto nos possibilitou traçar um quadro das ilicitudes e da pluralidade normativa num espaço periférico da América portuguesa. Destaquemos que foram recorrentes, na Paraíba setecentista, denúncias de abusos e ilícitos perpetrados por poderosos, os quais acobertavam malfeitores e promoviam a parajustiça.

Ao longo deste capítulo, apresentaremos os temas supracitados da forma que segue. Primeiro, apresentamos as características gerais das justiças no Império português (régia, municipal, eclesiástica, informal) para que se possa dimensionar sua pluralidade. Depois, traçamos um quadro das principais discussões teórico-historiográficas que enfocou o tema da transgressão e da justiça. Na última seção, nos debruçamos sobre duas personagens – o capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara e o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Antônio Felipe Soares de Andrada e Brederode – para que, tomando-se por base suas trajetórias na Paraíba, pudéssemos apreender o exercício do poder político, consubstanciada pela prática da transgressão e os usos das justiças naquela capitania.

5.1 PLURALIDADE NORMATIVA NO ANTIGO REGIME:

O problema da eficácia da justiça oficial na América portuguesa ajuda-nos a entender, não apenas como estabeleciam-se as estruturas político-normativas em uma sociedade de Antigo Regime, mas, sobretudo, esclarece sobre o cotidiano daqueles que foram objeto dela, ou mesmo dos súditos que recorriam a esta justiça. Segundo Stuart Schwartz, os usos das justiças constitui-se em uma importante chave para compreender o Império português da Idade Moderna[695]. Contudo, naquele sistema normativo plural existiu um abismo que separava o ideal de justiça do Estado e sua prática, seus usos, por parte daqueles que tinham como atributo principal a aplicação da lei, como destacou Alan Macfarlane:

[694] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 20, D. 1590.
[695] SCHWARTZ, 1979, op. cit., p. 04.

> Acima dos governantes há algo mais alto; eles também estão sob a lei. A maioria dos sistemas legais desenvolve-se de forma diferente. Primeiro, os governantes podem dizer: 'nos fazemos as leis e mantemos as leis'. Mas depois de um tempo eles se esquecem da segunda metade. Eles estão acima da lei. Pode-se ver isso na Rússia de Stalin, na China do presidente Mao, ou na França, no fim do século XVIII. Há uma lei para os poderosos e ricos e outra lei para o povo[696].

Como no Império português o processo jurídico formal esteve umbilicalmente ligado ao processo político, não havia uma aplicação invariável da lei, questão que torna mais complicado falar numa ineficácia da justiça institucional civil naquele contexto, pois tanto os castigos, como a impunidade foram, em muitos casos, um gesto de engenharia política[697].

Sobre a estrutura normativa formal do Império português, destaquemos a atuação das justiças concedidas, ou seja, do processo de delegação régia para o exercício da justiça, a exemplo da justiça eclesiástica e da municipal, bem como daquela exercida pelos donatários[698]. Todas estas, somada a justiça informal, caracterizaram o complexo quadro de pluralidade normativa típica do Império português da Idade Moderna. Como foi dito na introdução desta tese, o pluralismo normativo configurou-se na convivência de diversas ordens jurídicas, ou seja, a existência concomitante e complementar de diferentes ordenamentos normativos[699]. Assim, houve no Antigo Regime uma coexistência entre o direito comum (de base estatal e tradição romana), da justiça eclesiástica (da Igreja Católica, de natureza também formal), da justiça de base local e da justiça informal[700].

---

[696] MACFARLANE, Alan. O que torna as leis efetivas? In: SWAIN, Harriet (Org.). **Grandes questões da história**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010, p. 135.

[697] CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. **Estudos Avançados**. São Paulo. n. 18, 2004, p. 181.

[698] Ordenações Filipinas, Livro I, título 65. Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, op. cit.

[699] HESPANHA, António Manuel. **Por que é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro**. Quaderni Fiorentini: per La storia Del pensiero giuridico moderno. Tomo I. n. 35. Florença (Itália): Giuffri Editore, 2006, p. 61-62. Sobre a temática do pluralismo normativo ver MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2009; WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivane M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

[700] Diferente do pluralismo normativo das sociedades de Antigo Regime, o direito moderno caracterizou-se pela busca do monopólio por parte do Estado na produção e aplicação da lei através dos princípios da generalidade, imparcialidade, impessoalidade, previsibilidade e racionalidade.

5.1.1 A justiça régia:

A justiça formal civil do Império português, cristalizada gradualmente na legislação a partir do início da Idade Moderna, instituiu como característica fundamental o poder de arbítrio do monarca na resolução das questões que prescindiam da justiça régia[701]. Assim sendo, sob a influência da matriz do direito romano, o julgamento dos ilícitos cometidos pelos súditos da Coroa, em muitos casos, passava pelo crivo do monarca, denotando a flexibilidade da justiça em função da graça (que foi ato livre e excelso do soberano), respaldada nos privilégios relativos à condição social (referendado nas leis). Contudo, devemos ressaltar que a graça não pode ser interpretada como uma decisão arbitrária e puramente subjetiva do monarca, uma vez que ela deveria ser pautada pela "observância da equidade, boa fé e razão", sendo vista pelos contemporâneos como um ato sublime, amparado por profundo senso de justiça, gratidão ou compaixão[702].

António M. Hespanha explica que, no contexto das sociedades de Antigo Regime, a noção de justiça adquiriu grande importância devido à centralidade da ideia de ordem[703]. Esse direito, transmigrado para o Brasil, institucionalizou-se a partir da formação de um arranjo jurídico que, com poucas modificações estruturais e muitas adaptações sócio-culturais, sobreviveu até os momentos iniciais do processo de formação do Estado nacional brasileiro. Ressaltemos que não houve na América portuguesa leis civis especiais – em sua essência – que configurasse um direito de natureza formal diferente daquele praticado no Reino.

Com a criação e instalação do governo-geral no Brasil (1548-1549), a organização judiciária teve como base, em nível local, a figura dos juízes de vintena e dos juízes ordinários. Os primeiros eram leigos indicados pelas câmaras para atuarem em povoações que tinham população reduzida[704]. Os juízes ordinários eram oficiais honorários, igualmente não remunerados e eleitos para atuarem nas câmaras das vilas e cidades (em geral, também não tinham formação jurídica) exercendo desta maneira o chamado direito "costumeiro" [705].

---

[701] Segundo Graça Salgado, o termo justiça no Antigo Regime era entendido como sinônimo de lei e direito, estando, portanto, além da ideia de aparato judicial do Estado. Sobre as conotações da palavra justiça no período colonial ver SALGADO, 1985, op. cit., p, 73.

[702] HESPANHA, 2006, op. cit., p. 70.

[703] HESPANHA, 2010a, op. cit., p. 33.

[704] Julgado era o nome que tradicionalmente se dava ao território de jurisdição destes juízes. Já estes podiam ser denominados por juízes ordinários, juízes leigos ou ainda por juízes pedâneos.

[705] Tinham no termo da vila ou cidade em que atuavam seu território de jurisdição. Outras funções que auxiliavam seu trabalho em nível local foi a de carcereiro, inquiridor, tabelião e o escrivão. Os juízes ordinários – na condição de representantes da justiça costumeira – foram bastante combatidos por muitos funcionários

Em nível jurisdicional mais amplo, existiam as comarcas, que eram as circunscrições territoriais da justiça nas capitanias da América portuguesa. Em geral, cada capitania tinha uma comarca, porém em alguns casos uma capitania compôs mais de uma comarca (a depender do tamanho de sua população, da extensão do território, dos interesses econômico-fiscais em jogo ou mesmo do tipo de distribuição de sua rede urbana). Em outros casos, uma comarca sediada numa determinada capitania podia ter jurisdição sobre outra(s) capitania(s) ou mesmo sobre certas regiões destas. Neste último caso, serve-nos como exemplo a comarca da capitania da Paraíba, que teve jurisdição sobre as capitanias do Ceará (até 1723), de Itamaracá[706] (até a década de 1750) e do Rio Grande (até 1818) [707]. O território (ou jurisdição, como dizia-se à época) da comarca era subdividido em divisões denominadas de termos (das vilas ou cidades) e estes subdivididos em julgados (quando não convinha ao Estado criar vilas em determinados lugares).

Os ouvidores-gerais das comarcas tinham como uma de suas principais atribuições, julgar os recursos dos juízes ordinários, funcionando desta maneira, como tribunais de apelação das decisões de primeira instância[708]. Chamados também de corregedores[709], estes magistrados tinham competência para fiscalizar os juízes ordinários (mas não os juízes de fora), além de atribuições políticas (a exemplo do controle sobre o povoamento), econômicas (supervisão sobre a arrecadação de tributos) e policiais[710].

O ouvidor-mor, autoridade máxima no âmbito da justiça na América portuguesa, julgava os recursos provenientes das decisões dos ouvidores das comarcas, embora não tivesse autoridade sobre os nobres e clérigos. Quanto aos tribunais de apelação, estes eram: a Casa de Suplicação (localizado no Reino, foi tribunal de recurso para o caso das capitanias

---

régios no plano das ideias muito embora, não houvesse alternativa prática viável, além da substituição por um juiz de fora, de mudança daquela realidade. Sobre a questão dos juízes, e suas atribuições, no período colonial brasileiro ver PRADO JÚNIOR, 2004, op. cit., p. 314.

[706] Mesmo após este período os ouvidores-gerais da comarca da Paraíba continuaram a atuar como corregedores nesta capitania.

[707] Conforme vimos no terceiro capítulo deste estudo, este tipo de situação geralmente potencializava os conflitos entre autoridade e/ou de jurisdição. Para entender melhor os conflitos jurisdicionais na colônia e suas implicações ver HESPANHA, 1994, passim.

[708] A partir de 1766, muitos ouvidores passaram a exercer também a função de intendentes de polícia, o que ampliou ainda mais suas atribuições, fortalecendo-os politicamente.

[709] No reino, o ofício de corregedor da comarca caracterizava-se pela fiscalização do trabalho dos ouvidores. Enquanto na América portuguesa estas funções – a de corregedor e a de ouvidor – fundiam-se na figura de um mesmo magistrado.

[710] Ordenações Filipinas, Livro I, título 58. Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, op. cit.

vinculadas ao Estado do Pará e Maranhão) e as Relações da Bahia e Rio de Janeiro (para as capitanias do Estado do Brasil) [711].

Em 1696, houve uma importante alteração no âmbito político-jurídico local com a introdução do juiz de fora, serventuários da Coroa, que passou a representar poder régio no campo da administração e justiça em nível municipal, considerando-se que estes passaram a ocupar a presidência das câmaras nas vilas ou cidades para onde foram designados. Tratavam-se de oficiais remunerados (na verdade bem pagos), letrados e com formação jurídica, representando a justiça régia[712]. Uma relevante questão a este respeito é entender até que ponto a imposição do "direito letrado" – representado por estes juízes – nas localidades, contribuiu para desqualificar ou limitar às práticas informais de aplicação da justiça. Em todo caso, salientemos que o fato de o juiz de fora não ter, em tese, vínculos locais, facilitou a imposição da justiça régia neste nível. Contudo, ressalve-se que em muitos casos, o cargo em questão foi ocupado por mais de um triênio, facilitando desta maneira o estabelecimento de vínculos destes serventuários da Coroa com a aristocracia local. Destaquemos que foi pequena a fração das vilas e cidades da América portuguesa em que se instituíram juízes de fora (tratou-se, geralmente, daquelas que se destacavam por sua importância política regional e/ou por sua pujança econômica).

Foi atribuição dos juizes ordinários, dos juizes de fora e dos ouvidores das comarcas, julgar crimes de injúrias, furtos ou roubos, pequenas infrações e litígios de toda ordem. No entanto, a administração da justiça oficial civil foi dificultada pelo fato das sedes destes representantes da justiça formal estarem, muitas vezes, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de muitos moradores. Nestes casos a justiça régia fazia-se presente, principalmente, através das correições e visitações promovidas pelos ouvidores-gerais. Note-se, porém, que o problema das distâncias entre alguns lugares ou vilas em relação aos principais centros do poder formal teve, em muitos casos, maior relação com a acessibilidade e periculosidade do percurso do que com a extensão física que os separava. Nesta tese, insistimos que, mais importante que esse aspecto, foi o problema da distância entre a justiça formal e a sociedade, entre norma e práxis, entre o prescrito e o vivido.

---

[711] A Casa de Suplicação localizava-se em Lisboa e funcionava como um tipo de tribunal de apelações de sentenças proferidas na colônia. A partir de 1624, durante a União Ibérica, a América Portuguesa foi administrativamente dividida em dois Estados: o Brasil (com sede em Salvador) e o Estado do Pará e Maranhão (com sede em Belém).

[712] Para muitos estudiosos, os juízes de fora foram elementos de desagregação do sistema político-jurídico local, uma vez que, em tese, defendiam e impunham os interesses do poder central e a justiça régia. Na prática, muitos deles se envolveram com interesses locais alheios a sua função. HESPANHA, 1994, op. cit., p. 196-199.

Conforme já destacamos, no século XVIII houve uma relevante mudança jurídica no Império português, com a criação da chamada "Lei da Boa Razão" (18/08/1769). Reflexo jurídico do caráter modernizador e racionalista do período pombalino esta foi em sua essência um instrumento normativo que procurou limitar o uso da justiça eclesiástica e do direito consuetudinário. Destaque-se que, nas regiões ultramarinas do Império, sua aplicabilidade deu-se de forma lenta e parcial.

Saliente-se que na historiografia, são poucos os trabalhos sobre a história da justiça/direito na América portuguesa. Uma exceção é estudo clássico de S. Schwartz, sobre o Tribunal da Relação da Bahia, que teve o mérito de – ao contrário da tradição metódica – discutir o abismo que separava os aspectos formais do direito em contraponto ao direito praticado, vivido[713]. Segundo Arno Wehling e Maria José Wehling, um dos princípios basilares para empreender um estudo sobre a justiça na América portuguesa, seria estar atento para não atribuir àquele contexto explicações pautadas em modelos modernos de Justiça/Direito/Lei[714]. Neste sentido, o particularismo, o pluralismo normativo e o casuísmo típico dos sistemas de justiça das sociedades de Antigo Regime, não podem ser características associadas, de maneira acrítica à desorganização, ineficiência, inapetência ou mesmo despreparo, mas dentro de um complexo sistema em que coexistiu uma tradição jurídica de base romana, uma canônica, uma regalista e uma matriz consuetudinária de justiça[715].

5.1.2 A justiça eclesiástica:

O direito canônico[716] ou justiça eclesiástica (como se costumava denominar no século XVIII) é o direito exercido pela Igreja Católica. Este, acompanhou a história desta Instituição desde seu nascimento – no quarto século d.C. do Império Romano – permanecendo vivo até hoje[717]. Contudo, no seio do pluralismo normativo que caracterizou a Idade Média[718], bem

[713] SCHWARTZ, 1979, passim.
[714] WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 25-27.
[715] WEHLING, A.; WEHLING, M., op. cit., p. 29-30.
[716] Trata-se de uma tradição escrita e erudita de direito, cujas principais fontes inspiradoras prístinas foram as Sagradas Escrituras.
[717] O imperador romano Constantino I promoveu o cristianismo a religião licita com o "Edito de Milão" (313) pondo fim às perseguições promovidas contra aquela religião desde o século I. Outro impulso ao cristianismo deu-se com o imperador Teodósio, que por meio do "Edito de Tessalônica" (390) tornou esta a religião oficial do Império. Neste período realizam-se os primeiros Concílios Ecumênicos, que visam a condenar as heresias.

como as sociedades de Antigo Regime da Idade Moderna, esta justiça não se restringiu àqueles que compunham a Igreja ou a ela estiveram diretamente relacionados[719]. Pelo contrário, foi uma forma de justiça aplicada ao conjunto das sociedades, pelo menos até o advento dos modernos Estados – processo histórico que teve como grande marco a Revolução Francesa (1789-1799) – com o reforço ao monopólio do direito do Estado e separação política entre este e a Igreja.

A partir do século V, o prestígio e poder político-econômico do papado fortaleceu-se na proporção inversa em que se fragmentou o poder do Estado, com as invasões germânicas e o lento, porém constante, processo de atomização do poder político estatal na Europa ocidental. Durante a Idade Média européia, a justiça eclesiástica incorporou seguidamente os cânones (dos concílios) e os decretos (dos concílios ou mesmo os papais) à sua forma original (consubstanciada nas Sagradas Escrituras). Naquele período, surgiram compilações cujo grande marco, no início da Idade Moderna, foi o *"Corpus Iuris Canonis"* (1582) [720].

A competência normativa dos tribunais eclesiásticos baseava-se no privilégio de foro**,** que possibilitava a estes julgar os membros da Igreja. No âmbito temporal, julgava-se em razão da matéria (as heresias, por exemplo). Exemplificando com o caso português da Idade Moderna, o Código Filipino trouxe no Título CXVII de seu Livro V que: "[...] se o quereloso for Clerigo, ou Beneficiado, ou outro Religioso ou homem de Ordem, que não seja da jurisdição secular, não lhe recebão" [721]. Na prática, a grande coincidência entre as concepções de crime e pecado e a grande margem para interpretações variadas sobre os limites de atuação da justiça eclesiástica, oportunizaram conflitos entre esta e a justiça régia.

De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia[722] – trata-se do primeiro *corpus* normativo elaborado no Brasil (1707) – qualquer morador poderia provocar a justiça eclesiástica numa grande variedade de crimes que, por vezes, confundiam-se com pecados (simonia, sacrilégio, usura, adultério, incesto, estupro, rapto, concubinato) que fugiam da alçada específica dos tribunais ou visitações do Santo Ofício (heresia, bruxaria, práticas judaicas)[723]. As "Constituições", connstituíram um "instrumento canônico de

---

[718] Note-se que após a queda do Império Romano do Ocidente (século V), a Igreja Católica e, por extensão o direito canônico, foi o principal elemento de unidade das sociedades européias.
[719] Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, op. cit., p. 1275-1276.
[720] Devido à coincidência entre muitos crimes e os pecados, abria-se um amplo campo de atuação do direito canônico no âmbito temporal.
[721] Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, op. cit., p. 1275.
[722] Cf. VIDE, Arcebispo Sebastião Monteiro da. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia [1701]. São Paulo: Typographia 02 de Dezembro, 1853.
[723] Ver MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Uma questão de qualidade: justiça eclesiástica e clivagens sociais no maranhão colonial. In: TAVARES, Célia Cristina da Silva; RIBAS, Rogério de Oliveira (Orgs.). **Hierarquia,**

natureza normativa" [724] dirigido ao controle social dos moradores. Estas, estabeleciam que a justiça eclesiástica abrangia duas situações no que se refere a sua jurisdição: quanto à pessoa (alçada sobre casos que envolvessem clérigos seculares) e quanto à matéria (diversas formas de pecados públicos/sacrilégios, independente de quem o praticava)[725]:

> O processo e a execução desse direito eclesiástico fazia-se por meio de uma justiça própria, eclesiástica, que possuía nos arcebispados uma estrutura semelhante à da justiça leiga, com um tribunal da Relação ocupado por desembargadores eclesiásticos, advogados, procuradores, meirinho, vigários e solicitadores, alem de uma processualística específica, definida nas próprias Constituições e nos regimentos dos auditórios eclesiásticos[726].

Na estrutura da justiça eclesiástica daquele contexto destacava-se a figura do "vigário de vara", clérigo com alçada judicial, responsáveis pelo julgamento dos casos menores em lugares distantes das sedes dos bispados. Estes eram provocados por denúncias dos moradores. Na apuração dos supostos pecados e/ou ilícitos os "vigários de vara" promoviam devassas, contudo, nos casos maiores, deveriam remeter os processos para as sedes dos bispados para que fossem julgados no Auditório Eclesiástico.

5.1.3 A Justiça informal:

Em muitos casos, o recurso à justiça informal dava-se quando os meios institucionais não tinham (ou não poderiam proporcionar) o resultado esperado. Em outros casos, seu uso dava-se em razão de uma economia em tempo e recursos financeiros. Segundo António Hespanha, o peso do costume, da tradição teve, em muitos casos, força para revogar o direito comum, o que dava legitimidade a justiça informal, fortalecendo sua prática e fazendo com que o costume tivesse, em muitas situações, um peso equivalente ao da lei [727]. Em razão do exposto, a norma e o costume devem ser analisados dialeticamente no contexto do Império

---

raça e mobilidade social: Portugal, Brasil e o Império colonial português (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Contra Capa/Cia. das Índias, 2010, p. 15-31.

[724] TEIXEIRA, Rubenilson Brazão. As Constituições eclesiásticas e a cidade potiguar. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (Orgs.). **A Igreja no Brasil**: normas e práticas do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Ed. da UNIFESP, 2011, p. 454.

[725] MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. O Tribunal Episcopal do Bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (Orgs.). **A Igreja no Brasil**: normas e práticas do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Ed. da UNIFESP, 2011, p. 484.

[726] WEHLING, A.; WEHLING, M., 1994, op. cit., p. 43.

[727] HESPANHA, 2010b, op. cit., p. 174-175.

português, conforme destacou Edna Silva[728]. Contudo, deve-se distinguir a parajustiça (justiça informal) da infrajustiça, conforme explica B. Garnot:

> Embora o rei seja o senhor da justiça, esta não trata de toda a criminalidade. Uma grande parte dos assuntos foge, total ou parcialmente, ao seu conhecimento, em benefício dos processos oficiais, que revelam a "infrajustiça" ou a "parajustiça". A infrajustiça reside num consenso social no plano local, sendo que esse consenso concorda particularmente com a necessidade da intervenção de terceiros, indivíduos ou coletivos. O ordenamento das partes em conflito, ou a sua homologação, transforma-se em obrigação moral e social concreta aos olhos não somente das partes, mas de todos os membros da comunidade envolvida. A "infrajustiça" tem, assim, um caráter público ou semi-público, às vezes até mesmo oficial [...]. Os assuntos que beneficiam os ordenamentos privados, sem a intervenção de terceiros, não pertencem à categoria da infrajustiça, mas sim ao que podemos chamar de "parajustiça", categoria ainda muito mal analisada, por culpa das fontes disponíveis[729].

Vemos por essas definições que a base normativa local no Império português foi um tipo de infrajustiça, enquanto aquilo que nesta tese denominamos de justiça informal constituía-se enquanto uma parajustiça. O universo geográfico-social à margem da jurisdição régia – de ampla acessibilidade da justiça informal – teve como base de seu tecido social a prática do compadrio e o clientelismo, fomentados pelo poder e riqueza de potentados, principalmente em áreas de baixa institucionalidade[730]. Conforme explicou Norberto Bobbio, a dicotomia público-privado nas sociedades de Antigo Regime levou, no plano da justiça, a coexistência do direito oficial (pautado nas leis e cristalizando o interesse coletivo através da presença do Estado, enquanto regulador social) com o "direito dos privados", no qual "os indivíduos regulam suas próprias relações recíprocas guiados por seus reais interesses" [731]. Destaquemos que a distância de alguns lugares em relação aos centros da justiça formal, ou mesmo dificuldades de transporte, fortaleciam a prática da justiça informal, embora existam outros elementos que devem ser considerados, à exemplo da pactuação entre sujeitos e o poder dos potentados locais, que configuraram terreno fértil para este tipo de justiça[732].

Embora não seja tarefa fácil rastrear as práticas não institucionais de justiça no sertão da América portuguesa, devido a fragmentação das fontes escritas – lembremos que tratava-se de um direito pautado, principalmente, na oralidade – entendemos que observar o problema da justiça informal a partir do nível local e periférico permitem-nos apreender as especificidades

---

[728] SILVA, Edna Mara Ferreira da. A lei, os usos e os costumes: aspectos da justiça no Antigo Regime. **Mneme** – Revista de Humanidades da UFRN. Caicó, R.N.: v. 9, n. 24, 2008, p. 01-02.
[729] GARNOT, Bernoît. Justiça e Sociedade na França do século XVIII. **Textos de História**. (Dossiê: A Justiça no Antigo Regime). Brasília, vol. 11, n.1/2, 2003, p.18.
[730] WEHLING, A.; WEHLING M., 2004, op. cit., p. 45-47.
[731] BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 34.
[732] MALISKA, 2009, op. cit., p. 35.

das práticas informais de justiça. Segundo Edna Mara F. da Silva "o direito oficial do Antigo Regime atuava sobre uma faixa limitada da população, deixando sua maioria submetida a outras formas jurídicas ou mesmo *parajurídicas* ou *infrajurídicas"* [733].

Henry Koster relatou ser comum no sertão norte oriental da América portuguesa o hábito da vingança, como forma de "fazer justiça com as próprias mãos". Em razão disso, ele caracterizou a sociedade sertaneja, naquele contexto, como um território de poucos roubos e muita violência física[734]. Exemplificando a prática da justiça privada, o cronista citou a poderosa família Feitosa, do sertão do Ceará, afirmando que seus membros se recusavam a obedecer às leis, estando sempre fora do alcance da justiça oficial, promovendo o uso privado da força em condenações parajurídicas[735]. Esta situação não foi típica apenas do sertão do Ceará, estando disseminada em toda a América portuguesa, notadamente nos espaços de baixa institucionalidade.

Segundo António Hespanha, podem ser elencadas algumas características do universo da justiça informal no contexto das sociedades de Antigo Regime, a saber: restrita capacidade de coação por parte do Estado (assentimento dos sujeitos quanto à eficácia desta justiça); baixa institucionalização; inexistência e/ou flexibilidade processual; grande acessibilidade; oralidade; normas vagas e particularizáveis, e; forte mediação (uma vez que nenhuma das partes é completamente sacrificada quanto aos efeitos e punições) [736]. Quanto às suas vantagens da justiça informal, destaca: legitimidade consagrada nas próprias tradições locais; o incentivo por parte dos potentados em promover este tipo de justiça, que repercutia num processo de incremento de seu poder político, e; o baixo custo e maior agilidade (as justiças oficiais costumavam ser excessivamente morosas)[737].

[733] SILVA, E. M. F., 2008, op. cit., p. 14.
[734] KOSTER, op. cit., p. 211-212.
[735] Ibid., p. 184-187.
[736] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 444-445.
[737] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 447-448. Também Virgínia Almoêdo repercutiu a força da justiça iletrada e popular no Império português no Antigo Regime. Ver ASSIS, 2001, passim.

5.2 A TRANSGRESSÃO NA AMÉRICA PORTUGUESA:

A transgressão e a vadiagem[738] foram problemas bastante destacados pelos serventuários da Coroa na América portuguesa. Em consulta do Conselho Ultramarino, datada de novembro de 1747, consta:

> O ouvidor geral da Paraíba Antônio Ferreira Gil em carta de cinco de julho deste presente ano, expõe a V. Majestade por este Conselho serem continuos, e inumeráveis os furtos de escravos, gados e cavalgaduras que naquela Comarca se cometem pelos muitos vadios que há associados de alguns moradores que os amparam[739].

Segundo o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, os transgressores andavam em patrulhas como bandoleiros armados, sem temor algum das autoridades formais. Pouco mais de duas décadas depois, o então governador da Paraíba, o brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, relatava ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, sobre a constante ação de criminosos que costumavam atemorizar os moradores do sertão do Piancó[740].

Um dos principais meios institucionais para combater a ação dos facinorosos no sertão foram as correições, apesar de seus resultados terem sido efêmeros na punição deste tipo de delito. Segundo as autoridades formais isto decorria do período que as separavam (em média três anos), o que por sua vez pode ser explicado pelo alto custo destas empreitadas. Assim, em 1741, o ouvidor-geral da Paraíba, Inácio de Sousa Jácome Coutinho, escreveu ao rei D. João V, reclamando das grandes despesas das correições que promovia, "por dever de ofício", nos sertões e solicitava ajuda de custo de 80 mil reis[741].

O combate efetivo aos facinorosos do sertão setecentista por parte do Estado deu-se, principalmente, por meio das ordenanças estabelecidas naquele território e pela ação punitiva por parte dos juizes ordinários dos julgados ou das vilas do sertão. Contudo, a nosso ver, a presença destes criminosos esteve muito longe de se constituir como um problema endêmico ou de proporções alarmantes, como poderia nos fazer crer os relatos das autoridades formais. De fato, tomando por base o olhar dos homens da América portuguesa devemos diferenciar a transgressão de sua percepção, pois a ilicitude – considerado um desafio à ordem – parecia ser

---

[738] Ver o Título LXVIII do Código Filipino, intitulado "Dos Vadios". Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, op. cit., p. 1218.
[739] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 15, D. 1232.
[740] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 24, D. 1890.
[741] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 11, D. 937.

um problema de dimensões maiores para os serventuários da Coroa – imbuídos de uma cultura político-normativa de Estado, formal – do que para os moradores e as autoridades sediadas nos sertões. Conforme vimos, este território foi refúgio de muitos facinorosos, mas sua presença nunca pôs em situação "pavor generalizado" ou risco de anomia a sociedade sertaneja na época. Prova disso, foi o grande crescimento econômico e populacional – em que as migrações tiveram destaque – do sertão da Paraíba, na segunda metade do século XVIII, e o elevado número de doações de sesmarias naquele território.

Sobre os indivíduos desviantes, Anthony Giddens os define como sendo: "[...] aqueles que se recusam a viver de acordo com as regras seguidas pela maioria de nós [...] que não se encaixam naquele conceito que a maioria das pessoas teria de padrões normais de aceitabilidade" [742]. Porém, o autor ressaltou que esta noção – de desviante – não é algo simples de ser interpretado, devido à multiplicidade de sociedades, de culturas e, considerando-se os diversos contextos históricos. A. Giddens destacou que, em qualquer época, e com variadas intensidades, "ninguém descumpre todas as regras e ninguém age de acordo com todas elas", definindo desvio como "a não-conformidade com determinado conjunto de normas que são aceitas por um número significativo de pessoas em uma comunidade ou sociedade" [743]. Notemos que o conceito de desvio é mais amplo que o de crime, considerando que esse último corresponde basicamente à ideia de infração de leis. Quanto ao conceito de transgressão, Bolívar Lamounier o concebe como:

> [...] violação de normas de conduta tipificadas pelo direito positivo como crimes, contravenções ou infrações, bem como normas pactuadas ou costumeiras, desde que respaldadas por sanções potencialmente dissuasórias, na óptica do transgressor[744].

Estes dois últimos conceitos – desvio e transgressão – tornam-se mais importantes neste estudo, considerando-se que o universo do ilícito no Antigo Regime reveste-se de enorme complexidade, uma vez que haviam práticas desviantes toleradas pelo conjunto da sociedade (ou mesmo por uma parcela desta) e/ou pelos representantes do poder formal. Neste capítulo, destacamos a prática social da transgressão, fomentada pelos potentados e/ou autoridades formais. Contudo, ressaltemos que a "cultura da transgressão" origina-se, sobretudo, na distância entre a norma e a sociedade e não apenas numa pretensa ausência ou inoperância do Estado.

---

[742] GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 172.
[743] Ibid., p. 172-173.
[744] LOMOUNIER, Bolívar. Transgressão, cultura e economia de mercado: 10 pontos para discussão. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques (Orgs.). **Cultura das transgressões no Brasil**: lições de história. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 37.

Quanto ao que hoje chamamos de corrupção, destaquemos que a configuração patrimonialista das sociedades de Antigo Regime favorecia, em muitos casos, as transgressões que se revelavam nas práticas de moradores abastados e serventuários régios[745]. A depender do tipo de ilícito, de suas circunstâncias e, principalmente, de quem viesse a praticá-lo, esta transgressão poderia ser tolerada pelo sistema. Neste sentido, Luciano Figueiredo afirmou que o tema da corrupção na América portuguesa pode ser melhor compreendido se o inserirmos no enquadramento daquela cultura política, marcada pelo embaraço de leis, sobreposições de funções, morosidade e confusão de jurisdições[746].

Em razão do patrimonialismo, típico das sociedades de Antigo Regime e, considerando-se a tolerância político-cultural a alguns ilícitos, José Murilo de Carvalho chama atenção para a ambiguidade e possíveis anacronismos do uso do termo corrupção para aquele contexto[747]. Neste aspecto, o autor ressaltou que deve-se ter cautela na utilização do termo transgressão no contexto do Antigo Regime, considerando-se que algumas dessas práticas transgressoras faziam parte de suas normas e/ou costumes[748]. Em sua tese sobre os "descaminhos" (ganhos ilícitos) na América portuguesa, Paulo Cavalcante demonstrou que estas práticas figuravam como elementos "instituintes e constituintes" daquela sociedade, revelando uma tênue fronteira entre o lícito e o ilegal[749]. Acerca deste aspecto, Bolívar Lamounier sugeriu que o nível das transgressões, numa determinada sociedade, diverge em função da ação repressiva ou omissão do Estado em relação a estas práticas[750]. Também destacou que os valores socioculturais – culturas políticas – relacionam-se a maior ou menor incidência de situações transgressogênicas[751]. Em síntese, ressaltemos que aquilo que se entende hoje como apropriação privada de recursos públicos, no contexto do Antigo Regime português não era, de forma irredutível, um ilícito – dependia muito de quem praticava tal ação e das circunstâncias. Nestes casos, por parte da coroa portuguesa, coibia-se a malversação em excesso, praticada pelas autoridades formais.

Quanto aos crimes propriamente ditos, ou seja, aquelas transgressões tipificadas como tais pelo direito formal, Arno e Maria José Wehling os classificam em dois grandes grupos:

---

[745] Por exemplo, a má remuneração, em alguns casos, fazia com que a Coroa "fechasse os olhos" aos ganhos ilícitos (contrabando, arrematação viciada dos dízimos e recebimento de propinas) por parte dos funcionários régios, desde que houvesse discrição e não atingisse as receitas régias.
[746] FIGUEIREDO, L. R., 2008, op. cit., p. 209-210.
[747] CARVALHO, J. M., 2008, op. cit., p. 72-75.
[748] Ibid., p. 81-82.
[749] CAVALCANTE, P., 2007, op. cit., p. 43.
[750] LOMOUNIER, 2008, op. cit., p. 22-24.
[751] Ibid., p. 22.

crimes contra o Estado e a ordem pública e os crimes contra pessoas[752]. No primeiro enquadramento, destacam-se os crimes contra a Coroa (lesa-majestade), contra sua justiça, seu erário, ou contra a economia pública (vadiagem, por exemplo) [753]. No segundo grupo, tinha-se uma variada tipologia de crimes contra a família, a moral, a honra, a segurança das pessoas ou contra o patrimônio[754].

Sobre a produção historiográfica da transgressão, torna-se importante destacarmos que foi a partir da segunda metade do século XX que a história social descortinou a relevância deste tema, procurando, em muitos estudos, estabelecer correlações entre o problema da transgressão e aspectos do cotidiano ou da cultura. Assim, no final da década de 1960, o historiador britânico Erick Hobsbawm produziu um trabalho que se tornou uma espécie de marco inaugural desta temática[755]. Discutindo a transgressão enquanto problema histórico e social, o autor enfocou um tipo específico de transgressor, o bandido social:

> O ponto básico a respeito dos bandidos sociais é que são proscritos rurais, encarados como criminosos pelo senhor e pelo Estado, mas que continuam a fazer parte da sociedade camponesa, e são considerados por sua gente como heróis, como campeões, vingadores, paladinos da Justiça, talvez até mesmo como líderes da libertação e, sempre, como homens a serem ajudados e apoiados. É essa ligação entre o camponês comum e o rebelde, o proscrito e o ladrão que torna o banditismo social interessante e significativo[756].

Por vezes criticado em razão de ter romantizado e/ou heroicizado os bandidos sociais que estudou – apresentando-os como reformadores (reagindo à exploração imposta pelos senhores), ou como revolucionários (símbolos da busca por mudanças sociais) – E. Hobsbawm teve o grande mérito de abrir espaço para os marginalizados, os chamados "excluídos da história".

No Brasil, pouca atenção tem sido dispensada ao objeto da transgressão pelos historiadores, em que pese o fato deste ser um tema central na sociedade contemporânea. Entretanto, nas últimas décadas, têm-se observado um crescente interesse por essa temática à luz de diversas dimensões macro-estruturais – a exemplo da construção do Estado Nacional, ou mesmo dos processos de urbanização.

Numa classificação elaborada por Luiz Marcos Bretas, a historiografia da criminalidade no Brasil congregaria três grandes eixos de abordagens: primeiro, aquela que relacionou criminalidade e escravidão; na segunda, estudou-se a criminalidade entre homens

---

[752] WEHLING, A.; WEHLING, M., 2004, op. cit., p. 570.
[753] Ibid., p. 570-571.
[754] Ibid., p. 571.
[755] HOBSBAWM, Erick J. **Bandidos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1976.
[756] Ibid., p. 11.

livres e pobres na sociedade escravista, e; uma terceira que se debruçou sobre o tema no contexto do mercado livre de trabalho[757]. Na classificação pensada por Ivan Vellasco, os trabalhos desse gênero – a partir da década de 1980 – se agruparam em dois eixos: o primeiro, com foco voltado para a resistência do escravo através de ações criminosas e a outra que se concentrou no problema do controle social e montagem do aparelho repressivo[758]. Relacionado a esta temática, uma obra de referência obrigatória é o trabalho clássico Maria Sylvia de Carvalho Franco, "Homens livres na ordem escravocrata", lançado em 1969[759]. Nele, a autora desnuda os códigos morais do Brasil oitocentista (inclusive em relação à criminalidade e violência) entre os homens livres e pobres do meio rural.

Sobre a questão do pluralismo normativo numa sociedade de antigo Regime, A. M. Hespanha destacou a larga margem de autonomia do poder local, destacando em matéria de justiça, o problema da "revogabilidade da lei pelo costume" [760]:

> Por outras palavras, mesmo nas zonas em que a administração jurídica formal estava já estabelecida e em que o direito escrito ou erudito constituía o direito oficial, o mundo jurídico tradicional, com suas ideias sobre o direito, com o seu quadro de fontes, com as suas instituições, permanecia como um sistema jurídico latente. E, em contrapartida, mesmo onde a comunidade tradicional, com os seus valores e formas de organização jurídica continuava vivaz, o sistema jurídico oficial mantinha-se como uma instancia possível de recurso. Por outro lado, o antagonismo entre as práticas tradicionais e aqueles que se desenvolvem no plano do direito oficial não deve fazer perder de vista que entre elas se produzem relações que não são de total oposição[761].

Especificamente sobre o pluralismo normativo nas possessões ultramarinas do Império português, tem-se a seguinte afirmação de A. M. Hespanha:

> Um exame detalhado do "direito colonial" revela que um corpo de leis unificado e abrangente era algo que faltava nos domínios ultramarinos portugueses. [...] De um jeito ou de outro, nativa ou crioula, uma ilha de direito não oficial e autônomo foi criada nas colônias. Finalmente, inconsistência jurídica era também derivada do próprio estatuto dos mais altos ofícios da colônia – vice-reis e governadores[762].

---

[757] BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira. Uma revisão na pesquisa recente. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 32, 1991, p. 49-61.

[758] VELLASCO, I. A., 2004, p. 233-235. Outros trabalhos de referência sobre os séculos XVIII e XIX são MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987; LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1780-1808). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822). Petrópolis: Vozes, 1988; CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **As cores do silêncio**: significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1997.

[759] Cf. FRANCO, M. S. C., 1997, passim.

[760] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 352-360.

[761] HESPANHA, 1994, op. cit., p. 445.

[762] HESPANHA, António Manuel. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010c, p. 58-59.

Reforcemos que são poucos os estudos na historiografia brasileira que tratam dos temas da transgressão, do ilícito, do descaminho e desvios de conduta na América portuguesa. Sobre o tema da corrupção[763], por exemplo, Luciano R. Figueiredo destacou a carência de trabalhos sobre as condutas e as relações entre funcionários e moradores no Brasil colonial[764]. O autor ressaltou a íntima relação entre a má remuneração de alguns cargos públicos e os ganhos ilícitos – contrabando, recebimento de propinas, dentre outros – prática que, aliás, foi, em parte, tolerada pela Coroa em razão disto[765].

Conforme adiantamos, um estudioso que tem se dedicado ao tema das ilicitudes ou dos descaminhos na América portuguesa é Paulo Cavalcante[766]. O autor destacou a necessidade e o desafio de "conferir inteligibilidade à grande variedade de práticas ilícitas" na América portuguesa[767]. Neste sentido, P. Cavalcante realçou o conflito que havia, naquele contexto, entre o discurso que exaltava a ordem e as práticas que cotidianizavam a desordem[768].

Na produção acadêmica paraibana, quase inexistem trabalhos sobre a temática da violência ou transgressão para períodos anteriores ao século XX. A exceção fica por conta do trabalho de Maria da Vitória Barbosa[769], que enfocou o mundo da delinquência como questão social, centrando-se na escravidão do período imperial brasileiro e resgatando a conduta criminal e os castigos e penas imputadas aos escravos. Nas obras de síntese sobre história da Paraíba, esse tema é sempre abordado de modo restrito e episódico (com destaque para crimes atípicos ou notórios)[770].

---

[763] Corrupção é um conceito bastante escorregadio para o período em questão, considerando o patrimonialismo como marca indelével da sociedade corporativa típica do Antigo Regime ibérico. Decerto, ao se aplicar acriticamente esta noção aquele contexto corre-se um grande risco de imputar ao passado juízos de valor que são pertinentes apenas na atualidade.

[764] FIGUEIREDO, L. R., 2008, op. cit., p. 209.

[765] Ibid., p. 211. Nem todo descaminho, porém, era passível de impunidade. A fabricação de moeda falsa e os desvios na receita da Coroa, por exemplo, eram condutas que normalmente eram diligentemente combatidos, e duramente punidos.

[766] Cf. CAVALCANTE, P., 2007, op. cit.

[767] CAVALCANTE, P., 2010, op. cit., p. 02.

[768] Ibid., p. 03.

[769] LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **Crime e Castigo**: a criminalidade escrava na Paraíba (1850-1888). 2002. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

[770] Dentre este autores destacam-se: MACHADO, M. L., 1977, op. cit; MARIZ, C., 1910, op. cit; PINTO, I, 1977, op. cit; JOFFILY, 1892, op. cit; ALMEIDA, H., 1978, op. cit.

5.2.1 TRANSGRESSÃO E PLURALIDADE NORMATIVA NO SERTÃO DA PARAÍBA

Em 1726, o morador do sertão do Piancó, Pedro de Moura Rolim da Rocha Botelho, queixou-se ao rei D. João V, sobre os abusos perpetrados por João de Miranda (capitão-mor do sertão do Piancó), pelo coronel Marcos Fernandes da Costa (juiz ordinário daquela ribeira) e pelo tenente-coronel Domingos Dias Antunes, os quais teriam promovido várias mortes naquele sertão. Relatou que ele próprio encontrava-se ameaçado e perseguido pelos denunciados, razão pela qual foi obrigado a abandonar seus parentes e bens para refugiar-se em Pernambuco[771]. Afirmando não ter mais a quem pudesse recorrer na Paraíba, Pedro de Moura solicitou ao monarca proteção régia que lhe permitisse regressar e residir em segurança no sertão do Piancó.

Este caso configura-se num exemplo, dentre vários naquele sertão, que remete à práticas transgressoras e de abuso de poder por parte de poderosos, bem como a constituição de redes de proteção e negócios, que foram típicas do exercício do poder e usos das justiças naquele contexto. Considere-se que, em nível local – no sertão da capitania da Paraíba – foram os comandantes das ordenanças e oficiais da justiça, aqueles que muitas vezes foram envolvidos nas denúncias de abusos e transgressões, a exemplo das queixas dirigidas contra o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara.

Destacamos no capítulo anterior, que contra este capitão-mor foram imputadas reiteradas e variadas denúncias por parte de moradores e autoridades da capitania da Paraíba. As acusações de desmandos e ilícitos foram arroladas em devassas – realizadas pelos juizes ordinários da vila de Pombal, bem como pelos ouvidores-gerais da comarca da Paraíba – que ajudaram a somar cerca de vinte sete transgressões imputadas aquele agente da ordem. Procuramos demonstrar no capítulo anterior, que estas delações compuseram estratégias por parte de seus opositores políticos naquele sertão para deflacionar sua autoridade, considerando-se a grande extensão do poder político-econômico e prestígio deste capitão-mor. Partimos do pressuposto de que as tramas envolvendo as disputas pelo poder político na vila de Pombal subsidiam o entendimento dos mecanismos do poder vivido, de práticas que foram orientadas por uma determinada cultura política. Contudo, essas tramas revelam algo mais. Trata-se da prática de transgressões inseridas numa determinada cultura político-normativa e

[771] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 6, D. 528.

dos usos das justiças – formal e informal – como meio para atingir objetivos políticos, a exemplo da deposição de funções e/ou prisões.

Em uma de suas várias denúncias contra o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara, o governador da capitania da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro – em carta endereçada à rainha (1785) – argumentou que os péssimos procedimentos e transgressões praticados pelo capitão-mor na vila de Pombal advinham de longa data. Para exemplificar, afirmou que Arruda Câmara fora preso por ordem do governador de Pernambuco, Manoel da Cunha Meneses, no ano de 1774[772]. Na mesma missiva reclamou que o sucessor deste, o general José César de Meneses, havia ordenado a libertação do capitão-mor pouco depois de assumir aquele governo[773]. A denúncia que resultou nesta prisão, em 1774, não foi a primeira a ser dirigida aquele capitão-mor. Entretanto, entendemos que as representações contra Arruda Câmara se avolumaram na década de 1780, em razão de o grupo político que lhe fazia oposição no sertão do Piancó ter alcançado o controle sobre a câmara da vila nesta época[774]. Em larga medida, esta nova conjuntura acabou deflacionando o poder daquele capitão-mor e criando condições políticas mais favoráveis para o incremento dos ataques e denúncias a sua pessoa.

Por esta época, surgiu a primeira representação, contra o capitão-mor Arruda Câmara, que teve ampla repercussão política naquela disputa. Tratou-se da acusação dirigida pelo novo juiz de órfãos da vila de Pombal, Antônio Pereira Nunes, sobre o desvio de dinheiro do cofre dos órfãos por parte de Arruda Câmara, à época em que este esteve à frente daquela função (1775-1779)[775]. Recapitulando o caso, o morador Antônio Pereira Nunes afirmou – numa representação dirigida à Corte – que no ano de 1782 foi eleito juiz de órfãos e ausentes da vila de Pombal e que, iniciando as obrigações inerentes à sua função, se deparou com um desfalque no cofre daquele juízo, destacando que muitos órfão estavam "largados no desamparo" [776].

Em razão da revista que promoveu na contabilidade daquele juízo, o suplicante ressaltou que Arruda Câmara passou a ultrajá-lo e ameaçá-lo. Explicou que não restando outro meio para aprofundar-se nessa averiguação, em face dessa coação, restou-lhe solicitar a

[772] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2149.
[773] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2150.
[774] Em oficio de 10 de julho de 1786, o governador da Paraíba, Jerônimo José, informava ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, que era antigo o histórico de injustiças e abusos praticados por Arruda Câmara. Exemplificando, afirmou que o conhecia muito bem há mais de vinte anos e que havia ordenado sua prisão devido a sua péssima conduta. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2159.
[775] Empossado pelo ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Luis de Moura Furtado.
[776] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2151.

intervenção do ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manuel José Pereira Caldas. Realizada uma correição por este magistrado, constatou-se inicialmente serem verdadeiras as queixas daqueles que foram lesados pelo capitão-mor e, ato contínuo, ordenou-se o confisco do cofre dos órfãos, tirando-o da posse do escrivão, Antônio Gonçalves de Melo, cunhado de Arruda Câmara. Contudo, o declarante destacou que, no decorrer da correição, o ouvidor-geral foi corrompido por Arruda Câmara, levando aquele magistrado a concluir pela inocência do capitão-mor.

Antônio Pereira Nunes destacou que este desfecho fortaleceu as tiranias de Arruda Câmara, que passou a perseguir de maneira implacável aqueles que o denunciaram ou testemunharam contra ele na correição promovida pelo ouvidor-geral. Explicou que muitas destas vítimas, sobretudo viúvas e órfãos, viram-se obrigadas a fugir daquele sertão, haja vista que o capitão-mor "publicamente protestava vingança, e era acostumado a executá-las", tendo por rotina prender arbitrariamente e espancar seus inimigos e desafetos. O suplicante declarou que o suborno que o ouvidor-geral recebeu de Arruda Câmara foi escandaloso e notório naquele sertão, tendo recebido vários "presentes" enquanto durou a correição, com destaque para um valioso cavalo, além de um comboio de montarias e aproximadamente cento e vinte cabeças de gado.

O suplicante ressaltou que o ouvidor-geral ordenou a sua destituição do cargo de juiz de órfãos e a posse imediata de Antônio Luis da Paz, aliado do capitão-mor naquele sertão. Antônio Pereira disse que quem substituiu Arruda Câmara na função de juiz de órfãos foi José Inácio de Figueiredo, que por ser sequaz daquele capitão-mor, não fez vistoria da gestão de seu antecessor, conforme era praxe. Pelo contrário, afirmou que, com a posse de José Inácio, o capitão-mor Arruda Câmara continuou "a se servir do cofre dos órfãos" como se ainda estivesse à frente daquele juízo. Sobre o comportamento do capitão-mor, o morador Antônio Pereira descreveu que:

> [...] sua conduta é péssima, e de costumes depravados, Lascivo, que sempre em sua casa conserva escandalosa mancebia, soberbo, e Régulo, atropelando os povos com absolutos despotismos, prendendo uns com o título de vadios, e ladrões, retendo-os nas prisões meses, e meses, para se servir deles como seus cativos, pondo os em calcetes de ferro, para haverem de trabalhar fora da Cadeia em cortumes, e outros serviços, chegando ao excesso de os açoitar, ultrajando outros, já com palavras árduas, já com prisões indecorosas[777].

[777] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 28, D. 2120. Em anexo a representação consta o testemunho da viúva Catarina de Sena, afirmando ter sido lesada em seu patrimônio por Arruda Câmara enquanto este foi juiz de órfãos na vila de Pombal.

Como vimos no capítulo anterior, o resultado inicial desta representação foi o surgimento de um Aviso Régio (de 11 de novembro de 1785), usado como justificativa pelo governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, para ordenar a prisão de Arruda Câmara, algo que não ocorreu[778].

Em resposta, o governador-general de Pernambuco, José César de Meneses – forte aliado de Arruda Câmara – concedeu ao capitão-mor da vila de Pombal uma carta de seguro,[779] que o isentava de ser preso. Num primeiro momento esta garantia foi concebida como "letra morta" pelas autoridades da capitania da Paraíba, fato que explica o porquê do capitão-mor ter se refugiado em Pernambuco até o desfecho do caso. Ocorre que a jurisdição da comarca da Paraíba, circunscrição que englobava o termo da vila de Pombal, foi considerada, tanto pelo governador, como pelo ouvidor-geral da Paraíba, como território imune à carta de seguro que blindava Arruda Câmara (considerando-se que a ordem partiu de Pernambuco, jurisdição circunscrita à outra comarca). Viu-se ao final do capítulo anterior que o desfecho do caso foi favorável ao capitão-mor, contudo, interessa-nos principalmente perceber o recurso à justiça formal num território considerado por boa parte da historiografia como espaço imune às leis do Estado, ou seja, território em que, pretensamente, havia uma elite proprietária resistente e avessa ao formalismo político-normativo.

Percebe-se que naquele território sertanejo da capitania da Paraíba a justiça formal foi instrumento utilizado nas disputas política entre os poderosos, com seu *modus operandi* – em correições e devassas – como nos casos daquelas dirigidas contra Arruda Câmara. Tratou-se assim, de um entrevero que foi definitivamente resolvido após a arbitragem da monarca[780]. Considere-se que o fato de ter ocorrido correições promovidas pelo ouvidor-geral da Paraíba naquele sertão, serviu como contraponto às denúncias de parcialidade por parte dos oficiais da câmara da vila de Pombal, que apontavam as faltas de Arruda Câmara (os quais eram inimigos políticos do capitão-mor aquela altura), ou seja, a intervenção de um serventuário da Coroa num caso como este foi visto como garantia de isenção.

Em outro ofício, o governador da capitania da Paraíba afirmou que Arruda Câmara maquinou junto ao governador José César de Meneses a permanência de Antônio Gonçalves

---

[778] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 28, D. 2120.

[779] Tratava-se de uma ordem de relaxamento de prisão. Ver Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, 2004, op. cit., p. 1302.

[780] Vimos no capítulo anterior que o governador Jerônimo José interpretou o Real Aviso de 11 de novembro de 1785 à luz de seus interesses políticos. Nele não constava ordem explícita para a prisão de Arruda Câmara ou deposição de seu cunhado do comando da ordenança da vila de Pombal, o que deu margem para que o governador de Pernambuco, José César (defensor de Arruda Câmara), contestasse o encaminhamento da ordem por parte do governador da Paraíba.

de Melo – cunhado daquele – no comando da ordenança da vila de Pombal, em substituição ao capitão-mor. Sua intenção, segundo o governador, era continuar a exercer de forma indireta seu poder na região, com o intuito de intimidar testemunhas que poderiam vir a confirmar as transgressões, abusos e injustiças praticadas por Arruda Câmara, as quais estavam para ser confirmadas por ocasião de uma devassa que o ouvidor-geral da comarca da Paraíba pretendia realizar a respeito de outro grave delito imputado a ele[781].

Na exposição dessa acusação, e, baseando-se na denúncia e devassa que se seguiu, o governador da Paraíba afirmou que se descobriu na vila de Pombal que a morte de Maria Saraiva, esposa de Arruda Câmara, decorreu da ingestão de um remédio que este havia lhe oferecido. Ventilou-se naquela vila o boato de que os intestinos da defunta teriam sido arrancados por ordem do capitão-mor e enterrados em separado. Diante de tão graves suspeitas, o juiz ordinário da vila – aquela altura adversário político do acusado – requereu ao vigário licença para exumar o corpo para proceder:

> [...] ao solene exame no cadáver convocando os juizes velhos e pessoas mais autorizadas que viram e presenciaram livres de qualquer dúvida ou confusão estar o lugar do ventre cheio de panos o que depusseram na devassa a que procedeu o Senhor Juiz em que ficou culpado Arruda[782].

Sobre o caso, o governador declarou que para se vingar daqueles que o acusavam, bem como dos que o investigavam, Arruda Câmara provocou o "juízo Eclesiástico e conseguiu injustissimamente ordem para serem presos os convocados pelo Juiz" para acompanharem o ato de exumação e exame do corpo de Maria Saraiva. Segundo o governador, ao provocar a justiça eclesiástica o acusado pretendia contra-atacar a justiça civil, afastando assim a autoridade do ouvidor-geral da comarca e usurpando a jurisdição de Sua Majestade, em um estratagema infame e indigno, segundo o declarante. Realçou que as prisões foram realizadas com apoio armado da ordenança da vila de Pombal – procedimento vedado por lei – sob o comando de Antônio Gonçalves de Melo. Concluiu a missiva ressaltando que os presos pela justiça eclesiástica neste ardil do capitão-mor Arruda Câmara foram julgados inocentes "por sentença do juízo da Coroa" [783].

Este caso nos parece interessante por dois motivos. Primeiro porque revela a atuação da justiça eclesiástica no sertão da Paraíba setecentista, possibilitando-nos entender a complexa, complementar e, aos nossos olhos, por vezes, difusa atuação das justiças. Depois, porque estamos diante de um contexto em que houve por parte da Coroa um esforço no

[781] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[782] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[783] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

sentido de racionalizar a administração do Império português, sendo uma de suas principais iniciativas a tentativa de limitar a presença de sistemas normativos concorrentes à justiça régia, como era o caso da justiça eclesiástica. Consciente disso, o governador da Paraíba expôs a situação à Corte argumentando que, em seu entendimento, a interferência da Igreja naquele caso configurava-se como uma "usurpação da justiça régia". O governador obteve então, a seguinte resposta da monarca:

> Faço saber a vos Mestre de campo e Governador da Paraíba, que o Ouvidor que é da capitania do Ceará me representou, que segundo as Ordenações do Reino, se não deve dar auxílio de braço militar digo Secular as justiças Eclesiásticas senão precedendo as circunstâncias das mesmas Ordenações, e por que via praticar o contrário naquela terra; pois quando o Vigário que é dela quer prender os meus Vassalos, ou manda imediatamente fazer estas diligências por soldados, ou as vezes os pede ao capitão mor que concede prontamente sem atender a jurisdição Real [...]. Me pareceu mandar dizer ao dito capitão mor que não deve conceder auxílio para diligências de Juizes Eclesiásticos porque somente toca aos Ministros que a lei permite, e no caso que aos ditos Ministros para conceder o dito auxílio, lhe seja necessário mão militar, lhe devem pedir no seu distrito de que vós aviso para que assim o tenhas entendido, e a executareis na parte que vós toca[784].

Das muitas certidões e cartas com teor de testemunho acerca do caso, têm-se uma que esclarece o ponto de vista daqueles que foram presos por testemunharem à exumação do cadáver de Maria Saraiva, a saber: Ignácio Francisco Xavier Pereira de Burgos (ajudante do Regimento da Cavalaria Auxiliar da vila de Pombal), José de Barros Silva (tenente do mesmo Regimento), o tenente Francisco Alves de Figueiredo (do mesmo Regimento), o capitão Pedro Simões e Nicolau Carvalho da Costa, Francisco Soares de Resende, Joaquim José Camelo (sendo os três últimos oficiais da justiça do julgado da vila de Pombal).

Os presos relataram que por testemunharem sobre a condição do cadáver da esposa de Arruda Câmara foram implacavelmente perseguidos pelo capitão-mor e seus sequazes. Segundo eles, Arruda Câmara tramou, junto à justiça eclesiástica, uma ordem de prisão contra estes, tendo seu cunhado – o sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo – como executor das prisões. Afirmaram que as prisões foram arbitrárias e indevidas, posto que apenas o ouvidor-geral da comarca tinha jurisdição para assim proceder, se julgasse conveniente. Argumentaram que as prisões foram feitas com extrema brutalidade – com uso de cordas, ferros e algemas – sendo os presos escoltandos para o cárcere "como se fossem criminosos infames", ficando todos encarcerados por cinco meses[785]. Desta forma, parece-nos evidente que Arruda Câmara, sentindo-se acuado pela justiça civil, fez uso de sua influência política

[784] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[785] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.

para contra-atacar seus opositores, provocando a justiça eclesiástica, cuja ação culminou nas mencionadas prisões.

Ressalte-se que o capitão-mor Arruda Câmara utilizou-se de outros artifícios para dificultar a resolução do caso. Neste sentido, o juiz Nicolau Rodrigues dos Santos escreveu ao bispo de Pernambuco pedindo-lhe para interceder em seu favor junto ao governador-general daquela capitania, José César de Meneses. Explicou que no afã de manter seu cunhado no comando da ordenança da vila de Pombal, o capitão-mor Arruda Câmara havia escrito para aquele governador deferindo inverdades contra aquele juiz, com a intenção de forçar uma intimação que o levasse a presença de José César (em Pernambuco) – sob ameaça de prisão, por desobediência, acaso não comparecesse. Nicolau Rodrigues explicou que a intimação era uma manobra que teve por objetivo impedí-lo de auxiliar o ouvidor-geral na correição que este magistrado havia planejado fazer na vila de Pombal, para promover devassa da morte de Maria Saraiva. O juiz ordinário da vila de Pombal ressaltou que com sua ausência naquele termo, o caminho de Arruda Câmara e seus sequazes ficaria livre para intimidar possíveis testemunhas[786].

O governador da Paraíba comungava da suspeita de Nicolau Rodrigues dos Santos, afirmando que teve informação de que o capitão-mor Arruda Câmara pretendia dirigir-se a vila de Pombal, acompanhado de muitos capangas, ao encontro do ouvidor-geral da comarca – por ocasião da correição que este planejava fazer no início de agosto de 1786 – para coagir as testemunhas a mentir no caso do assassinato de sua esposa[787]. Noutra carta, os oficiais da câmara da vila de Pombal escreveram, mais uma vez, para José César de Meneses declarando haverem tido conhecimento de que Arruda Câmara havia obtido uma portaria junto ao referido governador que o liberava para acompanhar a correição do ouvidor-geral na vila de Pombal, externando a grande preocupação dos moradores com possíveis violências por parte do capitão-mor, dirigidas aqueles que ousaram denunciá-lo por seus ilícitos e abusos de poder. Findando a carta, apelaram ao governador-general de Pernambuco para "pelo amor de Deus e pela preciosa vida da Rainha nossa Senhora, seja servido atalhar aquela intempestiva viagem de Arruda, como última Ruína do Resto da povoação" [788].

Voltando ao relato produzido pelas testemunhas da exumação e exame do cadáver de Maria Saraiva, estas afirmaram que permaneceram presos por cerca de cinco meses. Nos treze

[786] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[787] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[788] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

primeiros dias ficaram encarcerados no aljube[789] da vila do Icó, sendo, em seguida, transferidos para Olinda – sob escolta de "guarnição de trinta homens" – onde ficaram o restante deste tempo. Nos depoimentos, as testemunhas destacaram que falecendo D. Maria Saraiva, havia se difundido naquele sertão a notícia de que ela teria sido envenenada por seu marido e que este teria ordenado que se retirassem seus intestinos, substituindo-os por "panos e ervas" para ocultar as provas do famigerado crime. Ressaltou-se que, no intuito de se certificar sobre a procedência da denúncia, o juiz ordinário requereu permissão ao pároco da vila – tratava-se de Antônio Luis Pereira, considerado o chefe da facção política que se contrapunha a Arruda Câmara naquele sertão – para proceder ao exame do cadáver, o qual se achava sepultado na igreja matriz da vila. Explicaram que, concedida a licença, o juiz mandou notificar os depoentes para presenciarem ao exame, visto "serem homens republicanos" daquele lugar.

Após comprovada a veracidade da denúncia, as testemunhas afirmaram que o pároco de Caicó procedeu um sumário contra eles em atendimento a um requerimento de Arruda Câmara, o qual acusava-os, bem como ao juiz ordinário e demais oficiais da câmara da vila de Pombal, de terem violentado a igreja matriz que, segundo o pároco de Caicó, por direito comum e, constituição do bispado, não poderia ser violada desta forma por agentes públicos. Assim, segundo os depoentes, foi ordenado pelo vigário geral do bispado de Pernambuco que as testemunhas da exumação fossem encarcerados. Em sua defesa, os depoentes reforçaram que as prisões constituíram um ato ilegal:

> [...] por não deverem as partes serem os próprios executores das diligências; e estando os suplicantes mansos, e pacíficos em suas casas como quem não havia cometido delito algum por não conciderarem que em obedecer as justisias de S. Majestade cometiam culpa, ou erro algum[790].

Detalhando o ocorrido, relataram que no dia 18 de julho de 1785 os depoentes foram cercados em seus domicílios por homens armados, sendo presos e recolhidos à cadeia da vila e tratados como "facinorosos de atrozes delitos carregados de ferros, a saber: guilhões, algemas". Os depoentes afirmam que o uso de ferros e cordas em suas prisões teve a intenção de denegri-los publicamente, conforme atestou Antônio Borges Veiga, presbítero secular do habito de São Pedro, coadjutor da vila do Icó:

---

[789] Tratava-se do "lugar onde se encarceravam os condenados pelo juízo eclesiástico e os contrabandistas de ouro". MELO, 2004, op. cit., p. 16.
[790] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

> Atesto e faço certo que no dia quinze de Agosto do ano de oitenta e cinco, foram recolhidos a este aljube, presos com algemas e cordas atadas nos pés o Ajudante da Cavalaria da nova villa do Pombal Inácio Francisco Xavier Pereira de Burgos, o tenente José de Barros Silva, o tenente Francisco Alves de Figueredo, Nicolau Carvalho da Costa, Joaquim José Camelo, e Francisco Soares de Rezende presos por ordem do Doutor Vigário Geral e a requerimento do Capitão mor Francisco de Arruda Câmara, o que atesto fato certo e se preciso for apuro in verbo sacerdotis[791].

Os depoentes pareciam estar mais incomodados com o tratamento que sofreram enquanto presos – concebido por eles como degradante e incondizente com a condição social – do que com a prisão em si. Afirmam terem sido vítimas das vinganças do capitão-mor, que se utilizou de seu poder e riqueza para lançar a justiça eclesiástica contra eles.

O ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Manoel José Pereira Caldas, confirmou em carta de 12 de abril de 1786, dirigida ao governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, que a versão dos depoentes e oficiais da câmara da vila de Pombal era verdadeira. Assegurou que os presos foram notificados por ordem dos juízes da vila de Pombal para assistir ao exame do cadáver da esposa de Arruda Câmara, que haviam atendido ao chamado em obediência a justiça régia e que, em decorrência disso, foram arbitrariamente presos pelo juízo eclesiástico. Declarou que, no ato das prisões, as formalidades legais – citou o Título VIII, do Livro 02, das Ordenações Filipinas[792] – não foram atendidas, devido ao auxílio da diligência eclesiástica por parte de oficiais militares da ordenança da vila de Pombal, chefiados pelo sargento-mor Antônio Gonçalves de Melo. Concluindo, o ouvidor-geral disse:

> Só a prisão injusta irroga por si injúria, e o referido modo dela, a qualifica de vilipendiosa; principalmente aos Suplicantes, que mostrando pelos seus Cargos, que são nobres, e pacíficos, não devião sofrer semilhante vexame injusto, igualando-os sem crimes, aos mais qualificados facinorosos[793].

Em seu requerimento de defesa junto a D. Maria I, Arruda Câmara argumentou ser um zeloso, fiel e pacífico vassalo e que encontrava-se ameaçado de morte por seus inimigos políticos daquele sertão, ressaltando que estes tinham por costume "fabricar qualquer suposta Culpa" contra seus inimigos. Diante do exposto, solicitou que a monarca lhe conferisse:

> [...] a Graça de segurança para que solto, e com o seguro se possa mostrar inocente de qualquer suposta Culpa, que seus inimigos lhe tenham fabricado, ou hajam de fabricar, para que não seja por Ela preso enquanto se não verificar a verdade, com conhecimento de causa perante Juiz sem suspeição[794].

---

[791] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[792] Este "Título" disciplina o apoio "de braço secular" nas sentenças e mandados da justiça eclesiástica. Em síntese, este pressupõe tal auxílio desde que ordenado e dirigido pelo ouvidor de comarca ou, na falta deste, pelo provedor da mesma comarca ou o juiz de fora do lugar. Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: Livros II e III. 2004, op. cit., p. 427.
[793] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[794] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

O capitão-mor Arruda Câmara lembrou a monarca que havia sido um dos precursores na criação da vila de Pombal, fazendo com recursos particulares a casa da câmara, o pelourinho e abrindo estradas de mais de setenta léguas para ligar aquela povoação à lugares vizinhos "dantes nunca comunicados". Reafirmou que a vila de Pombal estava em estado de paz até que se iniciou as maquinações do padre Antônio Luís Pereira o qual, "esquecendo se do seu estado, se introduzio no governo econômico da Republica" [795]. Concluiu sua missiva, declarando que o citado padre exercia forte influência sobre os juízes ordinários da vila de Pombal e que estes, mancomunados com Antônio Pereira Nunes, José Pinto Coelho (secretário de governo da capitania da Paraíba[796]) e outros mais, tramaram para lhe imputar falsos crimes cometendo, inclusive, a desumanidade de exumar o cadáver de sua esposa sete meses depois de sepultada[797].

Em defesa de Arruda Câmara, o governador de Pernambuco, José César, afirmou que a acusação de que o capitão-mor teria envenenado sua esposa causando sua morte foi, em verdade, um ardil por parte dos inimigos do capitão-mor, cujo objetivo foi ludibriar o pai de Maria Saraiva, "pessoa poderosa qual seja o coronel Inácio de Saraiva de Araújo, morador do mesmo sertão", para que este e seus parentes atentassem contra a vida de Arruda Câmara em busca de vingança e que o acusado foi "obrigado a deixar em orfandade sua familia, desamparar a sua casa e os seus negócios" devido as ameaças da parentela de sua esposa[798].

Sem ter como afirmar se houve ou não o homicídio de Maria Saraiva por parte de seu marido, ressaltemos que a tese do governador-general de Pernambuco amparou-se na cultura político-normativa da vingança e da justiça "pelas próprias mãos" que foi, e de certa maneira ainda o é, uma forte marca sócio-cultural nos sertões do Brasil. De fato, acaso fosse confirmado o assassinato, o capitão-mor estaria a mercê da vingança por parte dos parentes de sua esposa, além de perder o apoio político desta poderosa família do sertão. Em resumo, a hipótese de José César de Meneses faz sentido e revela como o poder político-normativo informal esteve presente naquele contexto, complemantando e, por vezes, se confundindo com o poder formal.

No que concerne ao seu pedido de intervenção da justiça eclesiástica no caso da exumação e exame do cadáver de sua esposa, Arruda Câmara afirmou que o reverendo pároco

[795] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[796] Estrategicamente, o capitão-mor Arruda Câmara não se confronta em suas missivas com o governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro. Pelo contrário, se diz testemunha de sua retidão à frente do governo da capitania, sugerindo, contudo, que José Pinto Coelho (então secretário do governo da capitania) o tenha ludibriado com falsas informações acerca de sua pessoa. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[797] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[798] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

de Caicó – capitania do Rio Grande – atestou-lhe que, por ordem do "ilustríssimo cabildo", dirigiu-se à vila de Pombal com o objetivo de proceder ao sumário da exumação de Maria Saraiva e que naquela visita o mencionado religioso questionou junto ao juiz ordinário Nicolau R. dos Santos sobre a razão de proceder devassa da morte da mulher, sem haver requerimento, nem motivo verossímil para tal. Em anexo ao requerimento, o capitão-mor juntou provas, sobretudo testemunhais, do que, em seu entendimento, foi um ato profano, um sacrilégio sem precedente naquela vila. Neste sentido, tem-se o depoimento do sacristão da paróquia da vila de Pombal, Antônio Cordeiro da Silva, assinado em 24 de maio de 1785:

> No dia três de Abril do presente ano vieram os Juizes Ordinários desta Vila Nicolau Rodrigues dos Santos e José Felix Machado, a Matriz com oficiais, e vários homens a fazer vistoria no Cadáver da defunta Maria Saraiva dizendo que traziam despacho do Reverendo Vigário da Vara, Cura desta mesma Freguesia, e foi marchando logo ao Altar, fizeram tirar fora as imagens e abriram a pancadas a sepultura [799].

O depoente afirmou que os homens presentes nesta ocasião eram todos parciais dos juízes da vila e, portanto, inimigos do capitão-mor Arruda Câmara. Em outro testemunho, consta um relato detalhado da exumação:

> Manoel Antônio de Brito Sarmento, alcaide na vila de Pombal certifica que em cumprimento de despacho do juiz ordinário capitão José Felix Machado que foi acompanhar aos Juizes Ordinários o sobre dito e o Alferes Nicolau Rodrigues dos Santos no dia três de Abril, Domingo de Páscoa as três horas da tarde, pouco mais ou menos para a Matriz desta Vila, e chegando mandou desarmar o altar que estava debaixo do arco por ficar a sepultura da defunta Dona Maria Saraiva mulher do Capitão mor Francisco de Arruda Câmara do arco para dentro a qual iam abrir para desenterrar o corpo da dita defunta com efeito se entrou a cavar a sepultura, e não se continuou por sobrevir derrepente um formidável trovão com tempestade de chuva, e ventania, de sorte, que escureceu a Igreja, e como nunca mais cesou a chuva se resolveram a sair, uns descalços, outros nas costas dos negros, e no outro dia vieram continuar a obra, e desenterrando se o caixão descubriram o corpo da parte da cabeça e acharam o Cadaver consumido com armação dos ossos, e o que eu vi foi um oficial meter uma ponta de um dardo, e levantar nela depois de torcer levantar uma ponta de um pano branco, que disseram tinha Renda e o mesmo fizeram José de Barros Silva, Pedro Simões, e o Mestre de Campo João de Freitas, e o Juiz Nicolau Rodriges dos Santos, aparecendo sempre o dito pano da parte dos peitos torcido na ponta do dardo, e nunca puderam tirar para fora, que todos os sobreditos São parciais contra o Capitão mor Francisco De Arruda Câmara, e não se averiguou mais nada por estar em um lamero. Pombal[800].

Em outro depoimento em favor de Arruda Câmara tem-se:

> Diz José Félix da Cunha, Cunhado da defunta Maria Saraiva, mulher do Capitão mor Francisco de Arruda Câmara, que faz a bem uma certidão do Reverendo Pároco, e do Reverendo Padre Antônio Luis Pereira com adjunto do licenciado Pedro Pinto, professor de Medicina, que presenciaram o Cadáver da dita defunta quando veio para esta Vila para ser transferida a sepultura nesta Matriz na qual lhe declaram se fizeram observação no Rosto da mesma, e estava limpo em sua cor natural sem demonstração que fora morta com veneno[801].

[799] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[800] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[801] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

Testemunhou em defesa de Arruda Câmara, o presbítero secular, cura, e vigário da vara da freguesia de Nossa Senhora do Bom Sucesso de Pombal, Francisco Xavier de Viveiros. Esse assegurou o sepultamento de Maria Saraiva da Silva na matriz da paróquia "falecida na sua casa distante desta matriz perto de trinta léguas" após três dias de falecida estando o cadáver "com a sua propria cor, sem fétido, ou corrupção perceptível". Noutro depoimento, afirmou-se:

> Certifica o padre Francisco Xavier de Viveiros, presbitero secular, cura, e vigário da vara da Freguesia de Nossa senhora do bom Sucesso de Pombal que revendo os livros da freguesia se diz que 'aos dois dias do mês de setembro de mil setecentos, e oitenta e quatro faleceu da vida presente sem sacramentos por não dar tempo a infermidade, e a distância em idade de trinta e oito anos pouco mais, ou menos Dona Maria Saraiva, mulher do Capitão mor Francisco de Arruda Câmara foi sepultada nesta paróquia Igreja de Nossa Senhora do Bom Sucesso[802].

Em resposta ao requerimento do capitão-mor Francisco de Arruda Câmara, a rainha D. Maria I remeteu ordem ao governador da capitania da Paraíba frisando "que atendendo a que consta dos ditos documentos juntos se digne conceder-lhe a graça da dita segurança" e para que não possa ser preso "sem ser ouvido a justificar a falsidade das Culpas" e para que não seja "morto, ou maltratado". Determinava que os inimigos públicos de Arruda Câmara fossem obrigados a assinar um termo de segurança para que aquele capitão-mor não fosse vítima de violência alguma. No despacho, foram citados como os principais perseguidores de Francisco de Arruda Câmara os juízes ordinários da vila de Pombal "que sendo juizes leigos facilmente se deixão preocupar de paixões particulares induzidas pelos sobre ditos", além do padre Antônio Luis Pereira, considerado pelo capitão-mor como o chefe político do grupo de seus opositores[803].

Do que foi dito até aqui a respeito dessa denúncia de assassinato imputada a Arruda Câmara, percebe-se uma manifestação da pluralidade normativa, ou seja, a justiça oficial (embora concedida), representada em nível local pelos juízes ordinários, irrompe na investigação comprovando, segundo esta instância, a culpa do capitão-mor, que depois fora alvo de devassa por parte do ouvidor-geral da comarca da Paraíba e, neste ínterim, houve a provocação da justiça eclesiástica, que atuou prendendo as testemunhas daquela que foi a maior prova arrolada na devassa procedida pelo juiz ordinário contra Arruda Câmara, o exame do cadáver de Maria Saraiva.

Parece- nos que o capitão-mor da vila de Pombal, vendo-se longe daquele sertão e sob constante ameaça de perder o controle total da ordenança – na hipótese de deposição de seu

[802] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[803] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

cunhado que aquela altura estava no comando da mesma – lançou mão de uma estratégia normativa alternativa para atingir seus inimigos políticos. Assim, entendemos que, acuado, devassado e com clara ameaça de deflação de poder e com todas as instâncias da justiça oficial civil da comarca da Paraíba contra si, o capitão-mor Arruda Câmara usou seu prestígio político para acionar a justiça eclesiástica em seu favor, como meio de contra-ataque naquela que se configurava como um "campo de batalha" político-normativo na vila de Pombal, com repercussões dentro e fora da capitania da Paraíba.

Vê-se que a atuação da justiça eclesiástica, neste caso, foi considerada pelas autoridades – notadamente pelos oficiais da câmara da vila de Pombal, pelo governador da Paraíba e pelo ouvidor-geral da comarca – como uma espécie de intromissão num caso que não era de competência daquele juízo. Por outro lado, segundo consta, a justiça eclesiástica foi provocada em razão de ter ocorrido o sacrilégio de se ter exumado, por vingança e disputa política, o corpo de uma cristã devota de família poderosa. Ocorre que o governador da Paraíba, por exemplo, contestou junto a Corte o apoio do "braço armado" do Estado – através da ordenança da vila – na diligência da justiça eclesiástica, apontando assim para a ilegitimidade da forma como esta veio a atuar naquele caso. Com isso, acreditamos que o governador quis ressaltar a parcialidade daquela justiça, que com apoio da ordenança da vila de Pombal, sob comando de Antônio Gonçalves de Melo, efetuou a prisão das testemunhas da exumação e exame de Maria Saraiva[804].

Como vimos ao final do quarto capítulo, Arruda Câmara teve sua representação junto à rainha, D. Maria I, considerada como justa. Ela ordenou a investigação dos crimes que lhe foram imputados, embora tenha ressalvado que considerava tratar-se de um caso de perseguição política contra aquele capitão-mor e, por isto mesmo, fez-lhe indulto para que não fosse preso. Depois disso, em ofício datado de abril de 1788, o governador da Paraíba escreveu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, lamentando que o Conselho Ultramarino o tenha considerado como incompetente para apaziguar as disputas políticas na vila de Pombal, pois lhe declarou sem jurisdição para tal, quando deveria louvá-lo por procurar aquietar os partidos em disputa naquele sertão.

Afora a acusação do assassinato de Maria Saraiva por parte de Arruda Câmara, houve inúmeros outros delitos que lhe foram imputados. Assim, o capitão-mor teve contra si a justiça oficial civil em território paraibano, pelo menos até a posse, em 1787, do ouvidor-geral da comarca, Antônio Brederode, o qual passou a condição de aliado e protetor daquele. O

[804] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.

ouvidor-geral que o antecedeu, Manoel José Pereira Caldas, por exemplo, tinha uma opinião muito crítica em relação aos procedimentos daquele capitão-mor, em que pese este tenha, possívelmente, recebido propina deste para inocentá-lo da acusação de desvio de recursos do juizo dos órfãos e ausentes, conforme vimos.

Em carta de 1780, o ouvidor-geral afirmou que Arruda Câmara prendia e soltava a seu livre arbítrio em casos que não eram de jurisdição militar ou mesmo em flagrante delito[805]. Relatou que ele "pretende ter a Jurisdição sobre o Político do mesmo lugar para a sombra desta vexar tudo com prisões, e solturas a seu arbítrio, e ainda mandar nas Justiças daquele continente" [806]. Ressaltou que o capitão-mor remetia arbitrariamente e a revelia de sua autoridade a frente da jurisdição da comarca da Paraíba, os presos do sertão para o Recife e que havia denunciado tal procedimento ao governador-general de Pernambuco sem resultado algum. Por fim, concluiu atestando que os juízes ordinários da vila de Pombal lhe atribuiram várias culpas de crimes, incluindo-se vários assassinatos[807].

O ouvidor-geral Manoel, escreveu um longo relato em que esmiuçava as culpas do capitão-mor Arruda Câmara, consubstanciadas em provas que aquele magistrado e os juízes da vila de Pombal, haviam apurado em devassas. No total, foram mais de vinte acusações arroladas por este magistrado contra o capitão-mor[808]. As denúncias de delitos se misturam as de abuso de poder e, conforme explicamos no capítulo anterior em que nos detivemos, sobretudo, ao segundo tipo, nossa ênfase no presente capítulo direciona-se sobre as transgressões propriamente ditas, embora em algumas situações seja difícil separá-los de forma rígida.

Na primeira acusação, o ouvidor-geral disse que Arruda Câmara havia cobrado aos moradores da vila de Pombal diversas parcelas de uma "finta" com o pretexto de construir uma nova cadeia pública. Acusou o capitão-mor de ter-se locupletado desse dinheiro, utilizando-o para investir em seus negócios particulares, consirerando-se que a nova cadeia não fora construída[809]. Em relação ao tema, afirmou que sob o pretexto da necessidade de construir a nova cadeia, Arruda Câmara demoliu a casa da câmara e usou o material proveniente do desmanche daquela edificação em seu curtume, sem a anuência dos oficiais

[805] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[806] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[807] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2156.
[808] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[809] Em certidão, o escrivão João Anthunes Ferreira certificou haver o auto de sequestro mencionado no "valor" de 09 bois e oito vacas. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2175.

camarários e de maneira truculenta[810]. O ouvidor-geral sugeriu que deveria ser feito um sequestro nos bens do capitão-mor como punição e reparação pela obra que não foi sequer iniciada[811].

O capitão-mor foi acusado de ter recebido pagamento por parte do morador Antônio Fernandes para isentá-lo de um crime de assassinato. Aliás, o ouvidor-geral afirmou que neste caso, Arruda Câmara havia sido o mandante do assassinato e que depois de efetivado o crime, procurou por todos os meios acoitar e livrar da prisão o executor, no que foi impedido pela ação desse relator. Ressaltou que o assassino, Antônio Fernandes, foi encontrado por uma diligência e preso na casa do sogro do capitão-mor, onde se escondia, e que o criminoso tentara comprar a liberdade junto ao juiz ordinário da vila, oferecendo-lhe a quantia de 100 mil réis, no que não obteve êxito. Em caso semelhante, o capitão-mor foi acusado de ter acoitado a Antônio Luis da Paz, considerado como o assassino do morador Antônio Friz. O ouvidor-geral relembrava que Arruda Câmara havia recebido propina para não prender o acusado. Aliás, este tipo de denúncia, de receber suborno para livrar acusados da prisão foi recorrente contra aquele capitão-mor. Quanto a isto, o ouvidor-geral relembrava a acusação em que Arruda Câmara, havia ordenado à soltura do apenado Manoel Francisco, e que depois teria, inclusive, passado a patrociná-lo e ampará-lo em sua carreira transgressora. O magistrado reiterou que esse tipo de conduta era comum ao capitão-mor e que obteve muitas provas que confirmavam estas denúncias.

As acusações de prisões ilegais promovidas pelo capitão-mor figuram no rol de denúncias do ouvidor-geral. Assim, aquele magistrado afirmou que Arruda Câmara tinha por costume prender seus desafetos “sem motivo, nem razão como fez a Rafael de Souza”. Neste tocante, destacou que o capitão-mor chegou a prender arbitrariamente até mesmo alguns oficiais militares e da justiça como havia procedido com o ajudante Francisco da Costa Barbosa. Houve casos em que o capitão-mor fora acusado de rapto e defloramento de jovens daquele sertão, a exemplo da filha de Francisco Nunes de Mascarenhas. O ouvidor reforça que este caso em particular era público na vila de Pombal e que essa conduta infame era comum aquele capitão-mor[812].

---

[810] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

[811] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158. O ouvidor-geral também reforçou que foram muitos os casos em que Arruda Câmara abusou de seu cargo para usurpar terras no sertão utilizando-se de violência, persuasão e ameaça junto aos moradores.

[812] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.

Noutra denúncia que mencionamos, Arruda Câmara foi acusado pelos moradores de haver desviado recursos “do Cofre dos Orfaõs” para aplicá-los em seus negócios particulares, quando esteve na função de juiz de órfãos da vila de Pombal. Quanto a isto, o ouvidor-geral afirmou que na ocasião em que fez a correição para apurar esta denúncia não constatou nos livros caixa daquele juízo nenhuma irregularidade. Contudo, salientou que, segundo muitos moradores, Arruda Câmara utilizava-se do expediente de pedir dinheiro emprestado para repor o cofre dos órfãos quando das visitas (correições) dos ouvidores àquela vila, para em seguida voltar a esvaziar o caixa para aplicar em seus negócios.

Em curiosa acusação, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba relatou que no dia de natal de 1773, o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara simulou ter sofrido um atentado a tiros para justificar a prisão de seus inimigos, a quem pretendia imputar a culpa do falso atentado. Aquele magistrado ressaltou que depois de proceder a devassa do caso, foi comprovada a culpa de Arruda Câmara, o qual, aliás, fora condenado a pagar as custas da devassa desse caso.

De sua parte, o capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara, fez requerimento à rainha, em dezembro de 1786, se defendendo de algumas acusações contra sua pessoa e solicitando garantia para sua vida. Em sua argumentação, o capitão-mor afirmou ser inocente das denúncias lançadas contra si, ao passo em que atribuiu as mesmas as tramas de seus inimigos políticos que estariam insatisfeitos com a sua implacável perseguição aos facínoras na região. Citou o padre Antônio Luis, homem rico e régulo, como chefe da facção que o perseguia naquele sertão. Afirmou que aquele padre influenciou o juiz ordinário da vila, Pedro Simões, para que viesse a denunciá-lo ao ouvidor-geral da comarca sob a acusação de monopolizador de todas as jurisdições[813].

Em um caso de grande repercussão na vila de Pombal, envolvendo o padre Antônio Luis, consta uma devassa feita pelo juiz ordinário, Sebastião Gonçalves de Araújo, para apurar uma agressão ao ajudante Francisco Xavier Luis, em 06 de junho de 1774[814]. Segundo o depoimento da vítima no auto da querela do caso, o ajudante estava na casa do morador Antônio Vieira, seu vizinho, quando fora atacado por dois homens mascarados que o espancaram ferozmente[815]. A vítima acusara o padre Antônio Luis como o mandante do espancamento, motivado por vingança pessoal[816].

---

[813] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[814] O alcaide da vila de Pombal certificou que notificou 25 testemunhas na devassa mencionada.
[815] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[816] Por esta época Antônio Luis e Arruda Câmara eram aliados políticos e o esse também fora acusado de ser mandante da violência junto com o religioso.

Na devassa foram ouvidas várias testemunhas que contaram a mesma versão, à exemplo de Francisca Geralda – moradora da vila de Pombal, 37 anos, casada – que afirmou que os vultos que atacaram o ajudante foram certamente o vaqueiro de Bento de Barros e um escravo do padre Antônio Luis, de nome Ruan. Os agressores foram remetidos ao rol dos culpados enquanto o padre Antônio Luis, possível mandante, foi interrogado apenas na condição de testemunha[817]. Destaquemos que neste caso, a vítima apelou para a justiça eclesiástica, pelo fato de a justiça local representada pelos oficiais camarários serem aliados políticos do referido padre e com o argumento de que havia um membro da Igreja envolvido no caso. Temos aqui mais um exemplo da pluralidade normativa em ação e de como a justiça foi usada para atender a interesses particulares.

Um tipo de delito que recebeu grande atenção por parte da Coroa na América portuguesa foram os chamados "descaminhos" [818]. Por descaminho classificaríamos algo próximo do que hoje concebemos por corrupção[819]. Tratava-se de contrabando, falsificação de moedas, desvios na arrecadação e outros delitos que atingiam o "coração da Coroa", o fisco. Estes desvios foram concebidos pela coroa portuguesa como gravíssimos, em que pese à repressão aos mesmos na América portuguesa ter tido eficiência restrita[820]. As punições previstas eram duras e indistintas, considerando-se a condição social dos súditos:

> E neste crime da moeda falsa, ninguém gozará de privilegio pessoal, que tenha, de Fidalgo, Cavalleiro, Cidadão, ou qualquer outro semelhante, porque sem embargo delle, será atormentado e punido, como cada hum do povo, que privilegiado não seja[821].

A título de comparação vejamos o que previa o Código Filipino para os casos se assassinatos com arma de fogo:

> Porém, se algum Fidalgo de grande solar matar alguem, não seja julgado à morte, sem no-lo fazerem saber, para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, assi do matador, como do morto, qualidade e circunstancias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deos, e nem da Republica[822].

Observamos que perante a lei os descaminhos eram delitos tão graves que mesmo a típica distinção das penas em razão da condição social não prevalecia nestes casos. Na capitania da Paraíba, houve, no decorrer do século XVIII, muitas denúncias de descaminhos,

---

[817] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164.
[818] Sobre o tema ver CAVALCANTE, P., 2006, passim. Ver também FURTADO, Júnia Ferreira. **Homens de negócio**: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas. São Paulo: Hucitec, 1999.
[819] Termo anacrônico e inapropriado, considerando-se a indistinção entre o público e o privado no contexto das sociedades de Antigo Regime.
[820] CAVALCANTE, P., 2006, op. cit., p. 230-232.
[821] Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V. 2004, op. cit., p. 1160.
[822] Ibid., p. 1185.

como as que foram imputadas ao capitão-mor Francisco de Arruda Câmara. Em ofício datado de 04 de junho de 1786, o governador da capitania da Paraíba, o brigadeiro Jerônimo José de Melo e Castro, solicitava providências ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, sobre os crescentes descaminhos realizados na Fazenda Real, por aquele capitão-mor. No ofício, o governador ressaltava os documentos que enviou ao ministro como prova de tais ilícitos, tanto por parte de Arruda Câmara, quanto do provedor da fazenda da Paraíba, José Gonçalves de Medeiros o qual, era primo do capitão-mor[823]. De modo mais detalhado, o governador explicou em outro ofício que Arruda Câmara viciava os leilões das arrematações dos contratos dos dízimos do sertão, fomentando monopólios com ameaças e subornos[824].

A principal denúncia contra Arruda Câmara foi que este fomentou um esquema para instituir monopólio sobre os contratos das arrematações dos tributos régios na Paraíba e em capitanias vizinhas. Segundo o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, que investigou estas acusações em uma devassa, o capitão-mor utilizava-se de violência, fraude e suborno para alijar os concorrentes por ocasião dos leilões das arrematações. Sobre isso, o magistrado afirmou que Arruda Câmara havia arrematado um contrato na ribeira do Açú pela quantia de doze mil e quinhentos cruzados, constituindo sócios, os quais ludibriou, e reforçando que estes não esbravejavam por temerem alguma violência por parte daquele capitão-mor[825].

Em outra correspondência, Jerônimo José confirmava os prejuízos causados à Fazenda Real por parte de Arruda Câmara o qual "[...] mancumunado com o primo Provedor José Gonçalves quando arrematou a Ribeira do Peixe fez S. Majestade perder mais de 8 mil cruzados". Disse que no leilão, "os lançadores", por respeito ou medo, não disputaram lances com o capitão-mor[826].

Como vimos, Arruda Câmara detinha negócios e contratos dízimos na Paraíba e em capitanias vizinhas. Tem-se, por exemplo, a notícia de que foi acusado pela câmara da vila de Goiana por falsificação e monopólio, trazendo assim, grande prejuízo a Real Fazenda daquele lugar[827]. O capitão-mor da vila de Goiana, Feliciano Batista de Aguiar, afirmou em carta de abril de 1787, que presenciou que Arruda Câmara havia instituído monopólio no ato das arrematações dos contratos reais em que este subornava e induzia os lançadores "com promessas, donativos, e com terrores para lhe não cobrirem seus lances, vindo por este meio a

[823] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2154.
[824] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2155.
[825] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2158.
[826] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2173.
[827] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2190.

causar um inconsiderável prejuízo a Real Fazenda" [828]. Noutro documento consta que entre 1778 e 1781, o capitão-mor Arruda Câmara foi arrematador dos dízimos do gado na capitania do Ceará utilizando-se dos mesmos procedimentos[829]. Em outra carta, de 1787, o administrador dos contratos do subsídio, Luís Antônio Alves Mascarenhas, declarou que tinha conhecimento do constante monopólio que Arruda Câmara costumava praticar na arrematação dos contratos reais. Luís Antônio afirmou que o capitão-mor "[...] ainda antes do ato de arrematações dos Contratos, tem solicitado, tanto por dádivas aos Superiores, como com ameaças aos iguais" os impedir de delas participarem[830]. Ressaltou que Arruda Câmara utilizava-se deste expediente há muito tempo nas arrematações que fazia na capitania do Rio Grande e que, nos últimos triênios, o capitão-mor deliberadamente deixou de arrematar contratos e impedia que outros o fizessem, para influenciar no valor cobrado pelos mesmos.

Em requerimento solicitando confirmação da carta de sesmaria no sertão, o capitão-mor da vila de Pombal afirmou, em outubro de 1788, ser rendeiro nos dízimos de gados e cavalgaduras em várias ribeiras dos sertões da provedoria da Paraíba, do Rio Grande e do Piauí[831]. Em sua defesa contra as acusações de descaminho, Arruda Câmara afirmou que nos contratos dos dízimos do gado e no Rio Grande tem aumentado às rendas da Coroa "por ser um pronto lançador por bem da mesma Real Fazenda e de presente se achar rendeiro dos ditos dízimos", negando as acusações que lhe foram imputadas por várias autoridades da Paraíba e capitanias vizinhas, aonde tinha negócios.

Visto por alguns como uma espécie de vício ou desvio moral, os descaminhos devem ser entendidos como meios em que os interesses particulares se conflitavam com os interesses da Coroa, em meio às "brechas" oportunizadas pelo sistema. Nas acusações contra o capitão-mor Arruda Câmara, a análise da correspondência possibilita entender os descaminhos enquanto "[...] uma prática social instituinte e constituinte as sociedade colonial" [832], ou seja, tomando-se por base o patrimonialismo. De fato, o Estado português não dispunha de meios efetivos para controlar de perto as atividades econômicas na América portuguesa. Além disso, em regiões periféricas este controle tendia e ser menos efetivo. Contudo, no caso do capitão-mor Arruda Câmara, acreditamos que não tenha sofrido punição – em que pese à gravidade das mesmas – em decorrência de sua relevância político-econômica para a coroa portuguesa, tanto por sua condição de povoador dos sertões, como devido à importância de seus negócios.

[828] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2175.
[829] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 29, D. 2164:
[830] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2175
[831] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2197.
[832] CAVALCANTE, P., 2006, op. cit., p. 43.

Consideramos que do ponto de vista do Estado fazer vista grossa aos ilícitos fiscais de Arruda Câmara causava menos prejuízo do que puní-lo, sem desconsiderar a extensão e poder da rede da qual fez parte, cujos membros estiveram sempre dispostos a intervir em seu favor diante daquelas acusações.

5.2.2 "GOVERNANDO SÓ PELA LEI DE SUA VONTADE": DESMANDOS, DESCAMINHOS E TRANSGRESSOES DO OUVIDOR-GERAL ANTÔNIO BREDERODE:

Em ofício datado em 12 de abril de 1790, dirigido ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, o governador da capitania da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, pronunciou-se sobre a conduta do ouvidor-geral daquela comarca, Antônio Felipe Soares de Andrada e Brederode:

> Ele tem a conduta nunca imaginada, ou vista, onde vê homem rico pede-lhe dinheiro, como os da Relação junta, se lhe não dão os decompõem, e perseguem; quer entrar com todos no negócio, como se vê da Relação junta, se o admitem bem, e se não os decompõem, e perseguem, favorecendo as causas dos do emprestam, e dão, e são sócios, e irrompe em todas as injustiças contra os mais, e neste miserável estado esta a administração da justiça, e tem tomado vários acessores para lhe despacharem, pois é notório nada sabe, e fazem grandes celebrações dos seus despachos, e que as causas não seguem a formalidade do Direito, e assentam que só tem gênio para os negócios, e é só por isso que todos os anos vai aos sertões com o pretexto de Correições, quando seus antecessores iam de três, em três anos, por que la tem a maior força do negócio, na Courama, e mais gêneros, que tudo por lá está apenado para ele, como me disse um homem de negócio, que a pouco veio do Rio Grande sem nada comprar, por tudo estar junto para o Ministro[833] (grifo nosso).

Neste ofício, o governador denunciou o magistrado por utilizar-se de forma escandalosa do poder que o posto lhe conferia para locupletar-se em muitos e variados negócios dos quais participava diretamente ou utilizando-se de testas-de-ferro. Aliás, Jerônimo José ressaltou que os principais negócios daquele "ouvidor comerciante" encontravam-se situados no sertão, citando a sociedade que este constituiu com o capitão-mor do sertão do Piancó, Francisco de Arruda Câmara, na produção de algodão e outras plantações na ribeira do Piranhas, além de serem sócios no comércio de gado. O governador também mencionou à sociedade entre aquele magistrado e rico morador no sertão do Catolé, Antônio José da Silveira (em vastas plantações de algodão), com Manoel Ferreira (na produção e

[833] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2219.

comércio de couro), com o morador da Serra do Martins, Antônio Manoel (no criatório bovino) e com de Matias Fernandes de Sá (no comércio de gado).

Meses depois, Jerônimo José reforçou sua indignação em relação aos procedimentos do ouvidor-geral da Paraíba, destacando, mais uma vez, os seus muitos negócios no sertão, onde estavam instaladas suas maiores fábricas de algodão e cortumes [834]. A partir do ano de 1792, cresceu o número de ofícios (por parte do governador da Paraíba e de outras autoridades) e de representações (oriundas das queixas de moradores) encaminhadas à Corte contra Antônio Brederode, configurando uma trama de disputas que oportuniza conhecer as práticas do poder e as transgressões promovidas pelos poderosos, além de possibilitar a compreensão dos usos das justiças enquanto estratégia política. Afora isso, estas testilhas, que colocaram a capitania em situação de conflito generalizado, ajudam-nos a apreender a formação e ampliação de redes de poder político e negócios que se conformaram naquele conturbado contexto político. Para tanto, escolhemos analisar a trajetória de Antônio Brederode, enquanto ouvidor-geral da comarca da Paraíba pelo fato de ele ter constituído uma ampla rede de proteção e negócios que reconfigurou as relações de poder naquela capitania, trazendo à reboque muitos choques e disputas entre os "donos do poder"[835].

As informações biográficas que recolhemos sobre Antônio Brederode, antes e após sua presença como ouvidor-geral da comarca da Paraíba, são parciais e fragmentadas. Numa representação de dois moradores da capitania da Paraíba contra Antônio Brederode consta que antes de ser empossado como ouvidor-geral daquela comarca, o magistrado havia sido juiz do crime no bairro do Mocambo, na cidade de Lisboa. Em um parecer do Conselho Ultramarino sobre Antônio Brederode, figurava que serviu a coroa portuguesa desde 1781, ano em que foi empossado juiz[836]. Segundo consta, nesta função ele teria sofrido denúncia por haver desfalcado o Real Erário no exercício daquele juízo[837].

Em Lisboa, Antônio Brederode conheceu o capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara, que havia se dirigido à Corte com o objetivo de defender-se de vários crimes que lhe foram imputados[838]. Os suplicantes afirmaram que o capitão-mor Arruda Câmara ofereceu naquela oportunidade ao então juiz Antônio Brederode, uma grande soma de dinheiro para que este viesse a interceder em seu favor, utilizando-se da grande influência que

[834] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 30, D. 2229.
[835] Sobre a trajetória deste ouvidor-geral na comarca da Paraíba ver PAIVA, 2012, passim.
[836] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 44, D. 3134.
[837] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[838] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.

sua família desfrutava na Corte e dos amigos poderosos que tinha naqueles ciclos de poder[839]. Pouco depois Antônio Brederode foi nomeado ouvidor na comarca da Paraíba, em 1786, (decretos de 04 de setembro e 10 de outubro) e reconduzido ao posto em 1790 (decretos de 12 de agosto e 06 de outubro)[840]. Confirmamos que sua posse nesta função deu-se no ano de 1787, tendo permanecido nela até 1797.

Dois anos depois de substituído na ouvidoria da comarca da Paraíba, Antônio Brederode aparece em um requerimento dirigido ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, solicitando que se informasse a Casa da Suplicação (onde também exercia o cargo de desembargador) que fora nomeado por ordem real para ser juiz conservador das matas do sul na capitania de Pernambuco[841]. Em maio de 1805, este magistrado apereceu como de juiz conservador das matas da Paraíba[842]. No ano de 1807, Antônio Brederode constava como juiz das matas do sul de Pernambuco, comarca de Alagoas[843]. Segundo Yamê Paiva, no início do século XIX este magistrado foi Corregedor do Crime da Corte, no Rio de Janeiro. Em 1818 foi nomeado conselheiro do rei D. João, o que denota seu grande prestígio pessoal e de sua família[844].

Voltando ao período em que foi juiz em Lisboa e intercedeu em favor do capitão-mor Arruda Câmara, o provedor da capitania da Paraíba, Antônio Borges da Fonseca, afirmou que por essa época Antônio Brederode foi, por coincidência, empossado ouvidor-geral na comarca da Paraíba. Em território paraibano, este magistrado tornou-se, em pouquíssimo tempo, sócio do capitão-mor Arruda Câmara, o qual prontamente emprestou-lhe muito dinheiro. Antônio Borges ressaltou que em decorrência desta amizade e sociedade, Antônio Brederode passou a encobrir e/ou isentar o capitão-mor das graves denúncias de transgressões que lhe eram imputadas há vários anos na comarca da Paraíba[845].

Consta que na Paraíba este magistrado viveu uma relação amorosa com uma mulher de nome Rosa (com a qual teve vários filhos), que havia sido casada com José Vicente da Silva, a quem abandonou para ficar com o ouvidor-geral. Este relacionamento oficioso era uma prova da conduta imoral e libertina daquele alto magistrado, segundo os inimigos políticos de Antônio Brederode, sendo, portanto, incondizente com a posição que ocupava. A propósito, esse magistrado foi muitas vezes acusado de libertinagem, visto que tinha por

[839] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[840] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 44, D. 3134.
[841] AHU_ACL_CU_015, (Pernambuco) Cx. 208, D. 14170.
[842] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 44, D. 3134.
[843] AHU_ACL_CU_004, (Alagoas) Cx. 6, D. 455.
[844] PAIVA, 2012, op. cit., p. 112.
[845] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.

costume promover no lugar Santa Rita – situado na zona canavieira à distância de duas léguas da cidade da Paraíba – festas com prostitutas e mulheres casadas, sendo estas últimas constantemente assediadas e coagidas pelo ouvidor-geral e seus sequazes[846].

Na última década do século XVIII, o ouvidor-geral Antônio Brederode foi protagonista de uma série de denúncias de abusos e ilícitos que lhe foram imputadas por autoridades e moradores da capitania da Paraíba. Estas queixas cresceram numa proporção direta ao aumento da fortuna e do prestígio daquele magistrado e do incremento de seu poder político à frente de uma rede clientelística. Em ofício de 16 de julho de 1792, o governador da Paraíba, coronel Jerônimo José de Melo e Castro, disse sobre aquele ouvidor-geral:

> [...] É verdadeiramente um comerciante, porque cuidando só no negócio, e favorecendo unicamente aqueles que lhe emprestam grandes somas de dinheiro, e o admitem na sociedade dos negócios, contratos e plantações, consequentete faz injustiças notórias aos que não condescendem com sua vontade decompondo-os, e ameaçando-os para assim por temor convierem com seu gosto[847].

O tipo de queixa mais recorrente, dizia respeito à atuação de Antônio Brederode como "público negociante", o que, de acordo com os "Regimentos" [848] dos governadores e ouvidores, era atividade condenada e, geralmente, vedada. Em ofício dirigido ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Luís Pinto de Sousa Coutinho, acerca dos abusos e da prática de extorsões promovidos pelo ouvidor-geral e seus sequazes, foi salientado pelo provedor Antônio Borges da Fonseca que um Alvará Régio (de 14 de abril de 1785) reforçava a proibição – que sempre constou nos "Regimentos" – dos ouvidores constituírem negócios de "grande monta", sob pena de confisco dos bens dos infratores, por parte da Coroa, bem como os penalizando com o alijamento do Real Serviço[849]. No Alvará consta:

> Todo Ouvidor Geral que por qualquer despacho, ou sentença inda que seja justa, e legalmente dada, ou por outro algum motivo receber das partes, ou ainda de pessoas que não forem, donativos, ofertas, ou presentes, ou levar maiores emolumentos, ou outro algum benefício, ou compensação além daquela que lhe é permitida pelo seu Regimento, e que valendo-se dos cofres, principalmente dos orfãos, defuntos, e ausêntes, para extrair dinheiros, ou coisa que o valha, ainda sendo por empréstimo, ou que direta ou indirectamente; e de qualquer modo fizer algum comércio, ou se interessar em negócios mercantis incorra na pena de confiscação de todos os seus bens, que fique riscado do real serviço de V. Majestade, inábil para mais nunca entrar nele, permitindo ultimamente que para mais facilmente se poderem descobrir os Culpados, se possa deles denunciar em segredo, a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, ou de outro qualquer modo aos denunciantes mais cômodo e seguro[850].

---

[846] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[847] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 31, D. 2265.
[848] Tratava-se de instruções (princípios administrativos e estabelecimento de jurisdições, funções e competências) sobre como os serventuários da Coroa deviam proceder à frente de seus ofícios.
[849] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[850] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

Na denúncia produzida por Antônio Borges da Fonseca, consta que logo que chegou a Paraíba, Antônio Brederode passou a confrontar-se com alguns homens poderosos da terra, em especial com o mestre de campo Amaro Gomes Coutinho (senhor de três engenhos), o qual temendo as possíveis represálias daquele magistrado foi coagido a emprestar-lhe a quantia de seis mil cruzados. Afirmou que o ouvidor-geral utilizou-se do mesmo expediente com o coronel André de Albuquerque Maranhão (senhor do engenho Cunhaú, capitania do Rio Grande), também um homem rico e poderoso, mas que "por temor de perda de importantes causas que corria no juízo da ouvidoria lhe entregou prontamente a soma que pertendia o dito ouvidor" [851]. Veremos adiante que longe de se tratar de situações episódicas, expedientes como estes foram recorrentes na conduta daquele magistrado enquanto ouvidor-geral da comarca da Paraíba.

Condenando veementemente a ganância do referido magistrado, o governador da Paraíba afirmou, em ofício dirigido ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar que não havia homem rico na comarca de quem não fosse credor, lembrando do caso do finado padre Antônio Luis, da vila de Pombal, que declarou em seu testamento que Antônio Brederode lhe devia muito dinheiro[852]. No mesmo sentido, declarou ser notório o testamento de D. Ana Clara Coutinho, senhora de engenho, em que constava que o ouvidor-geral devia-lhe "700 arrobas de açúcar branco encaixado que lhe comprou e não lhe pagou" [853]. Destes dois últimos exemplos podemos inferir que o fato de a dívida de Antônio Brederode com os defuntos constar em seus respectivos testamentos, configura-se como um forte indício desta prática por parte do magistrado.

Neste último ofício, o denunciante, provedor da capitania da Paraíba, Antônio Borges da Fonseca – antigo sócio, mas que àquela oportunidade era desafeto do ouvidor-geral – mencionou um empréstimo contraído por Antônio Brederode, no valor de cinco mil cruzados, junto aos capitães João Coelho Viana e Antônio Ferreira Dias, ricos comerciantes sediados na "cabeça" da comarca. Destacou que o magistrado também extorquiu outros cinco mil cruzados de Francisco de Seixas Machado, rico cirurgião da cidade da Paraíba[854]. Noutro ofício, o governador denunciou Antônio Brederode por ter admitido esse morador como juiz ordinário na cidade da Paraíba, em razão de ser seu credor em 10 mil cruzados[855]. A propósito deste último exemplo, verificamos que aquele ouvidor-geral foi um exímio artífice do ilícito

[851] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[852] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2311.
[853] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[854] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[855] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2333.

que hoje denominamos de "tráfico de influência", ou seja, do uso de uma condição ou posição privilegiada de poder político formal de modo a operar favores em troca de outras benesses ou mediante pagamento.

Reiterando a Real Ordem (de 14/04/1785), que proibia os ouvidores-gerais de realizar grandes negócios, o governador da Paraíba requereu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Luís Pinto de Sousa Coutinho, orientação para saber se poderia proceder ao confisco dos bens de Antônio Brederode[856]. Apenas dois anos depois desta consulta, em 1797, o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, informava:

> [...] sua Majestade manda remeter ao Conselho Ultramarino as queixas inclusas contra o ouvidor da Paraíba; E ordena a mesma Senhora, que o Conselho proceda com maior rigor ao exame deste negócio, que mais agravam as noticias que tem chegado a real Presença de se achar atualmente o sobredito Ouvidor possuindo Engenhos[857].

Alguns anos depois (em 1801), o Conselho Ultramarino emitiu um parecer favorável à reintegração de posse do Engenho do Meio aos filhos herdeiros do mestre de campo José Rodrigues Chaves, que fora arrendado pelo então ex-ouvidor-geral Antônio Brederode, e repassado ao seu antigo escrivão – e principal testa-de-ferro –, o coronel Luiz Vicente de Melo[858]. Embora este não tenha sido um revés financeiro muito significativo, haja vista que o Antônio Brederode tinha muitos e variados negócios, este procedimento parece-nos ilustrativo no sentido de ratificar a veracidade desse tipo de denúncias dirigidas aquele magistrado, deixando manifesta a gravidade das ilegalidades em relação aos seus negócios. Notemos que nem todos os credores de Antônio Brederode foram coagidos a emprestar-lhe dinheiro. O juiz ordinário da cidade da Paraíba, Francisco de Seixas Machado, por exemplo, figurou entre um dos principais aliados políticos daquele magistrado.

Além das acusações de abuso do poder – notadamente para conseguir, sob ameaça, vultosos empréstimos junto aos poderosos – Antônio Brederode foi acusado de ser chefe de uma rede de poder e negócios, tendo como base a constituição de variados empreendimentos junto a muitos sócios. Além de ser vedada a participação dos ouvidores em grandes negócios, este magistrado utilizou-se de meios considerados ilegais e/ou imorais nestas atividades:

> [...] depois de aterrar os homens ricos com ameaças tremendas, fez um fundo de negócios, como não tem homem algum aqui, ou no Recife, entra em todo negócio, e infeliz do que o não admite na sociedade e só emprega a sua jurisdição, no que lhe aumenta o negócio[859].

---

[856] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2344.
[857] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2384.
[858] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 37, D. 2672.
[859] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.

Em ofício do provedor da Fazenda Real da capitania da Paraíba, Antônio Borges da Fonseca, afirmou-se que na última grande seca Antônio Brederode havia ordenado o desmatamento de "matas reais" num sítio arrendado pelo mestre de campo Amaro Gomes, aquela altura seu sócio, para que fosse plantado arroz, que posteriormente foi vendido por ambos por preço exorbitante naquela praça (considerando-se o aumento de preços decorrente de uma longa estiagem). Mencionou também os muitos arrendamentos de propriedades que Antônio Brederode operava na Paraíba, na capitania do Rio Grande (circunscrição da comarca da Paraíba) e na vila de Goiana (onde foi corregedor e ouvidor por provisão do general-governador de Pernambuco). Destacou que na maioria de seus negócios o ouvidor-geral se utilizava de testas-de-ferro, principalmente nos negócios de exportações de açúcar, algodão e couros. Declarou que na vila de Goiana, Antônio Brederode utilizou-se do morador Matias Ferro como "laranja" para arrendar o engenho Diamante (de propriedade do capitão João de Albuquerque Maranhão) e o engenho Jacaré (pertencente aos religiosos carmelitas do Recife)[860]. Noutro ofício, de novembro de 1795, o governador da Paraíba denunciou as fraudes nos negócios de Antônio Brederode tinha cinco ou seis engenhos arrendados em nome de terceiros, sendo estes quase sempre seus parceiros nos ilícitos que praticava[861].

Em mais uma denúncia, desta vez por parte dos moradores Jerônimo José Rois Chaves e José Rois Chaves, consta que Antônio Brederode tinha muitos negócios na capitania do Rio Grande, os quais eram administrados por Manoel Ferreira, um "criado que o magistrado trouxera de Lisboa" para lhe servir como testa-de-ferro[862]. Afirmou-se que o sargento-mor Matias da Gama Cabral e Vasconcelos comprava açúcar no atacado por preços muito abaixo do praticado pelo mercado, em nome do ouvidor-geral, utilizando-se de ameaças junto aos produtores. Confirmaram que se utilizando de coação, o ouvidor-geral arrematava – através de "laranjas" e/ou sócios – escravos abaixo do valor de mercado. Citou como exemplo a sociedade que Antônio Brederode teve com os ricos moradores, Matias da Gama, Francisco de Seixas Machado e o cunhado deste último, Antônio Ferreira Dias[863]. Mencionou-se a amizade entre Antônio Brederode e D. Anna Clara Coutinho, senhora do engenho Inhobim, em Santa Rita. Esta era tia do sargento-mor Matias da Gama, um dos principais testas-de-ferro do ouvidor-geral. Segundo os requerentes, estes dois juntos, utilizando-se de coação e ameaça, extorquiram os senhores de engenho de Santa Rita, comprando-lhes açúcar por

[860] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[861] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2344.
[862] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[863] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

preços abaixo dos praticados pelo mercado e revendendo com ágio nas praças da Paraíba e de Pernambuco.

Os sócios de Antônio Brederode atuaram com destaque nos leilões para arrematações na capitania da Paraíba. Neste sentido, o governador Jerônimo José de Melo e Castro denunciou a sociedade daquele magistrado com os arrematadores dos contratos dos dízimos reais no afã de viciar e monopolizar os processos[864]. Noutro ofício, o governador afirmou que, contrariando expressas ordens régias[865], o ouvidor-geral não praticava as arrematações dos contratos dos dízimos reais em praça pública, mas "na porta de sua residência", em conchavo com seus sequazes[866]. Relatou que neste, e em muitos outros desvios, o general de Pernambuco acobertava o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, citando como exemplo de um leilão dos dízimos da ribeira do engenho São João, cujo arrematador – o juiz Francisco de Seixas Machado – era preposto do ouvidor, atuando também em negócios ilícitos de compra de escravos[867].

A despeito das muitas denúncias dirigidas contra Antônio Brederode configurarem-se numa situação de acirradas disputas pelo poder político na Paraíba, deve-se salientar que, traçar um quadro minucioso dos grupos em disputa em toda a capitania torna-se uma operação dificultada pelo perfil da documentação disponível, mas, sobretudo, pela reconfiguração das redes de proteção e negócios (ver o Quadro 18, em que constam os principais aliados políticos de Antônio Brederode no auge das disputas política, entre 1792-1801).

---

[864] O governador afirmou suspeitar que o provedor da fazenda da Paraíba, Antônio Borges da Fonseca, também cometia o mesmo ilícito, ressaltando que este era inimigo do ouvidor àquela altura (1794). Disse que sua condição de governador subordinado limitava seu poder efetivo para evitar os desmandos de Antônio Brederode e que este amealhou em poucos anos em que estava na capitania um vastíssimo patrimônio na forma de escravos, engenhos de açúcar e curtumes, fazendas de gado e algodão no sertão. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2306.

[865] Citou-se um despacho do Conselho Ultramarino de 1751.

[866] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332. Também num ofício de novembro de 1795, o governador da capitania da Paraíba relatou ao secretário de Estado da Fazenda e presidente do Real Erário, marquês de Ponte de Lima, as muitas denúncias contra Antônio Brederode, principalmente por parte dos membros da Real Fazenda da Paraíba. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2343.

[867] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332.

Quadro 18 – Rede dos aliados do ouvidor-geral Antônio Brederode (1792-1801)		
Nome	**Posto, função, patente ou ofício**	**Residência**
José César de Meneses	Governador-general de Pernambuco (1774-1787)	Pernambuco
Tomás José de Melo	Governador-general de Pernambuco (1787-1798)	Pernambuco
Luís Vicente de Melo	Capitão-mor da ordenança da cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
José de Melo Freire da Fonseca	Desembargador	Pernambuco
Matias da Gama Cabral e Vasconcelos	Sargento-mor da milícia dos homens brancos da cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Francisco de Seixas Machado	Juiz ordinário na cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Alexandre de Seixas Machado	Alferes na cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Francisco de Arruda Câmara[868]	Capitão-mor da ordenança da vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Antônio Ferreira Dias	Rico comerciante da cidade da Paraíba (cunhado de Francisco de Seixas Machado)	Cidade da Paraíba
D. Anna Clara Coutinho	Proprietária de engenho (tia de Matias da Gama)	Cidade da Paraíba
Augusto Xavier de Carvalho	Abastado morador na cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Inácio Francisco Burgos	Abastado morador na cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Joaquim José do Rego	Escrivão da provedoria dos defuntos e ausentes da cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
João Rois Chaves	Abastado morador na cidade da Paraíba (genro de Luis Vicente)	Cidade da Paraíba
Francisco Pinto Pessoa	Abastado morador na cidade da Paraíba (parente de Luis Vicente)	Cidade da Paraíba
Manoel Félix da Fonseca	Abastado morador na cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
José Antônio Pereira de Carvalho	Abastado morador na cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Inácio de Freitas	Rico proprietário	Sertão da Paraíba
Mateus Guerra	Rico morador	Vila de Goiana
Manoel Ferreira	Administrador dos negócios de Antônio Brederode	Cidade de Natal, capitania do Rio Grande

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2344; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

Consideramos que aquele ouvidor-geral soube aproveitar-se da situação de subordinação política da Paraíba à capitania de Pernambuco – considerando que neste período houve uma potencialização dos conflitos de jurisdição e choques de competências – para locupletar-se, utilizando-se do poder institucional que dispunha e da rede de amizade e

[868] Por extensão, todo o grupo local de aliados de Arruda Câmara compunha esta rede do ouvidor-geral Antônio Brederode.

negócios que passou a comandar, conseguindo amealhar assim, em pouquíssimo tempo, um enorme patrimônio material, como costumavam ressaltar seus inimigos políticos. A relação de proteção e os negócios que Antônio Brederode estabeleceu desde sua chegada à Paraíba com o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara – este, seguramente o homem mais poderoso do sertão do Piancó, e um dos mais ricos também – foi um claro indício de como o ouvidor-geral soube inserir-se naquele quadro de disputas políticas[869]. Aliás, indício do enquadramento do ouvidor-geral à rede capitaneada por Arruda Câmara no sertão foram as denúncia feitas contra Antônio Brederode por parte do padre Antônio Luis, principal inimigo político do capitão-mor naquele sertão. Assim, o mencionado religioso acusava o ouvidor-geral de praticar constantemente abusos e violências contra os moradores do sertão, afirmando que nas correições que o magistrado promovia naqueles lugares, comportava-se como um "pirata atrevido", libertando os criminosos mediante suborno[870].

Ainda em relação à reconfiguração de redes de proteção e negócios, logo que chegou a comarca da Paraíba (1787), o ouvidor-geral Antônio Brederode procurou aproximar-se daqueles que eram, àquela altura, os principais inimigos políticos do governador da capitania, Jerônimo José de Melo e Castro. Foi o caso da aliança e sociedade nos negócios celebrada entre aquele magistrado e destacados membros da família Bandeira de Melo, a exemplo do provedor da Fazenda Real da capitania da Paraíba, Antônio Borges da Fonseca. Entretanto, deve-se salientar que houve dinâmica naquelas alianças políticas. Segundo o próprio Antônio Borges, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba passou a perseguí-lo depois de ter rompido a sociedade que tinha com aquele magistrado[871]. Noutro documento, destacou-se que Antônio Brederode foi sócio de Antônio Borges e que este desfez essa relação após descobrir que aquele magistrado pretendia fraudá-lo na sociedade que tinham em plantações de algodão. Consta que, após o incidente, estes passaram a condição de ferrenhos inimigos políticos[872]. Pelo que constatamos, o rompimento entre Antônio Brederode e a família Bandeira de Melo deu-se em razão da ameaça que aquele magistrado passou a representar para o poder capitaneado desde muito tempo por aquela poderosa linhagem. Este rompimento também figura entre as causa dos reveses de Antônio Brederode, notadamente sua destituição da

[869] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341. Lembremos que Antônio Brederode – que foi juiz em Lisboa antes de ser empossado ouvidor-geral na Paraíba – conheceu Arruda Câmara quando esse se dirigiu a Corte se defender de crimes que lhe foram imputados. Naquele momento, o então juiz Antônio Brederode teria usado a influência política de sua família junto a Corte para "auxiliar" na defesa do capitão-mor.
[870] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2343.
[871] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.
[872] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389. Caso similar ocorreu na sociedade constituída entre Antônio Brederode e o mestre de campo Amaro Gomes Coutinho. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.

função de ouvidor-geral da comarca da Paraíba e do incremento das denúncias de abusos e ilícitos que lhe foram imputadas.

Outra evidência da dinâmica nas alianças políticas na capitania da Paraíba foi as relações entre os oficiais da câmara da cidade da Paraíba e o ouvidor-geral da comarca da Paraíba. Em dezembro de 1796, aquele concelho endereçou carta à rainha D. Maria I, denunciando os abusos do então ex-ouvidor-geral da Paraíba, Antônio Brederode[873]. Cerca de um ano depois, em janeiro de 1798, os oficias da câmara da cidade da Paraíba remeteram nova missiva à monarca, defendendo-o das acusações que lhe foram imputadas[874]. Um ano depois, em fevereiro de 1799, os oficiais daquele concelho voltaram a acusar Antônio Brederode "por viver à sombra da lei", afirmando que mesmo depois de destituído daquela ouvidoria, ele não cessava de perpetrar vinganças, chefiando sua "quadrilha de magnatas" contra aqueles que denunciaram seus ilícitos. Nesta missiva, os oficiais requereram a expulsão de Antônio Brederode para o Reino e punição para seus principais sequazes[875].

Salientemos – tal como já havíamos notado quando reportávamos ao grupo capitaneado pelo capitão-mor Francisco de Arruda Câmara a partir do sertão da Paraíba – que estas redes constituíram-se de fios que extrapolavam os limites da capitania da Paraíba. Os governadores de Pernambuco, por exemplo, foram peças importantíssimas nestas disputas políticas no contexto da anexação (1755-1799). Assim, Antônio Brederode teve amplo apoio político do general-governador de Pernambuco, Tomás José de Melo,[876] o qual, segundo os oponentes do ouvidor-geral, fazia "vista grossa" e acobertava os ilícitos e abusos de autoridade daquele magistrado.

Em mais um ofício do governador da Paraíba, brigadeiro Jerônimo José, endereçado ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Luís Pinto de Sousa Coutinho, declarou-se que Antônio Brederode "zombava das leis" ao afirmar publicamente ter amigos em todos os tribunais da Corte para interceder em seu favor e livrá-lo das acusações que lhe eram dirigidas[877]. Noutro relato acerca dos maus procedimentos do ouvidor Antônio Brederode, dois moradores ressaltavam que suas insolências derivavam em grande parte do fato de ele ter

[873] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2376.
[874] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2411. Assinaram os oficiais Francisco de Seixas Machado, Francisco Gomes de Melo, Carlos Jorge Monteiro, José Lourenço da Silva, João Gomes Jasmim. No mês de setembro do mesmo ano tem-se um aviso do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, em que consta ter ciência sobre quatro representações da câmara da Paraíba a favor do ex-ouvidor-geral da Paraíba. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 34, D. 2445.
[875] AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2483.
[876] Governou a capitania de Pernambuco entre 1787 e 1798.
[877] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2344.

na Corte "parentes poderosos, e amigos que tudo sufocão para que não chegue a Real presença de V. Majestade as suas insolências e seus roubos" [878].

Numa consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João, sobre um pedido por parte da câmara da cidade da Paraíba para expulsão do ex-ouvidor-geral daquela capitania, àquele órgão deliberou sobre o caso destacando-se que as disputas entre os "partidos" eram muito comuns no Brasil e que o atual domicílio de Antônio Brederode – aquela altura em Pernambuco – não se configurava como uma ameaça para o povo da Paraíba. Porém, relatou-se que seria "[...] conveniente que V.A.R ordene que ele se embarque e recolha logo a esta corte" de modo a poder antecipar a sua defesa ante as queixas de que era acusado, mas ressaltou-se que mesmo na ausência de Antônio Brederode, as disputas certamente prosseguiriam[879].

Nota-se, por esta consulta, que o tom do Conselho em relação às denúncias que pesavam contra o magistrado foi bastante ameno. Primeiro, as disputas políticas na América portuguesa foram naturalizadas como forma de mostrar que não havia excentricidade nelas, algo que, aliás, não foge muito a verdade. Porém, naturalizar estas disputas foi uma forma de justificar ou atenuar as violências que eram praticadas pelos grupos em conflito – que no caso de Antônio Brederode não foram poucas, nem tampouco leves. Depois, diz-se no parecer que a ausência física do ex-ouvidor da comarca da Paraíba era garantia para a segurança do povo, mas ao mesmo tempo sugeriu-se que as disputas continuaram mesmo com a partida do antigo ouvidor-geral para à Corte, como se afirmasse nas entrelinhas que aquelas disputas independiam da figura daquele magistrado.

Uma das queixas mais recorrentes contra Antônio Brederode remetia aos seus maus procedimentos nas correições que conduzia, notadamente nos sertões da comarca da Paraíba. Em ofício de abril de 1794, o governador Jerônimo José queixava-se, mais uma vez, da conduta daquele magistrado argumentando que costumava receber suborno para soltar os facinorosos que prendia[880]. Noutro ofício do mesmo governador, denunciou-se as extorsões que o ministro fazia em suas correições no sertão, em especial nas devassas de rapto em que cobrava a liberdade "[...] segundo as posses dos acusados que lhe pagavam em dinheiro, ou em gado, de sorte que trouxe mais de dez mil cruzados, como declarou o Ajudante da sala Manoel Gomes de Melo, Irmão de Luis Vicente, escrivão da Correição" [881].

[878] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[879] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2513.
[880] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2311.
[881] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.

Sobre o tema, Jerônimo José afirmou que nas correições capitaneadas pelo ouvidor-geral Antônio Brederode, no sertão do Piancó, tendo por objeto os casos de rapto de mulheres casadas, era procedimento corriqueiro daquele magistrado exigir pagamento dos raptores para os isentá-los de suas culpas "[...] segundo suas possibilidades, e o mesmo fazia a outros criminosos até de morte, e só ficavam livres dando dinheiro, ou seu equivalente". O governador da Paraíba citou como exemplo o caso do tenente Alexandre Pereira de Sousa, "culpado de uma morte e mais crimes de que o Ouvidor o livrou" em troca de pagamento de quatrocentos mil réis[882].

Também Antônio Borges da Fonseca, provedor da Fazenda Real da capitania da Paraíba, declarou que Antônio Brederode extorquia dinheiro dos criminosos para livrá-los de culpas[883]. No mesmo sentido, queixou-se o padre Antônio Luis, da vila de Pombal, afirmando que este magistrado tinha "por costume" libertar os criminosos em troca de dinheiro ou bens por ocasião das correições que promovia nos sertões da comarca da Paraíba[884]. Os moradores Jerônimo José Rois Chaves e José Rois Chaves ressaltaram que nas correições dos sertões, o ouvidor-geral cobrava entre cem e duzentos mil réis para isentar de culpa ou libertar criminosos, inclusive daqueles que eram acusados de cometer atrozes assassinatos. Sobre isso, mencionaram que o ouvidor-geral exigiu do morador do sertão do Piancó, Alexandre Pereira de Souza, a quantia de quatrocentos mil réis, para "[...] o livrar de crime de morte de um seu escravo que matará em açoites" e que depois maquinou para que este viesse a ser juiz ordinário da vila de Pombal. Sobre as devassas dos raptos de mulheres no sertão promovidas pelo ouvidor-geral, os suplicantes destacaram:

> As devassas chamadas de rapto que tirou este Ouvidor em toda a sua Comarca, e Sertões dela, foi um dos procedimentos mais escandalosos, que ele tem feito para extorquir dos miseráveis a grande soma de dinheiro, que juntou por quando criminando a maior parte dos habitantes desta Capitania apenas tirava a Carta de Seguro, e pagavam o preso que lhe arbitravam ficavam logo livres do Crime sem outra figura alguma de Juizo[885].

Citaram também o caso do capitão Inácio de Freitas da Silva, que teria subornado Antônio Brederode, pagando-lhe com uma boiada de mais de duzentas cabeças, para ser isentado de crimes que lhe foram imputados. Destacou-se que cada um dos oficiais auxiliares do ouvidor-geral amealhou em cada uma dessas correições o equivalente a mais que um ano de soldo e que Antônio Brederode emboçou mais de oito mil cruzados numa correição que

[882] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2344.
[883] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.
[884] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2343.
[885] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

dirigiu, apenas na vila de Pombal[886]. Ressaltemos que esta quantia era relativamente grande para os padrões da época, mas o montante arrecadado nas operações de suborno de Antônio Brederode no sertão da comarca parece-nos crível, pois noutro ofício do governador Jerônimo José, afirmou-se que o ouvidor-geral fez amizade com o citado régulo Inácio de Freitas, morador do sertão das Espinharas, acusado de graves delitos e que aquele magistrado recebeu daquele rico morador a quantia de cinco mil cruzados para encobrir e isentá-lo de seus crimes, fato este notório em todo o sertão, segundo o declarante:

> As correições que anualmente faz este ouvidor nos certões é para criminar a todos, e lucar imediatamente aos que tem o que dar, ou seja dinheiro, ou bois, vacas, e cavalos, como bem se viu na última correição que fez no tempo mais calamitoso, por se acharem os sertões consternados, pela terrível seca, que grassou por três anos em toda esta capitania de Pernambuco[887].

Importante que se diga que este tipo de procedimento, por parte de Antônio Brederode, não esteve de forma alguma circunscrito aos sertões da comarca da Paraíba, conforme verificamos no caso Mateus Guerra – morador da vila de Goiana – que subornou o ouvidor-geral em pagamento pela isenção de vários crimes que foram imputados aquele rico morador. Foi dito que Mateus Guerra tornou-se desde então testa-de-ferro daquele ouvidor-geral no arrendamento de dois engenhos situados naquele termo. Noutro caso, na mesma vila, consta que o rendeiro do Engenho Novo, Gabriel Alves de Lima, recusou-se a emprestar dinheiro a Antônio Brederode e que em razão disso este ordenou sua prisão de forma arbitrária, sendo aquele libertado apenas quando se decidiu a pagar a quantia que o ouvidor-geral exigira[888].

Note-se, em relação a este ilícito, que de acordo com o Código Filipino – Quinto Livro, Título LXXI: "Dos Officiaes del-Rey, que recebem serviços, e das partes, que lhas dão, ou promettem"– este tipo de prática por parte dos serventuários da Coroa era concebido como grave ilícito, passível de punição com a perda do ofício e pagamento de multa de vinte vezes o valor do que fora recebido na forma de suborno[889]. Neste sentido, constatamos que a coação, abusos de poder e extorsões fomentadas por Antônio Brederode, foram condutas não circunscritas aos sertões da comarca da Paraíba, embora consideremos que estes ilícitos tiveram nestes territórios um espaço privilegiado para as transgressões daquele magistrado. Assim, muitos abusos e transgressões promovidos por Antônio Brederode e seus sectários ocorreram também na zona do açúcar, notadamente na cidade da Paraíba e na vila de Goiana.

---

[886] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[887] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 31, D. 2265.
[888] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[889] Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, 2004, op. cit., p. 1221.

Notemos que coagir e/ou extorquir os potentados destes lugares acabava sendo operação mais arriscada, considerando-se o status de muitas famílias de longeva tradição, de muito poder econômico e de importantes serviços prestados a Coroa. Em outras palavras, em tese, quanto mais próximo dos principais centros do poder formal, maior a vigilância em relação ao desempenho dos funcionários régios, tornando mais arriscada a transgressão por parte destes, embora isso não tenha sido levado em consideração por aquele magistrado transgressor.

Devemos considerar que o bom momento econômico sertanejo no final do século XVIII – em que pese às estiagens prolongadas em alguns anos – com amplo desenvolvimento do criatório bovino, bem como da produção e exportação de couro e algodão – este último um item crescente na pauta de exportações das capitanias do norte oriental do Brasil – deve ter atraído consideravelmente a atenção daquele "ouvidor negociante". Não por acaso, a maior parte dos negócios de Antônio Brederode situavam-se naquele espaço. Provavelmente em função disso, o governador da Paraíba ressaltou que nas gestões anteriores a de Antônio Brederode, as correições nos sertões da comarca ocorriam em intervalos de três anos, enquando sob o comando desse magistrado passou a ocorrer anualmente. Se considerarmos que estas correições duravam de quatro a cinco meses de um ano, vemos que o período em que Antônio Brederode ficava ausente da "cabeça" da comarca – a cidade da Paraíba – não foi desprezível.

Os inconvenientes gerados pelas correições anuais de Antônio Brederode nos sertões da comarca deviam ter sido mesmo dignos de nota, pois nas gestões anteriores as suas – com correições trienais – se faziam ecoar os pedidos de um juiz de fora para aquela comarca de modo a atenuar a ausência dos ouvidores-gerais por ocasião de correições nos sertões da comarca[890]. A distância entre os sertões da comarca e os principais centros do poder político de seu termo (cidade da Paraíba e Natal), bem como em relação ao principal centro do poder nas capitanias do norte oriental da América portuguesa (Recife/Olinda), certamente deixou Antônio Brederode um pouco mais a vontade para coagir, extorquir e transgredir. Paradoxalmente, consideramos que isto serve como contraponto a ideia do sertão da "ausência de lei" que foi cristalizada pela historiograficamente. Assim, além das justiças concedidas – principalmente por parte dos juízes ordinários e juízes pedâneos –, as frequentes correições do ouvidor-geral nos sertões da comarca denota uma forte presença da justiça régia naqueles espaços, embora esta fosse ineficaz, venal e parcial sob a direção de Antônio Brederode.

[890] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2100.

Um significativo conjunto de ilícitos imputados ao ouvidor-geral da comarca da Paraíba relacionou-se a prática de descaminhos[891]. Neste sentido, o provedor Antônio Borges da Fonseca, afirmou que este magistrado costumava cometer toda sorte de descaminhos "a frente da Fazenda dos ausêntes e defuntos", citando o caso da apropriação, por parte daquele magistrado, de novecentos mil réis pertencentes aos herdeiros do defunto Antônio da Costa Guimarães, os quais haviam requerido reiteradas vezes junto ao ouvidor, sem sucesso, os bens a que tinham direito[892].

Em um requerimento sobre os descaminhos praticados por Antônio Brederode, consta que o ouvidor-geral que o antecedeu, o ministro Manoel José de Pereira Caldas, deixou no cofre dos ausêntes e defuntos mais de oito mil cruzados. Destacou-se que após assumir a comarca, Antônio Brederode destituiu o escrivão daquele juízo, João do Rego Bezerra, nomeando para seu lugar seu "criado", de nome Joaquim José do Rego. Esse último teria operado ilegalmente o sequestro dos bens do falecido Antônio da Costa Guimarães, morador muito rico da cidade da Paraíba[893]. Segundo o relato, o irmão do defunto, bem como outros herdeiros, requisitaram ao ouvidor-geral o levantamento do mencionado sequestro, sem nada conseguirem além de "descomposturas, e ameaças de prisão". Disseram que:

> [...] desenganados os herdeiros, e vendo diante dos olhos todos os dias a sua ruína, e perdição, deixaram de procurar o que lhes pertencia, e achando-se o ouvidor desde o ano de 1790, em que faleceu o dito Antônio da Costa com o dinheiro, e mais bens, sem que até o presente tenham recebido os herdeiros cousa alguma. Veja V. Majestade o que não fará nos subúrbios da mesma Cidade, e Sertões da sua Comarca[894].

---

[891] Provido em regra pelo rei – nas principais vilas e cidades – ou pelas câmaras (no caso de vilas periféricas) tinha como principais atribuições: "1. Fazer inventário, em conjunto como tesoureiro e o escrivão, de todos os bens móveis e de raiz, escrituras e papeis de pessoas falecidas sem herdeiros na terra, transladando para o inventário o testamento, se houver, e as dívidas para com os defuntos, que serão entregues ao tesoureiro para lançá-las em receita. 2. Arrecadar, com o tesoureiro, as dívidas para com os defuntos e bens em poder de qualquer pessoa, procedendo, para isso, como os almoxarifes e recebedores da Fazenda. 3. Receber, com o escrivão e o tesoureiro, o inventário dos bens de pessoas falecidas durante viagem aos portos do Brasil. 4. Fazer leilão público com o escrivão e o tesoureiro, de todo bem móvel que estiver lançado no inventário; os bens de raiz deverão ser leiloados com o conhecimento dos herdeiros. 5. Ter sobre sua guarda uma das três chaves do cofre onde serão guardados os valores arrecadados; tal cofre não poderá ser aberto ou fechado sem sua presença. [...] 9. Tomar contas ao tesoureiro, a cada seis meses, de todo o dinheiro e letras arrecadados, fazendo obrigatoriamente um livro de registro (todos os assentos deverão ser assinados pelo escrivão, tesoureiro e o próprio provedor). […] 12. Enviar ao reino, para a Mesa da Consciência e Ordens, os livros de inventário e de receita e despesa, ficando os translados em seu poder. 13. Ter a mesma alçada do corregedor e do ouvidor de capitania sobre todas as causas tocantes à fazenda dos defuntos, dando apelação e agravo para a Casa da Suplicação em Lisboa. […] 15. Proceder, por autos, contra qualquer oficial de justiça, governador e capitão que se intrometer em causas referentes à fazenda dos defuntos e ausentes. […] 19. Não arrecadar os bens de pessoas que tenham nomeado, em testamento, feitores, procuradores ou qualquer pessoa encarregada desta atribuição, residentes na terra ou em lugar próximo. SALGADO, 1985, op. cit., p. 197-198.

[892] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341.

[893] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

[894] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

Contudo, o caso melhor detalhado deste tipo de ilícito cometido por Antônio Brederode foi o da usurpação por parte deste e de seus aliados do patrimônio do mestre de campo da ordenança da cidade da Paraíba, José Rois Chaves e de sua esposa, Francisca da Conceição da Costa, após o falecimento destes, os quais tinham como herdeiros quatro filhos menores. Assim, a partir de uma representação produzida por dois destes herdeiros, Jerônimo José Rois Chaves e José Rois Chaves, pode-se ter uma ideia do ocorrido.

Os suplicantes herdeiros afirmaram que após o falecimento de seus progenitores foi feito um inventário dos seus bens por parte do juiz dos órfãos, o qual acabou indicando um tutor para os menores. Informaram que o patrimônio do defunto – constituído por um engenho, muitos escravos, gado, ouro e prata e vinte mil cruzados em dinheiro – foi dividido de forma justa entre os legatários, por este juiz. Ressaltaram que o próprio juiz de órfãos se tornou rendeiro de parte do patrimônio da herança, notadamente do citado engenho, e que este agiu honestamente no tempo em que geriu estes bens. Porém, destacou-se que no ano de 1790, o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Antônio Brederode, tramou junto com um dos herdeiros, João Rois Chaves, o impedimento para que o juiz de órfãos viesse novamente a arrematar aqueles bens. Ressalte-se que João Rois era genro de Luis Vicente Melo, escrivão da ouvidoria, tesoureiro daquele juízo, amigo e sócio de Antônio Brederode em muitos negócios.

Registre-se que abertura de inventário era algo obrigatório por lei, no caso de herdeiros menores (Ordenações Filipinas – Livro I – Título LXXXVIII):

> Abria-se o processo com a indicação da data e local de sua instauração, nomeando-se as autoridades responsáveis e presentes ao ato. A identificação do inventariado e definição do inventariante, avaliadores, tutor e curador eram feitas em seguida. Só então tinha início a descrição detalhada e a avaliação dos bens que compunham o patrimônio, inclusive, os créditos e dívidas contraídas pelo casal. A partilha se processava após a elaboração do Resumo Geral do Inventário no qual constavam as cifras correspondentes ao montante-mor, à meação, ao monte partível e ao quinhão legítimo de cada herdeiro[895].

Ato contínuo, procedia-se à nomeação de tutor[896]. Contudo, não havia obrigatoriedade de levar os bens a leilão, o que concorreu para que Antônio Brederode e seus sócios viessem a assumir a gestão do patrimônio dos herdeiros.

Após esta maquinação, os herdeiros destacaram que se tentou interpelar judicialmente este processo, mas que o advogado deles, chamado Antônio de Andrada Soares recebeu arbitrariamente uma suspensão por parte do ouvidor-geral "[...] ficando por este modo

[895] BRANDÃO, 2012, op.cit., p. 270.
[896] Em caso de falecimento do pai, havia restrição em prover a tutela para as mães.

atemorizados os mais letrados desta Cidade, para não requererem coisa alguma em beneficio dos órfãos" [897]. Destacaram que o valor da nova arrematação dos bens foi subvalorizada, ficando como rendeiro do engenho Inácio de Almeida Gouveia, um "público preposto dos negócios do ouvidor" e que era sobrinho de Luis Vicente de Melo. Afirmaram que, passados poucos dias da nova arrematação, a maquinação orquestrada pelo magistrado completou-se quando Ignácio de Almeida transferiu o arrendamento do engenho – através de escritura lavrada na vila de Goiana – para Luis Vicente[898].

A julgar como verdade o exposto pelos herdeiros, evidenciou-se neste processo um conluio, haja vista que além dos fraudadores mencionados, participaram na qualidade de avaliadores deste arrendamento os moradores Matias da Gama e Francisco Pinto Pessoa, respectivamente, o cunhado de Luis Vicente e o tio da esposa deste último. Para completar a situação, os herdeiros afirmaram que o rendeiro Luis Vicente encontrava-se inadimplente no pagamento de três safras, sem que o ouvidor-geral viesse a tomar providência alguma, apesar das muitas súplicas dos desafortunados herdeiros[899].

Consta que um dos herdeiros suplicantes, Jerônimo José Rois Chaves, conseguiu emancipar-se junto à Relação da Bahia, solicitando pessoalmente que o ouvidor-geral viesse a cumprir esta provisão. Ocorreu que depois de vários meses de espera, sem obter resposta desse magistrado, o herdeiro Jerônimo José voltou a procurá-lo, sendo "[...] maltratado com palavras injuriosas, e ameaçado com o rigor da justiça" e retirado do recinto aos empurrões pelo próprio Antônio Brederode, o qual teria vociferado que enquanto ele fosse ouvidor-geral o jovem nada teria do inventário de seu falecido pai[900].

Observamos por estes casos que o rol de denúncias por abuso de autoridade e ilícitos atribuídos a Antônio Brederode – durante os dez anos em que esteve na condição de ouvidor-geral da comarca da Paraíba – foi considerável. Entretanto, devemos ressaltar que a maior parte das queixas foram feitas após sua saída daquela função, algo que leva-nos a crer que havia grande temor, por parte dos moradores e de algumas autoridades formais daquela comarca, de sofrerem represálias ou algum tipo de retaliação por parte de Antônio Brederode.

---

[897] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389. Nas últimas décadas do século XVIII cresceram os pedidos de autorização para advogar na capitania da Paraíba. Neste sentido, a presença de advogados (formados em Coimbra) na capitania denota maior demanda sobre o uso do conhecimento acadêmico e, por conseguinte, da justiça régia.

[898] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

[899] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

[900] Os suplicantes afirmaram ainda que os escravos que o ouvidor apreende no juízo dos defuntos e ausentes eram "[...] conduzidos para os engenhos, que trás arrendados, e para todos os mais lugares onde tem plantações". AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.

Aliás, alguns destes fizeram questão de evidenciar os atos de vingança perpetrados por aquele magistrado contra seus inimigos políticos.

Vimos que a ideia que o governador Jerônimo José tinha de Antônio Brederode não foi das melhores. Assim, em ofício do mês de junho de 1795, o governador afirmou que aquele magistrado "não faz justiça, mas sempre injustiça, sendo só ele quem acoita, quem mata, quem espanca, atemoriza, e tira os dinheiros à força" dos moradores da comarca. Completou declarando que aquele magistrado era "indígno do nome de Ministro, por ser um comerciante público" e concluiu ressaltando ser o ouvidor-geral "o mais escandaloso transgressor" daquela comarca[901].

Repudiando as violências promovidas pelo ouvidor-geral da Paraíba, o governador Jerônimo José o acusou de ter pessoalmente espancado o meirinho José Vicente, o qual teria morrido em decorrência da surra. Declarou que não se tratava de um ato isolado daquele magistrado, haja vista que costumava agredir, ou mesmo ordenar o espancamento daqueles com quem tinha algum tipo de atrito, tal como ocorreu com o escrivão da Fazenda Real, Bento Bandeira de Melo e com o Provedor da Fazenda Real da Paraíba, em decorrência destes não consentirem que Inácio de Almeida, um testa-de-ferro de Antônio Brederode, arrematasse contratos de dízimos para depois "repassá-los, e repartir os lucros" com o dito ouvidor-geral. Realçou que aquele magistrado prendia e açoitava a margem da lei a quem quisesse e que, para evitar a sua intervenção, enquanto governador da capitania, constantemente remetia seus desafetos para a cadeia da vila de Goiana, onde tinha total liberdade para promover "suas tiranias" [902].

O governador afirmou sobre os maus procedimentos de Antônio Brederode:

> [...] ele sem atenção as leis de S. Majestade prende e solta segundo lhe convém figurando-se Intendente geral da Polícia, não só os seus, mas ainda os presos de jurisdição alheia como foi a Inácio de Almeida preso do juiz ordinário, o Mestre Domingos vindo da Relação do Porto degredado para Angola, e o Lourenço escravo do Padre frei Manoel do Açú com dois crimes, e muitos mais [903].

Em outro conjunto de denúncias contra o ouvidor-geral, e numa evidente demonstração de abuso de autoridade, consta que esse magistrado ordenou que se libertasse da cadeia um homem conhecido por Mestre Domingos. Segundo a queixa, este era oriundo da cidade do Porto onde havia sido condenado ao degredo, em Angola. Porém, o navio que o conduzia estava ancorado no porto da Paraíba, enquanto o mencionado condenado aguardava

[901] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.
[902] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.
[903] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2353.

na cadeia da fortaleza do Cabedelo sua partida para seu destino derradeiro. Segundo o governador, após soltá-lo da prisão, o ouvidor-geral colocou Mestre Domingos a seu serviço em seus negócios[904]. Noutro caso similar, agora no sertão da comarca, o magistrado foi denunciado por determinar a liberdade de Preto Lourenço – escravo do padre Frei Manoel de Jesus, morador do Assú – que havia sido pronunciado por vários crimes em duas devassas[905].

Em outro caso de abuso e transgressão, afirmou-se que após o juiz ordinário, Antônio José de Sousa, ter executado a prisão do acusado Inácio de Almeida Gouveia, o ouvidor-geral concedeu sua liberdade "sem apelação nem agravo", ou seja, em flagrande descumprimento ao formalismo jurídico em vigor. Ressalte-se que o suspeito havia sido preso através de denúncia de D. Maria da Conceição, que o acusava de ter deflorado sua filha, D. Feliciana Caetana Ramalho de Espírito Santo, mediante estupro[906].

Consideramos assim que nem mesmo figuras de prestígio, riqueza e poder, a exemplo do provedor da Fazenda Real da Paraíba, estavam isentas de ser atingidas pela "fúria" daquele magistrado. Neste sentido, consta que Antônio Brederode ordenou, de forma injusta e arbitrária, a prisão do capitão-mor Francisco Xavier, da vila de São Miguel[907]. O governador da Paraíba denunciou que o ouvidor-geral havia ordenado a prisão e a execução de açoite em praça pública do Alferes do terço dos Henriques, Bento João de Araújo e de seu filho, de mesmo nome do pai, sob acusação de terem-lhe furtado arroz numa de suas plantações[908]. De acordo com a queixa, em decorrência desta violência, ambos vieram a perecer na cadeia, fato que, segundo o governador, gerou grande repercussão naquela capitania[909].

Noutra queixa de abuso de autoridade, o governador Jerônimo José afirmou que o ouvidor-geral retirou ilegalmente cerca de sessenta índios da vila do Conde, pondo-os para trabalhar em seus sítios, sem pagar-lhes remuneração alguma. Depois que foi impossibilitado de usar estes índios para trabalharem em seus negócios, por determinação do Conselho Ultramarino, afirmou-se que aquele magistrado passou a utilizar-se, mediante coação, de "[...]

---

[904] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332.
[905] O crime mais grave cometido por Preto Lourenço, em 1790, foi uma agressão com uso de arma branca a uma escrava de propriedade de D. Crescencia, moradora do mesmo sertão. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332.
[906] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[907] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.
[908] Lembrava que o ouvidor Antônio Brederode ordenava aos seus escravos que espancassem qualquer pessoa que fosse surpreendida furtando em suas plantações, fato corriqueiro segundo as denúncias. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[909] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2332.

mais de 60 escravos, e com os pardos, brancos, e pretos que apanhava, e os fez trabalhar sem paga alguma" [910].

Diante da quantidade e da contundência das denúncias de abusos de poder, ilícitos e descaminhos praticados por Antônio Brederode, o Conselho Ultramarino pronunciou-se através de um parecer em que sugere que aquelas queixas eram, em grande parte, resultado do longo tempo em que o magistrado esteve na capitania da Paraíba, fazendo com que viesse a acumular muitos inimigos. Assim, sugeriu-se que, o quanto antes, se indicasse um sucessor para Antônio Brederode e que o novo ouvidor-geral viesse a verificar as queixas contra ele através de uma residência[911] do tempo em que esteve à frente da ouvidoria da comarca da Paraíba, para que se pudesse, enfim, verificar a veracidade das denúncias. Concluem o parecer sobre Antônio Brederode ressaltando que considerava "[...] justo que este Ministro dê exercício a suas virtudes em outro lugar menos perigoso a sua honra" (grifo nosso) [912].

A substituição de Antônio Brederode – decisão motivada seguramente pelas muitas queixas de abusos e ilícitos que recaíram sobre aquele magistrado – gerou uma nova situação política na capitania da Paraíba. O primeiro reflexo desta nova conjuntura foi o incremento de denúncias contra ele, uma vez que seus adversários reforçaram seu poder político, sentindo-se menos temerosos quanto aos mecanismos de retaliação por parte deste. Além disso, outro ferrenho opositor desse magistrado, Jerônimo José, faleceu em 1797, sendo substituído no governo da Paraíba, por Fernando Delgado Freire de Castilho, que ao chegar à capitania encontrou dois poderosos grupos políticos em franca disputa: a rede capitaneada pelo ex-ouvidor da comarca, Antônio Brederode e outra que tinha como líderes, Amaro de Barros Lima (rico morador da capitania), a família Bandeira de Melo e o sucessor de Antônio Brederore na comarca, Gregório José da Silva Coutinho (membro de rica e tradicional família proprietária de engenhos de açúcar no termo da vila de Goiana)[913]. Reforcemos que a documentação produzida sobre o embate político entre estas poderosas redes oportunizam conhecermos suas respectivas extensões e práticas, imersas naquelas culturas políticas[914].

---

[910] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2334.
[911] Trata do aviso real de 11 de julho de 1797. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 37, D. 2693.
[912] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[913] O decreto nomeando este magistrado foi assinado em 29 de julho de 1797. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2393.
[914] Em ofício datado de setembro de 1800, o governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, informava que Gregório José era natural da vila de Goiana, onde sua família tinha muitos negócios e que ao chegar à cidade da Paraíba para ser o novo ouvidor-geral, casou-se com uma filha de Amaro Gomes Coutinho, homem rico, senhor de 03 engenhos de açúcar. Disse também que aquele novo magistrado era protegido em Lisboa pela "casa" do desembargador do senado, José Januário de Carvalho, o qual havia sido ouvidor na Paraíba. Neste relato tem-se a informação de que Gregório havia sido juiz de fora na vila do Crato, sertão do Ceará. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2564.

Como resultado das muitas queixas contra o ouvidor-geral Antônio Brederode, o Conselho Ultramarino emitiu parecer sugerindo sua substituição naquela comarca, bem como solicitando que fosse produzida uma residência para verificar se houve ilícitos por parte daquele magistrado, conforme vimos[915]. Assim foi feito, o novo ouvidor-geral confirmou naquela residência serem verdadeiras as queixas contra Brederode. Elencando os principais abusos e ilícitos, o ouvidor Gregório José da Silva Coutinho, assegurou que seu antecessor:

1. Logo que chegou a comarca da Paraíba, inseriu-se em muitos negócios, utilizando-se indevidamente de seu cargo para coagir e ameaçar os homens ricos da terra a lhe emprestassem "avultosas somas" de dinheiro;
2. Arregimentava muito dinheiro e bens fruto dos subornos que recebeu nas devassas que promovia, notadamente nos sertões daquela comarca;
3. Extorquia os acusados por crimes para isentá-los de culpas e/ou libertá-los;
4. Recebia subornos para pressionar os oficiais camarários a maquinarem a escolha de capitães-mores e juízes ordinários de seu interesse;
5. Operava ilegalmente para arrematar escravos por preços abaixo do mercado, destinando-os depois a seus próprios negócios;
6. Praticava violências contra os moradores, a exemplo do caso que culminou na morte do alferes Bento João;
7. Apropriou-se dos bens dos herdeiros enquanto esteve à frente do Juízo dos Ausentes e Defuntos;
8. Promovia "bacanais" com mulheres honestas as quais assediava, bem como com prostitutas;
9. Tinha uma relação não-conjugal com Rosa, mulher casada, mas que havia abandonado o marido para viver com o ouvidor-geral;
10. Coagia, sob ameaça de prisão e outras violências, os criadores do sertão a lhe repassarem o gado destinado ao litoral por preços abaixo do mercado, e;
11. Viciava e monopolizava – através da utilização de testas-de-ferro – os leilões das arrematações dos dízimos da comarca, trazendo com isso grandes prejuízos ao Real Erário[916].

Quanto aos ilícitos e irregularidades cometidas por Antônio Brederode no exercício de seu cargo de ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Gregório José denunciou-o por:

[915] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389.
[916] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 34, D. 2452.

1. Produzir devassas e autos de querela de forma irregular ou incompletos – faltando autos, corpo de delito, o número legal de testemunhas de acordo com o delito, presença de assinaturas imprecisas ou forjadas – sendo;
a. Trinta e uma devassas de assassinatos sem pronunciamento dos acusados;
b. Vinte e cinco devassas em correição produzidas informalmente e, portanto, nulas do ponto de vista legal;
c. Duas devassas nulas por ferir jurisdição territorial;
d. Trinta e duas devassas de rapto sem valor legal em razão da falta de autos, assinaturas e testemunhas;
e. Onze autos de querela irregulares por não ter seguido a formalidade processual;
f. Dezoito casos de isenções de crimes por ele sentenciados, sem recurso ou justificativa legal;
2. Efetuar prisões de forma arbitrária e irregular;
3. Libertar presos e/ou isentar de culpa os acusados de cometer ilícitos sem justificativa e/ou sem seguir a norma legal;
4. Pronunciar sentenças sem direito a apelação por parte dos condenados, e;
5. Apropriar-se ilegalmente do dinheiro do cofre do Juízo dos Defuntos e Ausentes – à época em que acumulava este cargo junto com o de ouvidor-geral da comarca da Paraíba[917].

Em sua defesa, Antônio Brederode negou ter praticado qualquer espécie de abuso ou ilícito, atribuindo todas as denúncias às perseguições de seus inimigos na capitania da Paraíba, especialmente aqueles que eram chefiados por Bento Bandeira de Melo[918]. Contudo, considerando-se que o novo ouvidor-geral da comarca, Gregório José da Silva Coutinho, era um ferrenho inimigo político de seu antecessor, a residência produzida começou a ser colocada em suspeição por parte de algumas autoridades e moradores ligados à Brederode.

De fato, na residência realizada por Gregório José sobre a gestão de Antônio Brederode na função de ouvidor da Paraíba apenas os inimigos desde foram inquiridos[919]. O depoente José Antônio Pereira de Carvalho, por exemplo, afirmou que fora nomeado escrivão da residência do ex-ouvidor Antônio Brederode e que o sindicante, Gregório José, estava coagindo as testemunhas por "todos os meios de terror e violências" para que estas viessem a acusar o sindicado de ter praticado abusos e ilícitos. Disse que ele próprio fora ameaçado[920]. Diante disso, os aliados do ex-ouvidor passaram a requerer ministro isento para produzir nova

[917] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 37, D. 2675.
[918] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 34, D. 2452.
[919] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 44, D. 3134.
[920] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 34, D. 2450.

residência de sua gestão. Pelo que percebemos a estratégia era partidarizar os resultados da residência, procurando transpor a imagem de que todas as denúncias eram fruto das disputas políticas que opunham Antônio Brederode e seus sequazes aos aliados de Gregório José.

Em requerimento dirigido ao príncipe regente D. João, em outubro de 1799, o tesoureiro do juízo dos defuntos e ausentes, capitão-mor das Ordenanças da Paraíba, Luís Vicente de Melo – um dos principais aliados, e sócio de Antônio Brederode – afirmou que estava sendo perseguido pelo atual ouvidor-geral, que o havia notificado para que apresentasse os recibos dos pagamentos das "letras" que havia remetido para Lisboa. Afirmou que Gregório José ordenara arbitrariamente o sequestro de seus bens e de seus fiadores, motivado por vingança pessoal, considerando que havia verificado a retidão nas ditas contas do ano de 1791. O suplicante ressaltou que se houve alguma irregularidade, não fora de sua parte, reforçando que o ouvidor-geral agia com parcialidade e que no afã de atingí-lo, ordenou que o juiz ordinário procedesse um devassa de assassinato praticado pelo seu filho há nove anos[921] (ver no Quadro 19 os principais inimigos políticos de Antônio Brederode na Paraíba).

Quadro 19 – Redes dos inimigos do ouvidor-geral Antônio Brederode

Rede 1/Nome	**Posto, função, patente ou ofício**	**Residência**
Jerônimo José de Melo e Castro[922]	Governador da Paraíba (1763-1796)	Cidade da Paraíba
José Pinto Coelho	Secretário do governo da Paraíba	Cidade da Paraíba
José Rois Chaves	Rico morador da cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Jerônimo José Rois Chaves	Rico morador da cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Antônio Luis Pereira[923]	Padre na vila de Pombal	Sertão da Paraíba
Rede 2/Nome	**Posto, função, patente ou ofício**	**Residência**
Antônio Borges da Fonseca[924]	Provedor da Fazenda Real da capitania da Paraíba	Cidade da Paraíba
Bento Bandeira de Melo	Escrivão da Fazenda Real da Paraíba (irmão de Antônio Borges)	Cidade da Paraíba
Amaro Barros Lima	Rico proprietário da cidade da Paraíba	Cidade da Paraíba
Amaro Gomes Coutinho	Senhor de engenhos e mestre-de-campo	Cidade da Paraíba
Gregório José da Silva Coutinho[925]	Ouvidor-geral da comarca da Paraíba (1798-1801)	Vila de Goiana

Fonte: AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2341; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 32, D. 2344; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 33, D. 2389; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 44, D. 3134.

[921] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2536.

[922] Embora não tenhamos nos aprofundado na investigação, entendemos que o governador Jerônimo José tinha um reduzido grupo político de amizade e negócios que atuava na capitania da Paraíba.

[923] Como vimos, o padre Antônio Luis Pereira foi chefe de uma rede local no sertão do Piancó.

[924] Antônio Borges da Fonseca, destacado membro da família Bandeira de Melo, foi líder, junto com seu irmão, Bento Bandeira de Melo, de uma rede de proteção e negócios constituída a partir da cidade da Paraíba.

[925] Gregório José foi "cabeça" de uma rede formada na vila de Goiana, mas que teve extensão na cidade da Paraíba.

Pelo que pudemos depreender, a posse de Gregório José como ouvidor-geral da comarca, alterou o pêndulo do poder na capitania da Paraíba e a residência efetuada por este contra Antônio Brederode – expondo ainda mais seus abusos e delitos – serviu como verdadeira declaração de guerra entre estes grupos políticos, os quais se utilizavam de mecanismos institucionais e informais de poder para atingir seus respectivos opositores. Sobre isso, tem-se uma carta dirigida a Corte (20/04/1799) pelo governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, em que explicava que a residência do período de gestão de Antônio Brederode à frente da ouvidoria da comarca deflagrou a luta entre seus respectivos grupos. Solicitava a substituição do ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Gregório José, através de uma permuta com o ouvidor-geral do Ceará e a expulsão de Antônio Brederode para a Corte. Noutra carta, o governador da Paraíba confirmava que Antônio Brederode passou a residir em Pernambuco[926], mas que deveria ser logo levado a Lisboa, para que viesse a responder as culpas verificadas em sua residência[927].

Tomando partido pelo atual ouvidor-geral, o Senado da Câmara da cidade da Paraíba pronunciou-se sobre as hostilidades e tiranias praticadas na Paraíba ao longo dos onze anos em que Antônio Brederode foi ouvidor-geral. Afirmavam que mesmo depois de deposto da função,[928] esse magistrado continuou "[...] exercitando o seu gênio com a pequena quadrilha de magnatas, que o estimam pelos procedimentos arbitrários, e extraordinários com que os servia e de que hoje não gozam pela inflexibilidadae do atual Ministro" [929].

Em seu parecer, o Conselho Ultramarino declarou sobre esta disputa política:

> Parece ao Conselho, que o ofício deste governador é uma contundente e decisiva prova, de que as ações destes dois Ministros tem sido menos virtuosas, e justas: E que um e outro tem igualmente feito deslustrar, e abater a autoridade, e respeito, que deviam conservar ileso a bem do público, maiormente o atual ouvidor, que preside aqueles Povos, a quem deve reger em paz, e corrigir para a exata observância das leis, e não fazer-se, como fez transgressor delas constituindo-se cabeça, e chefe de partidos, e intriga, que as mesmas leis reprovam[930].

Neste parecer, foi enfatizado que o atual ouvidor-geral, Gregório José, era natural da terra, tendo uma "infinidade de Parentes, e Amigos" que "pavimentavam" as disputas políticas:

[926] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2542.
[927] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2528.
[928] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2528.
[929] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2528.
[930] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2528.

> Naquelas Capitanias ou terras aonde domina a desafeição, e a intriga, são frequentes, e comuns os Partidos, e cada um destes trabalha quanto pode para a ruína do seu adversário, formando muitas vezes ideias que finge verdadeira, o que he, e vem a verificar-se notoriamente falso[931].

Constatamos que os partidários de Antônio Brederode conseguiram convencer as instâncias de poder situadas na Corte da parcialidade do ouvidor-geral Gregório José na execução da residência de seu antecessor. Ato contínuo, o Conselho Ultramarino pronunciou-se favorável a uma nova residência[932] sob a responsabilidade do desembargador José de Melo Freire da Fonseca[933]. Inicialmente, o novo sindicante informou ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, em novembro de 1799, que estava encontrando muitas dificuldades para proceder a nova residência em face da permanente disputa entre os partidos capitaneados pelo sindicado e pelo atual ouvidor-geral, Gregório José[934].

De sua parte, Gregório José procurou, com auxílio de seus aliados mais influentes[935], descredenciar a pretensa posição de neutralidade autoproclamada pelo então governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, atestando que este protegia o antigo ouvidor-geral e seus sequazes de forma velada e que era amigo do novo sindicante[936]. O governador defendeu-se de tais insinuações dizendo-se imparcial. Afirmou que Antônio Brederode continuava a comandar o seu partido na Paraíba, mesmo residindo em Pernambuco, devido a pouca distância entre esses lugares e lembrando que através de ofício de 20/04/1799, ele mesmo havia solicitado a permuta do ouvidor Gregório José com outro magistrado e despacho de Antônio Brederode para o Reino[937].

Em consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João, acerca do cumprimento da ordem real relativa à nova residência do ex-ouvidor Antônio Brederode, consta que a aprovação por parte daquele Conselho do parecer emitido pelo novo sindicante, José de Melo Freire da Fonseca, em que se declarou que os inimigos políticos de Antônio Brederode haviam se associado com o objetivo de atingir a sua reputação, aproveitando-se da oportunidade que surgiu com a ascensão do novo ouvidor-geral da comarca que era:

---

[931] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2528.
[932] Trata-se de Aviso Real de 18/10/1798. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 37, D. 2693.
[933] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2541; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2564.
[934] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2541; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 35, D. 2560.
[935] Tratava-se do capitão Amaro de Barros Lima, do bacharel José Gonçalves de Medeiros, de Manuel Malheiros de Melo, de António Borges da Fonseca e de Nicolau da Silva Ribeiro. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2590.
[936] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2566; AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2620.
[937] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.

> [...] pessoalmente interessado na ruína do Sindicado pelo que dizia respeito a seu pai, Cunhado, e outros, que este estava esquecido das obrigações do lugar, da imparcialidade nos procedimentos, e até do decoro com que em tais circunstâncias devia declarar-se suspeito[938].

Diante da ratificação da permuta entre o ouvidor-geral da Paraíba, Gregório José, com o ministro da comarca do Ceará, bem como do parecer favorável a Antônio Brederode na derradeira residência de seus serviços na ouvidoria da Paraíba, restou aos seus inimigos políticos reclamarem daquilo que consideravam ser uma grande injustiça, afirmando que Antônio Brederode "[...] foi um Magistrado tão facinoroso, tão descarado nos furtos, tão despótico nas violências, e tão vicioso em todo o gênero" e que merecia ser duramente punido pela Coroa[939]. Porém, ressalte-se que mesmo com o afastamento de Gregório José da capitania da Paraíba as disputas entre os dois "partidos" continuaram fortes, conforme atestou, em carta dirigida ao príncipe regente, o sucessor de Gregório José naquela comarca, Manuel Leocádio Rademaker. Este último, afirmou que tanto Antônio Brederode quanto Gregório José foram parelhos nos maus procedimentos, abusos e ilegalidades que praticaram enquanto foram ouvidores na comarca da Paraíba. Afirmou que da comarca do Ceará, onde passou a ser ouvidor-geral pela permuta com o declarante, Gregório José comandava seu grupo na Paraíba contra Antônio Brederode e seus sequazes. Estes últimos, por sua vez, eram instruídos por Antônio Brederode a partir da capitania de Pernambuco, onde estava residindo àquela altura[940].

Ressaltamos, uma vez mais, que as disputas políticas naquele contexto foram consubstanciadas por práticas institucionais e informais, no afã de atingir determinados objetivos. Esta disputa em particular, que teve Antônio Brederode como pivô, denota a sofisticação dos recursos políticos utilizadas. Assim, para gerar deflação de poder no grupo ou rede que lhes fazia oposição, os partidários de Antônio Brederode estabeleceram como estratégia destacar junto às autoridades reinóis que Gregório José utilizava-se dos mesmos meios de seu antecessor na gestão da ouvidoria, além do grande inconveniente de ser natural da terra e ter constituído matrimônio com a filha de um antigo opositor de Antônio Brederode[941]. Seu objetivo foi retirar daquele cargo, na comarca da Paraíba, um partidário dos

---

[938] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 37, D. 2693.
[939] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 38, D. 2695. Todos os requerentes eram aliados de Gregório José, conforme já vimos.
[940] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 40, D. 2816.
[941] O próprio Antônio Brederode encaminhou uma representação ao Conselho Ultramarino, em outubro de 1798, colocando em suspeição a lisura da residência feita por seu sucessor na comarca da Paraíba, Gregório José Coutinho, uma vez que este era seu inimigo político declarado. Justificava assim o pedido para nomeação de outro magistrado para proceder à nova residência. AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 37, D. 2693.

inimigos de Antônio Brederode, uma vez que este sabia, por experiência própria, que os recursos de poder político oportunizado por esta função eram gigantescos, potencializando o poder de quem o detinha, bem como dos seus aliados políticos.

Ratificando as perspectivas de poder inerentes ao cargo de ouvidor-geral naquele contexto, o governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, disse que os oficiais da câmara da cidade da Paraíba optaram por alinhar-se ao grupo do ouvidor-geral Gregório José, enquanto esteve no cargo "[...] por temerem muito, que acabado o ano, lhes seja formado algum crime com duas ou três testemunhas, como já se tem visto; e que qualquer, quanto mais um ouvidor, encontra facilmente para tudo, neste País" [942]. De fato, tomando por base os inúmeros exemplos de transgressões de Antônio Brederode, observamos que deter aquele poder formal possibilitava oportunidades de ganhos financeiros e políticos, além de instrumentos de ameaças e violências contra seus opositores.

Em uma carta assinada por aliados de Antônio Brederode – tratava-se de Bento Luis da Gama e Melo, Matias da Gama Cabral e Vasconcelos e Augusto Xavier de Carvalho – acerca dos procedimentos do então ouvidor-geral Gregório José, afirmou-se que este magistrado apurava nas correições que promovia nos sertões da comarca "só em dinheiro, sete mil cruzados; numerosa cavalaria, carnes, queijos, e outras coisas, como mesmo o confessou um seu parente". Sobre os abusos praticados por Gregório José, os depoentes destacaram que "o resto dos habitantes, aqueles que não são da clientela dos parentes do Ministro, aqueles que tem a desgraça de não agradar a Amaro de Barros Lima, aqueles que não quizeram entrar na coligação, e no bando, são estes os que sofrem injustiças de toda ordem" [943].

Note-se que o ouvidor-geral Gregório José estava sendo acusado de realizar os mesmíssimos procedimentos e condutas que foram imputados à Antônio Brederode em sua gestão na ouvidoria da comarca da Paraíba. Com isso, evidencia-se que, longe de ser prática excepcional, o patrimonialismo, clientelismo, o abuso de poder, os descaminhos e outras posturas abusivas e/ou transgressões por parte dos agentes do poder formal na capitania da Paraíba – como de resto em toda a América portuguesa – se constituíram como práticas que, embora condenadas pela cultura política formal, foram corriqueiras, considerando-se estarem inseridas em outras culturas político-normativas[944].

Nas denúncias de transgressões imputadas aos ouvidores-gerais da comarca da Paraíba, houve sempre aquelas relativas aos abusos e extorsões praticados por estes

[942] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.
[943] AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2564.
[944] AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2564.

magistrados, notadamente nas correições dos sertões. A julgar como verossímeis as denúncias aqui relatadas, Antônio Brederode e Gregório José foram grandes artífices deste tipo de prática, embora estejamos muito propensos a acreditar que antes deles, outros ouvidores da comarca tenham cometido semelhantes abusos e ilícitos, embora em menor grau. Ao que nos parece, os ouvidores-gerais da comarca da Paraíba – principalmente Antônio Brederode – souberam aproveitar-se dos limites de poder dos governadores da capitania – em face da subordinação política à Pernambuco –, bem como da enorme jurisdição territorial daquela comarca, para locupletarem-se, lançando mão dos recursos de poder que o cargo oportunizava.

Destaquemos que os ouvidores-gerais da comarca não foram os únicos serventuários da Coroa à praticar ilícitos na capitania da Paraíba. Em novembro de 1780, por exemplo, o do sargento-mor Pedro de Brito Vasconcelos, encaminhou requerimento à rainha D. Maria I, em que denunciava o provedor da Real Fazenda, Francisco Xavier de Araújo, pelo fato deste ter arbitrariamente usurpado suas terras no sertão do rio do Peixe, mediante suborno oferecido pelo coronel João Dantas, inimigo político declarado do suplicante naquele sertão[945].

Noutro requerimento, no mesmo mês e ano daquele, o morador do sertão do Piancó, Sebastião Lopes Vidal, disse ter sido injustamente preso pelo assassinado de Gaspar Gadelha, a partir de denúncia do governador da Paraíba, seguida por uma devassa promovida pelo ouvidor-geral, que culminou com o seu pronunciamento como culpado. O suplicante declarou que após ser preso, foi arbitrariamente remetido ao Reino, sendo-lhe negado o direito de recurso à relação da Bahia e que seus bens haviam sido sequestrados. Ressaltou que o objetivo do governador em lhe remeter ao Reino foi criar dificuldades para que, "faltando-lhe a subsistência, e meios de mostrar a sua inocência, pelo fazer embarcar sem mais roupa que a que tinha no corpo quando o prendeu não pudesse comprovar sua inocência". O suplicante declarou que sendo arrematador de dízimos do gado da ribeira do Piancó, vila de Pombal, o sequestro de seus bens causou grande prejuízo a Real Fazenda, uma vez que, seu contrato foi sustado quando do momento de sua prisão[946].

[945] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2081.
[946] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 27, D. 2080.

5.3 "CAPTURANDO" A ALTERIDADE

Consideramos que um dos maiores desafios do historiador é a procura daquilo que Max Weber denominou de "significado da ação". Para tanto, torna-se imprescindível "capturar a alteridade" dos homens e mulheres do passado, ou seja, analisar as condutas e práticas destes, mas sem esquecer que se tratava de parâmetros sócio-culturais específicos. Neste sentido, pelos exemplos que vimos nas tramas políticas envolvendo o capitão-mor Francisco de Arruda Câmara, bem como o ouvidor-geral da comarca da Paraíba, Antônio Brederode, percebemos que o sertão setecentista da capitania da Paraíba configurava-se como um espaço de baixa institucionalidade, mas de forma alguma infenso ou imune ao poder formal ou mesmo isolado sócio-politicamente dos centros do poder institucional. Assim, vimos que neste território a pluralidade político-normativa revelou-se em práticas de poder político, de transgressões e usos das justiças, envolvendo os potentados e/ou autoridades formais.

Na segunda metade do século XVIII, os representantes do poder político e das justiças (régia ou concedida) – consubstanciadas pelas presenças de juízes ordinários e demais oficiais camarários, dos representantes do juízo eclesiástico, dos ouvidores-gerais, por ocasião das correições – dotaram aquele sertão da presença, embora pouco eficaz, do Estado (pelo menos para a maior parte da população). Contudo, ocorreu que os recursos de poder formal e de acesso à justiça régia nem sempre foram utilizados pelos moradores, mesmo os mais abastados, uma vez que, a depender do caso e das vicissitudes políticas e/ou das personagens envolvidos, o recurso a práticas informais de poder e justiça perecia mais adequado – considerando-se também os quadros de alianças políticas e o tipo de demandas em jogo. De fato, as relações entre a justiça formal e a justiça informal tiveram três sentidos: a hegemonia ou primazia do poder de fazer justiça, as relações de complementaridade entre ambas e as divergências entre o que era codificado como crime pelo Estado e o que era considerado (ou não) como tal pela cultura normativa não formal.

Registremos que, mesmo antes da criação de julgados e vilas no sertão da capitania da Paraíba, o fato de não haver autoridade formal sediada naquele território não significou a inexistência de normas[947]. Pelo contrário, antes e depois do surgimento desses espaços do poder e justiça formais no sertão da Paraíba, o recurso à justiça informal foi prática

[947] MALINOWISK, 2008, op. cit., p. 17-18.

largamente utilizada, principalmente para aqueles que não compunham a elite proprietária. Em regra, o morador não abastado não confiava na justiça formal civil, considerando-a lenta, onerosa, venal e parcial. Neste sentido, ressaltamos que principalmente nas regiões marginais do Império, como era o caso do sertão norte oriental do Brasil, o uso da justiça informal parece ter oferecido pelo menos três conjuntos de vantagens às populações que nele viviam: legitimidade (pelo fato de estar amparada na cultura tradicional local), interesse dos potentados em promover um tipo de justiça que inflacionava seu poder político, e menor custo social e financeiro para os moradores menos afortunados.

Segundo Stuart Schwartz, o desrespeito às leis, e a impunidade constituíram características marcantes da sociedade na América portuguesa[948]. Contudo, acreditamos que generelizar a transgressão naquele contexto significa "cair no lugar comum" do paradigma estatísta de considerar a justiça institucional como a única possível ou válida. Como B. Malinowisk, pensamos que a vontade coletiva, consubstanciada numa determinada cultura político-normativa, foi um elemento fundamental para aceitação da justiça formal[949]. Quando esta era inacessível ou não interessava ao morador, o recurso à justiça informal ganhava importância dentro da lógica da reciprocidade, daquilo que B. Malinowisk conceituou de "princípio das concessões mútuas" [950], considerando-se que este tipo de justiça foi, em regra, executada pelos potentados locais, reforçando as relações políticas entre esses e outros moradores.

Em que pese o desfecho das tramas aqui apresentadas terem sido favoráveis ao capitão-mor Arruda Câmara e ao ouvidor-geral Antônio Brederode – pela inculpabilidade deferida em favor deles –, percebemos nestas denúncias de ilícitos e abusos de poder que pesaram contra eles e outras autoridades e moradores abastados, algo digno de destaque. Trata-se da amplitude relativa da atuação da justiça oficial, bem como dos canais de comunicação que os ligavam à Corte, em casos que envolviam os poderosos no sertão.

Constatamos que houve, naquele contexto, uma longa margem de tolerância por parte da coroa portuguesa em relação às transgressões praticadas por alguns potentados e autoridades formais. Tratava-se de uma estratégia por parte do Estado para manter a estabilidade política nas conquistas, constituindo um sistema de pactuação. Em outras palavras, do ponto de vista da Coroa, ser indulgente em relação a algumas condutas transgressoras por parte dos poderosos do sertão, por exemplo, configurava-se como

[948] SCHWARTZ, 1979, op. cit., p. 113.
[949] MALINOWISK, 2008, op. cit., p. 17-18.
[950] MALINOWISK, 2008, op. cit., p. 41.

estratégia para manter a ordem num espaço de baixa institucionalidade. Porém, registremos que, em regra, o uso dos cargos e ofícios públicos em benefício particular foi um comportamento relativamente aceito e tolerado pela coroa portuguesa, com a ressalva de que havia pelo menos dois grandes limites, em tese, que não deviam ser ultrapassados, à saber: não vexar os súditos da Coroa – principalmente os de maior prestígio – e não se locupletar das rendas régias. Assim, tais práticas não se constituíram numa aceitação absoluta.

Dito isso, queremos reforçar que a historiografia – imbuída quase sempre de um paradigma estatista de poder político e justiça – considerou, de forma majoritária, o sertão como espaço da ausência – do poder e da justiça do Estado – e do isolamento sócio-político, em razão de desconsiderar as especificidades político-culturais de um espaço marcado pelo pluralismo político-normativo. Este, por sua vez, estava imerso numa cultura de Antigo Regime, reforçada na América portuguesa e em seus sertões, especificamente, por outras nuances.

No universo das transgressões, ordem e desordem tinham imbricadas e tênues relações. Indício disso que agora falamos foram os escritos do padre Antônio Vieira, em tom de denúncia, contra os funcionários régios e demais moradores que cometiam ilícitos de forma escancarada na América portuguesa[951]:

> [...] e tal é que acontece em muitas republicas do mundo, e até nos reinos mais bem governados, os quaes para se livrarem dos ladrões, que é a peior peste que os abraza, fizeram varas, que chamam de justiça, isto é, meirinhos, almotaceis, alcaides; puzeram guardas, rendeiros e jurados; e fortaleceram a todos com provisões, privilegios, e armas; mas elles virando tudo do carnáz para fora, tomam o rasto ás avessas, e em vez de nos guardarem as fazendas, são os que maior estrago nos fazem nellas; de sorte que não se distinguem dos ladrões que lhes mandam vigiar, em mais senão, que os ladrões furtam nas charnecas e elles no povoado; aquelles com carapuças de rebuço, e elles com as caras descobertas; aquelles com seu risco, e estes com as cartas de seguro[952].

Neste emaranhado de relações entre o permitido e o ilícito, entre ordem e a desordem, entre o probo e o injusto, entre repressão ou a tolerância às transgressões – as quais caracterizaram a América portuguesa – o repúdio do padre Vieira aos desvios de conduta, principalmente quando cometidas por serventuários régios, se constitui em um olhar moralizante, em que pese tratar-se de práticas difundidas. Por outro lado, a posição do padre revela que as transgressões não foram aceitas de forma absoluta, pelo conjunto da sociedade. Entendemos que a posição do padre Vieira tem íntima relação com a questão da ineficácia da justiça oficial na América portuguesa. Na seção referente à justiça no Rio de Janeiro

[951] VIEIRA, P. A., 2008, passim.
[952] VIEIRA, P. A., 1999, op. cit., p. 38.

setecentista, Luiz Edmundo afirmou: [...] a justiça continúa irregular e falha, pessoal e feroz, cêra que se amolda á vontade pessoal do Juiz, que, quando não é arbitrario, é ignorante, e, quando não é ignorante, é venal. Há excepções, claro. Esses, porém, são bem raros[953].

Devemos considerar, contudo, que na cultura político-normativa daquele contexto a coação e a violência eram, em muitos casos, concebidas como meios legítimos e aceitos pelo conjunto da sociedade para solução de conflitos políticos. Utilizando processos criminais como fontes privilegiadas para entender as relações sociais e as situações de tensão entre aqueles homens, a historiadora Maria S. de C. Franco demonstrou que a violência entre esta parcela da sociedade era um elemento fundante de sua moralidade, um padrão de comportamento baseado na coragem e honra pessoal, sendo os atos de violência praticados – configurados como crimes – definidos como algo legítimo por esses grupos sociais[954]. Assim, no sertão setecentista a violência foi um padrão de comportamento válido e aceito pela sociedade, num sistema de valores caracterizado pelo destemor pessoal.

Analisar historicamente as relações de poder político na América portuguesa pressupõe considerar aquela sociedade consubstanciada pela riqueza, privilégios, casuísmo e hierarquia. Veja-se, por exemplo, quanto a este último aspecto, o caso de Antônio Brederode que em sua defesa acusava o sindicante Gregório José de ser parcial na residência que procedia, destacando que este era um "ministro de inferior graduação" em relação a sua, razão pela qual, igualmente contestava sua jurisdição para aquele serviço[955].

Naquele sistema normativo a justiça informal, enraizada pela tradição, foi complemantar a justiça formal, numa situação de pluralidade normativa em que a arbitrariedade e a parcialidade foram práticas corriqueiras. Quanto à distância estabelecida entre "o que deveria ser" e "como foi", Arno Wehling e Maria José Wehling assim resumiram as prerrogativas dos ouvidores-gerais na América portuguesa, baseando-se no que determinavam os regimentos e leis:

> Dispunha o ouvidor, assim, de considerável parcela de poder, como agente do Estado. A preocupação em captar as simpatias populares e manar os poderes concorrentes à autoridade real, apresentando a justiça do rei como anteparo aos poderosos, fazia os magistrados receberem a recomendação de, em suas correições, não oprimirem a população nem as câmaras com requisições de material ou serviço além do necessário. Os magistrados não deveriam extrapolar de seu poder e os requisitados para auxiliar nas correições deveriam ser remunerados em seu justo preço [956].

---

[953] EDMUNDO, Luiz. No tempo dos vice-reis (1763-1808). **RIHGB**, Rio de Janeiro, nº 109, 1931, p. 500.
[954] Cf. FRANCO, M. S. C., 1997, passim.
[955] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 44, D. 3134.
[956] WEHLING, A.; WEHLING, M., 2004, op. cit., p. 81.

Pelo que vimos da conduta dos ouvidores-gerais da comarca da Paraíba, Antônio Brederode e de seu sucessor, Gregório Coutinho, apenas podemos concordar com a primeira informação desta citação, que trata do imenso poder daqueles magistrados. Isto se explica pelo fato de ter havido um abismo separando a doutrina jurídica e as condutas por parte dos ouvidores, geralmente batizadas pelos comportamentos abusivos e, em muitos casos, transgressores destes serventuários da Coroa. No caso da rede de amizade e negócios chefiada por Antônio Brederode ao longo dos dez anos em que foi ouvidor-geral da comarca da Paraíba, este grupo alicerçou-se em poderes de mando e cargos formais que permitiu que seus membros se locupletassem a partir da intervenção em causas judiciais, delitos de natureza econômica, subornando e extorquindo os poderosos que não compunham essa rede. Além disso, o poder do grupo capitaneado por esse magistrado gerou uma desproporção, um desequilíbrio de poder na capitania da Paraíba nunca visto, gerando um amplo movimento de retaliação por parte das redes rivais.

Importante registrarmos que naquele contexto não houve uma única cultura jurídica norteando os comportamentos dos aplicadores da justiça, bem como daqueles que, em tese, deviam obediência a ela. Podemos falar, em primeiro lugar, de uma cultura jurídica formal (no sentido de propalar os interesses e ideias gerais do Estado em termos jurídicos). Trata-se de noções que defendiam, por exemplo, a punição como prática pedagógica e intimidativa capaz de gerar estabilidade social e estimular os bons, justos, fiéis e íntegros súditos da Coroa. Esta cultura jurídica difundiu a concepção de certa natureza anárquica dos sertanejos, os quais foram tidos como avessos ao poder e justiça formais sendo, nas palavras de Nestor Duarte, "infensos ao Estado" [957]. Neste sentido, as justiças locais foram taxadas negativamente como: rústica, ignorante, iletrada, parcial, venal. A justiça foi, de acordo com a cultura político-normativa formal de Antigo Regime, um elemento central numa sociedade que prezava a ordem. No âmbito do formalismo jurídico o apelo a instâncias jurídicas maiores compunha uma estratégia para desentravar e acelerar as causas e demandas, como o fez o morador Antônio Pereira Nunes (levando o caso contra Arruda Câmara à Corte) e os irmãos Roiz (alçando sua demanda contra Antônio Brederode na Relação da Bahia).

Esta cultura jurídica de Estado ou formal caracterizou-se por avaliar o grau de civilidade dos moradores da América portuguesa, principalmente aqueles situados em territórios de baixa institucionalidade. Em carta do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, em novembro de 1724, tem-se que: "Na ocasião que com observância de

[957] DUARTE, 1966, op. cit., p. 04.

uma Provisão assinada pela real mão de V. Majestade fui em correição as Ribeira do Piancó, e Piranhas, achei nelas a melhor, e mais culta povoação de todas as que encontrei em todo o sertão" [958]. (grifo nosso). Outro exemplo foi o que governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, escreveu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Sousa Coutinho, ao afirmar: "V. Excelência sabe muito bem a qualidade de gente que do Reino tem vindo, e vem povoar as Colônias, e que não tendo a maior parte uma educação conveniente nutre no seu espírito além de outros, o vício da vingança" [959]. Nestes exemplos, como em outros tantos, foi comum a adjetivação das povoações como forma de reforçar sua índole e grau de civilidade, de acordo com a cultura político-normativa típica dos serventuários da coroa portuguesa.

O que chamaríamos de "combate aos costumes" foi concepção recorrente entre as autoridades naquela cultura político-normativa formal. Contudo, neste caso, observamos uma dialética entre o combate aos costumes e o reconhecimento de sua amplitude e utilidade, considerando-se as deficiências do Estado em controlar, por seus próprios meios, alguns territórios das conquistas. Registremos que nessa cultura normativa a justiça foi concebida como meio para dar a cada um o seu lugar.

Contudo, norteados pelo patrimonialismo, muitos potentados e serventuários da Coroa pensavam que a justiça existia apenas para se servirem dela, e não para a acatarem ou mesmo enquadrarem-se a ela. Naquele contexto, existiu uma cultura político-jurídica em conformidade com a normatização da sociedade. Esta, por sua vez, caracterizou-se por uma pluralidade normativa na qual o Estado representava a principal fonte de justiça, embora não fosse a única. Neste tocante, em nossa tese, acreditamos que as disputas no âmbito da justiça ou mesmo envolvendo seus agentes formais, ajudam a revelar os mecanismos do poder local, seus conflitos e relações com agentes de poder em nível regional e central. Em outras palavras, pensamos que o entendimento da justiça praticada naquele contexto e, portanto, da apreensão de suas culturas jurídicas, pressupõe ir além do estudo da doutrina e análise das fontes legislativas (ordenações, leis extravagantes, etc).

Por fim, apesar desta cultura jurídica formal, consideramos que naquele contexto houve uma dialética entre o combate ao costume (no sentido da prática da justiça informal, por exemplo) e a confissão de sua força, extensão e necessidade. Neste último caso, considerando-se principalmente as dificuldades de acesso a justiça formal – aqui tratadas – para a maior parte da população naquele contexto. Assim, a larga prática da justiça informal

[958] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 5, D. 426.
[959] AHU_ACL_CU_014, (Paraíba) Cx. 36, D. 2614.

inseria-se e, ao mesmo tempo projetava, uma cultura jurídica informal, em que o costume equiparava-se à justiça oficial, com muitas vantagens. Além disso, a não observância da lei pela autoridade formal enfraquecia a norma, perante a sociedade, paradoxalmente inflacionava o poder de mando destas autoridades, pois estes mostravam-se acima e a margem das leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o 30º dia de julgamento do chamado 'mensalão', o decano do STF, ministro Celso de Mello, pronunciou-se a respeito da corrupção passiva, da lavagem de dinheiro e de outros crimes imputados a alguns réus que estavam sendo julgados por aquela Corte Suprema. Representando não apenas a legalidade, mas uma cultura normativa republicano-democrática, este magistrado destacou o que considerou ser uma verdadeira imoralidade, referindo-se ao conjunto de ilícitos julgados. Em suas palavras:

> Este processo criminal, senhor presidente, revela a face sombria daqueles que, no controle do aparelho de Estado, transformaram a cultura da transgressão em prática ordinária e desonesta de poder, como se o exercício das instituições da República pudesse ser degradado a uma função de mera satisfação instrumental de interesses governamentais ou desígnios pessoais. [...] A conduta dos réus, notadamente daqueles que ostentam ou ostentaram funções de governo, maculou o próprio espírito republicano. [...] É nesse contexto que se pode dizer que a motivação ética é de natureza republicana. Isso passa pela virtude civil do desejo de viver com dignidade. E pressupõe-se que ninguém poderá viver com dignidade em uma República corrompida. [...] O conceito de República aponta para o consenso jurídico do governo das leis e não do governo dos homens, ou seja, aponta para o valor do Estado de Direito. [...] Esse quadro de anomalia revela as gravíssimas consequências desse gesto infiel e indigno de agentes corruptores, tanto público quanto privados, devidamente comprovados que só fazem desqualificar e desautorizar a atuação desses marginais no poder[960]. (grifo nosso).

Este pronunciamento remete a questões, a exemplo do patrimonialismo, os quais – resguardando-se seu devido contexto histórico – têm alguma proximidade com os temas tratados nesta tese. Entretanto, na América portuguesa as transgressões – algumas que hoje poderíamos denominar de corrupção – apenas podem ser compreendidas, considerando-se a pluralidade político-normativa típica daquele contexto, bem como de uma cultura política que concebia aquela sociedade como naturalmente desigual e hierarquizada.

Embora tenhamos destacado nesta tese, exemplos de homens poderosos que cometeram transgressões e desmandos de toda ordem na capitania real da Paraíba, não consideramos àquela como uma sociedade imersa numa espécie de anomia ou mesmo invariavelmente permeada pela impunidade. Tratava-se sim, de uma sociedade em que a norma e a *práxis* nem sempre caminhavam juntas, devido a pluralidades de poderes e das várias justiças que a caracterizou.

Explicamos na introdução desta tese que seu ponto de partida foram as representações

[960]O texto completo disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/celso-de-mello-estado-brasileiro-nao-tolera-poder-que-corrompe 6249165#ixzz285SpRLFG>. Acesso em: 01 out. 2012.

de sertão colonial setecentista – por parte de muitas autoridades formais da América portuguesa e cristalizada na historiografia, posteriormente – que se vinculavam a ideias como vácuo institucional e espaço do isolamento sociopolítico. Neste tocante, Euclides da Cunha afirmou – no final do século XIX – que a incivilidade e a violência eram características típicas dos sertões, dos lugares distantes dos principais centros do poder formal, situados quase sempre no litoral[961]. Também Caio Prado referia-se ao amplo território ingovernável do sertão, bem como as suas vilas de imensos termos inacessíveis ao poder formal[962]. O elemento que uniu a imagem do sertão como espaço de frágil coesão social foi a ideia da distância física entre estes e os principais centros do poder formal. Estes autores, assim como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, foram representantes de uma historiografia que destacou a primazia da esfera particular em detrimento do formalismo político-normativo na América portuguesa[963].

Noutra direção, procuramos matizar esta ideia, demonstrando que mais do que uma distância geográfica, houve no sertão da Paraíba um "hiato social", cultural e político que ajuda a explicar a pujança da pluralidade político-normativa no sertão. Além disso, os exemplos de recursos por parte dos moradores do sertão da Paraíba ao arbítrio dos monarcas – como foi o caso das denúncias imputadas ao capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara – contrapõem-se a ideia historiográfica do isolamento e aversão ao formalismo político-normativo do sertão norte oriental da América portuguesa naquele contexto.

Vimos que houve uma espécie de interdependência entre a coroa portuguesa e os detentores do poder local, estabelecendo entre estes entes uma tênue relação pactuada de poder. Assim, a Coroa reconhecia a importância dos potentados para a manutenção e ampliação das conquistas, mas por outro lado, estes "donos do poder" igualmente reconheciam a hierarquia e poder da Coroa, algo, porém, que não os impediam de transgredir[964]. Em outras palavras, consideramos que trabalhar pela harmonia entre os representantes do poder formal e os potentados locais foi um dos grandes desafios do exercício do poder político por parte do Estado português, notadamente nas regiões de baixa institucionalidade.

Outro elemento que nos permite apreender as relações político-normativas

---

[961] CUNHA, Euclides. **Os sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
[962] PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 302-304.
[963] Cf. FREYRE, G., 2006, op. cit; HOLANDA, 1995, op. cit.
[964] Ver BOXER, 2002, op. cit., p. 291; SOUZA, L. M., 2006, op. cit., p. 11-13.

estabelecidas entre os sertanejos e as esferas de poder estabelecidos nos centros do poder político institucional – sejam situados na América ou no Reino – foi a abrangência das redes de solidariedade e negócios instituídas a partir do sertão da capitania da Paraíba. Neste aspecto, vimos que o poder político do capitão-mor Arruda Câmara não se restringia ao nível local, estabelecendo conexões com outras capitanias e, quiçá com o Reino. Observamos que uma vez instituídas vilas no sertão da Paraíba, o poder civil dos oficiais camarários tornou-se uma esfera de poder paralela e refratária a poder dos chefes das ordenanças no sertão, uma vez que o acesso ao poder formal reforçava o poder de mando. Registremos que o mandonismo foi, naquele contexto, uma característica do poder político de base local. Apoiandos na parentela, seus representantes procuraram a todo custo manter e ampliar sua posição de mando por diferentes meios, inclusive através do estreitamento de relações políticas com os agentes do poder institucional em nível local e regional, bem como se apropriando desse tipo de poder na esfera local.

No caso do capitão-mor da vila de Pombal, Francisco de Arruda Câmara, parece-nos evidente que se tratou de um conflito político em nível local envolvendo pelo menos dois grupos que disputavam espaços de poder. O estopim para estas disputas foi a criação da vila de Pombal, que oportunizou o acesso a novos ofícios e funções que até então eram atribuições dos oficiais das ordenanças. Estes recursos de poder formal, ligados a esta nova configuração política, possibilitaram um incremento em prestígio social e fortuna àqueles que o detinham, atiçando as disputas políticas naquele sertão.

Percebemos que houve neste caso o envolvimento direto de agentes do poder formal em nível regional, ou seja, a defesa de Arruda Câmara feita pelo governador da Paraíba, a prisão daquele por ordem do governador-general de Pernambuco, Manuel da Cunha Meneses, e o grande apoio político que o capitão-mor recebeu do também governador de Pernambuco, José César de Meneses. Aliás, destaque-se desde já que a ingerência do governo de Pernambuco relaciona-se ao contexto de subordinação política das capitanias do norte da América portuguesa àquela. Observamos que em decorrência dessa condição política os conflitos de jurisdição, indefinições e choques de competências e atos de insubordinação avolumaram-se na medida em que se potencializaram as “brechas” para tais situações, já típicas do sistema político do Império português.

Naquele contexto, o recurso ao arbítrio do monarca configurou um meio, dentre outros, para atingir os adversários com acusações – fossem elas verdadeiras ou forjadas – objetivando que fossem punidos de alguma maneira. Certamente a disputa deu-se nos planos

formal e informal de poder político, com práticas que procuravam, por variados caminhos, gerar deflação de poder nos rivais, chegando a acionar esferas de poder situadas na sede da capitania da Paraíba, de Pernambuco (considerando-se o contexto de subordinação política) e na Corte, caminhos que matizam a versão historiográfica de um sertão isolado e inerte antes o poder e justiça formais.

Nas representações que compõem a documentação oficial relativa à segunda metade do século XVIII na capitania da Paraíba, descortinam-se complexas e variadas relações sociais de dominação e práticas do poder político intraelites, bem como suas transgressões no sertão da Paraíba daquele contexto. A interpretação dessa documentação sugere não um espaço-sertão inerte ao poder e justiça formais, mas, pelo contrário, aventa uma luta política com variados recursos e estratégias que objetivavam o acesso, manutenção e ampliação do poder institucional[965]. Na América portuguesa este tipo de dominação inseriu-se num contexto de pluralismo político em que o poder informal (o mando, a ordem privada) estabelecia complexas relações de complementaridade, conflito ou mesmo rejeição ante os poderes formais. Neste tocante, consideramos que as vicissitudes do povoamento luso-brasileiro do sertão norte oriental da América portuguesa não podem ser reduzidas a uma mera ausência de poder formal naquele território, uma vez que este processo de expansão colonial culminou na criação de estruturas de poder formal civil e/ou militares (ordenanças, julgados, câmaras) e eclesiásticas (freguesias). Assim, a abertura de fazendas no sertão, de maneira alguma caminhou descolada da criação dos aglomerados populacionais (arraiais, povoações, vilas) e de seus correspondentes espaços de poder e justiça.

A estrutura político-normativa no sertão da Paraíba setecentista – como de resto em todo o Império português – pautava-se em dois sistemas imbricados, conflitantes e complementares. Primeiro, o poder político institucional e justiças formais (régia ou concedida). Depois, o poder político informal, consubstanciado por relações interpessoais (parentesco, compadrio, clientelismo, sociedades em negócios) e a justiça informal. Ressaltemos que na base dessa estrutura existiu um sistema patrimonialista no qual a esfera pública e a privado não eram polos irredutíveis nem mesmo opostos.

Nesta tese, tivemos como hipótese que o exercício do poder formal foi um recurso raro extremamente disputado pelos potentados locais do sertão. A justiça oficial, igualmente, foi

[965] Maria Isaura de Queiroz já havia chamado atenção para a tradição historiográfica que enxergava um sertão estático do ponto de vista político, contrapondo-se a este olhar com o destaque para revoltas, o cangaço e os movimentos messiânicos enquanto dinâmicos movimentos políticos do sertão. Cf. QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

utilizada por essa elite enquanto estratégia política para atingir adversários e potencializar o poder político. Desta forma, principalmente no sertão, coexistiu com a justiça oficial o recurso e uso da justiça informal, a qual esteve, por sua vez, profundamente conectada à cultura da região, formando imbricadas teias de sobreposições e conflitos entre a autoridade formal e informal ou entre serventuários da Coroa. Tratou-se de pensar – do ponto de vista do poder político – se houve por parte dos potentados locais, resistência ao poder do Estado ou ao formalismo jurídico.

Consideramos que os régulos reconheciam e ambicionavam o poder político e a estratificação de âmbito imperial, gerando readaptações nessas elites, em seu processo de engajamento no aparelho burocrático da Coroa, conforme se expandiu para os sertões no processo de conquista colonial desses territórios. Nesta tese insistimos que mais importante que esse aspecto foi o problema da distância entre a justiça formal e a sociedade, entre norma e práxis, entre o prescrito e o vivido. Assim, para muitos representantes do poder formal a impunidade, soberba e liberdade dos potentados do sertão era uma marca da cultura interiorana que deveria ser "domada" para o bem da ordem. Essa ideia do sertão como espaço da desordem, contudo, foi típica entre aqueles inseridos numa cultura política formal. Porém, conforme destacou Georges Balandier, a desordem não é, necessariamente, sinônimo de bagunça, pois muitas vezes "a ordem se esconde na desordem"[966], da mesma maneira que a distância física dos sertões em relação aos centros do poder formal não foram sinônimo de impunidade, informalidade, isolamento.

[966] BALANDIER, 1997, op. cit., p. 09.

REFERÊNCIAS

1 Fontes manuscritas:

1.1 Arquivo Histórico Ultramarino – AHU:

Capitania da Paraíba:

AHU_ACL_CU_014, Cx. 4, D. 287.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 4, D. 306.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 4, D. 315.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 4, D. 330.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 398.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 400.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 405.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 426.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 428.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 6, D. 528.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 7, D. 565.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 7, D. 590.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 7, D. 593.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 8, D. 633.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 10, D. 800.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 11, D. 937.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 11, D. 963.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 12, D. 1011.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 14, D. 1145.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 15, D. 1232.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 16, D. 1331.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 17, D. 1410.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 18, D. 1435.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 20, D. 1527.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 20, D. 1532.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 20, D. 1535.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 20, D. 1590.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 21, D. 1642.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 22, D. 1647.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 22, D. 1678.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 22, D. 1701.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1787.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1790.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1791.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1793.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 23, D. 1809.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1869.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1873.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1878.

AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1880.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1886.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1890.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 24, D. 1893.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1902.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1929.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1935.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1941.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1942.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1947.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 25, D. 1970.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 26, D. 2008.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 26, D. 2022.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 26, D. 2039.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 27, D. 2055.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 27, D. 2065.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 27, D. 2076.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 27, D. 2080.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 27, D. 2081.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 28, D. 2100.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 28, D. 2120.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2149.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2150.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2151.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2153.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2154.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2155.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2156.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2158.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2159.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2164.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2168.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2171.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2173.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2175.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2178.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2179.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2182.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2186.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2190.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2194.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2197.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2201.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2215.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2219.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2229.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2235.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2249.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 31, D. 2250.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 31, D. 2254.

AHU_ACL_CU_014, Cx. 31, D. 2265.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2303.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2306.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2311.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2329.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2332.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2333.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2334.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2341.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2343.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2344.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2353.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2373.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2376.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2384.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2389.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2393.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2411.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2445.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2447.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2450.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2452.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2483.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2488.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2513.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2516.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2528.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2536.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2541.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2542.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2560.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2564.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2566.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2585.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2590.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2614.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2620.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 37, D. 2672.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 37, D. 2675.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 37, D. 2693.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 38, D. 2695.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 38, D. 2711.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 40, D. 2816.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 44, D. 3134.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, D. 3318.

Capitania de Pernambuco:

AHU_ACL_CU_015, Cx. 111, D. 8530.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 120, D. 9175.

AHU_ACL_CU_015, Cx. 121, D. 9239.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 125, D. 9509.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 159, D. 11443.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 171, D. 12080.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 197, D. 13533.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 197, D. 13555.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 199, D. 13668.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 199, D. 13669.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 201, D. 13759.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 208, D. 14170.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 211, D. 14364.
AHU_ACL_CU_015, Cx. 235, D. 15871.

Capitania do Rio Grande:

AHU_ACL_CU_018, Cx. 1, D. 79.
AHU_ACL_CU_018, Cx. 9, D. 612.

Comarca de Alagoas:

AHU_ACL_CU_004, Cx. 6, D. 455.

1.2 Instituto Histórico e Geográfico Paraibano – IHGP:

Livro Novo 1º do registro geral da ouvidoria da Paraíba (1816).

1.3 Arquivo Público do Estado da Paraíba – APEPB:

Livros de sesmarias (1768-1776; 1789-1808);
Caixa 01 – (1771 – 1799);

2 Fontes impressas:

2.1 Biblioteca Nacional – Série Anais:

MENEZES, José César de. Idéa da População da Capitania de Pernambuco, e das suas annexas, extenção de suas Costas, Rios, e Povoações notaveis, Agricultura, numero dos Engenhos, Contractos, e Rendimentos Reaes, augmento que estes tem tido &ª desde o anno de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas Capitanias o Governador e Capitam General José Cezar de Menezes. **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**, v. 40 (1918), p. 1-111, Rio de Janeiro, Officinas Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1923.

2.2 Biblioteca Nacional – Série Documentos Históricos:

Registro da carta de Sua Majestade para o Governador e Capitão Geral deste Estado Dom João de Alencastro sobre ter obrado bem nas disposições e meios que tem tomado para se empreender a guerra no Rio Grande. 15 de novembro de 1695. DH, vol. 84, p. 117-118.

Registro de carta de Sua Majestade por que manda se pague os soldos aos oficiais e soldados do terço dos paulistas que há de formar para a guerra dos bárbaros do Rio Grande. 08 de outubro de 1697. DH, vol. 84, p. 07.

Carta escrita a João de Abreu Castel Branco, Capitão-mor da Capitania da Paraíba. Bahia, 24 de dezembro de 1722. DH, vol. 85, p. 131-132.

Carta para o capitão-mor da Capitania da Paraíba, Antônio Pedro de Mendonça Gurjão. Bahia, 17 de maio de 1730. DH, vol. 85, p. 80-81.
Carta para o capitão-mor da capitania da Paraíba, Francisco Pedro de Mendonça Gurjão. Bahia, 29 de novembro de 1729. DH, vol. 85, p. 72-73.

Carta para o Capitão-mor da Paraíba, João de Abreu Castel Branco. Bahia, 1º de junho de 1723. DH, vol. 85, p. 180.

Carta para o Governador da Paraíba, João de Abreu Castel Branco. Bahia, 30 de janeiro de 1722. DH, vol. 85, p. 103-104.

Carta para o Capitão-mor da Paraíba, João de Abreu Castel Branco. Bahia, 21 de setembro de 1723. DH, vol. 85, p. 160-161.

Carta para o ouvidor geral da capitania da Paraíba. Bahia, 1º de dezembro de 1729. DH, vol. 85, p. 64.

Carta para o ouvidor da Capitania da Paraíba. Bahia 17 de maio de 1730. DH, vol. 85, p. 83-84.

Ordem para o Ouvidor Geral da Capitania da Paraíba sobre as prisões que requereu Antônio da Rocha Pita. Bahia, 23 de dezembro de 1720. DH, vol. 85, p. 57-58.

Carta para o Capitão-mor da Paraíba. Bahia, 29 de julho de 1721. DH, vol. 85, p. 63-64.

Carta para o Capitão-mor da Capitania da Paraíba. Bahia, 29 de outubro de 1721. DH, vol. 85, p. 76.

Registro da carta de Sua Majestade para o Provedor-mor sobre o Doutor Diogo Pacheco de Carvalho passar ao Rio Grande do Sul, situado no sertão dos Rodelas e devassar do escândalo que padeceu o Juiz Ordinário daquela vila. 1º de junho de 1701. DH, vol. 84, p. 98.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 11 de agosto de 1761. DH, vol. 92, p. 70.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 11 de agosto de 1761. Lisboa, 09 de abril de 1783. DH, vol. 92, p. 111.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 20 de setembro de 1806. Lisboa, 09 de abril de 1783. DH, vol. 92, p. 195-197.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 11 de agosto de 1761. DH, vol. 92, p. 132-133.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 6 de setembro de 1715. DH, vol. 98, p. 252-253.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 21 de junho de 1717. DH, vol. 99, p. 28-30.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 21 de junho de 1717. DH, vol. 99, p. 104-105.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 24 de novembro de 1733. DH, vol. 100, p. 117-120.

Consultas do Conselho Ultramarino. Lisboa, 16 de junho de 1734. DH, vol. 100, p. 139-140.

2.3 Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – RIHGB:

CORRÊA, Felipe Neri. Direção com que interinamente se devem regular os indios das novas villas e lugares erectos nas aldeias da capitania de Pernambuco e suas annexas. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-171, 1883.

D. JOSÉ (Bispo de Pernambuco). Informações sobre os indios barbaros dos certões de Pernambuco. Oficio do bispo de Olinda acompanhado de varias cartas. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 103-119, 1883.

EDMUNDO, Luiz. No tempo dos vice-reis (1763-1808). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 109, p. 01-549, 1931.

GARCIA, Rodolfo. A capitania de Pernambuco no governo de José César de Menezes (1774-1787). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 84, p. 533-560, 1918.

MACHADO, Francisco Xavier. Memória relativa às capitanias do Piauhy e Maranhão. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 56-69, 1854.

PEREIRA, Joaquim José. Memória sobre a extrema fome e triste situação em que se achava o sertão da Ribeira do Apody. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 175-183, 1857.

RIBEIRO, Francisco de Paula. Roteiro da viagem que fez o capitão Francisco de Paula Ribeiro as fronteiras da Capitania do Maranhão e da de Goyaz no anno de 1815. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 5-81, 1848.

2.4 Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano – RIHGP:

AQUINO, Aécio Villar. A ocupação do interior da Paraíba. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano,** João Pessoa, n. 25, p. 32-46, 1991.

PORTO, Waldice Mendonça. A conquista do oeste paraibano. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano**, João Pessoa, n. 31, p. 97-103, 1999.

SEIXAS, Wilson. Pesquisas para a história do sertão da Paraíba. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano**, João Pessoa, n. 21, p. 51-84, 1975.

2.5 Cronistas:

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência no Brasil por suas drogas e minas**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, [1711]. 2007.

BARO, Roulox. **História das últimas lutas no Brasil entre holandeses e portugueses e relação da viagem ao país dos Tapuias**. Tradução e notas: Leda Boechat Rodrigues. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, [1651]. 1979.

BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. **Diálogos das grandezas do Brasil**. Recife: Imprensa Universitária, [1618]. 1962.

CARDIM, Fernão. **Tratado da terra e gente do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, [entre 1583 e 1601]. 1980.

COUTO, Domingos do Loreto. **Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco**. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, [1757]. 1981.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da terra do Brasil; História da província de Santa Cruz**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, [1576]. 1980.

HERCKMANS, Elias. **Descrição geral da capitania da Paraíba**. João Pessoa: A União, [1639]. 1982.

KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. 12. ed. v. 1. Tradução de Luís da Câmara Cascudo. Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza: ABC, [1816]. 2003.

NANTES, Frei Martin de. **Relação de uma missão no Rio São Francisco**. São Paulo: Nacional Brasiliana, [1706]. 1979.

PITTA, Sebastião da Rocha. **História da América portuguesa**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, [1730]. 1958.

TOLLENARE, Louis-François de. **Notas dominicais**. Recife: Coleção Pernambucana, [entre 1816 e 1818]. 1978.

VIEIRA, Padre Antônio. **A arte de furtar.** . Rio de Janeiro: Garnier, [1652]. 1999.

_____. **Sermão do Bom Ladrão**. Bauru: EDIPRO, [1655]. 2008.

2.6 Leis, requerimentos, cartas e demais fontes publicadas:

BEAUREPAIRE ROHAN, Henrique de. Corografia da Província da Paraíba do Norte. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano**. João Pessoa: Imprensa Oficial, p.165-366, 1911.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v, p. 613. Disponível em: <http://archive.org/stream/diccionariodalin00mora#page/n17/mode/2up>. Acesso em: 14 set. 2012.

JOFFILY, Irenêo. **Notas sobre a Parahyba**. Brasília: Thesauros Ed., 1892.

_____. **Synopsis das sesmarias da Capitania da Paraíba, compreendendo o território de todo o Estado do mesmo nome e parte do Rio Grande do Norte**. Tomo I. Paraíba: Typografia e Lytografia Manoel Henriques, 1894.

PINTO, Irineu Ferreira. **Datas e notas para a história da Paraíba**. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1977.

PORTUGAL. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'el –Rei D. Felipe I. 4 v. Ed. Fac-similar da 14. ed. (1870), Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

RIBEIRO, João Pedro. **Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza Posterior à Publicação do Codigo Filippino com hum Appendice**. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1805. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=59>. Acesso em: 23 jul. 2012.

SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portugueza desde a última Compilação das Ordenações**. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=73>. Acesso em: 28 jul. 2012.

TAVARES, João de Lyra**. Apontamentos para a história territorial da Parahyba.** Edição Fac-similar, 1982, Coleção Mossoroense. (Requerimentos de sesmarias – 1750-1800).

VIDE, Arcebispo Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1701)**. São Paulo: Typographia 02 de Dezembro, 1853. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/222291?mode=simple&submit_simple=Refer%C3%AAncia+simplificada>. Acesso em: 03 set. 2012.

2.7 Cartas e Mapas:

Carte du Brésil, Primiere Partie: Depuis la Rivière dês Amazones jusq'á la Bage de Tour les Saints. Jean Baptiste Bourguignen D'Anville, 1746. In : MICELI, Paulo, **O Tesouro dos Mapas**. A Cartografia na Formação do Brasil. São Paulo: Banco Santos, 2002, (Tamanho original 22,4x 30,3 cm).

A map of Terra Firma, Peru, Amazone-land, Brasil & The North P. of La Plata. MOLL, Herman. Londres: Atlas Minor or a New & Curious Set of Sixty Two Maps, 1729. Disponível em:<http://www.mapashistoricos.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=14&Itemid=99&idMapa=597&lang=br>. Acesso em: 28 jun. 2010.

Mapa parcial da região compreendida do Sertão do Ceará até a Vila do Príncipe. BNRJ. Localização: ARC.030,03,013on Cartografia. Desenho a tinta nanquim; 54,2 x 64 cm.

Carta Corographica da Parahyba do Norteii. Extraído da carta Corographica do império do brazil, elaborada pelo Engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer (1817) e reproduzido pelo Engenheiro Francisco Pereira da Silva (1850), disponível na Biblioteca Nacional. Adaptado por Maria Simone Soares. In: SOARES, Maria Simone M.; MOURA FILHA, Maria Berthilde de B. L. Historiografia e Documentação: considerações sobre o sertão de Piranhas da Paraíba setecentista. Seminário Ibero-americano Arquitetura e Documentação, II, 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: UFMG, 2011, CD-ROM. Apud PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à sombra das leis**: António Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802). 2012. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012, p. 196.

VILHENA, Luís dos Santos. Planta da Comarca do Ceará Grande, e sequito pello certão athe a Cidade da Bahia de Todos os Santos. 1801. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1304801_34/mss1304809_13.htm>. Acesso em: 13 mar. 2011.

Mappa topographico da capitania do Rio Grande do Norte tirado por ordem do Governador da mesma capitania José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. 1811. Disponível em <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart542340.htm>. Acesso em: 13 mar. 2011.

3 Referências:

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial**: 1500-1800. 7. ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1988a.

_____. **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. v. 135. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1988b.

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflito**: aspectos da administração colonial (Pernambuco – século XVII). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1997.

ALBUQUERQUE, Ulysses Lins de. **Um sertanejo e um sertão**. 4. ed. Recife: Cepe, 2012.
ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **Nos destinos de fronteira**: história, espaços e identidade regional. Recife: Bagaço, 2008.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822). Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Elpídio de. **História de Campina Grande**. 2. ed. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1978.

ALMEIDA, Horácio de. **Brejo de Areia**. 2. ed. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1980.

_____. **História da Paraíba**. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1978.

ALMEIDA, Maria Geralda de. Em busca do poético do sertão: um estudo de representações. In: _____; RATTS, Alecsandro José Prudêncio (Org.). **Geografia**: leituras culturais. Goiânia: Alternativa, 2003, p. 71-88.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. **A geografia do crime**: violência nas minas setecentistas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005.

ANDERSON, Perry. **O fim da história**: de Hegel a Fukuyama. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

ANDRADE, Manoel Correia de. A pecuária e a produção de alimentos no período colonial. In: SZMRECSÀNYI, Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. São Paulo: Hucitec – FAPESP, 1996, p. 99-109.

_____. **A questão do território no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1995.

_____. **Cidade e campo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1974.

ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios**: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

ARRUDA, Emanuel Conserva de. **A ação colonizadora produzindo o espaço**: de aldeias indígenas à Alagoa da Perdição (1766-1816). 2007. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

ARRUDA, Gilmar (Org.). **Natureza, fronteira e território**: imagens e narrativas. Londrina: EDUEL, 2005.

_____. **Cidades e sertões**: entre a história e a memória. Bauru: EDUSC, 2000.

ASANTE, Molefi Kete. **The Painful Demise of Eurocentrism**. Asmara: Africa World Press, 1999.

ASSIS, Virgínea M. Almoêdo. Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica imperial no antigo regime português**: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (séc. XVII-XIX). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 143-154.

_____. **Palavra de rei**: autonomia e subordinação da capitania hereditária de Pernambuco. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

AZEVEDO, L. Nogueira de; MONTEIRO, John Manuel (Orgs.). **Raízes da América Latina**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1996.

BALANDIER, Georges. **A desordem**: elogio do movimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O feudo**: a Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões a independência do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BARBOSA, Rubens Antônio; EAKIN, Marshall C.; ALMEIDA, Paulo Roberto de (Org.). **O Brasil dos brasilianistas**: um guia dos estudos sobre o Brasil nos Estados Unidos, 1945-2000. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BARROS, José D'Assunção. **O projeto de pesquisa em história**: da escolha do tema ao quadro teórico. Petrópolis: Vozes, 2005.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução: John C. Comerford. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília et al (Orgs.). **Cultura política**: memória e historiografia. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009, p. 29-46.

BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (Orgs.). **História da expansão portuguesa**. O Brasil na balança do Império (1697-1808). v. 3. Lisboa: Círculo de Leitores, 1999.

BICALHO, Maria Fernanda. Cultura política, governo e jurisdição no Antigo Regime e na América portuguesa: uma releitura do ofício de vice-rei do Estado do Brasil. In: AZEVEDO, Cecília et al (Orgs.). **Cultura política**: memória e historiografia. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009, p. 357-374.

_____. Dos "Estados nacionais" ao "sentido da colonização": história moderna e historiografia do Brasil colonial. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (orgs.). **Cultura política e leituras do passado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 67-87.

_____. Elites coloniais. A nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. (Orgs.). **Optima Pars**. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 73-98.

_____. **A cidade e o império**: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Tradução de Celso Castro. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando P. Baptista e Ariani B. Sudatti. 4. ed. Bauru: EDIPRO, 2008.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 9. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1997.

BOMFIM, Manoel. **O Brasil nação**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

_____. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Tradução de Mariza Corrêa. 8. ed. Campinas: Papirus, 1996.

_____; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude (Orgs.). **Ofício de sociólogo**: metodologia da pesquisa na sociologia. Tradução de Guilherme J. de F. Teixeira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BORGES, José Elias. Índios paraibanos: classificação preliminar. In: MELO, José Octávio de Arruda; RODRIGUEZ, Gonzaga. (Org.). **Paraíba**: conquista, patrimônio e povo. João Pessoa: Edições GRAFSET, 1993, p. 21-38.

BOXER, Charles R. **O império marítimo português (1415-1825)**. Tradução de Anna Olga Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **A idade de ouro do Brasil**: dores de crescimento de uma sociedade colonial. Tradução de Nair de Lacerda. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. **Portuguese society in the tropics**: the municipal councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda (1510-1800). Madison, Univ. of Wisconsin Press, 1965.

BURKE, Peter (Org.). **Variedades de história cultural**. Tradução de Alda Porto. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **O que é história cultural**. Tradução de Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. **História e Teoria Social**. Tradução de Klauss B. Gerhardt e Roneide V. Majer. São Paulo: Ed. da UNESP, 2002.

_____. **A escola dos Annales (1929-1989)**: a revolução francesa da historiografia. Tradução de Nilo Odália. São Paulo: Ed. da UNESP, 1997.

_____. **A escrita da história**: novas perspectivas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. da UNESP, 1992.

BLACK, Jeremy. **Mapas e história**: construindo imagens do passado. Tradução: Cleide Rapucci. Bauru: EDUSC, 2005.

BRANDÃO, Tanya Maria Pires. **A elite colonial piauiense**: família e poder. 2. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

_____. Relações familiares no Piauí colonial: patrimônio e poder político. In: ROSAS, Suzana Cavani; BRANDÃO, Tanya Maria Pires (Orgs.). **Os sertões**: espaços, tempos, movimentos. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 13-27.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira. Uma revisão na pesquisa recente. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 32, 1991, p. 49-61.

CADIOU, François et al. **Como se faz a história**: historiografia, método e pesquisa. Tradução de Giselle Unti. Petrópolis: Vozes, 2007.

CALMON, Pedro. **História social do Brasil**: espírito da sociedade colonial. v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CAMARINHAS, Nuno. O Aparelho Judicial Ultramarino Português – O Caso do Brasil (1620-1800). **Almanack Brasiliense**, Brasília, n. 9, maio, 2009, p. 84-102.
CARDOSO, Ciro Flamarion S.; BRIGNOLI, Héctor Pérez (Orgs.). **Os métodos da história**. Tradução de João Maia. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

CARR, Edward H. **Que é história?** Tradução de Lúcia M. de Alverga. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CARVALHO, José Murilo. Quem transgride o que? In: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques (Orgs.). **Cultura das transgressões no Brasil**: lições de história. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69-94.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. **Estudos Avançados**. São Paulo. n. 18, 2004, p. 181-194.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **As cores do silêncio**: significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CAVALCANTE, Paulo. Notas sobre a abordagem da prática de ilicitudes na América portuguesa. In: **XIV Encontro Regional da ANPUH – Rio**, Rio de Janeiro, 2010. Anais... Rio de Janeiro, p. 01-09.

_____. **Negócios de trapaça**: caminhos e descaminhos na América Portuguesa (1700-1750). São Paulo: Hucitec, 2007.
CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisa de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

_____. **A sociedade contra o Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

CLAVAL, Paul. A revolução pós-funcionalista e as concepções atuais da geografia. In: MENDONÇA, Francisco; KOZEL, Salete (Orgs.). **Elementos de epistemologia da geografia contemporânea**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2002, p. 11-37.

_____. **A geografia cultural**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

COHN, Gabriel. **Crítica e resignação**: fundamentos da sociologia de Max Weber. São Paulo: T.A. Queiroz, 1979.

CORRÊA, Roberto L. Territorialidade e corporação: um exemplo. In: SANTOS, Milton (Org.). **Território**: globalização e fragmentação. 3. ed. São Paulo: Hucitec/ANPUR, 1996, p. 251-256.

COSENTINO, Francisco Carlos. Monarquia pluricontinental, o governo sinodal e os governadores-gerais do estado do Brasil. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica imperial no antigo regime português**: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados (séc. XVII-XIX). Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 67-82.

CUNHA, Euclides. **Os sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do império atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (Orgs.). **Optima Pars**: elites ibero-americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 191-252.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.

DAVIS, Shelton H. (Org.). **Antropologia do direito**: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DÉLOYE, Yves. **Sociologia histórica do político**. Tradução de Maria Dolores Prado. Bauru: EDUSP, 1999.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1987.

DIAS, Margarida Maria dos Santos. **Intrépida ab origine:** o Instituto Histórico e Geográfico e a produção de história local. João Pessoa: Almeida, 1996.

DIEHL, Astor Antônio. **Cultura historiográfica**: memória, identidade e representação. São Paulo: EDUSC, 2002.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. 2 ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1966.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Ed. Nacional, 1978.

ELIAS, Nobert; SCOTSON, John L. (Orgs.). **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FALCON, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion S.; VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Domínios da História**: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997. p. 61-89.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 16. ed, v. 1. São Paulo: Globo, 2004.

FAUSTO, Boris. **O crime do restaurante chinês**: carnaval, futebol e justiça na São Paulo dos anos 30. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2001.

FERLINI, Vera Lúcia A. Prefácio. In: BICALHO, Maria Fernanda; _____. (Org.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Alameda, 2005, p. 09-15.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Senhores de poucos escravos**: cativeiro e criminalidade num ambiente rural (1830-1888). São Paulo: Ed. da UNESP, 2005.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. A corrupção no Brasil colônia. In: AVRITZER, Leonardo et al (Orgs.). **Corrupção:** ensaios e críticas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008, p. 209-218.

FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d'el rei**: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2011.

FONSECA, Ricardo M. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

FONSECA, Rodrigo G. "Como se uma torrente que os submergia": os descaminhos lusos pelos caminhos do sertão piauiense no século XVIII. **III Encontro Internacional de Historia Colonial**: cultura, poderes e sociabilidades no mundo atlântico (séc. XV-XVIII), Recife, setembro 07-11, 2010/ Universidade Federal de Pernambuco, 2011. Anais... Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no College de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Rachel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FURTADO, Júnia Ferreira. **Homens de negócio**: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas. São Paulo: Hucitec, 1999.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUFBA, 1996.

FRAGOSO, João. Capitão Manoel Pimenta Sampaio, senhor do engenho do Rio Grande, neto de conquistadores e compadre de João Soares, pardo: notas sobre uma hierarquia social costumeira (Rio de Janeiro, 1700-1760). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 243-294.

_____. A reforma monetária, o rapto de noivas e o escravo cabra José Batista: notas sobre hierarquias sociais costumeiras na monarquia pluricontinental lusa (séculos XVII e XVIII). In: AZEVEDO, Cecília et al. **Cultura política**: memória, e historiografia. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009, p. 315-341.

_____. Potentados coloniais e circuitos imperiais: notas sobre uma nobreza da terra, supracapitanias, no Setecentos. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (Orgs.). **Optima Pars**: elites ibero-americanas do antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 135-149.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XV – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Desenhado perspectivas e ampliando abordagens – De O Antigo Regime nos Trópicos a Na trama das redes. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 11-40.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Ed. da UNESP, 1997.

FREIRE, Carmem Coelho de Miranda. **História da Paraíba**: para uso didático. João Pessoa: A União, 1981.

FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 48. ed. São Paulo: Global, 2006.

_____. **Sobrados e mucambos**. 15. ed. São Paulo: Global, 2004a.

_____. **Nordeste**: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil. 7. ed. São Paulo: Global, 2004b.

FRÉMONT, Armand. **A região, espaço vivido**. Coimbra: Livraria Almedina, 1980.

GARNOT, Bernoît. Justiça e Sociedade na França do século XVIII. **Textos de História**. (Dossiê: A Justiça no Antigo Regime). Brasília, vol. 11, n.1/2, 2003, p.13-27.

GARRAFFONI, Renata Senna. **Bandidos e salteadores na Roma antiga**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2002.

GARRIGOU, Alain; LACROIX, Bernard (Orgs.). **Nobert Elias**: a política e a história. Tradução de Maria Lúcia Pereira. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GEENE, Jack P. (Org.). **Negotiated authorities**: essays in colonial political and constitutional history. Charlottesville (Virginia). University of Virginia Press, 1994.

GEERTZ, Cliffort. **Nova luz sobre a antropologia**. Tradução de Vera Ribeiro: Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Sociologia**. Tradução de Sandra Regina Nertz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

_____. **Política, sociologia e teoria social**: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo. Tradução de Cibele S. Rizek. São Paulo: Ed. da UNESP, 1998.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força**: história, retórica, prova. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
GOLIN, Tau. **A fronteira**: governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GOMES, José Eudes. **As milícias d'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

GOMES, Maria do Carmo A. Velhos mapas, novas leituras: revisitando a história da cartografia. **Revista GEOUSP: espaço e tempo**. n. 16. São Paulo: 2004, p. 67-79.

GOMES, Mércio Pereira. **Antropologia**: ciência do homem/filosofia da cultura. São Paulo: Contexto, 2008.

GOUVÊA, Maria de Fátima S.; SANTOS, Marcília N. dos. Cultura política na dinâmica das redes imperiais portuguesas, séculos XVII e XVIII. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (Orgs.). **Cultura política e leituras do passado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 89-110.

GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. A nova história do poder político e a cultura política. In: CAVALCANTE NETO, Faustino Teatino; GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz; SANTOS NETO, Martinho Guedes (Orgs.). **Cultura e poder político**: historiografia, imaginário social e representação da política na Paraíba republicana. João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2012, p. 25-46.

_____. História do poder político e teoria social: apontamentos para um estudo sobre a América portuguesa. In: FERRAZ, Maria do Socorro; DABAT, Christine Rufino (Orgs.). **Cadernos de história. Oficina de História**. Ano IV. n. 4. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010, p. 43-61.

_____. **A colonização do sertão da Paraíba**: agentes produtores do espaço e contatos interétnicos (1650-1730). 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

GURJÃO, Eliete de Queiroz. Resistência indígena e dominação dos sertões. In: GURJÃO, Eliete de Queiroz; LIMA, Damião de (Orgs.). **Estudando a história da Paraíba**. Campina Grande: EDUEF, 2001, p. 29-32.

GRUZINSKI, Serge. **A colonização do imaginário**: sociedades indigenas e ocidentalização no México espanhol (seculos XVI – XVIII). Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. **O pensamento mestiço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

HABERMAS, Júrgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo A. Soethe, Milton C. Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

HAUBERT, Maxime. **Índios e jesuítas no tempo das missões**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

HEINZ, Flávio M. (Org.). **Por uma outra história das elites**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

HERSON, Bella. **Cristãos-novos e seus descendentes na medicina brasileira (1500-1850)**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **A política perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2010a.

_____. **Imbecillitas**. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010b.

_____. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010c, p. 43-93.

_____. Por que é que foi "portuguesa" a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos In: SOUZA, Laura de Mello ; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 39-62.

_____. **Por que é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro**. Quaderni Fiorentini: per La storia Del pensiero giuridico moderno. Tomo I. n. 35. Florença (Itália): Giuffri, 2006.

_____. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XV – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

_____. **As vésperas do Leviatã**: instituições e poder político. Portugal - século XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HOBSBAWM, Erick J. **Sobre história**. Tradução de Cid K. Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **A invenção da tradição**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

_____. **Bandidos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1976.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
_____. **Caminhos e fronteiras**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

_____. (Org.). **História geral da civilização brasileira**. Tomo I. A época colonial. v. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1997.

IGLÉSIAS, Francisco. **Historiadores do Brasil**: capítulos de historiografia brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

_____. **Trajetória política do Brasil**: 1500-1964. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

JESUS, Alysson L. Freitas de. **No sertão das Minas**: escravidão, violência e liberdade (1830-1888). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro pasado**: para una semántica de los tiempos históricos. Barcelona: Paidós, 1993.

KUSCHNIR, Karina. **Antropologia da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

LACOSTE, Yves**. A Geografia, isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra.** 3. ed. Campinas: Papirus, 1993.

LOMOUNIER, Bolívar. Transgressão, cultura e economia de mercado: 10 pontos para discussão. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MOREIRA, Marcílio Marques (Orgs.). **Cultura das transgressões no Brasil**: lições de história. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 17-40.

LARA, Sílvia Hunold. Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006, p. 59-99.

_____. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia A. (Orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Alameda, 2005, p. 21-38.

_____. **Campos da violência**: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1780-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEACH, Edmund Ronald. **Repensando a antropologia**. 2. ed. Tradução de José Luís dos Santos. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LE GOFF, Jacques (Org.). **História**: novos problemas. Tradução de Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

LENCIONE, Sandra. Região e geografia: a noção de região no pensamento geográfico. In: SPÒSITO, Eliseu Savério. A propósito dos paradigmas de orientações teórico-metodológicos na geografia contemporânea. **Revista Terra Livre**, n. 16. São Paulo: AGB, 2001, p. 99-112.

LEMOS FILHO, Arnaldo, et al (Org.). **Sociologia geral e do direito**. Campinas: Alínea, 2004.

LEWIN, Linda. **Política e parentela na Paraíba**: um estudo de caso da oligarquia de base familiar. Rio de Janeiro: Record, 1993.

LIANZU, Claude. **Race et Civilisation** – L'Autre dans La culture occidentale. Anthologie historique. Paris: Syros, 1992.

LIMA, Hélio Costa. Sobre as misérias da Paraíba no século XVIII, o que dizem as pedras? **III Encontro Internacional de Historia Colonial**: cultura, poderes e sociabilidades no mundo atlântico (séc. XV-XVIII), Recife, set., 2010/ Universidade Federal de Pernambuco, 2011. Anais... Recife, Universidade Federal de Pernambuco, p. 238-243.

LIMA, Marcos Galindo. **O governo das almas: a expansão colonial no país dos Tapuias** – 1651-1798**.** 2004. Tese (PhD em História) – Universidade de Leiden, Holanda, 2004.

LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **Crime e Castigo**: a criminalidade escrava na Paraíba (1850-1888). 2002. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

LIMA, Nísia Trindade. **Um sertão chamado Brasil**: intelectuais e representação geográfica da identidade nacional. Rio de Janeiro: Revan; IUPERJ; UCAM, 1999.

LINHARES, Maria Yedda. A pecuária e a produção de alimentos na colônia. In: SZMRECSÀNYI, Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. São Paulo: Hucitec – FAPESP, 1996, p. 109-120.

MACFARLANE, Alan. O que torna as leis efetivas? In: SWAIN, Harriet (Org.). **Grandes questões da história**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010, p. 135-150.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACHADO, Maximiano Lopes Machado. **História da província da Paraíba**. TOMO II. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1977.

MAGALHÃES, Basílio. **Expansão geográfica do Brasil colonial**. 4. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1978.

MALINOWISK. Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. 2. ed. Tradução de Maria Clara C. Dias. Brasília: Ed. UNB, 2008.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2009.

MARAVALL, José Antonio. **A cultura do Barroco**: análise de uma estrutura histórica. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2009.

MARIANO, Serioja R.C. O Império português e seus domínios: poder local e poder central na capitania da Paraíba (1764-1797). **Revista territórios e Fronteiras**. v. 01. n. 01, Cuiabá, Jan/Jun, 2008, p. 167-189.

MARIZ, Celso. **Apanhados históricos da Paraíba**. João Pessoa: A União Editora, 1994.

_____. **Evolução econômica da Paraíba**. 2. ed . João Pessoa: A União, 1978.

_____. **Através do sertão**. Imprensa Oficial Paraíba do Norte. Ed. Fac-similar, 1910.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal**: paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEDEIROS, Ricardo Pinto de. **A redescoberta dos outros:** povos indígenas do sertão nordestino no período colonial. 2000. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000.

MEDEIROS, Tiago Silva. **"O sertão vai para o Além-Mar"**: a relação centro e periferia e as fábricas de couro em Pernambuco. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2009.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Olinda restaurada**: guerra e açúcar no Nordeste. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998.

_____. **A fronda dos mazombos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MELLO, José Octávio de Arruda. **História da Paraíba**: lutas e resistência. 4. ed. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 1997.

_____. **A Paraíba das origens a urbanização**. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB/ FUNAPE, 1983.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Glossário de instituições vigentes no Brasil** – colônia e Brasil – império. Brasília: OAB Ed., 2004.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. O Tribunal Episcopal do Bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (Orgs.). **A Igreja no Brasil**: normas e práticas do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Ed. da UNIFESP, 2011, p. 481-506.

_____. Uma questão de qualidade: justiça eclesiástica e clivagens sociais no maranhão colonial. In: TAVARES, Célia Cristina da Silva; RIBAS, Rogério de Oliveira (Orgs.). **Hierarquia, raça e mobilidade social**: Portugal, Brasil e o Império colonial português (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Contra Capa/Cia. das Índias, 2010, p. 15-31.

MENEZES, Mozart Vergetti de. **Colonialismo em ação**: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755). 2005. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MONTEIRO, John Manoel. **Negros da Terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **O crepúsculo dos grandes**: a casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832). 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes (Org.). **Espelhos deformantes**: fontes, problemas e pesquisa em História Moderna (séculos XVI – XIX). São Paulo: Alameda, 2008.
_____. **O rei no espelho**: a monarquia portuguesa e a colonização da América (1640-1720). São Paulo: Hucitec; FAPESP, 2002.

MORAES, Ana Paula da C. Pereira de. **Em busca da liberdade**: os escravos no sertão do Rio piranhas (1700-1750). 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2009.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Geografia histórica do Brasil**: capitalismo, território e periferia. São Paulo: Annablume, 2011.

_____. **Bases da formação territorial do Brasil**. O território colonial brasileiro no "longo" século XVI. São Paulo: Hucitec, 2000.

_____. **Geografia**: pequena história crítica. 16. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____ (Org.). **Ratzel**. São Paulo: Ática, 1990.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). **Culturas políticas na história**: novos estudos. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009, p. 13-37.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **Uma Comunidade Sertaneja**: da sesmaria ao minifúndio. Salvador: Ed. da UFBA; Feira de Santana: UEFS, 1998.

NOVAES, Adauto (Org.). **A outra margem do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

OLIVEIRA, Ariovaldo. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: CARLOS, A. F. (Org.). **Novos caminhos da geografia**. São Paulo: Contexto, 2002, p. 63-110.

OLIVEIRA, Elza Régis de. **A Paraíba na crise do século XVIII**: subordinação e autonomia. 2. ed. João Pessoa: Ed. Universitária UFPB, 2007.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. A conquista do espaço: sertão e fronteira no pensamento brasileiro. **Revista História, Ciência e Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 5, 1998, p. 195-215.

OLIVEIRA, Mônica R. de; ALMEIDA, Carla Maria C. de (Orgs.). **Exercícios de micro-história**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009.

PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à sombra das leis**: António Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

PESAVENTO, Sandra J. (Org.). **Um historiador nas fronteiras**: o Brasil de Sérgio Buarque de Holanda. Belo horizonte: Ed. UFMG, 2005.

PESSOA, Ângelo Emílio da Silva. **As ruínas da tradição**: a "Casa da Torre" de Garcia d'Ávila – família e poder no Nordeste colonial. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

PERISSINOTTO, Renato. **As elites políticas**: questões de teoria e método. Curitiba: Ibpex, 2009.

PINSKI, Carla B. **Fontes históricas**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PINTO, Luis Teixeira de Meneses. **Fundamentos da história e do desenvolvimento da Paraíba**. Rio de Janeiro: Leitura, 1973.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O crime na cor**: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888). São Paulo: Annablume/FAPESP, 2003.

PIRES, Maria Idalina da Cruz. **Guerra dos bárbaros**: resistência indígena e conflitos no Nordeste colonial. Recife: FUNDARPE, 1990.

POMPA, Cristina. Religião como tradução: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial. Bauru, S.P.: EDUSC, 2003. Resenha de: FERNANDES, João Azevedo. **Revista Mana** [online]. 2004, vol.10, n.1, p. 210-213.

_____. **Religião como tradução**: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial. Bauru: EDUSC, 2003.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**. Povos indígenas e a colonização do sertão Nordeste do Brasil. 1650/1720. São Paulo: Hucitec: Ed. da Universidade de São Paulo/FAPESP, 2002.

_____. Tupi ou não Tupi? Uma contribuição ao estudo da etnohistória dos povos indígenas no Brasil colonial. In: RISÉRIO, Antônio. **Invenção do Brasil**. Salvador: Made, 1997, p. 49-55.

QUADROS, Eduardo. A letra e a linha: a cartografia como fonte histórica. **Revista Mosaico**. v. 1. n. 1, Rio de Janeiro, p. 27-40, jan-jun. 2008.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios.** São Paulo: Alfa-Ômega, 1976.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 2011.

RÊGO, André Heráclio do. **Família e coronelismo no Brasil**: uma história de poder. São Paulo: A Girafa Ed., 2008.

REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil 1**: de Varnhagen a FHC. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

_____. **Escola dos Annales**: a inovação em história. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
REMÓND, René. **Do político**. In: _____ (Org.). **Por uma história política**. Tradução: Dora Rocha. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003, p. 441-450.

REPONÊS, María Fernanda S. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RIBEIRO, Darcy. **O dilema da América Latina**: estruturas de poder e forças insurgentes. Petrópolis: Vozes, 1978.

RIBEIRO JÚNIOR. José. **Colonização e monopólio no Nordeste brasileiro**: a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1759-1780). 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial**: Brasil, c. 1530 – c. 1630. São Paulo: Alameda, 2009.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do crime**. Tradução de Luis Alberto S. Peretti. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antropologia jurídica**: para uma filosofia antropológica do direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROSAS, Suzana Cavani. Escravos e senhores no sertão de Pernambuco no século XIX. In: _____; BRANDÃO, Tanya Maria Pires (Orgs.). **Os sertões**: espaços, tempos, movimentos. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 127-146.

ROSEMBERG, André. **Ordem e burla**: processos sociais, escravidão e justiça em Santos (década de 1880). São Paulo: Alameda, 2006.

RUSSELL-WOOD, Anthony John R. **Um mundo em movimento**: os portugueses na África, Ásia e América (1415-1808). Lisboa: Difel, 1998a.

_____. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1800. **Revista Brasileira de História**. v. 18. n. 36. São Paulo, 1998b, p. 187-250.

SAHLINS, Marshall D. **Metáforas históricas e realidades míticas**: estrutura nos primórdios da história do reino das Ilhas Sandwich. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Cultura na prática**. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.

_____. **Esperando Foucault, ainda**. Tradução de Marcela Coelho de Souza e Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

_____. **Ilhas de História**. Tradução de Barbara Sette. Rio de Janeiro: Zahar, 2003a.

_____. **Cultura e Razão Prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003b.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SAMARA, Eni de Mesquita; TUPY; Ismênia S. S. Truzzi (Orgs.). **História & documento e metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

SANTOS, Milton. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

_____; SOUZA, Maria A. A. (Org.). **O Espaço Interdisciplinar**. São Paulo: Nobel, 1986.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SARMENTO, Christiane Finizola. **Povoações, freguesias e vilas na Paraíba colonial**: Pombal e Sousa (1697-1800). 2007. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

SCHAFF, Adam. **História e verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz; GOMES, Nilma Lino (Orgs.). **Antropologia e história**: debate em região de fronteira. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

SCHWARTZ, Stuart B. La conceptualización del Brasil pos-dependentista: la historiografia colonial y la búsqueola de nuevos paradigmas. In: SOSA, I; CONNAUGHTON, B. (Org.). **Historiografia Latinoamericana Contemporánea**. México: UNAM, 1999, p. 183-207.

_____. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: a suprema corte da Bahia e seus juízes 1609 – 1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

_____; LOCKHART, James (Orgs.). **A America Latina na época colonial**. Tradução de Maria B. de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SEIXAS, Wilson. A Casa da Torre e bandeirantismo na conquista do sertão. In: MELO, José Octavio de Arruda; RODRIGUEZ, Gonzaga. (Org.). **Paraíba:** conquista, patrimônio e povo. João Pessoa: GRAFSET, 1993, p. 58-67.

_____. **O velho arraial de Piranhas** (Pombal) no centenário de sua elevação a cidade. João Pessoa: A Imprensa, 1961.

SILVA, Célia Nonata da. **Territórios de mando**: banditismo em Minas Gerais, século XVIII. Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

SILVA, César Mucio. **Processos-crime**: escravidão e violência em Botucatu. São Paulo: Alameda, 2004.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. A lei, os usos e os costumes: aspectos da justiça no Antigo Regime. **Mneme – Revista de Humanidades da UFRN**. Caicó, R.N.: v. 9, n. 24, 2008, p. 01-15.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. '**Nas solidões vastas e assustadoras'**: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII. Recife: Cepe, 2010.

_____. **'Nas solidões vastas e assustadoras'-** os pobres do açúcar e a conquista do sertão de Pernanbuco nos séculos XVII e XVIII. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

_____. **O miserável soldo e a boa ordem da sociedade colonial**: militarização e marginalidade na Capitania de Pernambuco dos séculos XVII e XVIII. Recife: Fundação de Cultura Cidade de Recife, 2001.

SILVA, Marlene M. **Sertão norte**: área do sistema gado-algodão. Recife: SUDENE, 1982.

SILVA, Rogério Forastieri da. **História da historiografia**: capítulos para uma história das histórias da historiografia. Bauru: EDUSC, 2001.

SILVEIRA, Marco Antonio. **O universo do indistinto**: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **O regionalismo nordestino**: existência e consciência da desigualdade regional (edição Fac-Similar). João Pessoa, PB: Ed. Universitária UFPB, 2009.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). Apresentação. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Culturas políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

SOUSA, Antonio José de. **Apanhados Históricos, Geográficos e Genealógicos do Grande Pombal/PB**. João Pessoa: Comercial, 1971.

SOUZA, George F. Cabral. A gente da governança do Recife colonial: perfil de uma elite local na América portuguesa (1710-1822). In: FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de (Orgs.). **Monarquia pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012, p. 51-86.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Aspectos da historiografia da cultura sobre o período colonial. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. São Paulo: Contexto, 2005, p. 17-38.

_____. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

_____. **Norma e conflito**: aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

_____. **O diabo e a terra de Santa Cruz**: feiticeiros e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____. Formas privadas de existência: a vida cotidiana nos caminhos, nas fronteiras e nas fortificações. In:_____ (Org.). **Historia da vida privada no Brasil:** cotidiano e vida privada na América portuguesa. v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 1977, p. 42-81.

_____; FURTADO, Júnia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

SOUZA, Marcelo Lopes de. O território; sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná et. al. (Orgs.). **Geografia**: conceitos e temas. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 1995, p. 77-116.

STONE, Lawrence. **El pasado e el presente**. México: Fundo de Cultura Económica Editorial, 1986.

SZMRECSÀNYI, Tamás (Org.). **História econômica do período colonial**. São Paulo: Hucitec – FAPESP, 1996.

TEIXEIRA, Rubenilson Brazão. As Constituições eclesiásticas e a cidade potiguar. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (Orgs.). **A Igreja no Brasil**: normas e práticas do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Ed. da UNIFESP, 2011, p. 453-480.

THOMPSON, Edward. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **Senhores e caçadores**: a origem da Lei Negra. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. **A miséria da teoria ou um planetário de erros**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

TURNER, Frederick Jackson. **The Frontier in American History**. New York: Robert E. Krieger Publishing Company, 1976.

VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil colonial** (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

_____; MONTEIRO, Rodrigo Bentes (Orgs.). **Império de várias faces**: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna. São Paulo: Alameda, 2009.

VARNHAGEN, Francisco Adoufo de. **História geral do Brasil**. Tomo III. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1975.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça (Minas Gerais, século XIX). Bauru: EDUSC/ANPOCS, 2004.

VEYNE, Paul M. **Como se Escreve a História**, **Foucault Revoluciona a História**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do crime**: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre: AGE, 2006.

VIEIRA JÚNIOR, Antônio Otaviano. **Entre paredes e bacamartes**: história da família no sertão (1780-1850). Fortaleza: Edições Demócrito Rocha; São Paulo: Hucitec, 2004.

VILLA, Marco Antonio. **Vida e morte no sertão**: história das secas no Nordeste nos séculos XIX e XX. São Paulo: Ática, 2001.

VOEGELIN, Eric. **Anamnese**: da teoria da história e da política. Tradução de Elpídio Mário D. Fonseca. São Paulo: É Realizações, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WEBER, Max. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Tradução de Artur Morão. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2009.
_____. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. UNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEFFORT, Francisco C. **Formação do pensamento político brasileiro**: idéias e personagens. São Paulo: Ática, 2006.

WEGNER, Robert. **A conquista do Oeste**: a fronteira na obra de Sérgio Buarque de Holanda. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Formação do Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.
WHYTE, Willian Foote. **Sociedade de esquina**. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

WOLF, Eric. **Europa y la gente sin historia**. México: Fundo de Cultura Económica, 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivane M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOOD, Denis. **The power of maps**. New York: The Guilford Press, 1992.

WOOD, Ellen M, FOSTER, John Bellamy. **Em Defesa da História**. Marxismo e pós-modernismo. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WRIGHT MILLS, Charles. **A elite do poder.** 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

ZEA, Leopoldo. **Filosofia de La história americana**. México: Fundo de Cultura, 1978.

APÊNDICE A

Lista dos governadores da capitania real da Paraíba (século XVIII)

Governador	Período
Francisco de Abreu Pereira de Mendonça	1700-1702
Fernando de Barros Vasconcelos	1703-1708
João da Maia da Gama	1709-1717
Antonio Velho Coelho	1717-1719
Senado da câmara da cidade da Paraíba	1719
Antonio F. Castello Branco	1720-1721
João de Abreu Castello Branco	1722-1728
Francisco Pedro de Mendonça Gurjão	1728-1734
Pedro Monteiro de Macedo	1734-1744
Senado da câmara da cidade da Paraíba	1744
João Lobo de Lacerda	1744-1745
Antonio Borges da Fonseca	1745-1754
Luis Antonio Lemos de Brito	1754-1757
José Henrique de Carvalho	1757-1760
Francisco Xavier de Miranda Henriques	1761-1764
Jerônimo José de Mello e Castro	1764-1797
Fernando Delgado de Castilho	1798-1803

APÊNDICE B

Lista dos governadores-generais de Pernambuco (1756-1799)

Governador	**Período de governo**
Luís Diogo Lobo da Silva	1756-1763
Antônio de Sousa Manuel de Meneses (Conde de Vila Flor)	1763-1768
José da Cunha Grã Ataíde e Melo	1768-1769
Manuel da Cunha Meneses	1769-1774
José César de Meneses	1774-1787
Tomás José de Melo	1787-1798
José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho	1798-1802

APÊNDICE C

Lista dos ouvidores-gerais da comarca da Paraíba (1750-1801)

Ouvidor-geral	**Período**
José Ferreira Gil	1750-1754
Domingos Monteiro da Rocha	1754-1757
João Rodrigues Colaço	1759-1763
José Januário de Carvalho	1763-1772
Luís de Moura Furtado	1772-1778
Sebastião José Rabelo de Gouveia e Melo	1778-1781
Manuel José Pereira Caldas	1781-1786
Antônio Felipe Soares de Andrada e Brederode	1787-1797
Gregório José de Sousa Coutinho	1798-1801
Manuel Leocádio Rademaker	1801-1804